



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2014 – São Paulo, quarta-feira, 13 de agosto de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002932-94.2013.403.6107** - VALDIR RUBIS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0002933-79.2013.403.6107** - ALEX SARTI DE FRANCISCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0002936-34.2013.403.6107** - JAIME FARIA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0002937-19.2013.403.6107** - SANTINA MERCURIO FERREIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação

por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0002941-56.2013.403.6107** - MILTON PORTELA CALIXTO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0002944-11.2013.403.6107** - VANDA ADAS PEREIRA SUNIGA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0002945-93.2013.403.6107** - ADEIR BISPO DA SILVA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003156-32.2013.403.6107** - PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X GLORIA APARECIDA RAFFA DE OLIVEIRA X VALERIA REGINA MARTINS DA CRUZ X CELIA RICHETI X MARLENE MARTINEZ X LUZINETE DOS SANTOS X JOSE NATALINO ALVES DA SILVA X LUCIA MARTINEZ(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003203-06.2013.403.6107** - GILMAR MARCOLINO PEREIRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003282-82.2013.403.6107** - VALERIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA TOLENTINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003293-14.2013.403.6107** - ADAILSON NUNES DE BRITO(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP259365 - ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a

tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003295-81.2013.403.6107** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP259365 - ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003296-66.2013.403.6107** - LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP259365 - ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003397-06.2013.403.6107** - ADELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003430-93.2013.403.6107** - IZAURA COSTA E SILVA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003435-18.2013.403.6107** - EDUARDO CORBUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003498-43.2013.403.6107** - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003499-28.2013.403.6107** - ROGER VALTER DOS SANTOS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003500-13.2013.403.6107** - RICARDO ALEXANDRE DE ASSIS NUNES(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003502-80.2013.403.6107** - ROSANGELO DE ALMEIDA(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003503-65.2013.403.6107** - SONIA MARIA MARTINEZ DE CASTRO(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003555-61.2013.403.6107** - JORGE LUIS TURRINI(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003605-87.2013.403.6107** - HELCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003826-70.2013.403.6107** - EDUARDO JOSE FERREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003829-25.2013.403.6107** - JOAO DOMINGUES DA SILVA NETO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003830-10.2013.403.6107** - NISSILVAR VERONEZI(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003831-92.2013.403.6107** - IVO SGOBI(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003832-77.2013.403.6107** - ANTONIO FEITAL SENA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003839-69.2013.403.6107** - JAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003863-97.2013.403.6107** - JOSE CARLOS ROCHA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO E SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003865-67.2013.403.6107** - JAIR FERREIRA JOSE(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003867-37.2013.403.6107** - SUELI HERNANDES PERES SERRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0003870-89.2013.403.6107** - STELA CILENY JUSTI MONTEIRO DA SILVA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0003884-73.2013.403.6107** - LAURO RIBEIRO AVILA X AMELIA MARTINEZ TERCARIOL X ANA LUCIA DE JESUS X JOAO SOARES(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0003890-80.2013.403.6107** - ANA MARIA VALERETO NICOLETTI(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0003891-65.2013.403.6107** - LUIS FERNANDO DE SOUZA BOMBA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0003892-50.2013.403.6107** - EVA APARECIDA GUTERRES JUSTINI QUERATI(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0003944-46.2013.403.6107** - FRANCISCO EVARISTO DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0003947-98.2013.403.6107** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003948-83.2013.403.6107** - GUILHERME DE MORAES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003954-90.2013.403.6107** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003958-30.2013.403.6107** - HELENA ARANDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003962-67.2013.403.6107** - ISAIAS GOMES DA SILVA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003963-52.2013.403.6107** - CICERA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0003995-57.2013.403.6107** - APARECIDO ARVELINO DA SILVA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004000-79.2013.403.6107** - ORLANDO FURLANETO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004001-64.2013.403.6107** - VALDEIR POLACCHINI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004002-49.2013.403.6107** - SERGIO GONCALVES(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004004-19.2013.403.6107** - AUGUSTO PEREIRA DE MELO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004005-04.2013.403.6107** - FRANCISCO DUARTE RIBEIRO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004012-93.2013.403.6107** - AIRTON RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em Inspeção.Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004042-31.2013.403.6107** - JAIME GRILLO DA SILVA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004043-16.2013.403.6107** - MARIANGELA DE SOUZA GALVAO SILVEIRA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004050-08.2013.403.6107** - VIVIANA DE SOUZA POCAIA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004060-52.2013.403.6107** - DILCE DE SOUZA FERREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004072-66.2013.403.6107** - AURITA MARQUES PEREIRA PAULON(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004074-36.2013.403.6107** - NELSON TORRES NETO(SP308989 - RAFAEL DA SILVA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004110-78.2013.403.6107** - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004135-91.2013.403.6107** - LUIS CARLOS DE ARAUJO(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004173-06.2013.403.6107** - OSVALDO PEREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E

SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004174-88.2013.403.6107** - ELOI TIBURCIO DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004175-73.2013.403.6107** - GILMARIO SEBASTIAO CRISPIM(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004176-58.2013.403.6107** - CARLOS ROBERTO ZAMBOTTI(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004177-43.2013.403.6107** - JULIO CESAR ARANDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004183-50.2013.403.6107** - EDUARDO CALIXTO PAULO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004185-20.2013.403.6107** - REGINALDO BARBOZA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004187-87.2013.403.6107** - MARIA ROSA BORGES DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004188-72.2013.403.6107** - EUNICE MARIA DE CARVALHO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004189-57.2013.403.6107** - LEANDRO FERNANDES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004190-42.2013.403.6107** - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004192-12.2013.403.6107** - ADILSON DOS SANTOS(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004266-66.2013.403.6107** - SIDNEI GARCIA BARREIRA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004267-51.2013.403.6107** - FABIO ADRIANO TEIXEIRA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004268-36.2013.403.6107** - CARLOS BECKER(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004269-21.2013.403.6107** - ADOLFO BECKER(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004270-06.2013.403.6107** - LUIS FERNANDO CEREIJIDO BECKER(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004272-73.2013.403.6107** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004275-28.2013.403.6107** - DANIEL TAGLIACOLLI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004346-30.2013.403.6107** - MIROVEU CAMILO DAVID(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004347-15.2013.403.6107** - LUCINETE VELOSO DE OLIVEIRA(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004351-52.2013.403.6107** - MARCILIO VALERETO NETO(SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004357-59.2013.403.6107** - LUCIANA ALEXANDRINO DOS SANTOS X ANA PAULA VIANNA X ROSEMARY ANANIAS BARRETO X MARIA STELA FURLAN ANDERLINI TEIXEIRA X JANETE DE LIMA CARVALHO X ROBERTA BARRETO TERUEL X SONIA RAQUEL ROMANO ROZA X NADIA MARIA RIBEIRO FERREIRA X VALDEREZ MATEUS X VALDERICIO MANTINEZ DE MELLO(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004359-29.2013.403.6107** - SUELI LONGUI DE MELLO PANZA(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004361-96.2013.403.6107** - ZILDA BEZERRA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004364-51.2013.403.6107** - VALDEREZ BARBOSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004367-06.2013.403.6107** - MILTON GONCALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004380-05.2013.403.6107** - SIZANI DE OLIVEIRA GARCIA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 43/76 para juntada aos autos nº 4383-57.2013.403.6107, aos quais se refere. Publique-se.

**0004383-57.2013.403.6107** - ED CARLOS ZANON(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004386-12.2013.403.6107** - THIAGO MACHADO SILVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004391-34.2013.403.6107** - DEOZIRIS ELOY DE MORAES(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004393-04.2013.403.6107** - CARLOS RODRIGUES(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004395-71.2013.403.6107** - ROSELI ROSANGELA JURCA(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004398-26.2013.403.6107** - GREGORIO PEDRO DA SILVA(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004399-11.2013.403.6107** - CARLOS EDUARDO JACINTO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004400-93.2013.403.6107** - RITA DE CASSIA MARINO RUSSO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004401-78.2013.403.6107** - ANDERSON MUNIZ PAULINO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004405-18.2013.403.6107** - LUIZ CARLOS VALERIO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004406-03.2013.403.6107** - STELLA CHRISTINA MARINO RUSSO COVOLO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004407-85.2013.403.6107** - ODALIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004410-40.2013.403.6107** - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004413-92.2013.403.6107** - LUANA DE SILOS LOPES(SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluído por determinação verbal. Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude

de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004456-29.2013.403.6107** - FABIO DE ANDRADE MENEGOTO(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004463-21.2013.403.6107** - CELSO FRANCISCO ROSA X EDVALDO ROBERTO NATAL(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004476-20.2013.403.6107** - DANIEL DAVID SCHONFELD(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004501-33.2013.403.6107** - CARLA AUCIONE DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004504-85.2013.403.6107** - CLAUDIA MARINO RUSSO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004505-70.2013.403.6107** - RAIMUNDO VIEIRA CORDA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluído por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004514-32.2013.403.6107** - LUCIANE RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004519-54.2013.403.6107** - AMARILDO MATEUS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004520-39.2013.403.6107** - SOLANGE TERESINHA BERGAMASCHI PINHO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

**0004523-91.2013.403.6107** - MILTON DUARTE PEREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concluso por determinação verbal.Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4607**

##### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0003083-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003083-4)** - DAVID RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 161, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 4674**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO)

Fls. 420/429: suspendo o cumprimento do despacho de fl. 419. Vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de dez (10) dias, bem como, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Não havendo oposição, fica cancelada a penhora efetivada nestes autos sobre o imóvel matriculado sob n. 14.976 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP, expedindo-se o necessário para o seu cancelamento.Publique-se, inclusive para o advogado da arrematante, que deverá ser incluído provisoriamente no sistema processual.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003982-29.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 109/110, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. BRUNO HARFUCH, fone (14) 3522-1457, a ser realizada no dia 27/08/2014, às 9:30 hs, na cidade de Lins/SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, 70, Jardim Ariano. Intime-se o patrono da parte autora da perícia designada, devendo o mesmo cientificar o autor. Int.

**0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Observo que dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG e que tem interesse na realização de perícias, somente consta o Dr. BRUNO HARFUCH, que atente na cidade de Lins-SP. Portanto, nomeio o Dr. BRUNO HARFUCH para a perícia médica oftalmológica, que será realizada em 27/08/2014, às 9:30 horas, na cidade de Lins/SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 09/10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, para a perícia médica, a ser realizada em 17/06/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Uma vez que não há outros peritos cadastrados no Sistema AJG na especialidade de oftalmologia, nomeio o Dr. BRUNO HARFUCH para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 27/08/2014, às 9:30 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 06 e do réu às fls. 28/29. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003232-56.2013.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Fls. 25/27: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o réu INSS. Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta o Dr. BRUNO HARFUCH. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo.Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 27/08/2014, às 9:30 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4693

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003692-14.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

AÉCIO SANTANA PIAUI E RODRIGO SILVANO DE ASSIS foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 154/2011-DPF/ARU/SP, ante a lavratura de auto de prisão em flagrante dos réus supra em 09/09/2011.Manifestação do MPF com promoção de arquivamento - fl. 94/97.Decisão que não acolheu a manifestação supra e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.Denúncia - fls. 120/121.Citado o réu Rodrigo Silvano de Assis (fl. 149) este não apresentou sua defesa (fl. 151), sendo nomeado defensor dativo (fl. 214/215), que apresentou sua resposta à acusação (fls. 218/221).Citado o réu Aécio Santana Piauú (fl. 212), apresentou sua resposta à acusação (fl. 198/201 e 203/206).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de AÉCIO SANTANA PIAUI E RODRIGO SILVANO DE ASSIS pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Apresentada as respostas, a defesa do corréu Aécio alegou sua inocência, tendo em vista que os fatos imputados a ele seriam irreais, não havendo prática de delito algum, ressaltando que a verdade será provada durante a instrução processual. Arrolou testemunhas de defesa. Já a defesa do corréu Rodrigo, requer a rejeição da denúncia pela sua inépcia, pois os fatos foram descritos de forma genérica, sem qualquer respaldo fático, restringindo o seu direito de ampla defesa. Ademais, alega que a falsificação é grosseira, não havendo o modus operandi necessário para a consumação do delito de moeda falsa, pela absoluta impropriedade de seu objeto material. Não arrolou testemunhas.Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus AÉCIO SANTANA PIAUI E RODRIGO SILVANO DE ASSIS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõe o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 08 de Outubro de 2014, às 15:30 horas, para a realização, pelo sistema de videoconferência, da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes em Andradina/SP. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas arroladas, para seu comparecimento na sede do Juízo da Subseção Judiciária de Andradina, para participação na audiência designada, devendo ser viabilizado a disposição de sala e equipamento. Sem prejuízo, tendo em vista haver testemunhas arroladas pela defesa residentes na Comarca de Ilha Solteira, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF. Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4457**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003330-82.2006.403.6108 (2006.61.08.003330-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0005098-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005098-3) - DORACI DE FARIAS VILLARIM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0006259-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006259-6) - ODILIO BORGES DE CARVALHO X MARIA PEDRINA DE ANDRADE CARVALHO X ALEXANDRO BORGES DE CARVALHO X PATRICIA BORGES DE CARVALHO FIGUEREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0006436-52.2006.403.6108 (2006.61.08.006436-2) - PERCI AIRES TAVARES DE SANTANA X ALINE LOPES DE SANTANA BENTO X ERIKA LOPES DE SANTANA X GABRIEL DE SOUZA SANTANA X NEUSA DE SOUZA VIEIRA X MIRIAM LOPES DE SANTANA X GIOVANNI LOPES DE SANTANA X MIRIAM LOPES DE SANTANA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0011212-95.2006.403.6108 (2006.61.08.011212-5) - LEONINA DE LIMA LOPES(SP218170 - MARCOS**

PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0002940-78.2007.403.6108 (2007.61.08.002940-8) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0000370-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000370-9) - ANA PAULA ATILIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0004482-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004482-7) - IVANIL APARECIDA RODRIGUES X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0006441-06.2008.403.6108 (2008.61.08.006441-3) - GISLAINE APARECIDA CARDOSO NOBREGA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0007563-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007563-0) - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo,

requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação.Intimem-se.

**0004448-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004448-0) - ZILDA ROCHA DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação.Intimem-se.

**0005502-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005502-7) - DAVID DE OLIVEIRA DIAS X NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação.Intimem-se.

**0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0) - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação.Intimem-se.

**0008184-17.2009.403.6108 (2009.61.08.008184-1) - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação.Intimem-se.

**0008991-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008991-8) - BENEDITO CARLOS JERONIMO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação.Intimem-se.

**0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com

baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0005600-40.2010.403.6108** - BENEDITO FELIX DE ALMEIDA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0007611-42.2010.403.6108** - DAMACI BOTELHO CORDEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0008567-58.2010.403.6108** - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0009343-58.2010.403.6108** - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0010229-57.2010.403.6108** - NADIR GOULART NARCIZO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0002912-71.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0003596-93.2011.403.6108 - PATRICIA DE SOUZA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0004671-70.2011.403.6108 - AGNALDO XAVIER DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0004970-47.2011.403.6108 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0006531-09.2011.403.6108 - EUNAPIO COELHO PINA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0006754-59.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GENEROZO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo,

requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0006793-56.2011.403.6108 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0008308-29.2011.403.6108 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0009132-85.2011.403.6108 - JUCILENA SOARES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0000531-56.2012.403.6108 - ROSELI PESSOA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0002723-59.2012.403.6108 - OTACILIO DELGADO CERIGATTO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0002766-93.2012.403.6108 - LUCIA HELENA GUEFE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como

não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0003327-20.2012.403.6108** - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0003347-11.2012.403.6108** - ADENILSON DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0004057-31.2012.403.6108** - MARINHO VITOR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0004449-68.2012.403.6108** - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0005894-24.2012.403.6108** - LEOPOLDO MACIEL RIBEIRO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

**0007075-60.2012.403.6108** - JOSE OSVALDO MENDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com

baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003569-47.2010.403.6108** - BERTOLINA MARIA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Uma vez que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011735-20.2000.403.6108 (2000.61.08.011735-2)** - MARCIA MARIA DE ANNA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIA MARIA DE ANNA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento e averbação de atividade especial, exercida sob condições de penosidade, no período compreendido entre 05/03/1979 a 30/07/1995, em atividade bancária. Requer, em consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial com efeitos retroativos. Devidamente citado (f. 26), o INSS apresentou contestação aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, ante ausência de comprovação de pedido administrativo, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito (f. 31-39). Réplica às f. 41-51. Na fase de instrução probatória, foi deferida, de início, a produção de prova pericial (f. 62), decisão que foi reconsiderada à f. 80. Proferida a sentença de mérito (f. 82/91), houve novo pedido de prova pericial, o que foi indeferido, ante a ocorrência de preclusão. A autora interpôs recurso de apelação (f. 106-146) o qual, após a apresentação das contrarrazões (f. 150-156), foi remetido ao egrégio TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, anulando a sentença proferida em 1º grau, determinando a realização de prova pericial e prolação de nova sentença. Após nomeação de perito judicial, a parte autora requereu desistência da ação, com o que concordou o INSS (f. 177-178 e 180-181). É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de a autora ter formulado pedido de desistência da ação, entendo ter havido verdadeira perda de interesse superveniente, pois a concessão administrativa do benefício previdenciário requerido ocorreu posteriormente ao extenso trâmite processual da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006682-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006682-9)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JACOMO X DOMINGOS PASCOALINO DIAS JACOMO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito à ordem, para acrescentar o quanto segue quanto ao crédito do autor incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento conforme já determinado, mas com bloqueio do valor, a ser depositado em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 50), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só

serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Notifique-se o MPF.

**0010020-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010020-2)** - ADELIA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 182:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0)** - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 218:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0006305-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006305-2)** - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando facultada a apresentação de quesitos complementares em até 5 dias. Após, visando ao cumprimento do r. julgado, nomeio como perita judicial nestes autos, para a realização do necessário estudo social, a assistência social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada com brevidade para que realize os trabalhos em até trinta (30) dias, procedendo à entrega do respectivo relatório no mesmo prazo. Anote-se que a nominada perita deverá esclarecer os questionamentos ressaltados no r. julgado, sem prejuízo dos quesitos complementares eventualmente oferecidos pelas partes. Com a entrega do relatório social, abra-se vistas às partes e ao MPF, requiritem-se os honorários periciais e venham-me conclusos para sentença.

**0006833-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006833-9)** - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 117) e não havendo oposição da parte autora com o valor do pagamento (vide f. 117 e 119-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000333-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000333-7)** - ELIAS DE OLIVEIRA PINTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9)** - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 208:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

**0001063-81.2009.403.6319** - SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0008834-30.2010.403.6108** - AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 119:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0001427-36.2011.403.6108** - JOSE WILSON MIGUEL(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003107-56.2011.403.6108** - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f.

247/252, alegando a ocorrência de contradição, pois, apesar de constar na sentença não ser possível, na revisão contratual, a alteração do critério de cálculo conforme desejo da parte, apresentou planilha informando a forma de atualização da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado.Ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara que não pode a autora simplesmente apresentar cálculos com novos critérios de correção, sem explicar pormenorizadamente o erro cometido no cálculo das prestações, bem como seria necessário apontar especificamente o porquê da capitalização ilegal se poderia cogitar de afastar a forma de cálculo da tabela Price.Não se trata de ausência de tabela de cálculos, mas, sim, de justificativa para os critérios adotados em sua elaboração. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indistigável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são atribuídos, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003369-06.2011.403.6108** - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que em casos idênticos ao objeto da presente demanda, houve informações acerca da regularização do sistema operacional SARA, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os fatos ainda persistem, bem como manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003773-57.2011.403.6108** - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento integral do débito pelo requerente ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO noticiado à fl. 301-302, bem como a concordância da exequente com os valores depositados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004401-46.2011.403.6108** - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO BESSA DA SILVEIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 96/101, alegando a ocorrência de contradição, requerendo seja esclarecido se o autor tem direito à conversão de períodos especiais em tempo comum, diante dos laudos apresentados nos autos, bem como da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 108/110). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. Ressalte-se, quanto à tempestividade, que, de acordo com a certidão de f. 106-verso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/07/2014 (quarta-feira), com a ressalva de que a data da publicação ocorreu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 03/07/2014 (quinta-feira). No entanto, no dia 04/07/2014 (sexta-feira), data em que se iniciaria a contagem do prazo recursal, não houve expediente nas Seções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região, conforme Portaria nº 7.560/2014, por ser dia de jogo da Seleção Brasileira de Futebol. Assim, o início da contagem do prazo se deu na segunda-feira, dia 07, expirando-se em 11/07/2014, data em que protocolado o recurso. Prosseguindo, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais as atividades realizadas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/11/1997 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 23/09/2010 não foram reconhecidas como tempo especial, eis que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de forma habitual e permanente. Além disso, consta que houve a observância dos requisitos necessários à neutralização dos agentes nocivos. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são atribuídos, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004669-03.2011.403.6108** - JENI LOPES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 108:(...) Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do

INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

**0006233-17.2011.403.6108** - SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da parte autora e a ausência de assinatura do Magistrado no despacho de fl. 75, ratifico-o para todos os efeitos. Intime-se.

**0007044-74.2011.403.6108** - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 143. Considerando que não houve o início do processo de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007914-22.2011.403.6108** - JOAO GUILHERME GOMES HAIYASHI X JULIANA ALVES GOMES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO GUILHERME GOMES HAIYASHI, menor impúbere, representado por sua genitora JULIANA ALVES GOMES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (f. 10/29). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à f. 37. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Estudo socioeconômico juntado às f. 40/43. Laudo médico juntado às f. 50/53. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54/63), suscitando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou documentos (f. 64/74). O INSS se manifestou às f. 80/81 e juntou documentos (f. 82/88). Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 89, onde opina pelos deferimentos dos pedidos aduzidos pelo INSS às f. 80/81. Novo relatório socioeconômico juntado às f. 93/96. O INSS se manifestou às f. 97/101 e juntou documentos às f. 102/103. Parecer do Ministério Público Federal acostado às f. 105/106, onde opina pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora (f. 108). Devidamente intimado (f. 108v), o autor quedou-se inerte (f. 108v). Nestes termos, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O requisito da deficiência restou devidamente comprovado através do laudo médico de f. 50/53, que constatou que o requerente é portador de autismo, uma doença crônica que gera incapacidade de longo prazo. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal, uma vez constatado impedimento de longo prazo. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer

que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No estudo socioeconômico, a assistente social concluiu que o Autor reside com Juliana Alves Gomes Haiyashi, do lar (genitora, 27 anos), Lara Gabriele Gomes Haiyashi (irmã, 2 anos), e João Hiroshi, almoxarife (genitor, 29 anos). Relata, ainda, que o Autor reside com sua família, em casa própria de alvenaria, com 5 cômodos (sala, cozinha, dois quartos, banheiro e área externa), com saneamento básico, asfalto, energia elétrica e carro próprio. A casa é guarnecida de TV, DVD, fogão, geladeira,

máquina de lavar, vídeo game e móveis (f. 93/96). A assistente social ressalta, ainda, que o genitor do requerente recebeu recentemente um seguro no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) reais, utilizado na reforma da casa. De acordo com os documentos acostados pelo INSS às f. 102/103, João Hiroshi Silveiro Haiyashi tem rendimentos que variam de R\$2.652,06 a R\$3.908,39. No mês de julho/2013 percebeu o salário de R\$ 3.179,46, gerando uma renda per capita no valor de R\$ 794,86, superior, inclusive, ao salário mínimo nacional, bem acima do exigido para a concessão do benefício assistencial. Diante do quadro apresentado, o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (f. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001642-75.2012.403.6108 - MARIA JOSE BAIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSÉ BAIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: a) o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 28/03/1972 a 31/03/1989, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/02/2011 (f. 38). A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos (f. 10/54). De início, foram deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação da Autarquia-ré (f. 57). O INSS, regularmente citado (f. 57 verso), apresentou contestação (f. 58/61). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Pugnou pela improcedência dos pedidos declinados na inicial. Juntou documentos (f. 62/63). A parte autora se manifestou à f. 65, requerendo a produção de prova oral. Manifestação do INSS acostada à f. 66. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência (f. 68). A parte autora acostou seu rol de testemunhas à f. 70. Foi realizada a audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas por ela arroladas, todos registrados em mídia digital acostada à f. 78. A parte autora e o INSS acostaram suas Alegações Finais (f. 79/82 e f. 83/86). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida. Consoante relatado postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 28/03/1972 e 30/03/1989 para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b)

tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve o requerimento administrativo. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Entretanto, tendo em conta que a Autora cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de segurada empregada, que totalizam 21 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição (conforme tabela anexa a esta sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos: a) f. 13: Certidão de nascimento da Autora, indicando a profissão do pai de lavrador; Além disso, há

os seguintes documentos em nome do pai da Autora: b) f. 15/16: Ficha de cadastro e carteira do sindicato rural de Arealva; c) f. 17: declaração cadastra; d) f. 31/33: Declaração de exercício de atividade rural; e) f. 34/38: Certidão de imóvel rural; f) f. 39: Guia de recolhimento de ITBI; g) f. 40: ITR do exercício de 1971; h) f. 48, 51-54: Certificado de Inscrição no Cadastro Rural. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica que a Autora laborou no sítio dos pais, no período pleiteado na inicial. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que começou a trabalhar com uns 10 ou 12 anos, na chácara que era da família do seu pai, em Arealva mesmo; em cada época plantavam alguma coisa, na época do alho plantavam alho, na época do milho plantavam milho, mamona, arroz, feijão, tinha café, plantavam conforme era a época; trabalhava auxiliando o seu pai; não tinha empregado, era só a família; em um período estudava, e no outro trabalhava na roça; trabalhava todos os dias; trabalhou com o seu pai até os 32, quando começou a trabalhar na cidade, na loja, com registro; a propriedade da família tem 6 alqueires e 600 metros; o milho e o arroz geralmente plantavam em setembro, quando começavam as chuvas de setembro, como diziam os antigos, na lua nova; o feijão das águas também plantavam nessa época; o feijão da seca plantavam em junho, julho, que eram épocas que não tinha chuva; estudou de manhã, das 7 ao meio dia; depois, no colegial, fez à noite, e então trabalhava no dia todo e estudava à noite; a escola ficava na cidade; a chácara é perto da cidade, então ia a pé mesmo; parou de trabalhar na roça porque foi ajudar na loja, e a mulher gostou dela na loja e pediu; cidade pequena não tem onde trabalhar, e então quando surge uma chance eles pegam; nunca tinha ido trabalhar na cidade; conhecia a pessoa da loja porque fazia compra lá. A testemunha, Antônio Pavan, narrou que conhece Maria José Baio há mais de 50 anos; quando a conheceu ela trabalhava, sempre trabalhou na roça; eles têm até hoje um sítio, deles mesmos, Chácara Canjical, no município de Arealva; ela plantava de tudo, dependia da época, milho, feijão, arroz; ela trabalhava com os pais; não tinham empregados, era só a família; ela trabalhou nessa atividade até 1988, comecinho de 1989; depois ela passou a trabalhar em uma loja; ela começou a trabalhar com uns 8 anos, ou até menos; catava milho, apanhava milho, plantava; com 15 anos ela começou a fazer o serviço pesado, antes ela fazia serviço mais levinho; pegou firme para trabalhar mesmo aos 15 anos; presenciava ela trabalhando; era gerente da SABESP, e a sua adutora passava em frente ao sítio dela, passa até hoje; entrava no sítio e fazia inspeção da rede; seus funcionários faziam o serviço com ele, o Antônio Faquete, Euclides Bertolo, Pedro Escutre, Antônio Jordão; fazia a inspeção toda semana, essas pessoas podem confirmar; pode citar o nome das pessoas que estavam no sítio quando fazia a inspeção, era a Maria José, a irmã, o pai, a mãe e mais um irmão que ela tinha também, mas esse irmão trabalhou pouco; foi vizinho dela por mais de 60 anos; depois que ela saiu do sítio ela foi para uma loja, como vendedora; sabe quem é a proprietária, é a dona Antonieta Carraro; isso aconteceu em 1989; se recorda que nesse ano ela saiu da roça e foi para a loja. Marta Cristina Basso afirmou que conhece Maria José Baio há mais ou menos uns 50 anos; conhece da sua cidade, morava mais ou menos próximo ao sítio dela; era na cidade de Arealva; a família dela tinha uma chácara, chamada Canjical; quando a conheceu ela já trabalhava, inclusive pegavam a mesma estrada para ir à escola juntas; ela tinha aproximadamente uns 12, 13 anos, ou 10; ela trabalhava na plantação, na roça; existe época que planta uma coisa, época que planta outra, e não sabe exatamente o que era naquela época, mas eles plantavam o mesmo que o seu pai, que era lavrador; plantava milho, arroz, café, alho; ela trabalhava junto com os pais; não tinha empregados na chácara, pelo que lembra; teve uma época que estudavam meio período, chegavam da escola e iam para a roça; quando passaram para o colegial, começaram a estudar à noite, e trabalhavam durante o dia; não sabe exatamente até quando ela trabalhou nessa atividade, mas foi bastante tempo, ela já era bem adulta quando começou a trabalhar na loja; a loja é no centro, perto de onde trabalha, em Arealva mesmo; ela tinha uns 29 ou 30 anos; acha que ela não era registrada no tempo que trabalhava com o pai; Arealva é uma cidade agrícola, e sempre moraram e trabalharam na lavoura; morava próximo da casa dela; também morava em chácara, sempre morou; o veículo da SABESP passava pela propriedade, mas não sabe com qual frequência, porque faz tempo; acha que ficou na propriedade por uns 30 anos, e depois se mudou; o pessoal da SABESP entrava nos sítios, porque tinham medidores; estudou com a irmã dela, e às vezes iam fazer trabalhos de escola juntos; na chácara trabalhavam o pai dela, ela, a outra, que era menorzinha; na época que apertava, às vezes até os vizinhos chamavam uns aos outros para ajudar na colheita; chegou a ver a dona Maria José trabalhando, bastante ainda. Sérgio Devides disse que conhece Maria José Baio; mora na rua que adentra a propriedade dela, faz uns 37 anos, mais ou menos; devia ter uns 8 ou 10 anos; quando veio para a cidade tinha 6 anos, e sempre morou na mesma rua; quando era criança tinha uns preazinhos, porquinhos da índia, quando tinha uns 13 ou 14 anos, e ia na propriedade dela pegar capim fino, onde ela trabalhava; ela tinha uns 16 anos de idade; ela trabalhava; eles tinham plantação de alho quando era época de alho, tinha milho na época de milho, arroz, tinha café também; a sua rua é considerada centro, e se andar 150 metros já está dentro da propriedade dela; a propriedade é do pai dela, da família dela; ela auxiliava o pai; ela estudava, e quando voltava da escola ajudava; ela trabalhou auxiliando o pai até uns 30 anos, mais ou menos; depois ela saiu e foi trabalhar na cidade, no comércio; o pai não tinha empregados, era só a família, naquele tempo era mais de subsistência, vendia o excedente; eles tinham criação de galinha, vendiam os ovos, porque o excedente tem que vender; continua na mesma casa, até hoje; trabalha na cidade de Arealva; ela saiu da propriedade em meados de 1988 ou 1987; quando ela sai da propriedade dela, tem que passar justamente na sua rua; quem trabalhava no local era o pai dela, a outra irmã, a mãe dela, o tio dela; a propriedade é pequena, é uma chácara quase dentro da cidade, deve ter uns 5 alqueires; a produção era de subsistência mesmo, mas o excedente

eles tinham que vender; eles calculavam que iam gastar 12 sacos de arroz no ano, então já sabiam que o excedente do arroz tinham que vender para não perder; o emissário que leva os dejetos para a lagoa passou dentro da propriedade dela; no começo não deu muito problema, mas depois tinham que fazer manutenção, porque tem entupimento, as pessoas vão jogando coisas, eles pedem para não jogar mas o pessoal acaba jogando alguma coisa na rede; eles continuam até hoje fazendo esse serviço, têm que fazer a manutenção; tem escorpião, barata, de vez em quando eles estão mexendo na rede para eliminar, ratos também. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que a Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 28/03/1972 e 30/03/1989, quando deixou o labor campesino para trabalhar na loja, conforme registro em CTPS. Os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, aliado ao conjunto de prova material, em nome do pai da autora, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, no período de 82/03/1972 a 30/03/1989, isto é, , totalizando 17 anos e 03 dias de exercício de atividade campesina. Somando-se o período de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (28/03/1972 a 30/03/1989), no total de 17 anos e 03 dias, ao tempo de serviço constante no CNIS (21 anos, 10 meses e 25 dias), a Autora perfaz o total de 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço na DER, período este suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, de 28/03/1972 a 30/03/1989, no total de 17 anos e 03 dias; e b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 25/02/2011, considerando 38 anos 10 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos anexos a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da propositura desta ação (25/02/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária desde as datas que as prestações deveriam ter sido pagas e de juros de mora a partir da citação, ambos pelos índices previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; b) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição somente se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/155.642.345-1 Nome do beneficiário: MARIA JOSE BAIONome da mãe: LUZIA CANAL BAIOEndereço: Chácara Angical - Aevalva/SPRG/CPF: 24.346.117-3/141.363.728-09 PIS: 1.238.154.235-5 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/02/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A partir do trânsito em julgado Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0002158-95.2012.403.6108 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 149:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0002387-55.2012.403.6108 - ELISA JOVINA GOMES PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, requiritem-se os honorários do perito judicial. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003526-42.2012.403.6108** - ADAO TAVARES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO TAVARES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço comum exercido entre 02/08/1971 e 02/07/1974 na empresa Só Suspensão Ltda, e a conversão do seu tempo de serviço de atividade especial em comum, de 19/10/2001 a 09/11/2011. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 09/11/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 13 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, bem como determinou a citação do Réu. Citado (f. 13 verso), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 14/23). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à caracterização de tempo especial e da não comprovação do período laborado. Réplica acostada às f. 26/34. O INSS se manifestou à f. 35. O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral, designando audiência de instrução (f. 36). Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 40, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. Audiência realizada em 25 de junho de 2013, sendo o depoimento pessoal do autor colhido e registrado em mídia digital (f. 44). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Postula o Autor a declaração do período comum de 02/08/1971 a 02/07/1974, anotado em sua CTPS, e do período de 19/10/2001 a 09/11/2011, como exercido em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, para, ao final, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício, pleiteado em 09/11/2011. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 09/11/2011, um total de 354 (trezentas e cinquenta e quatro) contribuições para verificação da carência (f. 17-do doc.0004.pdf, mídia à f. 10). Da Atividade Especial Postula o Autor a declaração como exercido em atividade

especial o período de 19/10/2001 a 09/11/2011. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Levando-se em conta a documentação apresentada pelo autor (v. PPP - Scan\_doc0001.pdf da mídia encartada à f. 10), temos que o período de 19/10/2001 a 09/11/2011 há de ser tido como insalubre. De acordo com o formulário previdenciário, elaborado pela Prefeitura Municipal de Agudos, nesse período o autor executava a coleta de lixo doméstico nas vias públicas da cidade, dirigindo caminhão próprio (f. 02). No campo exposição a fatores de riscos, consta que o autor estava exposto a agentes biológicos (bactérias, bacilos, fungos, protozoários, etc.). Assim, comprovada a exposição a agentes nocivos biológicos, cabível o enquadramento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DO LIXO. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213 /91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente à comprovação da condição de segurado especial. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A submissão do empregado a agentes nocivos pelo transporte do lixo, ainda que não previsto especificamente nos Decretos 53.831 /64 e 83.080 /79, mas por interpretação analógica do disposto no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, confere ao labor de motorista de caminhão do lixo a condição de insalubre, já que expunha o trabalhador a agentes biológicos advindos da coleta de lixo domiciliar, tal como informado pelo órgão empregador em formulário DSS-8030. 5. Contando o segurado com mais de 50 anos de labor na data da DER, tem direito à revisão do amparo mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% sobre o salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 50 da Lei 8.213 /91 (TRF4- AC 12809 RS 2004.04.01.012809-2 - Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - SEXTA TURMA - 30/11/2007) Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim

prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, no período de 19/10/2001 a 09/11/2011, portanto, aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 10 anos e 21 dias, será convertido para comum em 14 anos e 29 dias. A mesma sorte não assiste ao autor, entretanto, quanto ao período comum de 02/08/1971 a 02/07/1974. De fato, os vínculos em CTPS gozam de presunção de veracidade. Todavia, no caso dos autos, o documento apresentado pelo Autor possui anotações relativas ao vínculo com a Só Suspensão Ltda apenas até abril de 1972, o que é confirmado pelo registro de empregados (f. 23). Quanto à prova oral colhida, o seu depoimento pessoal o Autor relatou que: Entre 2 de agosto de 1971 e 2 de julho 1974 trabalhou na Só Suspensão Ltda.; trabalhava de motorista, e como era uma firma muito pequena, trabalhava dentro da firma também, como mecânico de montagem; era uma empresa de recondicionamento de peças de automóvel; como era uma oficina pequena, com poucos empregados, foi registrado como motorista, mas trabalhava dentro da empresa como mecânico e também como motorista; conduzia uma Kombi, nunca era uma condução de grande porte, no máximo uma caminhonete três quartos; na oficina, pintava peça, lavava peça; as peças vinham sujas de graxa, e eram lavadas num banho químico quente; naquele tempo não tinha nem esse negócio de insalubridade, ninguém falava nisso; a empresa não fornecia equipamento de segurança, naquele tempo não tinha nada; entre 19 de outubro de 2001 e 9 de novembro de 2011 trabalhou na Prefeitura Municipal de Agudos, como motorista de caminhão de lixo; o agente nocivo à saúde era o barulho de motor e a contaminação; nessa época do ano, com essa chuva, a gente desce do caminhão, pra descarregar o caminhão tem que descer lá no aterro, e então entra aquele barro até dentro do sapato; o barulho do motor é o que menos preocupa, quando trabalha com o caminhão adequado, mas a contaminação, o cheiro do lixo, não tem jeito; não tem jeito, a gente tem que por a mão nos comandos, e o caminhão fica infestado, a gente tem que por a mão nos comandos, e não está sempre de luva, se põe a luva, pega no volante com a luva suja, então é uma coisa que acaba simplificando de um jeito que a gente mesmo acaba se prejudicando; não tem como fazer a manipulação dos comandos hidráulicos sem descer do caminhão, porque não é dentro da cabine; a prefeitura não fornece equipamento além da luva; trabalha no caminhão em um período, e outra pessoa trabalha no período da noite, e não pode levar para casa; tem a luva e usa inadequadamente, mas outro tipo de equipamento não é dado. Como se vê, o autor relatou o trabalho na empresa Só Suspensão Ltda até julho de 1974, entretanto, não apresentou documentos suficientes à prova do período, nem tampouco trouxe outras testemunhas que pudessem corroborar suas afirmações. Assim, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações iniciais. Tratando-se de circunstância constitutiva do direito do Autor, competia-lhe provar nesta demanda que seu labor na empresa Só Suspensão perdurou até o mês de julho de 1974, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não procede a pretensão autoral do reconhecimento do período de posterior a 14/04/1972 até julho de 1974. Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se o acréscimo decorrente do período especial ora reconhecido (no total de 4 anos e 8 dias) ao tempo de serviço comum anotados na CTPS do Autor e lançados no Cadastro de Informações Sociais, conforme apurado na ocasião do indeferimento administrativo (29 anos, 2 meses e 10 dias - v. f. 18 do arquivo Scan\_Doc004.pdf, mídia acostada à f. 10) o Autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 33 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, período insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional pleiteado, tendo em vista que na época do pedido administrativo, ou seja, em 09/11/2011, seria necessário o tempo mínimo de 34 anos, 6 meses e 16 dias. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a atividade especial do autor no período de 19/10/2001 a 09/11/2011, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados em seus assentos, gerando efeitos de carência e contagem recíproca, conforme a fundamentação expendida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação em custas, diante da isenção legal do INSS (Lei n. 9289/96, artigo 4º) e do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei n10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$37.320,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisor. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ADAO TAVARES Nome da mãe Rosa Rodrigues Tavares Endereço Rua Carlos Alberto Repke, 280 - Agudos/SPRG / CPF 5891517/528.823.658-53 PIS 1.040.563.883-0 Data de Nascimento 14/03/1950 Tempo reconhecido judicialmente De 19/10/2001 a 09/11/2011- atividade especial Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ**

AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) LOTÉRICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA. e OUTRAS opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 540/542, alegando que não houve fundamentação quanto ao julgamento antecipado da lide, como também quanto ao entendimento de o estudo mercadológico demonstrar que o Município de Campo Limpo tem condições de receber novas casas lotéricas. Manifestação da Caixa Econômica Federal à f. 556. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, pois a publicação da sentença ocorreu no dia 18, nos dias 19 e 20 (quinta-feira e sexta-feira) não houve expediente forense, iniciando-se, assim, o prazo recursal no dia 23/06/2014 (segunda-feira). No mais, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. O Juiz prolator da sentença de f. 540/542 julgou antecipadamente a lide ao argumento de que a matéria ventilada nos autos é unicamente de direito (art. 330, I, do CPC), entendendo desnecessária a realização de perícia, pois a controvérsia, ao seu entendimento, poderia ser resolvida com base nos documentos acostados aos autos. No mais, fundamentou a improcedência do pedido na legislação em vigor, assinalando que o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 estabelece a facultatividade na apresentação dos pareceres técnicos e jurídicos, de sorte que não tinha obrigação de constar do edital o estudo de viabilidade técnico para instalação de novas lotéricas (f. 540-verso). Da mesma forma, amparou sua decisão em entendimento jurisprudencial e nos documentos que instruíram os autos (vide f. 377/379, 384/386, 192/193). É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003735-11.2012.403.6108** - LUIZ ALBERTO CASSARO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0003779-30.2012.403.6108** - ADEMIR PINTO DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004442-76.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0004455-75.2012.403.6108** - JOSE VITOR FLORENZANO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004565-74.2012.403.6108** - RENAN COSTA SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a ré não requereu o depoimento pessoal e a parte autora informou que é desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as provas são documentais, cancele-se a audiência designada dia 25 de agosto de 2014, às 14h00min. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005380-71.2012.403.6108** - CAMILA MARGATO COIMBRA NAGATA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 135:(...) Após, abra-se vista às partes e MPF. Finalmente remetam-se os autos à conclusão para sentença.

**0005391-03.2012.403.6108** - LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se a parte autora recorrente para recolher o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, fazendo-o em guia GRU (UG 090017, gestão 00001, código de recolhimento 18.730-5), na Caixa Econômica Federal. Regularizada a pendência, cumpra-se o determinado à fl. 122, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta determinação, faça-se a conclusão dos autos.

**0005812-90.2012.403.6108** - VANESSA TEREZINHA RODRIGUES X INEZ MARIA DE JESUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0006096-98.2012.403.6108** - JOAO GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO GUIMARAES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço como tempo especial para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e, subsidiariamente, a conversão dos períodos e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Afirma que conta com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço exercidos em condições especiais, na função de motorista de carro forte e que faz jus à aposentadoria especial desde a DER (03/12/2010). Requer que os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2011 e de 24/03/2001 a 03/12/2010 sejam reconhecidos como atividade especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS (f. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 28-37). Discutiu o período em que o autor trabalhou como vigia e que, no caso concreto, é imprescindível a apresentação de formulários para todo o período pretendido, a fim de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, bem como o laudo técnico para o período posterior a 1997. Argumentou também que não restou comprovada a utilização de arma de fogo, o que descaracteriza a atividade especial. Argumentou que a atividade perigosa não pode ser considerada especial, pois não prejudica a saúde do trabalhador e, ainda, que não há prévia fonte de custeio para a concessão do benefício previdenciário. Enfim, pugnou pela aplicação dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em caso de eventual condenação. À f. 54 foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício aos empregadores do Autor e de realização de perícia técnica, restando designada audiência, que foi realizada no dia 5 de novembro de 2013 (f. 62-64). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial. Subsidiariamente, o autor requer a conversão dos períodos e a revisão da renda mensal do benefício de que é titular. Primeiramente, destaco que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973) Essa lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo ele sido revogado pelo Decreto

63.230/68. Como se observa, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960, pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)- 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No mais, importa delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do

art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008) Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confirma-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUIÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Passo a analisar o caso concreto, em que o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 03/12/2010, trabalhados como vigilante e motorista armado de carro de forte. O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Empresa ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. E TRANSP. DE VAL LTDA, no qual consta que exerceu a função de vigilante no transporte de numerário, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), no período de 23/12/1987 a 23/03/2001 (v. pág. 150-151-pdf, do arquivo cópia-do-processo-administrativo.pdf, acostado aos autos em mídia digital - f. 20). Na descrição das atividades consta que o autor exercia a função em transporte de numerário, portando arma de fogo, visando exclusivamente à segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, bem como conduzir carro forte (pág. 150). No campo exposição a agentes nocivos, consta que estava exposto a risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas ou vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações, assaltos e outras perturbações sempre presente da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico (pág. 151). Já no período de 24/03/2001 a 11/03/2010 (data do PPP), o autor exerceu a atividade de motorista de carro forte e dirigia veículos da empresa (carro forte) - pág. 157-PDF. Quanto aos agentes nocivos, consta que esteve exposto a ruído e calor, nos seguintes termos: - de 24/03/2001 a 31/12/2002 não há registros da intensidade; - de 01/01/2003 a 31/12/2003, ruído de 84 decibéis e calor de 29,0 IBUTG; - de 01/01/2004 a 31/12/2005 não há registros da intensidade; - de 01/01/2006 a 31/12/2007, ruído de 83,3 decibéis e calor de 25,7 IBUTG; - de 01/01/2008 a 31/12/2008, ruído de 104,3 decibéis e calor de 28,3 IBUTG; - de 01/01/2009 a 11/03/2010, ruído de 78,6 decibéis e calor de 28,3 IBUTG. A prova oral colhida, também, comprova o risco das atividades do autor. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou, em síntese, que a partir de 1995 passou a exercer a atividade de motorista de carro forte, inicialmente na empresa Estrela Azul e, após, na PROTEGE. Afirmou que fazia viagens transportando valores, de três a quatro dias por semana e que formava uma equipe com outros três vigilantes. Confirmou o porte de arma de fogo, um revólver calibre 38 e uma arma de calibre 12; a arma calibre 12 sempre ficava na cabine do carro forte e

portava a de calibre 38. Quando não viajava, trabalhava dirigindo o carro-forte dentro da cidade de Bauru. Já houve suspeitas de tentativa de assalto, por duas vezes. As testemunhas corroboraram os relatos do autor, acerca da exposição a riscos em suas atividades. A testemunha Francisco relatou que trabalhou com o Autor no período de 1993 a 2010, era chefe de equipe. O Autor dirigia o carro-forte, formavam uma equipe, com outros dois guardas. Todos usavam armas, o motorista fica com uma arma calibre 12 dentro do carro-forte. O motorista usa um revólver 38 também. Sempre utilizaram arma de fogo, tanto na Estrela do Sul, como na PROTEGE. Confirmou, ainda, que faziam viagens, de três a quatro vezes por semana. Relatou que a orientação da empresa é de que devem reagir a assaltos, se houver tiroteio eles também devem atirar. A testemunha Jurandir narrou que trabalhou com o Autor na PROTEGE. O Autor era da Estrela Azul e foi para a PROTEGE. A testemunha, assim como o autor, foi motorista de carro-forte. O motorista utiliza arma de fogo calibre 38 e, também, uma arma de calibre 12. O motorista fica com o caminhão ligado, enquanto a coleta e abastecimento são realizados. Disse que passou por um assalto em 1996 e se machucou, ficou cinquenta e oito dias parado, foram roubados 200 mil reais, ficaram quinze minutos trocando tiros. Disse que a empresa cortou o ticket-alimentação. Em caso de assaltos a orientação é para recuarem, num primeiro momento, e reagirem se forem atacados. A testemunha Benedito confirmou que o Autor trabalhava como motorista de carro-forte. Trabalharam juntos, a partir de 1987 na Estrela Azul. No início variavam as funções, pois, ainda, não havia formação de equipes. A partir de 1995 o Autor trabalhou como chefe de equipe e motorista. Afirmou que todos os membros da equipe fazem a segurança e portam armas. O motorista fica a postos no carro-forte, com o motor ligado. Disse que age como escudo da equipe. Confirmou que trabalhou com ele na PROTEGE, onde exerciam as mesmas atividades e o procedimento é idêntico. Ratificou o uso de armas de fogo, calibres trinta e oito e doze. Nessas circunstâncias concluiu que o trabalho do autor no período em que exerceu as atividades de vigia e motorista de carro-forte deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que o autor exercia essas funções em situações de risco. Os PPPs apresentados descrevem que dirigia um carro-forte, utilizado para o transporte de valores, nas empresas Estrela Azul e PROTEGE. A prova oral corrobora essas informações e evidencia não apenas o uso de armas de fogo, como o risco a que estava exposto no desempenho de suas funções. Com efeito, tanto o Autor como as testemunhas relataram com precisão a dinâmica de suas atividades e não deixaram margem à dúvida, quanto ao risco a que estiveram expostos. Aliás, trata-se de risco inerente à profissão, que por si só já basta para a configuração da periculosidade. Afora o uso de arma de fogo, devidamente comprovado pela prova testemunhal, há, ainda, indicação de exposição aos agentes ruídos e calor. É certo que o PPP deixou de indicar em dois períodos (24/03/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 31/12/2005) a intensidade desses agentes, contudo, certo é, também, que esteve exposto a calor de 25 IBUTG, 28,3 e 29 IBUTG, além de ruído de 104,3 decibéis no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 (v. f. 157-pdf-arquivo processo administrativo, mídia digital - f. 20). A propósito, colham-se trechos de ementas admitindo as atividades de vigilante e motorista de carro-forte como especiais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110-33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.- A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO

DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnico acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 -APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Ademais, o próprio INSS já reconheceu a atividade especial no período de 23/12/1987 a 28/04/1995, sendo certo que o autor desenvolvia as mesmas funções, não havendo, portanto, justificativa para negar o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, mormente, quando devidamente comprovada exposição a fator de risco. Diante das provas inconteste de que desempenhava suas funções portando arma de fogo, reconheço os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 11/03/2010 (data do PPP), como de atividade especial. Reconheço também, o período posterior (de 12/04/2010 a 03/12/2010). Embora não haja comprovação da atividade por meio de formulário previdenciário, a prova testemunhal deixou evidente que o Autor sempre exerceu a atividade de motorista de carro-forte, utilizando arma de fogo, portanto, exposto a fator de risco, conforme fundamentado. Ademais, a pesquisa CNIS indica rescisão do contrato de trabalho em 18/06/2013. Nesse caso, presume-se que na DER (03/12/2010) estava exposto aos riscos de sua profissão. Somados esses períodos àqueles já reconhecidos pelo INSS, conforme tabela anexa a esta sentença, totalizam-se 25 anos, 04 meses e 04 dias de trabalho, suficientes para a aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o benefício em aposentadoria especial, desde a DER (03/12/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 03/12/2010 como tempos de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do autor e determinar que o INSS proceda à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, desde a DER (03/12/2010). A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 03/12/2010, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (03/12/2010). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro, nesse caso, o perigo da demora. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação seja superior a 60 salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/154.900.099-0 Nome do segurado JOAO GUIMARAESRG/CPF 15.806.138/SSP/SP-076.794.828-96 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/12/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006582-83.2012.403.6108** - CLAUDECY FERREIRA DE SOUZA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar omissão e obscuridade que alega existir na sentença de f. 48/49, pois não houve manifestação deste Juízo acerca da impossibilidade de o segurado migrar de um contrato com apólices do SFH, ou seja, apólices do ramo público (ramo 66), para um novo seguro com apólices do ramo privado. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inoccorrência dos vícios apontados. Com efeito, vislumbra-se que, ao contrário de omissa ou obscura, a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara a razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Conforme se infere da r. decisão embargada, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Rodrigo Zacarias, o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado na época em que era obrigatória a contratação de seguro com apólices do SFH (apólices do ramo público), não impede que, atualmente, com base na legislação vigente e consoante entendimento do egrégio STJ (Súmula 473), os quais foram devidamente assinalados na sentença proferida, o mutuário possa optar por contratação de novo seguro migrando para o ramo privado. As inconformidades da parte embargante, com a devida vênia, combatem o mérito da decisão e, por isso, devem ser levantadas em sede de recurso apropriado. Ante o exposto, não havendo omissão ou obscuridade na sentença, REJEITO os presentes embargos de declaração,

mantendo a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006622-65.2012.403.6108** - AROLDO SANTANA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerida pelo autor à fl. 210, a fim de cumprimento ao determinado à fl. 208. Com o atendimento, abra-se vista ao INSS.

**0007635-02.2012.403.6108** - ANGELA DE FATIMA GUIMARAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos, entendendo ser desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em razão do informado pela parte credora à fl. 117, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004546-34.2013.403.6108** - JOAO EUGENIO BERTOLUCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 01/09/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

**0004727-35.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 114/119: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Com a vinda dos documentos, promova-se nova conclusão.

**0004738-64.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 92:(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da ré, deverá providenciar o imediato depósito. (...)

**0000932-84.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-67.2013.403.6108) ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 12:(...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. (...)

**0001579-79.2014.403.6108** - NAIR SIMAO CREPALDI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR SIMÃO CREPALDI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu na concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Juntou procuração e documentos (f. 10/24). A decisão de f. 27 determinou a intimação da parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e memória do seu cálculo individualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Manifestação da parte autora (f. 29/30), na qual esclareceu o valor atribuído à

causa. A parte autora foi intimada a esclarecer a ocorrência de prevenção ou litispendência, indicada em planilha do SEDI (f. 33). Manifestação à f. 34, informando a existência de outra demanda judicial arquivada desde 2012. É o relatório. Decido. Conforme se observa das informações acerca dos autos de nº 0000784-27.2011.403.6319 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins, já houve a prolação de decisão pelo Poder Judiciário a respeito da matéria aqui tratada, tendo sido julgado improcedente o pedido da Autora (f. 35-42). Assim, resta evidente a existência da coisa julgada in casu, devendo a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) que por ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6)** - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X ANA PAULA GOMES DA SILVA X JORGE ANDRE GOMES DA SILVA X ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X EDER IVANILDO GOMES DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Considerando a incorreção na DATA DA CONTA, proceda a Secretaria à correção dos ofícios de fls. 374/390, fazendo constar a data de 30/04/2007, conforme cálculo de fl. 256. Feita a retificação dos ofícios, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, havendo concordância das partes, ou no silêncio, venham os autos para transmissão das RPVs.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003071-09.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-13.2013.403.6108) CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR (SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-51.2009.403.6108 (2009.61.08.000079-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às 13h00min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0007439-03.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD VILSON CIPOLI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às 14h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003458-92.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS MANOEL PASCOAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às

13h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0007367-45.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intím-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às 13h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0007395-13.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE GRIZZOLIA FLORINDO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intím-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às 14h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0007533-77.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intím-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às 14h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003217-84.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR TAGLIABOM

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intím-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às 14h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003220-39.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DAS MERCES BOTELHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intím-se o(s) patrono(s) das partes, pela Imprensa Oficial, quanto a designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/08/2014, às 13h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008921-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008921-5)** - VITORIA DUARTE DA SILVA - INCAPAZ X GIANE KELLY DUARTE QUINTAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DUARTE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Anote-se a alteração da classe processual. Por ora, aguarde-se, no arquivo sobrestados, o julgamento dos recursos interpostos das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, face ao informado à fl. 310.Int.

**0008996-88.2011.403.6108** - CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RIQUETA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 103:(...) Após, intím-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intím-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003406-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003406-0)** - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Anote-se a alteração da classe processual. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 9506**

#### **MONITORIA**

**0012668-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012668-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 17h50min. Int.

**0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2014, às 15h20 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar Caixa Econômica Federal como parte autora. Int.

**0000833-27.2008.403.6108 (2008.61.08.000833-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 16h50min. Int.

**0009661-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009661-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARISE DE ANDRADE SILVA X SANTINA MARINELI FERNANDES X TEREZINHA MARIA AUGUSTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2014, às 14h40 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

**0011193-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011193-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENINO SILVA VIANA

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 13h00min. Int.

**0001549-83.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA APARECIDA SABBATINE DE PAULO  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 14h40min.Int.

**0001809-63.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO ROBERTO BARBOSA  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 15h40min.Int.

**0001977-65.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO RICARDO VICENTE  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 13h20min.Int.

**0003031-66.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 13h40min.Int.

**0003056-79.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADONIAS GOMES DA SILVA X SANDRA ANGELICA DA SILVA  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 13h00min.Int.

**0006601-60.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO RICARDO PANHIM AMARAL  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 17h10min.Int.

**0005584-52.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN MARCONE FERREIRA(SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)  
Remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a audiência de conciliação designada para dia 26/08/2014 às 14h20min.Int.

**0005705-80.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ANTONIO ROSSI JUNIOR  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 17h30min.Int.

**0006992-78.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RAFAEL DE SALES LIONETE JUNIOR  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 17h30min.Int.

**0009158-83.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO XAVIER(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 14h20min.Int.

**0009175-22.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON RODRIGUES  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 14h20min.Int.

**0009385-73.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR FALDA  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 15h00min.Int.

**0010521-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERRAZ(SP111391 - JULIO DO

CARMO DEL VIGNA)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 13h20min.Int.

**0002330-37.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE BOCONCELO

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 13h20min.Int.

**0002332-07.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 15h00min.Int.

**0002728-81.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO AUGUSTO BRAGANTI DOS SANTOS

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 16h50min.Int.

**0003558-47.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ABRANTES ESTEVAM

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 15h40min.Int.

**0005206-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL RAMOS ZUNTINI

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 16h50min.Int.

**0005548-73.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER FERREIRA POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 17h30min.Fls. 134/150: fica o recebimento da apelação postergado até a realização da audiência de Conciliação acima indicada.Int.

**0006242-42.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIA PIRANI BERNARDINO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 15h40min.Int.

**0006460-70.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CINTIA CAMARGO DE QUEIROZ NEVES

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 14h20min.Int.

**0006471-02.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES DOS SANTOS(SP319756 - GIOVANI GOMES DE MORAES)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 17h10min.Int.

**0007423-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA CORNELIO

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 13h40min.Int.

**0007517-26.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MORELLI

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 14h40min.Int.

**0007531-10.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIMAR APARECIDO GONCALVES

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 17h30min.Int.

**0000148-44.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE MANOELA JACINTO FALCAO

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 13h40min.Int.

**0000925-29.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESIO PEREIRA

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 16h10min.Int.

**0002396-80.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO TOMIEIRO(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 15h40min.Int.

**0003133-83.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO CARDOSO DE CARVALHO

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 16h30min.Int.

**0000973-51.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 16h10min.Fls. 115/140: fica o recebimento da apelação postergado até a realização da audiência de Conciliação acima indicada.Int.

**0001792-85.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEORGIA BRUNO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 16h30min.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011088-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011088-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCAS SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SOARES DOS SANTOS

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 13h00min.Int.

**0000766-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000766-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 14h40min.Int.

**0001609-56.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 13h00min.Int.

**0001797-49.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAMARIS TAVANTE REBESCHINI(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS TAVANTE REBESCHINI(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)  
Analisando-se a sequência da movimentação na conta corrente, conforme extrato de fls. 78, verifica-se que R\$ 811,00, dos R\$ 815,56 bloqueados, referem-se a pagamento de salário no montante de R\$ 2.628,32. Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 815,56. Oficie-se, com urgência, à CEF para a devolução do valor à conta de origem. Após, remetam-se os autos à CECON para audiência de conciliação no dia 25/08/2014, às 14h40min. Intimem-se.

**0006324-44.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS NUNES

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 15h20min.Int.

**0007582-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA LAINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LAINA

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 16h30min.Int.

**0006912-17.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIELI ALINE TORCINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIELI ALINE TORCINELLI  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 13h20min.Int.

**0006913-02.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE VILELA CERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILELA CERTO  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 15h20min.Int.

**0007839-80.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR FUGANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FUGANHOLI  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 17h50min.Int.

**0008648-70.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE JOAQUIM DE SOUZA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JOAQUIM DE SOUZA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER)  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 17h50min.Int.

**0009151-91.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO DIEGO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DIEGO PEREIRA  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 16h50min.Int.

**0009154-46.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO GONCALVES  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 15h00min.Int.

**0003159-18.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 28/08/2014 às 16h15min.Int.

**0004574-36.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA GONCALVES  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 17h10min.Int.

**0004937-23.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA - ME  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 16h10min.Int.

**0005238-67.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEXANDRE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE BENTO  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 14h00min.Int.

**0006288-31.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 14h00min.Int.

**0007287-81.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DANIEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DANIEL GARCIA  
Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 15h20min.Int.

**0008281-12.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI

VASCONCELLOS AGUILAR GRADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI VASCONCELLOS AGUILAR GRADIN

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 16h30min.Int.

**0001611-21.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO NIZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NIZA PRADO

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 16h10min.Int.

**0002678-21.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMMON RIBEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMMON RIBEIRO LEITE

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 26/08/2014 às 15h20min.Int.

**0004740-34.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA IRACI SARTORI LANZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA IRACI SARTORI LANZARINI

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 14h00min.Int.

**0005166-46.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE ANDRADE MOREIRA

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 13h40min.Int.

**0005167-31.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 15h00min.Int.

**0000666-97.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA APARECIDA DUTRA DA SILVA

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 25/08/2014 às 17h10min.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000313-91.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Remetam-se os autos à CECON para audiência de Conciliação no dia 04/09/2014 às 13h00min.Int.

## **Expediente Nº 9513**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000188-26.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA(BA023966 - PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA) X ERIC LUIS MARQUES DA COSTA

Em face do não recolhimento das custas processuais devidas, deserto o recurso de Apelação interposto às fls. 15/34.Quanto a petição de fls. 37/38, indevido o pedido, posto já existir sentença de mérito prolatada às fls. 12/13.Intime-se. Publique-se.Nos termos da Portaria nº 04/2009 da 2ª Vara Federal de Bauru, pela presente informação de Secretaria, fica a Exequente intimada a recolher as custas processuais remanescentes na guia GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 18,13 (Dezoito reais e treze centavos).

**0001100-86.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Vistos.Postula a executada que seja a exequente impedida de proceder a sua inscrição e de suas filiais na SERASA, CADIN ou demais outros órgãos de restrição de crédito em razão da presente ação, ou, se já inscritos, seja determinado a exclusão da inscrição.Manifestação da exequente às fls. 19/21.É a síntese do necessário. Decido.Considerando as informações encaminhadas através do ofício nº 1449/PGFN/PG, que segue em anexo, a exequente não mantém com a SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus devedores e

nem solicita a negativação dos mesmos.Em relação ao cadastro no CADIN, verifica-se que o débito cobrado consiste no valor de R\$ 84.798,22, atualizados até outubro de 2013.Comprovou a parte autora o depósito judicial de R\$ 84.798,22, em 29/05/2014 (fl. 13), ou seja, já decorridos cerca de 07 meses.Assim, o depósito realizado em juízo foi insuficiente para garantir a integralidade do débito.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 19/21.Decorrido eventual prazo da executada, vista a exequente para impugnação aos embargos à execução opostos.Int.

**0001250-67.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Vistos.Postula a executada que seja a exequente impedida de proceder a sua inscrição e de suas filiais na SERASA, CADIN ou demais outros órgãos de restrição de crédito em razão da presente ação, ou, se já inscritos, seja determinado a exclusão da inscrição.Manifestação da exequente às fls. 47/49.É a síntese do necessário. Decido.Considerando as informações encaminhadas através do ofício nº 1449/PGFN/PG, que segue em anexo, a exequente não mantém com a SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus devedores e nem solicita a negativação dos mesmos.Em relação ao cadastro no CADIN, verifica-se que o débito cobrado consiste no valor de R\$ 141.266,29, atualizados até janeiro de 2014.Comprovou a parte autora o depósito judicial de R\$ 141.266,29, em 29/05/2014 (fl. 10), ou seja, já decorridos cerca de 04 meses.Assim, o depósito realizado em juízo foi insuficiente para garantir a integralidade do débito.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 14/16.Decorrido eventual prazo da executada, vista a exequente para impugnação aos embargos à execução opostos.Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8396**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, à fl. 409. Intime-se a Defesa a apresentar as razões do recurso de apelação que interpôs, no prazo legal. Apresentadas as razões do recurso de apelação pela Defesa, abra-se vista ao MP, para, em o desejando, apresentar contrarrazões. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9451**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

1. Relatório THIAGO DA SILVA LUZ, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 157 do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça, subtraiu correspondência e encomendas sob confiança da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Consta dos autos do anexo caderno investigatório policial que, na data de 26 de dezembro de 2013, por volta das 11h:40m, nas imediações da Rua Eduardo Salem, nas proximidades do número 46, bairro Vila Nova II, os carteiros motorizados ISRAEL HENRIQUE MARIANO (fl. 05) e FÁBIO ROGÉRIO XAVIER (fl. 04), a bordo do veículo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS FIAT DUCATO placa FNE 9189 realizavam entrega de correspondências, quando, aproveitando-se da circunstância de que o carteiro ISRAEL HENRIQUE MARIANO afastara-se momentaneamente do veículo para fazer uma entrega, o DENUNCIADO, juntamente com indivíduo não identificado que pilotava a motocicleta CG 125 TITÁ, placa DXO 3182 aproximaram-se da viatura da ECT. Na abordagem THIAGO DA SILVA LUZ anunciou o assalto nos seguintes moldes, em tom de ameaça, enquanto levava a mão à cintura, sugerindo que estava armado: Perdeu, some daqui. Amedrontado, FÁBIO ROGÉRIO XAVIER abandonou o veículo com as mãos para o alto, enquanto o DENUNCIADO abandonava a carona da moto e assumia o assento do motorista no veículo. Enquanto FÁBIO ROGÉRIO XAVIER deixava o local, THIAGO DA SILVA, demonstrando dificuldades em conduzir o veículo, colocando o rosto para fora do veículo, ainda questionou FÁBIO ROGÉRIO como arranca com esse carro?, em que foi informado da necessidade de puxar o freio de mão. Com a informação, o DENUNCIADO e seu partícipe enfim conseguiram empreender fuga com o veículo dos CORREIOS e com as encomendas ali consignadas, devidamente discriminadas nos itens 01 a 27 do auto de fls. 09/10. Dali, THIAGO e seu cúmplice levaram as correspondências e embalagens para lugar ermo, ali abandonando-as de modo a poder descartar o veículo da ECT, seguindo THIAGO no veículo FIAT e seu comparsa na motocicleta. Neste ínterim, porém, ao trafegarem nas imediações da Av. Camucim, por volta das 12h:00m, foram avistados pela viatura policial na qual estava o CB PM TAVARES, matrícula nº 8806616 (fls. 02/02), decidindo ambos empreender fuga através de estrada de terra. Na oportunidade, o cúmplice ignorado abandonou a motocicleta, logrando fugir a pé pelo mato, empreendendo a viatura policial perseguição ao DENUNCIADO até que o mesmo foi abordado. Com a detenção de THIAGO DA SILVA LUZ, verificou-se que o veículo estava vazio, indicando, na ocasião, o próprio DENUNCIADO onde escondera a carga, a qual foi recuperada com exceção da encomenda SB 12678868-0 BR, listada no item 26 de fl. 09, que não foi localizada. Em sede policial, THIAGO DA SILVA LUZ admitiu o crime, mas afirmou que teria agido sozinho (fls. 06/07). As encomendas, bem como o veículo foram restituídos à ECT (fls. 93/94)..(...). [SIC] O Auto de Prisão em Flagrante se encontra às fls. 02/03; o Auto de Apresentação e Apreensão de Veículo às fls. 11; o Auto de Apresentação e Apreensão de encomendas dos correios e veículo pertencente à empresa às fls. 09/10; o Termo de Entrega, descrevendo encomendas apreendidas, às fls. 23/24; a Lista de Objetos entregues ao Carteiro às fls. 26/33. As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 04/07 (testemunha e réu). Decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva às fls. 29/30 dos Autos de Prisão em Flagrante, em anexo. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2014 (fl. 48). Citado o réu (fls. 53), apresentou resposta à acusação às fls. 54, reservando-se ao direito debater o mérito no momento processual adequado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em decisão (fls. 55), este juízo, considerando inexistir hipótese de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento. Depoimento das testemunhas arroladas em comum, o CB PM TAVARES e o SR. Israel Henrique Mariano, e interrogatório do réu às fls. 71/76. Na mesma audiência, a acusação requereu, na fase do art. 402 do CPP, a expedição de ofício à EBCT para que essa informasse o valor das mercadorias, o que foi deferido pelo juízo. A defesa, por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória ao réu, o que, após a manifestação favorável do Ministério Público Federal, foi deferido, mediante as condições de comparecimento mensal em juízo e proibição de mudar ou se ausentar de sua residência por mais de 05 dias, sem autorização judicial. O cumprimento das condições foram deprecadas ao juízo de Osasco. Alvará de soltura às fls. 79. Termo de compromisso de liberdade provisória às fls. 80. Ofício de resposta dos CORREIOS às fls. 111, informando a impossibilidade de avaliação das encomendas. Diante das informações supra, abriu-se prazo para a fase do art. 403 do Código de Processo Penal (fls. 115). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20, seja pelos depoimentos das testemunhas, em sede policial e judicial. Registrou que o acusado teria confessado o delito, embora tal confissão não tivesse sido espontânea. Ressaltou a utilização da grave ameaça pelo réu, o qual teria sugerido portar arma de fogo e teria se portado de maneira agressiva perante os carteiros. A consumação do delito também seria incontroversa, uma vez que o acusado retirara a coisa da esfera de vigilância da vítima. A posse mansa e pacífica da coisa igualmente teria restado caracterizada, tendo o acusado e seu comparsa levado as mercadorias à lugar ermo. A autoria do delito igualmente seria indubitosa, pois o acusado teria sido preso em flagrante, as testemunhas teriam confirmado os fatos narrados na exordial, além do réu ter confessado sua prática. Defendeu que o dolo e o especial fim de agir - animus rem sibi habendi - igualmente teriam restado demonstrados pelas circunstâncias do delito. Ressaltou que o

ato de esconder as mercadorias para depois livrar-se do veículo demonstraria o intuito de apossar-se da coisa alheia parta tê-la como sua. Arguiu a inaplicabilidade da atenuante da confissão uma vez que essa teria sido inútil à elucidação dos fatos, seja porque o réu fora preso em flagrante, seja porque teria oferecido respostas evasivas quanto à identificação de seu comparsa. Por tais razões, pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 116/119). A defesa, por sua vez, requereu, primeiramente, o reconhecimento da tentativa, uma vez que não tivera a posse tranquila dos objetos subtraídos, conquanto teria sido preso em flagrante no momento em que ainda procuraria algum lugar seguro para esconder aquelas mercadorias que acabara de roubar, portanto, quando ainda não consumado o delito. Defendeu que não bastaria a cessação da grave ameaça ou violência para que houvesse uma inversão da posse da res, dispensando-se a demonstração de que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Requereu, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o fato de ter ele deixado de identificar terceira pessoa que possivelmente o teria acompanhado na execução do crime em nada influenciaria na caracterização dessa minorante, não podendo o réu confessar as atitudes de outrem. Afirmou que, ao confessar, o réu teria demonstrado nítido arrependimento, intenção de não reincidir, firmeza de personalidade, facilitando o trabalho do julgador. Assim, arguindo que não teria havido dolo excessivo por parte do acusado, se comparado à de outros agentes em circunstâncias análogas, bem como o fato de ser primário e muito jovem, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com regime prisional aberto, sem prejuízo de recorrer em liberdade, detraído o tempo de prisão preventiva cumprida (fls. 123/127). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03; pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Veículo de fls. 11; pelo Auto de Apresentação e Apreensão de encomendas dos correios e veículo pertencente à empresa de fls. 09/10; pelo Termo de Entrega, descrevendo encomendas apreendidas, de fls. 23/24; pela Lista de Objetos entregues ao Carteiro de fls. 26/33; assim como pelo depoimento das testemunhas e do réu, conforme se verá a seguir. Sendo certa a materialidade, passo à análise da autoria. Em sede policial, por ocasião da condução do réu preso, o PM Reinaldo Tavares afirmou que, naquela data, por volta das 12 horas, ele e o PM Ricardo estariam transitando pela Avenida Camucim, em Campinas, bairro Vida Nova, quando teriam avistado uma motocicleta e um veículo DUCATO dos CORREIOS em movimento. Que, quando a viatura policial fora avistada pelos elementos da motocicleta e o que conduziria o veículo dos CORREIOS, ambos teriam adentrado em uma estrada de terra onde o condutor da motocicleta abandonara-a e evadira-se pelo interior do matagal, sendo que o condutor do DUCATO dos CORREIOS prosseguira em fuga até ser abordado e capturado pelos policiais. Que o indivíduo fora identificado como sendo o conduzido THIAGO DA SILVA LUZ. Que o veículo dos CORREIOS estaria vazio, sendo que posteriormente THIAGO teria informado aos policiais militares onde estariam ocultadas as correspondências postais subtraídas. Que, ato contínuo, os policiais e o conduzido teriam seguido para o local indicado pelo conduzido, sendo esse um pasto próximo da Avenida Camucim, próximo do Cemitério dos Alemães, quando teriam recuperado as encomendas. Que fora dada voz de prisão ao conduzido THIAGO e esse, juntamente com a motocicleta abandonada e o veículo dos CORREIOS teriam sido conduzidos pelos policiais à Delegacia. (fls. 02). Em sede judicial, a testemunha reafirmou os fatos acima relatados (fls. 71/76). Fábio Rogério Xavier, carteiro motorizado, informou que seria gerente dos CORREIOS, tendo a função de distribuição externa. Que, na data dos fatos, estaria com o colega Israel efetuando entregas no bairro Vida Nova II, em Campinas, por volta das 11h40m, por meio da viatura por CORREIOS. Que, enquanto Israel estaria efetuando uma entrega, teriam vindo dois indivíduos de motocicleta que teriam abordado o declarante e anunciado o assalto. Que a pessoa que se encontraria presa naquela delegacia, de nome THIAGO DA SILVA LUZ, fora quem anunciara o assalto dizendo: Perdeu, some daqui!. Que THIAGO teria colocado a mão na cintura, como se fosse sacar uma arma. Que o declarante não chegara a ver a arma, mas ficara com muito medo e achara que THIAGO estivesse mesmo armado. Que o declarante saíra rapidamente do local. Que, em seguida, THIAGO não conseguira arrancar a viatura e gritara para o declarante, colocando a cabeça para fora da mesma: Como arranca com esse carro?. Que o declarante dissera que o freio de mão estaria puxado e que seria necessário destravá-lo. Que reconhecera a pessoa de THIAGO como quem o teria abordado devido ao fato do mesmo ter colocado a cabeça para fora da viatura e assim tido condição de visualizá-lo. Que o outro meliante estaria de capacete e estaria dirigindo a motocicleta. Que THIAGO conseguira arrancar com a viatura e desaparecera. Que o declarante teria saído de perto do local e acionado a polícia e os CORREIOS. Que, pouco tempo depois, a própria polícia teria ligado para ele e informando que teriam localizado a viatura. Que a polícia teria levado o declarante até o local em que a viatura dos CORREIOS fora encontrada, tendo ele a reconhecido, assim como às mercadorias. (fls. 04). Israel Mariano, carteiro motorizado, por sua vez, confirmou os fatos narrados por seu colega Fábio, em sede policial e judicial, ressaltando que o rapaz que anunciara o assalto e simulara pegar uma arma na cintura teria vindo até eles de carona na motocicleta e que não estaria de capacete, mas somente o piloto dessa (fls. 05 e 71/76). Em seu depoimento policial, o acusado alegou estar desempregado e, por ser final de ano e estar sem dinheiro, teria preenchido uma ficha para obter emprego na sexta-feira da semana retrasada àquela. Que, todavia, naquela data, estando sozinho e em um outro veículo ciclomotor, avistara o furgão dos CORREIOS no Bairro Friburgo, e, emparelhando ao lado do veículo, comandara que os funcionários dentro do mesmo descessem. Que, então, abandonara a motocicleta naquela região. Que a motocicleta NP seria possivelmente fruto de roubo, ou moto irregular, de leilão, sem documento ou chave, com chassi raspado, constando somente os três últimos números.

Que a motocicleta seria uma Titã, ano 1999, cor roxa, sem placa. Que teria inquirido se o veículo possuiria rastreador ou rádio da firma, sendo que com a afirmação negativa dos carteiros, teria se apossado do veículo e dirigido-se no sentido pesqueiro, sozinho, escondendo os pacotes do veículo Ducato dos CORREIOS no meio do mato, no pasto, tentando chegar na região do pesqueiro para abandonar o furgão dos CORREIOS. Que fora avistado pela viatura policial, empreendendo fuga, mas que, todavia, ocorrera sua captura na região do bairro Vida Nova. Que relatara para os policiais onde estariam as encomendas subtraídas, conduzindo-os até o local. Que o interrogado pretenderia abandonar o veículo dos CORREIOS e depois verificar o que haveria no interior das correspondências ocultas no matagal, para vender o que pudesse e ganhar um dinheiro. Que teria praticado o roubo por estar desempregado, em período de festas, ainda com uma namorada com suspeita de gravidez, tendo se desesperado. (fls. 06). Em juízo, o réu confirmou serem verdadeiros os fatos constantes na denúncia, justificando o ato por estar desempregado à época e estar passando por várias dificuldades. Que a outra pessoa que o acompanhava no ato se chamaria João Paulo de Jesus, não sabendo informar seu endereço ou sua ocupação, sendo seu colega de rua. Que não seria usuário de drogas, nem João. Que sua moto estaria desmontada e estaria indo visitar um colega seu, quando vira a DUCATO passando e resolvera roubá-la. Que a iniciativa do assalto teria sido sua. Que o réu é quem teria bordado o motorista da DUCATO. Que não teria carteira de motorista, mas que saberia dirigir. Que ao abordar o motorista da DUCATO teria mandado ele descer do veículo, verificado o que ele traria consigo, encontrando um maço de cigarros em sua camisa. Que, então, teria entrado no veículo e tivera dificuldades de ligá-lo, não sabendo de qual lado ficaria o freio de mão. Que teria pedido para o motorista voltar, mas que esse não teria voltado, somente informando que ficaria do lado esquerdo. Que o réu então soltara o freio de mão e fora embora. Que, no caminho, teria cruzado com uma viatura, a qual acionara a sirene. Que ao ouvir a sirene teria virado à direita, em uma rua de terra, quando fora alcançado pelos policiais. Que o seu colega teria, no momento, abandonado sua moto e saído correndo. Que sua moto seria verde, uma BWB 125, e estaria parcialmente desmontada. Que confessara o delito na delegacia de livre e espontânea vontade. Que o réu quem teria retirado as mercadorias da Van e as escondido. Que não teria chegado a ver o que teria dentro das caixas, mas que pretenderia vendê-las. Que costumaria encontrar João perto da casa de sua tia. Como se observa dos autos, as testemunhas foram claras em relatar os fatos descritos na denúncia e em reconhecer o réu como autor do roubo perpetrado. Além do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, o qual descreve o assalto realizado pelo acusado, o próprio réu confessou em sede policial (fls. 06) e judicial (fls. 71/76), a prática delitiva, trazendo detalhes da ação e revelando sua intenção de vender as mercadorias roubadas, após ter se apossado das mesmas. Não há dúvidas, portanto, quanto à autoria. No tocante à tese defensiva, cabe ressaltar que, conforme jurisprudência e doutrina francamente majoritárias, para a configuração e consumação do delito de roubo, descrito no art. 157 do Código Penal, basta a inversão da posse do bem e a cessação da violência ou grave ameaça, saindo esse da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a posse mansa e pacífica pelo agente criminoso. Neste sentido versam os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES. CONSUMAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. (...) 2. O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranqüila da res. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200500848740, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00344 ..DTPB:.)HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FORMA CONSUMADA. MOMENTO DO CRIME. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, em havendo emprego de violência ou grave ameaça, prescinde de posse mansa e tranqüila da res furtiva para consumação do tipo. 2. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200500378928, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00349 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. (...) 6. O crime de roubo consumou-se no instante em que ROBERTO, mediante grave ameaça, subtraiu o dinheiro dos Correios, evadindo-se da agência, ainda que a coisa subtraída tenha sido recuperada logo depois. Para a consumação do roubo, não se exige a posse mansa e pacífica da coisa, bastando que o agente, cessada a violência ou ameaça, inverta a posse da coisa subtraída, ainda que esta seja recuperada logo depois em razão de perseguição. Precedentes. 7. Apelação desprovida.(ACR 00106271820074036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIAS. EBCT. ART. 157, 2º, II, DÔ CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO. PROVA TESTEMUNHAL. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO TEMPORÁRIA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. (...) 2. Não se cogita de desclassificação dos fatos para tentativa de furto, por ausência de grave ameaça, se o agente simulou o uso de arma de fogo para impingir fundado temor de ofensa à vida e à integridade das vítimas com vistas à subtração da

res furtiva. Precedentes do STJ. 3. Embora se constate que os acusados não chegaram a gozar da posse mansa e pacífica das encomendas - porquanto foram presos pelos policiais militares a menos de 100 metros do local em que as subtraíram - cabe consignar que a inequívoca inversão da posse, ainda que temporária, foi suficiente para que o delito se consumasse. (...) (ACR 00058074320124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, mesmo que não se adotasse a referida corrente, no caso concreto, o réu chegou a obter a posse mansa e pacífica dos bens, tendo escondido as mercadorias em local ermo. Os policiais militares ouvidos e o próprio acusado confirmaram que os milicianos tiveram de perguntar a esse onde haveria escondido as mercadorias e que esse os teria levado até o local em que as acondicionara. Ressalte-se que a grave ameaça empregada igualmente se tornou inequívoca no presente caso, visto que os carteiros, vítimas do roubo, afirmaram peremptoriamente que o réu teria simulado portar arma de fogo na cintura, gerando forte temor nos mesmos, sendo essa, inclusive, a razão de terem obedecido imediatamente à sua ordem de deixar o local, mesmo tratando-se de um rapaz muito jovem, de baixa estatura e franzino. Portanto, estando comprovadas a autoria e materialidade do delito, o qual foi inteiramente consumado, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo, as circunstâncias e consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência das atenuantes da menoridade e da confissão, previstas no art. 65, I e II, d, do Código Penal, visto que, o réu era menor de vinte e um anos na data dos fatos e sua confissão foi utilizada para a formação da convicção deste juízo a respeito do decreto condenatório. Contudo, já estando a pena fixada no mínimo legal e inexistindo agravantes, converto a pena-base em intermediária. Neste sentido versa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97). ATENUANTE GENÉRICA: CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ALÍNEA D DO INCISO III DO ART. 65 DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea (alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal) não tem a força de reduzir a pena privativa de liberdade a um patamar inferior ao mínimo cominado em abstrato pelo tipo penal. Noutros termos: ao contrário das causas de diminuição e de aumento da pena (art. 68 do CP), as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da pena aquém do seu limite mínimo. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 77.912, 78.296 e 85.673, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 93.071, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 93.511, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 93.957, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; e HCs 71.051 e 73.924, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. 2. Ordem denegada. (HC 94409, CARLOS BRITTO, STF.) Na terceira fase, deixou de aplicar a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, I do Código Penal (emprego de arma de fogo), pois, embora a ameaça de sua existência tenha sido suficiente para causar temor nas vítimas, completando este requisito do tipo penal, não houve apreensão de arma alguma, sendo impossível afirmar seu emprego efetivo na prática delitiva. Não reconheço, ainda, a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, II do Código Penal (concurso de pessoas) visto que, pelo relato das testemunhas (carteiros e policiais) e do réu, o sujeito que o acompanhava, denominado João, não teve participação alguma no delito, tendo apenas conduzido a motocicleta desse. Segundo os depoimentos prestados, o acusado quem teria arquitetado o crime, dado voz de assalto, ameaçado os carteiros, furtado o veículo e escondido as mercadorias, inexistindo participação efetiva de outra pessoa. Ainda, segundo as razões expostas na fundamentação desta sentença, deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 14, II do Código Penal (tentativa). Assim, não se fazendo presentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de office-boy, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Incabível no presente caso, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do incisos I, do artigo 44 do Código Penal, em razão de o crime ter sido cometido por meio de grave ameaça à pessoa. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu THIAGO DA SILVA LUZ pelo crime descrito no artigo 157 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime ABERTO, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade em razão de não se verificar alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual

dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 9452**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013161-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013161-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIROTTO X LUIZ ANTONIO GIROTTO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa constituída do réu Luiz Antonio Girotto para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 9453**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-49.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RIBEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da réu ROGÉRIO RIBEIRO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam indicadas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Designo o dia 12 de Março de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9092**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005329-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **DESAPROPRIACAO**

**0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

## **MONITORIA**

**0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**0009651-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Beatriz Nogueira Guimarães, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 4073.0400.00000110191 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-24).As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 30, 53 e 85), pelo que foi deferida a sua citação ficta.Citada, a requerida deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 108).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 110-113, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor, impugna a cobrança de comissão de permanência e quanto ao mais invoca a norma contida no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor.Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.Manifestações das partes às ff. 127-130 e 132.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Comissão de permanência - cumulação:As partes firmaram contrato de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência.Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de ff. 22-23. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento.À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde

que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IM-PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha ins-truída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias pres-tam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que des-cabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o venci-mento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o venci-mento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de per-manência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no senti-do de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por-que caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Per-manência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto às demais circunstâncias, em análise da negativa geral, é de se fi-xar que a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancá-rio em limite pré-estabelecido, recaindo pois sobre objeto lícito, possível e determi-nado. Ainda, após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já disse, livremente anuídas pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos moni-tórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, 3º, do mesmo Código. Assim, condeno a requerida-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado

do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005357-23.2001.403.6105 (2001.61.05.005357-1)** - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e que se encontra disponível para retirada em Secretaria (custa complementar R\$ 6,00).

**0010795-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP189708E - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às ff. 316/317 e f. 360.2. F. 357: Defiro a indicação de assistente técnico da parte passiva.3. Encaminhem-se os autos para a realização da perícia.4. Int.

**0001961-18.2013.403.6105** - CÉSAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 184/267.

**0002610-80.2013.403.6105** - CLARICE MOREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0014170-19.2013.403.6105** - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008611-69.2013.403.6303** - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maurício Pupo Saldini, qualifi-cado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, de PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Objetiva, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com as requeridas. Juntou documentos (ff. 16-121).A petição inicial foi distribuída ao Juizado Especial Federal local, que reco-nheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.Citadas, as requeridas PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e da Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. ofereceram contestação (ff. 157-182). Juntaram documentos (ff. 183-289).A CEF, por sua vez, ofereceu sua contestação às ff. 290-318. Juntou documen-tos (ff. 319-325).O autor requereu a desistência do feito à f. 342, com o que concordaram as re-queridas (ff. 345 e 347). Vieram os autos conclusos para julgamento.Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 342, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Fixo o valor total dos honorários advocatícios a cargo do requerente, em favor das requeridas, em R\$ 900,00 (novecentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008757-13.2013.403.6303** - RINALDO JOSE GIMENES X ANALU MATOS DIMARZIO GIMENES(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Rinaldo José Gimenes e Analú Matos Dimarzio Gimenes, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almejam a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Juntaram documentos (ff. 09-94). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 118-152. Juntou documentos (ff. 153-167). Às ff. 168-169, o Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Pelo despacho de f. 177, determinou-se aos autores que adequassem o valor atribuído à causa e recolhessem as custas decorrentes do ajuizamento do feito. Intimados, os autores apenas atribuíram novo valor à causa (f. 178). A determinação de f. 177 foi reiterada pelo despacho de f. 179. Novamente intimados, os autores quedaram-se silentes (f. 181-verso). Relatei. Fundamento e decido: O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a recolher as custas decorrentes do ajuizamento, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo. A providência foi determinada em momento posterior ao recebimento da inicial, razão por que entendo não se aplicar o disposto no artigo 257 do CPC. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios a cargo dos requerentes, a se-rem por eles meados, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002599-17.2014.403.6105** - VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 42/43, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006601-30.2014.403.6105** - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL  
1. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do REsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. 1.1. Firmou também, através da Súmula 481, entendimento que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo, assim enunciado: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 1.2. A parte autora demonstrou sua incapacidade financeira, representada por documentos contábeis recentes, apresentados às ff. 94/103. 1.3. Assim, dada a existência de documento apto, defiro a gratuidade à ré. 2. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0007272-53.2014.403.6105** - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Energy Comercial Importadora e Exportadora Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a autora a prolação de provimento antecipatório que determine à ré que se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente na saída de mercadorias importadas do estabelecimento do importador para revenda ou comercialização no mercado interno. Compromete-se, para tanto, a efetuar o depósito judicial da exigência questionada. Alega essencialmente que, embora sem realizar qualquer alteração na mercadoria importada, recolhe o IPI sobre ela incidente tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Sustenta caracterizar-se, na espécie, hipótese de inconstitucional bitributação. Instrui a inicial com documentos (ff. 72-92). A União apresentou

contestação às ff. 99-109, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, afirmou que a matriz constitucional do IPI não é a industrialização, mas o produto industrializado. Aduziu que, em decorrência do sistema de não-cumulatividade do IPI, não há duplo recolhimento da exação pelo importador, nem, portanto, violação da isonomia entre ele e o revendedor de produtos nacionais. Referiu que a exigência do imposto no desembaraço aduaneiro e também na saída do produto importado do estabelecimento do importador não configura bis in idem, pois o desembaraço e a saída são fatos impositivos distintos. Sustentou não ser o caso de repetição da exação controvertida nos autos, em razão de seu ônus econômico-financeiro ser verdadeiramente suportado pelo adquirente final do produto importado. Regularizadas as custas processuais (ff. 110-111), vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito antecipatório. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Colho, do Egr. Superior Tribunal de Justiça, reiterados precedentes contrários à tese sustentada nos autos pela parte autora: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE.

BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1435282/SC; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; j. 22/04/2014; DJe 05/05/2014).....

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. 11/02/2014; DJe 18/02/2014) Assim sendo, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro, no caso dos autos, a

verossimilhança necessária ao deferimento do pleito antecipatório. Reservo-me, contudo, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente. Por ora, há de ser prestigiada a presunção de legitimidade dos atos, materiais ou normativos, do Poder Público. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providências em continuidade: 1. Reitero (f. 95, final) que é faculdade da autora proceder ao depósito judicial do valor integral do tributo controvertido para o fim de suspender a exigibilidade dos valores. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprida a determinação anterior, intime-se a ré a que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação. Se, ao contrário, nada mais for requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013976-19.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 18/33.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013826-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO CORREA DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Adriano Correa de Carvalho, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, de nº 4004.260.0000758-08, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-27. Citado, o executado deixou de opor embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 57-58), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 71-73, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, de nº 4004.260.0000758-08, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 4.968,15, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, com uma parcela de R\$ 1.299,17 em 17/07/2013, e o restante em 05 parcelas sucessivas de R\$ 744,84 com vencimentos todo dia 17 de cada mês, iniciando em Agosto, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes requerem e acordam a inclusão do débito do CONTRATO n. 4004001000076083 é de R\$ 1.109,63, atualizado para o dia 24/05/2013. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 418,43, já incluídos o principal, correção monetária, juros, com uma parcela de R\$ 86,76 em 17/07/2013, e o restante em 05 parcelas sucessivas e iguais de R\$ 69,31 com vencimentos todo dia 17 de cada mês, iniciando em Agosto, sendo a proposta aceita pelo réu (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.. Às ff. 71-73, a CEF noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 57-58, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015475-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO VALENTIM

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de João Valentim, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, de nº 0296.260.0001378-10, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-27. Citado, o executado deixou de opor embargos (f. 52). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição de seus interesses (ff. 67-68). À f. 71, a CEF informou que se compôs amigavelmente com o executado para liquidação da dívida e juntou documentos (ff. 72-77). Relatei. Fundamento e

decido:Conforme Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD e Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (ff. 72-77), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014689-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS RIBAS BOSCO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Francisco de Assis Ribas Bosco, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, de nº 21.3006.110.0000901-77, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 07-32.Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi certificada a notícia de falecimento do executado (ff. 37-38).Instada a se manifestar quanto à certidão negativa de tentativa de citação, a exequente requereu concessão de prazo para a obtenção da certidão de óbito do executado e para a realização de pesquisa quanto à existência de inventário aberto em seu nome (f. 41), o que foi deferido à f. 42.Novamente intimada, a exequente apenas requereu dilação de prazo para manifestação (f. 43), o que foi indeferido por meio do despacho de f. 44.Pelo despacho de f. 46, foi determinada a intimação pessoal da exequente para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.Intimada pessoalmente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa referida, a CEF requereu a suspensão do feito para o fim de ulatimação das diligências necessárias (f. 48).Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil.Por quatro distintas ocasiões (ff. 39, 42, 44 e 49-50), determinou-se fosse a parte exequente intimada, inclusive pessoalmente, para promover o regular prosseguimento do feito.Contudo e mesmo intimada pessoalmente (ff. 49-50), deixou a exequente de cumprir as determinações que lhe foram impostas, inviabilizando o processamento do feito.Dos autos não consta diligência autoral suficiente a comprovar a notícia de falecimento do executado e de localização de inventário aberto em seu nome, apta a promover o regular andamento do feito. Assim, resta impossível constituir-se validamente a relação jurídica processual. Demais disso, a exequente restou inerte por diversas oportunidades no feito, conforme anotado pelo despacho de f. 44.Por tal razão, entendo ocorridas no presente caso as hipóteses do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito.Nesse sentido, veja-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.[TRF3; AC 2003.61.19.004936-6; AC 1.005.221; Relator o Juiz Federal Convocado João Consolim; Turma Suplementar da Primeira Seção; DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 684]Em remate, consigno a não subsunção ao presente caso do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 240/STJ, diante de que a inação autoral se dá anteriormente mesmo à angularização processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da referida ausência de angularização processual.Custas na forma da lei.Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001103-50.2014.403.6105** - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(GO023891 - FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E GO026038 - TOBIAS NASCINDO AMARAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda.,

qualificada inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União. Visa, em síntese, à sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) previsto pela Lei nº 12.865/2013. Juntou documentos (ff. 16-58). Pelo despacho de f. 61, foi determinada a emenda da inicial a fim de que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas decorrentes do ajuizamento do feito. Intimada, a impetrante atribuiu novo valor à causa e solicitou prazo pa-ra juntada da via original da guia de custas judiciais (f. 72). Notificada, a impetrada apresentou informações às ff. 73-81. Novamente intimada a juntar a via original da guia de custas judiciais (ff. 88 e 92), a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de f. 92-verso. Relatei. Fundamento e decido: O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a recolher custas decorrentes da impetração, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo. A providência foi determinada em momento posterior ao recebimento da inicial, razão por que entendo não se aplicar o disposto no artigo 257 do CPC. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006433-28.2014.403.6105 - JOSE VITOR CAMPOS - INCAPAZ X ROSANGELA LAZARA CAMPOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Vitor Campos, incapaz representado por sua curadora Rosângela Lazara Campos, contra ato atribuído ao Superintendente do INSS em Campinas/SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada suspenda o desconto indevido de parte (30%) do que recebeu a título de pensões por morte (NB 21/154.805.911-8 e NB 21/154.805.905-3), sob o fundamento de que recebeu referidos valores animado de boa-fé, circunstância que torna tais verbas irrepetíveis. Relata ser portador da Síndrome de Down, sendo interditado judicialmente. Teve concedidos os benefícios de pensão por morte (NB 21/154.805.911-8 e NB 21/154.805.905-3) em razão do falecimento de seus genitores. Em 08/05/2014, recebeu comunicado da Autarquia, informando acerca de irregularidades encontradas em ambos os benefícios, pois os teria recebido na forma integral no período em que possuía vínculo empregatício com a empresa Melfood Comércio de Alimentos Ltda., quando a lei determina o desconto de 30% do valor do benefício em caso de vínculo de trabalho concomitante. Sustenta, contudo, que recebeu referidos valores de boa-fé, sendo dever do INSS fiscalizar e conceder os benefícios na forma correta, pois não omitiu a informação acerca de seu vínculo empregatício. Aduz que caberia ao INSS, na época do referido vínculo, ter reduzido o valor dos benefícios em 30%, em vez de descontar tais valores posteriormente, prejudicando o impetrante em seu sustento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 09-258). Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 261). Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (f. 263). O INSS manifestou-se (ff. 269-278) no sentido de que foi apurada irregularidade no benefício do impetrante, consistente no recebimento integral dos benefícios de pensão por morte no período de 03/08/2011 a 25/07/2013, quando o impetrante mantinha atividade remunerada, o que afronta o disposto no artigo 77, 4º, da Lei 8.213/91. Refere que, além disso, foram observados os princípios legais do processo administrativo, estando o desconto no benefício do impetrante amparado na lei. Pugnou, ao final, pela extinção do feito diante da ilegitimidade da Autorquia. A autoridade impetrada prestou suas informações (ff. \_\_\_\_). Defendeu a higidez da pretensão administrativa de cobro do valor correspondente a 30% dos valores pagos ao impetrante no período de 03/08/2011 a 25/07/2013, em que ele manteve vínculo empregatício. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo a petição de f. 263 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 14.391,79 (quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos). Ainda preliminarmente, afasto a procedência do pedido de extinção do feito em razão da ilegitimidade do INSS (f. 278). Ainda que aparentemente se trate de pedido veiculado a partir de erro material, cumpre referir que a Autarquia é legitimada para o feito, em razão de ser a titular do direito de cobro dos valores previdenciários pagos a maior. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Verifico dos autos que a autoridade impetrada está na iminência de descontar dos benefícios de pensão por morte (NB 21/154.805.911-8 e 21/154.805.905-3) os valores pagos a maior no período de 03/08/2011 a 25/07/2013, em que o impetrante trabalhou na empresa Melfood Comércio de Alimentos Ltda. Tal desconto se ampara no fundamento de direito contido do art. 77, 4º, da Lei 8.213/1991. O período de trabalho remunerado referido nos autos foi devidamente registrado em CTPS do impetrante, com os consequentes recolhimentos previdenciários. Não pode a Autarquia, nesta quadra, esquivar-se de que tinha conhecimento do referido vínculo e de que poderia ter efetuado os descontos nos benefícios de pensão por morte do impetrante no

tempo correto. Além disso, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do impetrante na percepção dos valores que lhe estão a ser exigidos em repetição. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se aparentemente de boa-fé, circunstância que por ora deve motivar a sustação da cobrança administrativa referida no item 5 da carta cobrança de f. 258. O impetrante, por sua representante, resta ciente, todavia, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de autorização judicial final da cobrança. Diante do exposto, defiro o pleito liminar. Determino à impetrada abstenha-se de iniciar o, ou de prosseguir com o, desconto no importe de 30% sobre os benefícios de pensão por morte NB 21/154.805.911-8 e 21/154.805.905-3. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento da presente decisão. Ao Sedi, conforme acima determinado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006130-14.2014.403.6105 - ANGELA LUCIA AGUILERA SOUTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X NAO CONSTA**

ANGELA LUCIA AGUILERA SOUTO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial. Refere que nasceu em Pedro Juan Caballero, Paraguai, aos 08/06/1986. Relata ainda que é filha de pai brasileiro, além de residir atualmente nesse município de Campinas, Estado de São Paulo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-29. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 32-33, opinando pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais. No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli. A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994. De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária. Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - litteris: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez

acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que a requerente: (I) nasceu em 08/06/1986, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade. (II) é filha de pai brasileiro (ff. 10 e 29). (III) reside no Brasil, nesse município de Campinas-SP, consoante se afere da declaração firmada por Eunaide Silva (f. 14), das certidões de nascimento de seus filhos (ff. 22-24) e de seu histórico escolar (ff. 26-27). Por todo o exposto, entendo que a requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Angela Lucia Aguilera Souto. Conseqüentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de registro civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a postulante e o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010016-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA FORMAGIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**0000401-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO PROFERIDA À F. 941. Ciência à parte do desarquivamento dos autos. 2. FF. 91/93: Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES, CPF 220.889.588-60.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 27). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 7. Cumpra-se e intime-se.

**0004867-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Bruno Geraldo do Amaral Gonçalves, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pacotes, de nº 3100.160.0000140-89, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-14). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 22). A CEF requereu a extinção do feito à f. 81. Juntou documentos (ff. 82-83). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 81, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes

autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5428**

#### **MONITORIA**

**0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM**

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao lapso temporal já transcorrido, officie-se ao D. Juízo da 2ª Vara de Jaguariúna, para que informem acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 411/2013. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Cumpra-se. Despacho de fls. 509: Intime-se a CEF com urgência.

#### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4768**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003656-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-23.2005.403.6105 (2005.61.05.004656-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)**

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050046560, pela qual se exige a quantia de R\$ 398.282,27 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Pela decisão de fls. 206 determinou-se a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de conexão destes embargos com a Ação Anulatória n. 1999.61.05.014153-0, ajuizada anteriormente. À fls. 200 consta extrato da sentença proferida na referida Ação Anulatória, pela qual o pedido de compensação do indébito fora julgado procedente. À fls. 212 determinou-se a manutenção da suspensão do processo, já que ainda não adviera decisão definitiva na referida Ação Anulatória. A embargada se manifestou à fls. 217/vº, informando que fora dado provimento à apelação por ela interposta, mas a decisão ainda não transitara em julgado. E também à fls. 224, tendo em conta a interposição de agravo regimental pelo executado. Por essas razões, requereu que a suspensão do processo perdurasse. Às fls. 230 consta a decisão do eg. Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. No caso, considerando que o

eg. Tribunal já decidiu pela improcedência do pedido da embargante, ao dar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, resta adotar as mesmas razões de decidir para julgar improcedentes os presentes embargos. A questão preliminar suscitada pela embargante, quanto à inépcia da petição inicial da execução fiscal, também não prospera, tendo em vista que a certidão de dívida ativa a ela anexa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ante o exposto, adotando as razões de decidir da decisão proferida na apelação da embargada e na remessa oficial, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0007485-40.2006.403.6105 (2006.61.05.007485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003360-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)**

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CHAPÉUS CURY LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050033607, pela qual se exige a quantia de R\$ 486.480,90, atualizada para esta data, a título de tributos e acréscimos legais apurados nos seguintes processos administrativos: Processo administrativo n. Inscrição n. Valor R\$ 10830.502571/2005-88 80 6 05 001623-76 328.395,00 10830.502573/2005-22 80 7 05 000451-21 158.085,90 Alega a embargante que, anteriormente à propositura destes embargos, ajuizou as Ações Ordinárias ns. 2004.61.05.013025-6 e 2004.61.05.013026-8, a fim de ver reconhecido o direito que entende lhe assistir de compensar os débitos em execução com importâncias recolhidas a maior a título das contribuições ao Finsocial e ao PIS. Pela decisão de fls. 423/424, considerando que a apreciação destes embargos dependeria das decisões definitivas que viessem a ser proferidas nas aludidas ações ordinárias, determinou-se a suspensão do processo nos termos do art. 265, , inc. IV, a, do Código de Processo Civil. Às fls. 415/426, a embargada requereu a reconsideração da decisão, tendo em vista que ambas as ações já contavam com sentenças que lhe foram favoráveis, embora não transitadas em julgado em razão da pendência de recursos, ou, subsidiariamente, a suspensão destes embargos. Consulta ao sistema de controle processual nesta data revela que, no processo n. 2004.61.05.013026-8, foi dado parcial provimento à apelação da sentença que julgara improcedente o pedido, consignando o acórdão que o acerto da compensação efetivada, nos termos dos parâmetros ora fixados, haverá de se proceder na via administrativa, retificando-se os valores lançados nos autos de infração lavrados e nas CDAs. Já no processo n. 2004.61.05.013025-6, verifica-se que (1) pela sentença julgou-se procedente o pedido; (2) por acórdão foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito; (3) em apreciação de embargos de declaração, foi anulado o julgamento anterior e negou-se provimento à apelação da União e à remessa oficial. Ambas as decisões transitaram em julgado. Ante o exposto, adotando as razões de decidir das decisões proferidas nos referidos processos ns. 2004.61.05.013026-8 e 2004.61.05.013025-6, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0012640-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por J SC MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. e OUTROS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050071583, pela qual se exige a quantia de R\$ 756.858,55, atualizada para 11/2013 (fls. 440) a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alegam os embargantes que, previamente ao aforamento destes embargos, propôs a Ação Anulatória n. 2006.61.05.009569-1, distribuída por dependência à Medida Cautelar Preparatória n. 2006.61.05.007849-8. Sustenta que a Ação Anulatória de Débito e os presentes Embargos à Execução são perfeitamente conexos, vez que possuem o mesmo objeto, qual seja, a nulidade do crédito que constitui a NFLD ora executada, de acordo com o art. 103 do Código de Processo Civil. Entende, por isso, que as ações devem ser reunidas a fim de serem julgadas em conjunto. Arguem, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios embargantes para a execução fiscal. Pela decisão de fls. 212, determinou-se a suspensão do processo, até o advento de sentença na Ação Ordinária n. 2006.61.05.009569-1, que então se encontrava na fase de produção de prova pericial. À fls. 215, a embargada noticiou que o pedido da embargante na aludida Ação Ordinária fora julgado parcialmente procedente, e requereu o sobrestamento do feito. Houve recurso da sentença, que atualmente pende de julgamento pelo superior instância. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa

teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. E não prospera a questão preliminar suscitada pelos embargantes, quanto à ilegitimidade dos sócios para a execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração, situação que não se caracteriza como mero inadimplemento de tributo, mas de violação à lei (sonegação fiscal), amoldando-se à hipótese descrita no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, adotando as razões de decidir da sentença proferida na Ação Ordinária n. n. 2006.61.05.009569-1, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já arbitrados na ação ordinária conexa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001205-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008100-3)) TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050081003, pela qual se exige a quantia de R\$ 79.458,25 a título de tributos, multa de ofício e acréscimos legais. Alega a embargante a existência de conexão destes embargos com a Ação Declaratória n. 20076105001654-0, onde se discute a mesma causa de pedir desta execução, ou seja, os lançamentos fiscais objeto do processo de execução fiscal, ora combatido. Pela decisão de fls. 256 determinou-se a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido na referida ação declaratória fora julgado improcedente por sentença da qual pendia julgamento de apelação interposta pela embargante. Às fls. 256/vº, a embargada requereu que a suspensão dos embargos fosse mantida, tendo em vista que a apelação ainda não fora julgada. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, se a apelação da sentença de improcedência dos embargos é recebida apenas no efeito devolutivo, não impedindo o prosseguimento da execução (CPC, art. 520, V), da mesma forma a sentença de improcedência na ação conexa não há de se constituir em óbice a tanto. Se eventualmente for dado provimento à apelação do embargante, seus efeitos repercutirão no processamento da execução fiscal da mesma forma que o seriam no caso de provimento da apelação nos embargos. E a sentença a ser proferida nestes embargos também não depende do resultado do julgamento da apelação, mas tão-somente da sentença proferida na ação conexa. Ante o exposto, adoto as razões de decidir da sentença proferida na Ação Declaratória n. 20076105001654-0 para julgar improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0005466-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4)) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050027104, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.758.605,48 a título de tributos e multa de mora. Esclarece a embargante que, previamente à distribuição destes embargos, ajuizou a Ação Anulatória n. 2008.61.05.003831-0, com a qual estes embargos guardam identidade quanto às partes, à causa de pedir e ao pedido, que consiste na anulação das decisões administrativas que indeferiram as compensações que promoveu e que acarretaram a extinção dos débitos em cobrança. Às fls. 642/650 consta cópia da sentença proferida na referida ação anulatória, pela qual se julgou procedente o pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários objeto das inscrições apontadas na certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. À fls. 652 a embargada requereu o sobrestamento dos presentes embargos a fim de se aguardar o julgamento do recurso por ela interposto na mencionada Ação Ordinária. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Ante o

exposto, adotando as razões de decidir da sentença prolatada na Ação Anulatória n. 2008.61.05.003831-0, julgo procedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já fixados na ação anulatória referida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607580-02.1998.403.6105 (98.0607580-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 105) a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012382-24.2000.403.6105 (2000.61.05.012382-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMAURI GARCIA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMAURI GARCIA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 161) a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016652-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016652-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ RODOLPHO ERASMO DO AMARAL SCHMIDT(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de LUIZ RODOLPHO ERASMO DO AMARAL SCHMIDT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio do veículo de fl. 30. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Tendo em vista a desistência do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0006572-82.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIOLA BARROS BAQUETE MARINI

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de FABIOLA BARROS BAGUETE MARINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010298-64.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.C.M.S COMERCIAL E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP287055 - GUSTAVO MARQUES DE BRITO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de R.C.M.S COMERCIAL E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 68) as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015220-51.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o erro que levou à constituição do crédito e à propositura da ação não decorreu do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006222-60.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO DOM BARRETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento das inscrições é anterior à citação da executada, tendo o pagamento do valor remanescente ocorrido após o ajuizamento da execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006640-95.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA CELI AYRES(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA CELI AYRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/14) requerendo a extinção do presente feito, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento efetuado antes do ajuizamento da execução. A exequente confirma a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 realizado anteriormente ao ajuizamento da presente execução em processo 10830403085/2009, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, diante do acordo de parcelamento celebrado antes do ajuizamento da execução, ainda que a consolidação se dê em momento posterior, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, e não apenas suspendê-la, face à ausência do requisito de liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008154-49.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BEC - BIOLCHINI ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito ante o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009004-06.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADIAESP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES DE IN(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADIAESP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012714-34.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON RODRIGUES CARDOSO  
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de EMERSON ROGRIGUES CARDOSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013916-46.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X KATIA LIGIA CIPRIANO MUNIZ  
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de KATIA LIGIA CIPRIANO MUNIZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015920-56.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA PENHA MOTTA  
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de JULIANA PENHA MOTTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 4770**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012424-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012424-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 165,60 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4771**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007390-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6)) SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 828, conforme certidão de fls. 831, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4772**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001623-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-03.2003.403.6105 (2003.61.05.014918-2)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4773**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010560-48.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2010.403.6105) RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010214-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010214-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Defiro o pleito de fls. 563/566 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a

diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4774**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0602331-80.1992.403.6105 (92.0602331-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602330-95.1992.403.6105 (92.0602330-6)) IGARATA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 98/105, 121/124, 129/132, 136 e 139 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0602330-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0614921-79.1998.403.6105 (98.0614921-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESTEC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS MECANICOS - MASSA FALIDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139, conforme certidão de fls. 152, intime-se a parte coexecutada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007747-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007747-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614321-92.1997.403.6105 (97.0614321-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Fls. 552/556 e 558/560: razão assiste à parte exequente, Fazenda Nacional, uma vez que em execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, como no caso em tela, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei n. 1025/69 e, portanto, deve haver condenação em honorários advocatícios. O art. 6º da lei n. 11.941/09 prevê a isenção da condenação em honorários quando há renúncia nas ações que requeira o restabelecimento da sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, não englobando os embargos à execução fiscal, nesse sentido segue Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. REsp 1353826/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. Precedentes no mesmo sentido: AgRg nos EDel nos EDel no RE nos EDel no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010; EREsp 1181605/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 28.11.2012; AgRg nos EREsp 1328174/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.10.2013, DJe 21.10.2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN.Ao fio do exposto, defiro o pleito de fls.558/560 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois serriorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à inrmação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preserndo-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Bco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhor em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para reerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4775**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante às fls. 178/179, mantenho a decisão de fls. 142 (perícia contábil). Contudo, nomeio como perita Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, em substituição ao Sr. Antônio Carlos Vitorino, CRC n. 1SP190898/O-9. Outrossim, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008347-69.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Compulsando os autos, observo que a sentença proferida às fls. 113/116 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 118-verso. Diante do exposto, indefiro o pleito formulado pela parte embargante às fls. 120. Destarte, definitivamente, manifeste-se a parte embargante acerca da determinação judicial de fls. 119, a saber: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/116, conforme certidão de fls. 118-Vº, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 200861050057960). Intime-se. Cumpra-se.

**0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 35, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 36. Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0014050-44.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos bens ofertados pela executada às fls. 37/38, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0015524-79.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29, conforme certidão de fls. 32-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011832-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011831-58.2011.403.6105) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 90/91), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4776**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013232-92.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000979-4)) PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016186-14.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-90.2011.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

**0000153-12.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento no prazo acima assinalado, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001757-71.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-06.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010945-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-86.2012.403.6105) GILDA CARVALHO DIAS CONTI(SP260276 - JOELMA MARA CRUZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 26: razão assiste à parte embargante no tocante ao desbloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD. Em que pese constar na sentença proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0004817-86.2012.403.6105, que foi realizado o desbloqueio dos ativos financeiros, em consulta ao sistema do BACENJUD, nesta data, observo que não houve eficácia no referido lançamento. Diante do exposto, procedi ao desbloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, conforme extrato que segue. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008311-90.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, procedi ao desbloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, conforme extratos que seguem. 4 - Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4777**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5)** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Precatório, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4778**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0608383-87.1995.403.6105 (95.0608383-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608382-05.1995.403.6105 (95.0608382-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)  
Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 9506083827). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006657-49.2003.403.6105 (2003.61.05.006657-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-87.2003.403.6105 (2003.61.05.002089-6)) API NUTRE E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177998 - FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 109/113 e 116, 54/56 e 66 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.002089-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010873-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-34.2006.403.6105 (2006.61.05.005720-3)) POSTO GARCIA DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001746-42.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016738-62.2000.403.6105 (2000.61.05.016738-9)) DALMO DE MIRANDA GOMES(SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X DALVA DE MIRANDA GOMES(SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 65/73 e 76 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.016738-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0608382-05.1995.403.6105 (95.0608382-7)** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 06083838719954036105, apensos, intime-se a parte executada para, querendo, emendar os referidos embargos, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, no tocante à parte modificada, no prazo de 30 (trinta) dias. A propósito, o pleito deverá ser encaminhado para os referidos embargos. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002089-87.2003.403.6105 (2003.61.05.002089-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X API NUTRE E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177998 - FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 200361050066574). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005231-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005231-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, intime-se a parte exequente para indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.004849-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, observo que a parte executada, Fazenda Nacional, já foi citada nos termos do art. 730 do Diploma Processual Civil e, posteriormente, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados referente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, reiterando a determinação judicial de fls. 234, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/09/2013, definitivamente, intime-se o patrono da parte exequente para que indique o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números do RG, CPF, OAB ou CNPJ. Ultimada a determinação supra, expeça-se referido ofício. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4706**

**DESAPROPRIACAO**

**0006038-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)  
Dê-se vista ao expropriado para que informe um prazo razoável para desocupação do imóvel.Int.

**0007702-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASA DE PORTUGAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)  
Dê-se vista ao expropriado para que informe um prazo razoável para desocupação do imóvel.Int.

**MONITORIA**

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de AUTO POSTO TIO SAM LTDA e ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicata, no montante de R\$ 50.195,98 (atualizado até 21.1.2010).Citados os réus por edital, diante da ausência de manifestação foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou os embargos à ação monitória de fls. 236/237, inicialmente contestando os fatos por negativa geral, alegando a prerrogativa que derroga o ônus da impugnação especificada, estipulada no art. 302, parágrafo único do CPC. No mérito, alega a aplicabilidade do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 239.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando que os embargos monitórios por negativa geral em nada infirmam a sua pretensão, razão pela qual devem ser rejeitados (fl. 241).Despacho de providências preliminares à fl. 242, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 7/12 e 14/25 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: AUTO POSTO TIO SAM LTDA., figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Limite de Credito para as Operações de Desconto, fls. 7/12), enquanto ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU, na condição de co-devedor. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 239, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária aos embargantes, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007).Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento dos contratos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas (fls. 7/12), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 50.195,98, corrigido até 21.1.2010, conforme borderôs de descontos com as relações de duplicatas (fls. 14/26), com cópia de faturas/duplicatas de fls. 27/42, além dos demonstrativos de fls. 43/108. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo

é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto entre a CEF e a empresa AUTO POSTO TIO SAM LTDA. (Pessoa Jurídica), que ordinariamente se destina ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado nas modalidades de desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e de duplicatas, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelos embargantes. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se seguimento ao processo de execução. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007188-57.2011.403.6105** - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição juntada às fls. 184/188, recebo a apelação da parte ré (Banco Santander), de fls. 156/174, no efeito devolutivo e suspensivo, ressaltando que, nos termos do parágrafo final da r. sentença de fls. 153/154v, quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000348-19.2011.403.6303** - GILMAR CARDOSO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 112/121), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003727-65.2011.403.6303** - IVO SANTO VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Ivo Santo Vieira, CPF n.º 068.602.868-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Villares Metals S/A. e 3M do Brasil, de 02/07/1984 até 21/04/1988 e de 12/06/1989 até 16/09/2010, respectivamente. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/151.819.149-2), protocolado em 16/09/2010, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos pelo autor para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 8-40. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido o INSS citado e apresentada contestação às ff. 45-65, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em conta o valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Não foram invocadas prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a neutralização da nocividade do agente em razão do uso de equipamentos de proteção individual, a ausência de fonte de custeio, assim como a exposição ao ruído abaixo do limite legal. Pugna pela improcedência dos pedidos, requerendo na hipótese de concessão da aposentadoria seja determinado o afastamento do autor das atividades especiais, tal como preconizado nos artigos 46 e 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Juntada cópia do processo administrativo do autor às ff. 66-104. Às ff. 105-106 consta decisão em que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar e processar a presente

demanda, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº. 10.259/2001. Em seguida, recebido o feito nesta Sexta Vara Federal, pelo despacho de f. 115 foram ratificados os atos praticados. O autor apresentou a réplica de ff. 119-124 e manifestou-se sobre a cópia do processo administrativo à f. 125. Proferido despacho de providências preliminares, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 12/06/1989 até 10/10/2001, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 129-130). O autor informou não ter outras provas a produzir (f. 131), quedando-se silente o INSS, consoante certificado à f. 132. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (ff. 133-134), vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (12/06/1989 a 10/10/2001) já foi averbada administrativamente, conforme análise técnica e contagem do tempo de serviço (ff. 96-99), tendo sido reconhecida a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido pela decisão de ff. 129-130, que restou irrecorrida. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 16/09/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/05/2011) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208;

Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.<sup>a</sup> Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo exige a apresentação do documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Villares Metals S/A., de 02/07/1984 até 21/04/1988, nas funções de ajudante de produção pátio sucata, operador ponte rolante III e encarregado turno pátio sucata, no setor pátio de sucata - aciaria, exposto ao agente ruído previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Juntou cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do laudo técnico pericial (ff. 19-20 e ff. 91-92); (ii) 3M do Brasil Ltda., de 11/10/2001 até 16/09/2010, na função de operador de cobrimento, no setor abrasivos, exposto ao agente ruído. Juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (ff. 21-22 e ff. 93-94); Com relação ao período descrito no item (i), tenho que o autor logrou demonstrar a presumida exposição ao agente ruído descrito no item 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979,

passível de permitir o enquadramento da especialidade até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997, porquanto o laudo técnico pericial de f. 20 comprova a efetiva exposição ao agente nocivo ruído de 88,8dB(A), ou seja, acima do limite legal de 80 decibéis vigente à época.No que concerne do labor apontado no item (ii), para a comprovação da especialidade referida, o autor juntou aos autos do processo administrativo tão-somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 21-22 e ff. 93-94. Em que pese não ter sido apresentado laudo técnico para o período trabalhado posteriormente a 10/12/1997, o fato é que a leitura do documento juntado às ff. 96-97 permite concluir que a autarquia previdenciária assentou a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário como prova do labor especial desempenhado na empresa 3M do Brasil, tendo deixado, contudo, de considerar a especialidade do labor em razão da exposição ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal.Nestas condições, alinhando-me ao entendimento adotado perante a esfera administrativa, admito o PPP de ff. 21-22 como prova do labor especial indicado no item (ii) e, considerando as informações ali constantes de que a exposição do autor ao agente nocivo ruído (90 a 91dB(A) e de 86 a 88dB(A) se deu acima do limite legal, reconheço a especialidade do labor desempenhado 11/10/2001 até 12/08/2010 (data da elaboração do documento).Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos de 02/07/1984 até 21/04/1988 e de 11/10/2001 até 12/08/2010, ficando, também, mantida a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (ff. 96-99).Por conseguinte, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente e judicialmente somam menos do que os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida.Em razão do não reconhecimento do direito à aposentadoria postulada, deixo de apreciar o pedido formulado pelo INSS de determinação de afastamento do autor das atividades especiais.3 DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Ivo Santo Vieira, CPF n.º 068.602.868-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1 julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 21/04/1988 e de 11/10/2001 até 12/08/2010. 3.2 julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, em razão de o autor não comprovar os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, considerando, especialmente, que o autor conta atualmente com apenas 48 anos de idade (ff. 9-10). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Ivo Santo Vieira/068.602.868-65Nome da mãe Maria Aparecida VieiraTempo especial reconhecido judicialmente De 02/07/1984 a 21/04/1988De 11/10/2001 até 12/08/2010Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoJunte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/151.819.149-2.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004052-40.2011.403.6303 - JACHIAKI SATO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)**

Vista ao autor da informação de cumprimento da decisão judicial de fls. 168/169, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se despacho de fl. 166..P 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelas autoras com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade na sentença de fls. 566/571.Afirmam as embargantes que a sentença não esclareceu como será implementado o rateio do percentual dos honorários advocatícios fixados já que apenas sobre a União recairá a condenação (fl. 599).Relatei e DECIDO.Não assiste razão às embargantes, eis que nenhuma obscuridade há a ser esclarecida no julgado. Com efeito, a sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores das condenações relativas a cada um.Assim, independentemente da forma como será operacionalizada a restituição ou compensação, mostra-se possível a

individualização do montante relativo a cada uma das entidades, sobre o qual incidirá o percentual de honorários. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

**0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 231/235), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)**

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Gomes Osório, qualificada a fl. 2, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como lavradora em regime de economia familiar. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/09/2012 (NB 42/161.934.940-7), ocasião em que o réu averbou apenas as atividades urbanas, deixando de reconhecer o período em que desempenhou atividade rural (01/01/1973 até 08/10/1991), embora tenha juntado aos autos do processo administrativo documentos suficientes a sua comprovação. Instruiu a inicial os documentos de fls. 8/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Aberta vista às partes, a autora manifestou-se à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 44/56, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova material a comprovar o período pretendido, ressaltando, com amparo na cópia do CNIS que junta à fl. 57, que o marido da autora desempenha atividades urbanas desde 1977. Ademais, aduz que o período rural trabalhado posteriormente à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado sem a prévia contribuição. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 61/64. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 65, em que fixados pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, a autora esclareceu não ter outras provas a produzir além da produção da prova testemunhal já deferida pelo Juízo (fl. 75). As cartas precatórias expedidas foram devidamente cumpridas, encontrando-se o depoimento da testemunha colhido por mídia digital no CD-ROM acostado à fl. 89 e os termos de oitiva das demais às fls. 106/112, tendo sido aberta vista às partes. Instadas a apresentarem alegações finais, a autora ofertou a petição de fls. 115/118, quedando-se silente o INSS, inclusive quanto à possibilidade de acordo (cf. certidão de fl. 120). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise do período apontado na inicial. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pela autora em regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas em Caarapó/MS e Louveira/SP, durante o interregno de 1º.1.1973 até 8.10.1991, quando a autora tinha entre 15 e 22 anos de idade. Como prova de suas alegações, a autora juntou documentos que se revelam insuficientes ao desiderato. Vejamos: a) certidão de casamento, realizado em 29.9.1973 perante o Cartório do Distrito de Nova América, Município de Caarapó-MS, em que consta a profissão de seu ex-marido como sendo lavrador e a profissão da autora como sendo do lar (f. 16); b) certidão de nascimento da filha da autora, do ano de 1985, em Vinhedo-SP, em que consta a profissão de seu ex-marido como sendo lavrador (f. 17); c) cópia do Termo de Abertura e fichas de registro de empregados, referentes aos contratos de trabalho havido entre o ex-marido da autora, Sr. Francisco Osório, e o empregador José Antônio Bonesso - Chácara Santa Ana, localizada no município de Louveira/SP, para o exercício do cargo de lavrador, durante os interregnos de 19/08/1983 até 28/02/1987, de 02/05/1987 até 21/02/1992 e a contar de 01/07/1992 (fls. 18-21). Consta, ainda, à fl. 22 a ficha financeira de alterações de salários. Com efeito, a profissão declarada pela autora e constante da sua certidão de casamento (do lar) não dá conta de que exercesse atividade rural juntamente com seu marido à época. Igualmente, a certidão de nascimento da filha da autora aliada às fichas de registro de empregados e de alterações salariais, bem assim a cópia do CNIS de f. 57 indicam que o marido da autora era empregado rural devidamente registrado em CTPS, o que, de per si, afasta a alegação de que eventual labor rural tenha se dado em regime de economia familiar. No que concerne à prova testemunhal produzida nos autos, a primeira testemunha, Sra. Denair Soaete Benvegno Bonesso, conhecida da autora há mais de trinta anos, informou terem trabalhado juntas no sítio do sogro da depoente, Sr. Antônio Bonesso, no cultivo de uva. Disse que a autora começou a laborar na década de 80, juntamente com sua família, não sabendo, contudo, mencionar se o marido da autora era empregado ou meeiro (ff. 88-89). A segunda testemunha, Sra. Joana Delvechio Rodrigues, disse conhecer a autora há cerca de quarenta anos, porquanto trabalharam juntas na lavoura de café, na Fazenda Aurora, de propriedade do Sr. Shiroshi. Narrou que a autora tinha 15 ou 16 anos quando começou a trabalhar com seus pais, tendo mantido tal atividade após o

casamento juntamente com o seu marido, que também trabalhava na lavoura. Tais informações foram confirmadas pela terceira testemunha, Sr. Cícero Rodrigues (ff. 106-112). Pois bem. O desconhecimento do regime de contratação do marido da autora pela primeira testemunha reforça a conclusão de sua condição de segurado empregado, tal como consta dos documentos juntados à ff. 18-22. Da mesma forma, as declarações prestadas pela segunda e terceira testemunhas não possuem o condão de afastar o teor da declaração firmada pela própria autora em sua certidão de casamento acerca de sua ocupação do lar. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento do trabalho rural de 1º.1.1973 até 8.10.1991. Em consequência, deve ser mantida a contagem realizada INSS nos autos do processo administrativo, do que resulta que a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo (em 10.9.2012, NB 42/161.934.940-7), na data da distribuição da ação e da citação do réu. Do mesmo modo, a cópia do processo administrativo juntado em apenso corrobora o não decurso do lapso suficiente ao atingimento do tempo de contribuição necessário até a data da prolação da presente sentença. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora MARIA APARECIDA GOMES OSÓRIO (RG 23.018.816-3 SSP/SP, CPF 158.644.698-31), relativamente à concessão do benefício postulado sob NB 42/161.934.940-7 e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/161.934.940-7. P. R. I.

**0001320-30.2013.403.6105 - LUCIO GONCALVES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do INSS (fls. 157/159) e da parte autora (fls. 161/166), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005117-14.2013.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 148/166), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, , ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Antônio Carlos Alves Correia, CPF n.º 102.338.958-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos e empresas mencionadas na inicial, a contar da data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/152.623.797-8), protocolado em 18/08/2011, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos pelo autor para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida, defendendo o preenchimento dos requisitos legais. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 22-151. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à f. 153. O INSS ofertou a contestação de ff. 161-178, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor 01/11/1989 até 09/01/1992. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a ausência de documentação hábil à comprovação da exposição aos agentes nocivos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 180). O autor apresentou a réplica de ff. 183-188, ocasião em que requereu a concessão de prazo para apresentação de documentos restantes. Proferido despacho de providências preliminares, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 01/11/1989 até 09/01/1992, a teor do art. 267, VI, do CPC, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 189-190), as partes nada requereram, consoante certificado à f. 192. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/11/1989 a 09/01/1992) já foi averbada administrativamente, conforme contagem do

tempo de serviço de ff. 140-141, tendo sido reconhecida a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido por ocasião da prolação da decisão de ff. 189-190, irrecorrida. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir de 18/08/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em

condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do

método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo exige a apresentação do documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia ao agente especificado, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Maltoni & Tokomi Ltda., de 01/11/1979 até 03/10/1980, na função de aprendiz no estabelecimento do ramo gráfico, mediante o enquadramento por categoria previsto no Decreto n.º 53.831/64. Juntou cópia de sua CTPS (f. 32); (ii) Irmãos Martin S/A., de 01/04/1982 até 13/05/1983, na função de ajudante de serralheiro, exposto ao agente ruído de 86dB(A) e mediante o enquadramento por categoria no Decreto n.º 53.831/64. Juntou cópia de sua CTPS (f. 33) e ficha de registro de empregados (f. 126), das informações prestadas sobre condições especiais e do laudo técnico pericial (ff. 123-125); (iii) Pentafer Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 01/06/1983 até 30/12/1987, na função de motorista, mediante o enquadramento por categoria previsto no Decreto 53.831/64. Juntou cópia de sua CTPS (f. 33), da ficha de registro de empregados e termo de rescisão contratual (ff. 92-94); (iv) Helacron Industrial Ltda., de 01/02/1988 até 16/10/1989, na função de motorista, mediante o enquadramento por categoria previsto no Decreto 53.831/64. Juntou cópia de sua CTPS (f. 34) e da ficha de registro de empregados (ff. 95-96); (v) Hospital de Caridade São Vicente, de 01/10/1993 até 02/01/1995, na função de motorista, mediante o enquadramento por categoria previsto no Decreto 53.831/64. Juntou cópia de sua CTPS (f. 61), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 113-114), dos laudos técnicos individuais de ff. 118-119, das informações prestadas sobre condições especiais de ff. 120, da ficha de registro de empregados (ff. 121-122); (vi) Ferbrag Comércio de Ferros Ltda., de 01/07/1997 até 16/06/2000, na função de motorista, mediante o enquadramento por categoria previsto no Decreto 53.831/64. Juntou cópia de sua CTPS (f. 61); (vii) Joate Com. Repr. Prod. Aliment. Ltda., de 01/12/2000 até 27/06/2001 e de 09/06/2003 até 18/08/2011, na função de motorista, mediante o enquadramento por categoria previsto no Decreto 53.831/64. Juntou cópia de sua CTPS (f. 66); Com relação ao item (i), o autor apresentou tão somente a cópia de sua CTPS, cuja anotação do vínculo como aprendiz não permite concluir pelo desempenho das atividades descritas nos códigos 2.5.5, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.5.8, do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79. No que concerne ao item (ii), tenho que o autor logrou demonstrar a presumida exposição ao agente ruído descrito no item 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, passível de permitir o enquadramento da especialidade até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997, porquanto o laudo técnico individual de ff.

124-125 comprova a efetiva e habitual exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A), ou seja, acima do limite legal de 80 decibéis vigente à época. Em relação aos itens (iii), (iv), (vi) e (vii), em que o autor desempenhou a função de motorista, as anotações constantes da CTPS não permitem concluir a espécie do veículo conduzido pelo autor, tampouco a exposição a agentes nocivos, diante do que não há como admiti-los especiais. No que concerne ao item (v), em que o autor manteve vínculo empregatício com o Hospital de Caridade São Vicente, verifico do formulário PPP e do laudo individual juntado às f. 114 e ff. 118-119 dos autos, que o autor exerceu as atividades de motorista de ambulância, com contato habitual e permanente com pacientes do estabelecimento hospitalar, exposto aos agentes biológicos (bactérias, bacilos e vírus), descritos como insalubres, respectivamente, nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Deste modo, nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 01/04/1982 até 13/05/1983 e de 01/10/1993 até 02/01/1995. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 30-91, assim como o período averbado perante o Ministério do Exército e as contribuições vertidas ao RGPS (ff. 97-111), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Por conseguinte, realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, consoante planilha anexa, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente e judicialmente somam menos do que os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. O autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 18/08/2011, não tendo sido também preenchidos os requisitos autorizadores da sua concessão na forma proporcional, na forma tal como preconizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Antônio Carlos Alves Correia, CPF n.º 102.338.958-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/1982 até 13/05/1983 e de 01/10/1993 até 02/01/1995. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/11/1979 até 03/10/1990, de 01/06/1983 até 30/12/1987, de 01/02/1988 até 16/10/1989, de 01/07/1997 até 16/06/2000, de 01/12/2000 até 27/06/2001 e de 09/06/2003 até 18/08/2011, de concessão da aposentadoria especial, bem assim da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, considerando, especialmente, que o autor conta atualmente com apenas 52 anos de idade (ff. 24). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Carlos Alves Correia 102.338.958-41 Nome da mãe Clotilde Maltoni Correia Tempo especial reconhecido judicialmente De 01/04/1982 a 13/05/1983 De 01/10/1993 a 02/01/1995 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/152.623.797-8. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.

**0011369-33.2013.403.6105 - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Lourdes Alves de Souza, CPF n.º 103.015.128-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Paulínia, entre 06/03/1997 até 28/08/2008. Relata que teve deferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.237.354-9), protocolado em 28/08/2008, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos pela autora para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-61. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à f. 64. Emenda à inicial às ff. 65-69. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 75-82, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir em relação aos períodos laborados até 28/04/1995,

tendo em vista o seu reconhecimento administrativo. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a não comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos alegados agentes biológicos. Em atendimento ao despacho de f. 84, o INSS comprovou o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 17/08/1983 até 28/04/1995 e de 29/04/1995 até 05/03/1997 (f.87 e verso), ao que foi aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. f. 89).Proferido despacho de providências preliminares, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor entre 17/08/1983 até 28/04/1995, a teor do art. 267, VI, CPC, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 90-91).As partes informaram não terem provas a produzir (ff. 92-94), ao que foi encerrada a instrução processual, vindo os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria especial a partir de 28/08/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/08/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado

especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia ao agente especificado, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Prefeitura Municipal de Paulínia, entre 06/03/1997 até 28/08/2008, na função de auxiliar de enfermagem, exposta aos agentes biológicos. Juntou cópia da CTPS (ff 35-42) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 43-45). Com relação ao período supratranscrito, tenho que a autora logrou demonstrar a exposição aos agentes biológicos descrito nos itens 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) dos quadros Anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (ff. 43-45) dá conta de que, no exercício de suas atividades de auxiliar de enfermagem, nas Unidades Básicas de Saúde e CAPS, a autora expunha-se aos agentes biológicos decorrente do contato habitual e permanente com pacientes das unidades hospitalares, descrevendo o aludido documento as suas atividades como sendo as de: prestar cuidados de enfermagem, assistência ao paciente (higiene, conforto, transporte, controle de eliminação, curativo, administração de medicamentos etc.); manipular equipamento de apoio ao cuidado com o paciente; manipular e higienizar materiais contaminados e materiais utilizados nas assistências. Demais disso, noto que o INSS, valendo-se do documento ora analisado, reconheceu perante a via administrativa a especialidade do período laborado para o mesmo empregador e sob as mesmas condições, durante o período de 17/08/1983 até 05/03/1997, demonstrando a cópia da CTPS juntada aos autos a manutenção do vínculo laboral até a data de 09/12/2009. Deste modo, nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 06/03/1997 até 28/08/2008. Mantenho, outrossim, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (ff. 87 e verso). Por fim, assento que a não apreciação da especialidade do labor desempenhado durante o período de 26/10/1982 até 17/01/1983 perante o empregador Brasmed Assistência Médica justifica-se em razão da ausência de sua formulação expressa no item pertinente aos pedidos (ff. 8-10), tendo, ainda, restado irrecorrido o despacho de providências preliminares de ff. 90-91. II - Da concessão da aposentadoria especial: Por conseguinte, realizada a contagem do tempo de contribuição da autora, consoante planilha anexa, resta procedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente e judicialmente somam mais do que os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Lourdes Alves de Souza, CPF n.º 103.015.128-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1.1) averbar a

especialidade do período de 06/03/1997 até 28/08/2008; (3.1.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo referente ao NB 42/142.237.354-9, em 28/08/2008 e (3.1.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n. 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN, e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora atualmente conta com 59 anos de idade (f. 13) e se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 2008. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Lourdes Alves de Souza/103.015.128-84 Nome da mãe Laurentina Pinto de Souza Tempo especial reconhecido judicialmente De 06/03/1997 a 28/08/2008 Tempo total até 28/08/2008 25 anos e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/142.237.354-9 Data do início do benefício (DIB) 28/08/2008 (DER) Prescrição anterior a Sem prescrição Data considerada da citação 04/10/2013 (f. 73) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/142.237.354-9. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.

**0011612-74.2013.403.6105** - FRANCIS DE ASSIS MORAES GOMES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Recebo a apelação da autora (fls. 156/194), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012593-06.2013.403.6105** - SAMI AKL AKL (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SAMI AKL AKL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, para o fim de majorar o coeficiente para 100%. Alega que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/072.982.473-0), concedido em 01/03/1986, com o percentual de 91% do salário de benefício. Assevera que, com a edição da Lei 9.032/95, tal percentual passou a ser de 100%, mas que o réu não procedeu à revisão de seu benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/11. O feito teve início na Justiça Estadual de Campinas. O INSS apresentou a contestação de fls. 16/21, alegando a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou a réplica de fls. 23/32. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 59/95. Às fls. 105/111 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Com a interposição de recurso de apelação foram os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de prescrição arguida pelo Instituto Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Embora não alegada a decadência, por ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la. A parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 01/03/1986 (fls. 11). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O autor pugna pela revisão de seu benefício, em razão da edição da Lei nº 9.032/95. Assim, seu alegado direito teria surgido com a edição da referida lei, que foi publicada em 29/04/1995, alterando o percentual dos benefícios de aposentadoria por invalidez. Assim, em tal data, ainda não havia prazo de decadência para pleitear a revisão do benefício, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Assim, considerando que a ação foi proposta na Justiça Estadual em 26/09/2006, e que até tal data não havia decorrido o prazo de dez anos, contados da MP n. 1.523-9/97, não resta configurada a decadência. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à alteração do percentual concedido aos benefícios de aposentadoria por invalidez, em data anterior à vigência da Lei 9.032/95. Sustenta o autor ser devida a majoração do coeficiente de seu benefício, trazendo jurisprudências que confirmam sua tese. Sem razão, contudo, o autor. Anoto que o benefício foi concedido em 01/03/1986 (fls. 11), quando se encontrava em vigência o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o qual dispunha acerca da fórmula de cálculo da renda mensal, em seu artigo 30 e parágrafos: Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). 2º No cálculo do acréscimo previsto no 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Posteriormente foi editada a Lei 8.213/91, alterando tal percentual: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Com a edição da Lei 9.032/95, que alterou o artigo 44 da Lei 8.213/91, o percentual foi novamente alterado: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Assim, muito se discutiu acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez que foram concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.032/95, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo pela procedência de tais pedidos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 08/02/2007, ao apreciar os Recursos

Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, deu provimento aos recursos da Autarquia Previdenciária para manter o percentual aplicado em cada benefício de pensão por morte de acordo com a lei vigente à época de sua concessão. Anoto que, embora os julgados se refiram a benefício de pensão por morte, o mesmo se aplica à aposentadoria por invalidez, uma vez que aquela Corte concluiu que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. Neste sentido: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. (RE 495000, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452687, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Assim, de acordo com o entendimento exarado pela Suprema Corte, o qual adoto como razões de decidir, não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade a manutenção de coeficiente inferior a 100% (cem por cento) aplicado ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, mesmo depois da edição da Lei 9.032/95. Dispositivo À vista do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 12), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013397-71.2013.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/22. O réu apresentou contestação às fls. 28/39, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, informou que o benefício do autor foi concedido com coeficiente de cálculo de 70%, bem como que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto foi aplicada nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, em 04/1994. Concluiu pela inexistência de diferenças ao autor. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 41. O autor apresentou a réplica de fls. 43/94. Pelo despacho de fl. 97 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação de memória discriminada dos valores pretendidos, uma vez que a planilha apresentava não guarda consonância com os valores efetivamente recebidos. Regularmente intimado, apresentou o autor a petição e planilha de fls. 98/102. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário (fl. 105), tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 106/117, sobre a qual se manifestou o INSS à fl. 120, tendo decorrido in albis o prazo para o autor, conforme certidão de fl. 122. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 9 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/2003. A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do autor, além das planilhas demonstrativas do cálculo. É intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, sendo de se concluir assim pela concordância tácita. Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Joaquim Afonso Vilela, CPF n.º 457.905.906-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos Boldrini, entre 06/03/1997 até 08/03/2013. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 162.285.504-0), protocolado em 10/04/2013, pois não foi reconhecido o período especial pretendido pelo autor para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-48. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à f. 51. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 52-60, arguindo preliminarmente a renúncia ao valor da excedente a sessenta salários mínimos. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a exposição eventual aos agentes biológicos, a não caracterização das patologias tratadas pelo hospital especializado como doenças infecto-contagiosas, a demonstração pela documentação carreada aos autos do desempenho de atividades administrativas, além da utilização de EPI's. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntada cópia do processo administrativo do autor às ff. 64-104, tendo sido aberta vista às partes. Às ff. 110 e verso consta decisão em que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar e processar a presente demanda, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º. 10.259/2001. Em seguida, recebido o feito nesta Sexta Vara Federal, pelo despacho de f. 116 foram ratificados os atos praticados. Pela petição de f. 117 o autor justificou a não apresentação de réplica e a não postulação de novas provas. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi novamente indeferido à f. 118. Proferido despacho de providências preliminares, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 120-121), o autor interpôs recurso de agravo retido (ff. 123-137), tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contraminuta (cf. certidão de f. 139). Nada tendo sido requerido pelas partes, encerrou-se a instrução processual, vindo os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 10/04/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o JEF (13/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições

nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I -

Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia ao agente especificado, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos Boldrini, entre 06/03/1997 até 08/03/2013, na função de enfermeiro, exposto aos agentes biológicos (vírus, bactérias e decorrentes do manuseio de materiais e contato com paciente portadores de doenças infecto-contagiantes). Juntou cópia da CTPS (f. 20v.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 33v.-34v.). Com relação ao período supratranscrito, tenho que o autor logrou demonstrar a exposição aos agentes biológicos descrito nos itens 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) dos quadros Anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fls. 33v-34v) dá conta de que, no exercício de suas atividades de típicas de enfermeiro, no setor internação, o autor expunha-se aos agentes químicos fármacos-antineoplástico e aos agentes biológicos do tipo vírus e bactérias, descrevendo o aludido documento as suas atividades como sendo, dentre outras, as de administrar quimioterápicos e hemoderivados; puncionar e heparimizar cateter total ou semi implantável; realizar procedimentos evasivos conforme normas e rotinas; prestar cuidados aos pacientes em lodoterapia; administrar antibióticos em geral; realizar curativos complexos. Deste modo, nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 06/03/1997 até 08/03/2013. Mantenho, outrossim, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (ff. 44-46). II - Da concessão da aposentadoria especial: Por conseguinte, realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, consoante planilha anexa, resta procedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente e judicialmente somam mais do que os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Joaquim Afonso Vilela, CPF n.º 457.905.906-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 até 08/03/2013; (3.1.2) implantar a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo referente ao NB 46/162.285.504-0, em 10/04/2013 e (3.1.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n. 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN, e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 53 anos de idade (f. 13) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1992. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Joaquim Afonso Vilela/457.905.906-91 Nome da mãe Florentina de Souza Tempo especial reconhecido judicialmente De 06/03/1997 a 08/03/2013 Tempo total até 10/04/2013 27 anos, 1 mês e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/162.285.504-0 Data do início do benefício (DIB) 10/04/2013 (DER) Prescrição anterior a Sem prescrição Data considerada da citação 27/05/2013 (f. 62) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/162.285.504-0. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.

**0000424-50.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO ANDRE (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposeção, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposeção, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da

primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004559-08.2014.403.6105 - SELMA REGINA SUZZARA CHIAVEGATTO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores

recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se,

todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001473-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001473-0)** - SEIHAN SANADA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FL.81: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que queiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0013481-72.2013.403.6105** - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASCAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas que entende não possuir natureza remuneratória, quais sejam, os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como a restituição ou habilitação de seus créditos perante a autoridade impetrada, relativos aos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que a exigência ora combatida é indevida por ofender o princípio da legalidade estrita, haja vista que, em todas as circunstâncias mencionadas, o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, seja por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Salienta o caráter indenizatório e não remuneratório das referidas verbas, invocando em seu favor o disposto no 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e artigo 28, 9º da Lei 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 49/60. Pela decisão de fl. 63 foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente da Caixa Econômica Federal (CEF) em Campinas no polo passivo, bem como foi determinado à impetrante a indicação do sindicato ao qual pertencem os seus empregados, tendo sido indicado o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região e o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral (fl. 66). Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 83/95, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade da contribuição. O Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e eletrônico e de fibra óptica de Campinas, Indaiatuba, Americana, Monte Mor, Valinhos, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Hortolândia manifestou-se às fls. 96/130, acompanhada dos documentos de fls. 131/148, insurgindo-se contra a pretensão da impetrante. O Sindicato da indústria de artefatos de ferro, metais e ferramentas em geral no Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 154, informando tratar-se de entidade sindical patronal à qual a empresa está filiada, não se tratando assim de sindicato de trabalhadores. Novamente notificadas, a Caixa Econômica Federal e o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentaram informações às fls. 160/174, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da CEF no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, em caso de manutenção do Superintendente, bem como a ilegitimidade passiva, reiterando no mérito as alegações antes formuladas. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações de fls. 177/180, em que defende a legalidade da incidência das contribuições ao FGTS impugnadas na inicial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 181/182. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/196, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO: Apreciadas as preliminares às fls. 181/182, passo ao exame do mérito. Consoante sobredito, pretende a impetrante a prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração

as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (e seus reflexos sobre décimo terceiro e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, e vale alimentação pago em pecúnia. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes (grifos não originais):

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014.)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivo. 4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.)**

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo**

empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201304142173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. MÉRITO. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.(...)2. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).4. Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária.6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91.(...)(AMS 00154792720124036100, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO ÓTICO. LEI 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A NFLD questionada nos autos refere-se à contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pela empresa autora a seus empregados a título de reembolso parcial de despesas médicas-odontológicas e auxílio ótico, cuja autuação abrangeu parcelas compreendidas entre 09/87 a 10/90.2. Nos termos da Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea q ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.3. Em se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente a todos os empregados da empresa autora, conforme previsão em Plano Assistencial de Saúde, entende-se que não há contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes ou depois da edição da Lei n. 9.528/97. Precedentes.4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$5.000,00 (cinco mil reais).5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 199938000252145, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/11/2013 PAGINA: 1459.)Quanto à contribuição incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia, embora possua natureza semelhante à do auxílio alimentação pago em pecúnia, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não incide a contribuição. Assim, curvome à jurisprudência daquela Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela não incidência da contribuição sobre tal verba. Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de

pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF - TRIBUNAL PLENO, DJe-086, DATA: 14/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014.)Em relação à contribuição incidente sobre a bolsa estágio, anoto que a impetrante não comprovou que estaria sendo exigida tal exação, sendo certo que o estágio não se confunde com a relação empregatícia. A jurisprudência colacionada diz respeito apenas aos casos em que houve a desnaturação do contrato de estágio. Assim, carece de interesse a impetrante em relação a tal item.Compensação dos valores recolhidos:Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos, compartilho do entendimento da Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no sentido de impossibilidade em razão de inexistência de previsão legal a autorizar tal procedimento, nos termos da jurisprudência supracitada, que transcrevo novamente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.(...)6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.(...)(TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012).Acrescento que os valores recolhidos ao FGTS são individualizados e repassados para a conta de cada trabalhador, saindo da esfera de disponibilização das autoridades impetradas.E quanto à restituição de tais valores, tal procedimento encontra-se em afronta à Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que dispõe que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.3. DISPOSITIVO diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado (e seus reflexos sobre décimo terceiro e férias), de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio médico, odontológico e farmácia, e vale transporte pago em pecúnia, determino às impetradas que se abstenham de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se privem de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.Em relação à contribuição ao FGTS incidente sobre a bolsa estágio, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Denego a segurança em relação ao pedido de compensação ou restituição das referidas contribuições.Custas na forma da lei. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei).

**0003964-09.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO**

## BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LRS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º proporcional, terço constitucional de férias, valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado em auxílio-doença, férias gozadas e salário maternidade. Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/141. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 151/168, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 170/171. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autoridade impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 196/197). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 199/203, pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado e a parcela correspondente ao 13º proporcional. A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir prestação de trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço

prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Da contribuição incidente sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) Em relação à contribuição sobre o salário maternidade, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça vinha inicialmente decidindo no sentido de que os valores pagos a tal título deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Posteriormente, entretanto, aquela Corte alterou esse entendimento, passando a decidir que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Em relação às férias gozadas e ao adicional de férias, aquela Corte também já consolidou entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença, também assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da EC n. 20, de 15.12.98, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensaçãoAnota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, o art. 168, inciso I, do CTN é aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma,

anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o menor prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo Relatora a I. Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o E. STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada por todas as instâncias do Poder Judiciário.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 25.4.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 25.4.2009.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º proporcional, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, férias gozadas e salário maternidade, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 25.4.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadasCustas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007433-63.2014.403.6105** - DEOLINO PEREIRA DA COSTA NETO(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4  
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52 (reiterado à fl. 55), julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003151-84.2011.403.6105** - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DURVALINA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP/STJ.Conforme comunicados de fls. 316 e 317, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005936-82.2012.403.6105** - LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS FREDERICO QUIRINO

MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução foi intimada a executada para efetuar o pagamento, tendo decorrido in albis o prazo. Realizada penhora online, foi bloqueado o valor pleiteado, o qual foi convertido em renda da União, conforme fl. 655, tendo a União requerido a extinção do feito (fl. 660). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4259**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011136-36.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0006257-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Ante a ausência de manifestação dos expropriados, cabe aos expropriantes a indicação do correto pólo passivo da ação, bem como dos endereços para citação. Para tanto, concedo aos expropriantes o prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0006432-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES  
Verifico que equivocadamente a CEF foi intimada da carta precatória juntada aos autos, conforme certidão de intimação de fls. 131, motivo pelo qual intemem-se as expropriantes, da certidão do oficial de justiça de fls. 127, para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0006717-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA(CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA)

Dê-se vista às expropriantes da carta precatória juntada às fls. 128/160. Sem prejuízo, esclareçam os peticionários de fls. 145/146, Waldemiro Afonso Lima Filho e Marta Barros Barbosa, seu pedido de levantamento do valor, em face da informação constante no atestado de óbito de fls. 153, de que o Sr. Waldemiro Afonso de Lima era casado com a Sra. Izautina Vieira Lima, deixando os filhos Valdivia, Vilani, Verediano Afonso, Valcira Afonso, Valdir Afonso e Valdomiro Afonso. Deverão, ainda, juntar aos autos certidão de casamento do Sr. Waldemiro, bem como informar acerca de eventual inventário e inventariante, bem como a indicação de todos os herdeiros e seus respectivos endereços, no prazo de 15 dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000290-23.2014.403.6105** - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, a quem também competirá a análise das petições de fls. 516/518 e 519/520 em face da sentença prolatada às fls. 511/512. Int.

**0003344-94.2014.403.6105** - OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/163.519.888-4 (fls. 157/255), para que, querendo, sobre elas se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013152-60.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com o principal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000467-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMORIM E ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GIVAN AMORIM DA SILVA X EURIDES ROSA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 52, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 40/63, para integral cumprimento da diligência (penhora e avaliação). Encaminhe-se através de ofício, tendo em vista o recolhimento das custas de diligência e distribuição (fls. 44/48; 57 e 62). Intime-se.

**0007636-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fl. 06, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

**0007687-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCELO ANTONIO COMINATTO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fl. 17, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002103-90.2011.403.6105** - TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 110, determino a intimação do beneficiário por carta para retirada do alvará, devendo ser revalidado quando de sua retirada em secretaria. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2)** - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 dias. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 203/206, deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito para início da execução. Esclareço, por fim, que, para o destaque do valor referente aos honorários contratuais do RPV do exequente, necessária se faz a juntada do original do respectivo contrato. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 200. Int. DESPACHO DE FLS. 200:Fls. 193/194: primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado, considerando o cálculos apresentado pelo INSS (fls. 176). Com relação ao ônus de sucumbência, verifico que na r. sentença de fls. 135/137, não há condenação em verba honorária, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do i. petionário. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0002804-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002804-0)** - PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRICOLAS LTDA - ME(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRICOLAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL. 727: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. DESPACHO DE FLS. 714: Considerando o cancelamento do ofício requisitório (fls. 708/712), bem como a consulta ao sistema webservice (fls. 713), remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRICOLAS LTDA - ME. No retorno, expeça-se novo ofício requisitório de honorários nos mesmos termos do expedido às fls. 705, bem como o RPV das custas, conforme determinado às fls. 702/702vº. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**0015284-08.2004.403.6105 (2004.61.05.015284-7)** - LAERTE VENANCIO MARTINS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LAERTE VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 401: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0012649-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012649-0)** - ROSALVO BRITO DE MIRANDA(SP110545 - VALDIR

PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ROSALVO BRITO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 360:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3) - JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso nos embargos em apenso, subam os autos ao E.TRF/ 3ª Região.Int.

**0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANGELINA DE FATIMA SATLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO FL. 315:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEIDE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO FL. 674:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0006749-75.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL**

CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração

transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0009150-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-75.2013.403.6105) THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL**

CERTIDAO DE FLS. 146: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO**

Intime-se pessoalmente a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ**

Intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 48 horas, cumprir a decisão de fls. 319/319vº, depositando o valor de R\$ 46.250,00 à título de adiantamento de honorários periciais, sob pena de extinção. Com o depósito, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos, devendo informar as datas e horários em que será realizada a perícia in loco. Esclareço novamente que deverá a autora providenciar a segurança do Sr. Perito e de sua equipe de acordo com o cronograma apresentado, sem prejuízo da apreciação de escolta policial, que deverá ser requerida pelo Sr. Perito diretamente a este Juízo, se for o caso. Int.

#### **Expediente Nº 4260**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E**

SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 634: dê-se ciência às partes de que fora designada audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado de Tremembé para o dia 27/08/2014, às 13:30h. Comunique-se ao MPF por email, confirmando o recebimento e intimem-se os réus por publicação. Int.

#### **Expediente Nº 4261**

#### **DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0002018-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Fls. 92/96: cite-se, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, conforme já determinado às fls. 80. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, para constar Ação de Depósito. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 101: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 250/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Monte Mor/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA) X NORTON TAVARES DA CUNHA X MARCOS TAVARES DA CUNHA MELLO X NEUSA TAVARES DA CUNHA MELLO FRANCO

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos expropriados, intimem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, quando houver a comprovação da propriedade. Int. Arquivem-se.

**0015651-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

CERTIDÃO FL. 314: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará ao RÉU, Jardim Novo Itaguaçu LTDA, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 06/08/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0006193-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Fls. 393/394: arbitro os honorários em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais). 2. Tendo em vista a manifestação dos expropriados de fls. 364/368 e 387/389, reconsidero em parte o despacho de fl. 354, e determino à expropriante INFRAERO a antecipação das custas da perícia, conforme faculta o art. 19 do CPC. 3. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 4. Com o depósito, intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, a darem início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Designada a data, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. 6. Concedo aos peritos o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. 7. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Decorrido o prazo, e ausente quesitos complementares, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, devendo os Srs. Peritos informar, o prazo de 10 dias, em nome de quem deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) alvará(s). 9. Do contrário, venham os autos conclusos. 10. Com o cumprimento do(s) alvará(s), venham os autos conclusos para

sentença.11. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000906-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação dos réus.Fica desde já indeferido o pedido de citação em quaisquer dos endereços já diligenciados nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001659-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001659-2)** - DIORACI PARIZE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009325-97.2011.403.6303** - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do AR encaminhado à empresa, solicitando o PPP em nome do autor.Decorrido o prazo sem manifestação, declaro, desde já, preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Com a juntada, conclusos para novas deliberações.Int.

**0011276-07.2012.403.6105** - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Não obstante de já ter sido analisada e afastada a ilegitimidade passiva arguida pelo SEBARE/UF (fl. 3647), nos termos do art. 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do art. 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Assim, considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo legal, a citação das referidas entidades, juntando contrafé para a efetivação do ato.Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**0006379-62.2014.403.6105** - ADERCI GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) inclusão do período de 27/06/1977 a 26/11/1977 na contagem do tempo de contribuição do autor;b) exercício de atividades especiais nos períodos de 11/10/2001 a 22/07/2006 e 04/10/2006 a 08/10/2007.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/147.551.235-7 (fls. 197/338).4. Intimem-se.

**0007789-58.2014.403.6105** - JOAO DE JESUS CARDOSO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000088-66.2002.403.6105 (2002.61.05.000088-1)** - PAULO CESAR BARBOSA X LUCIA APARECIDA TENORIO X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X HELOISA ORTALAN NONNO X MARCIA LOPES DA CUNHA X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA X ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO X ROSANGELA SIMIAO SILVA X LUCIANA GROSSI NICODEMO(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0007172-98.2014.403.6105** - AGENOR DIAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 74/93, interposta pelo IMPETRANTE, em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 69/71v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000305-89.2014.403.6105** - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 131, intime-se o autor a requerer o que de direito para execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015343-93.2004.403.6105 (2004.61.05.015343-8)** - IVO DE JESUS DE ALMEIDA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IVO DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 298: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0010322-05.2005.403.6105 (2005.61.05.010322-1)** - ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Int.

**0005549-67.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RICHITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença de fls. 201/206vº, do acórdão de fls. 213/214 e da certidão de fls. 216, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Sem prejuízo, deverá o INSS ser novamente intimado a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução. Int.

**0015434-08.2012.403.6105** - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 217: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Recebo o valor bloqueado às fls. 638/639 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado e ao débito remanescente, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 634. Int. DESPACHO DE FLS. 634: Fls. 607: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD, devendo observar-se o valor do saldo remanescente de R\$ 9.678,25, indicado pela planilha de fls. 631. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

Fls. 398: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD, tendo em vista que os cálculos apontados pela contadoria às fls. 373/375 e 387 foram ratificados pela exequente à fl. 391 e atualizados às fls. 403/407. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FL. 414: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, acerca do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**0004832-55.2012.403.6105** - VANDA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a exequente as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0010266-88.2013.403.6105** - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI X JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA

1. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4262**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006711-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Indefiro a inclusão de Luiz Ifanger no pólo passivo da ação pelas razões explicitadas na decisão de fls. 122/128. Eventual insatisfação com esta decisão há de ser manejada através de recurso e/ou ação própria. Intimem-se os herdeiros de Elyo Manenty e Aurora da Silva Manenty a, no prazo de 20 dias, dizerem se houve a abertura de inventário e/ou arrolamento de bens em face do falecimento de seus pais e, em caso positivo a juntarem certidão de objeto e pé dos inventários e/ou cópia do formal de partilha. Expeça-se ofício ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando cópia do compromisso de compra e venda indicado na matrícula de fls. 79. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2014, ÀS 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência. Restando infrutífera a audiência, intime-se o perito nomeado às fls. 204 a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Na concordância, reconsidero a decisão de fls. 204 para determinar que a parte expropriante antecipe o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando o dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Na discordância aos honorários propostos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009379-41.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela DMO às fls. 427, para o dia 17/09/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, SP. Desnecessária sua intimação, tendo em vista que, nos termos da petição de fls. 426, a mesma comparecerá independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 407/408. Indefiro a oitiva dos representantes legais dos réus posto que já apresentaram contestação nos autos. Defiro a juntada de novos documentos que sejam imprescindíveis ao deslinde da causa. Para tanto, concedo ao autor e à DMO o prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1930**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002310-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002310-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI) X JEAN LEANDRO GIANFRANCISCO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)  
APRESENTE A DEFESA DO RÉU JEAN LEANDRO GIANFRANCISCO SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

**Expediente Nº 1931**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

DECISÃO Fl. 2226. Trata-se de decisão monocrática proferida no Recurso Especial apresentado pela corrê LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO, no qual o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC c/c artigo 3º do CPP, DEU PROVIMENTO ao recurso e RESTABELECEU a sentença absolutória proferida às fls. 1179/1196 (autos em epígrafe, volume 6). Com base na decisão supracitada, a defesa da corrê LIA requer o imediato retorno das cartas precatórias distribuídas, independentemente de cumprimento e o arquivamento do presente feito (fls. 2227/2231). Para análise dos pedidos defensivos, INTIME-SE a defesa da acusada LIA (fl. 2227) a acostar o trânsito em julgado da referida decisão. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 1932**

**INQUERITO POLICIAL**

**0014692-46.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Certidão de inteiro teor emitida. Aguarda retirada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2400**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401402-48.1996.403.6113 (96.1401402-4)** - LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 -

ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento referente ao valor da execução expedido em nome de Nilza Aparecida Goulart Tardivo e a advogada Silvia Cristina de Mello a retirada do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada e expirada a validade do alvará, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002836-95.2012.403.6113** - MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO X GRACIELY DE PAULA X FRANCIELE DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DUZI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

1. Defiro o pedido de fl. 229 para a restituição do prazo concernente à decisão de fl. 223 ao réu Luiz Guilherme Duzi. 2. Defiro os requerimentos de depoimento pessoal e de produção de prova testemunhal de fls. 100, 228 e 232.3. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2014, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0002902-41.2013.403.6113** - GERALDO DOMINGOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: - Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. - Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. - Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. - Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 2) Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. 3) Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho rural. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. 4) Sem prejuízo, officie-se à empresa referida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão do mencionado documento. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4)** - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E

CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Providenciem os exequentes a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada e expirada a validade do alvará, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 586. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2323**

#### **MONITORIA**

**0000168-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)**

Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 21 de agosto de 2014, às 16:15, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram. Intime-se.

**0000226-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000226-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI**

Fls. 104/105: defiro. Considerando o documento de fls. 259 e o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a liberação de transferência do veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.8 Sportline, placa FRA 4542, ano 2006, modelo 2006, chassi 9BWECO5W16PO45612L, pelo sistema Renajud. Com a juntada do comprovante do cumprimento da ordem, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002878-18.2010.403.6113 - VANILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

praxe.Int. Cumpra-se.

**0003393-53.2010.403.6113** - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003591-90.2010.403.6113** - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003597-97.2010.403.6113** - DONISAL INOCENCIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003614-36.2010.403.6113** - ANTONIO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0004062-09.2010.403.6113** - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000403-55.2011.403.6113** - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

**0001275-70.2011.403.6113** - JOSE FLAVIO RICORDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001605-67.2011.403.6113** - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico

que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001614-29.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001810-96.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001864-62.2011.403.6113** - EDSON APARECIDO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001932-12.2011.403.6113** - ROMILDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002128-79.2011.403.6113** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002150-40.2011.403.6113** - LIRIAM LUCI GOMES FINOTTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

**0002607-72.2011.403.6113** - EURIPEDES PAULO PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002668-30.2011.403.6113** - JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal,

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002881-36.2011.403.6113** - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000263-84.2012.403.6113** - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000586-89.2012.403.6113** - LOURENCO ANTONIO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000755-76.2012.403.6113** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001018-11.2012.403.6113** - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001022-48.2012.403.6113** - ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001092-65.2012.403.6113** - CARLOS ROBERTO PEIXOTO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001094-35.2012.403.6113** - SERGIO MARTINS RIGONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001177-51.2012.403.6113** - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001269-29.2012.403.6113** - NILDA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001416-55.2012.403.6113** - IRLENE LOPES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001920-61.2012.403.6113** - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001984-71.2012.403.6113** - ALCIDES ROMAO NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003253-48.2012.403.6113** - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003490-82.2012.403.6113** - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003500-29.2012.403.6113** - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado não cumprimento da decisão judicial de fls. 33, mantida pela sentença de fls. 85/89, a qual inclusive transitou em julgado. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 100/102. Intimem-se. Cumpra-se

**0000042-67.2013.403.6113** - FRANSENGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000286-93.2013.403.6113** - FRANCISCO FERREIRA DAS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000649-80.2013.403.6113** - GENUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

**0001022-14.2013.403.6113** - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do conteúdo peticionado às fls. 162/163.Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal, para intimação da sentença prolatada às fls. 145/148.Int. Cumpra-se.

**0001539-19.2013.403.6113** - NAYARA LUIZA ASSIMIAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor (a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

**0002969-06.2013.403.6113** - JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Postergo a apreciação da preliminar aventada pelo INSS, para o momento da prolação da sentença.Verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pelas partes. Para o mister, nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386, designando o exame pericial para o dia 16 de setembro de 2014, às 12h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos

benefícios da assistência judiciária, que ora defiro, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0000119-42.2014.403.6113** - MATEUS DE SOUZA HONORATO X ANA PAULA BRAZ(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2014.61130011784-1.Considerando a possibilidade de composição entre as partes, manifestada pelo autor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de de 2014, às 16:00min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Oportunamente, apreciarei a necessidade da produção da prova pericial.Intimem-se. Cumpra-se

**0000230-26.2014.403.6113** - LAZARA BRANQUINHO MITIDIERI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 51, como aditamento à inicial.Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência.A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 02 de outubro de 2014, às 14:45. As testemunhas arroladas às fls. 51, comparecerão independentemente de intimação. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso.Int. Cumpra-se.

**0001888-85.2014.403.6113** - IRENE GARCIA CAETANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 70, afasto a hipótese de prevenção apontada no Termo de fl. 69. 2. Trata-se de demanda proposta por Irene Garcia Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente.Sustenta a autora que é segurada da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de vários males tais como escoliose, hiperlordose, poliartrose primária generalizada, cifose, bem como moléstias psiquiátricas, quais sejam, depressão, transtorno obsessivo-compulsivo e síndrome do pânico conforme consta dos relatórios/exames médicos anexados aos autos.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, uma vez os relatórios/exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade laborativa, porquanto, a maioria não é contemporânea às alegações constantes da inicial, à exceção daqueles juntados às fls. 61/64, os quais, entretanto, trazem informações técnicas que reclamam avaliação médica. Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 23 de outubro de 2014, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes

a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.P.R.I.C.

**0001902-69.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 02 de outubro de 2014, às 14h00. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 22. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Int. Cumpra-se.

**0001923-45.2014.403.6113** - ALBERTINA CARRIJO CINTRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 11/03/2014 (data do recebimento do benefício concedido indevidamente), o benefício requerido em 04/02/2014, vem, somente em 04/08/2014, reclamar a concessão de benefício assistencial e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 12.308,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.616,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001522-65.2013.403.6118 - CARLOS CORREA VERLY DE SANTANNA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO (24/02/14)(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001543-41.2013.403.6118 - JOSE LOURENCO NETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho. (31/01/14)1. Recebo o aditamento à inicial.2. Intime-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001700-14.2013.403.6118 - ALEXANDRE LUIZ DE LIMA ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.(28/02/14)1. Diante da certidão de fls. 51, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001702-81.2013.403.6118** - JOAO AUGUSTO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (24/02/14)(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001711-43.2013.403.6118** - LUIZ AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (31/01/14)1. Recebo o aditamento à inicial.2. Intime-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001712-28.2013.403.6118** - DOUGLAS RAFAEL DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. (31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001713-13.2013.403.6118** - OTAVIO JOSE BECKMANN(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (31/01/14)1. Recebo o aditamento à inicial.2. Intime-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001715-80.2013.403.6118** - IZAIAS WAGNER DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (31/01/14)1. Recebo o aditamento à inicial.2. Intime-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001716-65.2013.403.6118** - GERALDO BATISTA DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO (20/01/14)(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001725-27.2013.403.6118** - MANOEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA NETO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001746-03.2013.403.6118** - PEDRO ROBERTO VITAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (31/01/14)1. Recebo o aditamento à inicial.2. Intime-se. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001779-90.2013.403.6118** - HELTON NASCIMENTO MOTTA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001813-65.2013.403.6118** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. (31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001815-35.2013.403.6118** - SEBASTIAO LEMES FABRICIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (31/01/14)1. Diante da certidão de fls. 86, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001816-20.2013.403.6118** - JAIR DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. (31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001822-27.2013.403.6118** - ATENILDO DIAS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001825-79.2013.403.6118** - RONALDO AUGUSTO LIMA RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO (31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001889-89.2013.403.6118** - DELIANE DA SILVA TEODORO X DOMINGOS FERREIRA INACIO X DOMINGOS SAVIO CAMARINHA ROCHA X EDER CRISTIANO DE CAMARGO X LUCIANO ARAUJO LEITE X MARA REGINA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ROSA SIMOES X MARIA DE FATIMA LIMA FERREIRA X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO (28/02/14)1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por DELIANE DA SILVA TEODORO, tendo em vista o documento de fls. 101, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001923-64.2013.403.6118** - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.PA 2,5  
DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001928-86.2013.403.6118** - JOAO DOMICINIANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. (18/11/2013)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001956-54.2013.403.6118** - WILLIANS CARLOS DOS SANTOS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho (18/02/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça

no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001957-39.2013.403.6118** - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001958-24.2013.403.6118** - PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001959-09.2013.403.6118** - AVANISE REGINA DE PAULA OLIVEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001960-91.2013.403.6118** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001962-61.2013.403.6118** - RENATA ZEFERINO SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317639 - ALINE MONIQUE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho (18/02/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001964-31.2013.403.6118** - FRANCISCA ALVES MARCELINO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO (27/01/14)1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (doméstica), DEFIRO A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001978-15.2013.403.6118** - MARIA AUXILIADORA ROSA BERTOCCO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (27/01/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001991-14.2013.403.6118** - GILMAR JACINTO ALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001994-66.2013.403.6118** - EDMIL CARLOS MARTINELLI(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001995-51.2013.403.6118** - JOAO DO CARMO DIAS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho (18/02/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002000-73.2013.403.6118** - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho (18/02/14)1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002009-35.2013.403.6118** - ANTONIO CELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE

OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. (31/01/14)1. Recebo o aditamento à inicial.2. Cite-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002014-57.2013.403.6118** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. (31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002015-42.2013.403.6118** - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. (31/01/14)1. Recebo o aditamento à inicial.2. Cite-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002018-94.2013.403.6118** - CELSO RIBEIRO DE FREITAS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (16/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.DESPACHO (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002023-19.2013.403.6118** - REINALDO CESAR DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.(31/01/14)1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.DESPACHO.(16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002058-76.2013.403.6118** - CELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (27/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002064-83.2013.403.6118** - LUIZ FABIO DOS SANTOS SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (27/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da

hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002065-68.2013.403.6118** - JULIANA DE PAULA AMANCIO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (27/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002067-38.2013.403.6118** - OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (27/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Diante do termo de prevenção retro, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002068-23.2013.403.6118** - PEDRO ALBERTO ROSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (27/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Diante do termo de prevenção retro, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002078-67.2013.403.6118** - JOSE REINALDO CESARIO LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(31/01/14)1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002235-40.2013.403.6118** - MARCIA HELENA DA SILVA ESPINDOLA X MANOEL RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ GONZAGA LUCAS X SEBASTIAO LOPES LUCAS X FRANCISCO DE PAULA LEMES X SANDRA APARECIDA MOREIRA X PAULO MARCELO

DE OLIVEIRA NUNES X ISMAEL OLIVERIO CLEMENTE DA COSTA X JOSE BENEDITO ALVES MILEO(SP186810 - LUIZ ALBERTO GALHARDO PALMA E SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM E SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (28/02/14)1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 171/173.2. Tendo em vista a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.3. Intime-se.4. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002262-23.2013.403.6118** - JOVINO LUIS DE OLIVEIRA X REGINA ELEUTERIO PINTO X JULIO ELEUTERIO SILVA X TIAGO ELEUTERIO PINTO X MANOEL FELIPE DOS SANTOS X WALMIR EDSON SAVIO X VICTORIO CORREA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FERNANDES X FERNANDO TERRA DA SILVA X RICARDO TERRA DA SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (28/02/14)1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 170/172.2. Tendo em vista a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.3. Intime-se.4. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002264-90.2013.403.6118** - MARIA GERALDA ALVES DE JESUS X WANDERLEY DA GLORIA VIANA X JOSE LUIZ RAIMUNDO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (18/02/14)1. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por MARIA GERALDA ALVES DE JESUS VIANA, tendo em vista o documento apresentado nas fls. 115/116, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.2. DEFIRO a gratuidade de justiça para JOSÉ LUIZ RAIMUNDO tendo em vista o documento de fls. 118/120.3. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intime-se. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0002267-45.2013.403.6118** - IVANIL VIEIRA DA SILVA X ANA CAROLINA OSVALDO CARNEIRO MOKI X ANDERSON AMILTON DA SILVA MOKI(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO (28/02/14)1. O documento de fls. 88 não é suficiente para comprovar hipossuficiência da parte autora, Ivanil Vieira da Silva, tratando-se de simples extrato de conta-corrente. Portanto, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0000053-47.2014.403.6118** - VALDECI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E

SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (31/01/14)1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0000096-81.2014.403.6118** - ANTONIO PERES BARBOSA JUNIOR(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. (31/01/14)1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.2. Intime-se.DESPACHO. (16/06/14)1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

**0001096-19.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4362**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000795-43.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 137 PARA A PARTE RÉ.Fls. 131/136: defiro o ingresso do ICMBio no presente feito na qualidade de assistente simples da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação pertinente.Manifeste-se o MPF bem como o ICMBio sobre a contestação apresentada às fls. 111/128. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ré sobre especificação de provas iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico . Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte ré em relação aos ofícios juntados às fls. 505/515, bem como ao item 2 do despacho de fl. 480, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida em relação às testemunhas Sandra José de Oliveira, Emília Diniz Araújo e Sebastião Nogueira de Godoi.Desentranhe-se o documento de fls. 506/509, pois trata-se de informações de pessoa estranha ao presente feito, remetendo-o ao setor de protocolo para que seja protocolizado à Ação Penal 0001297-89.2006.403.6118, a que referido documento faz referência.Int.-se.

**0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

PUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS. 879/882 PARA A PARTE RÉ.SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001856-02.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 374, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001221-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001221-0)** - JANIRA LUCIA CAETANO DE LIMA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE E SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CABRAL DE FRANCA ANTUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SILVIA KARINA ANTUNES(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA) X ANDREA APARECIDA CAETANO DE LIMA

DESPACHO(...)Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência agendada para o dia 19 de agosto de 2014 às 15:00 horas, ante a necessidade de realização de mutirão de conciliação de ações da Caixa Econômica Federal, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum federal.Intimem-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001504-10.2014.403.6118** - CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBL CARGOS TECNOLOGISTA JR PADRAO I CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO

DECISÃO(...)Em consequência da necessidade de confronto de versões de todos os interessados e provas eventualmente por eles apresentadas, conforme acima fundamentado, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo da reconsideração desta decisão caso, após o exercício do contraditório e manifestação do Ministério Público, haja alteração do cenário fático-probatório.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente, a parte impetrante, mais 2(duas) vias da petição inicial, com os documentos que a instruírem, para fins de citação dos litisconsortes passivos necessários, mencionados acima. Retifique-se a autuação para inclusão deles. Cumprida a providência pela Impetrante: (1) notifique-se a autoridade impetrada (fl. 07) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009); (2) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INPE, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); (3) cite-se os litisconsortes passivos necessários.Decorrido o prazo para a prestação das informações e resposta dos litisconsortes passivos necessários, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0001528-38.2014.403.6118** - VANDO CESAR FELISBERTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

DECISÃO(...) Antes de deliberar sobre o pedido de liminar, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa determino a oitiva da parte contrária.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

**0001593-33.2014.403.6118** - DANIEL RANGEL(SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se.

**0001617-61.2014.403.6118** - ANDERSON ROGERIO DUARTE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001141-23.2014.403.6118** - ELDER CUSTODIO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte requerente à fl. 13, para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 12. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000317-64.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAELA GUEDES DA SILVA X MARCELA LILIANE BAPTISTA

DECISÃO(...) Ante o exposto DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAELA GUEDES DA SILVA e MARCELA LILIANE BAPTISTA, para reintegrar a Autora na posse do imóvel localizado na Av. Florindo Antico, n. 778, bloco G, apto. 44, Pontilhão, Cruzeiro -SP. As Rés deverão se abster de qualquer ato de turbação ou esbulho da posse da Autora. Manifeste-se a Autora quanto à certidão de fl. 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8)** - REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X LUIZ CARLOS GOUVEIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000028-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000028-0)** - MARILEIDE MAIA BISPO MARTINS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000482-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000482-8) - DARCI GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001431-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001431-7) - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001592-50.2011.403.6119 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009401-91.2011.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO X MARLUCE SILVA COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011467-44.2011.403.6119 - LAELDO COSTA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001662-33.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)**

Defiro o pedido formulado às fls. 289 e dou por prejudicada a audiência designada para o dia 13/08/2014. Intime-se o perito nomeado a fim de que informe se já houve a realização da perícia na empresa, bem como acerca da entrega do laudo. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Int.

**0006417-03.2012.403.6119 - JOSE ERIVALDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009148-69.2012.403.6119** - JOAQUIM CAITITE DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010185-34.2012.403.6119** - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0012327-11.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS MENDES GALDINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000148-11.2013.403.6119** - NADIM DE SOUZA FRANCA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000568-16.2013.403.6119** - MANOEL ANTONIO LOPES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004353-83.2013.403.6119** - JESUINO FRANCISCO DA PAZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005143-67.2013.403.6119** - MARIA ALICE CORREA DE CARVALHO(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005646-88.2013.403.6119** - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUZIA ANA COELHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007718-48.2013.403.6119** - BERNARDO ADRIANO D ASSUNCAO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008548-14.2013.403.6119** - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003163-85.2013.403.6119** - LAZARO FIGUEIREDO CARMO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4563**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008962-46.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fls. 2659/2743: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Vista ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011019-71.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Fls. 399/401: Diante da manifestação do Município de Guarulhos informando acerca da inexistência de interesse na reserva de valores para satisfação de créditos tributários, determino o levantamento do valor depositado às fls. 396/398 referente ao terreno em favor do proprietário formal, descontando-se o valor a ser restituído à INFRAERO (10% relativos à depreciação do terreno). Para tanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos ao proprietário formal e à INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003503-92.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X HELENA RITA MADERGAN - ESPOLIO X EDNILSON MARDEGAN

Classe: Ação Ordinária Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Helena Rita Madergan - Espólio Representante: Ednilson Mardegan D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando o imediato bloqueio do imóvel matrícula nº 52.474, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP. Ao final, requer a condenação do réu a restituir o valor recebido indevidamente no período de 24/6/2003 a 4/5/2009 (NB 082.312.616-1), no valor de R\$ 36.925,25 (trinta e seis mil e novecentos e

vinte cinco reais e vinte e cinco centavos), corrigido até 4/10/2013, devidamente atualizados nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, assim como multa de mora, tudo até o efetivo pagamento do débito. Afirma o autor que seu setor de auditoria apurou que a segurada Helena Rita Mardegan, falecida em 23/4/2010, recebeu benefício previdenciário de pensão por morte acidentária (NB 93/001.744.193-5) em razão do óbito de seu esposo, Antônio Mardegan, falecido em 1976, cumulativamente com benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/082.312.616-1) em decorrência do falecimento de seu filho, Edumar Mardegan, falecido em 21/11/1987, caracterizando recebimento indevido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/119). À fl. 122, despacho determinando que a parte autor a providenciasse cópia completa e atualizada da certidão de matrícula nº 52.474, do 2º CRI de Guarulhos, o que foi devidamente cumprido à fl. 125/125v. Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 126. É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Compulsando os autos, não verifico nenhuma informação, sequer indícios, de que a parte ré pretenda ocultar ou alienar seus bens, notadamente o imóvel objeto da matrícula nº 52.474, do 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP, visando frustrar uma possível futura execução. Assim, resta ausente a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise. Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005719-26.2014.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisco dos Santos Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 01/05/2007, ou se não entender esta data como marco inicial, que seja contado a partir de 11/06/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença com pagamento de todas as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e com juros de 1% ao mês. Pleiteou a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como o pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/113. Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 16). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 114, na qual constam os autos n.º 0001067-85.2008.403.6309, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível Mogi das Cruzes, por se tratar de processo com divergência na causa de pedir se comparado à presente demanda, uma vez que esta apresenta fatos novos, em decorrência do alegado agravamento do quadro clínico do autor, conforme os documentos de fls. 75/103 (atestados médicos e receituários com datas posteriores à sentença de extinção daquele processo). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2014, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta

atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0008174-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008174-7) - GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA(SP089791 - JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO E SP145397 - MARCELLO JOAQUIM PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PRESIDENTE COMIS LICITACAO OUTORGA ROD FED AG NAC TRANSP TERREST ANTT(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SP043231 - SONIA MARIA JOSE MARSIGLIO MATRICARDI) X ABRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002994-64.2014.403.6119** - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda Autoridade Impetrada: Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 71/83; custas recolhidas, fl. 84. Às fls. 88/91, decisão que afastou a prevenção apontada no termo de fl. 85 e concedeu parcialmente a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 97/101. A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento, fls. 133/159v, que foi distribuído perante o E. TRF-3 sob nº 0013969-72.2014.4.03.0000/SP. Às fls. 161/162, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 163. É o relatório.

Decido. Preliminares Inicialmente, saliento que não prospera a alegação da autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos) no sentido de que este Juízo seria incompetente para julgar matéria concernente às obrigações de recolhimento do FGTS. No presente caso, a impetrante objetiva a concessão da segurança para o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições para o FGTS. Assim, a relação jurídica que se estabelece entre o referido fundo e o empregador possui natureza estatutária e não contratual (trabalhista), estando excluída, portanto, da esfera de competência da Justiça do Trabalho. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente à CEF, tendo em vista que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, ante os termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assim como da aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS. Desse modo, a CEF não possui atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, tratando-se de mera agente operadora do FGTS e que, portanto, não detém interesse processual na demanda. Por fim, determino ex officio a retificação do polo passivo para incluir a União, representada pela Fazenda Nacional, tendo em vista que esta foi pessoalmente intimada e, embora não tenha requerido expressamente o seu ingresso no feito, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fl. 132). Outrossim, dispenso novas informações da autoridade coatora (União, representada pela Fazenda Nacional), ressaltando que esta já foi notificada da existência desta demanda (fl. 131) e, inclusive, noticiou a interposição de agravo de instrumento. Mérito É o caso de concessão parcial da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 88/91, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, pelo empregador, na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Com relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art.

28, I, da Lei n. 8.212/91. No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido** (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. A natureza remuneratória das férias usufruídas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este último dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. No ponto, saliento que não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das férias usufruídas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS**. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração

de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre as férias usufruídas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Já no que tange ao valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Quanto ao o aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado: Segunda Turma CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, incidindo a contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seus reflexos. Restituição - Compensação Reconheço o direito à repetição dos valores pagos indevidamente pela impetrante dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da impetração desta ação, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Caso opte a impetrante pela compensação dos valores, esta deverá atender às regras estabelecidas pelo Código Civil (art. 368 e seguintes do CC/2002), assim como aos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores pagos indevidamente serão corrigidos nos mesmos moldes das cobranças realizadas em face pelos empregadores não depositantes, haja vista não se tratar de contribuição de natureza tributária, como já assentado pelo C. STJ em sede de repercussão geral: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo: REsp 1032606/DF - RECURSO ESPECIAL 2008/0008761-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 11/11/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/11/2009, DECTRA vol. 189 p. 23) Portanto, merece amparo parcial a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar à autoridade coatora que: a) se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito fundiário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e férias pagas em dobro e seus reflexos, por terem natureza indenizatória (mantida a incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seus reflexos); b) se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN ou negar emissão de Certidão de Regularidade, apenas no que tange às verbas indenizatórias objeto deste feito. Reconheço o direito da impetrante à devolução dos valores indevidamente pagos no prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à impetração desta ação, devidamente corrigidos nos mesmos moldes das cobranças realizadas em face pelos empregadores não depositantes, nos termos delineados na fundamentação acima. Em caso de opção pela compensação, saliento que esta somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. Confirmo a decisão liminar, porém adequando-a aos termos da presente sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao

Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0013969-72.2014.4.03.0000/SP o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005472-45.2014.403.6119** - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda. em face de alegado ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP por meio do qual objetiva a sua não exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Aduz a impetrante que tem o direito líquido e certo de não ser excluído do programa de parcelamento, bem como que tal exclusão seria desproporcional. Foram prestadas informações iniciais (fls. 428/438). Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, as informações esclarecem que o parcelamento na PGFN não foi deferido, restando prejudicado o pedido de reinclusão no parcelamento, uma vez que considerado como inexistente. Além disso, o pedido de restituição e compensação dos valores pagos indevidamente não observou as formalidades legais e infralegais, uma vez que foi realizado por petição e não em formulário próprio, sendo que o correto teria sido o pedido eletrônico de restituição. Dessa forma, conclui-se que inexistente fumaça de bom direito nas alegações da impetrante. Inclusive, ausente o perigo na demora que não se apresentou no caso para autorizar a concessão de medida liminar. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. A parte autora deverá emendar a petição inicial e corrigir o valor atribuído à causa, para que expresse o benefício econômico que pretende obter com a demanda, complementando o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Registre-se. Publique-se.

**0005724-48.2014.403.6119** - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: General Roller Equipamentos Industriais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata análise do pedido de substituição de bens no procedimento de arrolamento de bens, com baixa do gravame junto ao DETRAN/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o caso de indeferimento da liminar. Alega a impetrante que protocolou, há mais de 4 meses, requerimento para obter a substituição de bens (veículos) arrolados administrativamente. Apesar de eventual presença de verossimilhança da alegação, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho econômico, sem qualquer menção à situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de periculum in mora, sendo recomendável a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005738-32.2014.403.6119** - DEIVID MESSIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Deivid Messias da Silva Impetrado: Diretor da Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deivid Messias da Silva em face do Diretor Caixa Econômica Federal, em Guarulhos, objetivando a liberação dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o Impetrante que a conta fundiária está há mais de três anos sem qualquer tipo de movimentação, podendo ser autorizado o levantamento do saldo, nos termos do artigo 20, VIII da Lei nº. 8.678/93. Aduz que buscou a liberação do seu FGTS junto à CEF, mas esta lhe negou o saque sob o fundamento de que há um registro em aberto, datado de 1/8/2003, com a empresa New Imagem Diagnóstico Med SC Ltda.. Entretanto, afirma o impetrante que sequer conhecia tal registro e que jamais trabalhou para a referida empresa. O impetrante assevera, ainda, que protocolou pedido administrativo em 30/6/2014 (nº. 5025023/14) e que, em 24/7/2014, ao retornar à agência obteve a informação de que o procedimento fora encerrado em 8/7/2014. A inicial foi instruída com documentos de fls. 9/27. Custas recolhidas (fl. 28). Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem,

concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. No caso dos autos, em que pesem os argumentos da parte impetrante, é incabível a concessão de medida liminar para saque e/ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, tendo em vista o que dispõe o art. 29-B da Lei nº 8.036/90: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ainda que tal vedação pudesse ser excepcionada em situações excepcionais, verifico que o impetrante não demonstrou situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado, não tendo demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do seu saldo do FGTS. Por fim, o levantamento do numerário já na etapa da liminar seria irreversível e conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (Diretor da Caixa Econômica Federal), com endereço na Praça Presidente Getúlio Vargas, 50/56, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-000, para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

**0005939-24.2014.403.6119** - DANILLA FERNANDA ARAUJO CORTEZ(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Danilla Fernanda Araújo Cortez Autoridade Impetrada: Inspetor Geral da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tal como a cominação da pena de perdimento de bens ou, caso esta já tenha sido cominada até a apreciação deste feito, seu imediato cancelamento. Afirmo a impetrante que se mudou para os Estados Unidos em novembro de 2010, para morar com seu cônjuge e trabalhar na empresa de ambos e que, ao retornar de viagem do exterior, no dia 25/6/2014, em mudança definitiva para o Brasil, teve vários bens apreendidos pela Aduana do Aeroporto Internacional de Guarulhos, consoante o termo de retenção de bens acostado à fl. 27, no importe total de US\$ 7.130,00. Todavia, alega a impetrante que a apreensão e a autuação do agente foi feita de forma irregular e em evidente abuso de seu poder de polícia, tendo em vista que, notadamente, escolheu aleatoriamente os artigos para vestuário, bolsas, perfumes e os relógios de uso da impetrante e de sua mãe, que estavam nas malas, sem analisar o tempo de permanência da impetrante no exterior e a condição de bagagem acompanhada de bens. Com a inicial, documentos de fls. 19/33. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as anotações necessárias. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento da liminar. Senão vejamos. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 25/6/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014050112TRB01 de 119 unidades de vestuário masculino (polos - camisetas), 8 unidades de bolsa (carteiras), 16 unidades de bolsa (diversas), 3 unidades de outros (diversas, sacolas), 12 unidades de perfumes (diversas - perfumes), 13 unidades de perfumes (diversos - perfumes) e 18 unidades de relógios (diversas). Sustenta a impetrante que os bens por ela importados subsumem-se ao conceito de bagagem. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art.

171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, perfumes e relógios, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante apresente instrumento de procuração em documento original, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar ora concedida. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3305**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LESSA**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após tentativas de localização da parte ré, todas infrutíferas, a autora veio requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao

automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 143/145 e determino a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora acerca da presente decisão.

**0011747-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Aguarde-se a resposta da pesquisa solicitada à Comarca de Poá/SP acerca do eventual cumprimento da Carta Precatória n.º 178/2013. Intime-se.

**0000203-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Nos termos do acordo de cooperação n.º 01.029.10.2009, firmado entre o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diligencie a secretaria, via correio eletrônico, objetivando informações acerca do eventual cumprimento da Carta Precatória n.º 38/2014, expedida à fl. 32 e encaminhada à Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0000378-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após tentativas de localização da parte ré, todas infrutíferas, a autora veio requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 73/75 e determino a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora acerca da presente decisão.

**0006473-02.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Após, conclusos. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0005789-63.2002.403.6119 (2002.61.19.005789-9) - J V C ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP163815 - GISELE SPADA E SP167343 - ALEXANDRE MOTTA DELAMANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP047373 - JEANE RAQUEL NERY AVILA GONCALVES)**  
Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria cópia integral da petição inicial, assim como a expedição de certidão de inteiro teor, com urgência. Ato contínuo, intime-se a parte autora para retirada mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS**

Fls. 114/122: com base no informado pela CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento atinente ao saldo remanescente apresentado, observadas as formalidades legais. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da presente ação. Int.

**0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)**  
Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins do disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0011537-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER CLEYTON ALVES**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Após, conclusos. Intime-se.

**0008455-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Após, conclusos. Intime-se.

**0000951-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON HERNANDES JUNIOR**  
Depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da presente ação. Cumpra-se.

**0002982-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA**  
Fl. 59: indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF e determino que ela (CEF) promova o efetivo cumprimento do disposto à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0003625-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Após, conclusos. Intime-se.

**0004341-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR**  
Nos termos do acordo de cooperação n.º 01.029.10.2009, firmado entre o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diligencie a secretaria, via correio eletrônico, objetivando informações acerca do eventual cumprimento da Carta Precatória n.º 37/2014, expedida à fl. 64 e encaminhada à Comarca de Mairiporã/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA**  
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s), DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico Webservice, de Informações Eleitorais - SIEL e Bacenjud para a obtenção, tão somente, do eventual endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse

público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

**0004883-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 48: por ora, em face do decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 38) e da diligência negativa na tentativa de penhora de bens do devedor (fl. 46), DETERMINO seja expedido mandado de intimação do réu para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica, desde já, determinado a vinda dos autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0010925-89.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 49, com a intimação pessoal da parte ré para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001438-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUES FERNANDES DE LIMA

Fl. 40: anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpra a CEF o disposto à fl. 37, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

**0001448-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON DO NASCIMENTO FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos pelo réu, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo provas a serem produzidas, determino a remessa dos autos ao contador judicial, para elaboração de cálculos, se necessário. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001449-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA REGINA ALVES

Fl. 35: expeça-se o necessário para fins do disposto à fl. 24, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004939-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA GEORGE

Depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0005224-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Após, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004949-7)** - HENRIQUE PEZZUOL(SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da concordância das partes, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, atinente ao valor apresentado pela contadoria judicial, perfazendo a quantia de R\$ 28.473,04 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e quatro centavos). Ato contínuo, expeça-se em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, alvará de levantamento atinentes ao saldo remanescente, perfazendo a quantia de R\$ 15.125,81 (quinze mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Ressalto que as partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados necessários à confecção dos aludidos alvarás (números de RG, CPF MF e o nome em que deverão ser expedidos os respectivos alvarás). Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada das cópias dos alvarás liquidados, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005038-42.2003.403.6119 (2003.61.19.005038-1)** - MARIA APARECIDA SILVA DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2)** - FRANCISCO CORREIA DA SILVA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCIENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 249/254: ciência às partes. Sem prejuízo, e em face da concordância da autora com o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, em observância aos termos do despacho de fl. 247. Int.

**0007225-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007225-4)** - LAERTE LANFRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VERA LUCIA CORREIA GONCALVES LANFRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIEL GONCALVES LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X VIVIANE RODRIGUES BINO LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareça o autor o pedido formulado à fl. 380, haja vista a sentença proferida nos autos e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0)** - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Comunique-se ao SEDI para retificação da autuação da presente ação, passando a constar MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA e ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO, sucessores de ROSILENE GOMES RIBEIRO. Ato contínuo, ficam os autores intimados acerca do tópico final do despacho de fl. 260, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9)** - WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0002725-30.2011.403.6119** - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na formma do artigo 500, do CPC. Ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3 Região. Intime-se.

**0000086-05.2012.403.6119** - VENERANDA CARVALHO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/158: ciência ao autor. Após, devolva-se a presente ação ao INSS para prosseguimento dos trabalhos de elaboração dos cálculos relativos às prestações vencidas devidas à exequente, interrompidas em razão da inspeção geral ordinária realizada neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002405-43.2012.403.6119** - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intime-se a parte autora para fornecimento dos números de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento atinentes ao depósito realizado pela ré SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA a título de cumprimento da sentença de fls. 171/173. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações acima, expeça-se os competentes alvarás de levantamento. Com a juntada das cópias dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003009-04.2012.403.6119** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o requerimento de fl. 181, haja vista as certidões de fls. 142 e 168. Nada mais tendo sido requerido, abra-se vista ao INSS acerca da sentença proferida nestes autos e, ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Fls. 248/250: requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS GOMES FERREIRA

Fl. 163: requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004011-72.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ROCHA

Fls. 73/74: expeça-se novo mandado de citação do executado, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002188-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça executante de mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005176-23.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDRAX SERVICOS DE DECORACAO EM VIDRO LTDA - X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012462-57.2011.403.6119** - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007390-21.2013.403.6119** - LAPIENDRIUS IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004975-31.2014.403.6119** - NADIA REGINA MOUTA DE ANDRADE X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração acostada nos presentes autos (fl. 10) outorga poderes à UNIQUE SPA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA., que não integra a presente relação processual. Deverá, ainda, retificar o pólo passivo da presente impetração, atribuindo a correta autoridade coatora, devendo constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS. Por fim, fica, ainda, a impetrante intimada para fornecer cópia da última declaração de imposto de renda, assim como comprovante de rendimentos que permitam analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, os documentos acostados a inicial indicam ser empresária em pleno exercício de suas atividades profissionais. Em caso de impossibilidade de fornecimento das declarações, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº. 9.289/96, do anexo IV do Provimento CORE nº. 64/2005 e da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000576-56.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FILIPE ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça executante de mandados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3)** - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS em cota de fl. 304, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009070-12.2011.403.6119** - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE SGUERI X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA

Inicialmente, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do alegado pela exequente às fls. 162/163, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2)** - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para exclusão da União Federal do pólo ativo da presente ação, conforme requerido em cota de fl. 504. Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (fls. 506/593) apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Fl. 494: manifeste-se o INSS acerca das aludidas informações, no prazo de 10 (dez)

dias.Ao final, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela co-autora, ELETROBRÁS, à fl. 505.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005510-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIANE LIMA PEREIRA TORRES(ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA)

Considerando o termo de fl. 104 e o informado pela CEF à fl. 120, determino a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública da União - DPU, devendo manifestar-se acerca do alegado descumprimento do acordo por parte da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3306**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001056-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILSON DE REZENDE

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANILSON DE REZENDE, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após tentativas de localização da parte ré, todas infrutíferas conforme se depreende das fls. 36 e 38, a autora veio requerer às fls. 41/43 a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 41/43. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Considerando que o endereço constante da inicial já foi diligenciado, defiro consulta ao sistema eletrônico BACENJUD e SIEL, para obtenção de eventuais novos endereços do réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Intime-se a autora acerca da presente decisão. S

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0)** - VALDEVINO DE CASTRO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

Em face do informado pela CEF às fls. 403/405, determino seja expedido o competente alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Fl. 211: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP290974 - MARCIO ODILON BITTENCOURT)

Fl. 277: republique-se o despacho de fl. 270 em favor das partes, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0009120-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Depreque-se a intimação dos réus para pagamento do débito em conformidade com o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001575-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Depreque-se a citação da ré observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0002327-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos solicitando o fornecimento da última declaração de imposto de renda da autora, para o fim de eventual localização de bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0003571-76.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GONCALVES DE SOUZA

Depreque-se a citação do réu conforme disposto à fl. 51, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005179-75.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.616,16, apurada em 04/06/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005385-12.2002.403.6119 (2002.61.19.005385-7)** - GILBERTO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 281: manifeste-se o INSS acerca do requerido pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008110-32.2006.403.6119 (2006.61.19.008110-0)** - FRANCISCA LOSANO DE CARVALHO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0001224-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001224-2) - HAROLDO SILVA LIMA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6) - VANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0001043-74.2010.403.6119 (2010.61.19.001043-0) - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010319-95.2011.403.6119 - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**

Fls. 215/216: defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SIVLA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório

para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

**0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003256-48.2013.403.6119 - CRISTIANO BUENO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Em face da ausência de manifestação da executada (CEF) acerca do despacho de fl. 188, defiro o requerido pelo exequente à fl. 189 e determino a intimação da executada, via mandado, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, com acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001533-91.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)**

Fl. 72: defiro o sobrestamento do presente feito, em secretaria, pelo prazo requerido pela União Federal. Intime-se a embargante acerca da presente decisão e, após, providencie a secretaria o acautelamento da presente ação, assim como da ação em apenso, aguardando-se ulterior provocação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA**

Fl. 229: intime-se a exequente para recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o requerimento de fl. 230, haja vista o Ofício n.º 002882/2013/DRF/GUA/GRIMS juntado às fls. 154/227 dos presentes autos. Intime-se.

**0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA**

Fl. 135: concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

**0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO**

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, deferida a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO**

Fl. 111: anote-se. Fl. 115: providencie a exequente a juntada de planilha atualizada de débitos, para fins do disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005126-36.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES  
Fl. 117: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

**0005839-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON  
Fl. 83: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0000538-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI  
Não obstante a ausência de informação na certidão de fl. 92 acerca de eventual tentativa de penhora de bens dos executados, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em face da ausência de oferecimento de embargos por parte dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação da exequente, depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004972-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA  
Fl. 44: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-58.2010.403.6119** - COSME GOMES DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do informado pela contadoria judicial (fl. 146) e da ausência de manifestação da parte autora (fl. 152 verso), determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se ulterior manifestação da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA  
Fl. 702: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção da presente execução. Intime-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcelo Junior Amorim  
Diretor de Secretaria em exercício

**Expediente Nº 5418**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008080-60.2007.403.6119 (2007.61.19.008080-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARINA CARDOSO CUNHA(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP129908 - ALVARO BERNARDINO)  
Intime-se a acusada, através de sua defesa constituída, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: [www.stn.fazenda.gov.br](http://www.stn.fazenda.gov.br), no valor correspondente a R\$ 297,95

(duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao valor retido a título de fiança (fls. 316), conforme determinação constante às fls. 413 verso.

**0005301-30.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ALBERTO JORGE(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -  
TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS ALBERTO JORGE AUTOS Nº 00053013020104036119 Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para absolvido. Comunique-se, via correio eletrônico, ao IIRGD e NID/DPF acerca do teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos, encaminhando-se cópia de fls. 141/143 e 176, informando ainda que o trânsito em julgado ocorreu para as partes em 04/06/2014. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0010580-89.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4)) JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES)  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -  
TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES PROCESSO Nº 0010580-89.2013.403.6119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Depreque-se à Comarca de Altamira/PA para oitiva da testemunha Paulo Henrique Pereira Labres arrolada pela acusação, atentando-se aos endereços mencionados às fls. 403. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ALTAMIRA/PA (localizada na AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651, Altamira/PA) PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 127/129: PAULO HENRIQUE PEREIRA LABRES, nascido aos 27/10/1981, portador do RG nº 4136588/SSP-SP, com endereço na: a) Rua Acesso II, 3878, Jd. Independente II, Altamira/PA, CEP: 68371-000; b) Rua Acesso 5, nº 419, Altamira/PA; c) Rua Comandante Adão, 3782, Jd. Independente II, Altamira/PA, CEP: 68371-970; d) Rua Belém, 3158, Jd. Independente, Altamira/PA, CEP: 68372-620.

**Expediente Nº 5419**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006379-54.2013.403.6119** - JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA HORACIO X CHINEDU ONYEMAECHEI(SP084405 - LAERCIO ROBERTO ALBANEZ)

Intime-se a I. defesa constituída do corréu CHINEDU ONYEMAECHEI a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9013**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000874-54.2014.403.6117** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Diante do aditamento da presente carta precatória juntado às fls. 36/39 dos autos, reputo necessário o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 02/09/2014, às 15h20mins, uma vez que não haverá tempo hábil na data aprazada para o cumprimento do ato. Recolha-se, portanto, o mandado de intimação expedido às fls. 32 dos autos. Outrossim, a despeito da solicitação do juízo deprecante para a realização do ato pelos métodos convencionais de audiovisual para a gravação das audiências, entendo ser imprescindível a realização do ato por videoconferência. Com efeito, o novo regramento para a realização de videoconferência vem sendo admitido a fim de dar maior agilidade e celeridade aos trâmites processuais, de cujo entendimento este juízo compartilha. Assim, reconsidero o despacho proferido às fls. 32 dos autos, e, a fim de praticar integralmente o ato ora deprecado, solicite-se ao juízo deprecante que designe data para a videoconferência, com o respectivo agendamento de callcenter necessário a sua realização. Com as datas agendadas, bem como com a resposta da defesa do réu, consoante o determinado no despacho do juízo deprecante encartado às fls. 36 dos autos (fls. 341 dos autos criminais originais), voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000530-44.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

SENTENÇA Trata-se execução de pena, promovida nos autos da ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO, condenada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com pena privativa de liberdade substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Audiência admonitória à fl. 37, em que ficou deliberado o cumprimento de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) parcelas de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) mensais distribuídas equitativamente entre as entidades: Nosso Lar, situada na Rua Botelho de Miranda, nº22, Jaú/SP; Amai Jaú/SP, situada na Rua Gustavo Chiosi, s/nº; Pró meninas Soc. De Amparo de Jaú/SP situada na Rua General Isidoro, nº 180 e Asilo São Vicente de Paulo de Jaú/SP, situado na Av. Frederico Ozanam, nº 1975. A pena de prestação pecuniária foi devidamente cumprida, consoante os comprovantes de pagamento acostados a fls. 38, 39/40, 41, 47, 48/50, 58/60, 61/62, 68/69, 70/71, 77/78 e 82/83. As custas processuais também foram devidamente recolhidas a fl. 25. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 86). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente as penas a ela impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA de MARIA JOSÉ DE ARRUDA RAYMUNDO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº. 18.443.951 SSP/SP, inscrita no CPF nº. 127.303.228-41, nascida aos 14.04.1963, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 -

RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar futura declaração de nulidade, determino ad cautelam seja levado a efeito interrogatório complementar do corréu Sérgio Roberto Dejuste, apenas e tão somente para propiciar a oportunidade de reperguntas aos advogados dos corréus Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues, Antonio Roberto França e Vladimir Ivanovas. O fato de o acusado Sérgio já haver sido julgado em 1º grau de jurisdição não impede a realização do ato complementar, já que necessária sua realização em tributo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Trata-se, assim, de medida excepcional, autorizada pelo Texto Supremo (artigo 5º, incisos LIV e LV) e pelo Código de Processo Penal (artigo 188), sobretudo porque houve delação por parte do interrogado em desfavor dos acusados acima citados. Considerando que Sérgio Roberto Dejuste não reside nesta Subseção de Jaú, não se afigura razoável fazê-lo se deslocar a esta cidade para realização de nova audiência. Assim, expeça-se carta precatória para tanto, excepcionalmente fixando-se prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Solicite-se, ainda, ao MMº Juízo deprecado que: a) nomeie advogado ad hoc em caso de não comparecimento do(s) defensor(es) constituídos desses três réus acima citados; b) em caso de não comparecimento de Sérgio Roberto Dejuste, proceda-se à condução coercitiva; c) realize o ato deprecado com a máxima brevidade possível, por se tratar de processo-crime bastante antigo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº. 275/2014-SC, remetida preferencialmente por meio eletrônico e instruídas com: a) cópia da denúncia; b) cópia de f. 145 destes autos; c) cópia do arquivo da mídia de f. 146; d) cópia de f. 402/404 dos presentes autos, onde consta transcrição do teor do interrogatório pretérito de Sérgio Roberto Dejuste, realizado em outro feito desmembrado (autos 0000911-86.2011.403.6117). Intimem-se.

**0002373-10.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DULCINALVA SANTOS PEREIRA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTA À DEFESA DA RE DULCINALVA SANTOS PEREIRA.

**0002582-76.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA

MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SC006545 - ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH)

Decisão Verifico que, a despeito da apreciação de fls. 1871/verso dos autos, passo a apreciar os requerimentos de fls. 1803/1804 e os posteriores. Primeiramente, verifico que foram cadastrados os mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus Alex Chervenhak e Vagner Maidana de Oliveira junto ao Sistema de Informação da PRODESP, conforme se vê de fls. 1794/1796. Aguardem-se seus cumprimentos. Verifico também que foram juntados os relatórios de Inteligência Policial nº 001/2013 e 002/2013, em cumprimento ao ofício nº 751/2014-SC, para completa instrução dos autos. Para a total instrução dos autos da interceptação telefônica sob nº 0000202-46.2014.403.6117, determino seja juntada cópia de fls. 1797/1802, juntamente com a mídia digitalizada encartada às fls. 1798 àqueles autos (0000202-46.2014.403.6117, oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, sob nº 3002982-63.2013.826.0071), certificando-se. Fls. 1803/1804: O defensor de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS requereu pedido de vista da presente ação penal, juntando procuração às fls. 1804 dos autos, em razão de estar com diversos bens imóveis e ativos financeiros restringidos judicialmente, diante dos atos praticados no bojo dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, persistindo ainda tais medidas assecuratórias. Fls. 1824/1851: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu Eriberto Westphalen Junior, formulado com a defesa preliminar apresentada. Sustenta que não se encontram argumentos para se manter a custódia cautelar, estando ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Fls. 1867/1870: O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da vista à defesa de Wanderley da Paixão Martins e pelo o indeferimento da revogação da prisão preventiva de Eriberto Westphalen Junior. Relatados brevemente, decido. Passo à análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 313 do CPP. Primeiramente, as circunstâncias fáticas que justificaram a decretação da prisão preventiva de Eriberto Westphalen Junior permanecem inalteradas. Como foi ressaltado na decisão proferida às fls. 680/685 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, foram verificados indícios concretos de que o requerente seria integrante de uma organização criminosa, supostamente dedicada ao tráfico transnacional de drogas e possivelmente ao tráfico de armas, utilizando-se de um esquema operacional complexo, inclusive com o emprego de transporte aéreo e a utilização de vários aparelhos BlackBerry. Também foi ressaltado que há sérios indícios de que a suposta organização criminosa contaria com a atuação de integrantes que prestam segurança às atividades do grupo, mediante o emprego de armamento pesado, com o intuito de impedir a ação policial. Destaque-se, ainda, que há evidências da possível ligação da referida organização criminosa com o grave episódio criminoso ocorrido no dia 25.09.2013, envolvendo a queda e destruição de um avião em pista de pouso clandestina na cidade de Bocaina/SP, que resultou na apreensão de armamento pesado e no uso de violência contra a ação dos policiais, inclusive com a morte do Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado por disparo de fuzil. Especificamente em relação ao ora requerente, saliento que restou consignada a obtenção de indícios de seu envolvimento com a suposta organização criminosa, os quais foram sintetizados na decisão que decretou a sua prisão preventiva, que ora transcrevo da decisão de fls. 680/685 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117: (...) Das informações colhidas durante os monitoramentos foram verificadas, ainda, indicações de que o médico ERIBERTO WEST PHALEN JÚNIOR (Dr. Bero ou Germano) estaria associado a GILMAR FLORES (Flores) e seria o responsável por receber o pagamento pelas drogas e auxiliá-lo nessas transações, como se verifica pelo Relatório de Inteligência Policial nº 003/2013 (fls. 314/358 e 362/364) e pelo Relatório de Diligências Policiais - GISE/CGPRE/DCOR/DPF (fls. 485/489). É ainda: (...) Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 467, tais indícios decorrem, em especial, do RIP nº 002/2013, fl. 173; do RIP nº 003/2013, fls. 314/358 e 362/364; e, ainda, no Relatório de Diligências Policiais-GISE/CGPRE/DCOR/DPF, fls. 485/489, dos autos 0000202-46.2014.4.03.6117. Segundo consta do RIP nº 003/2013, tem particular, após várias discussões travadas entre GILMAR FLORES a Maik (de nickname Chris), para que este fizesse o pagamento da droga fornecida pelo primeiro - e que fora apreendida no dia 23/11/2013, no Guarujá/SP, GILMAR combina com Maik que o dinheiro, relativo a essa negociação, seria entregue ao médico ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, no Hospital Montreal, em Osasco/SP. Conforme apurado, a maior parte do dinheiro destinado a saldar aquela transação, 300 mil euros, foi entregue por Maik a ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR no dia 25/11/2013, na referida unidade hospitalar, sendo a quantia restante entregue no dia seguinte (26/11/2013), no mesmo local. Na sequência, ERIBERTO teria seguido para o Hotel San José, em Osasco/SP, conforme combinado, e, lá, ao que consta, encontrou-se com ALCEU LUÍS WILLNNBRINCH e NILSON CARNEIRO DURÃES (policial militar), ambos de Foz do Iguaçu/PR, tendo-lhes entregue, então, a importância em dinheiro que carregava (...). Constatadas, portanto, as evidências de que Eriberto

Westphalen Junior fazia parte da organização criminosa, desempenhando papel importante na orquestração das operações criminosas, supostamente como adquirente de entorpecentes comercializados pela organização criminosa. Assim, verifico que, diante dos fatos e do presente cenário dos autos, as razões que decretaram sua prisão preventiva permanecem inalteradas. Não há qualquer alteração do contexto fático já constatado quando da decisão que decretou a prisão preventiva, mormente em relação aos indícios de que o requerente integraria a referida organização criminosa, mediante aquisição de entorpecentes trazidos pelos mais variados meios de locomoção, deve ser mantida a sua prisão cautelar, com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na possibilidade de reiteração de condutas criminosas. Reitero, nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados na decisão de fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, aos quais faço mera referência, por considerar desnecessária nova transcrição. Saliento ainda que as condutas imputadas ao réu Eriberto estão tipificadas, em tese, no art. 2º, caput, e parágrafo 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, para as quais são cominadas penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos. Também está presente, portanto, o pressuposto previsto no inciso I do art. 313 do CPP. Diante de todas as circunstâncias acima delineadas, em especial da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração das condutas criminosas, fica evidenciada a inadequação, à hipótese, da aplicação de alguma das medidas cautelares mencionadas no art. 319 do CPP. Da mesma forma, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não é devida a concessão da liberdade provisória, como disposto no art. 321 do CPP. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Eriberto Westphalen Junior formulado no contexto da defesa preliminar de fls. 1824/1851, ficando mantida a decretação de sua prisão cautelar, já mantida na decisão de fls. 680/685 nos autos sob nº 0000426-81.2014.403.6117. Quanto aos demais requerimentos da defesa do réu Eriberto serão apreciados em momento oportuno, uma vez que se confundem com o mérito e não são pertinentes na presente fase processual. Fls. 1803/1804: A defesa de Wanderley da Paixão Martins requereu vista da presente ação penal em razão de estar com restrição judicial em bens imóveis e ativos financeiros, por haver sido determinados bloqueios no bojo dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117. Inicialmente, verifico que o réu não fora denunciado na presente ação penal, que corre em sigilo de documentos, haja vista os fatos ora apurados. Necessária, portanto, a procuração ad juditia juntada às fls. 1804 dos autos. No entanto, verifico que a legitimidade para a respectiva vista deveria ser comprovada, de forma a possibilitar o completo e amplo acesso dos fatos ora apurados, mormente, por não ser parte nos autos. Entretanto, haja vista o deferimento havido no bojo dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, do qual se originou a presente ação penal, não vislumbro óbice ao requerimento de sua defesa, em consonância aos ditames da Súmula Vinculante nº 14 do STF. Para sua ciência, inclua-se o subscritor da petição de fls. 1803 do sistema processual, a fim de receber as intimações pertinentes, excluindo-se após a publicação desta decisão. No mais, observo que os defensores dativos nomeados às fls. 1871/verso dos autos aos réus Evandro dos Santos e ao réu Alex Chervenhak tomaram ciência da referida decisão. Aguardem-se, pois, as respectivas defesas preliminares. Quanto ao defensor dativo nomeado à defesa do réu FELIPE ARAQUEM BARBOSA, anoto a petição juntada às fls. 1880, com as justificativas de sua renúncia à nomeação, que ora acolho. Dessa forma, a fim de atuar na defesa do réu FELIPE ARAQUEM BARBOSA, efetue-se nomeação de defensor dativo, também à exceção do sistema da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista as peculiaridades desta ação penal. Nomeado o novo defensor ao réu FELIPE ARAQUEM BARBOSA, intime-se-o pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fica mantido, no mais, o sigilo processual já decretado, limitado ao de documentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 9014**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002473-33.2011.403.6117** - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000976-47.2012.403.6117** - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª

Região, para julgamento.

**0000573-44.2013.403.6117** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0000581-21.2013.403.6117** - SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0000645-31.2013.403.6117** - BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0000945-90.2013.403.6117** - JOSE LUIZ PERETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001059-29.2013.403.6117** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001164-06.2013.403.6117** - ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001237-75.2013.403.6117** - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001315-69.2013.403.6117** - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001338-15.2013.403.6117** - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001367-65.2013.403.6117** - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Autos n.º 0001367-65.2013.403.6117 Decisão Convento o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos que o médico perito vinculado ao presente feito promoveu apenas parcialmente a complementação pericial determinada pela decisão de fls. 89. Desta feita, determino nova intimação do perito para complementação do laudo pericial, conforme requerido pelo INSS a fls. 88 e 101, ou seja, deverá o perito promover apresentação de anamnese, fundamentação e conclusão pericial. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos os autos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001453-36.2013.403.6117** - MARIA JOSE PEREIRA MANGUEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001483-71.2013.403.6117** - IDELAZIR BERNADETE POLIANI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001490-63.2013.403.6117** - MARIA ANTONIA CAMARGO SPIRITO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001577-19.2013.403.6117** - KARINA MARQUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001591-03.2013.403.6117** - WALDIR CARLOS DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001973-93.2013.403.6117** - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002071-78.2013.403.6117** - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 0002071-78.2013.403.6117 Decisão Convento o julgamento em diligência. Intime-se o perito vinculado ao presente feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a afirmação, em resposta ao quesito n.º 3 do requerido, na qual apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para suas atividades habituais, porém, em resposta ao quesito n.º 11, também do requerido, informou que a adequada reabilitação profissional não poderá recuperar o autor para suas atividades habituais mas poderá fazê-lo para outra

atividade que lhe garanta a subsistência. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o perito manifestar-se expressamente sobre a documentação juntada pela parte autora a fls. 94/96, esclarecendo se alteram as conclusões do laudo pericial. Após a complementação, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002078-70.2013.403.6117** - MARIA DE FATIMA FERRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002169-63.2013.403.6117** - ADENILSON FIGUEIREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002247-57.2013.403.6117** - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002265-78.2013.403.6117** - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002286-54.2013.403.6117** - IZABEL FERNANDES DE MARCHI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002331-58.2013.403.6117** - FATIMA APARECIDA FONSECA LUCIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002343-72.2013.403.6117** - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002439-87.2013.403.6117** - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002465-85.2013.403.6117** - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002664-10.2013.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002721-28.2013.403.6117** - ANGELA DE FATIMA FRANCHI GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002723-95.2013.403.6117** - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002727-35.2013.403.6117** - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o perito judicial subscritor do laudo de fls.23/27 para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante à fl.45. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.

**0002728-20.2013.403.6117** - SUELI DE CAMPOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002795-82.2013.403.6117** - IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002796-67.2013.403.6117** - VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002829-57.2013.403.6117** - ADALTON DIAS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002966-39.2013.403.6117** - ANA CRISTINA MARTINS PAES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002979-38.2013.403.6117** - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000008-46.2014.403.6117** - BENEDITA NAVES PETERLINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000098-54.2014.403.6117** - OSVALDIR BENEDITO DA SILVA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000104-61.2014.403.6117** - APARECIDA DE GODOI BUENO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000150-50.2014.403.6117** - ERICA RENATA HERRERA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a proposta de acordo de fls.49/50. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Ressalto que, em não havendo interesse na composição do litígio pelo autor, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa.Int.

**0000161-79.2014.403.6117** - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a certidão de fl.187. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000219-82.2014.403.6117** - MARTHA REGINA BAPTISTA CASSIANO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000837-27.2014.403.6117** - ANTONIO MARTINS SILVA(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002363-63.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.100/104. Int.

#### **Expediente Nº 9015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004626-59.1999.403.6117 (1999.61.17.004626-3)** - ANTONIO MOREIRA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003218-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003218-9)** - CIDAIR SOFFNER X CLAUDIO DE ALMEIDA X IZEBIO RISSO X JOAO MICHELON FILHO X ALCEU GARCIA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP318062 - MURILO CONTI MARTINS DE SIQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003813-90.2003.403.6117 (2003.61.17.003813-2)** - DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000272-73.2008.403.6117 (2008.61.17.000272-0)** - PAULO GABRIEL CEZARINO X NEUSA DA SILVA CEZARINO X SILVIA APARECIDA CEZARINO X ADEMIR BENEDITO CEZARINO X SILVANA LUCIA CEZARINO DOS SANTOS X OTAMIR GABRIEL CEZARINO X JOSE AIZZA X PEDRO XAVIER RIBEIRO X ALINE DAIANA RIBEIRO SILVA X PEDRO ANTONIO RIBEIRO X VILMA APARECIDA RIBEIRO DALMAZO X MIGUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X AFFONSO FERRAREZI X CESARINO SABAINÉ X ROSA PARMA X RENARDO SABAINÉ X DEVALDO SABAINÉ X EZIDIO SABAINI X ZENAIDE SABAINI LEAL X IVONE SABAINI BORTOLO X ROSILENE CARNEIRO SABAINI GUIMARAES X ALZIRA ALEGRIA X AMAURI LIZIERO X JANET LIZIERO RODRIGUES X RUTEMERE LIZIERO X MARISA BALBINO LIZIERO FELICIO X LUIZA GAZOTTO ROSSI X JOAO FERRARESI X DEOLINDO CANDIDO X BENEDITO CANDIDO X

RICIERI LIOTTI X ANTONIO RICIERI LIOTTI X MARILDA LIOTTI BOSULE(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000636-69.2013.403.6117** - CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001267-13.2013.403.6117** - MADALENA DE LOURDES CASTRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000838-17.2011.403.6117** - MARIA NAVARRO FASSINA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001714-69.2011.403.6117** - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001999-62.2011.403.6117** - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 9016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002311-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002311-1)** - LYDIA PEREZ ROSSINHOLI X SILVIA MARIA ROSSINHOLI X MARCOS JOSE ROSSINHOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.254.

**0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.439.

**0002306-89.2006.403.6117 (2006.61.17.002306-3) - VANDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.138.

**0002772-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002772-0) - UMBERTO JOSE BATOCHIO X LUIZ OSWALDO POLONI X ADAO RABELO DE MORAES X JOSE GARNICA X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0002302-76.2011.403.6117 - VANIR FERRERINI FERIN(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0000208-24.2012.403.6117 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI X IVANI RIBEIRO DA SILVA FERNANDEZ CHIOSI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0001815-72.2012.403.6117 - JAIR PANTALEO X MARIA DE FATIMA DAMAS PANTALHAO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0002113-64.2012.403.6117 - TACIANA MARCELI FERREIRA MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1) - JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0001107-32.2006.403.6117 (2006.61.17.001107-3)** - CLOTILDE CARMINATTI MARQUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLOTILDE CARMINATTI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.226.

**0003176-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003176-3)** - DONIZETE DEL BIANCHI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DONIZETE DEL BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.285.

**0001225-37.2008.403.6117 (2008.61.17.001225-6)** - ANTONIO VITORIO X MARIA DALVA PAULINO DA SILVA VITORIO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às f.132 e 133.

**0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5)** - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0000142-44.2012.403.6117** - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTONIO FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0001617-35.2012.403.6117** - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0001800-06.2012.403.6117** - MIGUEL APARECIDO GALEGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MIGUEL APARECIDO GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0002245-24.2012.403.6117** - NEUZA DE SOUZA LIMA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUZA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

**0002633-24.2012.403.6117** - THAUAN FELIPE CARDOSO LEME X RITA DE CASSIA FERREIRA CARDOSO X RITA DE CASSIA FERREIRA CARDOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X THAUAN FELIPE CARDOSO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 9017**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000438-95.2014.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens do réu, por meio da qual o INSS, pleiteia que seja reconhecido que o requerido praticou atos de improbidade administrativa, impondo-lhe as cominações previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Sustenta o autor, em suma, que o réu praticou atos de improbidade descritos no art. 10, da referida Lei. Com a inicial, vieram os documentos. A decisão proferida às fls. 692/694 deferiu a liminar, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens do réu até o limite de R\$ 8.943,91, bem como, para proceder, de forma sucessiva, as medidas requeridas a fls. 19, item 02. Por fim, determinou-se a notificação do réu para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92. O réu apresentou sua manifestação prévia às fls. 730/834. Alegou preliminarmente que a presente ação, vem fundamentada, basicamente no fato do suposto pagamento irregular e na suposta utilização de senha. Aduz que, tendo a Senhora Luiza Marli Latini Romeiro, ingressado com Ação Previdenciária visando o restabelecimento de aposentadoria por idade rural em face do INSS, na qual foi intimada a restituir a importância de R\$ 9.531,20, está o autor pleiteando o mesmo valor em dois procedimentos distintos. E, quanto à suposta senha indevida, alega que, existindo procedimento específico, o mesmo é prejudicial ao julgamento desta. Requer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil. É o relatório. Não prospera o argumento do réu no sentido de que existindo procedimento específico, o mesmo é prejudicial ao julgamento da parte da suposta utilização de senha. As instâncias civil, criminal e administrativa são independentes entre si. A responsabilidade civil independe da criminal, não sendo obrigatória a suspensão do curso da ação civil, até o julgamento definitivo daquela de natureza penal, que discute os mesmos fatos. Assim, desnecessária se faz a suspensão do processo. De igual modo, a ação ordinária proposta pela genitora do réu, visando restabelecimento da aposentadoria por idade rural, não se enquadra nas hipóteses legais para a suspensão do feito. No bojo dessa ação, o INSS pede que ela pague a quantia correspondente à lesão sofrida pelo erário em razão da conduta ímproba atribuída ao réu. O julgamento dessa ação, em nada influiria no processamento desta ação, que tem por objeto aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, ainda que houvesse prova do ressarcimento ao erário. No mais, analisando a petição inicial, a resposta preliminar e os documentos constantes dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários ao recebimento da petição inicial. Pelo exposto, por não estar convencido da inexistência dos atos de improbidade administrativa noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cristiano Alex Martins Romeiro, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-03.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Intime-se o perito nomeado, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando este juízo, em tempo hábil, a data e o local em que será levada a efeito a perícia. Arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor dos honorários, devendo o recolhimento ser feito ao final da demanda, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001111-88.2014.403.6117** - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 9018**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001942-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001942-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)

Em face da proximidade das hastas públicas designadas - primeira para o dia 14/08 -, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru a fim de obter manifestação fazendária quanto ao pleito de f. 278, tendo em vista que somente mediante apuração da exequente estará comprovada nos autos a regularidade do acordo administrativo firmado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8)** - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002092-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002092-3)** - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada de cópia do laudo pericial depositado pela Empresa Circular nesta Secretaria.Determino a realização de perícia na Empresa Café Brasileiro (fls. 177), referente ao período de 02/02/1987 a 14/05/1988. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004562-47.2011.403.6111 - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 240: Defiro. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 239: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os comprovantes da rescisão do contrato de trabalho. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000595-23.2013.403.6111 - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001343-55.2013.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002675-57.2013.403.6111 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA X CRISELITE DE QUEIROZ DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 129/143 e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 51/55, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002803-77.2013.403.6111 - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 93/97.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002945-81.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 106/114: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita, Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se

ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003186-55.2013.403.6111** - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003367-56.2013.403.6111** - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 70/71. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003790-16.2013.403.6111** - FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004098-52.2013.403.6111** - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004150-48.2013.403.6111** - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004687-44.2013.403.6111** - MARGARIDA ASTOLFI(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004711-72.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos nova procuração outorgada pela autora representada por sua curadora, observando-se que já houve a redução a termo (fls. 72). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004721-19.2013.403.6111** - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004742-92.2013.403.6111** - CLEIDE PRADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001201-36.2013.403.6116** - MARIA ISA LEITE - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000178-36.2014.403.6111** - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 134/137.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000222-55.2014.403.6111** - MAURO TEODORO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000281-43.2014.403.6111** - ANDREIA GUILHEM LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000724-91.2014.403.6111** - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ajuizou demanda em face do INSS objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.337.163-3, com a consequente condenação do requerido na recomposição da Renda Mensal Inicial, considerando a integralização das horas extraordinárias laboradas nos salários-de-contribuição, especialmente dos períodos compreendido entre 04/1993 e 09/1996 e entre 10/1996 e 03/1997, bem como, determinar o pagamento das diferenças dos salários-de-benefício desde a data da DIB do benefício ocorrida em 05/04/2006 até a presente data, a qual foi julgada procedente em 10/05/2010 e transitou em julgado aos 13/10/2010.No entanto, afirma que o INSS está descumprindo a referida decisão judicial, pois a Renda Mensal do requerente não foi majorada conforme restou determinado. Ante os esclarecimentos acima, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que diga se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está sendo pago nos parâmetros estabelecidos pela r.sentença já transitada em julgado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000870-35.2014.403.6111** - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - no período de 02/10/1989 a 31/04/2001 - na função de Empacotadeira I e no período de 01/05/2001 a 31/12/2003 - na função de auxiliar operacional, ambas no setor de empacotamento - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001106-84.2014.403.6111** - DAVI RUFINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/268: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001273-04.2014.403.6111** - DEVANI DE ALMEIDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001760-71.2014.403.6111** - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001915-74.2014.403.6111** - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos referente a eventual valor devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002008-37.2014.403.6111** - MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002126-13.2014.403.6111** - DAVI BARRETO RELTESSINGER X LUIZA BARRETO FARIAS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003420-03.2014.403.6111** - LAUREZETE DA SILVA SALVIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário.Ao SEDI para as providências de praxe.Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 16 de setembro de 2014, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente a autora e assistentes técnicos.

**0003471-14.2014.403.6111** - EDINALDO CAETANO DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDINALDO CAETANO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 85552050221, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No dia 21/03/2012, a autora EDINALDO CAETANO DA SILVA

(COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552050221, no valor de operação de R\$ 79.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado no Condomínio Praça dos Girassóis, unidade 01 do bloco 16. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 8 (oito) meses (fls. 30). A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Dessa forma, haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida

pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição

de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ. 2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011). Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o

andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei nº 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado. Por derradeiro, junto cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 131.947/SP no qual figuram como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Marília e como suscitado este Juízo, restando decidido que a competência para processar e julgar o feito, semelhante aos fatos tratados nestes autos, é da COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003482-43.2014.403.6111** - JOAO RODRIGUES DO VALE X JOSE RICARDO MONTELO X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X IZOLINA FERREIRA NEVES X BERENICE DE SOUZA CARDOSO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003486-80.2014.403.6111** - ANTONIO LOURENCO PEREIRA (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003499-79.2014.403.6111** - HELENA PEREIRA DIAS (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em cumprimento aos despachos de fls. 41, 136 e 259, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Companhia de Habitação Popular de Bauru/COHAB, keverson Rodrigo da Silva, Patrícia Viana Silva e a Caixa Econômica Federal-CEF. Intimem-se os réus keverson Rodrigo da Silva e Patrícia Viana Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo advogado, tendo em vista a petição de fls. 264. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003504-04.2014.403.6111** - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer qual benefício pleiteia neste feito. Após, venham os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE

**0003505-86.2014.403.6111** - ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003138-96.2013.403.6111** - EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 28 de agosto de 2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

**0003332-96.2013.403.6111** - LOURDES MARIA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo judicial oferecida pelo INSS às fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000116-93.2014.403.6111** - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traga a requerente aos autos, até a data agendada para realização da audiência em continuação, cópia da petição inicial da ação de usucapião por ela movida com o fim de obter a declaração de domínio do imóvel urbano situado na Avenida Francisco da Costa Pimentel, nº 202, Quadra 13, Lote 03, Jardim Planalto, nesta cidade, a qual tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, processo cível nº 1.156/2006. Publique-se.

**0000171-44.2014.403.6111** - ROSA HELENA BENITES DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o despacho saneador de fl. 225 e verso não foi assinado, de tal sorte que dele não decorreu nenhum efeito, maculando de nulidade a publicação veiculada no diário eletrônico da justiça em 25/07/2014. Passo, pois, ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos

autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar e de trabalho urbano em condições que afirma especiais, em períodos diversos a partir de maio de 1992. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante os períodos reclamados como especiais. Com o intuito de fazer prova dos fatos alegados, postula a realização das provas indicadas à fl. 146. Indefiro a realização da prova oral requerida pela autora, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa (fls. 69/71, 73/75 e 77/79). Demais disso, ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas a requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo. Indefiro, ainda, a realização de prova pericial técnica no caso em apreço, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, e sob pena de preclusão, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos via integral do PPP juntado à fl. 56, bem como documentos comprobatórios da atividade especial desempenhada no período de 07/05 a 04/10/1992. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003216-56.2014.403.6111 - APARECIDA MARIA CERVILLA MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou

dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Consulta no sistema informatizado de andamento processual revela que o feito nº 0002629-05.2012.403.6111, distribuído à 2ª Vara Federal local, foi remetido à Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília, em virtude de reconhecimento de incompetência absoluta do DD. Juízo Federal, haja vista a natureza acidentária daquela demanda. Dessa forma, não há que se falar em prevenção de juízo. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004728-26.2004.403.6111 (2004.61.11.004728-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003739-5)) FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003223-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003223-7)** - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAERCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0) - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002245-13.2010.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0002781-53.2012.403.6111** - WANDERLEY DALLAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001879-66.2013.403.6111** - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002896-40.2013.403.6111** - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003529-51.2013.403.6111** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004087-23.2013.403.6111** - ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004127-05.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de

que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004562-76.2013.403.6111** - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADALENA MARTINHAO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004605-13.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DE LEMOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002056-93.2014.403.6111** - RUTE APARECIDA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3629**

#### **MONITORIA**

**0007561-86.2005.403.6109 (2005.61.09.007561-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X ANTONIO MASSA JUNIOR(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Vistos em Sentença1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra

ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA e ANTONIO MASSA JUNIOR, objetivando a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 30.711,52 (trinta mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 04/10/2005, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com os réus, em 25/05/2004, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 0278.160.0000155-90 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, os réus deixaram de adimplir as prestações, prevendo o contrato vencimento antecipado da totalidade da dívida no caso de inadimplência. Além disso, os réus assinaram uma nota promissória pro solvendo no valor total do contrato que foi protestada por falta de pagamento. Juntou documentos (fls. 05/17). Os réus foram citados e opuseram embargos alegando que a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação válida, posto ser a ação monitória uma ação de conhecimento. No mais, os réus formularam uma proposta de acordo (fls. 62/67). Juntaram documentos (fls. 68/70). A autora apresentou duas réplicas e em uma delas fez uma contraproposta de acordo com validade até 30/08/2012 (fls. 77/82 e 87/92). Os réus, apesar de devidamente intimados da contraproposta em 09/11/2012 (fl. 96 verso), peticionaram em 22/01/2013 informando que não conseguiram cumprir na via administrativa o acordo proposto pelo banco, alegando que foram orientados a aguardar um contato do setor competente (fls. 98/100). Sobreveio nova petição dos réus juntando aos autos guia de depósito do valor da entrada proposta pela Caixa Econômica Federal e a extinção do feito (fls. 101/102). A Caixa manifestou-se alegando que o prazo da proposta havia sido excedido (fls. 107/108), apresentando novo posicionamento do débito com a respectiva possibilidade de parcelamento (fls. 116/117). Intimados a se manifestarem, os réus permaneceram silentes (fl. 118). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÕES** As únicas questões aventadas pelos réus em sua contestação dizem respeito à data de início da aplicação dos juros e correção monetária. No que concerne aos juros, pretendem os réus que a sua cobrança se dê somente a partir da citação válida nestes autos, posto tratar-se a monitória de um processo de conhecimento. Entretanto, no caso de relações contratuais, como é a dos autos, o direito material deve ser respeitado. Logo, estando estabelecido no contrato que os juros seriam cobrados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida ou mensalmente sobre os valores utilizados (cláusula sétima até a cláusula décima primeira, inclusive - fl. 10), correta a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal ao considerar essas datas. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA**. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para iníciados juros moratórios na data do vencimento da dívida. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial 1250382, Relator Sidnei Beneti, DJE 08/04/2014) No que concerne à correção monetária, também pugnam os autores que a sua incidência se dê somente a partir do ajuizamento da ação, e mais uma vez, não lhes assiste razão. Pelos mesmos motivos acima tratados para o termo inicial do cômputo dos juros, a correção monetária está corretamente considerada pela Caixa Econômica Federal, nos exatos termos contratados. Ademais, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em alteração da data de início de incidência dos juros e correção monetária por determinação deste Juízo. Não pode o contratante pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente previstos o termo inicial da incidência de juros e correção monetária, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento na forma contratada.

**3. DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003260-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI)**

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra EDVALDO REIS PEREIRA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 27.407,82 (vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 03/02/2011, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com o réu, em 06/04/2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.0676.160.0000225-90 no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato vencimento antecipado da totalidade da dívida no caso de inadimplência. Juntou documentos (fls. 05/14). O réu foi citado e opôs embargos alegando que adquiriu uma doença grave que o afastou do trabalho por mais de 10 (dez) meses, ocasionando o inadimplemento contratual. Propõe-se a pagar o débito mediante o levantamento do seu saldo do FGTS e o restante com parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais). Pleiteou, ainda, a gratuidade judiciária (fls. 27/30). A autora apresentou réplica (fls. 37/40). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 48/49). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO O réu não alegou qualquer questão de direito, limitando-se a pleitear o deferimento do levantamento do saldo do seu FGTS pela Caixa Econômica Federal, bem como a divisão do saldo devedor em parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais). Diante disso, passo a analisar as questões usualmente aventadas nesse tipo de processo.

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

b) Dos encargos moratórios O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.

c) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435) d) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06/04/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (UM VÍRGULA CINQUENTA E SETE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor

atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) e) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,57% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009) No mais, como anteriormente constatado, o autor não impugna o débito, mas apenas apresenta as soluções que lhe parecem possíveis para a sua quitação. Ocorre que o fato de o autor não poder pagar da forma como convencionado, não significa que o débito não exista e muito menos que não possa o outro contratante cobrá-lo por eles. Além disso, não é o credor obrigado a aceitar o cumprimento da prestação avençada de forma diversa daquela pactuada. Assim, são improcedentes os embargos. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Ressalto que não há no caso os benefícios da Justiça Gratuita, pois apesar de pleiteados o réu não juntou declaração de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELO FERREIRA DOS SANTOS (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)**

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra VALTELO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 12.003,75 (doze mil e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 17/02/2012, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com o

réu, em 23/12/2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 0676.160.0000477-47 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato vencimento antecipado da totalidade da dívida no caso de inadimplência. Juntou documentos (fls. 05/17). O réu foi citado e opôs embargos alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que o contrato firmado entre as partes é título executivo extrajudicial. No mérito alega que passou por dificuldades financeiras e que tem interesse em pagar a dívida, mas não pode suportar parcela superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/78). A autora apresentou réplica (fls. 84/89). Foram realizadas duas audiências para tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 95/96 e 99). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Preliminar: inadequação da via eleita Ao contrário do que alega a parte ré, a via eleita pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores é plenamente válida, já que nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil a monitória é a ação cabível quando alguém pretende cobrar uma dívida, lastreada em um documento escrito que, entretanto, não tem eficácia de título executivo, o que corresponde adequadamente à pretensão dos autos. Em que pese o contrato tenha sido assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, falta-lhe outros requisitos para a sua qualificação como título executivo. Logo, adequado o ajuizamento da presente ação monitória pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido o seguinte Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. MONITÓRIA. VIA HÁBIL À PRETENSÃO. EMENDA DA INICIAL ENSEJADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. II - Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial. III - Dependendo a apuração do valor da execução que sejam verificados fatos posteriores à emissão do contrato, como o tempo da internação, o material utilizado ou a natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, tornando adequada a via da monitória. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 252013, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/09/2000) Ademais, ainda que se pudesse considerar o contrato juntado aos autos um título executivo extrajudicial, pode o credor optar por cobrar o débito via ação monitória. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitória, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. (STJ, Sexta Turma, Apelação Cível 200438000266742, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/11/2010) Passo agora a análise do mérito propriamente dita. 2.2. Mérito No mérito, o réu não alegou qualquer questão de direito, limitando-se a aduzir que não tem condições financeiras ou bens para pagar o débito em parcelas superiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais mensais. Diante disso, passo a analisar as questões usualmente aventadas nesse tipo de processo. a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Dos encargos moratórios O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput

desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO -** O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

**Parágrafo único -** No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.

c) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435) d) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/12/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros.

**CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS -** A taxa de juros de 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO -** No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) **Parágrafo Terceiro -** Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA -** Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. -** A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) e) Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,75% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)No mais, como anteriormente constatado, a única indignação do autor é com o fato de a Caixa Econômica Federal não aceitar a renegociação de dívida com a limitação das prestações a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês.Ocorre que o fato de o autor não poder pagar, não significa que o débito não exista e muito menos que não possa o outro contratante cobrá-lo por eles.Assim, são improcedentes os embargos.3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.No mais, fixo a remuneração do senhor advogado dativo nomeado (fls. 32 e 34) no Valor Máximo da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do CJF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003708-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONCEICAO APARECIDA GRAVA BAPTISTA(SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CONCEIÇÃO APARECIDA GRAVA BAPTISTA, objetivando a cobrança da importância de R\$19.606,61 (dezenove mil, seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos), atualizada até 30/04/2012, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com a ré, em 14/07/2008, Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 6/8), o teve um Termo Aditivo em 17/03/2010, na modalidade Crédito Rotativo, com limite de crédito de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais); e na modalidade Crédito Direto Caixa, nº 25.0332.400.0003833/30 habilitado em 10/03/2010 no valor de R\$4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais); contrato nº 25.0332.400.0004281/04 habilitado em 09/02/2011 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e contrato nº 25.0332.400.0004490/20 habilitado em 16/06/2011 no valor de R\$1.000,00 (mil reais).Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. A ré foi citada e opôs embargos (fls. 73/79). Argumenta que a cobrança da comissão de permanência não deve ser cobrada junto a taxas e juros, nem com qualquer rentabilidade; que a comissão de permanência tem natureza de verba compensatória, não sendo lícito às instituições financeiras instituí-la a título de verba indenizatória. Pugnou pela produção de prova pericial contábil.A CEF apesar de devidamente intimada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 81.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, no entanto esta restou prejudicada ante a ausência da ré.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado

julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.4. Da comissão de permanência: é incontroverso entre as partes que o contrato de abertura de crédito por elas firmado, que instrui presente monitoria, prevê a aplicação da comissão de permanência.Embora o contrato acostado não tenha uma cláusula expressa a respeito da aplicação da comissão de permanência (fls. 6/8), faz menção na cláusula oitava, quanto à existência de Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes de Instrumento Contratual devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e documentos da Cidade de Brasília/DF, que fazem parte integrante do referido contrato e a respeito das quais o réu declara estar ciente (fl. 08).Por sua vez, o réu nos embargos à monitoria não alega a ausência de previsão contratual da cobrança da comissão de permanência, assim, não havendo controvérsia neste ponto, passo à análise da legalidade da sua aplicação.As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual

contratado. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 50/57, revelam que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 4. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas pela ré, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que assistido por advogado dativo nomeado às fls. 66. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de efetuar pagamento da advogada dativa, Dra. Lenita Davanzo, junto ao sistema AJG, fixando os honorários no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010488-54.2007.403.6109 (2007.61.09.010488-9) - GERSON NERES DE SOUSA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Neres de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de 16/02/1979 a 13/06/1979, 08/06/1994 a 06/07/1994, 01/09/1994 a 26/10/1994 e 17/01/2004 a 23/05/2005 e do labor especial nos períodos de 18/08/1977 a 13/01/1979, 02/07/1979 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 20/10/1993 e 31/10/1994 a 12/04/2003 (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/47). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/63, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos. Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a averbação como sendo de labor especial dos períodos de 02/07/1979 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 20/10/1993 e 31/10/1994 a 12/04/2003 (fls. 65/76). Houve réplica (fls. 83/86). Sobreveio informação de que foi implantado em favor do autor o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.813.972-4 (fls. 92/98).O autor juntou aos autos PPP relativo à empresa TRW Automotive Ltda para o período de 02/07/1979 a 04/01/1988 (fls.135).Foi realizada perícia por similaridade para a empresa Permatex Cimento e Amianto S/A (fls. 138/162).O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 164/166, e o INSS o fez à fl. 167.Vieram os autos conclusos.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Período ComumConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 16/02/1979 a 13/06/1979, 08/06/1994 a 06/07/1994, 01/09/1994 a 26/10/1994 e 17/01/2004 a 23/05/2005.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento do labor comum nos períodos de 16/02/1979 a 13/06/1979, 08/06/1994 a 06/07/1994, 01/09/1994 a 26/10/1994 e 17/01/2004 a 31/07/2004, posto que já averbados na esfera administrativa (fls. 38/39.Assim, resta a análise do período de 01/08/2004 a 23/05/2005.Em que pese o autor não ter juntado aos autos cópia da sua CTPS que gozaria de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS sua impugnação especificamente, conforme a tela do CNIS que acompanha esta sentença, o autor estava trabalhando nesse período e, portanto, deveria ter sido ou foi recolhida a sua contribuição previdenciária.Assim, reconheço o labor comum no período de 01/08/2004 a 23/05/2005.Período EspecialPretende, ainda, o autor, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/08/1977 a 13/01/1979, 02/07/1979 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 20/10/1993 e 31/10/1994 a 12/04/2003.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para

fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a

proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial,

transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/08/1977 a 13/01/1979, 02/07/1979 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 20/10/1993 e 31/10/1994 a 12/04/2003. No período de 18/08/1977 a 13/01/1979, o Autor trabalhou para a Permatex - Cimento Amianto S/A, onde exerceu a função de serviços gerais, conforme a CTPS de fl. 23 e o laudo técnico ambiental de fls. 138/162. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade equivalente a 86 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 02/07/1979 a 04/01/1988, o Autor trabalhou para TRW Automotive Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de ajudante de fundição, e foi exposto a ruídos de 93,60 dB(A), conforme o formulário de fl. 34 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 134 que já contém em seu corpo declaração de extemporaneidade. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 04/01/1988 a 20/10/1993, o Autor trabalhou para TRW Automotive Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de ajudante de fundição, e foi exposto a ruídos de 9,6 dB(A), conforme o formulário de fl. 34 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 135 que já contém em seu corpo declaração de extemporaneidade. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 31/10/1994 a 12/04/2003, o Autor trabalhou para Invicta Máquinas para Madeira Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de ajudante de produção, e foi exposto a ruídos de 90,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999 que, como já mencionado, tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos de labor comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 38/39 e 40), somados ao período de labor comum ora reconhecido e aos períodos de labor especial que também se reconhece, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19/10/2004 - fl. 31) tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 16 dias, razão pela qual tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Destaco, por fim, que apesar do reconhecimento por esta sentença, do período de labor comum de 01/08/2004 a 23/05/2005, não foi ele computado na íntegra na tabela acima já que a DER fixada foi 19/10/2004, como requerido pelo autor no item g de fl. 13. III - DISPOSITIVO Posto isto, mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON NERES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/08/2004 a 23/05/2005; b)

RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 18/08/1977 a 13/01/1979, 02/07/1979 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 20/10/1993 e 31/10/1994 a 12/04/2003; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da DER, 19/10/2004 (fl. 31). Sobre os valores atrasados, compensados os valores já recebidos administrativamente em virtude da antecipação de tutela, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GERSON NERES DE SOUSA Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 18/08/1977 a 13/01/1979, laborado na empresa Permatex Cimento Amianto S/A; a.2) 01/08/2004 a 23/05/2005, laborado na empresa Cation Indústria e Comércio Ltda; ea.3) 24/05/2005 a 25/03/2008, laborado na empresa Cation Indústria e Comércio Ltda. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/07/1979 a 04/01/1988, laborado na empresa TRW Automotive Ltda; a.2) 04/01/1988 a 20/10/1993, laborado na empresa TRW Automotive Ltda; ea.3) 31/10/1994 a 12/04/2003, laborado na empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 42/145.813.972-4 Data de início do benefício (DIB): 19/10/2004 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003769-85.2009.403.6109 (2009.61.09.003769-1) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

1. RELATÓRIO ANA SOARES DA ROSA CONCEIÇÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar e como diarista, os quais desenvolveu durante grande parte de sua vida (fls. 02/07). Juntou os documentos (fls. 08/23). Foi proferida sentença deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e extinguindo o feito sem análise do mérito ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 27/28). Opostos embargos de declaração (fls. 31/32), foram eles rejeitados às fls. 36/37. A parte autora apresentou apelação (fls. 65/70), à qual foi dada provimento para o regular andamento do feito (fls. 73/74). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/84) alegando a ausência de comprovação do exercício efetivo de labor rural, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 94/98). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao

requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 10, nasceu em 20 de agosto de 1937. Dessa forma, quando do ajuizamento desta ação, em 23/04/2009, posto não ter havido requerimento administrativo, contava com 71 (setenta e um) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20/08/1992. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 1992 é de 60 (sessenta) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 60 (sessenta) meses, ou seja, por 05 (cinco) anos. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural durante grande parte da sua vida. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Certidão do seu casamento celebrado em 03/10/1953 na qual consta como profissão do marido lavrador (fl. 11); b) Certificado de reservista do marido da autora, datado de 22/08/1952, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 12); c) Fotografias da autora trabalhando na roça (fls. 13/15); ed) Certidões, escrituras e registro de imóveis rurais (fls. 17/23). A autora em seu depoimento pessoal declarou ter trabalhado na roça desde os 07 (sete) anos de idade, pelo período de 20 (vinte) anos. Depois de ter completado 27 (vinte e sete anos) de idade passou a trabalhar apenas por dia para o sobrinho do marido, mas não trabalhava todos os dias. Disse que trabalhava cerca de 02 (dois) dias na semana das 08 (oito) horas da manhã às 05 (cinco) horas da tarde, com fumo e vassoura. A fazenda fica no bairro Pederneiras. Fazia esses trabalhos para ajudar no sustento da família já que o marido só recebia um salário mínimo da aposentadoria como pedreiro. A testemunha Francisco Valdemar Paschoal disse conhecer a autora há mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e que a autora trabalhou na roça até uns 05 (cinco) ou 06 (seis) anos atrás. Afirmou que a autora trabalhava por dia, tendo trabalhado, inclusive, para ele, na colheita de vassoura e feijão. O trabalho era exercido durante todos os meses do ano, mas não todos os dias da semana, e a autora recebia por dia cerca de R\$ 30,00 (trinta) reais. Declarou que a autora trabalhava para ele, para o sobrinho e para outros vizinhos. A testemunha Benedito Henrique Proença disse que conhece a autora há cerca de 50 (cinquenta) anos e que ela trabalhou na lavoura e quando veio para a cidade ia para o sítio trabalhar por dia até 05 (cinco) ou 06 (seis) anos atrás. Afirmou que a autora ia somente às vezes durante a colheita ajudar no sítio da testemunha. Disse que a autora ia apenas 02 (duas) vezes por ano trabalhar para ele. Reafirmou que a autora não ia todos os meses ou todas as semanas trabalhar e que a via trabalhando apenas duas vezes por ano. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens c) e d) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! As certidões, escrituras e registros de imóveis rurais nada atestam acerca da profissão da autora ou dos seus pais ou esposo. As fotografias juntadas além de não estarem datadas mostram apenas a autora já idosa, não comprovando o lapso temporal pelo qual o trabalho rural foi desenvolvido. Já, a documentação acolhida, demais itens, indicam a profissão do marido da autora como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 94/98) não foram unânimes em afirmar que a autora efetivamente trabalhava na lavoura. As testemunhas disseram que o trabalho era esporádico e não era exercido todos os dias da semana. A própria autora, em seu depoimento, afirmou que ia trabalhar quando precisava ajudar um pouco nas despesas da casa. Assim, não reconheço o período pleiteado pela autora como sendo de efetivo labor rural. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA SOARES DA ROSA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º

**0004447-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004447-6) - CELIO POLO SANCHES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Polo Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor rural de 10/12/1973 a 31/12/1973, 10/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1980 e 01/01/1986 a 20/02/1986 e dos períodos de labor especial de 18/01/1988 a 20/12/1988, 19/01/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/04/1997 e 15/05/1997 a 17/08/2006. Pleiteia, ainda, a manutenção da averbação do tempo de contribuição já reconhecido no processo administrativo relativo ao benefício nº 42/140.846.601-2 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/83). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/101, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais e nem o labor rural em regime de economia familiar a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 126/147). Por carta precatória foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 165/168). Houve conversão do julgamento em diligência para que o autor apresentasse cópia da sua CTPS e o laudo técnico ambiental e formulários referentes aos períodos de 19/01/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 14/04/1997, ambos laborados para a empresa Viação Piracicabana Ltda (fl. 174). O autor juntou cópia da CTPS (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor rural de 10/12/1973 a 31/12/1973, 10/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1980 e 01/01/1986 a 20/02/1986 e dos períodos de labor especial de 18/01/1988 a 20/12/1988, 19/01/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/04/1997 e 15/05/1997 a 17/08/2006. Período Rural Como já dito, o autor pretende o reconhecimento do labor rural nos períodos de 10/12/1973 a 31/12/1973, 10/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1980 e 01/01/1986 a 20/02/1986. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira DOeste (fls. 23/25); b) Certidão de aquisição de imóvel rural pelo pai do autor, na qual consta como sua profissão lavrador (fls. 29/32); c) Certificado de cadastro de imóvel rural relativo ao exercício de 1986, em nome do pai do autor (fl. 33); d) Inscrição eleitoral emitida em 08/04/1974, na qual consta como profissão do autor lavrador (fl. 34); e) Certidão de casamento do autor celebrado em 25/10/1975, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 35); f) Certidão de nascimento do filho do autor, Ricardo Polo Sanches, em 22/11/1976, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 36); g) Notas fiscais de produtos emitidas em nome do autor dos anos de 1977, 1978 e 1980 a 1985 (fls. 37/52). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a), b) e c) acima,

acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. Os documentos relativos a imóveis rurais não fazem qualquer referência à atividade profissional desenvolvida pelo autor ou por sua família. Já, a documentação acolhida, itens d), e), f) e g) supra, indicam a profissão do autor como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. O autor disse que trabalhou na lavoura dos 15 (quinze) anos até 1986. Na Palmeira DOeste o autor disse que era empregado do pai no sítio que continha 15 (quinze) alqueires de café (cerca de quatro mil pés de café) para consumo e venda e plantavam, também, feijão, arroz e milho. Disse que era meeiro do pai e eles não contratavam empregados. A testemunha Alfredo Rodrigues Malheiros disse conhecer o autor de Palmeiras, pois foram vizinhos de 1973 a 1980. Afirmou que o autor trabalhava direto no café com os familiares (quatro irmãos e duas irmãs), sem a contratação de empregados. Disse ter perdido o contato com o autor depois de 1980. A testemunha Antonio Caprara disse conhecer o autor desde 1973 de Palmeira DOeste. Afirmou que tinha um sítio que era vizinho do que foi comprado pela família do autor. O sítio tinha por volta de 17 (dezessete) alqueires. A família do autor era composta de quatro irmãos e duas irmãs e não havia contratação de empregados. Afirmou que o autor permaneceu trabalhando no local até 1986. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a inscrição eleitoral de fl. 34 data de 08/04/1974, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço os períodos de 10/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1980 e 01/01/1986 a 20/02/1986. Destaco que apesar do INSS alegar a impossibilidade de reconhecimento do período ante a indicação no documento de fl. 33 de que o imóvel do pai do autor era classificado como empresa rural, as demais provas produzidas e o enquadramento sindical indicado no mesmo documento apontam que o autor realmente não era empregador. Período Especial O autor pretende, também, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/01/1988 a 20/12/1988, 19/01/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/04/1997 e 15/05/1997 a 17/08/2006. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em

vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam

continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio

hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de dos períodos de labor especial de 18/01/1988 a 20/12/1988, 19/01/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/04/1997 e 15/05/1997 a 17/08/2006. No período 18/01/1988 a 20/12/1988 o Autor trabalhou para Ava Auto Viação Americana S/A, no setor de tráfego/ônibus, onde exerceu a função de motorista, com as atividades de Dirige ônibus no transporte coletivo de passageiros em itinerários e horários definidos pela empresa, vende passagens e troca passes em linhas rodoviárias, segue a legislação de trânsito e as instruções de trabalho da empresa, zela pela conservação do veículo, solicita reparos para o carro, quando necessário aciona socorro para passageiros que necessitem, registro boletim de ocorrência em caso de sinistro, tudo conforme o formulário de fl. 57. Reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor é enquadrável no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. No período de 19/01/1989 a 28/04/1995, o Autor trabalhou para Viação Piracicabana Ltda, no setor de ônibus, onde exerceu a função de motorista, com as atividades de Executou atividade de motorista de ônibus, transportando passageiros de Piracicaba/Sta Bárbara/Americana/ São Paulo e vice-versa, conforme o formulário de fl. 59. Reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor é enquadrável no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. No período de 29/04/1995 a 14/04/1997, o Autor trabalhou para Viação Piracicabana Ltda, no setor de ônibus, onde exerceu a função de motorista, com as atividades de Executou atividade de motorista de ônibus, transportando passageiros de Piracicaba/Sta Bárbara/Americana/ São Paulo e vice-versa, conforme o formulário de fl. 59. Reconheço a atividade como especial apenas em parte, vez que a função desempenhada pelo autor é enquadrável no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, mas o reconhecimento da atividade como especial pelo simples enquadramento da função somente pode se dar até 05/03/1997. Assim, considerando que para o período posterior a 05/03/1997 o autor não se incumbiu em produzir qualquer prova da sua exposição efetiva ao agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial ou PPP, reconheço como especial apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. No período de 15/05/1997 a 17/08/2006, o Autor trabalhou para Viação Piracicabana Ltda, no setor de operações, onde exerceu a função de motorista, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/62. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o período não era mais possível o enquadramento pela função e o PPP apresentado não indica a presença de qualquer agente agressivo. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo de labor rural e como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 65 e 70/71), constato que em 06/11/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 15), contava o autor, consoante planilha que segue, com 35 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente

deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELIO POLO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço rural os períodos de 10/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1980 e 01/01/1986 a 20/02/1986; b) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 18/01/1988 a 20/12/1988, 19/01/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997; c) DETERMINAR que o INSS mantenha a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente nos autos do processo administrativo referente ao benefício nº 42/140.846.601-2; e d) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER, 06/11/2006 (fl. 15). Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Célio Polo Sanches Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 10/09/1979 a 31/12/1979; a.2) 01/01/1980 a 31/10/1980; ea.3) 01/01/1986 a 20/02/1986 Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 18/01/1988 a 20/12/1988, laborado para Ava Auto Viação Americana S/A; a.2) 19/01/1989 a 28/04/1995, laborado para Viação Piracicabana Ltda; ea.3) 29/04/1995 a 28/04/1997, laborado para Viação Piracicabana Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício a ser revisado (NB): 140.846.601-2 Data de início do benefício (DIB): 06/11/2006 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9) - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)** Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOANA APARECIDA GUIMARÃES BETEGUELA (WALDEMAR BETEGUELLA), JOSÉ CARLOS CALSAVARA e LUIZ ANTONIO MARCILIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (70,28%); março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Às fls. 113 foi homologado o pedido de desistência formulado pelos autores JOÃO ANGELO MARTINI e JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 117/141, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. A CEF trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora, nos termos da LC 110/01 (fls. 144/145). Réplica ofertada às fls. 152/158. Os autos encontravam-se conclusos para sentença quando foram baixados em diligência para oportunizar à CEF a apresentação do Termo de Adesão firmado por José Carlos Calsavara (fls. 160). Às fls. 174 a CEF apresentou o respectivo termo. É o relatório. Decido. No mérito, não merece acolhimento o pedido quanto à aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária dos autores. A CEF informa através da petição de fls. 143/145 e 175, que os autores aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito

material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelos autores e a ré. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0010527-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010527-1) - JOAO ROBERTO VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por João Roberto Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/138.482.451-8 - DIB 05/01/2009) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 05/01/2009 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/103). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/123, alegando a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos que se pleiteia sejam reconhecidos. Houve réplica (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 05/01/2009, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201

da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que

permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação  
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 05/01/2009, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. No período de 06/03/1997 a 05/01/2009 o Autor trabalhou para Ripasa S/A Celulose e Papel, no setor tecnologia e desenvolvimento, onde exerceu as funções de técnico químico, analista de meio ambiente e técnico de pesquisa e desenvolvimento, conforme os formulários de fls. 67/68 e o laudo técnico ambiental individual de fls. 70/80. Não reconheço a atividade como especial, vez que o laudo apresentado indica que o autor foi exposto a agentes químicos e físicos agressivos em intensidade inferior aos limites permitidos. Assim, não tendo o período sido reconhecido por esta sentença como especial, correta a conclusão do INSS quanto ao tempo de contribuição do autor e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e não da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROBERTO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011662-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011662-1) - EVA MARIA DE JESUS SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA GOMES DA SILVA - MENOR X ELIANA ELISABETE GOMES (SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS)**  
Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por EVA MARIA DE JESUS SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/17). Aduz que é genitora do segurado Aparecido Rodrigues da Silva e dependia economicamente dele, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 18/70. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a filha menor do de cujus que atualmente recebe a pensão ora pleiteada. No mérito, aduziu que a filha tem precedência sobre a mãe do de cujus para percepção de benefício previdenciário e que não está demonstrada a dependência econômica da autora com relação ao falecido (fls. 76/85). Juntou documentos (fls. 86/95 e 96/107). Réplica ofertada às fls. 112/120 na qual foi pleiteada a inclusão da filha do de cujus no polo passivo da presente ação. A ré Poliana Gomes da Silva apresentou contestação aduzindo que a existência de dependente de primeira classe, como é o seu caso, exclui o direito do dependentes das demais classes, como é o caso da autora. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/149). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (fls. 157/158). Sobreveio petição requerendo a habilitação dos herdeiros da autora ante o seu falecimento (fls. 161/182). O INSS concordou com a habilitação do marido da autora Osvaldinho e filho Diego, opondo-se à habilitação da filha Adinéia, posto que maior à data do óbito (fl. 205). A ré Poliana manifestou-se às fls. 207/208, nada opondo ao pedido de habilitação. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, homologo a habilitação dos herdeiros e dependentes previdenciários da autora falecida, Osvaldinho Rodrigues da Silva e Diego Henrique Neri dos Santos e defiro-lhes os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de habilitar a herdeira Adnéia Rodrigues da Silva Fazanardo, posto que na data do óbito já era maior, não se enquadrando automaticamente como dependente econômica da falecida. Passo à análise do mérito propriamente dito. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 24, que atesta o falecimento de APARECIDO RODRIGUES DA SILVA no dia 27 de janeiro de 2006. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada, já que a filha do falecido está recebendo regularmente o benefício de pensão por morte (fls. 87/90). Antes de analisar, porém, a dependência econômica da autora, o caso dos autos contém uma particularidade, qual seja, a mãe do de

cujus pretende dividir a pensão decorrente da morte do seu filho com a sua neta, que hoje recebe integralmente o benefício, sob o argumento de ter sido designada por ele como dependente antes da vigência da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para que a designação surta efeitos é necessário que o evento morte tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, não existindo direito adquirido a essa condição após essa data. Ocorre que esse não é o caso dos autos já que o instituidor da pensão faleceu em 27/01/2006, conforme a certidão de óbito de fl. 24. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADA. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. LEI 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL. I - Inexiste direito adquirido à pensão de dependente designada, se o evento morte do segurado ocorrer após o advento da Lei 9.032/95. II - Embora a designação de dependência constitua um ato jurídico perfeito, não enseja a obtenção de pensão, para cuja concessão é exigido o preenchimento de todos os requisitos, inclusive o óbito do segurado antes do advento da Lei 9.032/95. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 413249, Relator Gilson Dipp, DJ 03/06/2002) REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. DESIGNAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. PERDA LEGAL DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A simples designação de dependente pelo segurado, para fins de percepção da pensão por morte, não importa o direito da pessoa indicada ao recebimento do benefício, se não preenchidos os requisitos legais exigidos à época do óbito. 2. Designado como dependente o menor de 21 (vinte e um) anos, e perdida essa condição com o advento da Lei 9.032/95 e antes do óbito, não há que se conceder o benefício de pensão por morte. 3. Ausência de direito adquirido. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 377652, Relator Edson Vidigal DJ 25/02/2002) No mesmo sentido é a inteligência da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal ao prever que Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Logo, para que a autora fosse considerada dependente do de cujus conforme as regras vigentes à época da sua designação, seria necessário que a morte do seu filho tivesse ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995 que excluiu a possibilidade de designação do ordenamento jurídico previdenciário brasileiro. Além disso, considerando que o 1º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/1991, vigente à época do óbito do filho da autora, estabelece que a existência de dependentes de qualquer das classes previstas no caput do dispositivo exclui do direito às prestações os das classes seguintes, não faz jus a autora ao benefício pleiteado, posto que sua neta é dependente de primeira classe e ela, ainda que comprovada a dependência econômica, o seria apenas de segunda classe. Assim, ante a impossibilidade de percepção do benefício previdenciário pela autora e, conseqüentemente pelos seus sucessores, resta prejudicada a análise da sua dependência econômica com relação ao de cujus. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVA MARIA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de POLIANA GOMES DA SILVA, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, fazendo nele constar os sucessores da autora Osvaldinho Rodrigues da Silva e Diego Henrique Neri dos Santos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido e havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002589-97.2010.403.6109 - ROSINEIDE SANTOS DE QUEIROZ BRASILINO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rosineide Santos de Queiroz Brasilino em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/03/1982 a 29/07/1988, 01/12/1988 a 18/01/1990, 02/01/1996 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/06/2008 e 01/07/2008 à atual (fls. 02/31). Juntou documentos (fls. 32/113). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/124, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 125/130). Houve réplica (fls. 134/151). O INSS juntou aos autos laudo relativo à empresa Feltrin Irmãos Cia Indústria Têxtil S/A (fls. 162/167), do qual a autora teve vista à fl. 168. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1982 a 29/07/1988, 01/12/1988 a 18/01/1990, 02/01/1996 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/06/2008 e 01/07/2008 à atual. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que,

contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da

Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a

se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0	do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais
01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:	PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/03/1982 a 29/07/1988, 01/12/1988 a 18/01/1990, 02/01/1996 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/06/2008 e 01/07/2008 à atual. No período de 01/03/1982 a 29/07/1988, a Autora trabalhou para Dollo Têxtil S/A, onde exerceu a função de serviços diversos, e esteve exposto a ruídos de 85 a 92 dB(A), conforme a CTPS de fl. 45 e o laudo técnico ambiental de fls. 100/101. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 01/12/1988 a 18/01/1990, a Autora trabalhou para Assisi Indústria Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de operadora de conicaleira e esteve exposta a ruídos de 86 a 87 dB(A), conforme o formulário de fl. 82 e o laudo técnico ambiental de fls. 163/167. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 02/01/1996 a 30/04/1999, a Autora trabalhou para PH Fit - Fitas e Inovações Têxteis Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelã e esteve exposta a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de	

80 e 85 dB(A), estabelecidos, respectivamente, pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 e pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. No período de 01/05/1999 a 30/06/2008, a Autora trabalhou para PH Fit - Fitas e Inovações Têxteis Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelã e esteve exposta a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. No período de 01/07/2008 a 17/08/2009 (data da DER), a Autora trabalhou para PH Fit - Fitas e Inovações Têxteis Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelã e esteve exposta a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84. Reconheço a atividade como especial apenas para o período de 01/07/2008 a 05/03/2009, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Não reconheço o período posterior, vez que o PPP apresentado foi elaborado em 05/03/2009 não trazendo informações, portanto, do restante do interregno que se pretende reconhecer. Conforme tabela a seguir, considerando que nenhum período foi reconhecido como especial na esfera administrativa e somando-se aos períodos de labor especial ora reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (17/08/2009 - fl. 36) tempo de labor especial de 20 anos, 08 meses e 29 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. Esclareço que a divergência existente entre a tabela acima e a apresentada pelo advogado da autora à fl. 03, refere-se aos períodos de 21/05/1990 a 29/09/1994 e 01/06/1995 a 01/09/1995 que apesar de constarem na tabela da autora e no PPP de fls. 83/84 não tiveram a sua averbação como sendo de labor especial requerida nestes (fls. 28/31), motivo pelo qual, para evitar uma sentença ultra petita, não os reconheço. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSINEIDE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos 01/03/1982 a 29/07/1988, 01/12/1988 a 18/01/1990, 02/01/1996 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 05/03/2009. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Rosineide Santos de Queiroz Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/03/1982 a 29/07/1988, laborado para Dollo Têxtil S/A; a.2) 01/12/1988 a 18/01/1990, laborado para Assisi Indústria Têxtil Ltda; a.3) 02/01/1996 a 30/04/1999, laborado para PH Fit - Inovações Têxteis Ltda; a.4) 01/05/1999 a 30/06/2008, laborado para PH Fit - Inovações Têxteis Ltda; e a.5) 01/07/2008 a 05/03/2009, laborado para PH Fit - Inovações Têxteis Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 149.335.331-1 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003650-90.2010.403.6109 - ANA PAULA GONCALVES X SYMON WILLIAN GONCALVES X GUILHERME VILALVA DE SOUZA - MENOR X LUIS HENRIQUE DE SOUZA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANA PAULA GONÇALVES, SYMON WILLIAN GONÇALVES e GUILHERME VILALVA DE SOUZA, este último representado por seu genitor Luis Henrique de Souza, todos qualificados nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Réu no pagamento de danos materiais e danos morais, supostamente causados pelo indeferimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença que a mãe dos autores vinha recebendo (fls. 02/08). Aduzem, em síntese, que a sua mãe sofria de câncer e recebeu auxílio doença em virtude da incapacidade gerada pela doença no período de 18/12/2007 a 05/05/2009, quando o INSS cessou o benefício sob a alegação de que não havia mais incapacidade laboral. Informam, porém, que em 22/11/2009, sua mãe veio a falecer em virtude da doença, o que evidencia o equívoco do INSS. Pugnando, assim, pelo pagamento de danos materiais no importe do que deixou de ser pago relativamente ao benefício no valor de R\$ 4.333,91 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), bem como danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntaram documentos (fls. 10/39). Requeram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42 e 107). O Réu contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, vez que a segurada não ingressou com ação judicial pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário que foi cessado. No mérito, defendeu a correção dos procedimentos adotados pelo INSS pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/58). Houve réplica (fls. 61/89). Foi emendada a inicial para inclusão dos outros sucessores da autora, Guilherme Vilalva de Souza, menor representado pelo seu genitor Luis Henrique de Souza, e Symon Willian Gonçalves (fls. 92/94 e 98/106). Foi realizada perícia médica

indireta, estando os autos colacionados às fls. 120/122. A autora manifestou-se sobre a perícia às fls. 124/128 e o INSS o fez às fls. 130/135. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação do INSS de ilegitimidade ativa dos autores para pleitear indenização por danos materiais e morais em virtude da negativa de concessão do benefício de auxílio doença à sua mãe falecida. A restrição apontada pelo INSS para que os herdeiros pleiteiem eventuais diferenças relativas a benefícios previdenciários devidos a falecidos existe para os casos em que não houve o requerimento administrativo ou judicial do benefício: PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIFERENÇAS NAS APOSENTADORIAS DOS PAIS. PENSÃO POR MORTE DE MÃE DEVIDA AO PAI. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. 1. Para que houvesse direito do autor ao recebimento de diferenças nas aposentadorias dos pais, assim como no recebimento da pensão por morte de esposa devida ao seu pai, necessário seria que tivesse ocorrido postulação administrativa ou judicial do direito pelos seus titulares. 2. Inviável o deferimento de benefícios previdenciários, para terceiros, os quais jamais foram pedidos pelos segurados já falecidos. (TRF da 4ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 200404010147505, Relator Néfi Cordeiro, DJ 07/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1260414, Relatora Laurita Vaz, DJE 26/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. I - Uma vez demonstrado que o falecido efetivamente fazia jus à concessão da aposentadoria por idade que requereu perante a Autarquia Previdenciária ainda em vida, tem-se que a autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, possui legitimidade ativa para pleitear a quitação do crédito correspondente, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1809736, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 26/06/2013) No caso dos autos, porém, o benefício de auxílio doença, foi requerido, após a sua cessação, ao menos duas vezes pela segurada na via administrativa, o que demonstra claramente o seu interesse em manter-se recebendo os valores (fls. 36/37), motivo pelo qual, como já dito, afastado a preliminar arguida pelo INSS. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES : A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a

culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Indubitavelmente, a concessão de auxílio doença ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a receber o benefício. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. Aduzem os autores que o INSS cessou indevidamente o benefício previdenciário de auxílio doença da sua mãe falecida, o que deu origem a danos de ordem moral e material. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a mãe dos autores preenchia os requisitos legais estabelecidos para a continuidade da fruição do benefício previdenciário: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais e incapacidade temporária. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo perito especialista asseverou que a de cujus apresenta doença incapacitante. Em exame, o perito destacou que Em Setembro de 2009 CD4 (células de defesa destruídas pelo HIV) era 83. Faleceu em 22/11/2009 (pág. 39) de complicações decorrentes do HIV, ao contrário do dito na inicial, onde se falou que a morte decorreu de metástases do câncer. O nível de CD4 83 é muito baixo, e deixa a pessoa extremamente vulnerável a infecções, o que ocorreu com a periciada, quando faleceu. Neste nível, é incapacitante. Concluiu o Sr. Perito que Havia portanto incapacidade nesta época (09/2009 - pg. 26). Porém esta incapacidade não era definitiva, pois com os antivirais disponíveis é muito comum haver uma reversão do quadro com melhora substancial. (...) Quanto a capacidade laborativa entre a alta da periciada no INSS e sua morte, certamente havia incapacidade temporária neste período, decorrente do HIV e suas infecções oportunistas. Havia, porém, ainda, esperança de melhora. Mas durante o período citado havia incapacidade. Destarte, ante as informações prestadas pelo senhor perito médico, tem razão os sucessores da segurada em pleitear o pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos a ela ainda em vida. Destaco, por fim, que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão preenchidos, posto que a de cujus recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença até 07 (sete) meses antes do seu falecimento (fl. 37). Assim, entendo procedente a pretensão autoral no ponto relativo aos danos materiais e fixo a indenização em R\$ 4.333,91 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora desde a citação. Como último ponto relativo aos danos materiais, considerando o teor do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 e que o filho da de cujus, Symon Willian Gonçalves, já era maior na data do óbito de sua mãe, os valores a serem pagos a título de danos materiais devem sê-lo exclusivamente à autora Ana Paula Gonçalves e ao autor Guilherme Vilalva de Souza. No que concerne ao dano moral, o dano restou comprovado pela própria ausência de pagamento de um benefício que, como se viu acima, era devido à de cujus e retirou-lhe a possibilidade de uma sobrevivida melhor e despreocupada com relação à aquisição de medicamentos e manutenção da sua casa. A ação do Estado geradora do dano está comprovada pela negativa de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em virtude da constatação de ausência de incapacidade (fl. 37). Resta apenas aferir o quantum indenizatório. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença (Súmula 362, STJ) e com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (29/09/2009) (Súmula 54,

STJ).Posto isto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) CONDENAR o INSS a pagar aos autores Ana Paula Gonçalves e Guilherme Vilalva de Souza, danos materiais no importe de R\$ 4.333,91 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora desde a citação; eb) CONDENAR o INSS a pagar a todos os autores danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença (Súmula 362, STJ) e com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (29/09/2009) (Súmula 54, STJ).Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.Custas ex lege.Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETE NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ADILSON DONISETE NAGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que portador de doenças que o tornam incapaz para o trabalho.A parte autora juntou documentos (fls. 23/41).A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 44Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/53). Alega, em síntese, que houve recuperação para o trabalho a partir de 31/10/2010, motivo pelo qual indevido o restabelecimento do benefício.O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 63/150.Réplica às fls. 152/162.Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 165/166).O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela às fls. 170/172.A decisão de indeferimento, porém, foi mantida às fls. 178.Laudo médico pericial acostado às fls. 185/193.Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 201/205 e do INSS à fl. 206.Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 207) e também a produção de prova oral (fl. 215).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda que o art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Ocorre que no caso dos autos não se pode falar em recuperação do autor.O requerente trouxe aos autos um documento emitido pelo médico neurologista Dr. José Grynfoziel, CRM/SP 70.433, contemporâneo à data da concessão do benefício, atestando que ele sofria de perda progressiva da visão bilateralmente e que passaria por um longo tratamento para investigação de possível quadro de esclerose múltipla, tendo, inclusive, que se afastar da sua residência e, portanto, do trabalho (fl. 28).Os documentos mais recentes atestam que a doença de que o autor é portador não foi curada, mesmo ele estando em tratamento há mais de 10 (dez) anos (fls. 34/38).O perito do Juízo, apesar de não ter constatado a incapacidade, relata ser o autor portador de baixa acuidade visual secundária e neurite óptica, além de migrânea sem aura, o que comprova que a sua doença permanece presente.Do exposto, forçoso concluir que quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, ainda na via administrativa, o INSS pautou-se na mesma doença hoje existente para reconhecer a sua incapacidade laboral. Estando ela ainda presente, conforme todos os documentos colacionados aos autos é clara a inexistência da alegada recuperação do autor a qual, então, fundamentou indevidamente a cessação do benefício por parte da Autarquia Previdenciária. Trata-se, na verdade, de caso de erro de análise inicial por parte do INSS.Logo, tendo havido erro, nos termos do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/1991, tinha a Autarquia o prazo de 10 (dez) anos para rever o seu ato.Ocorre que no presente caso, a aposentadoria por invalidez foi deferida ao autor em 16/06/1997 (fl. 64), tendo o INSS, portanto, até 16/06/2007 para revê-la, mas somente em 04/08/2009 (fl. 31) tomou referida providência.Logo, deferir a revisão de um ato que teve seus efeitos estabilizados em virtude do decurso de cerca de 12 (doze) anos seria desprestigiar a segurança jurídica e a presunção de legitimidade dos atos administrativos o que não é admitido em caso de benefícios gerados a terceiros que atuaram de boa-fé.Nesse sentido o seguinte Acórdão:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA1. No caso em análise, o benefício que a autarquia entende ter sido concedido indevidamente, tem a DIB desde 01.02.1982 (fl. 103), sendo que a autora recebeu aviso de suspensão em 05/1998 (fl. 06).2. Como se vê, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não poderia mais promover a revisão do ato de concessão da pensão previdenciária da Agravante, porque o direito de proceder à mencionada revisão encontra-se fulminado pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória nº

138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos como limite temporal para o INSS possa revisar seus atos administrativos.3. Com efeito, na linha da jurisprudência colacionada e nos termos do disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/1991 reconheço e declaro a decadência do direito da Autarquia de promover a revisão do benefício da parte autora, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1038871, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 13/09/2012)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON DONISETE NAGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32-105.604.477-0) desde a data da sua cessação, considerando, inclusive, o período em que houve o corte proporcional no valor do benefício, conforme fl. 39, com as devidas compensações.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Adilson Donisete Naguel Benefício concedido (restabelecimento): Aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB): 32-105.604.477-0Data de início do benefício (DIB): A data da cessaçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005648-93.2010.403.6109** - EDNA CORREIA SODRE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0006456-98.2010.403.6109** - POLIANA TALITA CANDIDO X DAVI ANDRE CANDIDO - MENOR X PALMIRA NICOLAI X RITA DE CASSIA CANDIDO - MENOR X RAFAELA CRISTINA CANDIDO - MENOR X SEBASTIAO CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SentençaCuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por POLIANA TALITA CANDIDO, DAVI ANDRÉ CANDIDO, menor representado pela sua avó Palmira Nicolai, RITA DE CÁSSIA CANDIDO e RAFAELA CRISTINA CANDIDO, ambas menores e representadas por seu avô, Sebastião Candido, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, NILSON CANDIDO (fls. 02/09). Juntaram documentos (fls. 10/58).Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações dos autores e pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista o de cujus ter perdido a qualidade de segurando quando do seu falecimento (fls. 63/73).Juntou documentos (fls. 74/80).Réplica às fls. 82/93.O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo dos autores (fls. 94/205).Foi realizada audiência para oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora, na qual foi, ainda, nomeada como curadora do menor Davi, a autora Poliana Talita Cândido, vez que a antiga representante do autor faleceu (fls. 222/224).Sobreveio ofício do INSS informando os benefícios que foram solicitados em vida pelo falecido genitor dos autores (fl. 235), e juntando aos autos cópia do correspondente processo administrativo (apenso). Alegações finas às fls. 241/243 e 246/247.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se os Autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependentes econômicos. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 45, que atesta o falecimento de NILSON CANDIDO, no dia 29 de outubro de 2007.A condição de dependentes de POLIANA TALITA

CANDIDO, DAVI ANDRÉ CANDIDO, RITA DE CÁSSIA CANDIDO e RAFAELA CRISTINA CANDIDO está comprovada pelos documentos de fls. 13, 21, 31, 38 e 45 onde se encontra consignado serem eles filhos de NILSON CANDIDO, e pelo artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. As cópias da CTPS (142/150) e do CNIS (fls. 52/53) demonstram que NILSON CANDIDO foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 04/11/1986 a 20/03/1987, 23/03/1987 a 24/07/1987, 03/10/1988 a 03/03/1989, 05/05/1989 a 04/07/1989, 09/01/1990 a 29/05/1990, 11/06/1990 a 15/01/1991, 17/10/1991 a 16/04/1994, 27/06/1994 a 26/07/1994, 19/12/1994 a 08/03/1995, 20/03/1995 a 08/06/1995, 28/06/1995 a 13/07/1995, 27/01/1996 a 21/08/1998, 01/07/2005 a 09/09/2005 e 12/2005 a 04/2006, não apresentando comprovadamente de nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 29/10/2007, mais de 01 (um) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Observo, ainda, que o de cujus não verteu à previdência social mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que ensejasse a perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual não se lhe aplica a regra prevista no 1º do dispositivo supra transcrito. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o de cujus perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por POLIANA TALITA CANDIDO, DAVI ANDRÉ CANDIDO, RITA DE CÁSSIA CANDIDO e RAFAELA CRISTINA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007665-05.2010.403.6109 - AUGUSTO CARSIRAGHI NETO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por AUGUSTO CARSIRAGHI NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 13/05/1985 a 21/12/1985, 06/01/1985 a 20/05/1985, 07/05/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 11/12/1987, 04/01/1988 a 21/04/1988, 09/05/1988 a 09/12/1988, 02/01/1989 a 12/05/1989, 22/05/1989 a 22/12/1989, 08/01/1990 a 15/12/1990, 07/01/1991 a 18/05/1991, 27/05/1991 a 17/12/1991, 06/01/1992 a 09/05/1992, 18/05/1992 a 19/12/1992, 04/01/1993 a 05/03/1997, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 22/09/2008 (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/75). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 80/88). Juntou documentos (fls. 89/188). Houve réplica (fls. 192/197). Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 206/210). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Período Rural O autor pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1975. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins

previdenciários ( 3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão de casamento do autor, celebrado em 13/12/1986, na qual consta como sua profissão tratorista (fl. 17); b) Declaração de exercício de atividade rural como meeiro para o período de 12/08/1976 a 16/07/1981 emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Leme (fls. 46/47); c) Declaração do empregador rural Ruy Ribeiro da Luz atestando que o autor trabalhou para ele no período de 12/08/1976 a 16/07/1981 (fl. 48); d) Declarações de testemunhas de que o autor exerceu trabalho rural no período de 12/08/1976 a 16/07/1981 (fl. 49); e) Ficha da Fazenda Promissão na qual consta o nascimento do autor (fls. 57/67). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens b), c) d) e e) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. As Declarações das testemunhas se assemelham à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. A ficha da Fazenda demonstrando que o autor lá nasceu nada incide acerca da profissão dos seus pais e nem se eles permaneceram no campo após o autor atingir a idade para ajudar nos trabalhos. Já, a documentação acolhida, item a) supra, indica a profissão do autor como tratorista. Entretanto, não é contemporâneo ao período que pretende ver reconhecido (de 01/01/1975 a 31/12/1975). De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. O autor disse que está pedindo um período maior do que o indicado nas declarações juntadas no processo administrativo porque começou a trabalhar antes com o pai, a partir dos 12 (doze) anos. Não soube dizer porque as declarações indicam período diverso do que ora pleiteia. A testemunha José Carlos Leveghin disse conhecer o autor desde criança. Indagado acerca da declaração de fl. 49, reconheceu sua assinatura como verdadeira e disse que o autor sempre trabalhou com o pai desde os 11 (onze) ou 12 (doze) anos de idade. Não soube dizer se o autor já trabalhava na roça antes de 1976, mas disse que o autor trabalhava com o pai desde os 10 (dez) anos de idade. Afirmou que no sítio só trabalhava a família do autor. A testemunha Santo Vitoriano disse que a declaração de fl. 49 é verdadeira. Afirmou que o autor com 10 (dez) anos já trabalhava na roça com o pai plantando e colhendo algodão e que, portanto, a declaração anteriormente feita está incompleta. Afirmou que a família do autor saiu do sítio em 1984. Alegou que o autor começou a trabalhar como tratorista na mesma fazenda por volta de 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos e assim permaneceu até mudar para a usina. Destarte, considerando que o único documento hábil a servir como início de prova material é extemporâneo ao período que se pretende reconhecer e que os depoimentos das testemunhas e do próprio autor não foram consistentes com relação ao efetivo labor rural antes do período mencionado nas declarações de fls. 46/49, não reconheço o período pleiteado como de efetivo labor rural. Período Especial O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/05/1985 a 21/12/1985, 06/01/1985 a 20/05/1985, 07/05/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 11/12/1987, 04/01/1988 a 21/04/1988, 09/05/1988 a 09/12/1988, 02/01/1989 a 12/05/1989, 22/05/1989 a 22/12/1989, 08/01/1990 a 15/12/1990, 07/01/1991 a 18/05/1991, 27/05/1991 a 17/12/1991, 06/01/1992 a 09/05/1992, 18/05/1992 a 19/12/1992, 04/01/1993 a 05/03/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao

segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da

Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a

se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/05/1985 a 21/12/1985, 06/01/1985 a 20/05/1985, 07/05/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 11/12/1987, 04/01/1988 a 21/04/1988, 09/05/1988 a 09/12/1988, 02/01/1989 a 12/05/1989, 22/05/1989 a 22/12/1989, 08/01/1990 a 15/12/1990, 07/01/1991 a 18/05/1991, 27/05/1991 a 17/12/1991, 06/01/1992 a 09/05/1992, 18/05/1992 a 19/12/1992, 04/01/1993 a 05/03/1997. Com relação a todos os períodos supra mencionados, adequando-os para aqueles registrados na CTPS do autor, posto haverem divergências, o autor trabalhou para Usina Santa Lúcia S/A, no setor agrícola, onde exerceu a função de tratorista e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/71 e cópia da CTPS de fls. 19/45. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 171 e 175/177) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (22/09/2008 - fl. 97), 36 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições

mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

**III - DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **AUGUSTO CARSHIRAGHI NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 13/05/1985 a 21/12/1985, 06/01/1986 a 10/05/1986, 27/05/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 11/12/1987, 04/01/1988 a 28/04/1988, 09/05/1988 a 09/12/1988, 02/01/1989 a 12/05/1989, 22/05/1989 a 22/12/1989, 08/01/1990 a 15/12/1990, 07/01/1991 a 18/05/1991, 27/05/1991 a 17/12/1991, 06/01/1992 a 09/05/1992, 18/05/1992 a 19/12/1992, 04/01/1993 a 05/03/1997; eb) **CONDENAR** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 22/09/2008 (fl. 97). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifico que o autor já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: **AUGUSTO CARSIRAGHI NETO** Tempo de serviço especial reconhecido: 13/05/1985 a 21/12/1985, 06/01/1986 a 10/05/1986, 27/05/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 11/12/1987, 04/01/1988 a 28/04/1988, 09/05/1988 a 09/12/1988, 02/01/1989 a 12/05/1989, 22/05/1989 a 22/12/1989, 08/01/1990 a 15/12/1990, 07/01/1991 a 18/05/1991, 27/05/1991 a 17/12/1991, 06/01/1992 a 09/05/1992, 18/05/1992 a 19/12/1992, 04/01/1993 a 05/03/1997. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 146.143.382-4 Data de início do benefício (DIB): 22/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA (SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana na qual objetiva o Autor a condenação da autarquia previdenciária e da sua perita médica no pagamento de danos materiais, morais, além de pensão mensal vitalícia em virtude da incapacidade gerada por acidente supostamente ocasionado por uma conduta equivocada dos réus ao indeferir a prorrogação do benefício de auxílio doença do autor (fls. 02/13). Alega ser portador de epilepsia e que devido a crises de difícil controle que exigem o uso constante de medicamentos apresenta risco para si e para terceiros. Em virtude disso passou a receber auxílio doença em 05/11/2007 com alta programada para 26/01/2008 quando foi submetido a nova perícia médica realizada pela ré Franciele Faria Lima que atestou estar ele apto ao desenvolvimento de atividades laborativas. Em virtude do resultado da perícia, o autor viu-se obrigado a voltar a trabalhar e em 10/12/2008, quando estava em cima de um caminhão de bebidas da empresa para realizar a entrega da mercadoria, teve uma crise epilética e caiu, batendo a cabeça. Afirma que em decorrência do acidente sofreu traumatismo

crânio-encefálico grave, fraturas múltiplas na base do crânio e face, fratura na coluna cervical e lesão de nervo óptico, ficando totalmente incapacitado para o trabalho e também para os atos da vida civil. Informou que em razão do acidente obteve auxílio doença acidentário para o período de 05/01/2009 a 03/02/2011. Em resumo, aduz que por culpa da perita ré, bem como do Instituto Nacional do Seguro Social foi forçado a exercer um trabalho remunerado sem ter condições de saúde para isso, o que ocasionou o acidente e a sua incapacidade total e permanente. Postula então, indenização pelos danos materiais sofridos (gastos com o tratamento médico, medicamentos, lucros cessantes e demais despesas decorrentes do acidente) em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais); e danos morais no valor de 600 (seiscentos) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Juntou documentos (fls. 14/98). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Citada, a ré Franciane Faria Lima apresentou contestação (fls. 109/157) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento do feito, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, eis que as condutas dos agentes públicos devem ser atribuídas aos órgãos a que pertencem e não a eles próprios. No mérito, aduziu que a alta programada é legalmente estabelecida e já foi julgada adequada pelo judiciário ante a possibilidade do segurado obter a prorrogação do benefício mediante um requerimento e a submissão a uma nova perícia; informou que o segurado não compareceu à perícia agendada para 21/02/2008 visando a prorrogação do benefício, o que deu causa à sua cessação; aduz que antes mesmo da data agendada para a nova perícia o segurado já havia retornado às suas atividades laborativas (o que ocorreu em janeiro de 2008), o que comprova a inexistência de incapacidade; que a única vez que o segurado submeteu-se a perícia médica perante a ré, foi deferido o seu afastamento; que entre a data da cessação do benefício em 26/01/2008 e a demissão do autor em 28/05/2008 não houve qualquer novo pedido de concessão do benefício de auxílio doença; que em 11/11/2008 o autor foi admitido por outra empresa distribuidora de bebidas, o que comprova a ausência de incapacidade; que o acidente ocorreu quando o segurado estava em cima de um caminhão em movimento, o que é uma conduta que por si só pode ocasionar o acidente que o lesionou, excluindo, portanto, qualquer responsabilidade da ré. No mais, alegou a inexistência de qualquer ato ilícito por parte da ré e a ausência de comprovação dos lucros cessantes e despesas médicas feitas pelo autor pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 159/172). Houve réplica (fls. 175/179), na qual o autor alegou não ter comparecido à perícia médica, pois estava totalmente incapacitado e impossibilitado de deslocar-se até o local de sua realização; e que o fato do caminhão estar em movimento não foi a causa do acidente, pois se o fosse, outras pessoas também teriam caído. No mais, impugnou as alegações da ré. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 186/227) a qual contém as mesmas alegações da apresentada pela outra ré, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 228/238). Houve réplica (fls. 246/249). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito e remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls. 262/265). Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 309/314). Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 337/345). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 361/364. Foram juntadas aos autos fichas de atendimento do autor na Fundação de Saúde do Município de Americana (fls. 398/401). Outra testemunha arrolada pelo autor foi ouvida por carta precatória (fls. 432/433). A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 442/446 reiterando o pedido de apresentação do prontuário médico de atendimento do autor no dia do acidente. Sobreveio informação da Prefeitura Municipal de Americana informando que não foram localizados prontuários de atendimento médico do autor para o mês de fevereiro de 2008 (fls. 450/459). O INSS apresentou memoriais finais às fls. 460/461. O Ministério Público Federal dizendo que deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, porquanto após a análise dos autos seu convencimento firmou-se em sentido oposto à pretensão daquele que ensejou a sua intervenção no feito. (fls. 482/483). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

A ré Franciane Faria de Lima alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, vez que a sua atuação se dá em nome da autarquia previdenciária. A questão acerca da possibilidade de responsabilização direta ou conjunta do servidor público por atos praticados no exercício da função quando causarem prejuízos a particulares é matéria controvertida e ainda sem uma posição consolidada nos Tribunais. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 327.904/SP, com fulcro no que dispõe o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, entendeu que o dispositivo representa uma dupla garantia: ao particular, que tem assegurado uma probabilidade maior de se ver ressarcido dos danos sofridos; e ao servidor público, que tem a garantia de responder somente perante a pessoa jurídica para a qual presta serviços. De fato, como bem aventado pela ré, em conformidade com a teoria do órgão pacificamente adotada no direito brasileiro, o agente público atua em nome da entidade que integra, não havendo que se falar em vontade própria no cumprimento das suas funções. A sua vontade é idêntica à vontade do órgão que, portanto, deve ser o único responsabilizado perante o particular. Havendo, posteriormente, a comprovação de culpa ou dolo do agente público, poderá o Estado ingressar com ação regressiva em face dele. Entretanto, não restando comprovada a atuação dolosa ou culposa, não há que se falar sequer em responsabilidade do servidor. Entender de maneira diversa, seria tirar qualquer respaldo dos agentes públicos que no exercício de sua função, sem cometer qualquer ilegalidade, estão sujeitos a interpretações divergentes e por vezes equivocadas do que legalmente previsto, sujeitando-os a pressões de toda sorte para que se manifestassem de uma ou de outra

maneira. Ante o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da ré Franciane Faria Lima e com relação a ela extingo o feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a divergência existente acerca da matéria (a teor do decidido no REsp 1.325.862/PR), deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios com relação a ela. 2.2. Mérito Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais, além de uma pensão mensal vitalícia, em virtude de acidente que sofreu por ter sido compelido a retornar ao trabalho mesmo estando incapacitado para tanto, por uma ilegalidade ou erro cometido por perita servidora do INSS que lhe concedeu alta médica apesar da evidente existência de incapacidade. Aduz o réu que em 10/12/2008 sofreu um acidente de trabalho ao cair de cima de um caminhão, enquanto fazia a distribuição de bebidas para que foi contratado, em virtude de um ataque epilético que acabou lhe causando a incapacidade total e permanente, inclusive, com cegueira e tetraplegia. Alega que somente estava trabalhando porque o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio doença sob o fundamento de que o autor não estava mais incapacitado para suas atividades laborativas. Compulsando os autos, porém, verifico que o quadro probatório que se apresenta não permite qualquer conclusão nesse sentido. Realmente a alta programada do benefício de auxílio doença concedido ao autor, cuja legalidade não é matéria de discussão nestes autos, ficou estabelecida para o dia 26/01/2008 e, como se sabe, para a sua ocorrência não é necessária a realização de qualquer perícia. Ao contrário, para evita-la, deve o segurado submeter-se a nova perícia médica (fl. 58). O autor requereu a prorrogação do benefício, como determina a legislação previdenciária, restando agendada para o dia 21/02/2008 um novo exame médico (fl. 62). O requerente, porém, não compareceu à perícia e nestes autos alega que isso se deu em virtude da sua incapacidade. Entretanto, não logrou ele demonstrar qualquer impossibilidade de locomoção que o impedisse de comparecer à perícia agendada. O acidente de que foi vítima ocorreu muito depois daquela data, em 11/12/2008, e o autor já estava trabalhando na empresa há um mês. Antes disso, ainda, o autor trabalhou para Montblanc Auto Posto Ltda, após a cessação do benefício de auxílio doença, no período de 27/01/2008 a 28/05/2008. Se em 27/01/2008 o autor voltou a trabalhar e assim permaneceu por mais 04 (quatro) meses, cumpria a ele demonstrar que exatamente no dia da perícia não podia se deslocar ao INSS. Finalmente, posteriormente à

data da perícia, até a ocorrência do acidente em 11/12/2008, nenhum outro pedido de concessão de benefício previdenciário foi registrado em nome do autor o que, diante das provas carreadas aos autos só permite a conclusão de que ele não necessitava mais permanecer inativo. Diante de todo o exposto é possível afastar todas as alegações do autor acerca de algum ato ilícito ou culposo praticado pelo INSS, posto que a submissão a perícia médica é requisito para a concessão do benefício e condição para a sua manutenção e o autor não compareceu àquela que lhe foi agendada. Porém, se assim não fosse, pesa ainda sobre o caso o fato de que o autor tinha conhecimento das crises epiléticas que podia sofrer e, portanto, deveria ter o mínimo de diligência no exercício do seu trabalho, informando aos companheiros sobre os riscos, bem como evitando permanecer em cima do caminhão de bebidas, principalmente quando ele estivesse em movimento. Assim, ainda que se pudesse alegar algum erro do INSS ao conceder a alta administrativa ao autor, o que não é o caso dos autos, repita-se, as consequências do acidente não lhe poderiam ser imputadas, vez que o autor tinha condições de evitar ou, ao menos, atenuar, os riscos e os males que lhe foram causados pela queda. Logo, não há que se falar em indenização pelo INSS ou por sua agente seja por danos materiais, seja por danos morais e muito menos em condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia por parte dos réus. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com relação à ré FRANCIANE FARIA LIMA, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já com relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Deixo de condená-lo aos honorários relativos à co-ré Franciane Faria Lima, vez que valeu-se de uma das interpretações possível para a inclusão da servidora no polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010605-40.2010.403.6109 - ALEX PEREIRA DA SILVA (SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X ICAPEMI - INSTITUICAO DE CREDITO DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR DE MINACU (GO012026 - WILMAR PEREIRA ALVIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)**

Visto em Sentença Trata-se de ação ajuizada por ALEX PEREIRA DA SILVA, portador do RG n. 42.812.424-0 SSP-SP, em face de ICAPEMI - INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR DE MINACU, UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em sede de tutela, a imediata exclusão do nome do autor nos registros SCPC/SERASA em face de qualquer débito em relação à ICAPEMI. Ao final, postulou a declaração de inexistência de qualquer negócio jurídico, bem como o pagamento de indenização por dano moral em valor correspondente a R\$ 41.527,00 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais). Juntou documentos às fls. 08/12, inclusive síntese cadastral do SCPC de Minaçu/GO, consultada em 21/05/2010, sobre inclusão do nome do autor por indicação do Banco do Povo, referente ao débito no valor R\$ 4.152,70 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos) em 30/12/2009. Em decisão liminar, determinou a exclusão de seu nome do cadastro do SCPC/SERASA em face do débito em relação à ICAPEMI fls. 13, 29/30. Citado, o ICAPEMI - Instituição de Crédito de Apoio ao Pequeno Empreendedor de Minaçu apresentou contestação às fls. 36/40. Mencionou a inclusão do nome do autor Alex Pereira da Silva no cadastro, em razão da existência de débito no valor de R\$ 4.152,70 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos), vencido em 30/12/2009, já que constava como avalista. Atribuiu a negativação do nome do autor a suposto erro da Receita Federal que teria inscrito duas pessoas homônimas sob o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Requereu a denunciação da lide à Secretaria da Receita Federal diante do suposto direito de regresso. Foram acostados aos autos os seguintes documentos: - contrato de crédito celebrado entre a ICAPEMI (Banco do Povo) e o senhor Francisco Feitosa da Silva, constando como avalista Alex Pereira da Silva - fls. 90/91. Réplica ofertada às fls. 113/114. Em decisão proferida à fl. 115, ante a possível responsabilidade da União Federal pela dupla emissão de cartões de CPF, acolheu-se o pedido de denunciação da lide e reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o caso. Citada, a União apresentou contestação às fls. 128/133, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que os serviços de emissão de segunda via de cartão de CPF, de alteração de dados cadastrais e de regularização cadastral são realizados por conveniados, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Asseverou que o erro deve ter origem no procedimento realizado no Banco do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Esclareceu que pelas informações técnicas do caso foi realizada a inscrição de homônimo do autor no CPF, a alteração de dados cadastrais e a emissão de segunda via mantendo-se o mesmo número para duas pessoas. Destacou a inexistência da demonstração de dano moral, já que a ocorrência não estaria vinculada à atividade estatal. No caso de reconhecimento do pleito por danos morais, requereu, sucessivamente, a adequação do quantum indenizatório. Sobreveio informação fiscal às fls. 135/139 da Receita Federal. Em réplica às fls. 143/145, o autor requereu a denunciação da lide ao Banco do Brasil S/A, o que foi deferido fl. 148. O Banco do Brasil apresentou contestação

às fls. 151/173, alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão do pedido liminar, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 181/183. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminar de Ilegitimidade Passiva Rejeito a preliminar, considerando que o serviço de emissão de segunda via foi prestado por preposto da União Federal, razão pela qual deve figurar no polo passivo da presente ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGUNDA VIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Constatada a má prestação do serviço pelo preposto da União, no tocante à emissão de segunda via do CPF do autor, possibilitando a terceiro o uso fraudulento de tal documento, ocasionando-lhe vários transtornos, como a transferência indevida de seu domicílio eleitoral, abertura de procedimento administrativo por acúmulo ilegal de cargos públicos, contratação de empréstimos não quitados, emissão de inúmeros cheques sem fundos, autuação por dívidas tributárias, impedimento para receber seus vencimentos, resta caracterizado o dano moral bem como o dever de reparar a lesão sofrida. 2. Condenação em valor excessivo (setenta e dois mil reais), que se reduz para R\$10.000,00 (dez mil reais), levados em conta diversos fatores, como a condição social do autor, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, bem como sua repercussão nas esferas psíquica e social da vítima, e, ainda, a capacidade econômica da demandada, entre outros. 3. Tratando-se de indenização por dano moral, cujo valor foi reduzido, o termo inicial da correção monetária é a data do julgamento pelo Tribunal. 4. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Tendo ocorrido o evento danoso na vigência do atual Código Civil, a fixação dos juros obedecerá a taxa SELIC, que inclui a atualização monetária, sendo que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, deverão ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AC 200737000064732 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200737000064732 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/10/2012 PAGINA:283) Análise o mérito. Aplicação do CDC - Da inversão do ônus da prova Instada a especificar provas, a parte postulou o encerramento da instrução processual em razão da desnecessidade de produção de outras provas, em razão da documentação apresentada pela União Federal fls. 134/139. Assim, mesmo sendo aplicável o CDC por se tratar de relação de consumo, é certo que se tratando de prova exclusivamente documental, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Lide Principal em face da empresa ICAPEMI Depreende-se da informação fiscal de fls. 135/136 que a inscrição do CPF n. 339.515.638-93 ocorreu em 17/02/2003, na entidade conveniada Banco do Brasil, ocasião em que foi atribuído o CPF ao nome de Alex Pereira da Sila, filho de Divina Pereira da Silva, nascido em 25/03/1985, portador do título de eleitor n. 325282190167, residente a Rua Borborema n. 216, Bairro Santa Terezinha, em Piracicaba - SP. Consta ainda a informação de que em 10/06/2008, por intermédio da entidade conveniada do Banco do Brasil, houve alteração do endereço do contribuinte para a Rua Fosfato, QD 8 LT 08, Bairro Marajoara, Minaçu/GO, tendo sido solicitada a segunda via do cartão CPF. Destaca-se que o homônimo do autor, com cédula de identidade n. 5100579, portador do título de eleitor n. 058586491007, filho de João Pereira da Silva e Divina Dias dos Santos, tinha domicílio eleitoral na cidade de Minaçu/GO. Por fim, concluiu-se no relatório que não houve duplicidade na inscrição do CPF, pois o n.º 339.515.638-93 é de fato pertencente ao contribuinte domiciliado em Piracicaba. Na verdade, por motivo desconhecido, o homônimo desse contribuinte, residente na cidade de Minaçu/GO, dirigiu-se à Agência do Banco do Brasil no mês de junho de 2008 e solicitou a 2ª Via do Cartão do CPF, que não lhe pertencia, tendo ainda postulado a alteração do domicílio fiscal para a cidade de Minaçu/GO. Notícia-se nos autos que foi firmado negócio jurídico entre o homônimo do autor com a empresa ICAPEMI - Instituição de Crédito de Apoio ao Pequeno Empreendedor de Minaçu (BANCO DO POVO), com a apresentação do CPF n. 339.515.638-93. Por outro lado, não é possível atribuir a responsabilidade civil pelo dano causado ao autor. Com efeito, a responsabilidade civil neste caso é subjetiva e fundamenta-se no artigo 186 do Código Civil, o qual exige a comprovação dos seguintes elementos: - conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; - dano; - nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A respeito do tema, trago a lume os ensinamentos de Gustavo Tepedino: A responsabilidade por ato ilícito depende da verificação de dolo ou culpa por parte do agente, que é um dos elementos dogmáticos do ato ilícito. Exige-se que, no momento da conduta, o sujeito tenha tido a intenção de causar o prejuízo (dolo) ou o tenha causado por agir com menos cuidado que o esperado (culpa). A verificação da culpa ou dolo - noções reunidas sob a denominação de culpa lato sensu - depende de uma valoração da conduta do sujeito, daí chamar-se de responsabilidade subjetiva aquela responsabilidade fundada na culpa... Não restou comprovado o dolo ou a culpa da empresa ICAPEMI, já que na proposta de financiamento de Francisco Feitosa da Silva constavam como devedores solidários ou avalistas Ednaldo Portilho Lima e Alex Pereira da Silva, os quais apresentaram cópias autênticas de documentos. Com efeito, no caso do homônimo do autor - Alex Pereira

da Silva, cuja filiação é João Pereira da Silva e Divina Dias dos Santos, natural de Palmeirópolis/TO, com data de nascimento em 25/03/1985, verificam-se cópias autênticas de sua cédula de identidade n.º 5100579 SSP/GO e do CPF n.º 339.515.638-93. No contrato n. 2307/2009 (fls. 93/94), Alex Pereira da Silva era responsável solidário pelo débito não quitado, não tendo como a empresa ICAPEMI (Instituição de Crédito de Apoio ao Pequeno Empreendedor de Minaçu) identificar que se tratava de um homônimo. Lide Secundária em face da União Federal De acordo com a instrução normativa da SRF n. 461/2004, vigente à época dos fatos, permitia-se a execução pelas conveniadas dos seguintes atos: - inscrição da pessoa física; - emissão de segunda via do Cartão CPF; - alteração de dados cadastrais; - regularização da situação cadastral. De acordo com o artigo 8º da referida instrução normativa os órgãos conveniados deverão praticar gratuitamente a inscrição e a alteração de endereço no CPF, ao passo que de acordo com o parágrafo 2º do mencionado artigo, poderão cobrar dos interessados tarifa correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, processamento, emissão e postagem dos documentos de cadastro, não incumbindo qualquer ônus financeiro à Secretaria da Receita Federal em virtude do atendimento realizado. Por sua vez, o artigo 13 da Instrução Normativa 461/2004 prevê que a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF serão de responsabilidade da entidade conveniada. De modo que a União Federal ao celebrar convênio com a entidade, de um serviço público de que é titular, atribui-lhe a responsabilidade pela sua prestação, conforme se verifica no caso de conferência dos documentos e fidelidade na transcrição de dados, razão pela qual sua responsabilidade neste caso é apenas subsidiária. De acordo com a informação fiscal fl. 135, a segunda via do cartão do CPF foi emitida pelo Banco do Brasil S/A de Minaçu/GO em 10/06/2008. Lide Secundária em face do Banco do Brasil A Agência do Banco do Brasil emitiu a 2ª Via, sem o cuidado necessário na prestação do serviço, visto que o homônimo nem mesmo possuía inscrição no CPF, tendo lhe sido atribuído o CPF de outrem. É o que se conclui da documentação acostada às fls. 136/139. De fato, a Agência do Banco do Brasil atuou com negligência para emissão desta 2ª via do CPF, na qualidade de preposta da União Federal, devendo esta responder pelo dano de forma objetiva. Cumpre salientar que é dever da instituição financeira assegurar a veracidade e a autenticidade dos dados fornecidos pelos clientes. Não tendo se utilizado dos mecanismos possíveis, com intuito de evitar o equívoco, verifica-se a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado. Neste sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO EQUIVOCADO DE SEGUNDA VIA DE CPF A CLIENTE. ABERTURA DE CONTA E EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE TERCEIRO NÃO CORRENTISTA DO BANCO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO EM VALOR ELEVADO PARA A HIPÓTESE. REDUÇÃO. 1. O fundamento da responsabilidade civil de instituição financeira quando provoca dano a indivíduo que não é seu cliente é o art. 159, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. 2. Age com negligência a instituição financeira que, por equívoco, fornece número de CPF errado a cliente, por ocasião de solicitação de 2ª Via, causando prejuízo a terceiro não correntista. 3. É dever da instituição bancária assegurar-se da veracidade e autenticidade dos dados fornecidos pelos clientes, sob pena de violação dos princípios mais comezinhos de segurança. Portanto, não se utilizou a CEF de todos os mecanismos possíveis para evitar o equívoco, caracterizando-se sua conduta culposa e o nexo de causalidade a impor a necessidade de indenização pelo dano causado. 4. Dano moral originário do fato provado (inscrição indevida em cadastro de inadimplentes) e das consequências danosas para o crédito e a imagem que daí normalmente decorrem. 5. Valor do dano moral reduzido, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, tendo em vista a condição social e a conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito, nos termos dos precedentes desta Corte. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200238000216737. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000216737 - Juiz Federal Pedro Francisco da Silva - TRF1. Data 11/12/2009) A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 6º do artigo 37, adotou a teoria do risco administrativo, de modo que havendo relação de causalidade entre a atividade do conveniado da União Federal e o dano, exsurge o obrigação de indenizar, assegurando o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. Nota-se, portanto, que a norma constitucional atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade civil objetiva pela atuação de seus agentes. Diante deste contexto, é incontestável que a situação relatada pelo autor da presente ação, por se tratar de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, interfere em seu equilíbrio psicológico, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, que precisa ser reparado. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil: A) JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação principal em face do réu ICAPEMI - Instituição de Crédito de Apoio ao Pequeno Empreendedor de Minaçu;B) JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide em face da AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL Minaçu/GO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a PAGAR ao autor danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação; C) JULGO PROCEDENTE a denunciação em face da UNIÃO FEDERAL com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados para CONDENÁ-LA SUBSIDIARIAMENTE a pagar ao autor danos morais; Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa ICAPEMI no valor de R\$ 415,27 (quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade, que ora concedo. Em face da sucumbência mínima do autor, no tocante ao valor fixado para os danos morais, condeno o Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor no importe de 10% sobre o valor da condenação, sendo a responsabilidade da União Federal neste caso subsidiária. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas na forma da lei.

**0010733-60.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PORCEBOM(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PORCEBOM, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser portadora de várias doenças e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção, necessitando inclusive se socorrer da ajuda de terceiros. Junta documentos de fls. 09/34. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 36). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/57), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a carência da ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Réplica às fls. 59/61 Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 62). Foram ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual (fl. 65). Relatório socioeconômico às fls. 74/75. Laudo médico pericial às fls. 112/118, sobre o qual houve manifestação da parte autora e do INSS às fls. 120 e 121. Manifestação sobre o laudo social às fls. 66/72 O Ministério Público Federal informou não estar presente quaisquer das hipóteses que justifiquem a sua intervenção no feito (fls. 123/124). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica

assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 74/75, informa que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu esposo. A renda familiar é proveniente do trabalho informal como costureira da autora, no valor de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), mais aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos) do marido da autora, que exerce o serviço de pedreiro autônomo, além de uma ajuda de custo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) da irmã da autora. De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel proveniente de herança, ainda em inventário. A residência da autora encontra-se em precárias condições, sem acabamento, sendo de 3 cômodos (1 quartos, 1 sala, 1 cozinha), poucos móveis e velhos. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 16,00); - energia (R\$ 50,00); - alimentação (R\$ 200,00); - vestuário (R\$ 50,00); - gás (R\$ 40,00); - telefone (R\$ 40,00 - no momento desligado); - transporte (gratuito); - medicamentos (fornecidos pelo SUS). O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. No presente caso, o imóvel em que a família reside, além de estar cedido, é precário e contém poucos móveis. Ademais, a renda familiar é variável, dependendo eles de auxílio de terceiros. Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade. No que toca ao requisito da deficiência, porém, esta não se fez presente. O laudo médico pericial conclui que a autora não apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causa limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fl. 115) Ainda, acrescenta o perito que a hipercolesterose, não causa incapacidade por si só. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes nesse caso. Bem como que não há nenhum sinal de diabetes incapacitante. Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pela autora não gera limitação ou restrição nas suas atividades. Não sendo incapaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010976-04.2010.403.6109** - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO EDSON LUIZ FALCI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-

doença, ou ainda de benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. (fls. 02/13).Juntou os documentos (fls. 14/31).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 43/60) alegando a perda da qualidade de segurado, além do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ao idoso.Relatório sócio econômico acostado às fls. 61/71, sobre o qual o INSS se manifestou às fls.83.Agravo retido às fls. 89/90.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/98.A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial à fl. 103 e o INSS à fl. 105.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113, opinando pela improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.Audiência de tentativa de conciliação realizada à fl. 144.Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doençaO autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito asseverou que a epilepsia e a fratura pregressa do fêmur não prejudicam as atividades habituais do periciado. Já a cirrose hepática, avançada, o incapacita total e definitivamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 20/04/2010. Não há possibilidade de melhora.Concluiu o Sr. Perito que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.Assim, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor a contar da data do documento de fl. 28, qual seja, 20/04/2010.Conforme a tela do CNIS que acompanha a contestação, o autor deixou de verter contribuições à previdência social em 31/05/2007. Posteriormente, recebeu benefício previdenciário até 01/02/2008, mantendo assim sua qualidade de segurado até 01/03/2009, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991. Logo, tendo o senhor perito médico fixado como data inicial da incapacidade 20/04/2010, já não gozava mais o autor da qualidade de segurado, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.2.2. Benefício assistencialAnte o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, reputo atendido. De acordo com as informações do relatório socioeconômico, o autor reside em imóvel próprio junto com sua mãe. A residência tem dimensão aproximada de 10x27m, contendo 5 cômodos (3 quartos, 1 sala, 1 cozinha, com edícula nos fundos, com 3 cômodos, onde reside o irmão do autor e sua esposa), mobília e higiene em boas condições. A renda familiar é proveniente de benefício previdenciário percebido pela mãe do autor no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 37,60); - energia (R\$ 38,50); - alimentação (R\$ 300,00); medicamentos (R\$ 228,17); funerária (R\$ 68,00 - valor bimestral); vestuário (quando necessário). A família ainda tem um veículo Monza, do ano de 1985 em nome do falecido pai do autor. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. No caso dos autos, porém, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar o conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. A família mora em imóvel próprio, bem conservado, com móveis razoáveis o guarneecendo e possuem um automóvel, ainda que do ano de 1985, coisas que muitas famílias, as realmente miseráveis não possuem. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Assim, não reputo atendido o requisito da miserabilidade. No que toca ao requisito da deficiência, esta também se fez presente. O laudo médico pericial conclui que o autor apresenta doença que o incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: A epilepsia e a fratura progressa no fêmur não prejudicam as atividades habituais do periciado. Já a cirrose hepática, avançada, o incapacita total e definitivamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 20/04/10. Não há possibilidade de melhora. (fl. 94) Assim, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor a contar da data do documento de fl. 28, qual seja, 20/04/2010. Enfim, embora tenha restado provado o requisito deficiência, a miserabilidade familiar não se faz presente, não preenchendo a finalidade social do amparo da seguridade social. Ficando descaracterizado o requisito miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao

pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001439-47.2011.403.6109** - LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA - EPP(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor depositado à fl. 116. Com a informação do pagamento, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0002004-11.2011.403.6109** - IVALDO DE LIMA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por IVALDO DE LIMA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 86/89 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 90. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com os cálculos e fundamentos apresentados pela executada à fl. 91. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela executada, fixando assim o valor da condenação em R\$ 9.440,87 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), para junho de 2014, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 9.440,87 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) atualizado até junho de 2014; e também ofício à Caixa Econômica Federal para que levante em seu próprio favor o valor remanescente equivalente a R\$ 723,21 (setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) também atualizado para junho de 2014 (depósito de fl. 90). Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003169-93.2011.403.6109** - MARIA FRANCISCA COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por MARIA FRANCISCA COUTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão decorrente da morte do seu ex-marido. Aduz que mesmo após o divórcio, conviveu em união estável; que solicitou ao INSS o benefício de pensão por morte; e que o benefício foi indeferido. Juntou documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, ante a perda da qualidade de segurado e a falta da qualidade de dependente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/60). Réplica à contestação apresentada às fls. 66/72. Por meio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e colhido o seu depoimento pessoal (fls. 85/117). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal sustentada pelo INSS. Assim, encontram-se prescritas as prestações que deveriam ter sido pagas em período anterior a 5 anos do ajuizamento do presente feito, ou seja, em data anterior a 24/03/2006. Passo ao exame do mérito. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 16, que atesta o falecimento de NELSON LEITE DA SILVA no dia 03 de maio de 2.004. A união estável restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 11/28 (comprovantes de endereço e termos de responsabilidade) e pelos depoimentos colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora Maria Francisca Couto afirmou que foi casada por vinte e três anos com o de cujus, separou-se dele judicialmente. Após a separação judicial, permaneceram separados por seis meses, quando voltaram a conviver como casados. Até o falecimento do Sr. Nelson não houve nova interrupção da relação conjugal. Asseverou que Nelson permaneceu com ela até sua morte. A testemunha Agnaldo José dos Santos disse que conhecia o falecido marido da autora, porque eram vizinhos. Afirmou que o

casal ficou separado por um período de dois ou três meses, voltando a viver sob o mesmo teto logo após. Asseverou que quando do falecimento do de cujus ele residia em companhia da autora. A testemunha Maria Isabel Martins Sabino Pinheiro disse saber que a autora era casada com Nelson, que se separaram, mas que depois voltaram a viver juntos. Disse ter conhecimento de que eles ficaram dois anos separados. Ressaltou que a autora e o falecido viviam juntos quando ele faleceu. Assevera que sempre via o casal junto. Relata que a autora que alimentava, vestia e cuidava de Nelson, pois o mesmo tinha dificuldades para realizar tais tarefas. Afirmou que era a autora responsável por levar Nelson ao médico para realização de exames. Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do de cujus. Compulsando os autos verifico que o de cujus efetuou sua última contribuição previdenciária em 11/1997 (fl. 54), não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 03/05/2004, mais de 05 (um) anos após a última contribuição, quando já havia, portanto, perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda, sendo que um dos requisitos para a concessão da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) Entretanto, com fulcro nos documentos carreados aos autos, fls. 53/54, não tinha o de cujus direito a qualquer aposentadoria, seja ela por tempo de serviço, por tempo de contribuição integral ou proporcional, especial ou por invalidez, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos de cada uma até a data do seu falecimento. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o de cujus perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. Prejudicada a análise da qualidade de dependente ou de companheira da ex esposa do falecido. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FRANCISCA COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006802-15.2011.403.6109 - IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por IOLANDA WOLFFE BUENO DE CARVALHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser portadora de várias doenças e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção, necessitando inclusive se socorrer da ajuda de terceiros. Junta documentos de fls. 10/20. Concedido prazo para que a parte autora comprovasse a interposição requerimento administrativo (fl. 25). A r. decisão foi agravada, conforme

petição de fls. 31/43, tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 49/55). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/76), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Relatório socioeconômico às fls. 79/89. Agravo retido às fls. 99/100. Laudo médico pericial às fls. 102/108. Manifestação da parte autora sobre o relatório socioeconômico às fls. 112/120 e sobre o laudo médico pericial às fls. 121/132. Réplica às fls. 133/141. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 144/145. Agravo retido às fls. 148/150. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 79/89, informa que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu esposo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de aproximadamente R\$ 678,00. De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel em usucapião. A residência da autora encontra-se em razoáveis condições, sendo de 3 cômodos (1 quartos, 1 sala, 1 cozinha), com mobília e higiene em boas condições. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 55,50); - energia (R\$ 117,43); - alimentação (R\$ 300,00 - valor aproximado); - medicamentos (R\$ 314,00). No que toca ao requisito da renda, quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que se trate de disposição expressa no Estatuto do Idoso, também deve ser considerado como excluído o benefício no valor de um salário mínimo, quando o requerente não seja idoso, vez que o que se pretende é amenizar a condição de miserabilidade, não importando se tratar de pessoa idosa ou deficiente, ou ainda que se refira a um benefício previdenciário. Além disso, haveria um contra senso da lei em estabelecer que no caso de recebimento de benefício assistencial pelo membro integrante do grupo familiar este não seria computado para aferição da renda per capita familiar, mas computar-se-ia o mesmo salário mínimo se decorrente de qualquer outro benefício previdenciário. Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade. No que toca ao requisito da deficiência, porém, esta não se fez presente. O laudo médico pericial conclui que a autora não apresenta doença que a incapacite para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal

difuso. Dada especial ênfase aos joelhos. (fl. 106). Ainda, acrescenta o perito que a hipertensão arterial, não causa incapacidade por si só. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes nesse caso. Bem como que não há nenhum sinal de diabetes incapacitante. Concluiu o Sr. Perito que o quadro apresentado pela autora não gera limitação ou restrição nas suas atividades. Não sendo incapaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Em que pese a autora em sua petição de fls. 121/132 alegue ter comprovado sua incapacidade através da farta documentação médica e que não é admissível a conclusão do perito, compulsando os autos verifico que os únicos documentos juntados foram: RM do joelho direito, fls. 45/47, e um atestado médico produzido de forma unilateral de fl. 48, o que não é prova suficiente de sua incapacidade, como alegado. Além disso, o perito em seu laudo asseverou que a autora realmente possui artropatia degenerativa difusa, porém essa doença não gera incapacidade para a vida laborativa, pois é uma decorrência do envelhecimento. Anoto, por fim, que a contingência velhice é atendida por outras espécies de benefício. Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Misael de Campos Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/06/1982 a 02/02/1987, 23/08/1989 a 13/12/1995, 09/02/1987 a 13/12/1988, 07/11/1996 a 11/12/1998, 12/12/1998 a 29/11/2006 e 15/05/2007 a 25/06/2011 (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/51). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). O autor juntou documentos (fls. 55/69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/06/1982 a 02/02/1987, 23/08/1989 a 13/12/1995, 09/02/1987 a 13/12/1988, 07/11/1996 a 11/12/1998, 12/12/1998 a 29/11/2006 e 15/05/2007 a 25/06/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a

05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de

dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em

condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/06/1982 a 02/02/1987, 23/08/1989 a 13/12/1995, 09/02/1987 a 13/12/1988, 07/11/1996 a 11/12/1998, 12/12/1998 a 29/11/2006 e 15/05/2007 a 25/06/2011. No período de 12/06/1982 a 02/02/1987, o Autor trabalhou para a Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, no setor de lavoura, onde exerceu as funções de diversos serviços agrícolas e auxiliar topografia, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/66. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP apresentado não indica a presença de qualquer agente agressivo a que o autor pudesse ter sido exposto. Além disso, a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária. Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural. Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres. Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período de 23/08/1989 a 13/12/1995, o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, no setor de fabricação, onde exerceu as funções de servente de usina, operador filtro rotativo, ajudante de cozedor e ajudante de refinaria, e foi exposto a ruídos de 92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/66. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 09/02/1987 a 13/12/1988, o Autor trabalhou para Indústrias Romi S/A, no setor de montagem, onde exerceu a função de rasqueteador, e foi exposto a ruídos de 74 dB(A), conforme o formulário de

fl. 67 e lauto técnico ambiental individual de fl. 68. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 07/11/1996 a 11/12/1998, o Autor trabalhou para J.C.F. Metalúrgica Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de rebarbador e foi exposto a ruídos de 101,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 do processo administrativo apenso referente ao benefício nº 42/155.718.750-6. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), estabelecidos respectivamente pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997, e pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 12/12/1998 a 29/11/2006, o Autor trabalhou para J.C.F. Metalúrgica Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de rebarbador e foi exposto a ruídos de 101,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 do processo administrativo apenso referente ao benefício nº 42/155.718.750-6. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. No período de 15/05/2007 a 25/06/2011, o Autor trabalhou para J.C.F. Metalúrgica Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de rebarbador e foi exposto a ruídos de 101,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 do processo administrativo apenso referente ao benefício nº 42/155.718.750-6. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Considerando que o requerimento administrativo foi feito em 06/06/2011 e que o autor pretende a concessão do benefício a partir dessa data, somente até aí é possível o cômputo da aposentadoria. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos de labor comum já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 54/56 do processo administrativo apenso referente ao benefício nº 42/155.718.750-6), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06/06/2011 - fl. 01 do processo administrativo apenso referente ao benefício nº 42/155.718.750-6) tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 16 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MISAEL DE CAMPOS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 23/08/1989 a 13/12/1995, 07/11/1996 a 11/12/1998, 12/12/1998 a 29/11/2006 e 15/05/2007 a 25/06/2011; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 06/06/2011 (fl. 01 do processo administrativo apenso referente ao benefício nº 42/155.718.750-6). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o autor conta com apenas 48 (quarenta e oito anos) de idade, e encontra-se trabalhando junto à empresa Covolan Indústria Têxtil Ltda, conforme tela do CNIS que acompanha esta sentença, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MISAEL DE CAPOS MARIANO Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 23/08/1989 A 13/12/1995, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto; a.2) 07/11/1996 a 11/12/1998, laborado na empresa J.C.F. Metalúrgica Ltda; a.3) 12/12/1998 a 29/11/2006, laborado na empresa J.C.F. Metalúrgica Ltda; e a.4) 15/05/2007 a 25/06/2011, laborado na empresa J.C.F. Metalúrgica Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.718.750-6 Data de início do benefício (DIB): 06/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010022-21.2011.403.6109** - FABIANA FERRARI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora indenização pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 02/11). Alega que após ter firmado com a ré contrato de financiamento estudantil, pleiteou a sua suspensão pelo período de dois semestres a partir de 31/05/2006, tendo sido surpreendida, porém, com a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos (fls. 12/48). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 60/67) alegando, preliminarmente, a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não se admite indenização por danos morais quando eles não decorrerem de danos materiais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 68/85). Houve réplica (fls. 89/90). Intimados a especificar provas, o INSS permaneceu silente e a autora reiterou aquelas já produzidas (fls. 91/93). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, diante do pedido de fl. 11 e da declaração de fl. 13, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal aduz, em preliminar, a carência de ação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Afasto a preliminar de carência de ação, posto que a autora teve o seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal, fato que por si só encerra a legitimidade de ambas as partes para figurarem no feito; o interesse de agir é óbvio ante a restrição de crédito imposta à autora; e a possibilidade jurídica do pedido decorre na previsão do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 389 e seguintes do Código Civil. Além disso, o dano moral há muito não se subordina mais à existência ou não de dano material. Passo agora à análise do mérito. Busca a autora indenização pelos danos materiais e morais sofridos em virtude da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de inadimplemento de contrato de financiamento estudantil. Destaco, de início, que aos contratos de FIES não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias da União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o mesmo entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Apesar disso, o caso dos autos não deixa de ser tratado como de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato

lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos, verifico que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0278.185.0003724-67 firmado pela autora previa em sua cláusula décima, primeiro parágrafo, o que se segue: O ESTUDANTE obriga-se a aditar o Contrato no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de ter seu Contrato encerrado no FIES, conforme alínea c do PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento. Compulsando os autos verifico, assim como alega a autora, que realmente houve o pedido de suspensão do contrato de financiamento pelo prazo de 02 (dois) semestres, a partir de 01/2006 (fl. 30). Entretanto, ao contrário do que ela aduz, não restou demonstrado que o contrato foi aditado no semestre imediatamente subsequente ao término da suspensão como previsto contratualmente. O único aditamento apresentado à fl. 29 foi feito também no primeiro semestre de 2006. Assim, considerando que não foi promovido o aditamento necessário do contrato ao término do período de suspensão, foi ele encerrado, devendo a autora iniciar a fase de amortização da dívida. Não tendo havido, porém, o pagamento da prestação mensal, adequada a postura da instituição financeira em promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar em qualquer irregularidade e, muito menos, em danos materiais ou morais disso decorrentes. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000821-68.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em pagar o valor correspondente à diferença de juros progressivos não capitalizados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros moratórios, correção monetária. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 28). Às fls. 51 foram afastadas as prevenções e determinada a citação da ré. Devidamente citada, a ré alegou preliminarmente a existência de termo de adesão e falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência (fls. 54/81). Em decisão de fls. 88, o julgamento foi convertido em diligência para que a CAIXA apresentasse os extratos da conta vinculada, o que foi atendido às fls. 90/93 e 94/98. Às fls. 101/102 a parte autora requereu a procedência da ação. É o relatório. Decido. Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002: não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC). Da falta de interesse de agir: confunde-se

com o mérito da ação e com ele será apreciada. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo já decorreu para parte dos créditos reclamados, uma vez que a ação foi proposta em 02/02/2012, estando, portanto, prescrito o eventual direito de receber valores anteriores a 02/02/1982. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (art. 1º, caput e ) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. .... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do

STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Conforme as cópias da CTPS às fls. 09/10 o autor foi admitido na Cia. Paulista de Estradas de Ferro em 13/04/1967 e de lá saiu somente em 16/11/1992. Verifico que o autor em 22/04/1992 optou retroativamente pelo FGTS a partir de 13/04/1967 (fl. 10), de onde se depreende que tem direito à incidência da taxa progressiva nos saldos da conta de FGTS. De outra margem, o mesmo se conclui da documentação apresentada às fls. 91/93 e 95/97, extratos a partir de 1989 e 1990, em que se observa a correção do saldo da conta fundiária sempre pela taxa de 3% (três por cento). Posto isto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a capitalizar a conta vinculada do FGTS do autor com a taxa progressiva de juros instituída pela Lei n.º 5.107/66, e pagar-lhe as diferenças não aplicadas na conta fundiária na época própria, respeitada a prescrição trintenária. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736) condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 10% sobre os valores devidos atualizados a título de honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000900-47.2012.403.6109 - RUTE GONCALVES DE LARA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Rute Gonçalves de Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 19/05/1986 a 18/07/2011 (fls. 02/29). Juntou documentos (fls. 30/78). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/89, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Houve réplica (fls. 92/104). A autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Arcor do Brasil Ltda, além de declaração de extemporaneidade (fls. 109/114) Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 19/05/1986 a 18/07/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de

18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade,

contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19/05/1986 a 18/07/2011. No período de 19/05/1986 a 18/07/2011 a Autora trabalhou para Arcor do Brasil Ltda, no setor de embrulhadeiras balas, onde exerceu as funções de auxiliar de produção, operador de equipamento II, operador, auxiliar, auxiliar especializada e operador junior, e esteve exposta a ruídos de 88 dB(A) a 92,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 110/112. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Destaco que o PPP traz em seu corpo uma declaração de extemporaneidade, além da que foi juntada à fl. 114, atestando que as condições ambientais existentes à época da elaboração do laudo técnico permaneceram as mesmas durante todo o período de trabalho da autora na empresa. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (10/08/2011 - fl. 34) tempo de labor especial de 25 anos, 02 meses e 07 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RUTE GONÇALVES DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora no período de 19/05/1986 a 18/07/2011; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora a partir da DER 10/08/2011 (fl. 34). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que a autora encontra-se trabalhando na empresa Arcor do Brasil Ltda e conta com apenas 52 anos de idade não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RUTE GONÇALVES DE LARA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 19/05/1986 a 18/07/2011, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 156.498.185-9 Data de início do benefício (DIB): 10/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-67.2012.403.6109** - DJALMA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Djalma dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos incontroversos de 11/11/1992 a 05/05/1993, 01/03/1997 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 29/01/2003, 30/01/2003 a 23/02/2004 e 01/04/2004 a 31/12/2010 e do especial nos períodos de 02/04/1979 a 03/01/1980, 14/01/1980 a 11/11/1985, 12/12/1985 a 04/02/1987, 01/06/1987 a 28/04/1992 e 02/08/1993 a 01/04/1996 (fls. 02/23).Juntou documentos (fls. 24/62).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos.Juntou documentos (fls. 71/83).Foi tomado o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 100/104). As outras duas testemunha arrolada pelo autor foram ouvidas por carta precatória (fls. 116/118 e 129/130).A parte autora apresentou memoriais às fls. 133/134 e o INSS o fez à fl. 135.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento do labor comum nos períodos de 11/11/1992 a 05/05/1993, 01/03/1997 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 29/01/2003, 30/01/2003 a 23/02/2004 e 01/04/2004 a 31/12/2010, vez que como ele próprio afirmou tratam-se de períodos incontroversos.Passo, então, à análise da especialidade dos demais períodos.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR

BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/04/1979 a 03/01/1980, 14/01/1980 a 11/11/1985, 12/12/1985 a 04/02/1987, 01/06/1987 a 28/04/1992 e 02/08/1993 a 01/04/1996. No período de 02/04/1979 a 03/01/1980 o Autor trabalhou para a Trans - Til Transportes Rodoviários Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 33. Não reconheço a atividade como especial, vez que somente com o registro na CTPS do autor não é possível aferir o tipo de transporte que era feito pelo autor e nem o tipo de veículo utilizado. No período de 14/01/1980 a 11/11/1985, o Autor trabalhou para Nacional Transp. Espec. Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme a CTPS de fl. 33. Reconheço a atividade como especial, vez que conforme o depoimento do autor e da testemunha Gesmar Brandão, ele dirigia caminhão tanque no transporte de açúcar líquido em montante de cerca de 10 a 20 toneladas, o que, juntamente com a CTPS, permite o enquadramento pela função de motorista, nos termos do item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. No período de 12/12/1985 a 04/02/1987, o Autor trabalhou para Nacional Transp. Espec. Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme a CTPS de fl. 33. Reconheço a atividade como especial, vez que conforme o depoimento do autor e da testemunha Gesmar Brandão, ele dirigia caminhão tanque no transporte de açúcar líquido em montante de cerca de 10 a 20 toneladas, o que, juntamente com a CTPS, permite o enquadramento pela função de motorista, nos termos do item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. No período de 01/06/1987 a 28/04/1992, o Autor trabalhou para M. Scarassatti Transportes Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 34. Reconheço a atividade como especial, vez que conforme o depoimento do autor e das testemunhas Paulo Coleone e Nelson Luiz de França, ele dirigia caminhão truck e carreta, transportando melaço, glucose e açúcar líquido para o norte e nordeste, o que, juntamente com a CTPS, permite o enquadramento pela função de motorista, nos termos do item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. No período de 02/08/1993 a 01/04/1996, o Autor trabalhou para M. Scarassatti Transportes Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 34. Reconheço a atividade como especial, vez que conforme o depoimento do autor e das testemunhas Paulo Coleone e Nelson Luiz de França, ele dirigia caminhão truck e carreta, transportando melaço, glucose e açúcar líquido para o norte e nordeste, o que, juntamente com a CTPS, permite o enquadramento pela função de motorista, nos termos do item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 53/55), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11/02/2011 - fl. 28) tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 01 dia, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da

aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 14/01/1980 a 11/11/1985, 12/12/1985 a 04/02/1987, 01/06/1987 a 28/04/1992 e 02/08/1993 a 01/04/1996; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 11/02/2011 (fl. 28). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DJALMA DOS SANTOS Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 14/01/1980 a 11/11/1985, laborado na Nacional Transp. Espec. Ltda; a.2) 12/12/1985 a 04/02/1987, laborado na Nacional Transp. Espec. Ltda; a.3) 01/06/1987 a 28/04/1992, laborado na M. Scarassatti Transportes Ltda; e a.4) 02/08/1993 a 01/04/1996, laborado na M. Scarassatti Transportes Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.486.514-7 Data de início do benefício (DIB): 11/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002005-59.2012.403.6109 - ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que em 27/10/2011 estava acompanhando seu marido para sacar o PIS, quando foi barrada na porta giratória da agência bancária. Sustenta, ainda, que na terceira tentativa depois de depositar todos os metais, foi novamente barrada e ao dirigir-se ao respectivo compartimento, deu falta de suas chaves. Alega que questionou o segurança a respeito do ocorrido, mas que nada foi feito, razão pela qual dirigiu-se à Delegacia para lavratura de BO para apuração do referido furto, além de ter se socorrido de um chaveiro para feitura de novas chaves pelo custo de R\$180,00. Juntou documentos (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para depois da contestação (fl. 19). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 26/46) alegando a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Quanto ao dano material, alega não ter comprovado que o furto ocorreu dentro da agência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em outras provas, o autor requereu a produção de prova oral e a apresentação das fitas de segurança (fl. 49/50), o que foi deferido (fls. 51). No entanto a CEF informou às fls. 52 que não mais dispõe das imagens em questão, tendo a parte autora se quedado inerte quanto à indicação de suas testemunhas. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, prejudicadas as alegações da ré quanto a concessão dos benefícios da Justiça gratuita eis que formuladas por meio processual inadequado. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de

Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Por fim, reza a Súmula nº 297 do E. STJ que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Aplicável, ainda, o artigo 17 do mesmo diploma legal que estabelece que Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Todavia, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. E no presente caso concreto a autora não logrou comprovar a ocorrência da conduta ilícita e do dano. Primeiramente, observo que não é caso de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC. É que a prova a ser realizada pela autora para demonstrar suas alegações é meramente testemunhal, não apresentando maiores dificuldades. Com efeito, para demonstrar os fatos narrados na inicial bastaria à autora ter tido o cuidado de no momento do acontecido obter o nome e a qualificação das pessoas que presenciaram a ocorrência para posteriormente arrolá-las como testemunhas. A principal controvérsia aduzida pela ré em sua contestação quanto aos fatos narrados pela autora em sua inicial é de que não há provas de que as chaves tenham sumido no interior da agência e não em outro momento. E realmente, isto não restou provado, não sendo suficiente para tanto suas alegações e a lavratura de um BO, pois trata-se de declaração unilateral da parte. Registre-se que foi oportunizada a produção de prova testemunhal, mas a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 53. Conforme ensinamentos do Ilustre Desembargador e professor SERGIO CAVALIERI FILHO in Programa de Responsabilidade Civil, 5.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2003: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos, e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (p. 98). Lado outro, nada trouxe a autora aos autos que pudesse comprovar de que fora maltratada na ocasião, seja pela vigilância, seja pelo gerente. Mesmo o boletim de ocorrência de fl. 14/15, lavrado por ela na data do fato, não trouxe qualquer informação de que houve tratamento inadequado ou desrespeitoso dispensado pelos prepostos da instituição bancária ré. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da qual destaco os seguintes excertos: Processo AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 524457 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00392 Ementa AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 350165 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 04/08/2009 - Página: 68 Ementa DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. TRAVAMENTO REITERADO - INGRESSO NO BANCO COM AUXÍLIO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. A simples

barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2. O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exarcebada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3. In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada. Processo RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PG:00364 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Dessa forma, não há falar, na hipótese, em ato ilícito passível de reparação por lesão moral, pois o fato da autora ter sido barrada na entrada da agência bancária não caracteriza, por si só, dano psicológico, revela apenas incômodo, enfado ou dissabor, circunstâncias comuns nos dias atuais de extrema insegurança e violência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002162-32.2012.403.6109** - ANA CAROLINA BALDO DOS SANTOS(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS E SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora indenização pelos danos morais sofridos (fls. 02/16). Alega que recebeu um telefonema da Polícia Federal em abril de 2011, intimando-a para prestar esclarecimentos perante o delegado. Aduz que no dia marcado compareceu à delegacia e teve notícia de que se estava apurando o crime de abertura de conta corrente para lavagem de dinheiro, tendo prestado, então, todos os esclarecimentos, informando, inclusive, que já havia sido vítima de estelionatários. Afirma que apesar disso, não foi tratada como vítima, mas sim como bandida sendo, inclusive, advertida de que deveria comunicar qualquer alteração de endereço à Polícia Federal. Informou, ainda, que foi novamente intimada a comparecer à Delegacia de Polícia Federal em 02/08/2011 quando submeteu-se a exame grafotécnico. Ao final, aduz que todo esse procedimento lhe causou humilhação, constrangimento e abalo psicológico, tendo tudo isso decorrido da má conduta da ré ao permitir a abertura fraudulenta de conta corrente por terceiro, em seu nome. Requer, assim, indenização pelos danos morais sofridos no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 17/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/50) alegando, preliminarmente, a carência de ação, vez que a autora foi lesada por terceiros, que não a ré; e que não é possível a condenação em danos morais sem ter havido danos materiais. No mérito, aduziu que não teve meios para coibir o golpe e que a autora não informou a instituição acerca da abertura de conta em seu nome de maneira fraudulenta, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/55). Houve réplica (fls. 58/64). Foram juntados documentos utilizados para a abertura da conta fraudulenta, além da perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal (fls. 71/134). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 138/139 e a parte autora o fez às fls. 140/145. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e, portanto, com ele serão analisadas. Busca a autora indenização pelos danos morais sofridos em virtude do constrangimento que passou por ter tido que prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal acerca da abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome. Afirma que foi tratada como bandida tendo, inclusive, se submetido a perícia grafotécnica. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso,

surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Assim, competia à Autora demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos.Compulsando os autos, verifico que não há qualquer prova de que o nome da autora foi negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, nem ela alega isso em sua inicial. Portanto, o dano não é decorrente desse fato.Verifico, também, que os supostos abalos psíquicos sofridos pela autora que contava com cerca de 23 (vinte e três) anos à época dos fatos, decorreram da instauração regular de inquérito policial para a apuração da prática do crime de lavagem de capitais o qual, conforme o relatório da autoridade policial, não foi perpetrado pela autora, já que realmente terceira pessoa abriu uma conta fraudulenta em seu nome no sul do País.Ocorre que ao contrário do que pretende fazer crer a autora, a instauração de inquérito policial para a apuração da prática de atividades delituosas não é capaz, por si só, de ensejar indenização por danos morais. O pedido de instauração de inquérito policial por parte da instituição bancária para apuração de supostas fraudes cometidas por eventuais clientes é atividade lícita e desejada do banco, até para a proteção dos próprios clientes.Assim, não há que se falar em dano moral pelo fato de a autora ter tido que se deslocar, prestar esclarecimentos e submeter-se a perícia grafotécnica perante a Polícia Federal. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANO MORAL. MUTUÁRIO. EMISSÃO DE CHEQUES. SUSTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, POSTERIORMENTE ARQUIVADO. INEXISTÊNCIA DE EVENTO DANOSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEGUNDO GRAU. ACOLHIMENTO. DESERÇÃO DO APELO. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Rejeita-se a preliminar de deserção do recurso, por falta de preparo, tendo em vista o pedido de assistência judiciária, formulado pelo autor e deferido pelo Relator, considerando que o benefício previsto na Lei n. 1.060/1950 pode ser formulado em qualquer grau de jurisdição. Precedente deste Tribunal.2. Não dá ensejo à condenação por dano moral a conduta da CEF que solicita a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática de estelionato,previsto no art. 171, inciso IV, do Código Penal, a que, aparentemente, subsumiu-se a atitude do autor, ao sustar os cheques dados em garantia de pagamento de parcelas atrasadas referentes ao contrato de mútuo pactuado com a instituição financeira.3. Apelação do autor parcialmente provida, apenas para aplicar à condenação imposta na sentença recorrida, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.(TRF 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 200035000184928, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 17/05/2010)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE CHEQUES. CONTRA-ORDEM BANCÁRIA. PAGAMENTO DOS CHEQUES PELO BANCO. NOTITIA CRIMINIS. INDICIAMENTO E STATUS DE RÉ EM PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DANO MORAL INEXISTÊNCIA DE RESSARCIMENTO.1. Correntista que comunica furto de cheques e determina contra-ordem de pagamento e, ao final, se vê envolvida em indiciamento e denúncia por estelionato em face desses cheques, vindo a ser absolvida ao final, não tem direito a ressarcimento por dano moral inobstante o constrangimento de responder ao inquérito e ao processo tais institutos decorrem do ordenamento jurídico.2. Tendo a ré efetuado o pagamento dos cheques ditos furtados, tem ela interesse para levar notitia criminis ao órgão competente para tentar recuperar os valores já que arcou com prejuízo por have-los pago após contra-ordem, sem que, por isso, resulte obrigação de indenizar por danos morais se as autoridades entenderam indiciar e denunciar a própria correntista.3. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 199804010309886, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 01/11/2000)Portanto, tendo os supostos abalos psíquicos decorrido exclusivamente da apuração da prática de crime na qual se viu a autora envolvida em virtude da atividade ilícita de terceiros, não há que se falar em dano moral.Ademais, considerando a idade da autora à época dos fatos e que se tratava de universitária, tinha ela condições de entender que as investigações promovidas pela polícia são normais e todos podemos ter que nos submeter a ela em prol da segurança de toda a sociedade. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CAROLINA BALDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003223-25.2012.403.6109 - CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, bem como indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida (fls. 02/13). Alega a Autora que foi vítima de um golpe, onde terceira pessoa formou com a ré, em seu nome, contrato de empréstimo, o que acabou gerando a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ante a inadimplência. Juntou documentos (fls. 14/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 34/48) alegando a inexistência de defeito na prestação dos serviços, posto que todos os procedimentos de segurança foram seguidos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49/53). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que a autora apresentou impugnação administrativa em 16/03/2012 e, em virtude dela, foram excluídos os seus dados dos cadastros de proteção ao crédito em 08/05/2012 (fls. 62/67). Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros protetivos até o deslinde do feito (fls. 69/70). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). De sorte que, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços .... No presente caso, inicialmente, cumpre destacar que é fato incontroverso que houve a assinatura de contrato bancário em nome da Autora, a qual, por sua vez, alega que não o firmou, tendo, inclusive, lavrado boletim de ocorrência em virtude da situação. Assim, cumpria à Caixa Econômica Federal demonstrar, como ela chegou a cogitar em sua contestação, que foi efetivamente a autora quem firmou referido contrato, bastando para isso exibir os documentos apresentados pela contratante como RG, CPF, comprovante de residência e outros ou pleitear a prova pericial grafotécnica para comparação entre a assinatura da autora constante dos autos e aquela aposta no contrato de fls. 51/58. Com efeito, cumpre à Ré ao proceder a abertura de contas bancárias conferir a documentação apresentada e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas, consoante determinações do Banco Central do Brasil. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Ademais, o ônus da prova conforme o artigo 6, VII do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, deve ser invertido. Assim, como já dito, caberia à Ré provar que não houve fraude na abertura da conta; o que não foi demonstrado. Em verdade, a conduta desidiosa da ré permitiu a assinatura de contrato bancário por terceiro, fato que levou à inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes, causando-lhe constrangimentos e humilhações. Por outro lado, é notório o descaso com que os grandes prestadores de serviços tratam os pequenos consumidores, causando-lhes angústia e aflição em razão de se sentirem impotentes frente ao poder econômico representado pelas grandes companhias e bancos, em verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1, inciso III, da Constituição Federal, e base dos direitos da personalidade e da reparação por dano moral. No caso, o dano moral é evidente, e existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, ou seja, provada a ofensa está demonstrado o dano moral. No entanto, a quantificação do dano moral deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 69/70), que determinou a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes no que respeita ao débito decorrente do contrato de financiamento objeto do presente processo e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CARMEM LÍGIA DOS SANTOS LINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica da autora com a ré, quanto ao contrato de fls. 51/58; b) CONDENAR a ré a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde o evento danoso. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder,

nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003338-46.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTORA JERUBIACABA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o INSS a condenação da ré à restituição de valores equivalentes aos pagos pela Autarquia Federal ao senhor Mário Augusto da Silva a título de auxílio doença acidentário (fls. 02/15). Alega que no dia 03/09/2009 o senhor Mário Augusto da Silva sofreu acidente de trabalho nas dependências da requerida, o que ocasionou a sua incapacidade laborativa temporal e, conseqüentemente, o pagamento de auxílio doença acidentário. Aduz que o acidente ocorreu em virtude do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, motivo pelo qual faz jus o Estado à restituição dos valores. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/56). Citada, a ré contestou (fls. 65/67) alegando a inépcia da inicial. Houve réplica (fls. 78/79). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 81/83). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré. A petição inicial contém todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, estando vivo o pedido do INSS e os fatos que lhes fundamentam. Além disso, ao contrário do que alega a ré, restou claro na petição inicial e também na planilha de fls. 55/56 os valores que o INSS pretende ver restituídos. Passo, então, à análise do mérito. O INSS ajuíza a presente ação com fundamento nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991 que prevêm, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A finalidade dessa ação é ressarcir o INSS de custos decorrentes de acidente de trabalho que poderia ter sido evitado se o empregador não tivesse agido com culpa que, no caso, segundo a Autarquia, restou configurada por diversos autos de infração nos quais constou que: na empresa era utilizado andaime que não dimensionado e construído de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estava sujeito; a empresa deixou de submeter os trabalhadores a treinamento admissional para garantia da segurança e medicina do trabalho; deixou, também, de elaborar ordens de serviço sobre a segurança e medicina do trabalho; e não promoveu treinamento anual para o designado responsável pelo cumprimento da NR-35. Conforme consta da análise de acidente de trabalho elaborada pelo auditor fiscal do trabalho em seu item descrição do acidente, A vítima laborava sobre um andaime improvisado (dois caibros encaixados em recortes nas paredes de alvenaria, sobre os quais foram dispostas tábuas de madeira que serviam de piso de trabalho), quando a estrutura de madeira (andaime) não suportando o seu peso ruiu, provocando a queda do trabalhador de uma altura de quase 2 (dois) m, caindo de pé vindo a fraturar o seu calcanhar (fratura explosão de calcâneo direito). Após o acidente o trabalhador foi levado pelo proprietário da empresa que se encontrava no local, para o pronto-socorro de Águas de São Pedro. (fl. 23). A empresa ré, por outro lado, não contesta o mérito da ação quando lhe era plenamente possível fazê-lo. Ainda que se admitisse a hipótese de não se conhecer o valor devido, o que já foi afastado quando da análise da preliminar, tinha a empresa condições de saber de qual acidente trata esta ação e justificar as suas atitudes ou esclarecer não ter culpa pelo ocorrido. Não restando contestados os fatos, e tendo constado expressamente da Carta Precatória nº 48/2012/ORD/SMG (fl. 63) a advertência da aplicação do artigo 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil, reputo-os verdadeiros. Sendo verdadeiros os fatos, a atuação negligente como será explicitado adiante, é evidente. Como definido no item 35.1.2 da NR-35, trabalho em altura recebe a seguinte definição: 35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. Logo, ao contrário do que alega o INSS, o trabalho que era desenvolvido pelo acidentado não é considerado pela legislação trabalho em altura, posto que realizado a menos de 02 (dois) metros do chão, conforme esclareceu o senhor auditor fiscal do trabalho à fl. 23 no item descrição do acidente. Portanto, também ao contrário do que afirma o INSS, não se aplica ao trabalho desenvolvido as determinações contidas nos itens 18.23.3, 18.23.3.1 e 18.23.4, todos da NR-18, relativamente à utilização de cinto de segurança tipo para-quedista com acessórios como mosquetões de aço forjado, ilhoses de material não ferroso e fivela de aço forjado, além de dispositivo trava-queda. Nesse ponto, portanto, não será analisada eventual negligência da empresa, posto que as normas de segurança do trabalho apontadas pela Autarquia Previdenciária não são aplicáveis à atividade que estava sendo desenvolvida pelo segurado. Lado outro, apesar do senhor auditor fiscal do trabalho em seu documento técnico informar que o acidentado estava utilizando um andaime improvisado, não se tratava propriamente de andaime, posto que, novamente, eles somente são necessários para trabalho em altura, ou seja, que sejam desenvolvidos acima de 02 (dois) metros. Entretanto, considerando a descrição da estrutura feita pelo auditor fiscal do trabalho - dois caibros encaixados em recortes nas paredes de alvenaria, sobre os quais foram dispostas tábuas de madeira que serviam de piso de trabalho - é possível o enquadramento da estrutura como sendo uma passarela, nos termos do item 18.12.6.6 da NR-18, que em seu sexto item estabelece que: 18.12.6.6 Os apoios das extremidades das passarelas devem ser dimensionados em função do comprimento total das mesmas e das cargas a que estarão submetidas. E no caso dos autos,

considerando que a estrutura de madeira estava, ao que tudo indica, mal conservada, ofendendo ao disposto no 18.12.6.1 da NR-18, e que não suportou o peso do trabalhador provavelmente também em virtude do dimensionamento equivocado feito para a instalação da estrutura, há culpa da empresa que foi negligente ao não fiscalizar a sua instalação e manutenção. Além disso, conforme bem observado pelo senhor auditor fiscal do trabalho (fl. 25), a obra não possuía barreiras de prevenção que seriam capazes de evitar a ocorrência do acidente. As disposições acerca das referidas barreiras encontram-se, também, na NR-18, nos seguintes termos: 18.12.6.6 Os apoios das extremidades das passarelas devem ser dimensionados em função do comprimento total das mesmas e das cargas a que estarão submetidas. (...) 18.13.9 O perímetro da construção de edifícios, além do disposto nos subitens 18.13.6 e 18.13.7, deve ser fechado com tela a partir da plataforma principal de proteção (...) 18.13.12 Redes de Segurança (Incluído pela Portaria SIT n.º 157, de 10 de abril de 2006) 18.13.12.1 Como medida alternativa ao uso de plataformas secundárias de proteção, previstas no item 18.13.7 desta norma regulamentadora, pode ser instalado Sistema Limitador de Quedas de Altura, com a utilização de redes de segurança. 18.13.12.2 O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ser composto, no mínimo, pelos seguintes elementos: a) rede de segurança; b) cordas de sustentação ou de amarração e perimétrica da rede; c) conjunto de sustentação, fixação e ancoragem e acessórios de rede, composto de: I. Elemento força; II. Grampos de fixação do elemento força; III. Ganchos de ancoragem da rede na parte inferior (...) E nesse caso, novamente se constata a negligência da empresa que não providenciou sequer redes de proteção ao seu trabalhador. Verifica-se, portanto, que a empresa não se imiscuiu na responsabilidade de providenciar qualquer uma das formas disponíveis de proteção à segurança e à saúde dos seus empregados, o que culminou com o acidente de trabalho descrito na inicial e com o consequente pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. Por tudo isso, é procedente a pretensão do INSS de ver-se restituído dos valores pagos ao segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da CONSTRUTORA JERUBIAÇABA LTDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil para condenar a ré a PAGAR ao INSS o que ele dispendeu com o pagamento de benefício previdenciário ao acidentado, em montante equivalente a R\$ 4.372,43 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) atualizados até 09/2009 e que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF n.º 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF n.º 267/2013. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004097-10.2012.403.6109** - ALOISIO DE LIMA (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aloisio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 1989 até a data do requerimento administrativo (15/09/2011) (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/222). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 225). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 227/229, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Juntou documentos (fls. 230/236). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e o seu advogado desistiu da oitiva da testemunha por ele arrolada (fls. 250/253). O autor apresentou memoriais, juntando aos autos, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 08/07/1990 a 11/11/2013 (fls. 255/265). O INSS, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 270/276. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 1989 a 15/09/2011 (data do requerimento administrativo). Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas

disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos

Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 1989 a 15/09/2011 (data do requerimento administrativo). No período de 01/08/1989 a 04/12/1989 o Autor trabalhou para Prefeitura Municipal da Estância de Águas de São Pedro, onde exerceu a função de guarda municipal, conforme cópia da CTPS de fl. 31 dos autos do processo administrativo. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento unicamente pelo exercício da função, nos termos do item 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 05/12/1989 a 02/05/1990, o Autor trabalhou para Serv. Nacional de Aprendizagem Com. - Grande Hotel S. Pedro, onde exerceu a função de vigilante, conforme cópia da CTPS de fl. 31 dos autos do processo administrativo. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento unicamente pelo exercício da função, inclusive por equiparação, nos termos do item 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 08/07/1990 a 15/09/2011, o Autor trabalhou para Prefeitura do Município da Estância de Águas de São Pedro, no setor secretaria de meio ambiente e segurança pública, onde exerceu a função de guarda civil, conforme a CTPS de fl. 32 do processo administrativo apenso e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 263/264 destes autos. Reconheço a atividade como especial para o período de 08/07/1990 a 05/03/1997, vez que à época era possível o enquadramento unicamente pelo exercício da função, nos termos do item 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Não reconheço, porém, o período posterior, por não ter sido produzida nos autos qualquer prova acerca da utilização de arma de fogo pelo autor. Ademais, a partir de 06/03/1997 não é mais possível o reconhecimento exclusivamente pela função e o autor, apesar de intimado a produzir prova testemunhal, preferiu desistir da única testemunha arrolada. Em resumo, reconheço como especial apenas os períodos de 01/08/1989 a 04/12/1989, 05/12/1989 a 02/05/1990 e 08/07/1990 a 05/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando que nenhum período de labor especial foi reconhecido na esfera administrativa e levando-se em conta os períodos de labor especial reconhecidos por esta sentença, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (15/09/2011 - fl. 02 do processo administrativo em apenso) tempo de labor especial de 07 anos, 05 meses e 03 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. No mais, considerando que o autor não pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas exclusivamente a aposentadoria especial e que os

requisitos para a sua concessão não foram preenchidos, são improcedentes os pedidos do autor. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALOÍSIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/08/1989 a 04/12/1989, 05/12/1989 a 02/05/1990 e 08/07/1990 a 05/03/1997. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto ao Município de Águas de São Pedro, além de contar com apenas 51 anos de idade, motivo pelo qual não vislumbro a presença do perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ALOISIO DE LIMA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/08/1989 a 04/12/1989, laborado para a Prefeitura Municipal de São Pedro; a.2) 05/12/1989 a 02/05/1990, laborado para o SENAC; e a.3) 08/07/1990 a 05/03/1997, laborado para a Prefeitura Municipal de São Pedro. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 156.592.566-9 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005054-11.2012.403.6109 - DARVIM DE CARVALHO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por DARVIM DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de epilepsia (CID G40) que o torna incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Juntou documentos (fls. 11/74). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 76. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/101), alegando, em síntese, a caracterização de lesão preexistente e a perda da qualidade de segurado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 104/122. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 126/127, tendo a parte autora sobre ele se manifestado às fls. 130/134. Indeferido o pedido de realização de prova oral (fl. 138). Foi apresentado agravo retido pela parte autora às fls. 144/146. O perito prestou esclarecimentos (fl. 153). Reiterado o pedido da parte autora de realização de prova testemunhal às fls. 156. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro o novo pedido de realização de prova oral feito pelo autor, fl. 156, pelos fundamentos de fl. 138. Recebo o agravo retido de fls. 144/146, mantendo, porém a decisão de fl. 138 pelos seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria a vista do INSS do referido recurso para que se manifeste. No mérito, controvertem os litigantes quanto à perda da qualidade de segurado da parte autora. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que não há sinais de doença incapacitante. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor é portador de epilepsia, atualmente com controle parcial das crises mediante uso de anticonvulsivo, condição essa que não o incapacita para o trabalho. Ainda, no esclarecimento prestado pelo Sr. Perito, às fls. 153, ele asseverou que o controle parcial dos sintomas significa uma redução da intensidade e frequência dos episódios convulsivos,

de tal modo, que o paciente consegue executar atividades laborais sem por em risco sua vida e de outros, obviamente não levando em consideração alguns tipos de profissão. Concluiu o Sr. Perito que não há sinais de doença incapacitante. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DARVIM DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Além desta sentença, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do agravo retido de fls. 144/146. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006037-10.2012.403.6109 - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por M & C BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inscrição indevida do seu nome no CADIN. Pleiteia, liminarmente, a exclusão do seu nome do cadastro restritivo (fls. 02/16). Alega, em síntese, que em 14/02/2011 a Receita Federal do Brasil apurou um débito de responsabilidade da autora, decorrente de erro de preenchimento de GFIP. Notificada a pagar, a autora requereu e obteve o parcelamento do débito. Assevera que, não obstante se mantenha adimplente com o referido parcelamento, em setembro de 2011 recebeu uma correspondência emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional informando-a que havia sido incluída no CADIN e em 21/12/2011 foi citada na execução fiscal nº 0009788-39.2011.403.6109, tudo por causa do aludido débito. Pleiteia, assim, a exclusão do seu nome do CADIN, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 17/82). A inicial foi emendada para atribuir valor aos danos morais e à causa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 94/96). Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar que a União Federal excluísse o nome da autora do CADIN relativamente ao débito objeto das DCGs números 39.712.271-3 e 39.712.270-5 (fl. 108). Citada, a União Federal contestou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a execução fiscal foi extinta em razão de ter sido comprovada a fraude da alteração contratual que incluiu a autora como sócia administradora da empresa. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos para a indenização por danos morais pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 122/126). A autora requereu que se oficiasse ao CADIN para verificação do período pelo qual o seu nome restou cadastrado (fl. 130). Houve réplica (fls. 131/146). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Apesar da União alegar que a execução fiscal foi extinta em virtude de ter sido comprovada a fraude na alteração contratual que incluiu a autora como sócia administradora da empresa, verifico pelo documento de fl. 127 que, na verdade, a extinção se deu em virtude do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0009788-39.2011.403.6109 estar com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão da autora a parcelamento que vem sendo regularmente cumprido. Passo, agora, à análise do mérito. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O

risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Destaco, ainda, que a indenização por danos morais a pessoas jurídicas é plenamente possível quando o ato lesivo atingir a sua honra objetiva, ou seja, o conceito de que desfruta perante a sociedade, seus clientes e fornecedores. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOCTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CARENÇA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. - A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO, NO QUAL CONVERGIRAM JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA, VEIO A AFIRMAR, INCLUSIVE NESTA CORTE, ONDE O ENTENDIMENTO TEM SIDO UNÂNIME, QUE A PESSOA JURÍDICA PODE SER VÍTIMA TAMBÉM DE DANOS MORAIS, CONSIDERADOS ESSES COMO VIOLADORES DA SUA HONRA OBJETIVA. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial 134993, Relator Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 16/03/1998) Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. Consta dos autos documentos que comprovam a confissão de dívida, bem como o parcelamento do débito tributário que ensejou a inscrição do nome da autora no CADIN, bem como o ajuizamento da execução fiscal nº 0009788-39.2011.403.6109 (fls. 22/81). Consta, ainda, extrato da tela do sistema relativo à ação executiva, na qual a sentença proferida foi de extinção em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento, cuja regularidade foi, inclusive, atestada pela União naqueles autos (fl. 127). Por fim, o extrato de fl. 116 indica que o nome da autora foi incluído no CADIN em 27/07/2011 e excluído em 10/09/2011. Dos fatos narrados e comprovados nestes autos verifica-se que a autora, pessoa jurídica de direito privado, foi submetida a processo de execução fiscal por débito que está regularmente parcelado e vem sendo devidamente pago. Só esse fato já é apto a ensejar a indenização pretendida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser legítima a fixação de reparação por danos morais decorrentes da propositura indevida de ação de execução fiscal, quando evidenciado o abalo moral, como no caso em questão. 4. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 904.330/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.11.2008; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 02/03/2007, p. 280 RDDT vol. 140, p. 127. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1433534, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 02/05/2014) Ainda que assim não fosse, porém, a União Federal ainda promoveu a inscrição do nome da autora no CADIN, o que além dos danos morais perante clientes e fornecedores que tem acesso à informação, pode gerar danos materiais como a perda da chance de participar de licitações ou a possibilidade de comprar a crédito no mercado. Trata-se de dano in re ipsa que independe, portanto, de qualquer outra prova de abalo na honra objetiva da empresa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa. 2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa

conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional.4. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 416129, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 12/03/2014)ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO.1. Em que pese o cancelamento da inscrição em dívida ativa, subsiste em sua integralidade o pedido de compensação dos danos morais, oriundo da inscrição do nome do autor em serviço de proteção ao crédito. Interesse de agir presente.2. O termo inicial do lustro previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 não se iniciou com a inscrição do débito em dívida ativa, mas sim na data em que o nome do autor foi inscrito no CADIN, ato responsável por engendrar os prejuízos extrapatrimoniais alegados. Prescrição afastada. 3. Constatado o dano (indevida inclusão do nome do autor no CADIN) e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos suportados, exsurge a responsabilidade objetiva do Estado, ex vi do art. 37, 6º, da Constituição Federal.4. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Manutenção do valor acolhido pela sentença.5. Correção monetária a partir da data de arbitramento da indenização, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ.6. Apelação parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1429838, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 09/01/2014)Assim, sendo a União Federal responsável pela inscrição indevida do nome da autora no CADIN, bem como pelo ajuizamento da execução fiscal nº 0009788-39.2011.403.6109, deve indenizar o dano moral decorrente.No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome da autora, pelas provas carreadas aos autos, permaneceu no CADIN por cerca de 02 (dois) meses, além de ter havido a necessidade de apresentação de defesa nos autos do processo executivo fiscal, e considerando também que o débito cobrado foi de R\$ 16.679,76 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), fixo seu montante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO.Posto isto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por M & C BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a:a) PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data e acrescido de juros desde a data da negativação do nome da autora, 27/07/2011 (fl. 116), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;b) EXCLUIR definitivamente o nome da autora do CADIN em virtude do débito objeto das DCGs números 39.712.271-3 e 39.712.270-5.Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.Custas ex lege.Condenado a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006324-70.2012.403.6109 - LINDAMIRA SWIATEK DE LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta por LINDAMIRA SWIATEK DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos, por ser portadora de esquizofrenia paranoide e retardo mental, doença mental grave, incurável, crônica e incapacitante, e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção, necessitando inclusive se socorrer da ajuda de terceiros. Junta documentos de fls. 18/99.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/115), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93).Relatório socioeconômico às fls. 122/131, sobre o qual houve manifestação do INSS e da parte autora às fls. 134 e 138/141, respectivamente.Laudo médico pericial às fls. 163/165.Audiência de conciliação realizada (fl. 168), sem acordo entre as partes. O Ministério Público Federal opinou pela

improcedência do pedido, tendo em vista não estar preenchido o requisito da miserabilidade (fls. 171/173). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito da deficiência, reputo ele atendido. O laudo médico pericial conclui que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. (fl. 115) Já no que concerne ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 122/131, informa que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu esposo. A renda familiar é proveniente do emprego do esposo da autora, no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais). De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel próprio. A residência encontra-se em razoáveis condições, nas dimensões aproximadas de 10 x 25 m, sendo composta de 5 cômodos (2 quartos, 2 sala, 1 cozinha) e contendo móveis em razoáveis condições. Além do imóvel, a família possui um automóvel Fiat Uno, 1991. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 29,86); - energia (R\$ 46,16); - alimentação (R\$ 680,00); - vestuário (compra-se quando necessário); - medicamentos (92,32 - custeado pela família). O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No caso dos autos, porém, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar o conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. A família mora em imóvel próprio, bem conservado, com móveis razoáveis o guarnecendo e possui um automóvel, coisas que muitas famílias, as realmente miseráveis, não possuem.Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).Assim, não reputo atendido o requisito da miserabilidade.Posto isto, ante o não atendimento do requisito da miserabilidade, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007127-53.2012.403.6109 - MARIA JOSE PEREIRA VIZZACCARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE PEREIRA VIZZACCARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar acometida de estenose na coluna vertebral L3-L4/L4-L5, discopatia L2-L3/L5-S1, radiculopatias L5 e (leve). CID: M54.4//M48.0//M51.1 - Perda de massa óssea na coluna lombar e fêmur, estando, portanto, incapacitada para o trabalho.Juntou documentos (fls. 14/61).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/71), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 72/80).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 95/102, tendo a parte autora sobre ele se manifestado às fls. 105/112.Sem mais provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não há preliminares.No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade laboral da autora.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que não há sinais de doença incapacitante. Em exame, o Sr. Expert asseverou que não há sinais de estenose de canal vertebral, ou pelo menos os sinais não são incapacitantes. Não necessita repouso para ser tratada e não se considera que a atividade de costureira seja pesada, como se refere relatório médico apresentado, para a coluna lombar.Concluiu o Sr. Perito que não há sinais de doença incapacitante.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE PEREIRA VIZZACCARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007389-03.2012.403.6109 - GABRIEL FARIAS - INCAPAZ X ROSINEIDE DE JESUS BERTOLINO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por GABRIEL FARIAS, representado por sua genitora Rosineide de Jesus Bertolino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Postula a concessão de benefício assistencial, uma vez que afirma preencher os requisitos, por ser portador de várias doenças e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 543.694232-2, DER 09/11/2010). A parte autora juntou documentos (fls. 19/136). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 138. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/149). No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão do benefício, alega que a renda familiar per capita da família é superior a do salário mínimo. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 156/161, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 164 e 166). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 169/170. O estudo social foi apresentado às fls. 177/185. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 166. Manifestação do INSS sobre o estudo social pericial da às fls. 189. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do benefício assistencial O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 177/185, informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais e uma irmã. A renda familiar é proveniente do vínculo empregatício do genitor do autor com a empresa Salarinox Indústria e Comércio de Conexões, no valor líquido de R\$ 1.564,94 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), e, conforme demonstrado pelo réu às fls. 167, de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.839.388-7) do genitor do autor, no valor de R\$ 1.896,84 (mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos). De acordo com as informações do relatório, o autor reside em imóvel próprio, quitado e situado em área urbana. A residência do

autor encontra-se em razoáveis condições, na dimensão aproximada de 5x25m, sendo de 4 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha), mobília razoável e higiene boa. O imóvel tem valor venal de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 80,34); - energia (R\$ 79,98); - alimentação (R\$ 550,00);- vestuário (gasto apenas quando necessário); - habitação (própria e quitada); - medicamentos (107,95);- telefone (R\$ 104,72).O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País:Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No caso dos autos, porém, a renda familiar per capita, supera os R\$ 800,00 (oitocentos reais). Além disso, o imóvel em que residem é próprio e está em boas condições. Assim, apesar de eventualmente a família poder ter dificuldade para suprir algumas necessidades materiais, não entendo estar em condições de miserabilidade a ensejar a percepção do benefício pleiteado.No que toca ao requisito da deficiência, esta também não se fez presente.O laudo médico pericial conclui que o autor não apresenta doença que o incapacita. Afirma o Sr. Perito que: O periciado apresenta talassemia, uma forma de anemia. Teve várias internações ao longo da vida para fazer transfusão de sangue, a última há seis meses. Desenvolveu-se normalmente até hoje. O que ele precisa fazer atualmente é tomar a medicação via oral todo dia e ir a cada dois meses ao médico. Não há restrições para brincar, para estudar, para nada. Quando se interna (a última foi há 2 meses ), fica cerca de 2 dias internado. Sua mãe informa que anteriormente internava-se a cada 3 meses, que atualmente melhorou. A retirada do baço em 2009 melhorou a evolução do seu quadro. A expectativa é ter vida normal.(fl. 133).Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pelo autor não gera limitação ou restrição nas suas atividades. Não sendo incapaz atualmente. Assim, não se fazendo presente os requisitos da miserabilidade e da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007701-76.2012.403.6109 - JUVENAL SOARES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.Juvenal Soares da Silva ajuizou ação contra a União Federal pleiteando a exclusão do seu nome como sócio da empresa Lhester Comercial Ltda, a declaração de extinção das dívidas ativas números 8021000184485, 8061000523122, 8061000523203 e 8071000139001 e a condenação da União em danos morais (fls. 02/07).Alega que teve seus documentos pessoais extraviados, motivo pelo qual buscou os órgãos públicos para pleitear a segunda via. Ao efetuar esse procedimento para o CPF, recebeu informações de que ele estaria cancelado e, dirigindo-se à Receita Federal, descobriu que seu nome havia sido incluído como sócio de uma empresa sediada em Campinas, da qual nunca ouvira falar. Alega que, diante de dívida dessa empresa o seu nome foi negativado e vem sofrendo danos morais em virtude das cobranças que lhe são enviadas.Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a nomeação de uma advogada dativa (fl. 41).Citada, a União Federal alegou, preliminarmente, ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que o Autor pretende o cancelamento de dívidas que já estão sendo cobradas em execução fiscal que tramita perante a 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal da subseção Judiciária em Campinas/SP (processo nº 0010594-23.2010.403.6105); a inadequação da via eleita, uma vez que deveria ter ele se valido de embargos a execução; e a ausência de provas de que o nome do Autor está indevidamente inserido nos dados cadastrais da empresa executada. No mérito, aduziu a ausência de nexos causal entre a inserção supostamente indevida do nome do autor nos cadastros da empresa Lhester Comercial Ltda, uma vez que a atualização dos cadastros é de responsabilidade

da JUCESP; e impossibilidade de antecipação da tutela, uma vez que não demonstrados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 52/57).Juntou documentos (fls. 58/64).Foi proferida decisão concedendo a liminar pretendida para exclusão provisória do nome do autor dos cadastros da União Federal como responsável pela empresa Lhester Comercial Ltda, CNPJ 05.501.744/0001-03 (fls. 66/67).Foram opostos embargos de declaração (fl. 70) rejeitados (fl. 78).A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 81/87).Houve réplica (fls. 90/93).Foi comprovado o cumprimento da liminar deferida (fls. 95/97).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.No presente caso o requerente propõe ação em face da União Federal, pretendendo exclusão do seu nome como sócio da empresa Lhester Comercial Ltda, a declaração de extinção das dívidas ativas números 8021000184485, 8061000523122, 8061000523203 e 8071000139001 e a condenação da União em danos morais.Conforme já ressaltado na r. decisão de fls. 66/67, os documentos apresentados às fls. 13 e 28 demonstram uma grande diferença entre as assinaturas neles apostas. Entretanto, também como explicitado na referida decisão, competia ao autor comprovar cabalmente que a assinatura do contrato social realmente não lhe pertence, pedindo, por exemplo, uma perícia grafotécnica que não o oneraria posto ser beneficiário da Justiça Gratuita, prova essa que ele não se incumbiu em produzir.Assim, em que pese haja nos autos indícios de que os documentos do autor foram realmente utilizados para a abertura fraudulenta de uma empresa que, inclusive, está inapta perante a Receita Federal do Brasil pela inexistência de fato, não se pode afirmar que a fraude está incontestavelmente comprovada.Portanto, não mantenho a liminar que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros da União como responsável legal pela empresa devedora.No que concerne ao pedido de declaração de extinção das dívidas ativas números 8021000184485, 8061000523122, 8061000523203 e 8071000139001, menor razão assiste ao autor.Inicialmente, verifico que não há nos autos provas de que as execuções ajuizadas em virtude dos débitos tenham sido contra ele redirecionadas, motivo pelo qual não é possível a existência de qualquer restrição ao seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.No mais, ainda que ele fosse excluído do contrato social da empresa e dos cadastros que o imputam como responsável legal da sociedade, as dívidas subsistiriam no que concerne à pessoa jurídica, não havendo que se falar, portanto, em extinção das dívidas.Finalmente, o dano moral também não restou demonstrado, posto não haver nos autos provas de que o nome do autor encontra-se cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, havendo apenas execuções fiscais contra uma empresa da qual ele consta como sócio. Logo, ele não é, por ora, devedor dos débitos executados.Ademais, a União Federal se valeu de cadastros feitos perante a JUCESP e perante ela própria para obter a informação de que o autor é responsável pela empresa, não restando demonstrado nos autos que agiu ilícitamente. Aliás, não restou devidamente comprovado sequer que a empresa realmente não pertence ao autor.Assim, é improcedente o pleito autoral.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 66/67 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários da advogada dativa no VALOR MÁXIMO da Tabela I, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria expedição de solicitação de pagamento em favor da advogada dativa nomeada.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**0008027-36.2012.403.6109 - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Visto em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por ERNESTINA GOMES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/08).Aduz que é genitora do segurado Sebastião Gomes e dependia economicamente dele, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte.Juntou documentos às fls. 09/37.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista o não requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/48).Juntou documentos (fls. 49/62).Réplica ofertada às fls. 68/73.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/87, abstendo-se da análise do mérito.Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94).Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 118/124).Alegações finais da parte autora às fls. 129/132.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir posto que o INSS, ao contestar a ação, deixou clara a existência de lide e, portanto, a necessidade do seu ajuizamento.Passo à análise do mérito propriamente dito.As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição

de dependente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 24, que atesta o falecimento de SEBASTIÃO GOMES no dia 24 de maio de 2012. A qualidade de segurado está comprovada pela CTPS de fl. 19 e pela documentação colacionada às fls. 53/54. A dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Destaque-se que esta contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. A prova documental apresentada pela autora não oferece elementos seguros para se concluir pela existência de dependência econômica entre ela e o segurado falecido. Por sua vez, a prova testemunhal foi unânime, no sentido de que a autora dependia do de cujus e que era ele responsável por auxiliar a mãe financeiramente. Com efeito, consoante se constata do depoimento da testemunha CRISTOVÃO, a contribuição do filho consistia em manter a casa e dar assistência para a mãe. Esclareceu a testemunha APARECIDA, que o de cujus era o responsável por auxiliar a mãe financeiramente. A prova exclusivamente testemunhal para a prova da dependência econômica é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I - Para ser deferida a pensão por morte é necessário o preenchimento de seus pressupostos básicos, ou seja, quando verificadas as condições de segurado do falecido instituidor do benefício e de dependente da pessoa que o requer. II - A concessão de pensão por morte aos pais depende da comprovação da dependência econômica existente entre eles e seu filho. No caso em tela, apesar de não haver nos autos ampla prova material que comprove essa dependência, os depoimentos das testemunhas foram unânimes no sentido de reconhecer a existência da dependência econômica. III - Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REO: 200951018146443 RJ 2009.51.01.814644-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 62, undefined) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (Resp 543423/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; j. 23/08/2005, DJ 14/11/2005). Fixo a data de início do benefício em 09/11/2012, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/199, já que não houve requerimento administrativo e que o ajuizamento desta ação se deu mais de 30 (trinta) dias após o falecimento do filho da autora. No mais, apesar da autora receber benefício assistencial ao idoso desde 2004, não significa que esses valores eram suficientes à sua subsistência, tendo restado demonstrado nos autos que o seu filho falecido efetivamente ajudava na manutenção da casa. Ademais, é mais vantajoso à autora a percepção de pensão por morte que o atual benefício que recebe. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ERNESTINA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 09/11/2012, pelo falecimento de SEBASTIÃO GOMES. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Deixo de conceder a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que a autora está recebendo o LOAS. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ERNESTINA GOMES DE SOUZA Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 09/11/2012 Valor do benefício: A calcular Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0008889-07.2012.403.6109 - SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira na qual objetiva o Autor a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de danos materiais e morais ante o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial (fls. 02/09). Alega que em virtude da pesada mão de obra que exercia como ajudante geral é portador de enfermidades que o impossibilitam de trabalhar e, apesar disso, a autarquia previdenciária o submeteu a reabilitação profissional infrutífera, além de conceder-lhe o benefício de auxílio doença, quando deveria orientá-lo a pleitear o benefício de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso. Afirma que mesmo o benefício de auxílio doença foi cancelado e somente restabelecido por decisão judicial que, ao final, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, que o benefício somente foi concedido passados mais de 120 (cento e vinte dias) da decisão judicial

que determinou a sua implantação. Declara que tudo isso gerou abalo moral e também danos materiais consistentes nos valores despendidos com tratamentos médicos e de saúde. Juntou documentos (fls. 10/25). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. No mérito, aduziu que cumpriu imediatamente todas as decisões judiciais proferidas, não havendo a alegada mora. Aduziu, ainda, a inexistência de comprovação dos danos materiais e a inexistência de dano material ante a subordinação da administração pública ao princípio da legalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 28/31). Houve réplica (fls. 41/46). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito, sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 47). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, da cessação indevida do benefício de auxílio doença que recebia e da mora do INSS em reimplantar o benefício de auxílio doença e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez após decisão judicial. Compulsando os autos verifico que o autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, uma em 30/09/2008 (fls. 15/17), o qual foi deferido e outra posteriormente (fl. 18), o qual foi indeferido por ausência de comprovação da incapacidade laborativa. A conclusão do INSS, embora seja divergente daquela que posteriormente foi exarada na via judicial, é razoável, posto que o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, foi submetido a exames por médicos peritos que constataram a sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RENDA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. TERMO E VALOR INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) IX - Para que os autores pudessem cogitar da existência de dano ressarcível, deveriam

comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que adotou interpretação razoável ao art. 116 do Decreto n. 3.048/99.X - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.XI - A Autarquia é isenta das custas processuais.XII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação dos autores desprovida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1102502, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/06/2008)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização.4. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00063671320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo, o que pode gerar alterações e menor segurança do que aquele produzido exatamente à época dos fatos.Logo, indevida a indenização pretendida pela parte autora, posto não ter havido erro ou conduta ilícita por parte do INSS, mas apenas interpretação diversa daquela entendida por ele como sendo a correta.Resta analisar a mora do INSS na implantação dos benefícios após decisão judicial favorável.Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença em 20/02/2009, o que foi devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009 (fl. 32), ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011 (fl. 34), ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.Portanto, também não vislumbro a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que a autora teve que aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito.Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009663-37.2012.403.6109** - SILVANA MANZATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SILVANA MANZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Postula a concessão do benefício, vez preencher os requisitos legais, por estar acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID - F33.2) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa.A parte autora juntou documentos (fls. 21/47).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 49.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/65), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 66/79).Réplica às fls. 80/86.O estudo social foi apresentado às fls. 95/101, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 107/110.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/115.Manifestação do INSS sobre o laudo médico pericial à fl. 117.O Ministério Público Federal entendeu não estar configurada nos autos qualquer hipótese que demande a sua intervenção (fls. 120/121).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 95/101, informa que o núcleo familiar é composto pela autora, sua irmã e sobrinha. A renda familiar é proveniente da pensão da irmã da autora, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e uma renda fixa e variável da sobrinha da autora, que trabalha informalmente, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aproximadamente. Além disso, a autora recebe Bolsa Cidadão, no valor de R\$ 70,00. De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel próprio de sua sobrinha. A residência tem dimensão aproximada de 5x25m, sendo de 4 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha, com edícula nos fundos, onde reside a autora em dois cômodos), mobília e higiene em condições precárias. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 120,11); - energia (R\$ 67,15); - alimentação (R\$ 400,00). Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que se trate de disposição expressa no Estatuto do Idoso, também deve ser considerado como excluído o benefício no valor de um salário mínimo, quando o requerente não seja idoso, vez que o que se pretende é amenizar a condição de miserabilidade, não importando se tratar de pessoa idosa ou deficiente, ou ainda que se refira a um benefício previdenciário. Além disso, haveria um contra senso da lei em estabelecer que no caso de recebimento de benefício assistencial pelo membro integrante do grupo familiar este não seria computado para aferição da renda per capita familiar, mas computar-se-ia o mesmo salário mínimo se decorrente de qualquer outro benefício previdenciário. Assim, o benefício percebido pela irmã da autora, por ser equivalente a um salário mínimo, deve ser excluído do cômputo da renda mensal do núcleo familiar. No que se refere à sobrinha da autora, a teor do art. 20, 1º, da lei 8.742/93, não faz ela parte do núcleo familiar (1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto). Logo, no caso em tela, também não há de ser computada a renda proveniente da sobrinha da autora, Raquel Aparecida Manzato dos Santos. Dessa forma, é possível constatar que a autora não possui qualquer renda, fato corroborado, ainda, pela percepção do bolsa cidadão no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais. Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade. No que toca ao requisito da deficiência, esta não se fez presente. O laudo médico pericial conclui que a autora não apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: A Sra. Silvana Manzatto é portadora de

Episódio Depressivo Moderado, condições essa que não a incapacita para o trabalho.(fl. 114).Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pela autora não gera limitação ou restrição nas suas atividades. Não sendo incapaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009838-31.2012.403.6109 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Sebastião Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 29/05/1979 a 17/12/1982 (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 9.877,20 (nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos) (fls. 48/56). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/76, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 77/87). Houve réplica (fls. 92/101). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial de 29/05/1979 a 17/12/1982. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do

Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja,

somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei

n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/05/1979 a 17/12/1982. No período de 29/05/1979 a 17/12/1982 o Autor trabalhou para o Instituto Nacional do Seguro Social, no setor de APS - Ilha Solteira, onde exerceu a função de agente administrativo, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26. Não reconheço a atividade como especial, vez que a suposta exposição a agentes biológicos não foi avaliada à época da elaboração do documento (fl. 25), não havendo qualquer outro agente agressivo indicado no PPP. Além disso, a função desempenhada pelo autor não se enquadra naquelas previstas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Destaco, ainda, que a percepção de adicional de insalubridade (fls. 36/45), não enseja, por si só, a classificação da atividade como especial para fins previdenciários, posto que a legislação trabalhista exige apenas a exposição a agentes agressivos, enquanto a previdenciária exige que essa exposição seja habitual e permanente, o que não restou configurado nos autos. Assim, está correta a decisão tomada na via administrativa, não havendo, diante das provas produzidas, períodos especiais a serem averbados, mantendo-se, portanto, a contagem de tempo de contribuição feita na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL SEBASTIÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000132-87.2013.403.6109 - MARIA CLARA GONZAGA DA SILVA (SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA CLARA GONZAGA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que em 23/10/2012 por volta das 12:00 horas, foi à agência bancária para descontar um cheque, sendo impedida de adentrar no estabelecimento em virtude do travamento da porta giratória por três vezes consecutivas. Afirma que após mostrar o conteúdo da sua bolsa aos seguranças, foi obrigada a deixá-la em um guarda volumes para ingressar na agência. Ocorre que quando chegou ao caixa, foi solicitado que exibisse um documento de identidade, o qual havia ficado no guarda volumes juntamente com a bolsa. Diante disso, afirma que ficou extremamente nervosa, com náuseas e sem poder sequer andar em virtude dos formigamentos que sentia, foi socorrida por dois policiais militares que a levaram para uma unidade de pronto atendimento onde permaneceu até após as 15:00 horas. Postula, em virtude de todo o constrangimento enfrentado, dos males que a acometeram e do descaso da gerência com a situação, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 18/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 36/47) alegando a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Narrou os fatos de maneira diversa da autora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/57). Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 57). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Por fim, reza a Súmula nº 297 do E. STJ que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O

fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Aplicável, ainda, o artigo 17 do mesmo diploma legal que estabelece que Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Todavia, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. E no presente caso concreto a autora não logrou comprovar a ocorrência da conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ela e o dano. Conforme ensinamentos do Ilustre Desembargador e professor SERGIO CAVALIERI FILHO in Programa de Responsabilidade Civil, 5.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2003: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos, e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (p. 98). Compulsando os autos verifico que no prontuário de atendimento da autora no posto de saúde consta a informação de que Teve mal súbito no centro da cidade, trazida por policiais, refere ser hipertensa e não tinha tomado medicação, mas está com PA normal.... Consta, ainda que a autora sofreu de Crise de pânico, sem se alimentar hoje e tendo vários episódios de tontura, afebril.... Dos dados acima é possível concluir que os males que acometeram a autora podem ter decorrido de outras causas que não a situação pela qual passou no banco. Inicialmente, o mal súbito pode acometer qualquer um de nós e não está, necessariamente, relacionado a um estresse gerado por alguma situação vivenciada pela pessoa. Além disso, a autora estava, por volta das 12 ou 13 horas, sem se alimentar, o que pode ter gerado os episódios de tontura e fraqueza. Finalmente, a autora é hipertensa e não tinha tomado a sua medicação. Todos esses fatores podem ter contribuído para o mal estar sofrido pela autora sem que, entretanto, as atitudes dos funcionários da Caixa Econômica Federal tenham concorrido para isso. Assim, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos gerados à autora. No mais, dos fatos narrados pelas partes, verifico que a situação por que passou a autora foi normal à garantia da segurança física do banco e das contas dos seus clientes. A porta giratória é obrigação legal, não podendo o banco deferir que o vigilante que fica próximo a ela tenha a liberalidade de permitir ou não a entrada de pessoas, sob pena de discriminação. Assim, havendo o travamento, correta a atitude de não permitir o ingresso da pessoa no estabelecimento. No mais, a agência envolvida na ocorrência disponibiliza guarda volumes aos seus clientes para que possam nela adentrar com mais conforto e segurança. Finalmente, o pedido de apresentação da documentação pessoal para o desconto de um cheque também é procedimento de segurança que deve ser respeitado pelo funcionário. Portanto, não restou demonstrada a conduta ilícita dos prepostos da ré no desenrolar dos acontecimentos. Assim, por qualquer ângulo que se olhe para o caso, os acontecimentos por que passou a autora são normais em uma sociedade cada vez mais insegura e os eventuais aborrecimentos gerados não passam disso, não se cogitando em danos morais por atitudes lícitas do banco e para as quais não restou cabalmente demonstrado o nexo de causalidade com os males que acometeram a autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da qual destaco os seguintes excertos: Processo AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 524457 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00392 Ementa AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância

com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 350165Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/08/2009 - Página::68 Ementa DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. TRAVAMENTO REITERADO - INGRESSO NO BANCO COM AUXÍLIO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2. O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exarcebada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3. In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada.Processo RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PG:00364 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.Dessa forma, não há falar, na hipótese, em ato ilícito passível de reparação por lesão moral, pois o fato da autora ter sido barrada na entrada da agência bancária e depois ter sido indagada a apresentar um documento de identificação no caixa não caracteriza, por si só, dano psicológico, revela apenas incômodo, enfado ou dissabor, circunstâncias comuns nos dias atuais de extrema insegurança e violência. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - IMPEDIMENTO DE ACESSO AO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL MILITAR ARMADO E À PAISANA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - As instituições bancárias não podem ser compelidas a permitir a entrada de pessoas armadas em seu estabelecimento, ainda que se trate de policial militar fardado e de posse de identificação funcional, consabido a facilidade e audácia com que o crime, tanto o organizado, quanto o desorganizado, se vale de fardas, identidades e até mesmo de armamento exclusivo das forças armadas. (TJSC, Apelação Cível n. , de Chapecó, Rel. Desa. MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 26.03.2008).(TJ-SC , AC 250183 SC 2009.025018-3, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, undefined)Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-98.2013.403.6109 - BALTASAR CARDOSO LEITE(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇAcuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por BALTASAR CARDOSO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor que em 2006 ficou doente, não tendo mais condições de exercer suas atividades laborais normais, recebendo o benefício de auxílio doença, o qual cessou em 13/12/2007.Após alguns anos houve o agravamento de seu estado de saúde, limitação motora e depressão, motivo pelo qual requereu ao INSS novo benefício que foi, entretanto, indeferido.Alega o autor ser totalmente e permanentemente incapaz para a vida laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A parte autora juntou documentos (fls. 18/36).Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 43).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/64), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para

concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 78/90, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 96/125 e o INSS à fl. 126. Tendo em vista a nova juntada de documentos, foi prestado esclarecimento pelo perito médico às fls. 131/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, em que pese o autor tenha pleiteado a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, verifico, através do extrato do CNIS juntado às fls. 54/55, que o benefício de auxílio doença foi cessado em 31/03/2013, motivo pelo qual passo a analisar a possibilidade de nova concessão, bem como da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico esclareceu que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o periciado sofreu politraumatismo no passado (ele refere ser em 1998, quando não era segurado do INSS). Houve fraturas nos membros inferiores, tratadas cirurgicamente, sendo a esquerda pouco menor que a direita. E houve lesão no plexo braquial direito, causando perda da mobilidade do membro superior direito. Mesmo assim, o periciado refere que voltou a trabalhar, e que ainda está trabalhando. Ressalto que todas as sequelas do acidente são agudas, ou seja, estavam presentes desde o acidente referido, que causou os múltiplos traumatismos. Logo, se ele conseguiu trabalhar com estas limitações, não há porque não fazê-lo agora, e inclusive ele afirma estar trabalhando. Enfim, concluiu o Senhor Perito que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Tendo o perito suscitado que a incapacidade é preexistente ao reingresso do autor à Previdência Social e que, mesmo com a incapacidade alegada, o autor conseguiu continuar a vida laboral, passo a analisar a qualidade de segurado do autor, quando da fixação de sua incapacidade. Pelo extrato do CNIS juntado pelo INSS (fls. 54/55), constata-se a existência de contribuições para a previdência social nos períodos de: 25/01/1977 a 16/01/1978, 01/04/1980 a 30/09/1980, 16/06/1984 a 01/09/1985, 01/11/2004 a 30/10/2009. Desse documento é possível concluir que o autor, no ano de seu acidente, o qual acarretou a alegada incapacidade, não era segurado da previdência social, e que após um tempo, em 2004, voltou a verter contribuições previdenciárias, restando comprovado que o mesmo não é incapaz para o trabalho ou, então, que a incapacidade que o acometeu é pré-existente ao seu reingresso no sistema previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial identificou a existência de seqüelas de mastectomia, observando também que a autora está em tratamento para depressão. Quanto às seqüelas, ponderou o perito que não são permanentes. Concluiu existir um quadro de incapacidade laboral parcial e temporária (fls. 149/155 e 175/176). 2- De acordo com consulta realizada no sistema informatizado CNIS (fls. 17 e 19), verifica-se a existência de contribuições previdenciárias, na qualidade de celetista, até 23.02.1990, e como servidora estatutária no período compreendido entre agosto de 1992 e setembro de 1994. Após longo hiato temporal, a autora voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de segurada individual, apenas em dezembro de 2007. O quadro incapacitante da autora, todavia, como observado na Sentença, teve início em período anterior à recuperação da qualidade de segurada (carcinoma diagnosticado em 31.08.2007 - fl. 20). 3- Assevero, ademais, que, mesmo na hipótese das doenças elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, faz necessário o prévio ingresso no RGPS. Não é preciso cumprir todo o período de carência, mas é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado. 4- Agravo a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1305049, Relator Mauro Campbell Marque, DJE 08/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE. 1- O laudo pericial afirma que a parte autora é portadora de obesidade, diabetes e coronariopatia obstrutiva, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 67/72). 2- Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a

perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em maio de 1998 (fl. 83). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em outubro de 2008 (fl. 83), já era portadora das doenças que geraram a incapacidade, pois o laudo pericial firmado em 23.12.2010, acostado às fls. 67/72, aduz que a incapacidade surgiu em 2007 (item 8 dos Quesitos da Requerente e itens 4 e 5 dos Quesitos do INSS), nos termos do exame anexado pela própria autora (fl. 19). 4- O início da doença coincide com o início da incapacidade, em 2007. 5-Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1691209, Relator Helio Nogueira, DJE 13/09/2012). Logo, deve ser acolhida a tese do perito, porquanto além de não haver hoje uma incapacidade, a incapacidade anteriormente existente era preexistente à refiliação do autor à Previdência Social (11/2004), incidindo a proibição legal disciplinada na Lei nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BALTASAR CARDOSO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0000768-53.2013.403.6109** - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora a declaração de inexistência de débito, bem como indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/14). Alega que ela e o esposo firmaram contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal e, em virtude dele tornar-se incapaz socorreram-se do judiciário para obter nos autos da ação nº 0002200-15.2010.403.6109 a quitação do referido contrato. A firma que em primeira instância foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para declarar quitado o contrato de arrendamento residencial e que, apesar disso, a Caixa Econômica Federal incluiu o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do não pagamento de uma das parcelas do contrato. Diante disso, vem agora pugnar pela declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da ré a indenizar-lhe pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 15/22). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Sobreveio petição da autora pleiteando a reconsideração da decisão (fls. 29/31). Diante do pedido e da juntada de novo documento, foi proferida outra decisão, dessa vez antecipando os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores e órgãos de proteção ao crédito (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/57) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o seguro não é com ela firmado, pleiteando, ainda, a formação de litisconsórcio com a empresa Caixa Seguradora S/A. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 58/66). Houve réplica (fls. 69/80). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares) Ilegitimidade passiva e formação de litisconsórcio Aduz a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, vez que o seguro de vida não foi com ela firmado, pleiteando, ainda, em caso de rejeição dessa preliminar, a inclusão da Caixa Seguradora S/A como sua litisconsorte passiva. Rejeito, porém, a preliminar e o pedido decorrente da sua rejeição. Conforme se pode verificar do documento comprobatório da negativação do nome da autora juntado à fl. 31, foi a Caixa Econômica Federal quem promoveu a sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito e não a Caixa Seguradora S/A. Além disso, o pedido indenizatório no caso dos autos refere-se exclusivamente à atividade eventualmente ilícita promovida pela Caixa Econômica Federal ao incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e não ao pagamento da indenização securitária. Assim, não há que se falar nem em ilegitimidade e nem em necessidade de formação de litisconsórcio com a Caixa Seguradora S/A. 2.2. Mérito A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos restou demonstrado que a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito se deu por conduta praticada pela Caixa Econômica Federal em 09/12/2012, sendo excluído por ela mesma em 06/02/2013, antes, portanto, da decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos. Além disso, considerando a antecipação de tutela deferida nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109 (fl. 21), deveria a Caixa Econômica Federal abster-se da cobrança de valores relativos ao contrato, obrigação essa que ela não cumpriu conforme se

pode notar pelo documento de fl. 31. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome da autora, pelas provas carreadas aos autos, foi negativado em 12/2012, assim permanecendo até 02/2013, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. Deixo, porém, de declarar a inexistência do débito, posto não haver decisão definitiva nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109 que assegure esse direito à autora. Destaco, porém, que enquanto vigente a tutela deferida naqueles autos, deverá a Caixa Econômica Federal abster-se de cobrar quaisquer valores relativos ao contrato. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR à autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Deixo, porém, de declarar a inexistência do débito, posto que a questão ainda está em discussão perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109. Destaco, entretanto, que enquanto vigente a tutela deferida naqueles autos, deverá a Caixa Econômica Federal abster-se de efetuar qualquer cobrança relativa ao contrato de arrendamento residencial da autora. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 com redação dada pela 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001034-40.2013.403.6109 - JACY DUARTE JUNIOR(RJ146055 - NELY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor a condenação da ré a pagar-lhe os custos que teve com o deslocamento da mobília da sua casa em virtude de alteração de lotação no interesse da administração (fls. 02/05). Alega, em síntese, que em 20/10/2009 o Presidente do TRF da 2ª Região cedeu-o por um ano à Seção Judiciária do Espírito Santo e, decorrido esse prazo, teria que retornar ao Rio de Janeiro, o que de fato aconteceu gerando despesas com a mudança da sua residência, as quais, agora, pretende ver ressarcidos. Juntou documentos (fls. 06/28). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que o transporte mobiliário somente é custeado pelo ente público se houver deslocamento de ofício, com exercício em nova sede e mudança de domicílio em caráter permanente, o que não foi o caso do autor. Além disso, aduziu que se a despesa fosse custeada pela administração o valor máximo a ser ressarcido seria de R\$ 805,12 (oitocentos e cinco reais e doze centavos), muito menos do que pretende receber o autor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/80). Houve réplica e a juntada de novos documentos (fls. 82/86). A União Federal manifestou-se sobre os novos documentos à fl. 89. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o ressarcimento das despesas que teve com a mudança da sua residência em virtude de alteração de lotação no interesse da administração. Compulsando os autos verifico que o autor foi requisitado pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES para exercer a função de agente de segurança junto àquela Subseção Judiciária (fl. 08). A cessão se deu pela Portaria nº 954/2009 que o fez a fim de exercer função comissionada, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 36, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e Resolução nº 05/2008/CJF. (fl. 09). Com o decurso do prazo, foram concedidos 20 (vinte) dias de trânsito para que o autor retomasse o exercício de suas funções perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 10). Ante a necessidade de retorno, o autor formulou pedido administrativo de pagamento das despesas que teria com o transporte de mobiliário e bagagem que, apesar do Parecer positivo da Seção de Legislação de Pessoal (fls. 11/19), teve parecer negativo da Subsecretaria da Gestão de Pessoas (fl. 20), sendo indeferido pela Diretoria do Foro (fl. 21). Assim, são duas as controvérsias dos autos: se a alteração de lotação do servidor pode ser considerada permanente a ensejar o pagamento dos valores pleiteados; e se o pagamento for devido, se há limitação àquilo que seria pago na esfera

administrativa. A ajuda de custo para mudança em caso de alteração de lotação de servidor vem prevista no artigo 53 da Lei nº 8.112/1990: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. 2o A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito. 3o Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014) A regulamentação desse dispositivo no âmbito da Justiça Federal, por sua vez, está prevista nos artigos 97 e 98 da Resolução 4/2008 do Conselho da Justiça Federal: Art. 97. Fazem jus à ajuda de custo os servidores que se deslocarem da respectiva sede, em virtude de: I - remoção; (Redação dada pela Resolução n. 228, de 15.2.2013) I - remoção de ofício; (NR) (Redação dada pela Resolução n. 285, de 25.3.2014) Conselho da Justiça Federal III - redistribuição; e III - cessão para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada com mudança de sede. Parágrafo único. O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio. (Redação dada pela Resolução n. 228, de 15.2.2013) Art. 98. A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juizes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte: I - uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente; II - duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e III - três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes. 1º A ajuda de custo será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício. 2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança. Em que pese a Resolução nada estabeleça acerca da alteração permanente da lotação do servidor, a Lei 8.112/1990, no artigo acima transcrito, restringe o pagamento aos casos em que houver mudança de domicílio em caráter permanente, fazendo presumir, por uma interpretação sistemática, que o pagamento, nos termos da Resolução, somente pode ocorrer se preenchidos os requisitos da Lei. Ocorre que no caso do autor, apesar da alteração de lotação ter ocorrido pelo prazo determinado de 01 (um) ano (fl. 08), é comum que essas cessões se prolonguem no tempo, havendo sucessivas renovações do ato concessivo, também no interesse da administração, motivo pelo qual a simples fixação de prazo na Portaria de cessão não descaracteriza o seu caráter permanente. Além disso, conforme ficou claro pelas cópias do procedimento administrativo em que o autor requereu o pagamento da ajuda para a mudança (fls. 11/19), bem como da nota fiscal de pagamento de serviço de transporte (fl. 22), houve efetivamente a alteração de domicílio em caráter não precário, ou seja, o servidor mudou-se para o Espírito Santo e posteriormente retornou ao Rio de Janeiro, juntamente com todos os seus bens móveis e a sua família, o que caracteriza a permanência da mudança em contraposição ao prazo estabelecido na Portaria de cessão. Nesse sentido o seguinte Acórdão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI N.º 8.112/90 C/C ART. 1.º, I, DO DECRETO N.º 4.004/2001. DESLOCAMENTO PARA OUTRO MUNICÍPIO. DESPESAS. EXISTÊNCIA PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CESSÃO PARA OUTRO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CARATER DEFINITIVO DO DESLOCAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Faz jus à ajuda de custo o servidor que, no interesse da Administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, que serão presumidas de acordo com o número de seus dependentes. Inteligência do art. 53, caput, da Lei 8.112/90 c.c 2º, parágrafo 2º, do Decreto 4.004/01. (STJ, RESP 200602571740, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, em 9/3/2009). 2. O ato de cessão do servidor publicado no DOU de 15/1/2009, notoriamente se deu em caráter permanente, não prevendo qualquer prazo terminativo para sua validade. A estipulação de um prazo no momento da formulação da consulta ao órgão cedente é fato corriqueiro no âmbito da Administração, sabendo-se que este procedimento está sujeito a tantas renovações quanto se façam necessárias e convenientes para os órgãos envolvidos. 3. O caráter definitivo do deslocamento deve ser analisado em contraposição ao caráter transitório, para o qual a Administração possui verba de auxílio própria, qual seja, o pagamento de diárias (art. 58 e seguintes da Lei n.º 8.112/90). 4. Atendidos os requisitos necessários ao recebimento da ajuda de custo pleiteada (cessão por interesse do serviço e mudança de domicílio em caráter definitivo), impõe-se o reconhecimento do direito invocado pelo recorrente, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto 4.004/01. 5. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 495008, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 25/08/2011) Não é demais lembrar também que, conforme a requisição juntada à fl. 08, a remoção se deu no interesse da administração, não podendo o autor se ver obrigado a arcar com os custos dessa remoção o que poderia gerar, inclusive, um enriquecimento ilícito por parte da administração que teria o servidor no local em que quisesse sem arcar, porém, com os custos gerados para ele com essa remoção. Assim, entendo procedente o pedido do autor para determinar que a União Federal pague as despesas que teve com a

mudança do seu mobiliário. Resta analisar, agora, a questão do valor devido. O autor pleiteia o pagamento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), conforme a nota fiscal de fl. 22. A União, por sua vez, alega que se o pedido fosse feito administrativamente o limite de valor a ser restituído seria de R\$ 805,12 (oitocentos e cinco reais e doze centavos) (fl. 38). Aduz a União Federal que se a mudança tivesse sido paga na esfera administrativa, considerando que a quantidade de mobiliário correspondia a aproximadamente 32m e o contrato nº 51/09 firmado com a empresa Alvorada Transportes prevê o pagamento de R\$ 25,16 (vinte e cinco reais e dezesseis centavos) por metro cúbico, o valor gasto seria muito inferior àquele pleiteado pelo autor. Ocorre que, conforme se verifica dos documentos de fls. 11/21 houve o pedido administrativo do pagamento da mudança, o qual foi indeferido pela própria administração, não se podendo impor que o particular obtenha para uma única mudança o mesmo preço que a administração consegue para um contrato firmado mediante licitação e que é aplicado a diversas mudanças de servidores promovidas pelo Tribunal. Assim, considerando que eventual prejuízo à administração decorreu da sua própria atuação, entendo que o valor pleiteado pelo autor, R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), cujo dispêndio foi devidamente comprovado pela nota fiscal de fl. 22, é o que lhe deve ser pago. Por fim, a questão atinente ao reembolso da União Federal pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região é meramente administrativa, devendo ser buscada por ela posteriormente não havendo qualquer influência no desenrolar do presente feito, sob pena, inclusive, de se causar um prejuízo ainda maior para o servidor. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JACY DUARTE JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor as despesas com a mudança do seu mobiliário no montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), atualizados monetariamente a partir da data do desembolso feito pelo autor, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267/2013, ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001451-90.2013.403.6109 - IVONE APARECIDA DE GODOI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por IVONE APARECIDA DE GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida no pagamento de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos (fls. 02/11). Alega a autora que tendo promovido a regularização do seu contrato de arrendamento residencial em 18/03/2010, a Caixa Econômica Federal ajuizou contra ela ação de reintegração de posse nº 002177-69.2010.403.6109. Aduz, ainda, que mesmo após a instituição financeira ser informada de que os débitos estavam pagos, referida ação foi mantida e a autora intimada a desocupar o imóvel em que reside no prazo de 30 (trinta) dias em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Afirma a autora que a situação lhe causou sérios danos morais ante a possibilidade de ter que desocupar o imóvel de maneira tão humilhante, e tendo em casa uma filha, grávida de 07 (sete) meses e também uma neta de 03 (três) anos. Juntou documentos (fls. 12/34). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 43/51) alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a falta de interesse e legitimidade da autora, além da impossibilidade jurídica do pedido, posto não ter ocorrido qualquer dano material que pudesse gerar a ocorrência de dano moral. No mérito, aduziu que a ação foi ajuizada anteriormente à quitação dos débitos e que assim que teve conhecimento inequívoco da situação, a Caixa Econômica Federal providenciou o pedido de desistência da ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/59). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a alegação de carência de ação, vez que a parte, tendo se sujeitado a um processo judicial promovido pela Caixa Econômica Federal é legítima e possui interesse em eventual indenização por qualquer ilegalidade cometida no curso da ação. Afastou também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a doutrina de que o dano moral somente é possível quando presente também um dano material está totalmente superada. O próprio artigo 186 do Código Civil, ao tratar do ato ilícito civil permite a indenização do dano ainda que exclusivamente moral. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras.No mais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Nesse Sentido:REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO.- Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento.- A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais.- No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).- Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados.- A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo.-No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte.- Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano.3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido.4. Apelação parcialmente provida.(Processo n200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Das informações constantes do sistema processual e documentos que acompanham a exordial verifica-se que a ação de reintegração de posse de nº 0002177-69.2010.403.6109 foi ajuizada em 02/03/2010 e a autora quitou os débitos do seu arrendamento residencial em 18/03/2010 (fl. 30).Verifica-se, ainda, que a citação da autora naqueles autos foi determinada em 05/03/2010 (fl. 22 verso), tendo sido expedido o respectivo mandado em 21/05/2010 (fl. 21).Devidamente citada, a autora dirigiu-se à Caixa Econômica Federal e informou o equívoco pelo qual estava passando, recebendo a orientação de que poderia ficar tranquila que seria pleiteada a extinção do processo.Ocorre que isso não foi feito e, ante a ausência de contestação da autora nos autos da reintegração de posse, foi proferida sentença de procedência em 07/02/2011 e expedido mandado de reintegração de posse em 17/05/2011, o qual foi devidamente cumprido.Ante a informação da autora prestada naqueles autos às fls. 27/29 de que já havia quitado o débito, a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada em 31/05/2011, requereu a extinção do feito em 02/06/2011 (fl. 32).Da cronologia acima exposta, verifica-se que o débito foi quitado em 18/03/2010 e somente após o decurso de prazo superior a 01 (um) ano, em 02/06/2011, e somente mediante provocação, a Caixa Econômica Federal pleiteou a extinção do feito ante a falta de interesse no seu prosseguimento.É notório que o acúmulo de serviço e a burocracia demandam certo tempo para que as instituições financeiras, dentre elas a ré, promovam a comunicação entre os setores administrativo e jurídico possibilitando a exclusão da ação judicial em virtude de um débito já quitado. Entretanto, não se pode admitir que essa comunicação leve mais de um ano para acontecer, submetendo a parte aos encargos de um processo judicial, como se deu no presente caso.Também é

incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor adequado levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data.<sup>3</sup>

DISPOSITIVO - Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE APARECIDA DE GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré: a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescidos de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-78.2013.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO ROVERSI (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO - Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Aparecido Roversi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.378.381-1 - DIB 07/10/2008) mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/03/1973 a 01/08/1974, 21/09/1976 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 06/10/2008 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/133). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 136). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/140, alegando a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos que se pleiteia sejam reconhecidos. Foram juntados documentos (fls. 141/147). Houve réplica (fls. 150/159). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 165/168), dos quais o INSS teve ciência (fl. 169). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO - Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/03/1973 a 01/08/1974, 21/09/1976 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 06/10/2008, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 09/03/1973 a 01/08/1974 e 21/09/1976 a 05/03/1997, vez que a sua especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa (fls. 109 e 117/118). Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo

ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação  
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 02/08/1999 a 06/10/2008, já desconsiderados os períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. No período de 06/03/1997 a 31/07/1999, o Autor trabalhou para Permatex Limitada, no setor de administração, onde exerceu a função de auxiliar de escritório, desenvolvendo a atividade de (trabalhador na indústria de fibrocimento): Auxiliava sob supervisão direta, em serviços de apoio nas áreas de administração, finanças e logística; executava serviços gerais de escritório, executava tarefas afins., conforme o formulário de fl. 167. Não reconheço a atividade como especial, vez que o próprio documento apresentado pelo autor indica que a exposição a asbestos era ocasional, ocorrendo somente quando ele estava em trânsito pelo setor de produção, já que trabalhava efetivamente na área administrativa da empresa. No período de 02/08/1999 a 06/10/2008, o Autor trabalhou para Infibra Ltda, no setor de expedição de materiais, onde exerceu a função de balanceiro, e esteve exposto a ruídos de 79,8 dB(A) e amianto em concentração menor que 0,10 f/ml. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a partículas de amianto em quantidade inferior ao limite de tolerância de 2,0 f/cm, nos termos do Anexo 12, da NR-15 e a ruídos em intensidade também inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Destaco, por fim, que em que pese o autor pleiteie, também, o reconhecimento da especialidade dos períodos com o direito de percepção de aposentadoria especial após 20 (vinte) anos de trabalho exposto ao amianto, considerando que as atividades por ele desenvolvidas não o foram no subsolo, o benefício pretendido somente poderia ser concedido após 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição ao agente agressivo. Ante o exposto, tendo em vista que nenhum período especial foi reconhecido por esta sentença, correta a postura do INSS ao conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial, não fazendo ele jus, portanto, à revisão e conversão ora pleiteadas. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO APARECIDO ROVERSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003175-32.2013.403.6109 - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de fibromialgia (CID: M79), poliartropatia

inflamatória (CID: M064), artrose de quadril (CID: M19), lesão condial e degenerativa de joelho (CID: M233), lesões do ombro (CID: M7) e transtornos de discos lombares (CID: M51).A parte autora juntou documentos (fls. 12/58).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 71/72.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/86), alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e a carência da ação por falta de interesse de agir, posto ser a autora beneficiário de aposentadoria por invalidez.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 105/117.Réplica às fls. 119/121.Manifestação do INSS a respeito do laudo pericial à fl. 148.Sem mais provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Deixo de analisar por hora a preliminar de carência de ação, posto que neste caso ela se confunde com o mérito, e com ele será apreciado.Afasto a preliminar de coisa julgada, considerando que pode haver o agravamento da doença ou o surgimento de uma nova, alterando-se a situação fática e permitindo, portanto, a concessão do benefício previdenciário.No mérito, controvertem os litigantes quanto à perda da qualidade de segurado da parte autora.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que não há sinais de doença incapacitante. Em exame o Sr. Expert asseverou que a parte periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. (fl. 109).Concluiu o Sr. Perito que não há sinais de doença incapacitante.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo ele capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 453,79 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005246-07.2013.403.6109** - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a manutenção da Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço.Aduz que a ANEEL editou as Resoluções Normativas números 09/2010 e 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço.O autor considera indevida a devolução dos bens em questão pelos seguintes motivos:1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica;2) A Elektro recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública;3) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão;4) O repasse ao Município do dever de prestar diretamente o serviço de iluminação pública onerará o consumidor, já que haverá a necessidade de se buscar nova fonte de custeio para arcar com essa nova obrigação (criação da contribuição social prevista no artigo 149-A da Constituição da República);5) O Município não tem

condições técnicas e humanas de prestar o serviço de iluminação pública, por não possuir materiais como escadas, veículos, equipamentos de segurança e pessoal devidamente treinado cuja contratação, inclusive, depende de concurso público. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/98. Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102). Citada, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contestou (fls. 108/139) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a competência para regular a matéria é do poder executivo federal por meio da agência reguladora, não podendo o judiciário interferir nessa regulamentação como pretende o Município autor; a sua ilegitimidade passiva, posto estar apenas cumprindo determinação da ANEEL; e a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada. No mérito, aduziu a legalidade dos atos regulatórios da ANEEL, vez que apenas a exploração da energia elétrica compete à União, sendo atribuição do Município a organização e prestação do serviço de iluminação pública; que a ANEEL, ao editar a Resolução que ora se questiona, agiu estritamente dentro das suas atribuições; e que apenas está cumprindo determinação da ANEEL não podendo ser responsabilizada pelas consequências disso. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 140/163). Citada, a ANEEL contestou (fls. 165/177) alegando a impossibilidade de confusão entre o serviço público federal de distribuição de energia e o serviço municipal de iluminação pública que muitas vezes apenas se vale dos postes do sistema de distribuição de energia, os quais, na verdade, não fazem parte do serviço concedido, devendo ser, portanto, prestados e custeados pelos Municípios. Afirma que essa determinação de transferência dos serviços vem sendo feita desde a Resolução Normativa nº 456/2000, com fulcro no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Aduz que após a realização de audiências públicas, foi editada a Resolução Normativa nº 414/2010 que concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que as adequações fossem feitas, prazo esse que foi posteriormente prorrogado para até 31/01/2014. Alega, ainda, que o Município pode contratar uma concessionária para a continuação da prestação do serviço se entender ser mais vantajoso para a sua situação do que fazê-lo por si mesmo, mas deve arcar com os custos dessa concessão. Afirma que as tarifas de distribuição da energia elétrica serão reduzidas com essa desoneração da concessionária, o que acabará por beneficiar os próprios Municípios. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 178/195). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 197/199). Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 203/208). A ANEEL ainda informou em sua petição que foi editada a Resolução nº 587/2013 prorrogando novamente o prazo para a transferência do ativo e da prestação do serviço de iluminação pública para 31/12/2014. Nesses termos, vieram os autos conclusos. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares a) Impossibilidade jurídica do pedido A ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que o judiciário não pode interferir em atribuições do poder executivo, sob pena de violação do pacto federativo e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeito, porém, essa preliminar. O que se busca nestes autos é a análise da legalidade de ato regulamentar expedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem que isso gere de qualquer forma a análise ou interferência no mérito do ato administrativo emitido. A Constituição Federal em seu artigo 37, caput, prevê que a administração pública deve obediência ao princípio da legalidade, o qual é entendido como a submissão aos ditames constitucionais e legais democraticamente estabelecidos pelo Poder Legislativo. A violação dessa legalidade provoca o Poder Judiciário a intervir, objetivando justamente a manutenção da ordem, em um verdadeiro sistema de pesos e contrapesos em que cada um dos Poderes exerce as suas funções com liberdade, mas submete-se a fiscalização do outro Poder. b) Ilegitimidade passiva Alega, ainda, a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A, ser parte ilegítima para figurar no feito, vez que apenas cumpre as determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Afasto também essa preliminar, pois apesar da submissão ao que determina a ANEEL, a concessionária submete-se, também, ao contrato de concessão firmado com a União Federal. Além disso, qualquer que seja o resultado nesses autos, será a ré diretamente atingida, seja para cumprir a determinação da ANEEL, seja para continuar a prestar os serviços e conservar o ativo que se pretende transferir ao Município autor. Assim, entendo ser a Elektro parte legítima a figurar no feito, mantendo-a no pólo passivo da presente ação. 2.2. Mérito No mérito, controvertem as partes acerca da legalidade/ possibilidade de transferência ao Município autor dos bens pertencentes ao ativo imobilizado da ré, bem como de toda a manutenção e prestação do serviço de iluminação pública, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL estabelece o seguinte em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. O dispositivo em comento transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Ocorre que, da forma como está a ocorrer essa transferência de ônus da concessionária de serviço público ao Município, ela é indevida, por apresentar vícios formais e materiais insanáveis. Vejamos topicamente os fatos que fundamentam essa assertiva. a.

A EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO À ANEEL. A ANEEL é uma agência reguladora criada pela Lei nº 9.427/1996 para atuar na regulação do setor de energia elétrica. Suas atribuições constam genericamente no artigo 2º, que preconiza que essa agência tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Regular pode ser entendido como normatizar, regulamentar, verbos que remetem à ideia de atuação legiferante. Ocorre que o ato de regular, considerando o ordenamento jurídico vigente, não é irrestrito e incondicionado para as agências reguladoras. Como bem pontua Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2010), a ANEEL classifica-se, quanto à sua atividade preponderante, em agência de serviço, ficando encarregada de funções típicas do poder concedente, como a fiscalização e a disciplina da prestação de serviços públicos por particulares. Quanto às gerações, classifica-se como de primeira geração, tendo sido criada logo após o processo de privatizações iniciado na década de 90 do século passado para fiscalizar setores econômicos abertos à iniciativa privada. Disso se defluiu que a ANEEL, por apenas fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, não tem competência para impor ao Município a assunção de parte do serviço dado em concessão, pois, em última análise, só o ente público concedente (nesse caso, a União) possui essa prerrogativa. Alexandre Mazza (idem) bem delinea a extensão do poder normativo conferido às agências reguladoras: As agências reguladoras são legalmente dotadas de competência para estabelecer regras disciplinando os respectivos setores de atuação. É o denominado Poder Normativo das agências. Tal poder normativo tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade na medida em que os atos normativos expedidos pelas agências ocupam posição de inferioridade em relação à lei dentro da estrutura do ordenamento jurídico. Além disso, convém frisar que não se trata tecnicamente de competência regulamentar porque a edição de regulamentos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CF). Por isso, os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras nunca podem conter determinações, simultaneamente, gerais e abstratas, sob pena de violação da privatividade da competência regulamentar. Portanto, é fundamental não perder de vista dois limites ao exercício do poder normativo decorrentes do caráter infralegal dessa atribuição: a) os atos normativos não podem contrariar regras fixadas na legislação ou tratar de temas que não foram objeto de lei anterior; b) é vedada a edição, pelas agências, de atos normativos gerais e abstratos. Como se pode perceber, a ANEEL não tem competência normativa para editar o que a doutrina chama de decreto regulamentar, que é norma independente de lei em sentido estrito anterior, que se limita a tratar das hipóteses contidas no artigo 84, VI, da Constituição da República. Sendo assim, cabe-lhe tão-somente exercer o poder normativo em ocasiões expressamente deferidas por lei. Na hipótese em estudo, a Lei nº 9.427/1996 atribuiu à ANEEL a prerrogativa de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão, de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.427/1996). Ao estabelecer, por ato normativo geral e abstrato (artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010), a assunção direta do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município (por meio da reversão dos bens em poder das concessionárias), a ANEEL foi além das competências de gestão, fiscalização e regulação conferidas por lei. b. A INGERÊNCIA DA ANEEL EM CONTRATOS VIGENTES DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Além de extrapolar os limites de seu poder normativo-regulamentar, a ANEEL interferiu diretamente em cláusulas previamente ajustadas em contratos de concessão. No caso dos autos, o Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/1998, celebrado entre a União (representada pela ANEEL) e a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, estabelece, em sua cláusula décima segunda, rol de hipóteses de extinção da concessão e de reversão dos bens vinculados à prestação do serviço: As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas: I - pelo advento do termo final do Contrato; II - pela encampação do serviço; III - pela caducidade; IV - pela rescisão; V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e VI - Em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA. O caso concreto não se enquadra em nenhum dos tipos previstos. Afora os casos mais óbvios (I, IV, V e VI), sobre os quais deixo de me aprofundar, consigno que não se pode tratar de encampação porque esta é a retomada do serviço público pelo poder concedente, mediante lei autorizadora e prévia indenização do concessionário, por razões de interesse público, levando à extinção do contrato (nos autos não se noticia a retomada do serviço pela União, mas sim transferência de parte dele aos Municípios). Também não se aplica o instituto da caducidade, visto que não se trata de extinção do contrato por inexecução ou descumprimento de outras obrigações pela concessionária. Logo, não havendo extinção da concessão, não há que se falar em reversão de bens - mesmo que disfarçada sob a forma de cessão -, ainda mais para pessoa jurídica de direito público diversa da que concedeu a prestação do serviço. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público concedente e as transfere aos Municípios, ocasionando duas situações lesivas à população: de um lado, um ganho injustificável às concessionárias, que manterão seus contratos com a União sem mais arcar com o ônus da manutenção e reparo do sistema de iluminação pública, não havendo imposição legal para o repasse da desoneração às faturas de energia elétrica dos consumidores; de outro lado, os usuários serão açoitados com o aumento da carga tributária pelo

Município, que se verá compelido a criar fonte de custeio para fazer frente a tamanha despesa - a COSIP, contribuição social prevista no artigo 149-A da Constituição da República.c. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO UNILATERALMENTE SEM MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO.Não há dúvida de que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 alterou de modo unilateral os contratos de concessão de serviços de energia elétrica firmados entre a União e pessoas jurídicas de direito privado. É cediço, todavia, que esse tipo de modificação contratual só deveria ocorrer quando estivesse presente o interesse público. É que é justamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que justifica as chamadas cláusulas exorbitantes (dentre as quais está a alteração unilateral do contrato - artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993). Sobre a alteração contratual esteada em razão de interesse público, discorrem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007):(...) esta alteração unilateral deve sempre ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado.Devido a essa prerrogativa de alteração unilateral do contrato por uma das partes (a Administração), diz-se que aos contratos administrativos não se aplica integralmente o princípio do pacta sunt servanda. Acrescento que o interesse público que permeia a modificação do contrato pela Administração Pública é o primário, tão-somente, que é aquele que reflete o interesse da sociedade (conotação de bem geral). No caso, a alteração da relação contratual não visou ao benefício da sociedade, mas apenas ao da própria concessionária de serviços de energia elétrica.Com tudo que foi apresentado, tem-se que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 é ilegal e fere o princípio da supremacia do interesse público em prol de interesse de particular.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que:a) a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Iracemápolis, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço;b) a ré ANEEL abstenha-se de determinar que a concessionária Elektro Eletricidade e Serviços S/A promova a transferência determinada pela Resolução 414/2010, bem como de coagir o Município a aceitar referida transferência.Custas ex lege.Condeno a ANEEL no pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Deixo de condenar a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A em honorários, posto que a sua atuação no feito restringe-se aos efeitos que vai sofrer em decorrência desta sentença e não propriamente em contestar o pedido, posto apenas atender a regulamentação do Poder Público.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005502-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-85.2013.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE AÇO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)**  
SENTENÇAJulgamento Conjunto1. RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda em face da Fazenda Nacional (União Federal), objetivando o cancelamento do protesto de CDA, sob a alegação de que inexistia previsão legal apta a possibilitar referida medida para cobrança de débito tributário (fls. 02/09 dos autos principais e 02/09 dos autos da ação cautelar).Com a inicial apresentou documentos (fls. 10/20 da ação principal e 10/22 da ação cautelar).Foi proferida decisão na cautelar indeferindo a liminar (fl. 27), em virtude do que foi interposto agravo de instrumento (fls. 30/42).Citada, a União Federal contestou aduzindo a legalidade do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 27/38 da ação principal e 46/63 da ação cautelar).Foi negado o seguimento do Agravo de Instrumento interposto pela autora na ação cautelar (fl. 65).Houve réplica (fls. 54/63 da ação principal e 68/75 da cautelar).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAlega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, o cancelamento do referido protesto.O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, tanto na ação principal quanto na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1.268,23 (mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) para cada uma das ações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006277-62.2013.403.6109 - FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA - ME(SP126311 - PAULO**

SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor, empresário individual, indenização pelos danos materiais e morais sofridos em virtude da compensação de um cheque emitido fraudulentamente em seu nome (fls. 02/10). Alega que o cheque foi indevidamente compensado em sua conta em virtude da atuação negligente da ré ao conferir a autenticidade do título de crédito, o que gerou um débito de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais). Afirma, ainda, que os valores foram restituídos após cerca de 01 (um) mês sem qualquer acréscimo e que o fato lhe causou, além do dano material, dano moral em virtude da preocupação e constrangimentos por que passou. Pugna, então, pela condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 11/47). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 56/62) alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, vez que a conta do autor já foi recomposta. No mérito, aduziu que a demora na restituição dos valores se deu por culpa do próprio autor, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Intimados a especificar provas, tanto a Caixa Econômica Federal quanto o autor pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 75). Houve réplica (fls. 72/776). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar) Falta de Interesse de agir Alega a Caixa Econômica Federal a falta de interesse de agir do autor, vez que os valores debitados da sua conta já foram restituídos. Rejeito essa preliminar, posto que os valores foram restituídos ao autor cerca de um mês e meio após a compensação indevida do cheque fraudulento, tendo ele direito, portanto, a eventuais juros e correção monetária, além da restituição de eventuais tributos ou tarifas cobrados em virtude da movimentação financeira. Além disso, busca também o autor indenização pelos danos morais eventualmente sofridos. 2.2. Mérito A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. No caso dos autos é fato incontroverso que houve a emissão fraudulenta de um cheque no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) em nome do autor, o qual foi compensado pela Caixa Econômica Federal apesar da grande divergência existente entre a assinatura do autor (fl. 11) e a aposta na cártula (fl. 26). Assim, o dano decorrente da conduta negligente da ré está comprovado. Verifica-se, também, que a partir do momento em que o débito foi contestado em 02/10/2013 (fl. 65) a instituição financeira levou pouco mais de um mês para restituir os valores, tendo-o feito em 08/11/2013 (fl. 55). Assim, em que pese o dano material principal tenha sido ressarcido ao autor, tem ele razão ao afirmar que os valores não foram restituídos de maneira atualizada com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do evento danoso, motivo pelo qual ainda faz jus a um complemento na indenização. Verifica-se, ainda, que a conta do autor já estava negativa quando da compensação do cheque. Entretanto, também não resta dúvida de que a cobrança dos encargos bancários foi agravada em virtude do aumento na utilização do cheque especial. Ante o exposto, é parcialmente procedente o pedido do autor, devendo ser apurado em liquidação de sentença o valor devido a título de juros e correção monetária, além de encargos bancários e tributários cobrados a maior e que devem ser restituídos pelo banco réu. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que assim que comunicada do fato a Caixa Econômica Federal tomou as medidas administrativas cabíveis e que restituiu os valores administrativamente ao autor, fixo seu montante em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro

mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor:a) danos materiais em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença relativamente aos juros, correção monetária e encargos bancários e tributários cobrados a maior do autor em virtude da compensação indevida do cheque cuja cópia consta à fl. 26 no período entre o evento danoso (26/09/2013) e a data da efetiva restituição dos valores (08/11/2013); eb) danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege.Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006694-15.2013.403.6109 - JULIO CESAR VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 156.498.443-2 - DIB 14/05/2013) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/10/1984 a 15/12/1987, com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/100).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/117, alegando que à época da concessão do benefício, a aposentadoria por tempo de contribuição era mais vantajosa ao autor, vez que eventual concessão de aposentadoria especial o afastaria compulsoriamente do trabalho que ainda exercia, impedindo-o de complementar a sua renda com o exercício da atividade profissional. No mais, aduziu a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos que se pleiteia sejam reconhecidos, pugnando pela improcedência dos pedidos.Foram juntados documentos (fls. 118/124).Houve réplica (fls. 128/136).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/10/1984 a 15/12/1987, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Postula, ainda a manutenção do reconhecimento do labor especial no período de 15/03/1989 a 11/12/1998.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação à manutenção do reconhecimento do caráter especial do labor no período de 15/03/1989 a 11/12/1998, vez que foram reconhecidos na esfera administrativa e não foram especificamente contestados nesta ação, não havendo qualquer ponto controvertido a ser dirimido por este Juízo.Passo, agora, à análise da especialidade do período de 01/10/1984 a 15/12/1987.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85

dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida

pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do

trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/10/1984 a 15/12/1987, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. No período de 01/10/1984 a 15/12/1987, o Autor trabalhou para Antonio Rodoval Bottene, no setor produção, onde exerceu a função de ajudante de mecânico, e esteve exposta a ruídos de 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27. Não reconheço a atividade como especial, vez que o próprio PPP apresentado indica que as informações nele constantes foram prestadas por similaridade, posto ter havido alteração do layout e do maquinário existente na fábrica. Além disso, explicita que as informações foram prestadas com base nas declarações do próprio autor. Assim, não sendo esse período reconhecido por este Juízo, correta a análise feita pelo INSS à época da concessão do benefício ao autor, não havendo que se falar em aposentadoria especial por ausência do cumprimento do requisito do tempo de contribuição necessário para essa modalidade de benefício. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006784-23.2013.403.6109** - JOAO BUENO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BUENO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 105.256.389-6 - DIB 21/07/1997) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe e da aposentadoria por tempo de contribuição que passará a receber. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em danos morais em virtude dos descontos efetuados em seu salário sem qualquer contraprestação por parte do INSS. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 94/101). Réplica ofertada às fls. 104/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Passo agora à análise do mérito propriamente dito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia

fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, o que o autor deixou claro não pretender fazer, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao

benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.469,61 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos). P.R.I.

**0002982-12.2013.403.6143** - MARIA HELENA DE MOARAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA HELENA DE MORAES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Limeira, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por atender ao requisito étario para concessão do benefício e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção. Junta documentos de fls. 22/48. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 51/52). Reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Limeira para julgamento do feito, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 53). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Réplica às fls. 77/87. Relatório socioeconômico às fls. 88/96. Manifestação do INSS sobre o laudo social às fls. 102. O Ministério Público Federal informou não estar presente quaisquer das hipóteses que justifiquem a sua intervenção no feito (fls. 107/108). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A autora possui atualmente setenta anos de idade. Assim, o requisito etário restou comprovado nos autos pelo documento fl. 26. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 88/96, informa que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu esposo. A renda familiar é proveniente de benefício previdenciário do marido da autora, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), mais R\$ 900,00 (novecentos reais) proveniente do aluguel de duas casas de propriedade do casal. De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel próprio, quitado, situado em área urbana. Residência nas dimensões aproximada de 10x25 m, sendo de 4 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro), além de uma piscina. Móveis e higiene em condições razoáveis. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 78,00); - energia (R\$ 172,00); - alimentação (R\$ 700,00); - vestuário (compra-se quando necessário); - telefone (R\$ 78,00); - medicamentos (R\$ 36,00); - funerária (R\$ 73,00 - bimestral); - plano de saúde (R\$ 378,00). A família ainda tem um veículo VW Gol, do ano de 2014. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).. Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. No caso dos autos, porém, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar o conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. A família mora em imóvel próprio, bem conservado, com móveis razoáveis e guarnecendo, além de possuir outras duas residências alugadas. Além disso, o casal é proprietário de automóvel do ano de 2014, coisas que muitas famílias, as realmente miseráveis não possuem. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, não é possível nem ao menos se concluir que a família seja pobre, muito menos que seja miserável à luz do ordenamento jurídico. O benefício pleiteado, assim como já decidiu o E. TRF 3.ª Região não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Assim, não reputo atendido o requisito da miserabilidade. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000280-64.2014.403.6109 - PEDRO LOURENCO NUNES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por PEDRO LOURENÇO NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio acidente. Sustenta que o INSS cancelou o auxílio acidente quando da concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de impossibilidade na cumulação dos benefícios. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 25/33. Sustenta a ocorrência de decadência como prejudicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. Prejudicial O artigo 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Ocorre que não se trata de revisão de benefício e sim caso de restabelecimento, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial. Outrossim, a prescrição não

atinge o questão de fundo do direito, sendo aplicável apenas às prestações pagas em período superior a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Análise o mérito. O auxílio suplementar, também conhecido como auxílio mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados na lei 6.376/76. Com efeito, previa o artigo 9º: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Neste contexto, abrangia os casos em que o acidente exigia apenas maior esforço do trabalhador para o desempenho da atividade laboral. Com efeito, era devido ao segurado acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente tivessem, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional que viessem a demandar maior esforço na realização do trabalho. Assim, diferenciava-se do auxílio acidente, pois neste caso o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais e ademais, era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício, conforme se observa o artigo 6º da mencionada lei: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Ocorre que a partir da lei 8213/91 o requisito incapacitante ensejador de auxílio suplementar foi absorvido pelo auxílio acidente, conforme se observa na redação originária transcrita a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.... 2 O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Somente com a alteração advinda com a lei 9528 de 10 de dezembro de 1997 é que se verifica a vedação da cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio acidente. Conclui-se, assim, que o benefício auxílio suplementar concedido ao autor em 15/10/1980, bem como a concessão da aposentadoria especial em 28/09/1989 foram fatos anteriores ao advento da lei 9528/1997, decorrendo daí a conclusão de que possível a cumulação de benefícios. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio suplementar foi totalmente absorvido pela normatização do atual auxílio acidente, constante no artigo 86 da Lei 8.213/91, culminando por unificar os dois benefícios acidentários. 2. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, 2º, e 86, 2º, da Lei 8.213/91. 3. In casu, possível a cumulação do benefício de auxílio suplementar com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva teve seu início antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97. 4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGA 200401218348 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 626210 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:03/04/2006) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecimento do auxílio suplementar a partir de sua cessação. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Em face da sucumbência mínima do autor, em relação aos valores devidos em atraso, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando-se que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PEDRO LOURENÇO NUNES Benefício: Restabelecimento de auxílio suplementar Data de início do benefício (DIB): Desde a data da cessação Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

**0001364-03.2014.403.6109 - PEDRO SÉRGIO PAGLIONI X MAKE IGOR DE PAULA LIMA X PEDRO LUIZ DE MELLO X CARLOS ALBERTO ROCCON X RAUL GONCALVES PINHEIRO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os documentos desentranhados encontram-se disponíveis, pelo prazo de 10 dias, para retirada pela parte interessada. Nada mais.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007398-33.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rosilene Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Ministério Público Federal. Aduz a embargante que, através de escritura pública de venda e compra lavrada em 05/10/2001, adquiriu de Vitor Luiz Candido de Souza e Rosângela Pacheco de Oliveira Cândido de Souza, o imóvel objeto da matrícula nº 12.565 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, pelo valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) sobre o qual tem a posse desde então. Afirma a embargante que embora tenha adquirido o imóvel, não procedeu ao registro junto à matrícula. Ocorre que constatou a existência de hipoteca legal registrada na respectiva matrícula em razão de ordem judicial expedida nos autos da medida cautelar nº 2000.03.99.071055-3, que tramitou perante esta Vara. Conclui que adquiriu de boa fé o imóvel em questão, uma vez que na data da compra não existia nenhum óbice sobre ele, tendo nele exercido a posse desde então e construído uma edificação, requerendo, pois o cancelamento da hipoteca legal sobre o bem e a condenação dos embargados nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/39, sustentando a improcedência dos embargos e a ocorrência de fraude à execução. O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que a autora não juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel e nem a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0071055-56.2000.403.0399. Pugnou pela concessão de prazo para que a autora providenciasse a juntada dos documentos, bem como pela não decretação da preclusão por não contestar neste momento o feito (fls. 71/73). A autora juntou a matrícula atualizada do imóvel (fls. 78/80). O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que a aquisição da propriedade somente se dá com o seu registro, o qual a autora não providenciou; que o imóvel foi adquirido por R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) quando valia R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que a autora tinha condições de conhecer a ação pendente sobre o imóvel, bastando, para isso, solicitar certidões perante os Juízes da cidade; e a ocorrência de possível fraude à execução. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos. Decido. Consta dos autos, escritura pública de compra e venda de fls. 13/14, evidenciando o pacto realizado pela embargante, envolvendo o imóvel urbano Lote 63, quadra B, do Loteamento Nova Veneza, situado em Rio Claro/SP, na data de 05/10/2001. Contudo referido ato não foi levado a registro na matrícula do imóvel. O compromisso de compra e venda é um contrato, através do qual o compromissário-vendedor se obriga a vender ao compromissário comprador determinado imóvel, outorgando-lhe escritura definitiva, após o adimplemento do preço avençado. Em nosso Código Civil, é previsto o registro dos títulos translativos de propriedade imóvel por ato inter vivos, como forma a transferir o domínio dos bens. Contudo, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística à lei de Registros Públicos, a teor da súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprova, ainda, a posse do imóvel pela embargante, o fato de que quando de sua aquisição, era somente um terreno, sobre o qual efetuou uma construção (fls. 59/60) e quitou débitos junto ao Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro (fls. 17/18). Por outro lado, a inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio foi deferida nos autos nº 2000.03.99.071055-3 por medida liminar proferida no dia 23/07/2003 (fl. 79 verso) e confirmada em sentença publicada no dia 26/10/2007, tornando definitiva a hipoteca legal. Assim, restou demonstrado nos autos que, a venda do imóvel, ainda que sem registro, foi realizada antes da inscrição da hipoteca legal. Ora, não se pode exigir de terceiros adquirentes a ciência da existência de processos criminais, que possam impor alguma constrição a imóveis pertencentes ao vendedor, mormente por não serem muito comuns. Cotidianamente, o que ocorre é a pesquisa de alguma demanda civil pendente contra o vendedor, capaz de reduzi-lo à insolvência. Por tais motivos, deve ser preservado o direito do terceiro de boa-fé. Ao tratar do princípio da boa-fé e da probidade, Carlos Roberto Gonçalves, ao se reportar ao art. 422 do Código Civil, (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, p. 33, 2008) dispõe que: O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. Do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e determino a desconstituição da hipoteca legal efetuada nos autos do processo nº

2000.03.99.071055-3, cujo objeto é: lote nº 63, da quadra B do loteamento Nova Veneza, situado em Rio Claro/SP, devidamente matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro (SP), matrícula nº 12.565. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a advogada da requerente para que compareça à Secretaria desta Vara para retirada, mediante certidão de entrega, da escritura original de compra e venda do imóvel que se encontra na contra capa destes autos. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro para que retire o ônus relativo ao processo nº 2000.03.99.071055-3 pendente sobre o imóvel de matrícula nº 12.565. Custas ex lege. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006912-43.2013.403.6109** - BRASTRAFO DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X SUPERINTENDENTE DO INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por BRASTRAFO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias gozadas; - adicional de 1/3 e horas extras; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008; e do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador; 3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE); 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação; e) a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Determinou-se a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); - Serviço Nacional do Comércio (SENAC); e Serviço Social da Indústria (SESI) (fl. 62). Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e indenizadas e 13º salário indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidentes nos quinze primeiros dias (fls. 66/68). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 78/95 suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos terceiros incluídos no polo passivo da presente ação, posto ser da União Federal a competência exclusiva para instituir as respectivas contribuições previdenciárias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 99/126 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citados, o litisconsorte Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária manifestou-se no sentido de que não possuem interesse na presente ação fls. 128/132. O litisconsorte Sebrae apresentou contestação às fls. 151/161, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, a improcedência do pedido. O litisconsorte Senac apresentou contestação às fls. 196/206 pugnando pela improcedência dos pedidos. O litisconsorte Sesc apresentou contestação às fls. 271/314 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, posto não ser o Mandado de Segurança a via apta à pretensão de compensar e no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 339/341 entendendo desprovidos a sua participação no feito. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira

Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EResp. 98.446-RS/PARGENDLER).III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Análise o mérito.a) Contribuições Previdenciárias sobre Fatura de Serviços Prestados por meio de CooperativasPretende a impetrante a análise incidental da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de cooperados prestadores de serviços, por intermédio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. A matéria era regida pelo inciso II do parágrafo 1º da Lei Complementar nº 84/96 que dispunha:Art. 1. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:...II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.De início, então, as cooperativas de trabalho deveriam recolher contribuição social sobre os valores recebidos por seus cooperados, relativos aos serviços que prestassem a pessoas jurídicas, sendo que a base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo a alíquota de 15%.Posteriormente, a Lei nº 9.876/99 revogou a citada Lei Complementar nº 84/96, alterando a redação do parágrafo único do artigo 15 e também o artigo 22, ambos da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV com a seguinte redação: Art. 15. Considera-se:I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Assim, a contribuição que era a cargo da cooperativa, passou a ser da tomadora de serviços e a base de cálculo deixou de ser os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, passando a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos pelas cooperativas.Tais alterações legislativas, promovidas pela Lei nº 9.876/99, tiveram por base os ditames do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). Portanto, da análise dos dispositivos citados conclui-se que não há qualquer óbice à cobrança da referida contribuição diretamente da empresa tomadora, que é quem utiliza os serviços prestados pelos cooperados através da cooperativa, configurando-se apenas hipótese mera alteração do sujeito passivo da contribuição para facilitar a arrecadação e fiscalização, até porque referido ônus antes era atribuído à cooperativa e agora é diretamente suportado pela tomadora. Ademais, não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, sendo que nem a constituição e nem a lei regulamentadora ordinária as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, equiparando-as enquanto segurados contribuintes. Assim, a alegada violação do princípio da isonomia esculpido do artigo 150, inciso II da Carta Magna, não merece guarida. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do Egrégio TRF/3ª Região (Embargos Infringentes nº2003.61.02.006829-5, DJ 09/02/2009- Rel Des. Fed. Ramza Tartuce): A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. Também não se verifica a alegada violação à regra constitucional do artigo 174, 2º, como muito bem asseverado pela Desembargadora Federal CECILIA MELLO, no julgamento do recurso de Apelação Cível nº0026525-62.2002.403.61.00/SP: Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. Por fim, não há que se falar em violação ao disposto no 4º do art. 195 da CF/88, como alega a autora, haja vista que a Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, uma vez que, como mencionado anteriormente, referida contribuição já era devida pela cooperativa nos termos do artigo 1º da LC nº 84/96. Ademais, a norma do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 faz menção a serviços que são prestados por cooperados (pessoas físicas) e não por cooperativas (pessoas jurídicas), enquadrando-se tal hipótese na condição já prevista no art. 195, I, a, CF/88, não havendo que se falar então em instituição mediante lei complementar. Quanto ao tema já se manifestou o STF: AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PODEM SER INSTITUÍDAS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO COMPREENDIDAS NAS HIPÓTESES DO ART. 195, I, CF, SÓ SE EXIGINDO LEI COMPLEMENTAR, QUANDO SE CUIDA DE CRIAR NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA (CF, ART. 195, PAR. 4º). - RREE 146733 E 138284 Assim, improcedente o pleito da impetrante neste ponto. b) Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Indenizatórias Pretende, ainda, a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, adicional de 1/3 e horas extras por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.** I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição

previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e

artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado. 4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária. 5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006956-62.2013.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A Usina São José S/A Açúcar e Alcool opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 70/73, alegando ser ela omissa e contraditória na utilização dos termos crédito e benefício fiscal. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença proferida foi clara ao distinguir créditos tributários de prejuízos fiscais, bem como ao fixar como premissa a necessidade de lei para a utilização de um ou de outro para compensação tributária, lei essa inexistente para o caso pretendido pela impetrante. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001122-44.2014.403.6109** - RENATA SOUZA DA SILVA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RENATA SOUZA DA SILVA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando seja reconhecida como ilegítima a conduta da autoridade fiscal na quebra do sigilo de informações, dados bancários e operações financeiras em favor da Administração Pública, bem como seja declarada a nulidade do ato que gerou a quebra do sigilo bancário e dos atos subsequentes, por desdobramento deste. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de apresentar os referidos extratos de contas, de operações financeiras e demais documentos. Assevera que nos autos do procedimento fiscal n. 08.1.25.00-2013-0029 lhe foram solicitados alguns extratos bancários o que levou a impetrante a pleiteá-los verbalmente perante a instituição financeira e buscar a

prorrogação do prazo para sua apresentação à autoridade fiscal. Alega que não tendo, porém, apresentado os documentos em 04/03/2013, foi novamente intimada para apresentá-los, ocasião em que postulou nova prorrogação de prazo. Ocorre que o senhor auditor fiscal, por entender tratar-se de caso de protelação do cumprimento da diligência, sem autorização expressa do judiciário, requisitou diretamente à instituição financeira referidos extratos, promovendo a indevida quebra de sigilo bancário. A liminar foi indeferida às fls. 44/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/59. Alegou, preliminarmente, a ausência dos pressupostos necessários para a concessão de segurança. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do procedimento administrativo e, por fim, postulou a improcedência do presente mandamus. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 60/95, ao qual foi dado provimento conforme fls. 114/121. A União Federal apresentou manifestação às fls. 98/101. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/112. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A proteção aos dados referentes à vida privada só possui relevância quando compõe relações de convivência privativa. Infere-se da abalizada doutrina que: a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles dados associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas. Por conseguinte, simples solicitação de documentos para comprovação de movimentação de valores não são protegidos. (Prof. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, p. 84). Nesse contexto, depreende-se que a proteção ao sigilo bancário não pode ser absoluta, devendo ser relativizada ao fisco, sob pena de esvaziamento do poder de fiscalização, já que esses dados têm relevância para determinação da obrigação tributária. Com efeito, vários textos legais informam o instituto do sigilo bancário e suas exceções, demonstrando, à evidência, seu caráter não-absoluto, a saber, Lei 8.021/91, artigos 7º e 8º, e LC. 70/91, art. 12 e Lei Complementar n. 105/2001. Ressalte-se que a Lei Complementar n. 105/2011, cuja constitucionalidade é questionada no presente mandamus e disciplina o sigilo das operações de instituições financeiras, autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários federais a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e procedimento fiscal em curso e, desde que, tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O Decreto n. 3724/01, que regulamenta esta Lei Complementar, prevê no parágrafo 5º do artigo 2º que a Secretaria da Receita Federal somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir procedimento de fiscalização em curso e estas informações forem consideradas indispensáveis. Os critérios normativos que informam essa indispensabilidade estão alinhados no artigo 3º do referido decreto, dentre os quais cabe destacar o do inciso IV, o qual diz respeito à omissão de rendimento ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e variável. Concluiu-se que o sigilo bancário deve preservar é a intimidade da pessoa e desde que tal bem seja preservado, é evidente que tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Público inclusive o Fisco, poderá solicitar informações no interesse da coletividade, que deve representar. Cumpre trazer a lume os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz sob o tema: Feitas estas observações, é oportuno perguntar, em que limites a autoridade fiscal pode exercer sua atuação fiscalizadora, no que diz respeito ao disposto nos incisos X e XII do art. 5º da CF. O art. 174 da Constituição determina que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerça, dentre outras, a função de fiscalização, na forma da lei. Fiscalizar, um dos sentidos da palavra controlar (cf. Fabio Comparato, 1976:14), significa vigiar, verificar e, nos casos de anormalidade, censurar (Caldas Aulete: verbete fiscalizar). Fiscalização é, pois, vigilância, e sendo detectada a anormalidade, é censura. O acesso continuado a informações faz parte da fiscalização. Sem isso não há vigilância. O acesso intermitente, na verificação da anormalidade, faz parte da censura, que implica castigo, punição.... A nosso ver, com ressalva de dados referentes à intimidade dos sujeitos, os dados da vida privada são acessíveis às autoridades fiscais nas condições e com as cautelas estabelecidas pela lei. Havendo processo administrativo instaurado e sob o sigilo a que o próprio Fisco está obrigado, devem ser reveladas pela instituição financeira intimada as informações consideradas indispensáveis, pela autoridade fiscalizadora, ao exercício de sua função. (TERCIO SAMPAIO FERRAZ, artigo citado). Portanto, ao pretender o Fisco informações sobre a existência ou não de depósitos em conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança em nome de contribuinte, está agindo na busca do interesse público, por meio de instrumento expressamente autorizado pela Constituição Federal, como se depreende de seu artigo 174 (fiscalização), sendo certo que o próprio Fisco, por seus agentes, deverá guardar o devido sigilo dos dados cadastrais recebidos e no caso de eventual desvio de conduta o agente será responsabilizado pelos canais próprios. Assim sendo, obstar o Fisco ao acesso das informações fiscais do contribuinte suspeito de sonegação fiscal, é impedir o cumprimento de preceitos constitucionais e levar seus agentes à violação do dever legal, caracterizando vedação à possibilidade de aferição da capacidade contributiva do contribuinte. Saliente-se que na Lei Complementar questionada o agente tributário está obrigado a guardar segredo, o que revela simples transferência do sigilo, de modo que se harmoniza plenamente com a ordem constitucional vigente, dando efetividade ao preceito, não ocorrendo lesão à garantia constitucional do contribuinte. Conclui-se, assim, que o órgão de fiscalização procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2011 para

requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Desse modo, não se trata de quebra de sigilo desmotivada, uma vez que foi observado o devido processo legal administrativo e todos os requisitos legais para a obtenção da movimentação financeira do impetrante. Por fim, em que pese decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR no sentido de inconstitucionalidade da Lei complementar n. 105/2011, é certo que foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa questão juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada. (Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

**0003622-83.2014.403.6109 - JOEL DOS SANTOS PERESSIM (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL DOS SANTOS PERESSIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 37.316.011694/2003-90, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/18. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 21). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de recurso encontra-se na 11ª Junta de Recursos de Niterói/RJ (fl. 25). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão, a análise e a conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato

impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**0004413-52.2014.403.6109 - CLEIDE MARIA RAYS MACHADO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por CLEIDE MARIA RAYS MACHADO em face do PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por ser portadora de neurocisticercose e não poder exercer atividade laborativa. É o relato. Decido. Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento. A via processual eleita pela impetrante é inadequada. Com efeito, a impetrante pretende compelir a autoridade coatora à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, o que demanda dilação probatória. De fato, pretende produzir provas como depoimento pessoal, prova documental e pericial médica, o que não é possível pela estreita via do mandamus. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA. CANDIDATO SELECIONADO AO CARGO DE PROFESSOR DE GEOGRAFIA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA- EDITAL SAEB/2010. CANDIDATO ALEGA GREVE DE UNIVERSIDADE COMO IMPEDIMENTO DA SUA GRADUAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INOCORRÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. COMPROVANTE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GEOGRAFIA COMO ÚNICA PROVA PRESENTE AOS AUTOS. FALTA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A DISCIPLINA RITUAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. 01. No caso em comento, alega o Impetrante ter o seu direito líquido e certo ferido, visto que, por motivo das greves ocorridas na Universidade, não conseguiu concluir o curso e, apresentar o diploma de nível superior em tempo hábil o necessário à posse do cargo no qual foi aprovado. 02. Destarte, verifica-se que a prova pré-constituída, ora apresentada pelo impetrante, não demonstra de maneira cabal se a ocorrência da greve na instituição de ensino foi o motivo preponderante que impossibilitou a sua graduação em tempo hábil para assumir o cargo, ou se ainda que não houvesse o evento greve, a parte impetrante conseguiria alcançar a graduação apresentando o referido diploma. 03. Com efeito, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança quem tem de fazer prova de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída, é o impetrante (RTJ vol. 142-03, pág. 782). No mesmo sentido: A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida. (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis). 04. Denega-se a segurança pleiteada, cessando-se os efeitos da medida liminar concedida. (TJ-BA - MS: 00107333020118050000 BA 0010733-30.2011.8.05.0000, Relator: Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 14/06/2012, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2012) Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, a extinção do processo, uma vez que o pedido demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008574-76.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC006903 - PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004911-85.2013.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO**

ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Julgamento Conjunto 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda em face da Fazenda Nacional (União Federal), objetivando o cancelamento do protesto de CDA, sob a alegação de que inexistia previsão legal apta a possibilitar referida medida para cobrança de débito tributário (fls. 02/09 dos autos principais e 02/09 dos autos da ação cautelar). Com a inicial apresentou documentos (fls. 10/20 da ação principal e 10/22 da ação cautelar). Foi proferida decisão na cautelar indeferindo a liminar (fl. 27), em virtude do que foi interposto agravo de instrumento (fls. 30/42). Citada, a União Federal contestou aduzindo a legalidade do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 27/38 da ação principal e 46/63 da ação cautelar). Foi negado o seguimento do Agravo de Instrumento interposto pela autora na ação cautelar (fl. 65). Houve réplica (fls. 54/63 da ação principal e 68/75 da cautelar). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, o cancelamento do referido protesto. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, tanto na ação principal quanto na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1.268,23 (mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) para cada uma das ações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009100-14.2010.403.6109 - GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA ISABEL DEGIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO (SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X IBERE CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por IBERE CAROLINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação às fls. 133/136 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 138. Sustenta, em síntese, que houve excesso de execução, na medida em que fez incidir na apuração dos honorários advocatícios, incorretamente, juros de mora, quando deveria apenas ser corrigido monetariamente, eis que fixado sobre o valor da causa e pago dentro do prazo do artigo 475-J do CPC. A parte exequente manifestou-se às fls. 142/143, divergindo dos cálculos apresentados. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo o respectivo laudo acostado às fls. 145, considerando corretos os cálculos apresentados pela CEF. Intimada, a parte autora manifestou sua concordância. É o relatório. DECIDO. A Impugnação é procedente. A executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, razão pela, qual apenas se ultrapassado o respectivo

prazo é que haveria que se falar em mora (item 4.1.4.1 da Resolução CJF n134/10).Ademais, nos termos da decisão definitiva de fls. 87 e 121/123, a CEF, ora impugnante, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor o valor do saldo do FGTS a ser sacado, não havendo que se falar na incidência de juros de mora.Nesse sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (Processo nº00174949220014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859 - TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009 pág. 436) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.Processo nº00307476920094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 257) Assim, por não haver embasamento legal para aplicação da referida taxa de juros, e tendo em vista que a sentença não faz qualquer menção sobre da sua incidência sobre os honorários advocatícios, acolho como corretos os cálculos apresentados pela Impugnante vez que calculados nos estritos termos na sentença.Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da CEF, fixando o valor da condenação em R\$5.501,97 (cinco mil, quinhentos e um reais e noventa e sete centavos) para abril de 2013, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Condene a exequente/impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$8.836,26) e aquele efetivamente devido (R\$5.501,97), ou seja, no montante de R\$333,49 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), para abril de 2013. Com o trânsito em julgado, tendo em vista o depósito na conta vinculada de fls. 138/139, intime-se a CEF para que disponibilize em juízo o respectivo montante atualizado, facultando a compensação dos valores referentes à verba honorários devida em razão da presente decisão.Após, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004139-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004139-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X GERALDO GENEROSO(SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GERALDO GENEROSO.A União foi intimada em 29/10/2012 e 25/11/2013 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que consta dos autos informação de que a situação do imóvel objeto de pretendida reintegração nestes autos estava sendo regularizada, conforme Ofício 460/2011/GP/SPU/SP (fl. 146). No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Observa-se que pela segunda vez a requerente foi instada a promover a mesma diligência, sem, contudo, proceder ao seu cumprimento.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que informou que a situação do imóvel estava sendo resolvida, mas não informou nada acerca da conclusão do procedimento administrativo, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a regularização de ocupação de imóveis oriundos da extinta REFSA somente se tornou possível com a Lei nº 11.483/2007, o Decreto nº 6.018/2007 e a MP 496 convertida na Lei nº 12.348/2010 e que o ajuizamento desta ação se deu antes disso, deixo de condenar a União Federal em honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004066-87.2012.403.6109 - MARIA FLOR DE MAIO SILVA DE SOUZA(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Junte-se. Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art.520, do CPC.Intime-se. Em complemento ao despachado na petição de fl.308 esclareço à apelante que é de entendimento deste Juízo que a sentença de improcedência nesta ação possessória (fls.303-305v) esvazia automaticamente a eficácia da liminar antes deferida(fl.224-225), razão pela qual a recepção do recurso de apelação no duplo efeito não implica na manutenção da medida liminar, ao contrário, cabe à interessada, em face do leilão extrajudicial designado para 19/08/2014, buscar a manutenção na posse do imóvel em Juízo com poder revisional do julgado, posto que proferida a sentença o Estado Juiz esgota sua entrega jurisdicional e só a altera nas hipóteses do art.463, do

CPC.No mais, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls.308-325.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5876**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005556-13.2013.403.6109** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO SPATUZZI X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA X VINICIOS OSCAR PEREIRA X JURBEM ALMEIDA MARTINS X FLAVIO CAVALHEIRO X SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS X ROBERTO ROSSATI LIMA X RODIMAR DOMINGUES MARTINS X OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ADRIANO LUIS SCHUTZ X WALDEILSON REIS DE OLIVEIRA X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA X JEAN CARLOS PEREIRA X ROVILIO PONGILUPPI X MAIKEL EDUARDO JUVENAL X CLAUDINEI RIBEIRO PINTO X VALDEMAR BRAITE DE OLIVEIRA X EDNILSON REZENDE X MARCIA LUIS SAUER X EDILSON PEREIRA DE FARIAS X MOACIR ALVES DE ALBUQUERQUE X AROLDI MARTINS GUERREIRO X MARCIO ROSA DOS SANTOS X FABIO DIAS DA SILVA X RENATO GOMES DA SILVA X DOUGLAS MACIEL MARASKIM OLIVEIRA X ERONI DA COSTA ROZA X ALMIR ROGERIO FARIA X JUAREZ CESAR CONTI X PAULO CEZAR BUENO X MARCOS GONCALVES LEAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva de testemunha comum - dia 28 de agosto de 2014, às 14:00h, expedindo-se mandado de intimação para a testemunha, observadas as cautelas de praxe, tratando-se de policial federal.Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006324-07.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO BATISTA DA SILVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Fls. 162/164: não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, fiscais da ANATEL (fl. 153). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Ao SEDI para retificação. Ciência ao MPF. INT.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-47.2003.403.6109 (2003.61.09.000028-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 786/789 verso, inscreva-se o nome do condenado Augusto Ivan Basualto Diaz no cadastro nacional eletrônico dos culpados. 3 - Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. 5 - Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 6 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 7 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0001219-59.2005.403.6109 (2005.61.09.001219-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

X WASHINGTON PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0001382-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001382-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO APARECIDO DOS SANTOS

Depreque-se o interrogatório do réu, com prazo máximo de 90 dias. Providencie a atualização dos antecedentes do acusado junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e as certidões decorrentes. Cumpra-se. Int.

**0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

Fls. 487: cancelo a audiência designada para o próximo dia 12/08/2014, às 14:00h e, por conseguinte, determino que as partes se manifestem quanto à não localização da testemunha, no prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Proceda ao cancelamento do callcenter 352143 e baixa na pauta do Juízo e do Auditório. Int.

**0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À defesa para requerer as diligências necessárias, se o caso, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO

CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa Leandro Auro de Andrade - arrolada por Paulo Sérgio Mendes de Araújo (fl.524), Márcia Cristina Lopes Guimarães e Natália Climas Pereira - arroladas por Angélica Cristina Mazaro Guimarães (fl. 530), devendo a defesa confirmar o endereço da testemunha Natália consoante certidão de fls. 922, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Na mesma data serão interrogados os réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães, que deverão ser intimados para o ato. Data da audiência: 13/11/2014, às 14:00h. Depreque-se o interrogatório dos demais acusados com prazo de cumprimento de 90 dias, em data posterior à audiência designada. Ademais, providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes dos réus junto ao INFOSEG, IIRGD, Instituto de identificação do Paraná, Polícia Federal e certidões decorrentes. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo constante das METAS DO CNJ. Vista ao MPF. Int.

**0004491-56.2008.403.6109 (2008.61.09.004491-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO

KOZO KOSAKA) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 862/2014 Folha(s) : 183 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIO MANTONI, qualificado nos autos, por infração ao artigo 168, 1º, inciso I, do Código Penal. Antes da prolação da sentença, sobreveio a notícia de falecimento do acusado (fl.604). A Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Piracicaba/SP foi acostada à fl. 64, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do referido réu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Fundamento e decidido. À vista da notícia de falecimento do acusado MARIO MANTONI, comprovada pela certidão de óbito de fl. 64 dos autos e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato a ele imputado na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas às cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)**

Designo interrogatório do acusado para o dia 06/11/2014, às 16:00h na sede deste Juízo Federal. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado junto ao INFOSEG, IIRGD e certidões decorrentes. Depreque-se a intimação do acusado para comparecimento. Vista ao MPF.Int.

**0011267-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)**

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos legais. À defesa para razões no prazo legal. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)**

Tendo em vista que o réu Miguel Augusto de Oliveira arrolou como testemunha o corréu Márcio Roberto de Camargo (fls. 323), atente-se que o nosso ordenamento jurídico impede que seja arrolado corréu como testemunha, sequer informante, vez que conflita diretamente com o direito constitucional de permanecer em silêncio (artigo 5º LXIII da CF), não havendo como compeli-lo a dizer a verdade do que souber ou que lhe for perguntado como prevê o artigo 203 do Código de Processo Penal. Posto isso, indefiro a oitiva do corréu Márcio Roberto de Camargo na qualidade de testemunha ou informante. Fls. 327: Quanto ao pedido formulado pela defensora dativa nada a prover, uma vez que a única testemunha arrolada pela acusação faleceu (fls. 314/315). Intime-se.

**0003337-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JAIR SEGANTIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SERGIO ADAO ZAMINATO(SP296371 - ARIEL BUENO)**

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 2331. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 2. DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POSTO QUE NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. IGUALMENTE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO MATERIAL, EIS QUE NA PARTE FINAL DO ITEM 3 DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA RESTOU CONSIGNADO O SEGUINTE. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal punitiva deduzida na inicial para CONDENAR JAIR SEGANTIM (brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no R.G. sob o n. 19.139.212 SSP/SP e CPF nº 139.580.868-6, filho de JOÃO SEGANTIM e MARIA DE LOURDES CAZETA, nascido no dia 25/05/1971, domiciliado na Rua M 22-A, nº 1718, Jardim Progresso, Rio Claro/SP) à pena de 1 (ano) anos e 9 (oito) meses de reclusão, além de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por 2 (duas) restritivas de direito, e SERGIO ADÃO ZAMINATO (brasileiro, casado, empresário, nascido em 10/03/1954, natural de Santa Gertrudes/SP, filho de VITORINO ZAMINATO e ROMILDA BRECHOTI ZMINATO, portador do RG nº 8.510.562 SSP/SP e CPF 925.465.798-00) à pena 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 191 (cento e noventa e um) dias-multa unitariamente fixada em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por 2 (duas) restritivas de direito, pelo cometimento do delito de estelionato contra a União. 4. RESSALTE-SE, POFIM, QUE, EM RAZÃO DA INCONSISTÊNCIA NO EDITOR DE TEXTO DO SISTEMA MAPS CACHE, NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, EIS QUE NÃO EFETUOU CORRETAMENTE A LEITURA DO NUMERÁRIO 1/2 (MEIO), FEZ COM QUE O RÉU ENTENDESSE QUE ESTE JUÍZO NÃO HAVIA FIXADO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA - MULTA. INTIMEM-SE.

**0004109-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL FERREIRA(SP174978 - CINTIA MARIANO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos legais. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008416-55.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRA PAGANO FERREIRA BUENO X ANTONIO MELLI FERREIRA BUENO(SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Fls. 360: defiro o quanto requerido pela advogada dativa. Artibro os seus honorários no valor máximo vigente. Expeça-se requisição de pagamento. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado nos autos para expedição do ofício requisitório. Tudo devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprir a parte

final de fl. 356. Após, arquivem-se.

**0000786-11.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVAN CARLOS MACEDO X MARY ESTELA BANDORIA MACEDO X DANILLO PESSOA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 353/355: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva da testemunha comum e interrogatório do réu dia 06/11/2014, às 15:00h. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes, junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Ciência ao MPF. Intime-se a defensora dativa.

**0003326-32.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 181). Fica o seu defensor intimado por esta decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

**0003768-95.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EUCLIDES DE FREITAS(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Homologo a desistência por parte do Ministério Público Federal da testemunha Lucivaldo Rogério Dezotti (fls. 633). Manifeste-se a defesa quanto à não localização da testemunha Clemente Ramiro Soares, no prazo de 03 dias sob pena de preclusão (fls. 645). Esclareço à defesa que este Juízo admite declaração cartorária firmada em Cartório, tratando-se de testemunhas abonatórias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0006556-82.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUZIA DE SOUZA(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 911/2014 Folha(s) : 2771. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUZIA DE SOUZA (brasileira, desempregada, nascida em 30/08/1971, natural de Rio Bonito/PR, portadora da cédula de Identidade nº 6.971.158-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 016.218.029-22, filha de Marcionilio Rodrigues de Souza e Zulmira Ornelis de Jesus, com endereço residencial na Rua Atalaia, 80, Vila Carimã, Foz do Iguaçu/PR) pela prática, em tese, do delito de descaminho. Constou na peça inicial que a denunciada fora surpreendida, no dia 16 de março de 2012, na Rodovia Luiz de Queiroz, Município de Piracicaba/SP, transportando mercadorias de procedência estrangeira desprovidas da documentação legal, eis que foram introduzidas ilegalmente no território nacional mediante ilusão do pagamento dos impostos devidos pela sua entrada no país. As mercadorias apreendidas foram valoradas em R\$ 17.456,09 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), consoante Discriminação de Mercadorias de fls. 29/90- IP. Recebida a denúncia pela decisão de fl. 66, Devidamente citada, a ré apresentou Defesa Preliminar (f. 104 e seguintes) sustentando, preliminarmente, a atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao reconhecimento da atipicidade da conduta, postulando pela absolvição sumária da acusada (f. 112/115). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o ius puniendi titularizado pelo Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais para o fim de assegurar a harmonia social, regido pelo princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato (in RJDTACRIM 24/101). Essa análise faz com que o juiz, na concretização da norma penal, evite a aplicação de leis afitivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto. A hipótese de desinteresse estatal à arrecadação constitui indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse seja posterior à ocorrência do fato típico. Em outras situações, como é a hipótese dos autos, entende-se que o ingresso irregular de mercadorias estrangeiras em quantidade ínfima, não lesiona o bem jurídico tutelado. A propósito, vale a transcrição. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS -01000971545. Processo: 199801000971545 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/05/1999 Documento:

TRF100080058 Fonte DJ DATA: 18/06/1999 PAGINA: 325 Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
Decisão. Por unanimidade, conceder a ordem de Habeas corpus. Ementa. PROCESSUAL PENAL. HABEAS  
CORPUS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.  
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A intervenção punitiva do Estado só se justifica quando está em causa  
um bem ou um valor social importante. Assim, deve-se excluir do sistema penal a chamada criminalidade de  
bagatela e os fatos puníveis que se situam puramente na ordem moral. 2. Ordem concedida.No caso em tablado, já  
vigia, quando do recebimento da denúncia, a Portaria nº 75, editada pelo Ministério da Fazenda, que elevou o  
montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à execução fiscal. Diante desse contexto normativo, impossível não  
considerar a Portaria MF nº 75/2012 como indicativo de desinteresse do Fisco na arrecadação de valores até esse  
montante e, por consequência, olvidá-la para fins de aferição da tipicidade material de determinada conduta e,  
principalmente, da necessidade ou não de intervenção do Poder Judiciário. Primeiro porque o objeto jurídico  
tutelado no crime de contrabando é a própria arrecadação tributária. Logo, qualquer ato normativo, seja Lei ou  
meramente Portaria, que expresse o desinteresse na arrecadação, tem reflexos criminais inevitáveis, pois, a própria  
autoridade administrativa fazendária, a quem compete a arrecadação, está a demonstrar que determinado montante  
não compensa aos cofres públicos, quer pelo dispêndio que implica a ação de execução fiscal, quer por falta de  
estrutura, ou quer, por fim, pelo cada vez mais elevado índice de arrecadação tributária. A verdade é que o motivo  
para tal ato administrativo pouco importa, sendo relevante, para fins penais, apenas a conclusão que dele se extrai  
quanto ao pouco valor jurídico conferido à determinada quantidade. Também não convence a tese de que R\$  
20.000,00 (vinte mil reais) equivale a 32 (trinta e dois) salários mínimos, pois, não é sob esse enfoque que o  
requisito da mínima ofensividade da conduta deve ser aferido, pois, do contrário, nem mesmo os R\$ 10.000,00  
(dez mil reais) previstos na Lei nº 10.522/2002 poderia servir de substrato à insignificância penal, como de fato  
serviu e vem servindo reiteradamente. O parâmetro a ser seguido é única e exclusivamente o do interesse  
arrecadatório da Fazenda, daí a delimitação de patamar de interesse ou não no ajuizamento de execuções fiscais  
revela, inevitavelmente, que montantes até determinado valor se apresentam como miminamente ofensivos aos  
interesses do erário público, razão pela qual a conduta descrita na inicial não parece atingir o interesse tributário  
do Fisco Federal em índice hábil a demonstrar interesse jurídico fiscal e, por conseguinte, penal. Por outro lado,  
havendo ato normativo vigente e eficaz (Portaria Ministerial nº 75/2012) demonstrando desinteresse em executar  
fiscalmente valores até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), esse é o fiel da balança na constatação do grau de ofensa  
jurídica da conduta. Logo, em se tratando de delitos que tenham a arrecadação tributária como objeto jurídico  
tutelado, o não pagamento de tributos até referido limite apresenta lesão jurídica inexpressiva e de reduzíssima ou  
inexistente periculosidade social, e isso em virtude do princípio da tipicidade conglobante, pois, é inaceitável um  
ato normativo demonstrando a inexpressividade de tal montante ao fisco e outro considerando-o juridicamente  
relevante para fins penais tributários. Portanto, vislumbro absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na  
inicial e o comportamento demonstrando pela Fazenda Pública Nacional, sendo a conduta descrita incapaz de o  
interesse tutelado pela norma penal à luz da Portaria MF nº 75/2012, a qual exige ofensa de magnitude superior a  
R\$ 20.000,00, não pode a interpretação do artigo 334 do Código Penal desviar os olhos dessa circunstância,  
motivo porquê concluo que a descrição contida na denúncia é típica apenas no aspecto formal, não o sendo  
materialmente.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré LUZIA DE SOUZA, e  
o faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. 3.1 Arbitro os honorários do Advogado Dativo  
em 50% do valor máximo previsto na Tabela. . Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se

#### **Expediente Nº 5877**

#### **MONITORIA**

**0008426-36.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECHI RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0002842-51.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSVALDO LUIZ ESTEVES(SP082166 - JOAO GILBERTO DA SILVA)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005274-3)** - MARIA CECILIA PENTEADO LARA X BENEDICTA PENTEADO EGYDIO DE LARA X MESSIAS EGYDIO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0006763-91.2006.403.6109 (2006.61.09.006763-3) - CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO X OSNI PACHECO PEREIRA X SAMI ANTONIO TAUKE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 132/134: nada a prover quanto ao pedido do autor, porquanto basta o comparecimento da parte interessada no respectivo banco depositário, munido de documentação pessoal para efetuar o saque, conforme dispõe o artigo 47, 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito da sentença de fls. 128.Int.

**0003326-95.2013.403.6109 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL**

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 88 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FIBRIA CELULOSE S/A, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL opõem embargos de declaração da sentença proferida (fls. 67/68), alegando omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004506-15.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X GERALDO MAJELA GHISO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINER ORTIS X JOSE MARIA OLIVIERI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

Para o cumprimento do ato deprecado, designo a data de 09/10/2014, às 14:00 hrs, para a oitiva das testemunhas do autor, elencadas à fl. 02, ficando este desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se. Comunique-se via e-mail o Juízo Deprecado. Cumprida a diligência, devolva-se a precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000690-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO E MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)**

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001376-17.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SIDNEY SAMPAIO LIMA X AVELINO BELLEZA NETO X ADALBERTO RICARDO FERNANDO**

Fls. 287: Tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, com prazo de noventa dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, GERSON DE OLIVEIRA PINTO, no endereço constante a fl. 101. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Recife/PE, com prazo de 90(noventa) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Jorge da Silveira (fl. 291) e para São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Darthagnan Carlos Vasconcelos (fl. 291). Nos termos do artigo 222 do CPP, fica a defesa, desde já, cientificada da expedição das precatórias, por meio da publicação deste

despacho no Diário da Justiça. Cientifique-se o MPF.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 677**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0504387-66.1992.403.6109 (92.0504387-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ALMIR DE SOUZA MAIA X DAVI FERREIRA BARROS(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Intime-se a executada para que informe a situação do depósito realizado às fls. 12 dos autos, indicando a instituição financeira em que se encontra e o nº da conta correspondente, requerendo o de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, considerando a sentença de extinção transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**1100855-64.1994.403.6109 (94.1100855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABRICA DE PAPEL VOTA GRANDE LTDA X FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição dos executados, através da qual manifestaram a desistência da exceção de pré-executividade interposta às fls. 142/143 e requereram a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito exigido (fls. 145/147).Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 148).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005758-78.1999.403.6109 (1999.61.09.005758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETOR-ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X NEUBRINER GOMES MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 66), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito e a intimação da executada para pagamento de custas (fl. 68/69). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004408-21.2000.403.6109 (2000.61.09.004408-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ ANTONIO MASSANO X REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO(SP018772 - AYRTON PINASSI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de MASSANO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA E OUTROS. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas LUIZ ANTONIO MASSANO E REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO. Às fls. 127/128, foi juntado aos autos

cópia de andamento processual extraído do sítio do TJ dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa (autos nº 451.01.1999.019295 - 3ª Vara Cível Piracicaba). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que os sócios LUIZ ANTONIO MASSANO E REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0000213-85.2003.403.6109 (2003.61.09.000213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X LUIZ CARLOS MARQUES X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA**

(e apensos 2003.61.09.000485-3, 2003.61.09.000484-1 e 2003.61.09.004487-5) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000500-48.2003.403.6109 (2003.61.09.000500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ ANTONIO MASSANO X REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO(SP018772 - AYRTON PINASSI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de MASSANO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA E OUTROS. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas LUIZ ANTONIO MASSANO E REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO. Às fls. 127/128 do processo piloto (200061090044084), foi juntado aos autos cópia de andamento processual extraído do sítio do TJ dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa (autos nº 451.01.1999.019295 - 3ª Vara Cível Piracicaba). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que os sócios LUIZ ANTONIO MASSANO E REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de

poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0003124-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ ANTONIO MASSANO X REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO(SP018772 - AYRTON PINASSI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de MASSANO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA E OUTROS. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas LUIZ ANTONIO MASSANO E REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO. Às fls. 127/128 do processo piloto (200061090044084), foi juntado aos autos cópia de andamento processual extraído do sítio do TJ dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa (autos nº 451.01.1999.019295 - 3ª Vara Cível Piracicaba).É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios LUIZ ANTONIO MASSANO E REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a

ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0004859-07.2004.403.6109 (2004.61.09.004859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ ANTONIO MASSANO X REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO(SP018772 - AYRTON PINASSI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de MASSANO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA E OUTROS. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas LUIZ ANTONIO MASSANO E REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO. Às fls. 127/128 do processo piloto (200061090044084), foi juntado aos autos cópia de andamento processual extraído do sítio do TJ dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa (autos nº 451.01.1999.019295 - 3ª Vara Cível Piracicaba).É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que os sócios LUIZ ANTONIO MASSANO E REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO tiveram sua citação requerida sem qualquer comprovação de que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei., o que demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0007353-68.2006.403.6109 (2006.61.09.007353-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FILDAN FARMACEUTICA LTDA**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente

de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0007370-07.2006.403.6109 (2006.61.09.007370-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBERTO ARAGON CUEVAS**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0007543-31.2006.403.6109 (2006.61.09.007543-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE SOUZA**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0052285-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052285-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X OMIR JOSE LOURENCO(SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO E SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, restrinjo a ordem de bloqueio deferida às 106/107v. ao montante da multa, conforme requerido pela exequente, às 109/112. Para tanto, atualizo o valor da execução, aplicando coeficiente da tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral, do CJF, para este mês de maio de 2014, conforme segue: R\$ 18.368,22 (valor da execução em outubro/2006) x 1,5136619014 (coeficiente para o mês de maio/2014) = 27.803,27 x 1% (multa) = R\$ 278,03. Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intime-se o executado quanto à constrição, por publicação. Oportunamente, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto a regularidade do parcelamento noticiado às fls. 109/112. Intimem-se. DECISÃO FLS. 106/107: Trata-se de execução fiscal proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de OMIR JOSÉ LOURENÇO, visando a cobrança de multa. Devidamente citado, o executado ofereceu bens à penhora (fls. 98/103), comprovando sua propriedade. Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à penhora do bem ofertada, postulando tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud (fl. 104). Decido. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observe na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo

executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Desta forma, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, a exequente ofereceu bem à penhora, qual seja a fração ideal de 33,175% de terreno localizado à Rua José Saad Helal, lote nº 02, quadra A, loteamento Jardim Haiti, Bairro Matão, neste município de Piracicaba, o qual possui em condomínio com Waldir Reder Lourenço. (fls. 100/101). A oferta em questão não pode ser tida como válida. Inicialmente porque se deu de forma extemporânea, já que o executado foi citado em 23/12/2006 (fl. 09) e procedeu à oferta do bem apenas em 05/09/2012 (fls. 98/103). Ademais, o executado possui apenas 50% (cinquenta por cento) de fração ideal de 33,175% de terreno localizado à Rua José Saad Helal, lote nº 02, quadra A, loteamento Jardim Haiti, Bairro Matão, neste município de Piracicaba, o que dificultaria sua alienação em hasta pública. Desta forma, entendo pertinente o deferimento o requerimento formulado pela exequente à fl. 104, eis que a providência postulada é necessária para o prosseguimento do feito. Face ao exposto, defiro o requerimento de fl. 104 para determinar a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Intimem-se.

**0002812-55.2007.403.6109 (2007.61.09.002812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP111688 - MARCIO CESAR CORREA MAISTRO)**

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Às fls. 42/45, a executada opôs exceção de pré-executividade, na qual alegou o pagamento do débito antes da propositura da ação. Após seu regular processamento, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC, uma vez que o débito já se encontrava adimplido (fl. 76). Portanto, ante a expressa concordância da exequente quanto à impugnação apresentada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem arcados pela exequente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007909-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007909-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que manteve a sentença de indeferimento dos embargos, converto em pagamento a penhora dos valores depositados em conta a disposição deste Juízo. (fl. 13). Intime-se o exequente para que forneça os códigos para conversão em renda dos valores ou o número da conta, agência e banco para transferência. Após, oficie à CEF para que proceda a conversão/transferência e comunique este Juízo o cumprimento. Com a resposta da CEF, intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito OU informe eventual saldo remanescente, retornado os autos conclusos.

**0009871-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009871-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRCE DA ROCHA CAMARGO**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do

prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0010405-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SELA S/C LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 157), a exequente requereu a suspensão do processo por 06 meses (fl. 158) e, após, informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 161). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006136-19.2008.403.6109 (2008.61.09.006136-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON CORREA**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0007199-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007199-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HG EMP IMOB S/C LTDA**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0012344-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012344-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATA GALDI SZYMANSKI**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo

indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001723-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001723-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO NEURI GARCIA**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001763-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001763-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEWTON JOSE DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Tendo em vista que o executado descumpriu o parcelamento noticiado à fl. 16, o exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 20 e 22/24), o que foi deferido à fl. 26. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito (fls. 83/84). É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006858-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de METTA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 99/112), defendendo, preliminarmente, a necessidade da juntada nos presentes autos do processo administrativo fiscal pela exequente em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade e ainda, a suspensão da execução com o objetivo de evitar constrição indevida de bens. No mérito, sustenta a nulidade da CDA, a declaração da inconstitucionalidade da COFINS, ao argumento de que o seu fundamento coincide com o fundamento para a cobrança do PIS e, ao final, requer a exclusão da multa ou a sua redução em 50%. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fl. 120), a exequente/excepta às fls. 122/131 ressaltou que a própria excipiente à fl. 101 reconheceu que está pacificado o entendimento em nossos tribunais de que é desnecessária a juntada de processo administrativo e ainda, afastou a alegação de inconstitucionalidade da COFINS e de cobrança indevida da multa e seu caráter confiscatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO

A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da constitucionalidade da COFINS O cerne da questão posta em discussão pela excipiente diz respeito à inexistência de relação jurídico-tributária que permita a exigência da contribuição denominada COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91. Tal controvérsia, todavia, já se encontra totalmente pacificada no C. STF, que declarou constitucional a Lei Complementar 70/91 por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01/1 - DF, tendo tal decisão força vinculante e erga omnes. Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo

com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 99/112. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da executada/excipiente, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007700-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007700-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB REYNOLD S/C LTDA**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de

vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0008474-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008474-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON LINO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0009929-29.2009.403.6109 (2009.61.09.009929-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DALVA RAQUEL ROBERTO**

Tendo em vista que o(a) executado(a) logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud encontrava-se depositado em sua(s) conta(s) poupança(s), ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, fica autorizado o desbloqueio dos valores, providência já cumprida, conforme extrato que segue. Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0011030-04.2009.403.6109 (2009.61.09.011030-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA RAFANELLI F RIBEIRO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 15 e 24, foi deferido o sobrestamento do feito diante da notícia de parcelamento do débito em cobro. À fl. 26, sobreveio petição da exequente requerendo o prosseguimento do feito, haja vista que a executada descumpriu o parcelamento da dívida e, no mais, informou que o saldo devedor atualizado importa em R\$ 136,68 (cento e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos). Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros

econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, observo que ocorreu o parcelamento do crédito tributário em cobro e que a rescisão do parcelamento pela executada se deu já na vigência da Lei 12514/2011, restando pois, um saldo devedor atualizado no importe de R\$ 136,68. Assim, temos que a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Ademais, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide e ainda, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000728-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000728-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA LIMA**

Tendo em vista as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002196-75.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)**  
Providencie a executada a juntada dos documentos relacionados na petição de fls. 217, no prazo de 30 (trinta)

dias. Após, com ou sem resposta, tornem-me os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

**0007930-07.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GPAT S/A PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de quitação do débito (fl. 80), a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s), nos termos do art. 26 da LEF (fls. 145/146). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001555-53.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HEBLEIMAR IND/ LTDA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Às fls. 27/55 a executada interpôs exceção de pré-executividade requerendo o desbloqueio de ativos atingidos pela ordem de bloqueio via BACENJUD, bem como a concessão de liminar determinando a suspensão do feito pois a constrição do patrimônio da empresa causará grave dano de difícil e incerta reparação. Alega, resumidamente, que: a ordem de bloqueio de ativos financeiros não poderia ser determinada de ofício; o valor penhorado seria o faturamento da empresa, e que tal constrição seria vedada pela jurisprudência dos tribunais superiores por equiparação a impenhorabilidade da remuneração, prevista no art. 649, IV, do CPC; que o valor penhorado é ínfimo em face dos débitos perante a exequente, que hoje ultrapassariam mais de R\$2.000.000,00 de reais. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não sendo possível a abertura de fase probatória. No caso concreto, a executada em momento algum alega nulidade do título, razão pela qual a despeito da nomeação da petição como exceção de pré-executividade, recebo o pedido como mera petição. Citada em 31/05/2011, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora. Em cumprimento ao despacho inicial (fl. 14), foi realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, resultando no bloqueio de R\$ 444,00, em 19/09/2011 (fl. 17). Posteriormente, a ordem foi reiterada resultando no bloqueio de R\$ 34.010,88 em 23/05/2014 (fl. 26). Quanto a alegação de que a penhora via Bacenjud não poderia ser determinada de ofício, saliento que a exequente, Fazenda Nacional, através do nº 329/2013 PSFN-PIRA, arquivado em Secretaria, requereu de forma genérica a penhora através do referido sistema em todos os processos em tramitação neste Juízo, caso transcorrido o prazo para oferta voluntária de bens, razão pela qual não procede a alegação de que o cumprimento da ordem decorreu de determinação ex officio. Superada a questão, observa-se que às fls. 31/33 a executada requer a liberação da totalidade dos valores bloqueados por representar o faturamento da empresa, sendo necessário inclusive para pagamento de folha de salários de seus funcionários, afirmando que a constrição mostrou-se indevida, em razão de sua impenhorabilidade. Pois bem. Quanto ao argumento da impenhorabilidade dos valores constritos, entendo que não se aplica ao caso a regra prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, pois, enquanto em poder da empresa, o dinheiro não ostenta essa natureza jurídica (salário); também não merece consideração o argumento de inviabilidade das atividades da empresa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos contábeis que demonstrassem o seu faturamento mensal e a correlação entre ele e o valor constrito; por último, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e assim não tem cabimento o argumento no sentido de que sempre deve ser observada a menor onerosidade para o devedor. A propósito, a executada abriu mão do direito ao processamento da execução fiscal de modo menos oneroso quando deixou transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora. Quanto ao argumento de que o valor constrito é ínfimo face ao montante da dívida da executada, verifico que também não pode ser acolhido, uma vez que este deve ser analisado em face do débito executado na presente execução de forma isolada, sendo que esse, em 04/02/2011, perfazia o montante de R\$ 39.697,09, muito próximo do valor bloqueado (R\$ 34.010,88). Finalmente, com relação ao pedido de suspensão liminar do processo em virtude de possível dano de difícil ou incerta reparação para a executada, decorrente de constrição de seu patrimônio, constato a completa ausência de amparo legal. Assim, pelas razões acima expostas, ficam indeferidos os pedidos formulados pela executada. Em consequência, converto o bloqueio efetivado pelo sistema Bacen Jud, ora transferido à agência local da CEF, em penhora, conforme extrato que segue, cuja juntada aos autos fica determinada. Intime-se a executada, inclusive quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, através da publicação da presente decisão. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora do valor remanescente da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008364-59.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 155/174), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade e o julgamento da presente exceção independente de intimação da exequente. No mais, sustenta a prescrição da cobrança em relação à CDA nº 60.283.169-5 e a consequente extinção deste crédito, bem como a nulidade das CDAs em cobro haja vista a falta de individualização dos valores originários e discriminação detalhada do importe correspondente a cada contribuição exigida, postulando assim a extinção destes autos. Por fim, requer a condenação da exequente em custas e demais despesas processuais, sem prejuízo dos honorários advocatícios. A exceção apresentou impugnação (fls. 177/178-verso), sustentando inicialmente acerca da impossibilidade de discussão da matéria por meio da via de exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de matéria que demanda dilação probatória. No mais, informou que, no que se refere à CDA nº 60.283.169-5, não está configurada a prescrição. Nesse sentido, esclareceu que, em que pese o lançamento por confissão de dívida fiscal ter ocorrido em 03/11/2004, a exceção aderiu ao parcelamento na mesma data (03/11/2004), suspendendo-se a exigibilidade do débito até 08/07/2009, quando houve a rescisão do parcelamento. Assim, considerando que a ação foi proposta em 24/08/2011 e o despacho de citação proferido em 23/09/2011, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a rescisão e a nova interrupção da prescrição. Ressalta também, que as CDAs cumprem rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, bem como no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80. E, pleiteia, por fim, o não conhecimento da exceção e, no mérito, requer o não acolhimento dos pedidos deduzidos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA Inexiste a nulidade do(s) título(s) aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário constante na CDA nº 60.283.169-5 foi constituído mediante confissão de dívida fiscal (CDF) em 03/11/2004, conforme se verifica à fl. 119. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 03/11/2004, data do lançamento tributário. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 23/09/2011. Ocorre que a excipiente omitiu-se em informar que aderiu ao parcelamento em 03/11/2004 (fls. 179/180), do qual foi excluída em 08/07/2009, período em que o crédito estivera com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 155/174. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da executada/excipiente, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em

prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009046-14.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M DE LOURDES OLIVEIRA ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 27/28: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a executada/embargante tão somente a reconsideração da sentença de fl. 18, sob o argumento de que a executada procedeu ao depósito de fl. 11 como garantia do Juízo para a oposição de embargos e não com o objetivo de pagamento do débito exequendo. Não há que se falar em erro material ou contradição, pois, a guia apresentada à fl. 11 demonstra o pagamento do débito exequendo e não o mero depósito judicial para servir de garantia para fins de oposição dos embargos. Ademais, conforme artigo 16, inciso I da Lei 6.830/80, o prazo para oposição dos Embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito, sendo que tal prazo decorreu in albis. Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0000996-62.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR)

Considerando embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003635-53.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO BOLIANI - ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Foi oposta exceção de pré-executividade, na qual a executada pugna pela extinção do feito, ante a prescrição do crédito tributário em cobro. Em sua resposta, a Fazenda Nacional concordou com os argumentos da executada, e requereu a fixação de forma moderada dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Ante a concordância expressa da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas processuais, ante a isenção que goza a Fazenda Pública. Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC). Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0004787-39.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Andorinha Parafusos Ltda., objetivando a cobrança do débito de natureza tributária. Foram opostos os embargos à execução nº 00035408620134036109 em 05/06/2013, em apenso. Às fls. 280/285-verso do processo supracitado, a exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e sem ônus para as partes, sob o argumento de que

a própria executada demandou a revisão ad-ministrativa que culminou no cancelando do crédito em cobro, não havendo necessidade da autuação do Poder Judiciário. É o relatório. Decido. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas. Os honorários advocatícios serão fixados nos autos dos embargos à execução. Levante-se a penhora, independente do trânsito em julgado, com isenção de custas, tendo em vista que a parte sucumbente é a União (Fazenda Nacional). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 00035408620134036109. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006339-39.2012.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Às fl. 13, a executada requereu a extinção da execução haja vista que o crédito está integralmente satisfeito conforme as guias de pagamento de fl. 14/15, bem como o imediato cancelamento da restrição judicial perante os bancos de dados de proteção ao crédito. Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 31), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 34/41). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da executada de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Ademais, havendo restrição, a medida deve ser requerida diretamente no órgão de proteção pela própria executada mediante prova do pagamento do débito. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009146-32.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRIAN GRASIELA GARIBALDI - ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI E SP308295 - RENATA CARLIN KILIAN DE BASTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 20/33). Inicialmente defendeu o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. No mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, nulidade da CDA sob o fundamento de que não contém o valor originário da suposta dívida, com termo inicial e final, nem a forma para cálculo dos juros de mora e demais encargos, bem como a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Requer ainda, a exclusão da multa de 20% aplicada sobre os débitos tributários prescritos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN e a condenação da exequente nas custas judiciais e honorários advocatícios. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido

auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário 2007, com vencimentos entre 31/08/2007 a 15/01/2008, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito referente ao exercício de 2007, ocorreria em maio de 2008 e àquela referente ao ano de 2008 em maio de 2009. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2008, data da entrega da declaração referente aos débitos mais antigos, exercício de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 23/11/2012 ou por ocasião do despacho inicial em 24/01/2013 (fls. 16), não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data dos respectivos lançamentos, ocorridos com apresentação das declarações anuais, nos meses de maio de 2008 e 2009. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Do percentual de 20% de multa moratória Não merece qualquer guarida o argumento da excipiente no que se refere à multa, pois o percentual máximo de 20% (vinte por cento) foi observado, em respeito às disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/33. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649,

IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000537-26.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0001354-90.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA CAMOLESI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001398-12.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IOLANDA LUIZ FORTUNATO

Fls. 32/39: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0001564-44.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0001585-20.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)  
Citado, o executado nomeou à penhora bem imóvel, porém, de propriedade de terceiro, razão pela qual foi intimado a comprovar sua anuência, bem como da esposa, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80. A certidão de fls. 71 informa que decorreu o prazo para a regularização determinada, razão pela qual indefiro a oferta do bem. Comunique-se a central de mandados para que providencie o cumprimento do mandado de fls. 22 verso, com a realização da penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002537-96.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)  
Tendo em vista que os argumentos apontados na exceção de pré-executividade de fls. 24/31 estão presentes nos embargos à execução fiscal nº 00013719220144036109, restou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Int.

**0003030-73.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SER(SP153305 - VILSON MILESKI)  
Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003657-77.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)  
Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no

máximo até a publicação do edital.

**0003796-29.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003797-14.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003859-54.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROCIO GISELA FAJARDO GIRON

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química IV Região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003961-76.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 11/12, a executada requereu o desbloqueio do valor da dívida em cobro, haja vista que o crédito está integralmente satisfeito conforme as guias de pagamento de fls. 28/29, bem como o imediato cancelamento da restrição judicial perante os bancos de dados de proteção ao crédito. Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 30), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da executada de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Ademais, havendo restrição, a medida deve ser requerida diretamente no órgão de proteção pela própria executada mediante prova do pagamento do débito. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fl. 40/45, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003993-81.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autosProvidencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0004008-50.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0004218-04.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 09/10, a executada requereu o desbloqueio do valor da dívida em cobro, haja vista que o crédito está integral-mente satisfeito conforme as guias de pagamento de fls. 26/28, bem como o imediato cancelamento da restrição judicial perante os bancos de dados de proteção ao crédito. Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 29), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da executada de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Ademais, havendo restrição, a medida deve ser requerida diretamente no órgão de proteção pela própria executada mediante prova do pagamento do débito.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se a penhora de fl. 37/42, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5797**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001239-60.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE KAPRAN

Folha 76:- A contar da data do requerimento, defiro tão somente o prazo de 20 (vinte) dias para que o IBAMA se manifeste sobre o interesse de integrar o presente feito. Sem prejuízo, ficam o MPF e a parte ré intimadas para a especificação de provas, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

**0001629-30.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a certidão de fl. 293, reconsidero o despacho de fl. 103 no que pertine a decretação de revelia dos réus. Fls. 130/138 e 139/204: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Cientifique-se a União. Após, conclusos. Int.

**0004209-33.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 184/190: Indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 183, procedendo-se ao desentranhamento das petições. Após, vista ao MPF. Int.

**0004348-82.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE LUIZ ALABI DE SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 216/222: Indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 215, procedendo-se ao desentranhamento das petições. Após, vista ao MPF e IBAMA. Int.

**MONITORIA**

**0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA  
Fl. 117: Por ora, promova a autora (CEF) a citação da requerida, informando seu endereço atualizado. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal Intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor oficial de justiça de folha 51, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento ao presente feito.

**0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca das certidões negativas de fls. 357 e 359.

**0006979-33.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) cientificada acerca do documento de fl. 57, bem como intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 51 no prazo de cinco dias.

**0011438-78.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição apresentada pelo perito às fls. 110/111.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4)** - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 252: Providencie a citação do confrontante José Francisco de Matos, bem como sua notificação nos termos da Lei 6015/73 (Lei dos Registros Públicos). Fls. 256: Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folhas, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Int.

**0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7)** - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado especial (trabalhador rural). Para tanto, apresentou prova indiciária do labor campesino. Em cognição sumária, a decisão de fls. 33/35 reconheceu a atividade rurícola do demandante para fins de realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Contudo, para julgamento do pedido, ainda remanesce necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar a alegada qualidade de segurado especial ao tempo do início da incapacidade. Nesse contexto, fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Deverá a parte informar se pretende a oitiva das testemunhas por carta precatória ou perante este Juízo, bem como se providenciará a apresentação das testemunhas independentemente de intimação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Intimem-se.

**0008499-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008499-5)** - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, relativamente à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, requerida pela litisdenunciada Raul dos Anjos da Silva Presidente Venceslau - ME (folha 163), importa a comprovação de situação atual da requerente que inviabilize suportar os ônus decorrentes do processo. Assim, por ora, comprove documentalmente a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em situação de gravame, bem ainda, o encerramento de suas atividades. Em igual prazo, providencie sua regularização da representação processual. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito e demais deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da litisdenunciada no polo passivo da ação. Intimem-se.

**0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8)** - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Cumpra a secretaria, com urgência, a determinação de folha 241.

**0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Vistos em inspeção. Fls. 151/152: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 118/119: Por ora, considerando o falecimento do autor (certidão de óbito - fl. 120), determino a regularização do polo ativo da demanda, procedendo à habilitação de eventuais sucessores no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS. Int.

**0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da carta precatória e informação da assistente social de fls. 138/157.

**0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com contagem de tempo em atividade especial, desde o requerimento administrativo de benefício nº 142.120.949-4 (DER em 18.08.2008). A decisão de fls. 126/127 indeferiu o pedido de produção de prova pericial uma vez que, a partir de 06.03.1997, a efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser comprovada com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), a cargo do empregador, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Referido laudo pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (que identifique o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa), mas a empresa está obrigada a elaborar o laudo técnico, dada a exigência constante do 1º do art. 58 da lei 8.213/91. O PPP de fls. 136/137, contudo, informa a inexistência de Laudo Pericial, sob a alegação de que as atividades penosas e insalubres desenvolvidas foram realizadas antes da obrigatoriedade da realização de laudos técnicos (Observações, fl. 137, parte final), não obstante o período pleiteado seja, em parte, posterior à obrigação legal (13.03.1995 a 31.07.2000). Nesse contexto, não havendo laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado pelo empregador, entendo ser pertinente a realização de perícia específica, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 126/127 e defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora às fls. 121/124. Para tanto, nomeio como perito o senhor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1331, Centro, em Presidente Prudente. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação da parte autora, encaminhem-se os quesitos apresentados às fls. 123/124. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

**0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)**  
Fls. 626/681: Vista aos requeridos, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos. Int.

**0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**  
Vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A às fls. 116/173. Na mesma oportunidade, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE**

TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 91/92: Por ora, concedo ao Município de Tarabai-SP o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Após, conclusos. Int.

**0009238-98.2012.403.6112** - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 141/143, bem como a parte autora cientificada em relação ao termo de intimação de fl. 140.

**0000098-06.2013.403.6112** - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 148/149: Nada a deliberar em razão da decisão proferida à fl. 116 e 138. Fl. 156: Novo endereço da parte autora. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, conclusos. Int.

**0000327-63.2013.403.6112** - ROSA HELENA RAMPAZO BOSQUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença 553.702.313-6 ou aposentadoria por invalidez. Após consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS, constata-se que foram requeridos 12 (doze) benefícios perante o INSS, sendo que todos foram indeferidos, conforme conclusões a seguir descritas: NB Benefício Data do req. Motivo do indef. CID560.725.058-6 Aux-doença 27.07.2007 Parecer médico contrário J44.9522.676.189-5 Aux-doença 19.11.2007 Parecer médico contrário M81529.303.868-7 Aux-doença 06.03.2008 Parecer médico contrário M15.0530.098.816-9 Aux-doença 30.04.2008 Parecer médico contrário M19.9530.741.708-6 Aux-doença 12.06.2008 Perda qualidade de segurado M54536.213.344-2 Aux-doença 29.06.2009 Parecer médico contrário M19.9539.711.956-0 Benef. assist 25.02.2010 Renda per capita sup. a 1/4 -151.674.563-6 Ap. idade 25.02.2010 Falta de carência -547.656.027-7 Aux-doença 24.08.2011 PreexistênciaDII em 03.08.2011 M54 e G56548.449-700-7 Aux-doença 17.10.2011 PreexistênciaDII em 03.08.2011 M25.5 e M82549.034.148-0 Aux-doença 28.11.2011 PreexistênciaDII em 03.08.2011 M53.1553.702.313-6 Aux-doença 11.10.2012 Parecer médico contrário H82 Em prosseguimento, consigno que descrições dos CIDs que serviram de fundamento aos pedidos são as seguintes: J44.9 - doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, M81 - osteoporose sem fratura patológica, M15.0 - osteoartrose primária generalizada, M19.9 - artrose não especificada, M54 - dorsalgia, G56 - mononeuropatia dos membros superiores, M25.5 - dor articular, M82 - osteoporose em doenças classificadas em outra parte, M53.1 - síndrome cervicobraquial e H82 - síndromes vertiginosas em doenças classificadas em outras partes. Outrossim, verifica-se a ocorrência de contribuições esparsas vinculadas ao cadastro da segurada (09 a 10/96, 01/2006 a 04/2007, 05/2007 e 06/2007, 08/2008 a 12/2009, 01/2010, 02/2010 a 07/2010, 09/2010, 11/2010 e, por fim, vínculo empregatício com a S T B KUNIOCHI RESTAURANTE - ME). Deste modo, para bem delinear a situação fática que envolve o presente feito, determino a expedição de ofício ao Dr. Sidney Dorigon (fl. 25), Dr. Edson Rikio Fudo (fl. 26), Dr. Luiz Antônio Depieri (fl. 27), Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fls. 28/31) e Centro de Fraturas São Lucas (fls. 32, 34 e 35), para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Rosa Helena Rampazo Bosquette. Determino também a expedição de ofício à EADJ para que apresente os laudos médicos periciais do SABI e eventuais informações do SIMA referentes aos NBs 560.725.058-6, 522.676.189-5, 529.303.868-7, 530.098.816-9, 530.741.708-6, 536.213.344-2, 547.656.027-7, 548.449-700-7, 549.034.148-0 e 553.702.313-6. Na mesma oportunidade, deverão ser informados os motivos pelos quais a autora foi considerada incapaz em 03.08.2011 nos NBs 547.656.027-7, 548.449-700-7 e 549.034.148-0. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, ratificar ou, se for o caso, retificar as conclusões acerca do termo inicial do quadro incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo) e de ausência de agravamento ou progressão de doença ou lesão (resposta ao quesito 10 do Juízo). Ademais, expeça-se ofício à Sra. Sarah Tiemy Bosquette Kuniochi, sócia-proprietária da pessoa jurídica S T B Kuniochi Restaurante - ME, nome fantasia Sabor Mignon, localizada na Av. Manoel Goulart, 1.155, nesta, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do atestado médico referente ao exame admissional bem como ficha de registro de empregado em nome da autora. Com os esclarecimentos do perito e resposta ao ofício endereçado à pessoa jurídica, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

**0000370-97.2013.403.6112** - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES)

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Para verificação da qualidade de segurado da demandante, considero imprescindível a realização de prova oral, visto que a autora alega o exercício de atividade campesina. Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, a oitiva da parte autora em depoimento pessoal (art. 343, parágrafo 1º do CPC), bem como de eventuais testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0000670-59.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA BRASIL SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.51/62). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.Int.

**0003307-80.2013.403.6112** - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fls. 47/51 e 54: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Rosana-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0003907-04.2013.403.6112** - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o demandante a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com contagem de tempo em atividade especial, desde o requerimento administrativo de benefício nº 162.004.512-2 (DER em 01.12.2012). Aduz que, efetuada a conversão do tempo especial em comum, ostentava 35 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição quando do requerimento administrativo, conforme cálculo de fl. 32.Compulsando os autos, notadamente no cálculo de tempo de contribuição de fls. 56/58, verifico que o INSS não reconheceu os períodos em atividade especial alegados pelo demandante, bem como não computou o vínculo com o empregador COSTA E ZANETI LTDA. (10.10.1969 a 12.02.1972) e as contribuições previdenciárias (carnê) das competências 08/1986 a 07/1987. O vínculo com o empregador COSTA E ZANETI LTDA. consta da cópia da CTPS de fl. 37. Contudo, não há notícia nos autos acerca dos apontados recolhimentos do período 08/1986 a 07/1987. Lado outro, tais contribuições também não constam no CNIS do demandante (NITs 1.042.357.285-4 e 1.116.845.508-6).Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante apresente cópias dos recolhimentos vertidos no período de 08/1986 a 07/1987.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, inclusive, acerca do vínculo apontado às fls. 37 (COSTA E ZANETI LTDA., 10.10.1969 a 12.02.1972).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante.Intimem-se.

**0005579-47.2013.403.6112** - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 72/165 (cópia do procedimento administrativo NB 542.462.912-8).

**0006938-32.2013.403.6112** - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007059-60.2013.403.6112** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 24/45, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as

provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0007670-13.2013.403.6112** - TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (especial 46) desde o requerimento administrativo de benefício nº 147.695.486-8 (DER em 16.12.2008). Contudo, compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia do processo administrativo de concessão de benefício, não sendo possível aferir, desde logo, os motivos pelos quais não houve o reconhecimento do direito do autor ao benefício pretendido na via administrativa. Nesse contexto, e para melhor análise do pedido, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício do demandante (NB 147.695.486-8). Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício ao empregador do demandante, Caiuá Distribuição de Energia S.A, para que apresente cópia do LTCAT que fundamentou a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008757-04.2013.403.6112** - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido formulado na exordial (fls. 21), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a realização de prova pericial e testemunhal.

**0001857-68.2014.403.6112** - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0002780-94.2014.403.6112** - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MILTON MOREIRA DA SILVA em face do INSS na qual pretende a declaração de tempo de serviço em atividade especial com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 43.753,83 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006490-93.2012.403.6112** - JOSIANNE DE SOUZA ULIAN X MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADimir ZANIN

Fls. 57: Por ora, comprove a parte embargante, documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço dos requeridos José Luiz Martin e Com. de Bebidas Zero Grau. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS a citação do embargado Vladimir Zanin, conforme endereço informado (fls. 37). Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005478-10.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO OSNIR DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BRANDI DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Fl. 65: Requerimento prejudicado. Fls. 66/72: Vista aos réus, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5800**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204015-28.1996.403.6112 (96.1204015-0)** - NILSON LOPES RIBEIRO X NELSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias do julgado em v. acórdão e decisões para os autos de nº 94.1201171-7. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto junto ao STJ (fls. 159). Int.

**0006516-72.2004.403.6112 (2004.61.12.006516-8)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias do julgado em v. acórdão (fls. 109/112) e certidão de trânsito para os autos de nº 2002.61.12.006050-2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007916-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007916-5)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 576/579, 587/589 e 594/601: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 594/605: Vista à embargante, nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 608: Defiro a juntada do substabelecimento. Nesta oportunidade declaro encerrada a instrução processual, bem como indefiro o pedido de fl. 601 (itens a e b). Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memórias finais. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0008107-88.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o Embargado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 103, apresentado cópia do processo administrativo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000559-41.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0)) ANTONIO VILHEGAS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA Vistos em inspeção.Folhas 160/161:- Defiro a inclusão dos executados Frigorífico Princesa Ltda., Gerson Simões Pato, José Carlos Salmazo, Octávio Pellin Junior e Orozimbo Pereira de Lima no polo passivo dos presentes embargos de terceiro.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, citem-se, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006984-55.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

Fls. 81/84: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Folha 85: Resta prejudicado o pedido ante a manifestação de fl. 81. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205526-95.1995.403.6112 (95.1205526-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Vistos em inspeção.Folhas 380/383- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Folhas 384/389: Promova a Secretaria as anotações necessárias.Int.

**1201696-87.1996.403.6112 (96.1201696-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 115, citando-se os executados Maurício B. Gava e Luis Claudio Alves da Silva. Fls. 124/126: Ciência às partes. Int.

**1202705-50.1997.403.6112 (97.1202705-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 702/732: Ciência às partes.Tendo em vista a arrematação efetivada na Justiça do Trabalho (fls. 702/732), desconstituo a penhora de fl. 151.Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente.Estando pendente de decisão definitiva o agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 546/552, consoante extratos colhidos pela Secretaria, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, conforme despacho de fl. 701.Sem prejuízo, anoto que a Exequente deverá informar o desfecho do referido recurso, conforme determinado no item 2 da r. decisão de fl. 607.Int.

**1202066-95.1998.403.6112 (98.1202066-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MESSIAS DA SILVA X JULIA CARVALHO DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 112: Suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Fl(s). 96/97: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**1206645-86.1998.403.6112 (98.1206645-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO

Fls. 129/132: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela

atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0000464-36.1999.403.6112 (1999.61.12.000464-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)**

Folhas 495: Em não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, cumpra a exequente CEF o determinado à folha 493, regularizando sua representação processual. Intime-se.

**0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**

Petição e cálculos de folhas 242/245: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

**0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)**

Vistos em inspeção. Fls. 286: Providencie a exequente União as cópias necessárias para intimação dos co-executados Frigorífico Princesa Ltda., Gerson Simões Pato, Octávio Pellin Junior e Orozimbo Pereira de Lima, relativamente à penhora e avaliação de fls. 78/79, bem como da interposição de embargos, no prazo legal. Cumpridas as providências, desentranhe-se a precatória de fls. 278/288, e, após, encaminhe-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, para cumprimento. Int.

**0006675-49.2003.403.6112 (2003.61.12.006675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)**

Vistos em inspeção. Folhas 144/146: Ciência às partes. Intímem-se as partes do despacho de fl. 140. Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito em razão de parcelamento, conforme despacho de fl. 126, manifeste-se a(o) exequente no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se houve a quitação total da dívida ou, na hipótese de inadimplemento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Int. DESPACHO DE FL. 140: (Fls. 135/139: Ante a informação lançada à fl. 130, desconstituo a penhora de fl. 111. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência. Considerando a suspensão da execução em face do parcelamento (fls. 121/126), indefiro a constatação requerida. Int.)

**0011450-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011450-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HEITOR RODRIGUES DE SOUZA**

Fl. 51: Suspendo a presente execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0002940-66.2007.403.6112 (2007.61.12.002940-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PISOS INDUSPORT S/C LTDA ME(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)  
Folhas 56:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0002974-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002974-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)  
Folhas 168/172:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)  
Desapensem-se deste feito os autos dos Embargos à Execução sob nº 0008181-50.2009.403.6112.Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa-fíndo.Int.

**0008665-36.2007.403.6112 (2007.61.12.008665-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ACEF SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI  
Folhas 85:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, de 09 de julho de 2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0014600-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014600-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MICRO MARTINS EDICOES CULTURAIS LTDA  
Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente CEF para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004786-16.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MATHEUS DO PRADO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)  
Fl. 135: Suspendo a presente execução até a data de 05/02/2016, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

**0008954-27.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUZIA SANA JORGE ME  
Fls. 33/34:- Indefiro. O bloqueio de ativo financeiro via Bancenjud foi promovido, restando infrutífero por inexistência de relacionamentos, conforme fls. 16/17. A par disso, foi noticiado o encerramento das atividades pela empresa executada, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 29.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009615-06.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA  
Vistos em inspeção.Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à

execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004060-71.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L R PROTA ME

Vistos em inspeção. Fls. 30/31: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000435-58.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRA RUIZ AMARAL JORGE

Folha 29:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5821**

#### **MONITORIA**

**0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Fls. 191/199: Tendo em vista a profissão declinada (médico - fl. 191), determino, por ora, que o requerente junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 192). Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203027-07.1996.403.6112 (96.1203027-8)** - FRANCISCO MAIA NETO X GILMAR SELERI X ELENICE CARBONARE DI GUILMO X ANTONIO PEREZ X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 202/216: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo requerer o que entender de direito. Int.

**0001759-98.2005.403.6112 (2005.61.12.001759-2)** - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 156/159: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6) - ADIVALDO CABOCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando-se os documentos de folhas 178/181, que comunica a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, e ainda, o pleito de habilitação de herdeiros (folhas 207/229), por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento comprobatório para fins de dependência, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Em igual prazo, ante a inacumulabilidade do benefício concedido administrativamente e o pleiteado nestes autos, e com base na documentação de folhas 190/202 (simulação da RMI), apresentada pela autarquia, manifeste-se o autor esclarecendo a este Juízo acerca de qual benefício fará opção.

**0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Por ora, providencie o procurador da parte autora a regularização dos documentos de todos os sucessores do de cujus, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 133, que menciona a existência de herdeiros necessários. Sem prejuízo, esclareça o i. causídico sobre o nome correto do autor, em face dos documentos apresentados neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Com a efetivação das providências, venham conclusos para a apreciação do pedido de pagamento através do RPV. Int.

**0002608-94.2010.403.6112** - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Fl. 452: Defiro. Proceda a parte autora ao pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Intime-se por publicação.

**0005078-98.2010.403.6112** - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001459-29.2011.403.6112** - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001827-04.2012.403.6112** - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/149: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0008118-20.2012.403.6112** - LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 181: Ciência à parte autora. Int.

**0010208-98.2012.403.6112** - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000486-06.2013.403.6112** - HELENA MARIA DA SILVA BECARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001304-55.2013.403.6112** - APARECIDO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento do julgado, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006807-57.2013.403.6112** - CRISLEI REGINATO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP321064 -

GABRIEL REGINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 133 e 137, bem como sobre os ofícios requisitórios de pagamento expedidos às fls. 135/136.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF ciente acerca do comunicado em ofício 3203/2014, informando acerca da transferência de depósito judicial (fls. 171).

**0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 135/137: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0011188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Vistos em Inspeção. Folhas 91/111: Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/25, mediante a substituição pelas cópias apresentadas. Intime-se o procurador da CEF para retirada dos originais em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0002129-62.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA PAGANINI MURGO ME X MARILIA PAGANINI MURGO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33/34).

**0002897-85.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 85/87, apresentando cópias das petições iniciais, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203734-38.1997.403.6112 (97.1203734-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA

Fl(s). 369/371: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**1206707-29.1998.403.6112 (98.1206707-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO**

Fls. 146/148: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0009189-14.1999.403.6112 (1999.61.12.009189-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA**

Fls. 127/129: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0009918-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009918-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAKAN TECIDOS LTDA X AZIZ NADER**

Fl. 91: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0010217-80.2000.403.6112 (2000.61.12.010217-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA SENATO LTDA**

Fls. 44/46: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em

conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0008128-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008128-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLIN ORTOCARDIO S/C LTDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Fls. 290/292 e 325: Ante a concordância do exequente (fl. 325), determino a suspensão do andamento processual desta execução, a fim de aguardar o julgamento definitivo do feito nº 0012877-15.2002.403.6100. Int.

**0000489-44.2002.403.6112 (2002.61.12.000489-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 164/166: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0007229-18.2002.403.6112 (2002.61.12.007229-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTALADORA PONTAL S/C LTDA ME

Folhas 49/52:- Defiro. Ante o tempo decorrido, solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

**0004197-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004197-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLORA DECORACOES LTDA X EDER FILITTO

Retifico a determinação de folha 46. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do senhor oficial de justiça de folha 44-verso, no tocante à diligência negativa da penhora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em

Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002388-96.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEREZA FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA ME

Folha 38:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0003357-77.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a manifestação da exequente, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004058-04.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BELOSOM COMERCIO ELETRODOMESTICO LTDA ME

Fl(s). 38: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010579-62.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Fls. 23/28 e 119 - Ofereceu a executada à penhora, apólice da dívida pública. Intimada, a exequente discordou. Assiste razão à credora. A executada não comprovou que o título oferecido como garantia possuía cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC). Do mesmo modo, o fato do título não ser aceito com tranquilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre ele, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título reconhecido pela União como emitido por si ou aceito com tranquilidade pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo (sem olvidar que não há indicação de vencimento) e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Certamente o portador de um título da espécie, antes de invocar laudo de validade (indicativo, aliás, de que já foi questionada por alguém), deveria apresentar documento da União reconhecendo a dívida. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor à exequente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Assim indefiro a penhora do bem indicado pela executada. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 119). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002528-96.2011.403.6112** - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que os autos serão mantidos em secretaria aguardando o pagamento do precatório.

#### **Expediente Nº 5845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004340-76.2011.403.6112** - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação proposta por JULIANO GERVAZONI e ARIANE CAMPOS GERVAZONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos de alienação extrajudicial referentes ao bem imóvel objeto da matrícula n.º 52.662 do 2.º CRI de Presidente Prudente, objeto do contrato n.º 08.0337.6766767-0.A decisão de fls. 90/93 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/115. Juntou documentos (fls. 116/145).Designada audiência para a tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta às fls. 202/203, com os quais os demandantes manifestaram concordância. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, período em que deveria ser formalizado o acordo e apresentação da respectiva notícia nos autos.Às fls. 205/214, apresentou a CEF documentos comprobatórios acerca da realização da avença, requerendo a extinção do feito.Instada, a parte autora nada disse, conforme certidão de fl. 216-verso.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, consoante já manifestado em audiência.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006895-66.2011.403.6112** - ALEXANDRE ESTEVES GOMES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) ALEXANDRE ESTEVES GOMES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta que formulou pedido de benefício por incapacidade em 25/07/2011, que restou negado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que apresenta quadro clínico de incapacidade para o trabalho.A decisão de fls. 15/16 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Às fls. 23/26 foi apresentado laudo médico pericial.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 31/37) pugnando pela improcedência do pedido, por se tratar de doença preexistente. À fl. 40 o Autor se manifestou quanto ao laudo e à contestação. O julgamento foi convertido em diligência para o Ambulatório Regional de Saúde Mental de Presidente Prudente apresentar cópia do prontuário médico do Autor, juntado às fls. 44/72.Intimadas, as partes apresentaram quesitos complementares às fls. 74 e 78/80. O médico perito complementou o laudo às fls. 84 e 86/88.O Autor manifestou-se à fl. 93.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.O laudo de fls. 25/26 relata que o Autor não apresenta esquizofrenia, mas sim

transtorno bipolar do humor, patologia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária, consoante respostas aos quesitos 01, 02 e 04 do Juízo. Esclareceu o médico perito que não se trata de incapacidade definitiva em razão de a doença ser passível de controle com medicação, que necessita ser revista, segundo por ele apontado (fl. 23/24). O expert não fixou a data da incapacidade no laudo de fls. 23/26, mas na complementação de fl. 84 afirmou que o início da incapacidade pode ser a data da perícia - 15/03/2012, pois precisava rever a medicação que estava fazendo uso como apontei no laudo. E na complementação de fls. 86/88 novamente ressaltou a impossibilidade de fixação da gênese da incapacidade. Consoante prontuário médico de fls. 44/72, requisitado por este juízo à Secretaria de Saúde de Presidente Prudente, o Autor vem se submetendo a tratamento psiquiátrico desde o ano de 2003, com diagnósticos de esquizofrenia e psicose (CID F-20 e F-29). Há, inclusive, registro de internação em hospital psiquiátrico no ano de 1999 em razão de surto psicótico. A propósito, por ocasião do exame pericial, o Autor relatou que depois de 1999, em decorrência do surto, nunca mais trabalhou. De fato, o extrato CNIS informa que o Autor manteve vínculo empregatício no período de 01/11/1995 a 09/01/1998 e, passados mais de dez anos desvinculado do Regime Geral da Previdência Social, voltou a contribuir como contribuinte individual sem comprovação, contudo, de vínculo empregatício ou exercício de atividade remunerada, conforme extrato CNIS que aponta a inexistência de atividade cadastrada para a inscrição do Autor junto ao INSS. Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou o seu reingresso à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, recolheu quatro contribuições previdenciárias (nas competências de março a junho de 2011), representativas de 1/3 da carência exigida para obtenção do auxílio doença, recuperando sua condição de segurado, e formulou pedido de benefício por incapacidade imediatamente em seguida, em 25/07/2011 (fl. 09). Cabe destacar que o laudo pericial afirma tratar-se de incapacidade temporária, com possibilidade de recuperação em período de três meses (fl. 25), aspecto que afasta eventual alegação de que a gênese da incapacidade esteja relacionada com surto psicótico ocorrido no ano de 1999, quando o Autor ainda se encontrava em período de graça e tinha cobertura previdenciária. A outra conclusão não se pode chegar, portanto, senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior à filiação, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008646-88.2011.403.6112** - AILTON BATISTA DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) AILTON BATISTA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/51). A decisão de fls. 58/59 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A parte autora apresentou documentos médicos às fls. 63/72. À fl. 75 foi noticiada a impossibilidade da realização do exame pericial em razão do estado em que se apresentou o autor na ocasião. Instado (fl. 76), o demandante justificou-se às fls. 77/78, juntando documentos (fls. 79/86), pelo que foi designada nova data para a perícia médica (fl. 87). Sobreveio o laudo pericial (fls. 89/96). O demandante apresentou novos documentos médicos às fls. 97/103. Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação, articulando a possibilidade de composição do conflito e oferecendo proposta de acordo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 106/115). A parte autora manifestou-se às fls. 119/123 e juntou documentos médicos às fls. 128/130. Foi apresentada cópia do prontuário médico de atendimento do autor junto ao Hospital São João, onde esteve internado (fls. 133/298). Sobrevieram novos documentos médicos fornecidos pela parte autora às fls. 300/306 e 308/309, sobre os quais teve ciência o INSS (fl. 311). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em consulta ao CNIS, verifico que o autor, durante o curso da demanda, esteve em gozo dos benefícios auxílio-doença NB 31/544.514.541-3, no período compreendido entre 25.1.2011 e 28.2.2013; NB 31/600.802.097-2, no período compreendido entre 1.3.2013 e 20.1.2014 e NB 31/605.191.216-2 desde 6.2.2014, atualmente ativo, com data de cessação prevista para 31.8.2014. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de

atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo pericial de fls. 89/96 concluiu que o autor é portador de Síndrome de Dependência de Álcool e encontra-se em abstinência e tratamento semi-intensivo, esclarecendo que referido tratamento pode ser ambulatorial, em CAPS-AD (com atendimento multidisciplinar, semanal) e internação em hospital psiquiátrico, conforme respostas conferidas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fls. 90/91.Asseverou o perito que a incapacidade para a sua atividade habitual (ajudante geral) é permanente enquanto estiver em uso de psicofármacos. Para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou para o retorno à sua ocupação anterior como vigilante, há necessidade de reabilitação profissional, (resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 91).Acerca da gênese do quadro clínico incapacitante, fixou o expert em 30.8.2010, ocasião da última internação do auto junto ao Hospital Psiquiátrico São João, de acordo com os documentos e prontuários médicos apresentados.Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão de consecutivos benefícios previdenciários desde o ano de 2009, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.No que tange ao início do benefício, anoto, no ensejo, que o diagnóstico apontado pelo médico perito no laudo pericial não guarda similitude com aquele que fundamentou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 31/535.832.887-0, concedido administrativamente (CID 10 S127 - Fraturas múltiplas da coluna cervical, consoante extratos do sistema PLENUS/HISMED), o qual pretende o autor ver restabelecido nesta demanda.Entretanto, em consulta às informações do sistema CNIS e PLENUS/HISMED, verifico que ao demandante foram posteriormente concedidos pela autarquia os benefícios auxílio-doença NB 541.162.621-4, no período compreendido entre 31.5.2010 e 18.10.2010, NB 544.514.541-3, desde 25.1.2011 a 28.2.2013, NB 600.802.097-2, desde 1.3.2013 a 20.1.2014 e NB 605.191.216-2, com início em 6.2.2014 e atualmente ativo, com data de cessação prevista para 31.8.2014, todos em decorrência de patologias com diagnósticos similares ao verificado à época da perícia judicial realizada (CID 10 F102 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, e F10 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - intoxicação aguda).Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa desde 7.4.2010, conforme conclusão administrativa (DII do benefício auxílio-doença NB 541.162.621-4).Averbe-se ainda que os breves períodos durante os quais o autor não esteve em gozo de benefício por incapacidade não são capazes de infirmar as conclusões no sentido da efetiva existência do quadro clínico incapacitante.Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de reabilitação para o exercício de outras ocupações.Ademais, o postulante é relativamente jovem, pois conta com 46 anos de idade, de modo que possui condições de requalificação de sua capacidade profissional. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAAprecio o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 122/123.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 541.162.621-4 ao autor desde a data de sua indevida cessação, compensando-se os valores já recebidos nos períodos elencados acima, nos quais esteve em gozo de benefícios por incapacidade.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores já recebidos nos períodos compreendidos entre 25.1.2011 e 28.2.2013, 1.3.2013 e 20.1.2014 e 6.2.2014 a 31.8.2014, nos quais o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação

não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AILTON BATISTA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 541.162.621-4); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.10.2010 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000045-59.2012.403.6112** - EDILEUSA DA SILVA BRITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
EDILEUSA DA SILVA BRITO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/31). A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou os quesitos para a perícia médica (fls. 40/41). Sobreveio a perícia médica às fls. 45/56. A parte autora manifestou-se pleiteando a reapreciação da tutela (fl. 58). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/66). Formulou quesitos (fls. 67/68) e apresentou documentos (fls. 69/72). Réplica às fls. 76/80. O despacho de fl. 81 determinou que o senhor perito complementasse o laudo médico de fls. 45/49, ratificando ou retificando o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante. Foi juntado novos documentos às fls. 84/89. Sobreveio laudo complementar à perícia médica (fl. 94). Posteriormente, a parte autora reiterou o pedido de reapreciação da tutela antecipada (fl. 98). Manifestação do INSS à fl. 100, alegando a preexistência da incapacidade, bem como solicitando a remessa de ofício aos médicos, ambulatorios e hospitais. Foram juntados novos documentos às fls. 104/109 e às fls. 112/121. Foi entregue novo laudo complementar da perícia médica à fl. 124. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial de fls. 45/56 informa que a demandante é portadora de miocardiopatia dilatada e está incapacitada ao trabalho por tempo indeterminado. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 01 ano, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 46. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 46), tal condição impede totalmente a Autora de praticar atividades que lhe garantam a subsistência, por tempo indeterminado. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 47. Vale dizer, o perito oficial afirmou, em resposta ao quesito 13 do Juízo (fl. 47), que a Autora é portadora de cardiopatia grave, caso em que se torna dispensável o período de cumprimento de carência da segurada frente à Previdência Social. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS reputo preenchido o requisito atinente à qualidade de segurada (artigos 15 da LBPS). Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, lembro que o benefício requerido pela demandante em 02.07.2009 foi indeferido por conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. In casu, sendo viável a recuperação e reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde o requerimento do benefício NB 536.277.924-5 (25.11.2009, fl. 124) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença NB 536.277.924-5, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim

temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 536.277.924-5 desde o requerimento administrativo (DIB em 25.11.2009, fl. 124).Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDILEUSA DA SILVA BRITO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigos 59 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.11.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002205-57.2012.403.6112 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/22).Pela decisão de fls. 26/27 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica e a apresentação, pelo INSS, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/560.686.584-6.À fl. 36 foi noticiado o não comparecimento do autor à perícia médica, justificado às fls. 38/39. Redesignado o exame pericial (fl. 40), a perícia médica foi realizada conforme laudo de fls. 42/47, acompanhado dos documentos médicos de fls. 48/52.Citado (fl. 53), o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 55). Instada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 60/63), pedido que restou indeferido pela decisão de fls. 64/65.Em atendimento à decisão de fls. 26/27 verso, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/560.686.584-6 (fls.

81/115).Instadas as partes acerca dos documentos apresentados (fl. 117), o autor quedou-se inerte e o INSS manifestou sua ciência (fl. 117 verso). É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/47 atesta que o autor é portador de sinais radiológicos de tenossinovite em ombro direito e labiações osteofitárias. Todavia, tal condição não apresenta repercussões clínicas significativas e não determina quadro clínico de incapacidade laborativa, consoante respostas conferidas aos quesitos nº 2 e 3 do Juízo (fl. 43) e conclusão do trabalho técnico (fl. 47). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do autor. Acerca da impugnação de fls. 60/63, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007034-81.2012.403.6112** - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por Alzinete da Silva Oliveira em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/06/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 152.625.834-7) a partir de 08/06/2010 (DER). Alega que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à demandante (fl. 50). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 53/60), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres de forma habitual e permanente no período controvertido. Alega ainda que a demandante permaneceu trabalhando na

mesma atividade após o requerimento administrativo, aplicando-se a causa de cancelamento do benefício disposto no art. 46 da LBPS, nos termos do art. 57,8º do mesmo diploma legal, bem como que a autora não formulou pedido específico de aposentadoria especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/69, ocasião em que o demandante requereu a produção de perícia judicial. A decisão de fls. 72/75 indeferiu o pedido de produção de prova técnica. Novos documentos apresentados pela demandante às fls. 79/93, sobre os quais o INSS foi cientificado e nada disse (certidão de fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior (PEDILEF 200671950214055, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/04/2009). Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à

época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIA 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2.2 Passo à análise do caso concreto (atividade especial)A autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, no cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 08/06/2010 (DER).Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.E a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tais categorias, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores.Consoante anteriormente salientado (item 2.1): a) a partir de 29/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa; b) a contar de 06/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Entretanto, o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1).E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.Na hipótese dos autos, verifico que a autarquia reconheceu o exercício do labor especial da demandante em todo o período até 05/03/1997. Com efeito, leio na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 35/36, relativamente aos vínculos com os empregadores Hospital e Maternidade Presidente Prudente e Hospital Morumbi, que o termo final da atividade especial reconhecida foi fixado em 05/03/1997, dia anterior à publicação do Decreto 2.217/97. Lado outro, leio nos Relatórios e Votos da 15ª Junta de Recursos e 2ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, e ainda nas Contrarrazões do INSS de fls. 39/40, que a autarquia ré reconheceu na via administrativa o caráter especial da atividade no período anterior ao Decreto 2.172/97, totalizando 12 anos, 03 meses e 29 dias. Não se discute, portanto, o caráter especial da atividade desempenhada pela demandante junto aos empregadores Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (01/08/1980 a 12/07/1985 e 01/11/1988 a 13/12/1988), Instituto RH - Hematologia Hemoterapia Ltda. (01/12/1986 a 29/01/1987) e Hospital e Maternidade de Presidente Prudente S/C Ltda. (01/02/1990 a 05/03/1997).A partir de 06/03/1997, a Perícia Médica do INSS não reconheceu o labor especial postulado na exordial (fls. 35/36).Todavia, o conjunto probatório também comprova o exercício de atividade especial no período remanescente (06/03/1997 a 08/06/2010).Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, firmado pelo empregador Hospital e Maternidade de Presidente Prudente em 23.04.2010, demonstra que a

autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem no período de 01.02.1990 a 23.04.2010, trabalhando no setor de enfermagem. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP: O trabalhador na função de atendente de enfermagem tem por atribuição fazer visitas nos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, maternidade, berçário, ambulatório médico, no trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, cuidados pré e pós operatórios, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão da presença médica ou enfermeira padrão. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta, como fator de risco, a exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos etc.) nocivos à saúde dos trabalhadores. Como acima salientado, a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem em ambiente hospitalar (caso dos autos) exige a exposição do trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Averbese ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a redação então vigente do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Averbese, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) - G.N. Noutro giro, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não

comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) - G.N.PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) - G.N.In casu, em consulta ao CNIS, verifico que à demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 13/08/2004 a 26/09/2004 (NB 505.309.770-0), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Nesse contexto, considerando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprova a efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, e não havendo notícia de alteração nas condições de trabalho para o empregador Hospital e Maternidade de Presidente Prudente Ltda., reconheço, além dos períodos já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa, o exercício pela autora de atividade especial no período de 06/03/1997 a 12/08/2004 e 27/09/2004 a 08/06/2010.No mesmo sentir, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que a autora desenvolveu a atividade de auxiliar de enfermagem até a 08/06/2010, pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o respectivo PPP tenha sido emitido em 23/04/2010. Não há qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pela demandante e, em arremate, lembro que o extrato atualizado do CNIS consigna o exercício da mesma atividade da autora junto ao empregador Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda. (CBO 3222 - Técnicos e Auxiliares de Enfermagem).2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício.A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 152.625.834-7) a partir de 08/06/2010 (DER).No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.O extrato do CNIS de demonstra que a autora laborou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente nos períodos de 01/08/1980 a 12/07/1985, 01/11/1988 a 13/12/1988, no Instituto RH - Hematologia Hemoterapia Ltda. no período de 01/12/1986 a 29/01/1987, no Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda. no período de 01/02/1990 até a DER (08/06/2010), ostentando ainda outros vínculos não buscados desta demanda.Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e aqueles deferidos nesta demanda, excluindo-se o período em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença (13/08/2004 a 26/09/2004), verifico que a demandante efetivamente exerceu atividade especial nos interstícios de 01/08/1980 a 12/07/1985, 01/12/1986 a 29/01/1987, 01/11/1988 a 13/12/1988, 01/02/1990 a 12/08/2004 e 27/09/2004 a 08/06/2010 (DER).Logo, a autora comprovou 25 anos, 05 meses e 18 dias de atividade especial até 08/06/2010 (DER), consoante tabela a seguir:Períodos Anos Meses Dias01/08/1980 12/07/1985 04 11 1201/12/1986 29/01/1987 00 01 2901/11/1988 13/12/1988 00 01 1301/02/1990 12/08/2004 14 06 1227/09/2004 08/06/2010 05 08 12Total 25 05 18O requisito carência também restou preenchido.Portanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 152.625.834-7) em 08/06/2010 (DER - fl. 38).Sobre o tema, afasto a alegação da autarquia ré de que não houve pedido de concessão do benefício pretendido (aposentadoria especial - espécie 46) na via administrativa, tendo em vista o Relatório de fl. 41 e o Comunicado de Decisão de fl. 38 são suficientes para comprovar a correta

formulação do pedido quando do pleito administrativo. Da mesma forma, não prospera a alegação da autarquia federal de que a demandante permaneceu trabalhando após o indeferimento administrativo, motivo que bastaria para cessação da benesse requerida (caso concedida), nos termos do art. 57, 8º, da LBPS. No caso dos autos, entendo que a demandante apenas permaneceu exercendo sua atividade para garantia do próprio sustento, tendo em vista o benefício foi indeferido na via administrativa. Bem por isso, não pode o exercício da atividade ser considerado em seu desfavor. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.

2.4 Fatos supervenientes - concessão de benefício auxílio-doença 01/05/2011 a 31/05/2011 e aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/05/2012. O CNIS e o PLENUS informam que à autora foram concedidos, administrativamente, benefícios de auxílio-doença no período de 01/05/2011 a 31/05/2011 (NB 546.044.938-0) e aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/05/2012 e DDB em 05/05/2014 (NB 152.625.834-7). Destarte, fica ressalvada à autora a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/152.625.834-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos nos NBs 42/152.625.834-7 e 31/546.044.938-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I e II, da LBPS.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2004 e 27/09/2004 a 08/06/2010; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/152.625.834-7), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (08/06/2010). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - considerando-se a mínima sucumbência do autora - ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Fica ressalvada à autora a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/152.625.834-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos nos benefícios nºs 42/152.625.834-7 e 31/546.044.938-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I e II, da LBPS. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS/INFBEN colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):  
NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA  
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial  
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/06/2010 (NB 46/152.625.834-7)  
RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007825-50.2012.403.6112 - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

IRENE DOS SANTOS RIBEIRO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/30). A decisão de fls. 34/35 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de sessenta dias para que a demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa. Cumprida a exigência (fls. 37/39), a decisão de fls. 41/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico e, ainda, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo pericial (fls. 47/53). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e miserabilidade (fls. 56/62). Forneceu documentos (fls. 65/66). Sobreveio o auto de constatação (fl. 95/verso). Às fls. 98/105 a parte autora ofereceu impugnação à contestação e ao laudo pericial apresentados, requerendo a complementação da perícia médica. À fl. 111, o médico

perito complementou o laudo médico. Instada (fl. 112), a demandante manifestou-se às fls. 114/115. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no feito (fls. 118/120). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não

deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência não restou preenchido.O laudo médico de fls. 47/563 atestou que a demandante não se encontra acometida por qualquer tipo de doença psiquiátrica, pelo que não apresenta quadro clínico de incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborais, consoante respostas aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo e análise e conclusão do trabalho técnico (fl. 47). Ressaltou o médico perito que a autora não apresentou atestado psiquiátrico que esteja em tratamento, (...) e também não apresentou laudo que esteve internada em hospital psiquiátrico, conforme resposta ao quesito nº 14 do Juízo (fl. 49) e exame do estado mental (fl. 47).Instada, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado em Juízo (fls. 98/105), requerendo a complementação da perícia médica realizada, afirmando que o expert, quando da elaboração do trabalho técnico, não levou em consideração os documentos médicos por ela apresentados às fls. 29/30.No entanto, no laudo complementar de fl. 111, o médico perito reafirmou seu parecer no sentido da ausência de incapacidade laborativa da demandante. Esclareceu que os documentos juntados às fls. 29/30 limitam-se a descrever a internação da autora junto ao hospital psiquiátrico Alan Kardec durante o período compreendido entre junho e julho de 2011, não sendo capazes de comprovar qualquer sinal da existência de quadro clínico incapacitante. Nesse contexto, considerando-se que restou definido no exame pericial que não há incapacidade da autora, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Assim, não considero a autora deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009215-55.2012.403.6112 - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

MAURÍCIO BEZERRA SOARES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 6/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (23)Citado (fl. 24), o INSS contestou intempestivamente o pedido formulado na inicial, tendo sido decretada sua revelia (fl. 27).Pelo despacho de fls. 46/47 foi determinada a realização de exame médico pericial.À fl. 53 foi noticiado o não comparecimento do autor à perícia designada.Instada a justificar sua ausência (fl. 54), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 54, in fine, tendo sido declarada prejudicada a produção da prova pericial (fl. 55).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado ao tempo do óbito, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.A dependência econômica dos filhos inválidos em relação aos pais é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. No entanto, o quadro clínico de invalidez deve ser devidamente comprovado.No caso dos autos, foi determinada a realização de prova pericial médica para comprovar a efetiva incapacidade do autor, bem como a data de início do quadro incapacitante (fls. 46/47). Todavia, consoante informado à fl. 53, o autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo e tampouco justificou sua ausência ao ato judicial agendado, consoante certidão de fl. 54, in fine, restando preclusa a produção da prova técnica.Nesse contexto, considerando que não compareceu à perícia judicial, o demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido.Diga-se, ainda, que os poucos documentos médicos que instruem a peça inicial (fls. 16/19) não têm força probante suficiente para fundamentar a procedência do pedido, tratando-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos acerca das patologias que acometem o autor ou especificações relativas ao grau incapacitante de tais moléstias, tampouco qual a gênese do quadro incapacitante. Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010334-51.2012.403.6112** - VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/47). Pela decisão de fls. 51/52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 59/71. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 74/86). A parte autora manifestou-se às fls. 88/90, requerendo a nomeação de outro perito, especializado em ortopedia. O despacho de fl. 91 indeferiu a realização de nova perícia médica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 59/71 atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000834-24.2013.403.6112** - SIRENE AMARAL FAZIONI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SIRENE AMARAL FAZIONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Ainda, que seu marido sempre teve atividade urbana, tendo inclusive recebido benefício como industrial. A demandante foi ouvida em audiência de instrução neste Juízo, juntamente com uma testemunha. Duas outras testemunhas foram ouvidas por carta precatória. Com alegações finais pela Autora, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Não há qualquer documento que se possa dizer que fosse probante do trabalho rural. A guisa de início de prova documental a Autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, de 1972 (fl. 15), de nascimento de filhos, de 1981 e 1982 (fls. 18/19), de ficha do IIRGD, de 1988 (fl. 20) e de óbito de filho, de 2007 (fl. 21), onde seu marido consta como lavrador, mas ela própria como de prendas domésticas, doméstica e do lar. O fato de não constar documentos em que conste como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei n.º 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei n.º 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e

complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural pelo período da carência imediatamente anterior ao implemento da idade. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é válido, não se deve desconsiderar que o marido da Autora exerceu por várias oportunidades trabalho urbano, como registrado no CNIS, tendo inclusive recebido benefício previdenciário nessa qualidade em 1994, o que afastaria essa presunção. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal, respondendo a Autora vagamente às perguntas relativas à atividade atual e nos últimos anos. Quanto ao passado, sim, foi firme e clara, tendo iniciado nas lides rurais desde cedo, juntamente com os pais, que também eram diaristas. Mas especialmente depois que mudou para a cidade, há 22 anos, já não transmitiu a mesma segurança quanto ao trabalho. É até provável que a Autora tenha trabalhado depois disso eventualmente na lavoura, fazendo uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa estreme de dúvida que tivesse continuado nessa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos das testemunhas, especialmente de CLAUDINO RODRIGUES, em que afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural desde quando a conheceu e teria trabalhando até há cerca de 2 anos. Mas assim mesmo foi um depoimento vago, deixando incerteza muito grande quanto à frequência dessa atividade e sua duração ao longo dos anos. É difícil dizer que não estivesse dizendo a verdade a testemunha, mas não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no contato com as testemunhas, no jeito delas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção. E, nesse sentido, não me convenci da completa veracidade desse testemunho. A impressão nítida, como dito, é a de que buscou auxiliar a Autora. Já as testemunhas ouvidas por carta precatória menos ainda contribuíram para o esclarecimento das atividades depois da mudança para a cidade, porquanto ambas afirmaram que perderam contato com a Autora depois disso, passando a vê-la esporadicamente quando ia a Emilianópolis visitar parentes. Quanto ao passado, como dito, restou bastante claro que a Autora trabalhava na lavoura como diarista, as próprias testemunhas tendo afirmado que inclusive para elas, juntamente com o marido. Depois disso, no entanto, pouco ou nada puderam atestar. Curiosamente, todas as testemunhas afirmaram que o marido da Autora sempre trabalhou apenas na lavoura, nenhuma mencionando suas atividades urbanas. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O depoimento pessoal deixa claro que a Autora, embora no passado tenha trabalhado, não trabalha mais no meio rural há anos. Quando perguntada sobre fatos antigos tinha segurança na resposta, mas sobre fatos recentes, prestou um depoimento lacônico, como que calculando cada uma das respostas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001550-51.2013.403.6112 - MARCIA REGINA ALVES VILELA MUNHOZ(SPI70780 - ROSINALDO**

APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MÁRCIA REGINA ALVES VILELA MUNHOZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/31). Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A parte autora indicou assistente técnico à fl. 40. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/55. Citado (fl. 56), o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade. Juntou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/63). A autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/77, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a elaboração de nova perícia. Sobreveio o laudo médico complementar apresentado pelo assistente técnico, acompanhado de documentos médicos (fls. 78/90), sobre o qual teve ciência o INSS (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise, inicialmente, o requerimento de produção de nova prova pericial, formulado pela autora - fl. 77. Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Lembro, em arremate, que o expert nomeado pelo juízo possui especialidade em ortopedia e traumatologia, sendo logicamente qualificado para analisar a exata situação clínica enfrentada pela postulante. Assim, indefiro o requerimento de produção de nova perícia. Passo à análise do mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 44/55 atesta que a autora, na ocasião da realização do exame pericial, apresentou exame de ultrassonografia de punhos direito e esquerdo compatível com espessamento de nervo mediano no canal do carpo e atestados médicos de tratamento realizado para síndrome do túnel do carpo bilateral. Entretanto, consoante concluiu o perito oficial, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, conforme respostas conferidas aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo (fl. 48). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 71/76 e juntou, ainda, laudo complementar elaborado por seu assistente técnico (fls. 78/90). Em seu parecer, o assistente técnico da demandante refutou as conclusões do perito judicial, afirmando que a demandante é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, mais acentuada à direita, e que tal condição determina quadro clínico de incapacidade parcial e temporária, estando a autora apta a realizar atividades que não exijam esforços e movimentos repetitivos com os membros superiores e que, inclusive, pode vir a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos nº 1, 2, 3, 4 e 5 do Juízo, fl. 79). Contudo, entendo que não afasta a conclusão do laudo judicial o fato de o médico da demandante ter sustentado a existência de quadro clínico incapacitante nos moldes acima descritos, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo - sob o crivo do contraditório - por perito imparcial e compromissado na forma da lei. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente

o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Além disso, no tocante às impugnações lançadas pela autora a respeito do laudo pericial apresentado em Juízo, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da parte demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002715-36.2013.403.6112** - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
MANOEL PASSOS DE MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 18/25).Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o estudo socioeconômico (fls. 41/53).O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 62/69).A parte autora manifestou-se às fls. 71/78. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fls. 80/85). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II -  
FUNDAMENTAÇÃO:PreliminarmenteDa PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 12.12.2012) e o ajuizamento desta demanda em 03.05.2013, afasto a alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do

documento juntada à fl. 20, na qual se demonstra que o Autor nasceu em 02.12.1946, de modo que, quando do ajuizamento da ação (03.04.2013), já contava 66 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem

observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Analiso a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 43/53, elaborado em 02.10.2013, informa que o Demandante vive com sua esposa, Sra. FRANCISCA ALVES BEZERRA. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua esposa. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pelo Autor que possui uma filha, SÔNIA BEZERRA MENEZES, na ocasião com 36 anos de idade, trabalha em um laboratório de análises clínicas do município.Quanto à renda familiar, foi apurado pela auxiliar do Juízo que esta provém unicamente de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pela consorte do Autor, no valor correspondente a R\$ 1.100,00 mensal. De igual modo, restou relatado naquela constatação as despesas mensais referentes à compra de medicamentos são de R\$ 60,00, já as despesas com alimentação, higiene e limpeza são de aproximadamente R\$ 580,00.Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do Autor, possui 5 cômodos, construída em alvenaria com piso de cerâmica, apresentando padrão de construção e estado de conservação bons. A mobília encontra-se em bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 46/53).Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 12.12.2012) e a presente data, a renda do núcleo familiar compôs-se pelo benefício de aposentadoria auferido pela esposa do Autor no valor de R\$ 1.100,00, resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 550,00 (R\$ 1.100,00 2 = 550,00). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a aposentadoria mensal auferida pela esposa do Demandante, equivale a um montante bem superior, portanto, a metade do salário mínimo (R\$ 678,00) equivalente a R\$ 339,00 para o mês de outubro de 2013. Além disso, a constatação revelou que o Autor vive de forma simples, mas conta com a família, no caso a esposa para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família oferece conforto e segurança satisfatórios para o núcleo familiar.Ademais, o conjunto probatório desponta que o rendimento já auferido ao núcleo familiar do Autor se mostra suficiente para garantir subsistência e até certo conforto ao Demandante e sua esposa, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família do Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004615-54.2013.403.6112** - CLAUDEMIR COLATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) CLAUDEMIR COLATI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir

de 05/02/2013 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas que o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas. Requer ainda a homologação do período já reconhecido na esfera administrativa e a conversão de período de tempo de trabalho comum em especial. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 34/115. A decisão de fls. 119/120 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 129/160) aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e a ausência de prova documental contemporânea do exercício de atividade insalubre ou perigosa. Aduz, ainda, que a utilização de EPI reduz a ação dos agentes nocivos, afastando o caráter especial da atividade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 161/167. Réplica às fls. 175/200. Apresentou, ainda, manifestação às fls. 171/174, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial n.º 162.762.003.3 desde 05.02.2013 (DER). Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 24.05.2013 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Atividade especial O Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto n.º 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei n.º 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto n.º 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto n.º 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No entanto, os Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92

incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Análise dos períodos em atividade especial Na hipótese vertente, o Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 03.05.1985 a 28.04.1986, 06.05.1986 a 30.09.1990 e de 01.04.1998 a 05.02.2013. Tenho como provado o tempo em atividade especial. A autarquia previdenciária reconheceu o exercício da atividade especial no período de 06.05.1986 a 30.09.1990, conforme Análise e Conclusão Técnica de fls. 106/107. Conforme ainda a decisão proferida na via administrativa, não houve o reconhecimento do labor especial nos demais períodos pelos seguintes motivos: Período de 03.05.1985 a 28.04.1986: Não caracterizou exposição permanente e acima de limite de tolerância a um ag. Químico, para enquadramento em tempo especial. Há informação em PPP de níveis de ruído terem sido extraídos de laudo de 2012, sem mencionar sobre a não mudança de layout. Considerando não caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância ao ruído. Período de 01.04.1998 a 30.11.2012 (data de expedição do PPP): Não caracterizou exposição permanente e acima do limite de tolerância a um ag. químico, para enquadramento em tempo especial. Fatores de risco eletricidade e radiação não ionizante não são passíveis de análise e enquadramento após 05/03/1997. Sem razão, no entanto, a autarquia previdenciária. No tocante ao período 03.05.1985 a 28.04.1986, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/102, emitido por Parapuã Agropecuária Ltda., assim descreve a atividade de ajudante geral em laboratório da empresa: Executam ensaios físicos, químicos e biológicos, Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragem de matérias prima para análise laboratorial. Informa o PPP que, no período 03.05.1985 a 28.04.1986, havia exposição do segurado a agentes químicos ácido sulfúrico, ácido acético, álcool etílico, clorofórmio, cloreto de potássio, azul de metileno, ácido sulfídrico e iodeto de potássio. Conforme ainda informado no PPP, havia exposição ao agente ruído na ordem de 87.43 dB. Conforme observação constante do PPP, a exposição do segurado ao agente ruído no período de abril a meados de dezembro era habitual e permanente e, nos demais períodos, o ruído era ocasional e intermitente. Informa ainda que o laudo que fundamenta o Perfil apresentado foi produzido em 01.10.2012. Sobre o tema, anoto que a extemporaneidade do laudo técnico não impede a análise do pedido de atividade especial uma vez que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora e do próprio INSS, que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir o levantamento. Também não se olvide que, tratando-se de equipamentos utilizados posteriormente ao vínculo laboral (período de 03.05.1985 a 28.04.1986), ou seja, mais modernos, a tendência natural é que também fossem até mais silenciosos que os mais antigos, da época do trabalho do Autor. No tocante ao agente ruído, o laudo informa que a exposição, em determinada época do ano, era apenas ocasional e intermitente, sendo habitual e permanente no restante do ano, sem indicar, de forma precisa, os períodos do ano em que ocorriam. Contudo, tendo em vista que não há tal ressalva (de exposição ocasional e intermitente) no tocante aos agentes químicos e, considerando as atividades descritas no PPP, reconheço a habitualidade da exposição do demandante aos agentes químicos e, por conseguinte, o caráter especial do labor exercido no período de 03.05.1985 a 28.04.1986, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOS QUÍMICOS. ELÉTRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerado especial o período em que o Autor esteve em contato com ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros

passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00026045320014036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:18/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. - negritei)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Nos períodos de 04.10.1976 a 06.06.1977, 14.06.1977 a 23.07.1981, o autor esteve sujeito, além do ruído, aos agentes químicos Fenol, Ácido Nítrico, Soda Caustica, Arsênico, Ácidos Acético e Sulfúrico, Nafta, entre outros, cujo enquadramento está no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.1. Do mesmo modo, os períodos de 10.08.1981 a 29.04.1986, 20.08.1991 a 26.08.1997 e de 02.03.1998 a 30.04.2002, em que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legalmente estabelecido, verifico que os laudos técnicos respectivos foram elaborados nos canteiros de obra da empresa Rodhia Indústrias Químicas e Têxteis S/A, local onde a empresa em que o autor era funcionário prestava serviço, o que se pode constatar através dos DSS-8030s de fls. 25, 36, 37, 41 e 42, no campo Setor onde trabalha durante a jornada de Trabalho. 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravo do réu improvido.(APELREEX 00153439320044036105, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. - negritei)Anoto, ainda, que não fasta o direito do demandante a ausência de informação no PPP acerca de mudanças de layout do local de trabalho. Na hipótese, a ausência de tal apontamento é suficiente para concluir que tais alterações nunca ocorreram. Agente eletricidadeAcerca do período de 01.04.1998 a 05.02.2013 (DER), a autarquia ré não reconheceu o caráter especial da atividade sob a alegação de que o demandante não comprovou exposição permanente e acima do limite de tolerância a um agente químico, bem como que os agentes eletricidade e radiação não ionizante não são passíveis de enquadramento após 05.03.1997. Sobre o tema, lembro que o INSS reconheceu administrativamente (NB 162.762.003-3) que o segurado Claudemir Colati exerceu atividade especial no período de 06.05.1986 a 30.09.1990, laborado pelo Autor na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, em razão da exposição do trabalhador ao agente eletricidade acima de 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), conforme documentos de fls. 106/107 e 109/110.No caso em análise, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/76, emitido em 30.11.2012, aponta que o Autor labutou na Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A no período de 01.04.1998 até a expedição do PPP no cargo de Eletricista de Redes, permanecendo exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, radiação não ionizante e agentes químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes).Segundo o PPP, o segurado Almir Colatti, no exercício de sua atividade de eletricista executa em redes de distribuição de energia com tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000) volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. Efetua manobras em Subestação.o- transformador, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuito. O demandante apresentou, ainda, cópia de Laudo Técnico Pericial emitido pelo empregador (fls. 78/97), mas que não o socorre na presente demanda, uma vez que o trabalho técnico não contempla a atividade de Eletricista de Redes outrora desempenhada pelo demandante.Nesse contexto, analisando o PPP apresentado, concluo que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de permanência na exposição. Ocorre que o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador no exercício do cargo de eletricista de redes.Não obstante, o PPP comprova cabalmente que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts.A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações.Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.Não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente.Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação

dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negritei.) No caso dos autos, há prova material da sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A. desde 01.04.1998. Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Importante salientar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de

09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 - negritei)Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005)Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial no período de 01.04.1998 a 05.02.2013 (data da entrada do requerimento administrativo) na Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A.Conversão de atividade comum em especialO Autor postula a conversão das suas atividades comuns em especiais quanto ao tempo de serviço anterior a 29.04.1995.Não prospera o pedido formulado pelo Autor.Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...)5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; ec) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS

AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum

para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº

9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, a aposentadoria foi requerida em 05.02.2013, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2013). Conversão de atividade especial em comum De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) 1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Homologação de período incontroverso - ausência de interesse Requer o demandante, ainda, o reconhecimento em Juízo de 06.05.1986 a 30.09.1990, para fins de homologação. No entanto, tendo em vista a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 106/107, verifico que o período já foi reconhecido na esfera administrativa, motivo pelo qual carece o demandante de interesse processual quanto a esse período. Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, consoante acima fundamentado, o Autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 03.05.1985 a 28.04.1986 e 01.04.1998 a 05.02.2013 o que, somado ao período já reconhecido na via administrativa, totaliza apenas 20 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço sob condições insalubres (conforme anexo desta sentença). Logo, na data do requerimento administrativo (05.02.2013), o Autor não havia preenchido os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46). Não prospera, pois, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de homologação do período de 06.05.1986 a 30.09.1990, já reconhecido na via administrativa pela autarquia ré (fls. 106/107); b) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: b.1) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 03 de maio de 1985 a 28 de abril de 1986 e 1º de abril de 1998 a 05 de fevereiro de 2013; b.2) condenar o Réu a proceder à conversão desse período (atividade especial em comum), com a utilização do multiplicador 1,40. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDEMIR COLATIPERÍODOS EM

ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDOS:03.05.1985 A 28.04.1986;01.04.1998 A 05.02.2013.Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.

**0004686-56.2013.403.6112** - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação proposta por LIDEFONÇO JARDIM DE SOUZA em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/06/1979 a 25/10/1983 e 01/02/1984 a 19/04/1989, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.097.946-8, DER em 02/04/2013). Alega que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais para os empregadores MARTIN E SERRANO LTDA., J. MARTIN E BARBOSA LTDA. e POSTO 70 DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 92). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 95/110), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais em posto de combustível. Impugnou, ainda, o vínculo constante da CTPS no período de 01/03/1975 a 08/12/1975, asseverando que referido interregno não consta do CNIS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 111). Réplica às fls. 115/133. Na fase de especificação de provas, o autor peticionou às fls. 134/137, fornecendo documento (fls. 138/139). Instado, o réu nada requereu (certidão de fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior (PEDILEF 200671950214055, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/04/2009). Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem

como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito

adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).2.2 Passo à análise do caso concreto.Pretende o demandante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1979 a 25/10/1983 e 01/02/1984 a 19/04/1989.Para tanto, apresenta cópias de PPPs (fls. 46/47 e 50/51) que informam que o autor, durante os períodos declinados na inicial, se desincumbia das atividades de frentista/caixa para o empregador MARTIN E SERRANO LTDA. (01/06/1979 a 25/10/1983) e auxiliar/frentista para o empregador POSTO 70 DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA. (01/02/1984 a 19/04/1989). Trouxe também cópia do LTCAT produzido pela empresa Auto Posto Dom Alípio de Presidente Epitácio (fls. 138/139), situado no mesmo endereço onde outrora funcionava a sede do empregador Martin e Serrano Ltda. (Av. Presidente Vargas, 8.87, Presidente Epitácio) e cópia (parcial) do LTCAT produzido pela empresa IRMA BALDO DIAS (fl. 54), instalada na Rodovia Raposo Tavares, Km 654,4, mesmo endereço onde outrora funcionou o POSTO 70 DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA.Sobre o tema, em que pese os laudos não terem sido produzidos durante os períodos apontados na exordial, assevero que tal fato não impede a análise do labor especial (inclusive quanto ao agente físico ruído), já que o empregado não pode responder pela omissão do empregador que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não

contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.Verifico, ainda, pelas cópias da CTPS de fls. 56 e 57 que o autor foi contratado pelo empregador MARTIN E SERRANO LTDA. no período de 01/06/1979 a 25/10/1983, para a função de caixa. Conforme anotação na CTPS, o demandante laborou inicialmente no estabelecimento situado à Avenida Presidente Vargas 8.87, na cidade de Presidente Epitácio e depois, a pedido, passou a trabalhar na filial situada na Rodovia Raposo Tavares, Km 654, naquele mesmo município. Esta filial foi sucedida por J. MARTIN E BARBOSA LTDA. e, posteriormente, por POSTO 70 DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA., consoante anotado na CTPS do autor às fl. 52/53 (fl. 57 destes autos). Por fim, o demandante voltou a trabalhar para o empregador POSTO 70 DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA., desta vez na função de auxiliar de escritório, no período de 01/02/1984 a 19/04/1989.É certo que as atividades profissionais de caixa, auxiliar de escritório e frentista em posto de combustíveis não estavam enquadradas como especiais nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial.Assim, é imprescindível a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos ao tempo em que labutado em posto de revenda de combustíveis, com demonstração de habitualidade e intermitência.In casu, o documento de fl. 54 (cópia parcial do LTCAT da empresa IRMA BALDO DIAS) e o LTCAT de fls. 138/139 (da empresa AUTO POSTO DOM ALÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA.), concluem que todos os empregados nas funções de auxiliar de escritório e operador de caixa (respectivamente) possuem direito ao adicional de periculosidade e insalubridade.Todavia, o fato de o empregado receber adicional de insalubridade ou periculosidade não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba trabalhista daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS. 1. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto

como agente nocivo nos regulamentos pertinentes. 2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária. 3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício. 4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91. 5. As verbas que contribuirão para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91. (TRF4, APELREEX 2005.04.01.044499-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009) - G.N.Para fins previdenciários, o simples risco de incêndio e explosão nas atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não autoriza o reconhecimento do exercício de atividade especial por presunção de periculosidade, sendo indispensável a demonstração do efetivo contato do trabalhador com agentes insalubres. Vale dizer, a atividade especial em postos de combustíveis pode ser reconhecida somente para aqueles que trabalham diretamente com a manipulação de produtos nocivos à saúde do trabalhador. In casu, o PPP emitido pelo empregador MARTIN E SERRANO LTDA. (fls. 46/47) assim descreve as atividades desempenhadas pelo demandante na função de frentista/caixa: o funcionário tem por atribuição a receber dinheiro dos clientes que abastecemos veículos, repõe estoque da conveniência, recebe os clientes que compram na conveniência, faz controle de vendas de mercadoria, permanece todo o período na área de risco a menos de 12,5 metros de distância do tanques, ajuda a fazer o abastecimento dos veículos. O PPP ainda informa que o demandante, no exercício de sua atividade, experimentava ruído de 85,23 dB e estava ainda exposto a hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, querosene, óleo diesel). Sobre o tema, verifico a existência de erro material, tendo em vista que o LTCAT de fls. 138/139, referente à empresa AUTO POSTO DOM ALÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO (utilizado para elaboração do PPP), informa que o nível de ruído era da ordem de 86,2 dB. Já o PPP de fls. 50/51, emitido pelo empregador POSTO 70 DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA. informa que, na função de auxiliar/frentista, o funcionário tem por atribuição a receber dinheiro dos clientes que abastecemos veículos, faz controle de vendas de mercadoria, efetua serviços de banco, atende cliente na pista de abastecimento, ajuda a fazer o abastecimento dos veículos, efetua limpeza do local de trabalho. Informa ainda o perfil profissiográfico que o demandante estava exposto a ruído de 85,23 dB e que havia exposição a hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, querosene, óleo diesel). Nestes termos, concluo que o contato do autor com agentes insalubres era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde, já que a principal atribuição do autor, por óbvio, não era o abastecimento de veículos com inflamáveis líquidos nos períodos apontados na exordial. Vale dizer, a exposição do autor aos agentes nocivos não era habitual (todos os dias de trabalho normal) e tampouco ocorria de forma intermitente (de forma programada, repetidamente a certos intervalos), situação que esbarra nos requisitos legais vigentes à época da prestação da atividade. Acerca da conceituação dos critérios habitualidade, intermitência, ocasionalidade e permanência, transcrevo o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. (...) 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N.Rememore-se que, conforme registro em CTPS, o autor não foi contratado para a função de frentista em qualquer dos empregadores. Lado outro, o demandante não requereu a produção de prova específica para demonstrar que também desempenhava tal atividade de forma habitual e constante, em detrimento da atividade para a qual foi efetivamente contratado. Não se nega que, no dia-a-dia, estivesse o autor exposto a hidrocarbonetos e a ruídos quando auxiliava no abastecimento de veículos, mas o conjunto probatório não se mostra robusto no sentido de que havia, ao menos, habitualidade na exposição. Na verdade, pelas várias atividades atribuídas ao demandante durante a jornada de trabalho, conclui-se que o trabalho na função de frentista era eventual e não apresentava a constância necessária à caracterização da atividade

especial. Assim, considero não provado o exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, visto que os laudos técnicos e os PPPs apontam simples presunção de periculosidade, sem demonstração de concreta exposição habitual do trabalhador a agentes insalubres durante a jornada de trabalho em posto de revenda de combustíveis. E o INSS impugna o vínculo empregatício constante da CTPS no período de 01/03/1975 a 02/12/1975, asseverando que referido interregno não consta do CNIS. Porém, tal período de trabalho foi inclusive reconhecido administrativamente pela autarquia, a qual procedeu à inserção do referido interregno no cálculo de fls. 83/84. Ademais, o supracitado vínculo está em ordem sequencial, dado que a CTPS fora expedida em 28/11/1974 e o vínculo impugnado teve início em 01/03/1975 e foi encerrado na data de 02/12/1975, sendo sucedido pelo vínculo empregatício do período de 16/07/1976 a 30/12/1976. Também não há qualquer indício de rasura em prejuízo do vínculo impugnado. Transcrevo, nesse compasso, o teor da súmula nº 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Afasto, portanto, a impugnação veiculada pela autarquia.

### 2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício

A aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, o documento de fls. 83/84 demonstra que, em análise de pedido de aposentadoria especial (espécie 46), o réu realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor e não verificou a existência de qualquer vínculo de atividade em condições especiais de trabalho. No entanto, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), o período contributivo constante do Resumo de Cálculo totaliza 33 anos, 01 mês e 05 dias na data do requerimento administrativo (DER em 28.02.2013), conforme Anexo I da sentença e, ainda, 33 anos, 04 meses e 14 dias na data da citação (07.06.2013, fl. 93), conforme Anexo II da sentença. Todavia, o autor ainda não havia cumprido o pedágio necessário (40%) ao tempo da DER ou mesmo da citação. Lado outro, verifiquei em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando, ostentando vínculo em aberto com o empregador SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Logo, verifiquei que o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 16/09/2013 (no curso desta demanda - art. 462 do CPC), visto que preencheu o tempo mínimo (30 anos de tempo de contribuição), o pedágio de 40% (3 anos, 7 meses e 23 dias) e a idade mínima (53 anos), nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20/1998 (Anexo III da sentença). O requisito carência restou também preenchido ao tempo do requerimento administrativo. Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, considerando o tempo de serviço até 16/09/2013 (art. 462 do CPC). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria proporcional foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos proporcionais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 16/09/2013; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 16/09/2013 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca e o fato de que o direito à aposentadoria proporcional foi conquistado no curso desta demanda (art. 462 do CPC). Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor LIDEFONÇO JARDIM DE SOUZA, conforme documentos de fls. 33/34. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LIDEFONÇO JARDIM DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO: 16/09/2013RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005650-49.2013.403.6112** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE JESUS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/40).A decisão de fls. 44/45 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 51/56, com documentos anexados (fls. 57/90).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/100) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 104/107.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 51/56 informa que o Autor é portador de sequelas de fraturas em fêmur esquerdo, ressaltando, contudo, que tal condição não determina incapacidade laborativa atual, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fls. 102/103. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 104/10106, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Averbe-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006495-81.2013.403.6112** - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES, qualificada a fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fl. 09/56).A fl. 59, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fl. 62/64).Determinada, a fl. 76/77, a produção de prova pericial médica e, uma vez realizada esta, sobreveio ao autos o laudo de fl. 83/88.Cientificado do mencionado laudo, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou a respeito dele (fl. 89 e 94). Por sua vez, a Autora, a fl. 91/93, concordou com o laudo e postulou a antecipação da tutela.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 530.477.388-4, de 27/05//2008 a 04/07/2013, conforme extrato do CNIS de fl. 65).Acerca da

incapacidade laborativa, o laudo pericial de fl. 83/88 informa que a autora É portadora de DISCRETO BULGING DISCAL EM L4/L5, fls. 22; PROTRUSÃO DISCAL EM L4/L5 e L5/S1, fls. 23; LESÃO CONDRAI, LESÃO NO MENISCO MEDIAL, LESÃO NO LIGAMENTO COLATERAL LATERAL E EM LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR DO JOELHO ESQUERDO, já cirurgiada com fixação metálica no fêmur, conforme fls. 24; VARIZES VOLUMOSA COM CRISE DE FLEBITE, fls. 26. Tais patologias lhe trazem quadro algico em MEMBROS INFERIOR ESQUERDO, com limitação dos movimentos, perda de força e marcha antálgica., que determina incapacidade total para o labor habitual da demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 84. Consoante conclusão do laudo, o quadro incapacitante é de caráter temporário (fl. 88). O perito fixou o início da incapacidade em 11/06/2008, com amparo em exame médico apresentado nos autos a fl. 26. Coerente, portanto, com o início do período em que a Autora percebeu o benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 530.477.388-4, de 27/05//2008 a 04/07/2013, conforme extrato do CNIS de fl. 65). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação (05/07/2013) porque, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado a fl. 91/93. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 05/07/2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a

manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFEN e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/07/2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006556-39.2013.403.6112 - CLARICE MARIA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

CLARICE MARIA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 6/11). O despacho de fls. 15/17 afastou a incidência de coisa julgada, ante a previsão do processo nº 0006491-78.2012.4.03.6112 no termo de prevenção de fl. 12, uma vez que tal feito foi extinto sem resolução do mérito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se, ainda, a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. Sobrevieram o auto de constatação (fls. 22/28) e o laudo pericial (fls. 29/31). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência (fls. 34/40). Forneceu documentos (fls. 41/42). A parte autora informou ciência acerca do laudo pericial e auto de constatação apresentados (fl. 46). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da ação (fls. 48/50). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda

familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência não restou preenchido. O laudo médico de fls. 29/31, apesar de apontar que a demandante é portadora de transtorno bipolar e depressão, relatou que, por ocasião de sua apresentação para a realização do exame médico pericial, encontrava-se vigil, orientada no tempo e espaço, lúcida e coerente sobre datas e fatos da sua vida. Esclareceu-se, ainda, que a demandante tem discurso e pensamento organizado, aparência calma e normal e não se apresenta com humor deprimido. Tem apenas uma depressão recorrente moderada, não incapacitante para suas tarefas profissionais. Dessa forma, atestou-se que a parte autora não apresenta quadro clínico de incapacidade laboral, estando habilitada para o desempenho de quaisquer atividades, tudo consoante respostas aos quesitos nº 1 e 3 do Juízo (fl. 30), e exame do estado da saúde mental (fl. 29). Nesse contexto, considerando-se que restou definido no exame pericial que não há incapacidade da autora, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, não considero a autora deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007166-07.2013.403.6112** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 600.371.714-2 - DCB em 14.3.2013) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/23). A decisão de fls. 27/28 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/49) alegando ausência de incapacidade laborativa. Juntou documento (fl. 50). A Autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 53/55). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 34/38 informa que a Autora foi submetida a tratamento de tendinite no punho direito e síndrome do túnel do carpo. O perito oficial informa ainda que apesar das queixas não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre queixas, exame físico e exames complementares, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 53/55, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbe-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para o trabalho ou para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004639-82.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X FABIO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)**

A UNIÃO opôs estes Embargos contra FÁBIO LOPES DE ALMEIDA, no que concerne à execução de honorários movida nos autos dos embargos de terceiro nº 0002662-65.2007.403.6112. Alega a embargante que houve a indevida inclusão de juros de mora no cálculo, sendo que essa só incide após o prazo legalmente previsto para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Impugnação às fls. 07/08. Manifestação da União à fl. 09-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Defende a embargante que os juros de mora incidiriam somente quando vencido o prazo definido para seu pagamento. Assim, na hipótese de haver crédito sujeito a Precatório, a regra seria a do art. 100, 5.º, da Constituição Federal - final do exercício seguinte, se inscrito até 1.º de julho do corrente, ou exercício subsequente, quando inscrito após aquela data. Em sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, após decorridos 60 (sessenta) dias de sua apresentação, nos termos do art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001 (Acerca do assunto, cf. Súm. Vinculante nº 17, STF; REsp 1.143.677/RS, STJ). Contudo, entendo que a partir da citação em execução da sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de honorários, tratada pelo art. 730 do Código de Processo Civil, já há a incidência da mora. Esta é, aliás, a orientação firmada no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja redação atual foi aprovada por meio da Resolução CJF nº 267/2013. Observe-se, por pertinente, que a sentença condenou ao pagamento de juros a partir de quando se iniciar em mora os Embargados. Portanto, as razões da parte embargante não merecem ser acolhidas. Sem prejuízo, consigno que também não pode ser adotado o cálculo trazido pelo exequente, ora embargado. Isto porque os juros de mora foram aplicados à taxa de 1%, violando a legislação aplicável à espécie, qual seja o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, cuja redação atual é dada pela Lei nº 11.960/2009: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do dispositivo em questão, mas apenas no que pertine à correção monetária (devendo-se aplicar o IPCA). Mas, quanto à mora, permanece válida a utilização do índice oficial de juros da caderneta de poupança. Por fim, o termo inicial da mora também foi equivocadamente, pois tem como início a data da prolação da sentença que os arbitrou. Ocorre que somente após o trânsito em julgado da precitada decisão é que se pode considerar a obrigação propriamente devida e, atendo-se especificamente ao entendimento aqui já demonstrado, a partir da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, se considerarmos a atualização do crédito exequendo desde outubro/2009 (R\$ 500,00 x 32,57% + 1 = R\$ 662,85), mais os juros de mora a partir de junho/2013 (6,82%), ambos ajustados até o mês corrente, chega-se ao montante de R\$ 708,05 (setecentos e oito reais e cinco centavos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 708,05

(setecentos e oito reais e cinco centavos), atualizado até julho de 2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro n.º 0002662-65.2007.403.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Determino a juntada das tabelas em anexo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001589-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011266-44.2009.403.6112). Alega, em síntese, que o cálculo não observou a legislação aplicável (Lei n.º 11.960/2009) à correção monetária e aos juros. Por meio da manifestação de fl. 39, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação em R\$ 15.052,06 (quinze mil, cinquenta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 10.704,42 atinentes ao crédito principal e R\$ 4.347,64 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0011266-44.2009.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004260-15.2011.403.6112** - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs estes embargos à execução fiscal n.º 0005496-36.2010.403.6112 ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo a desconstituição da CDA n.º 000000002422-84, objeto do procedimento administrativo n.º 33902054534200564. Alega, como prejudicial de mérito, ter ocorrido a prescrição, em face da natureza da obrigação retratada no título executivo, o que atrairia o prazo trienal previsto no Código Civil para as pretensões atinentes a reparação civil. No mérito, tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadoras em favor do SUS, bem como defende a ilegalidade/inconstitucionalidade de tal exigência. Sob a ótica da responsabilidade civil, defende que, em não sendo o caso de responsabilização objetiva, deve a imputação ser configurada mediante os pressupostos da conduta, do nexo causal e do dano, liame que reputa inexistente na espécie. Por fim, impugna os valores da tabela TUNEP. Determinada a emenda à inicial, foram juntados a petição e documentos de fls. 37/48. Por meio da decisão de fl. 52, foram recebidos os embargos sob o efeito suspensivo. A embargada deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fl. 52-verso. Na fase de especificação de provas, a embargante, às fls. 55/56, alegou que, diante da inércia, a parte contrária deveria suportar os efeitos da revelia, porquanto incontroversos os fatos narrados na inicial, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente. A parte embargada apresentou alegações finais à fl. 58. Instada, a parte embargante ofertou a manifestação de fls. 64/69. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação de prescrição formulada pela parte embargante. Efetivamente, tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos. A LEF se aplica à cobrança tanto do crédito tributário quanto do não tributário. Porém, quando pretende a aplicação das regras do crédito de natureza tributária para o de natureza não-tributária é ela específica, como quando trata da responsabilidade (art. 4º, 2º) ou quando trata das garantias e privilégios desse crédito, mandando aplicar os artigos 186 e 188 a 192 do CTN (4 do mesmo artigo). Por isso que, não se tratando de dívida de natureza tributária, não lhe são aplicáveis as regras relativas a prescrição e decadência próprias dos tributos, em especial os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Também não incide o prazo quinquenal estipulado pelo Decreto n.º 20.910, de 1932 (Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), porquanto se refere à prescrição em favor da Fazenda Pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não o contrário, nas ações por ela ajuizadas para cobrança de seus créditos. Não há que se falar em aplicação de prazo prescricional estabelecido especificamente para as dívidas dos entes públicos em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo especial para estes, aplicam-se as regras do Código

Civil. A jurisprudência formada no sentido de se afastar quaisquer regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas para se aplicar o Decreto, por se caracterizar lei especial, se refere a ações em que o Estado (órgãos, autarquias e fundações) seja o devedor, ou ainda, quando credor, especificamente em relação às multas não-tributárias, nos termos da Lei nº 9.873, de 23.11.99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências - grifei). Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça declarou, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Primeira Seção - un. - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 9.12.2009 - in www.stj.jus.br - destaquei) Porém, essa a jurisprudência se deve especialmente ao fato de que a Lei nº 11.941, de 27.5.2009, veio a afastar qualquer discussão a respeito com a inclusão do seguinte dispositivo na Lei mencionada: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifei) Portanto, o precedente nos termos do art. 543-C se aplica unicamente aos créditos relativos a multas. Observe-se que se o Decreto nº 20.910/32 fosse aplicável a qualquer crédito (pretensão) de entes públicos, independentemente de sua natureza, e não a seus débitos (pretensão contrária), sequer seria necessária a edição da Lei nº 11.941 para tratar dos créditos decorrentes de ação punitiva, ou mesmo a existência das regras do CTN e de outras regras que tratam de prescrição contra a Fazenda, a exemplo do prazo prescricional trintenário dos créditos do FGTS (art. 23, 5º, da Lei nº 8.036, de 11.5.90) Também não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do 5º do art. 37 da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da res publica. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível. Ocorre que aqui, como já destacado, não se trata de multa por infração disciplinar ou indenização por ato de improbidade, mas crédito inscrito em dívida ativa decorrente de pretensão ressarcitória do Poder Público em face da prestadora de serviço de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, em que não se fala em ilicitude do ato por parte da pretensa devedora, mas apenas em enriquecimento sem causa. Portanto, ao caso não se aplica o CTN (créditos tributários), nem o Decreto nº 20.910/32 (dívidas da Fazenda), nem a Lei nº 9.873/99 (créditos de multas não-tributárias), nem o 5º do art. 37 da CR/88 (ressarcimento por ato de improbidade). Aplica-se o prazo de 3 anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil (A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), invocado pela Embargante. Não se conta referido prazo da data dos fatos (fevereiro a setembro/2004), como argumenta a exordial, porquanto a cobrança depende de processo administrativo de constituição e inscrição em dívida ativa, conforme estipula mencionado dispositivo da Lei nº 9.656, durante o qual não há que se falar em transcurso de prescrição (art. 199, I, do Código Civil), ao passo que a notificação da Embargante para pagamento ocorreu em abril/2005 (fl. 16 - PA, cópia anexa). Entretanto, sendo certo que esse procedimento administrativo se encerrou em 21.3.2006 e não há causa de suspensão de exigibilidade, conforme, aliás, destaca o despacho de fls. 586/587 do PA, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 30.8.2010, está prescrita a pretensão ressarcitória apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo irrelevante o prazo suspensivo de 180 dias previsto no 3º do art. 2º da LEF,

porquanto ocorrida a prescrição anteriormente à inscrição em dívida ativa (29.7.2010).III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, desde logo EXTINGO a execução fiscal nº 0005496-36.2010.4.03.6112. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos veiculado pela Resolução nº 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal, e eventuais sucessoras.Sem condenação em custas(art. 7º da Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, oficie-se nos termos do art. 33 da LEF.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001098-41.2013.403.6112** - VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VIAÇÃO MOTTA LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0003214-88.2011.4.03.6112 promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para cobrança de multa. Argumenta que a Certidão de Dívida Ativa é nula, porquanto não indica os fundamentos para apurar-se o montante. No mérito, levanta a incompetência do órgão para expedir as multas e ilegalidade da Resolução que prevê as sanções, pois não estariam autorizadas na legislação de regência. A Embargada apresenta impugnação onde defende que a CDA apresenta todos os requisitos de validade, atendendo os dispositivos legais que tratam da matéria, gozando de presunção de liquidez e certeza. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nulidade A Embargante diz ser incabível a execução pois a CDA não apresenta demonstração dos fundamentos de origem da dívida. Exige a LEF que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, quais sejam: Art. 2º (...). 5º (...): I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. A inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/8, antes transcrito. A dívida está perfeitamente identificada, tanto que se defendeu adequadamente a Embargante, porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Questões relativas à adequação da legislação expressa no embasamento não são determinantes de nulidade das certidões, mas são matérias que se relacionam com o mérito da cobrança; se as normas invocadas não têm validade legal ou constitucional mas a cobrança se faz por título formalmente em ordem, a questão não é de nulidade deste, mas de improcedência da execução. De outro lado, não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 614 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, têm regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o credor se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Assim é que rejeito o pedido de nulidade do título. Mérito Argui a Embargante que a Embargada não tem competência para fiscalizar e impor multas, ao passo que as sanções não são previstas em lei, mas em Resolução do próprio órgão, o que fere o princípio da legalidade. Não lhe assiste razão, entretanto. A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT (redação da MP nº 2.217-3, de 4.9.2001), dispõe que é objetivo das agências por ela criadas regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros (art. 20, inc. II). Essa atividade compreenderia, entre outros pontos, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição (art. 24, IV) e, especialmente para o caso, fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento (inc. VIII - destaquei). Dispôs ainda que entre as receitas desse órgão estariam as multas aplicadas (art. 77, V) e, mais ainda, deu atribuição inclusive para a imposição das sanções decorrentes do próprio Código de Trânsito Brasileiro (exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas - art. 24, XVII), que dispõe: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (...) VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Não há a menor dúvida,

portanto, que foi dada competência fiscalizatória à ANTT, que poderá exercê-la inclusive mediante convênio com outros entes federais, estaduais e municipais (art. 24, XVIII e 1º; art. 26, VII e 5º). De outro lado, argui a Embargante ferimento ao princípio da legalidade estrita, seja por não estar prevista na própria lei as infrações e multas, seja pela necessidade de lei complementar para dispor sobre tributos. No primeiro aspecto, é de ver que os concessionários e permissionários de serviços públicos se sujeitam aos termos estipulados pelo poder concedente, seja nos contratos respectivos, seja na regulamentação da atividade, a qual se comprometem a cumprir ao receber a concessão. E se os termos e condições da prestação podem ser estipulados até em edital de concorrência, podem também, evidentemente, ser procedidos por meio de norma administrativa geral e abstrata, exceto se frontalmente contrários ao disposto na lei. Não se imagina que a lei esteja atribuindo poder concessório sem atribuir o poder regulamentador dessa concessão, assim como não se imagina que atribua poder fiscalizatório, sem, entretanto, atribuir poder sancionatório. Não por outra razão, a Lei nº 8.987, de 13.2.95, que trata da concessão e permissão de serviços públicos, dispõe que ao poder concedente é dado aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, inc. II), sendo no mesmo sentido a Lei mencionada: Art. 78-A - A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade.... Art. 78-F - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º. O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.... (grifei) Portanto, a própria Lei atribuiu à Embargada o poder regulamentador da atividade e de fixação das multas, ao passo as obrigações veiculadas pela Resolução nº 233/2003 constituem um verdadeiro regime jurídico da atividade de transporte de passageiros, à qual se vincula voluntariamente o concessionário ao receber a concessão. Não se trata de ato discricionário ou ilegal da administração, mas fiscalização de obrigações legítima e devidamente estipuladas e às quais o concessionário aderiu, não estando ferida a regra insculpida no art. 5º, II, da Constituição, exatamente por que se está falando de um feixe de normas integrantes de um regime jurídico. Não há abuso ou ilegalidade; há exigência de cumprimento de normas que regulam a atividade. No segundo aspecto, levanta a Embargante a necessidade de lei complementar para dispor sobre sanções tributárias (art. 61, 1º, II, b, CR/88), o que impõe em contrapartida a impossibilidade de regulamentação por medida provisória (art. 62, 1º, III), como veio de ocorrer com a MP nº 2.217-3/2001, que incluiu os dispositivos antes transcritos. Neste ponto, afasta-se de plano a argumentação à constatação clara de que aqui não se trata de tributo ou de sanção com essa natureza, donde não se falar em necessidade de lei complementar para o desiderato. Daí por que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução nº 233/2003. Sem discussão sobre o mérito da imposição, ou seja, a infração em si mesma, nada de mais releva a ser analisado. III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto incluído no valor em execução o encargo legal previsto no DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a execução fiscal, que deverá ser desampensada para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003355-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003355-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO VITOR GONCALVES**

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

**0002164-22.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALDIR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO**

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

#### **Expediente Nº 5850**

#### **MONITORIA**

**0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05

(cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo sr(a) Oficial(a) de Justiça à folha 51, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204014-43.1996.403.6112 (96.1204014-1)** - GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X XISTO PEDRO ROMAO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

À vista dos documentos de fl. 168/172, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze), dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze), dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos.

**0001746-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001746-0)** - JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista dos documentos de fl. 263/267, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze), dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze), dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos.

**0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP294292 - CARLOS EDUARDO CLEPACHS E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Folha 161:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de dilação postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1)** - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos de folhas 193/204: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3)** - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela parte autora em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, relativamente à verba de sucumbência apurada à folha 78. Devidamente citada, a parte executada interpôs Embargos à Execução (nº 0006775-86.2012.403.6112), tendo sido proferida a sentença juntada à fl. 86, transitada em julgado em 10/07/2013 (fl. 87). Assim, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça

Federal, determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 580/2014 (fl. 92) e a expedição de nova requisição por meio próprio, que deverá ser encaminhado ao próprio devedor (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) para que no prazo de sessenta dias promova o depósito neste Juízo. Int.

**0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00029523620144036112. Intimem-se.

**0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4) - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Petição e cálculos de folhas 133/158: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante a desistência ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003724-04.2011.403.6112** - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004685-42.2011.403.6112** - FRANCISCO JOSE ROSSI (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004875-05.2011.403.6112** - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005105-13.2012.403.6112** - JULIA MARCIANO WERLI (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005810-11.2012.403.6112** - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008424-86.2012.403.6112** - HELIO SILVERIO TEODORO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 89), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008595-43.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 96), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se

ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009598-33.2012.403.6112** - WALDEREZ APARECIDA BORGOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado da agência da previdência social relativamente à implantação do benefício (fls. 139).

**0010755-41.2012.403.6112** - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 109), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010887-98.2012.403.6112** - EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 69, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000050-47.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CARVALHO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001206-70.2013.403.6112** - CICERO JOSE DA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E

SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 127/130, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004204-11.2013.403.6112** - CLEIDE MARIA MARQUES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005129-07.2013.403.6112** - MARIA ROSA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado da agência da previdência social relativamente à implantação do benefício (fls. 90).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006454-85.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Petição e cálculos de folhas 70/72: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006775-86.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o decurso do prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente (embargante), nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º do CPC). Int.

**0002951-51.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via

expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002952-36.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003026-90.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003215-68.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X VALDELI ALVES PEREIRA CONTRATOS - ME X VALDELI ALVES PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçúente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3)** - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 441/445: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5)** - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do comunicado e documentos de folhas 162/167, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0)** - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

**776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 154/157: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 148/152: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 129/145: Esclareça o INSS a apresentação da Exceção de Pré Executividade, haja vista que foram opostos Embargos à execução tempestivos autuados sob nº 0003026-90.2014.403.6112. Int.

**0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 105/108:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006616-46.2012.403.6112 - BRUNO LEINEMANN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BRUNO LEINEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a desistência ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007585-61.2012.403.6112** - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CARLOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6)** - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LOVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ré às fls. 179/183, bem como cientificada sobre o comunicado de restabelecimento de benefício (fls. 192). Fls. 191: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001336-65.2010.403.6112** - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00029515120144036112. Intimem-se.

**0002650-15.2011.403.6111** - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo

8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## **Expediente Nº 5876**

### **MONITORIA**

**0002570-14.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA NOGUEIRA  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 43, no prazo de cinco dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005379-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005379-9)** - SUELY APARECIDA BUOSI CORREIA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fl. 176: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito efetuado à fl. 162 em favor da parte autora, bem como da importância depositada à fl. 163 em favor do advogado constituído (fl. 08), que deverá ser retirado no prazo de cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002329-06.2013.403.6112** - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às parte do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida às fls. 70/71, determino a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2014, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0003157-02.2013.403.6112** - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 19/08/2014, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 48/50 em suas demais determinações. Int.

**0003039-89.2014.403.6112** - KEMELY VIVIANE SILVA CARDOSO(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 33/34 e 36 - Retifico o valor da causa para R\$ 148,80, nos termos do cálculo apresentado pela parte autora. Anote-se. Considerando que o ajuizamento da ação em juízo incompetente foi opção da Autora, bem assim que o Juizado Especial Federal não aceita redistribuição de autos físicos, apresente a Autora em 10 dias mídia digital (CD/DVD) com cópia escaneada integral dos autos (formato pdf e resolução de acordo com as normas do JEF), sob pena de sua extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000697-76.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte executada intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004786-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004786-3)** - YOSHIO MORIYA X YURIKO YAMAMOTO

MORIYA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003137-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADimir DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS

Considerando as certidões negativas de fls. 33 e 35, susto a audiência designada à fl. 30 para o dia 19/08/2014, às 15:10 hs. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias, informando o atual endereço dos requeridos. Após, conclusos. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0007127-98.1999.403.6112 (1999.61.12.007127-4)** - APARECIDO DOS SANTOS MANGUEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a manifestação expressa das partes (fls. 117 e fls. 119), determino o levantamento do depósito judicial em favor do advogado da parte autora no importe de R\$ 314,47, posicionado para 10/2012, expedindo-se o competente alvará judicial. Determino ainda a expedição de alvará judicial em favor do procurador da CEF no valor de R\$ 35,74, atualizado para 10/2012. Providencie os procuradores das partes a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo ainda, que a Caixa Econômica Federal quando da apresentação dos alvarás, deverá calcular os valores em proporção ao valor atualmente depositado, tendo em vista o prazo já transcorrido. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 5878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7)** - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA X NEILA MORALES GARCIA X CLAUDIO MORALES GARCIA X OLAVO MORALES GARCIA X ABEL VICENTE MORALES GARCIA X LUIZ CARLOS FANTIN X PAULO ROBERTO FANTIN X IVANI FANTIN MAZOCA X RENATA DUCCINI FANTIN(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido

**0009865-05.2012.403.6112** - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho - fl. 166), em data de 16/09/2014, às 13:30 horas.

**0003146-36.2014.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada contra a União Federal para o fim de ver a Autora declarado o direito de não se sujeitar ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ao fundamento de imunidade recíproca. Diz a Autora que se trata de sociedade de economia mista municipal destinada unicamente a prestação de serviços públicos, como tal imune à instituição de impostos na forma do art. 150, VI, a, da Constituição da República. Discorrendo sobre o instituto da imunidade e a natureza de sua atividade, voltada que é exclusivamente à prestação de serviços ao Município de Presidente Prudente, seu instituidor, nos termos da Lei de sua criação e alteração posterior, e entendendo a Autora presentes os requisitos, pede antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do tributo. 2. Não vejo a incompatibilidade vista por alguns quanto ao cabimento de tutela antecipatória nas ações meramente declaratórias (ou do provimento meramente declaratório nas ações mistas). É que, reconhecido o interesse jurídico quanto à busca de um provimento declaratório (que declare a existência ou

inexistência de relação jurídica, no caso, tributária), parece claro que pode haver interesse também em sua antecipação se presentes os pressupostos processuais. Haverá casos, como o presente, em que necessite a parte de que o provimento buscado seja desde logo concedido.3. Saltando para análise direta de um dos requisitos da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, pode-se verificar que comprovada está a condição de sociedade de economia mista municipal e sua condição de prestadora de serviços exclusivamente à municipalidade, diante da redação dada a seu objeto social pela Lei Municipal nº 6.368/2005, assim como a natureza desses serviços dispostos em seu art. 1º, tornando suficiente sob o aspecto para a análise do pedido de antecipação declaratória.4. Quanto à verossimilhança da alegação, vejo densidade jurídica no pedido. Com efeito, a sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que aquela prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal declarou estarem também esses entes acobertados pela imunidade tributária recíproca: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (AC 1851 QO, 2ª Turma, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 17.06.2008, DJe-142 Divulg. 31.07.2008) 5. Relativamente ao segundo fundamento para concessão de antecipação de tutela, relativo periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo existir justamente para impedir a ocorrência do solve et repete. 6. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de desde logo declarar a Autora doravante desobrigada de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em relação aos tributos vencidos e eventualmente ainda não pagos e aos vincendos, inclusive se incluídos em parcelamentos de débitos. Indefiro o pedido de segredo de justiça, porquanto, tratando-se de sociedade de caráter público, não se vê razão para o resguardo de sigilo sobre suas operações. 7. Cite-se a União. 8. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)**

Tendo em vista o pagamento integral dos débitos compostos pela CDA n 80.2.98.001117-20, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de parte do valor remanescente nestes autos; numerário de R\$10.680,86 (dez mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) para garantia da Execução Fiscal n 1204608-86.1998.4.03.6112 em trâmite na 5 Vara Federal, bem como levante-se a diferença do valor que sobejar à executada, expedindo-se para tanto alvará de levantamento, que deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3347**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)**

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ODAIR SILIS, THIAGO GONZALEZ ROSSI E EDMAR GOMES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67, por conta de irregularidades em aplicação de verbas federais destinadas por meio de Convênio FNDE/MEC nº 710206/2008. Oferecida denúncia perante o E. TRF da 3ª Região, em função de prerrogativa de foro do então Prefeito Municipal, foi determinada a notificação dos acusados para oferecimento de resposta nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90. Foi oposta exceção de incompetência por parte de Thiago Gonzales Rossi, em função da cassação de Odair Silis pela Câmara Municipal de Monte Castelo. Foi acolhida a exceção pela decisão de fls. 2020. Redistribuído os autos para esta Vara Federal (fls. 2026), o MPF requereu a nomeação de defensor ao acusado Edmar Gomes Ribeiro, o que foi feito às fls. 2033. Decretado o sigilo dos autos (fls. 2034). A defesa de Edmar apresentou defesa preliminar (fls. 2038/2046). A defesa de Odair Silis já havia apresentado defesa às fls. 1682/1693 e a defesa de Thiago Gonzales Rossi havia apresentado defesa às fls. 1743/1760. A denúncia foi recebida às fls. 2052, em 25 de julho de 2011. Devidamente citados às fls. 2087-verso (Odair); fls. 2112 (Thiago) e fls. 2214-verso (Edmar). Os réu foram intimados para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 396 e 396-A do CPP. O réu Thiago apresentou nova defesa preliminar às fls. 2091/2095; o réu Odair apresentou nova defesa preliminar às fls. 2169/2174; e o réu Edmar, intimado por meio de seu Advogado Dativo, apresentou manifestação de fls. 2167. Parte das testemunhas de acusação foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 2106/2108 (testemunha Fernando Augusto dos Santos); às fls. 2137/2141 (testemunha José Marcelo Bordin). A decisão de fls. 2145 adequou o rito processual, oportunizando aos acusados prazo legal para complementação de suas defesas na forma dos arts. 396 e 396-A. Na mesma oportunidade, afastou a necessidade de reexpedição das Cartas Precatórias já existentes, ao argumento de que a diferença entre as defesas do rito da notificação prévia e do arts. 396 e 396-A reside apenas na indicação de provas desta. A defesa de Odair Silis apresentou defesa preliminar às fls. 2169/2174. Manifestação da defesa de Edmar às fls. 2167/2168 e de Thiago às fls. 2177/2179. O despacho 2184/2185 afastou a realização de prova pericial e a possibilidade de absolvição sumária, bem como reiterou que não houve nulidade na oitiva de testemunhas de acusação por carta precatória sem a intimação formal dos réus, pois houve intimação da expedição da precatória (súmula 273 do STJ). Nova oitiva de testemunhas de acusação, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Leopoldo Andrade de Souza e João José de Castro Baptista Vallim (fls. 2205/2208). O MPF (fls. 2205) desistiu da testemunha de acusação ausente (Alexandre Nakadoho). A testemunha de acusação Nivaldo Germano foi ouvida às fls. 2241/2242. O despacho de fls. 2298/2300 saneou o feito designando dia para a oitiva de testemunhas de defesa e deprecando a oitiva de outras testemunhas. A testemunha Gino Wayne Semêncio foi ouvida às fls. 2353/2355; as testemunhas de defesa Hildo Herrera de Souza, João Paulo Batista Bezerra e Wagner Antonio Pardini foram ouvidas às fls. 2367/2368; as testemunhas de defesa Paulo José de Carvalho Poian, Rene Luis Ienny, Flávio Caetano Bianchini, Antonia Chairi Tobias, Osvaldo Ferreira da Cruz, Rosana Cristina Rocha, Osvaldo Alves Ramos, Vilma Batista Santos Rodrigues foram ouvidas às fls. 2414/2425; as testemunhas de defesa Rogério Calazans Piazza, Aparecido Caludelicio de Souza, Beatriz Passos da Silva foram ouvidas às fls. 2435/2438. A defesa de Thiago desistiu da oitiva de testemunha (fls. 2454). A testemunha de defesa Luiz Carlos Colombo foi ouvida às fls. 2458/2459. Homologou-se o pedido de desistência de testemunhas de defesa às fls. 2466 e se deprecou o interrogatório dos réus. O réu Odair Silis foi interrogado às fls. 2509/2512. Foi decretada a revelia do réu Edmar Gomes Ribeiro ante seu injustificado não comparecimento ao interrogatório (fls. 2556), acolhendo-se a manifestação do MPF às fls. 2553/2554. O réu Thiago Gonzalez Rossi foi interrogado às fls. 2581/2582. Na fase do art. 402 o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes. Os réus nada requereram. O MPF apresentou alegações finais pleiteando a condenação dos acusados (fls. 2595/2626). Edmar Gomes Ribeiro apresentou suas alegações finais pleiteando a absolvição, tendo em vista que foi o próprio réu quem denunciou as irregularidades. Em não sendo absolvido, pleiteou fosse acolhidos os pedidos subsidiários da defesa prévia (fls. 2631/2632). Odair Silis apresentou alegações finais pedindo a absolvição do acusado, pois não teria tido qualquer ação ou omissão passível de responsabilização. Explicou que o procedimento de licitação foi aberto cerca de 9 meses depois do início da vigência do Convênio, com o que não haveria superfaturamento. Aduz que apenas homologou o processo licitatório e cumpriu as normas legais. Argumentou que não há qualquer tipo de prova de que houve direcionamento do procedimento licitatório. Discorreu quanto a qualidade da obra explicando que não tinha como saber se a obra tinha ou não qualidade técnica, pois leigo no assunto (fls. 2636/2646). Thiago Gonzales Rossi apresentou alegações finais pedindo a absolvição do acusado. Alegou que era o único engenheiro da Prefeitura e se limitou a exercer suas funções. Argumentou que por ser o único engenheiro era obrigado a refazer a planilha de custo, atualizando o custo do projeto ante a defasagem de tempo entre a apresentação do projeto e a licitação. Explicou que o próprio Convênio autorizava o Município a adaptar o Projeto Padrão da obra e a preencher planilha quantitativa com os custos locais regionais. Assim, o simples fato de ter feito as atualizações não caracteriza qualquer ilicitude. Afirmou que não teve nenhuma participação pessoal no procedimento licitatório. Discorreu sobre a responsabilidade de funcionários municipais pela fiscalização da execução da obra. Explicou que nunca recebeu materiais da obra e que mesmo o FNDE, ao vistoriar a obra, não constatou qualquer irregularidade técnica. Afirmou que a Comissão Gestora da Obra é quem tinha a responsabilidade de receber os materiais e fiscalizar a execução. Aduziu que fez as vistorias que lhe cabia e comunicou as irregularidades ao Sr.

Prefeito Municipal, não podendo ser responsabilizado pelas vistorias posteriores. Afirmou que a medição da obra feita pelo FNDE era compatível com os valores pagos a construtora, não havendo irregularidades. Juntada de INFOSEG às fls. 2675/2680. O feito foi saneado pela decisão de fls. 2686/2690, a qual determinou o desentranhamento de peças processuais. O MPF se manifestou às fls. 2693/2706. O réu Odair se manifestou às fls. 2712/2713. O réu Thiago não se manifestou e nem o réu Edmar (mesmo tendo sido intimado seu advogado dativo - fls. 2709). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Aos acusados foram imputadas as condutas previstas no art. 1º, incisos IV e V, previstos no Decreto-Lei nº 201/67. O Artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 prescreve que constitui crime: Art. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes. (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Trata-se de crime próprio: cometido por Prefeitos ou Vereadores. Admite-se, todavia, a coautoria e participação daquele que mesmo não sendo Prefeito ou Vereador colabora dolosamente para a prática criminosa, na forma do art. 29 do CP. Pune-se a prática de crime doloso, não se admitindo a modalidade culposa. Tratando-se de conduta relacionada a verbas públicas decorrentes de convênio celebrado com a União ou suas autarquias e fundações a competência é da Justiça Federal. Embora se trate de crime estabelecido por meio de Decreto-Lei, a jurisprudência entende que as condutas típicas foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Confira-se: INQUÉRITO - AÇÃO PENAL CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - SIGILO DOS AUTOS - DECRETO-LEI 201/67: CONSTITUCIONALIDADE - CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DENÚNCIA REJEITADA - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DETERMINADO. 1. Inexistindo documentos acobertados pelo sigilo e não havendo circunstâncias que se ajustem à norma do artigo 20, do Código de Processo Penal, não há razão para manter o sigilo dos autos. 2. Consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, a norma prevista no Decreto-lei 201/67 não padece do vício da inconstitucionalidade. 3. A conduta descrita no artigo 1º, VII, do Decreto-lei 201/67, exige, para configuração do crime, que, além da não prestação de contas, os recursos recebidos através de convênio tenham sido utilizados. 4. Denúncia rejeitada. Processo arquivado. (TRF3. PIMP00309629820114030000. Órgão Especial. Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. E-DJF3 de 16/04/2012) A conduta descrita no art. 1º, inciso III, exige que haja o efetivo desvio ou a efetiva aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. A conduta descrita no art. 1º, inciso IV, se consuma com o simples emprego de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam. Trata-se, portanto, de crime de mera conduta. Da Delimitação da lide criminal e Saneamento do Feito Conforme já foi exposto na decisão de fls. 2686/2690, a lide penal posta a julgamento diz respeito apenas às condutas previstas no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei 201/67, por haver indícios destas práticas criminosas no processo de investigação em curso nos autos do inquérito policial nº 2009.61.12.007917-7. Todas as demais condutas delitivas em apuração nos autos do inquérito policial nº 2009.61.12.007917-7, como por exemplo condutas enquadradas nos arts. 288; 299; 312; 316; 319; 347, todos do CP, e no art. 90 da Lei nº 8.666/93, permaneceram em apuração naqueles autos. Assim, a lide posta a julgamento diz respeito apenas às condutas previstas no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei 201/67, e assim serão julgadas. Já apreciadas pela mesma decisão de fls. 2686/2690 todas as preliminares levantadas, nada impede que se passe ao julgamento do feito. Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Da Materialidade Passo a analisar a materialidade da conduta. Pois bem. A conduta descrita no art. 1º, inciso III, exige que haja o efetivo desvio ou a efetiva aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. Assim, prova-se o crime mediante a prova do desvio ou da aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. Já a conduta descrita no art. 1º, inciso IV, se consuma com o simples emprego de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam. Trata-se, portanto, de crime de mera conduta, que se prova pela simples demonstração de que as verbas foram empregadas em desacordo com os planos ou programas de trabalho. Assim, a materialidade do crime pode ser provada por meio de laudos periciais, cheques emitidos pelo ente público em indevidamente em favor de alguém, recibos e notas fiscais contestados, além de prova testemunhal; entre outras provas admitidas. Pelo que consta dos autos a materialidade do crime é indene de dúvidas, senão vejamos. Embora o laudo pericial acostado aos autos às fls. 539/554, elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, demonstre que não houve divergências entre os preços contratados e os preços de referência do mercado, o tipo penal ora analisado não é dos inciso I e II, do art. 1º, do DL 201/67, mas o previsto nos incisos III e IV de referido art. 1º, razão pela qual as conclusões de tal laudo não são aptas a afastar a materialidade delitiva. Acrescente-se, todavia, que o fato do Convênio FNDE/MEC nº 710206/2008 ter Plano de Trabalho inicial de RS 707.070,71 (sendo RS 700.000,00 do FNDE e RS 7.070,71 como contrapartida da Prefeitura de Monte Castelo/SP) e depois ter sido homologado certame licitatório no valor de RS 1.049.826,02, é insuficiente, por si só, para caracterizar a

materialidade do delito, se não comprovado o desrespeito ao plano de trabalho original. De fato, se eventualmente o custo da obra sofre variações decorrentes da oscilação do mercado, bem como se o plano de trabalho inicial é ampliado para fazer adequações técnicas que serão custeadas pela própria municipalidade, não me parece que subsista materialidade do tipo penal narrado na denúncia. Contudo, no caso dos autos, o conjunto probatório e forte a confirmar a materialidade do delito. Nessa linha de argumentação, o que se pode observar é que o Laudo de Obra de Engenharia de fls. 583/605, também elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constatou que foram executados serviços em desacordo com as especificações contidas no projeto. Segundo referido laudo, as principais anomalias constatadas foram: a) os pilares foram executados com dimensões inferiores às previstas no projeto estrutural, comprometendo a estabilidade da construção; b) os pilares apresentavam, quando visível, quatro ferros longitudinais, sendo dois a menos que o exigido no projeto; c) o recobrimento entre a superfície da armadura e a superfície externa em alguns casos era inexistente; d) havia recobrimentos abaixo do mínimo estabelecido; e) as vigas de concreto armado foram construídas em posição diversa da prevista e com dimensões inferiores às estabelecidas em projeto; f) as vigas foram executadas após as alvenarias, o que caracteriza prática inadequada de engenharia; g) as alvenarias foram executadas desalinhadas e desaprumadas; h) havia trechos da obra sem execução de vergas e contra-vergas e vergas executadas juntamente com as vigas. Afirmam os peritos que tais anomalias configuram erro de execução, por problemas de falta de qualificação da mão-de-obra ou intencionalmente para redução de custos, bem como deficiência na fiscalização da obra por parte da Prefeitura. Segundo o Laudo, os serviços de execução de pilares, vigas e alvenaria deveriam ser demolidos e refeitos, significando um prejuízo de cerca de 36,7% do valor pago pela Prefeitura até o momento da elaboração do laudo pericial policial, em 05 de dezembro de 2009. O valor para adequação da obra atingia, então, o montante de cerca de R\$ 87.782,22. Ora, pelo que se observa, portanto, resta evidente que houve o emprego de recursos públicos em desacordo os planos e programas de trabalho, restando caracterizada a materialidade da conduta prevista no art. 1º, IV, do DL 201/67. Já em relação a conduta prevista no art. 1º, III, do DL 201/67, importante lembrar que a aplicação indevida de rendas ou verbas públicas não se configura apenas com a apropriação indevida de valores pelos réus de eventual ação penal, configurando-se também quando há deliberada intenção de aplicar indevidamente as verbas para reduzir artificialmente os custos mínimos obrigatórios. Nesse contexto, tendo em vista os inúmeros depoimentos do réu Edmar Gomes Ribeiro na esfera policial, narrando negociações com vistas a aprovação de medições da obra e liberação de valores devidos, resta suficientemente demonstrada a materialidade também do crime previsto no art. 1º, III, do DL 201/67. Em reforço do exposto, observe-se que o Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União acostado aos autos às fls. 917/930 demonstra que o Convênio FNDE/MEC nº 710206/2008 não foi executado de acordo com o Plano de Trabalho Inicial, pois não chegou a ser formalizado aditivo contratual que justificasse a ampliação do valor do Convênio. Da Autoria Também não há dúvidas quanto à autoria do delito pelos acusados, senão vejamos. O Inquérito policial que deu início as investigações foi instaurado em decorrência de denúncias formuladas pelo réu Edmar Gomes Ribeiro, inicialmente na Promotoria de Tupi Paulista. Narrou o réu (vide fls. 05/08 e fls. 11/13) que teria sido abordado inicialmente por Paulo Rossi, pai de Thiago Rossi (engenheiro da Prefeitura de Monte Castelo), por ocasião de licitação para construção de creche na cidade de São João do Pau D'Alho ganha por sua Empresa Augusto e Ribeiro Construtora Ltda ME, sendo que este lhe teria oferecido a oportunidade de participar de licitação na Prefeitura de Monte Castelo. Afirmou que chegou a se reunir com o então Prefeito de Monte Castelo, o réu Odair Silis, ocasião em que este teria solicitado propina. Informou que a propina teria sido solicitada antes da publicação do Edital de licitação. Narrou os contatos com outras empresas interessadas na obra e com Paulo Rossi. Informou que também foi instando a fazer contrato com Paulo Rossi (pai de Thiago), mas não chegou a fazê-lo passando a receber diversas pressões indevidas, como o atraso no pagamento e nas medições. Esclareceu que quando iniciou a obra teria tido problemas de medição, que só foram solucionados após o pagamento de valores a Thiago. Reinquirido na esfera policial (fls. 69/70), Edmar afirmou que continuou a sofrer pressão de Paulo Rossi, Thiago e de Odair Silis. Explicou que Paulo passou a exigir R\$ 2.000,00 por medição e que teria feito o pagamento uma vez. Informou que a pressão pelo pagamento de propina continuou. Em nova reinquirição às fls. 79/80 Edmar afirmou que teria sido novamente cobrado pelo pagamento de propina. Novamente reinquirido às fls. 105/107 Edmar informou que Thiago estava interferindo indevidamente na execução da obra, levando a utilização de materiais de execução em desacordo com o Projeto Técnico. Informou que a cada medição realizada por Thiago, bem como a cada pagamento de valores, era feita nova solicitação de propina. Explicou que Thiago atrasava as medições deliberadamente para pressioná-lo a pagar propina. Consta ainda dos autos às fls. 113/117, transcrição de trecho de diálogo travado entre os réus Edmar, Odair e a pessoa de Ronaldo Silis (filho de Odair), interceptado após regular decisão judicial autorizando a interceptação, no qual há expressa menção ao recebimento de propina. Ainda em relação aos depoimentos, Fernando Augusto dos Santos prestou depoimento policial às fls. 182/184 e informou que era sócio de Edmar Gomes Ribeiro na empresa Augusto e Ribeiro Construtora Ltda ME, sendo que por ocasião da visita técnica da obra contratada com a Prefeitura de Monte Castelo, seu sócio Edmar foi pressionado e coagido por representantes de outras empresas presentes, inclusive por Paulo Rossi. Explicou que mesmo após a fundação da obra ter sido concluída não foi liberado o valor devido pela Prefeitura, sendo que o engenheiro Thiago teria apontado diversos erros e defeitos na obra para pressioná-los a

pagar propina ao pai de Thiago (Paulo Rossi). Informou que foram obrigados a fazer contrato de empreita com Paulo Rossi, mas este nunca existiu; que a partir da assinatura do contrato as medições passaram a ser feitas com regularidade, mas Paulo exigia sempre uma quantia em dinheiro quando da medição. Informou que o fato de Paulo estar exigindo dinheiro foi comunicado ao então Prefeito Odair, mas este não tomou providências e passou também a exigir dinheiro. Explicou que por ocasião de uma das últimas medições o próprio Thiago teria feito a aquisição de materiais (no caso lajes) para serem utilizados na obra e passou a não entrega-las para conseguir mais dinheiro. A testemunha José Marcelo Bordin, ouvido em declarações policiais às fls. 238/240, informou que foi engenheiro da obra de junho a início de agosto e percebeu a demora no início da obra. Esclareceu também que a responsabilidade por aceitar o material empregado na obra era do engenheiro da Prefeitura, pois é ele que libera a medição. A testemunha Jesus Aparecido Alves foi ouvida na esfera policial às fls. 300/301 que era fornecedor de material de construção para a obra de Monte Castelo, sendo que tanto Thiago Rossi, quanto Fernando Augusto dos Santos teriam comprado material de construção para a obra. Explicou que Thiago Rossi e seu pai Paulo Rossi possuíam outras empresas além do escritório de engenharia localizado em Dracena/SP. Disse que a empresa RGM (que também participou da licitação, mas foi inabilitada) era na verdade de Thiago e Paulo. A testemunha de acusação Leopoldo Andrade de Souza foi ouvida às fls. 2208 e informou que a investigação teve início com denúncia do próprio Edmar sobre os fatos ocorridos. Explicou que a obra estava sendo construída em desacordo com o plano de trabalho. Mencionou que foi feita captação de áudio de conversa entre Edmar, Odair e o filho deste, na qual havia indícios de crime contra a administração pública. Narrou também a participação dos réus em diversos crimes supostamente cometidos e apurados nos autos correlatos nº 2009.61.12.007917-7. A testemunha de acusação João José de Castro Vallim, perito criminal federal responsável por laudo que consta dos autos, foi ouvida às fls. 2208, ocasião em que narrou as irregularidades constatadas na obra, confirmando os termos dos laudos subscritos. Informou especialmente a existência de divergências muito grandes no projeto estrutural da obra. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto no inquérito policial, quanto na ação penal, são coesos e harmônicos, de modo que refuto a alegação da defesa de que os depoimentos restaram isolados, devendo ser vistos com reservas pelo juízo. Além do mais, os depoimentos das testemunhas de acusação, observaram todos os requisitos legais, assumindo compromisso de dizer a verdade e com observância do contraditório. É claro o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais são idôneos, não devendo ser desprezados. Neste sentido: [...] Autoria delitiva comprovada pelas declarações contraditórias e confusas ofertadas pelos réus durante a persecução penal e pela robusta e consoante prova testemunhal produzida nos autos, composta do relato de Agentes de Polícia Federal e de pessoas estranhas aos quadros da Polícia, tudo aliado às demais circunstâncias dos fatos e provas constantes dos autos. 7. Inexistência nos autos de qualquer elemento probatório ou, ao menos, indiciário, capaz de prover sustentáculo à alegação da ré no sentido de que os policiais que funcionaram como testemunhas de acusação são seus inimigos e, portanto, suspeitos. A propósito, nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Agentes Policiais que tenham participado da diligência policial, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Ademais, no caso em tela, não foi apresentada nenhuma razão plausível que justifique a rejeição das declarações ofertadas pelos Agentes Federais com a conseqüente perda de sua eficácia probatória. Portanto, suas palavras são merecedoras de crédito, tendo aptidão para informar o convencimento do julgador. [...] (ACR - 200503990007591 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18258, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Primeira Turma, DJU DATA:30/10/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (STJ, RT 771/566). Pois bem. A testemunha Gino Waine Semêncio foi ouvida às fls. 2353/2355. Na ocasião relatou que forneceu material de construção para a empresa de Edmar e Fernando, a qual realizava obra em São João do Pau Dalho/SP e Monte Castelo/SP; que com atrasos nos pagamentos decidiu suspender o fornecimento de material, mas por interferência do Prefeito de Monte Castelo continuou com o fornecimento de material por mais um tempo. Informou que o Prefeito de Monte Castelo/SP avalizou diversas duplicatas comerciais, a fim de garantir o fornecimento de material para a obra da creche; que o Prefeito pagou parte do material fornecido com recursos próprios; que Fernando foi buscar dinheiro na Prefeitura para resgatar cheques devolvidos; que teve prejuízo de pelo menos 50% do valor que a empresa de Edmar ficou devendo. Esclareceu que teve contato com Thiago apenas uma vez. As testemunhas de defesa Rildo Herrera de Souza, João Paulo Batista Bezerra e Wagner Antonio Pardini foram ouvidas às fls. 2367/2368 e nada de relevante acrescentaram em relação à defesa dos réus. A testemunha João Paulo Batista Bezerra informou que a notícia jornalística não foi objeto de autorização judicial e discorreu sobre o contexto em que foi produzida a matéria jornalística. A testemunha Rildo Herrera de Souza também

reconheceu que a notícia jornalística não foi objeto de autorização judicial, razão pela qual as afirmações de João Paulo e Rildo contra os réus Odair e Edmar serão desconsideradas. Consigno, entretanto, que não há nulidade na manutenção de ambos os depoimentos nos autos, pois foram arrolados como testemunha de defesa e seu depoimento foi relevante para as conclusões do despacho saneador de fls. 2686/2690 que determinou o desentranhamento das gravações dos autos. A testemunha Wagner relatou sua participação, na condição de Agente da Polícia Federal, no inquérito que apurou os fatos e discorreu sobre a participação dos réus nos supostos crimes cometidos e em apuração no bojo dos autos nº 2009.61.12.007917-7; reconheceu que a testemunha Gino Semêncio teria admitido que o Prefeito de Monte Castelo/SP assumiu obrigações contratuais da empresa de Edmar com a empresa de material de construção de Gino. Já as testemunhas de defesa Paulo José de Carvalho Poian (fls. 2415) e Rene Luis Ienny (fls. 2416) nada sabiam dos fatos, sendo meramente abonatórias da conduta social de Odair e Thiago. A testemunha Flávio Caetano Bianchini (fls. 2417/2418) informou que era chefe de gabinete do então Prefeito Odair Silis e disse que participou da abertura dos envelopes da licitação; informou que em momento algum Odair interferiu nos trabalhos tentando influenciar o resultado; que somente a medição era feita para liberação de valores da obra para a empresa construtora e que não havia uma comissão responsável pelo recebimento do material e fiscalização da execução da obra. A testemunha Antonia Chairi Tobias (fls. 2419/2420) disse que era Diretora de Educação, mas foi nomeada gestora da obra, tendo por obrigação fotografar o local, par depois alimentar o sistema (o que era feito por Thiago); que não tinha conhecimento técnico; que a fiscalização da obra era de responsabilidade de Thiago, o qual também fazia as medições; que apesar de assinar as notas de entrega de materiais, nunca conferiu se o material foi realmente entregue e não tinha como saber a qualidade do mesmo, pois não tem conhecimento técnico para tanto; que o Prefeito nunca tentou interferir em favor do construtor e que sabe que Edmar também teve problema numa obra em São João do Pau Dalho. A testemunha Osvaldo Ferreira da Cruz (fls. 2421) disse que era coordenador de serviços gerais da Prefeitura e mandava pessoal para recolher entulho, mas não tinha como saber se o material entregue era de má qualidade; defendeu a conduta social de Odair e disse que o responsável pela fiscalização da obra era Thiago. A testemunha Rosana Cristina Rocha (fls. 2422/2423) disse que era contadora da Prefeitura e discorreu sobre os valores autorizados para a execução do Convênio, bem como sobre a forma de contratação utilizada no Município; informou que quando o Município precisava fazer orçamento de obra o responsável era a pessoa de Thiago; que Thiago fazia as medições; e que nem Thiago e nem Odair interferiram em favor de Edmar para a liberação de valores. Informou ainda que as Notas de materiais e serviços eram entregues por Edmar ou por Fernando (sócio de Edmar), encaminhadas para visto do Prefeito e atestado de recebimento de materiais e prestação de serviços pela gestora da obra, anexando-se documento de medição do engenheiro, no qual constava apenas o percentual da obra concluída. Defendeu a conduta social de Thiago e de Odair. As testemunhas Osvaldo Alves Ramos (fls. 2424) e Vilma Batista Santos Rodrigues informaram que participaram da abertura dos envelopes de proposta da licitação e foram meramente abonatórias da conduta social de Odair e Thiago. Por sua vez, a testemunha de defesa Rogério Calazans Piazza (fls. 2432/2434) informou que era assessor jurídico da Prefeitura de Monte Castelo e se limitou a apreciar a regularidade do edital de licitação; que a obra foi demolida; que Thiago era responsável pelas medições. Discorreu sobre os procedimentos adotados pela Prefeitura no que tange a rescisão do contrato com a empresa. Disse que esteve na obra cerca de um ano após as paralisações e que foi possível constatar paredes tortas e defeitos nas fundações. Já a testemunha Aparecido Caludelicio de Souza (fls. 2435/2436) informou era Diretor Administrativo da Prefeitura e Vereador na época dos fatos. Discorreu sobre a circunstância de ter sabido dos fatos por notícia jornalística; que depois desta constatou, in loco, que a laje tinha sido feita de forma precária; informou sobre a necessidade da Diretoria de Ensino comunicar a execução da obra e que Thiago era o responsável pelas medições; que Thiago não queria liberar a medição, pois teriam sido utilizados na fundação 4 ferros em vez de 6 ferros, mas que Thiago teria conseguido autorização do FNDE para continuar a obra mesmo assim. Informou que o Prefeito teria determinado a Thiago que verificasse junto ao FNDE sobre a possibilidade de continuar com a obra mesmo com o defeito na fundação. Defendeu a conduta social de Odair e de Thiago. A testemunha Beatriz Passos da Silva (fls. 2437/2438) informou que atuou na fase de execução da obra digitando planilhas e enviando estas e fotos que tirava da obra para o MEC. Disse que a alimetnação das planilhas era quinzenal e que Thiago era quem fornecia os dados. Informou que a obra ficou parada um pouco depois da conclusão das fundações e que chegou a ser proibida de entrar na obra par atirar fotos por um funcionário de Edmar; que não tem conhecimento técnico e que usava a senha de Thiago para alimentar o sistema do MEC; que não ficou sabendo de eventual alteração do projeto inicial. Defendeu a conduta social de Odair e Thiago. No mais, todas as tesmunhas de defesa informaram também que Edmar teve problemas com obra construída no Município de São João de Pau Dalho. Da Responsabilidade de Edmar Gomes Ribeiro Pois bem. Edmar Gomes Ribeiro é réu confesso da fraude de licitação e do pagamento de propina para liberação de valores, tanto em favor de Paulo Rossi e Thiago Rossi, quanto em favor de Odair Silis. Embora afirme que não foi responsável pelo não cumprimento do projeto técnico e do plano de trabalho originário, fato é que Edmar era o proprietário da empresa responsável pela execução da obra; fez diversos contatos com o engenheiro da Prefeitura e com o Prefeito; e em diversas oportunidades participou pessoalmente de medições da obra, restando evidente que tinha plena ciência de que a obra executada não cumpria as exigências técnicas contratadas. De fato, conforme já mencionado por ocasião da análise da materialidade, o

Laudo de Obra de Engenharia de fls. 583/605, elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constatou que foram executados serviços em desacordo com as especificações contidas no projeto, inclusive com risco de desabamento, sendo que os serviços de execução de pilares, vigas e alvenaria deveriam ser demolidos e refeitos (o que levou posteriormente a se formular pedido de demolição da obra). Além disso, o Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União acostado aos autos às fls. 917/930 demonstra que o Convênio FNDE/MEC nº 710206/2008 não foi executado de acordo com o Plano de Trabalho Inicial, pois não chegou a ser formalizado aditivo contratual que justificasse a ampliação do valor do Convênio. Ora, na condição de empreiteiro da obra, Edmar tinha plena ciência de que estava utilizando material fora das especificações técnicas e edificando sem observar o plano de trabalho original, o que aliás ele próprio admite em seus depoimentos. Edmar tinha, portanto, pleno domínio do fato, não lhe socorrendo as alegações de que foi achacado, pois a utilização de material fora das especificações técnicas e a execução da obra fora do plano de trabalho decorre de conduta ativa sua, na condição de empreiteiro da obra. Assim, comprovado que agiu de forma dolosa, resta provada a autoria do réu Edmar Gomes Ribeiro em relação ao crime narrado na denúncia. A circunstância de ter sido o responsável pela denúncia será devidamente apreciada por ocasião da dosimetria da pena. Acrescente-se que não há prova de coação moral, nem irresistível (art. 22 do CP) e nem resistível (art. 65, III, c, 1ª parte). De fato, embora Edmar tenha sido instado a pagar propina para continuar com a liberação das medições, esta coação era resistível, o que se denota do fato de que desde o início da licitação houve acerto deste com a pessoa de Paulo Rossi e pela circunstância de que na condição de proprietário de empresa de construção, teria inclusive argumentos técnicos para resistir à coação. Da mesma forma, as versões apresentadas pelos réus Odair e Thiago não correspondem ao que consta dos autos. Da Responsabilidade de Thiago Gonzalez Rossi A afirmação de Thiago no sentido de que desconhecia qualquer irregularidade da obra e era apenas responsável pelo aspecto formal das medições é totalmente desvinculada da prova dos autos. Em seu interrogatório (vide fls. 2583), Thiago narrou sua função na Prefeitura de Monte Castelo/SP, os termos do Convênio para a construção da creche e qual a sua participação na instrumentalização do convênio e das obras da Prefeitura. Negou qualquer participação nos fatos narrados na denúncia, argumentando que não participou da licitação, mas somente da visita técnica da obra. Disse que quando constatou que a quantidade de ferro na construção era menor do que a prevista no projeto inicial chegou a pedir autorização para o FNDE realizar a obra mesmo assim, o que atrasou a primeira medição, mas depois o FNDE aprovou a continuidade da obra. Alegou que Edmar fez alegações mentirosas em relação a sua pessoa, pois nunca pediu valores para continuar as medições. Informou que comunicou o Prefeito das irregularidades da obra. Disse que havia comissão para fiscalizar a obra e não era o responsável pelo recebimento do material. Defendeu sua idoneidade e a do então Prefeito Municipal. As alegações finais de Thiago às fls. 2651/2674 repetem, em linhas gerais, o que já havia alegado em defesa preliminar, mas de relevante se argumenta que não era o responsável pela Licitação e se limitou a realizar visitas técnicas. Aduz ainda que o projeto da creche foi elaborado pelo próprio FNDE/MEC, tendo se limitado apenas a atualizar os valores iniciais previstos no Plano de Trabalho. Explica que o fato de ter feito a atualização do projeto padrão e ter fornecido a planilha de custos não configura conduta delitiva. Argumenta que o FNDE foi omissivo na fiscalização da obra e que diversas obrigações que lhe foram feitas competiam ao Chefe do Jurídico da Prefeitura e à Comissão de Gestora da obra. Menciona que alertou o Prefeito sobre as irregularidades na obra, por meio do Ofício nº 01/2009, de 08/05/2009 (fls. 651 do apenso e 1761 dos autos), no qual relata as razões pela qual teria havido demora na primeira medição da obra. Argumentou, ainda, que o Prefeito teria lhe obrigado a apenas fazer medições quantitativas e não qualitativas. Em síntese, afirmou que não teve nenhuma participação nas irregularidades, tendo, ao contrário, denunciado estas ao Prefeito. As alegações de Thiago no sentido de que não teve qualquer participação nas irregularidades observadas, não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos. A circunstância de que, de fato, era Thiago quem era o responsável pela medição e efetiva fiscalização da obra (e não a Comissão Fiscalizadora criada sob a Presidência da Secretaria de Educação) resta evidente por sua condição de engenheiro da Prefeitura e pelo que consta do depoimento das testemunhas, inclusive, de defesa. De fato, a testemunha Flávio Caetano Bianchini (fls. 2417/2418) informou que a medição era feita para liberação de valores da obra para a empresa construtora e que não havia uma comissão responsável pelo recebimento do material e fiscalização da execução da obra. Já a testemunha Antonia Chairi Tobias (fls. 2419/2420) disse que era Diretora de Educação, mas foi nomeada gestora da obra, tendo por obrigação fotografar o local, para depois alimentar o sistema (o que era feito por Thiago); que não tinha conhecimento técnico e que a fiscalização da obra era de responsabilidade de Thiago. Por sua vez, a testemunha Osvaldo Ferreira da Cruz (fls. 2421) disse que o responsável pela fiscalização da obra era Thiago. A testemunha Rosana Cristina Rocha (fls. 2422/2423) disse que era contadora da Prefeitura e informou que quando o Município precisava fazer orçamento de obra o responsável era a pessoa de Thiago; que Thiago fazia as medições. Informou ainda que as Notas de materiais e serviços eram entregues por Edmar ou por Fernando (sócio de Edmar), encaminhadas para visto do Prefeito e atestado de recebimento de materiais e prestação de serviços pela gestora da obra, anexando-se documento de medição do engenheiro, no qual constava apenas o percentual da obra concluída. Por sua vez, a testemunha de defesa Rogério Calazans Piazza (fls. 2432/2434) informou que era assessor jurídico da Prefeitura de Monte Castelo e se limitou a apreciar a regularidade do edital de licitação; que a obra foi demolida e que Thiago era responsável pelas medições. Já a testemunha Aparecido Caludelicio de

Souza (fls. 2435/2436) informou que era Diretor Administrativo da Prefeitura e Vereador na época dos fatos. Informou sobre a necessidade da Diretoria de Ensino comunicar a execução da obra e que Thiago era o responsável pelas medições. Informou que o Prefeito teria determinado a Thiago que verificasse junto ao FNDE sobre a possibilidade de continuar com a obra mesmo com o defeito na fundação. Finalmente, a testemunha Beatriz Passos da Silva (fls. 2437/2438) informou que atuou na fase de execução da obra digitando planilhas e enviando estas e fotos que tirava da obra para o MEC. Disse que a alimentação das planilhas era quinzenal e que Thiago era quem fornecia os dados. Informou que não tem conhecimento técnico e que usava a senha de Thiago para alimentar o sistema do MEC. Resta evidente, portanto, que Thiago era, de fato, o responsável pela medição e fiscalização da obra, pois era o único que detinha, na pequena Prefeitura de Monte Castelo/SP, conhecimento técnico para avaliar a execução da mesma. Tratando-se de pequeno Município, muitas vezes inúmeras atribuições são conferidas a um mesmo servidor, criando-se Comissões apenas para fins de regularidade formal, o que se observa da situação dos autos. Da mesma forma, a alegação de Thiago no sentido de que não participou da licitação, se limitou a fazer vistorias técnicas e a fazer a atualização do valor originário do Plano de Trabalho, não tendo qualquer participação no ilícito, resta prejudicada pela constatação de que, na prática e de fato, era ele o responsável pelas medições e efetiva fiscalização da obra. Além disso, a alegação de que a obra foi fiscalizada pelo FNDE, que teria aprovado a alteração da construção mesmo com apenas 4 vigas de ferro na fundação e inúmeras outras irregularidades, não restou comprovada nos autos. É bem verdade que no Ofício de fls. 651, do apenso I, Thiago informa ao FNDE as razões pela qual a primeira medição teria atrasado. Não obstante, em face das inúmeras irregularidades constatadas, ainda que tal aprovação realmente houvesse ocorrido, não eximiria a responsabilidade do acusado, pois persistiriam outras graves irregularidades técnicas constatadas na execução da obra. Na verdade, pelo que consta de fls. 534/535 do apenso I dos autos o FNDE aprovou apenas a prorrogação do prazo de execução do Convênio, não havendo qualquer menção ou autorização para continuidade de obra sujeita a demolição. E ainda que houvesse esta autorização absurda, o dever do réu Thiago na condição de fiscalizador da obra era se opor a ela. Acrescente-se que no Parecer Técnico de Engenharia do FNDE (fls. 465/466 do apenso I) há apenas menção as razões de mercado pelas quais foi aprovado o aditivo contratual, com suplementação orçamentária. Ainda nesta linha de argumentação Thiago afirma que alertou o Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 01/2009, de 08/05/2009 (vide fls. 651 e fls. 1761) de que havia problemas na fundação da obra. Afirmou também que teria sido aprovado projeto alternativo pelo FNDE e que o Prefeito teria determinado a Thiago que fizesse apenas vistorias e medições quantitativas e não qualitativas. O fato de Thiago ter constatado problemas na fundação, relatados pelo Ofício nº 01/2009, e mesmo assim ter continuado a fazer e aprovar todas as medições de execução da obra só reforça sua responsabilidade pelos fatos imputados na denúncia. De fato, no período de 22/04/2009, data do início da obra (fls. 408 do apenso I), até a última medição, em 13/10/2009 (vide fls. 588 dos autos), Thiago foi responsável por realizar 6 (seis) medições, ocasiões nas quais atestou a regularidade da obra, mesmo havendo irregularidades. O Laudo de Obra de Engenharia de fls. 583/605, elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constatou que foram executados serviços em desacordo com as especificações contidas no projeto, inclusive com risco de desabamento, sendo que os serviços de execução de pilares, vigas e alvenaria deveriam ser demolidos e refeitos. Aliás, a obra realmente teve que ser demolida, tal a gravidade das falhas estruturais. Ora, as irregularidades são de tal magnitude que não havia como Thiago não perceber que a obra estava sendo executada em total desconformidade com o Plano de Trabalho. O argumento de que foi coagido pelo Prefeito a realizar somente medições quantitativas também não lhe socorre, pois não há prova de coação moral, nem irresistível (art. 22 do CP) e nem resistível (art. 65, III, c, 1ª parte). De fato, embora Thiago possa ter sido instado a realizar apenas medições quantitativas pelo então Prefeito Municipal, esta coação era resistível, o que se denota do fato de que na condição de engenheiro da Prefeitura, teria inclusive argumentos técnicos para resistir à suposta coação. Thiago afirma também que as declarações de Edmar são mentirosas, alegações estas que tem que ser vista com reservas, já que os depoimentos de Edmar são contundentes e elucidativos do esquema criminoso do qual participou. Mas não se pode deixar de considerar que as declarações possam, eventualmente, ter sido realizadas como represália. Ocorre, e novamente se lembra, que nestes autos se está apurando apenas as condutas previstas no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei 201/67, com o que mesmo que se desconsiderasse por completo as alegações de Edmar haveria elementos para reconhecer a responsabilidade de Thiago, pois a obra realmente foi executada fora dos padrões do plano de trabalho e a utilização de material fora das especificações técnicas significou, na prática, aplicação indevida de verbas públicas. Assim, comprovado que o réu Thiago Gonzalez Rossi dolosamente aprovou medições da obra realizada em desacordo com o Plano e Programa de Trabalho e na qual foram utilizados materiais, resta provada a autoria do réu Thiago em relação ao crime narrado na denúncia. Acrescente-se, por fim, que restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas e dos próprios réus, especialmente de Edmar Gomes Ribeiro, que a licitação foi previamente simulada entre Edmar e Paulo Rossi, com plena ciência de Thiago, já que filho de Paulo e engenheiro da Prefeitura de Monte Castelo/SP. Da Responsabilidade do Réu Odair Silis Também a responsabilidade do réu Odair Silis é indene de dúvidas, senão vejamos. Em suas alegações finais (fls. 2633/2643) o réu afirma que o fato da obra ter sido adjudicada por R\$ 1.049.826,02 não implica em desrespeito ao programa de trabalho. Alega que não teve qualquer participação nas irregularidades, pois não tinha qualquer conhecimento técnico para fiscalizar a obra, tendo firmado o Convênio e

homologado a licitação, na condição de Prefeito Municipal, o que era seu dever, não constituindo, por si só, qualquer irregularidade. Alega que as irregularidades técnicas na obra não podem ser imputadas a ele, pois desprovido de qualquer conhecimento técnico. Defendeu sua inocência e disse que não participou de qualquer conluio. Ouvido em seu interrogatório (fls. 2509/2512) o réu Odair argumentou no mesmo sentido de suas alegações finais, afirmando que a diferença de valor do projeto inicial foi aprovada pelo FNDE e pela Câmara de Vereadores. Disse que não tem conhecimento técnico e por isso, mesmo visitando a obra, não tinha como saber de irregularidades. Aduziu que a obra demorou a começar em função do período eleitoral. Afirmou que não sabia porque a demolição da obra era necessária e que Edmar tinha problemas com Thiago. Reconheceu que recebeu alerta de Thiago sobre irregularidades na obra, por meio do Ofício nº 01/09, pois reconheceu como sua a assinatura de recebimento. Alegou que não havia Comissão de fiscalização da obra e esta era fiscalizada por Thiago e pela Secretaria da Educação. Disse que a compra e o recebimento do material da obra eram de responsabilidade do empreiteiro. A primeira observação a ser feita é que a defesa tem razão quando diz que ampliação do valor de contratação do Convênio não pode configurar o crime narrado na denúncia. De fato, como a ampliação do valor conveniado foi devidamente aprovada pelo FNDE (vide Parecer Técnico de Engenharia do FNDE de fls. 465/466 e fls. 477 do apenso I), a suplementação orçamentária não configura o tipo penal narrado na denúncia. Por óbvio que se as planilhas apresentadas pela Prefeitura para justificar a suplementação (fls. 467/476 do apenso I) tivessem sido fraudadas (fato que não está em discussão nestes autos, mas no feito criminal correlato já mencionado) poderia restar configurado outro crime, mas não o narrado na denúncia. Não obstante tal constatação, fato é que a prova dos autos é contundente quanto a participação do réu Odair Silis nos fatos narrados na denúncia. Na condição de gestor público, responsável em último grau pela fiscalização da obra e principalmente pela liberação de valores, Odair agiu em detrimento do programa de trabalho previamente estabelecido e permitiu que a aplicação de materiais fora do padrão técnico exigido resultasse em desvio de verbas públicas. A participação de Odair resta evidenciada por inúmeros depoimentos de testemunhas, e principalmente pelos depoimentos policiais e judiciais dos demais réus. O réu Edmar Gomes Ribeiro (vide fls. 05/08 e fls. 11/13) esclareceu como teria sido abordado inicialmente por Paulo Rossi, pai de Thiago Rossi (engenheiro da Prefeitura de Monte Castelo), por ocasião de licitação para construção de creche na cidade de São João do Pau D'Alho ganha por sua Empresa Augusto e Ribeiro Construtora Ltda ME, sendo que este lhe teria oferecido a oportunidade de participar de licitação na Prefeitura de Monte Castelo. Afirmou ainda que chegou a se reunir com o então Prefeito de Monte Castelo, o réu Odair Silis, ocasião em que este teria solicitado propina, antes mesmo da publicação do Edital de licitação. Reinquirido na esfera policial (fls. 69/70), Edmar afirmou que continuou a sofrer pressão de Paulo Rossi, Thiago e de Odair Silis. Em nova reinquirição às fls. 79/80 Edmar afirmou que teria sido novamente cobrado pelo pagamento de propina. Novamente reinquirido às fls. 105/107 Edmar informou que Thiago estava interferindo indevidamente na execução da obra, esclarecendo que a cada medição realizada por Thiago, bem como a cada pagamento de valores, era feita nova solicitação de propina. A alegação do réu Odair Silis no sentido de que as acusações de Edmar não mereceriam a menor credibilidade cede em face da circunstância de que Odair chegou a ser flagrado em interceptação ambiental, devidamente autorizada judicialmente, em conversa na qual há expressa menção ao pagamento de valores. Na mesma conversa, Odair é alertado sobre irregularidades existentes na obra (fls. 113/117). Ainda em relação aos depoimentos, Fernando Augusto dos Santos prestou depoimento policial às fls. 182/184 e informou que era sócio de Edmar Gomes Ribeiro na empresa Augusto e Ribeiro Construtora Ltda ME, sendo que por ocasião da visita técnica da obra contratada com a Prefeitura de Monte Castelo, seu sócio Edmar foi pressionado e coagido por representantes de outras empresas presentes, inclusive por Paulo Rossi. Explicou que mesmo após a fundação da obra ter sido concluída não foi liberado o valor devido pela Prefeitura, sendo que o engenheiro Thiago teria apontado diversos erros e defeitos na obra para pressioná-los a pagar propina ao pai de Thiago (Paulo Rossi). Informou que foram obrigados a fazer contrato de empreita com Paulo Rossi, mas este nunca existiu; que a partir da assinatura do contrato as medições passaram a ser feitas com regularidade, mas Paulo exigia sempre uma quantia em dinheiro quando da medição. Em relação a conduta de Odair, Fernando Augusto dos Santos (fls. 182/184) informou que o fato de Paulo estar exigindo dinheiro foi comunicado ao então Prefeito Odair, mas este não só não tomou providências, como passou também a exigir dinheiro. Observe-se que sua alegação de defesa no sentido de que não tinha conhecimento técnico sobre a obra, limitando-se a cumprir o papel reservado ao Prefeito Municipal cede em face da circunstância de que já na época da primeira medição da obra foi alertado por meio do Ofício nº 01/2009 (vide fls. 2514) de que havia problemas na fundação da obra. Além disso, ouvido em interrogatório (vide fls. 2581/2582), o réu Thiago Gonzalez Rossi mencionou expressamente que Odair Silis foi alertado das irregularidades existentes na obra, mas ainda assim determinou que as medições prosseguissem avaliando-se apenas o aspecto quantitativo da obra. Se Odair, de fato, recebeu propina é questão que refoge ao julgamento da lide, mas de tudo o que consta nos autos, resta provado que Odair, valendo-se da condição de Prefeito Municipal, mesmo ciente das irregularidades na construção da obra, deixou deliberadamente de adotar as providências que seriam necessárias para obstar estas irregularidades constatadas na obra. Mesmo que se desconsiderasse por completo as alegações de Edmar haveria elementos para reconhecer a responsabilidade de Odair, pois a obra realmente foi executada fora dos padrões do plano de trabalho e a utilização de material fora das especificações

técnicas significou, na prática, aplicação indevida de verbas públicas, sendo que mesmo alertado das inúmeras irregularidades o réu se omitiu, não tomando as providências administrativas que deveriam ser tomadas. De fato, na condição de gestor municipal de pequena Prefeitura, tão logo alertado das irregularidades em obra de grande magnitude para o tamanho do Município, Odair deveria ter determinado no mínimo rigorosa apuração administrativa e até mesmo eventual suspensão de pagamentos. Mas não só não adotou as cautelas que deveriam ter sido adotadas, como se não bastasse, ainda fez ingerências junto a Thiago para a continuidade das medições e, portanto, dos pagamentos. Assim, comprovado que o réu Odair Silis dolosamente se omitiu de suas obrigações como Gestor Municipal e ainda fez ingerências para a continuidade de obra irregular, resta provada a autoria em relação aos fatos narrados na denúncia. Do Concurso de Pessoas, o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Desde modo, a doutrina divide a autoria, da co-autoria e da participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento. Assim, ocorre a participação quando o agente, não pratica atos executores do crime, mas concorre, de qualquer modo, para sua realização. Ou seja, não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito. Por tal razão, os réus Edmar, Thiago e Odair são ambos autores da conduta narrada na denúncia, incidindo nas penas do delito, cada qual na medida de sua culpabilidade. Lembre-se que a condição de Prefeito de Odair, elementar do tipo penal em questão, comunica-se aos demais autores, permitindo a sua apenação. Assim, tenho também por provadas as autorias, devendo os réus ser condenados pelos crimes previstos no artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena EDMAR GOMES RIBEIRO-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu é primário, apesar de ostentar apontamento por outras condutas apuradas no mesmo contexto fático que motivou a presente ação penal. Assim, tem-se que o réu não demonstrou personalidade social voltada para a prática de crimes, já que os fatos apurados são isolados em sua vida. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com reprovabilidade intensa, pois na qualidade de sócio da empresa responsável pela obra tinha plena consciência dos riscos de edificar creche em desacordo com o plano de trabalho. O réu colaborou intensamente com a instrução penal, pois não fosse sua denúncia o crime não teria sido descoberto. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de desviar e aplicar indevidamente verbas públicas e de executar a obra em desacordo com o plano de trabalho. As consequências do crime foram gravíssimas, pois levaram a não conclusão da obra (creche) e causaram prejuízo financeiro à Municipalidade e à União. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante da confissão (CP art. 65, alínea d). Atento ao já exposto quando da análise da suposta coação e considerando que o crime não teria sido descoberto sem a denúncia formulada pelo réu, considero que a confissão empreendida foi relevante, justificando a redução da pena em 6 (seis) meses. Assim, reduzo a pena fixada em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano de detenção.-C) Não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO.-D) Como efeito secundário da condenação, declaro a inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.- F) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -G) Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-H) No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal. -I) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. - J) Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. Tendo em vista que foi defendido por Advogado Dativo, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o de custas. Anote-se. THIAGO GONZALEZ ROSSI-A) As circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as

folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu é primário, apesar de ostentar apontamento por outras condutas apuradas no mesmo contexto fático que motivou a presente ação penal. Assim, tem-se que o réu não demonstrou personalidade social voltada para a prática de crimes, já que os fatos apurados são isolados em sua vida. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com reprovabilidade intensa, pois na qualidade de engenheiro da Prefeitura e responsável pela medição da obra tinha do dever funcional de fiscalizar a execução e evitar o risco constatado na segurança da obra. O réu não colaborou para a apuração dos fatos. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de desviar e aplicar indevidamente verbas públicas e de executar a obra em desacordo com o plano de trabalho. As consequências do crime foram gravíssimas, pois levaram a não conclusão da obra (creche) e causaram prejuízo financeiro à Municipalidade e à União. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.-B) Não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer das circunstâncias atenuantes. Assim, mantenho a pena fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO e 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.-D) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-E) Como efeito secundário da condenação, declaro a perda do cargo público ocupado pelo réu, bem como sua inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67, uma vez que praticada a conduta em desrespeito aos deveres funcionais do servidor público.- F) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -G) Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-H) No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: H-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, pelo mesmo período da pena substituída, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e H-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;-I) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. ODAIR SILIS-A) As circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu é primário, apesar de ostentar apontamento por outras condutas apuradas no mesmo contexto fático que motivou a presente ação penal. Assim, tem-se que o réu não demonstrou personalidade social voltada para a prática de crimes, já que os fatos apurados são isolados em sua vida. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com reprovabilidade intensa, pois na qualidade de Prefeito e responsável por zelar pelo patrimônio público tinha o dever funcional de fiscalizar o correto emprego de verbas públicas. O réu não colaborou para a apuração dos fatos. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de desviar e aplicar indevidamente verbas públicas e de executar a obra em desacordo com o plano de trabalho. As consequências do crime foram gravíssimas, pois levaram a não conclusão da obra (creche) e causaram prejuízo financeiro à Municipalidade e à União. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.-B) Não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer das circunstâncias atenuantes. Assim, mantenho a pena fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO e 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.-D) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-E) Como efeito secundário da condenação, declaro a inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67. Deixo de declarar a perda do cargo público de Prefeito Municipal, em função de que o réu já teve seu mandato municipal cassado pela Câmara de Vereadores. Não obstante, havendo notícia nos autos de que o réu é servidor público municipal, declaro a perda do cargo público efetivo ocupado pelo réu, nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67, uma vez que praticada a conduta em desrespeito aos deveres funcionais do servidor público.- E) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -G) Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-H) No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º

do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: H-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, pelo mesmo período da pena substituída, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e H-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;-I) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados.

3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e:CONDENO o réu EDMAR GOMES RIBEIRO, à pena de 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67. Declaro a inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67.CONDENO o réu THIAGO GONZALEZ ROSSI, à pena de 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67. Declaro a perda do cargo público ocupado pelo réu, bem como sua inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67.CONDENO o réu ODAIR SILIS, à pena de 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67. Declaro a inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, bem como declaro a perda do cargo público efetivo ocupado pelo réu nos termos do art. 1º, 2º, do DL 201/67.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Custas pelos réus. Ressalvada a justiça gratuita concedida ao réu Edmar Gomes Ribeiro. Anote-se.Cópia desta sentença servirá de carta precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Estadual De Primavera do Leste/MT, para intimação do réu EDMAR GOMES RIBEIRO, RG 23.150.147-X SSP/SP e CPF 080.452.258-82, residente na Rua Maria Beer, nº 496, Jardim Eldorado, Primavera do Leste/MT, fone (66) 9978-6954, (64) 36351234.Cópia desta sentença servirá de carta precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP, para intimação do réu THIAGO GONZALES ROSSI, RG 26.540.857-X SSP/SP e CPF 286.898.988-83, residente na Rua Vendramim, nº 1150, Centro, Dracena/SP. Cópia desta sentença servirá de carta precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP, para intimação do réu ODAIR SILIS, RG 4.457.991-2 SSP/SP e CPF 543.269.078-00, residente na Rua Deputado Amaral Furlan, nº 680, Centro, Monte Castelo/SP. Em face do bom trabalho desenvolvido, arbitro em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos às fls. 2033, Dr. Márcio Adriano Caravina, OAB/SP nº 158.949, com endereço profissional na Rua Dr. Gurgel, 514, Sala 08, Centro, Tel (18) 4101-0025 e (18) 8115-9625, honorários que arbitro no valor máximo da Tabela. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento.Expeça-se mandado para intimação de referido Advogado Dativo.Havendo trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001422-94.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLA JORDANA DA SILVA(RJ090661 - JOSE GUILHERME COSTA DE ALMEIDA)**

Considerando que a ré, na folha 260, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada, fica seu defensor intimado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 558**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4)** - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4)** - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3)** - MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7)** - DEMIR WILLIAM ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA TEODORO DA ROCHA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0000536-03.2011.403.6112** - EDNA NASCIMENTO SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001493-04.2011.403.6112** - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 138. Int.

**0001037-20.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002331-10.2012.403.6112** - MARCELO SOUSA DOMICIANO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004109-15.2012.403.6112** - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006352-29.2012.403.6112** - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006857-20.2012.403.6112** - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X ANDRESSA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009715-24.2012.403.6112** - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009919-68.2012.403.6112** - ISABEL APARECIDA BELATO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0010366-56.2012.403.6112** - FELIPE SOUZA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001965-34.2013.403.6112** - GISLAINE ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002196-61.2013.403.6112** - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002521-36.2013.403.6112** - VANIA POLICARPO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002608-89.2013.403.6112 - CARLOS CESAR GUARINAO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003183-97.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005183-70.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005499-83.2013.403.6112 - AILTON APARECIDO HONORIO CAVALCANTE(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005622-81.2013.403.6112 - Nanci FERMINO SALVATO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005872-17.2013.403.6112 - CREUZENI LOPES SENA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006003-89.2013.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006065-32.2013.403.6112 - JANETE BARBOZA DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E**

SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006329-49.2013.403.6112** - CICERO VICENTE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006422-12.2013.403.6112** - ADEMAR FERREIRA PORTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006515-72.2013.403.6112** - WALFRIDO PESSOA LOPES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006590-14.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006748-69.2013.403.6112** - DIRCEU MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006860-38.2013.403.6112** - MARIANA FIGUEIREDO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007012-86.2013.403.6112** - ROSALINA APARECIDA MIOLA MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007275-21.2013.403.6112** - CARLOS RENATO WITTICA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007454-52.2013.403.6112** - JOSE DE PADUA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007561-96.2013.403.6112** - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007495-53.2012.403.6112** - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006365-91.2013.403.6112** - ERSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o parte ré cumpra o julgado. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5)** - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X WILMA POMIN(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILMA POMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7)** - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009570-65.2012.403.6112** - LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1)** - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1)** - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9)** - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5)** - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1)** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0007695-12.2002.403.6112 (2002.61.12.007695-9)** - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5)** - ROSA GIROTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0005439-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005439-0)** - DANIEL AUGUSTO MORAES DA SILVA X ELENA APARECIDA DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL AUGUSTO MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**000090-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000090-0)** - MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1)** - JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANA CABRERA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5)** - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA VERDERI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0)** - NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0007968-49.2006.403.6112 (2006.61.12.007968-1)** - COSMO NORBERTO DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X COSMO NORBERTO DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4)** - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO PIEDADE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003408-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003408-2)** - MARIA APARECIDA MAGI STUCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA MAGI STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0008275-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008275-1)** - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4)** - MARCOS AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5)** - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NARCISO BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9)** - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURILIO VARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7)** - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URCINA DA CRUZ X JACY URCINA DA CRUZ X DEUSDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0010592-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010592-5)** - ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISA GRATON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6)** - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA

MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8)** - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVACI CAMILO DE LIMA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8)** - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1)** - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARCI REZENDE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2)** - JOSE APARECIDO CORREA X APARECIDA SOARES CORREA X JULIO CESAR CORREA X JULIANA APARECIDA CORREA SCAION(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0)** - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TADEU SCARPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2)** - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 -

GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0008554-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008554-2)** - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009878-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009878-0)** - EDSON REZENDE(SP285320A - SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5)** - GILBERTO IBOSHI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO IBOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3)** - FRANCISCO MOREIRA FILHO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004451-94.2010.403.6112** - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007240-66.2010.403.6112** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007436-36.2010.403.6112** - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0008312-88.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FONSECA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000307-43.2011.403.6112** - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001043-61.2011.403.6112** - SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS LACALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001072-14.2011.403.6112** - JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TATSUO NINOMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001818-76.2011.403.6112** - DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002913-44.2011.403.6112** - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002934-20.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO SCARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003020-88.2011.403.6112** - JOSINA BATISTA DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003248-63.2011.403.6112** - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003610-65.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004328-62.2011.403.6112** - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004473-21.2011.403.6112** - RENATO DA COSTA MENDES X CHEYLA OLIVEIRA MENDES X ANDREIA OLIVEIRA MENDES X ALISSON OLIVEIRA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0005079-49.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005417-23.2011.403.6112** - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005504-76.2011.403.6112** - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005712-60.2011.403.6112** - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LAURINDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0006529-27.2011.403.6112** - MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007862-14.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007885-57.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0008123-76.2011.403.6112** - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009687-90.2011.403.6112** - SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0010135-63.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOSQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000458-72.2012.403.6112** - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ANCILA FADIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000554-87.2012.403.6112** - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001314-36.2012.403.6112** - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001814-05.2012.403.6112** - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA PEREIRA TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001969-08.2012.403.6112** - MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002513-93.2012.403.6112** - DELIA PADUAN LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA PADUAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002631-69.2012.403.6112** - CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003470-94.2012.403.6112** - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003521-08.2012.403.6112** - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ZAINÉ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003788-77.2012.403.6112** - ZELIA FAUSTINO VIDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FAUSTINO VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005474-07.2012.403.6112** - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005539-02.2012.403.6112** - MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARIQUITO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005611-86.2012.403.6112** - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007129-14.2012.403.6112 - IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0008028-12.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0008307-95.2012.403.6112 - RUTH SOARES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0010404-68.2012.403.6112 - APARECIDO WILSON DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000566-67.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0001338-30.2013.403.6112 - ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA FERREIRA DE**

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002974-31.2013.403.6112** - LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1510**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008886-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008886-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DELEFRATE LOPES(SP232252 - MARCELO SANDOVAL MAUAD)

Intime-se a defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4044**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004176-39.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-06.2014.403.6102) LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Em análise inicial que se faz neste momento, verifico que o arrolamento de bens na forma da Lei 9.532/97 não impede o contribuinte de aliená-los, de tal forma que o registro de tal fato junto aos órgãos competentes também não impede atos posteriores de registros dos negócios jurídicos de transmissão da propriedade, bem como da realização do respectivo licenciamento anual, com a ressalva da necessária comunicação à Receita Federal do Brasil. O documento de fl. 36 demonstra que o DETRAN incluiu o bloqueio em seu sistema, com a observação de que se tratava de restrição judicial com os seguintes dizeres JUDICIAL-LIBERA LICENC.. Deste documento se infere que não há anotação de

impossibilidade de se proceder ao licenciamento anual, não restando demonstrado por prova documental que a comunicação enviada pela Receita Federal do Brasil ao DETRAN tenha solicitado o bloqueio do licenciamento. Da mesma forma, não há prova de que exista negativa da CIRETRAN em permitir o licenciamento anual. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada e o representante legal da União, na forma da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao MPF. A seguir, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 4045**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000315-16.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Oficie-se ao Ciretran, informando que o bloqueio não impede o licenciamento do veículo em questão, em qualquer exercício. Designo audiência para o dia 25/09/2014, às 14:00 horas, visando o depoimento pessoal dos réus. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. Quanto às oitivas das testemunhas arroladas, depreque-se. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003292-10.2014.403.6102** - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho o indeferimento da tutela prolatado à fl. 55, pelos fundamentos já esposados na referida decisão, de modo a impedir a sua concessão. Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3565**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004715-05.2014.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARILDA ELISABETH SALIM X MAURO JORGE DE LIMA CRAVEIRO X RICARDO GONCALVES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de FELIPE EDUARDO BARONI para o dia 3 de setembro de 2014 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2775**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002249-63.2014.403.6126 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002251-33.2014.403.6126 - PERCI MICHEL DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002257-40.2014.403.6126 - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002982-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002983-14.2014.403.6126 - WILSON ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003011-79.2014.403.6126 - VALDEMIR SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003157-23.2014.403.6126 - JOSE CLOVIS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003260-30.2014.403.6126** - HIGINO CABRAL DOS REIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### **Expediente Nº 3874**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003273-97.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PET SHOP DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO)

Processo n.º 0003273-97.2012.403.6126 Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: PET SHOP DR. HATO LTD SENTENÇA TIPO B Registro nº 624/2014 Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito posterior ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 16 de julho de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

### **Expediente Nº 3876**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003506-26.2014.403.6126** - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter liminar com o fim de que a autoridade impetrada implante imediatamente o seu benefício de pensão por morte (NB nº 21/167.985.668-2). Narra que era casada com JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, que veio a falecer em 17 de dezembro de 2013; assim, em 10 de janeiro de 2014, protocolizou seu pedido de pensão por morte (NB n. 21/167.985.668-2) que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Sustenta que apresentou na esfera administrativa certidão de casamento e certidões de nascimentos dos filhos e, ainda assim, o órgão exige a comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 10/46). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/93). É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)Portanto, a dicção legal deixa claro que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos por ela juntados (fls. 61/93), que não há prova da verossimilhança das alegações da impetrante, uma vez que a autora requereu benefício assistencial (LOAS) em 10.02.2013, informando estar separada de fato há mais de sete anos do Sr. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, sendo que este não lhe ajudava no sustento, ou seja, não era dependente econômica do segurado. Para a comprovação das informações prestadas, juntou declarações e depoimentos de testemunhas que, posteriormente, foram confirmadas em pesquisa realizada pela autarquia, indicando que a impetrante vivia com sua filha e o genro em endereço diverso do segurado e que com este último não vivia há mais de sete anos (fls. 69/70 e fls. 85/89). Assim, em análise perfunctória e diante de tais alegações, não vislumbro o fumus boni juris aptos a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0004181-86.2014.403.6126 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

I - Fls. 06 e fls. 26 - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002622-52.2014.403.6140 - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5071**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003556-09.2001.403.6126 (2001.61.26.003556-1) - INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X MARIA DO CARMO BERALDO DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)**

Vistos.O imóvel matrícula n. 26.515 já teve sua impenhorabilidade reconhecida nos termos da decisão de fls. 334/339.Conforme já decidido pelo E. STJ no Resp 1393814/RS é incabível a indisponibilidade de bens em casos de imóveis gravados como bem de família nos termos da Lei 8.009.90.Desta forma, defiro o levantamento da indisponibilidade pelo sistema Arisp que recai sobre o imóvel matrícula n. 26.515.Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia

executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

**0005943-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SALVADOR REINALDO RICCI X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)**

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.399,13 penhorado junto ao sistema Bacenjud às fls.207/209, diante da comprovada natureza salarial.Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0000564-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)**  
Comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados, os quais são decorrente de pensão, defiro o desbloqueio de R\$ 1305,87 junto ao Banco Santander.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0003624-41.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X CELSO FOGLI JUNIOR**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição.Conforme já se manifestou a Fazenda Nacional às fls. 143/149, não ocorreu a prescrição uma vez que o Exequente ingressou com a ação no último dia do prazo quinquenal.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Cumpra-se o despacho de fls. 216.Intime-se.

## **Expediente Nº 5072**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002790-04.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)**

Defiro o quanto requerido às fls. 129/130. Proceda-se ao levantamento do bloqueio efetivado às fls. 121 em relação ao veículo VW/Parati placas DWE 5034 por meio do sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos.

**0005937-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LT(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)**

A presente Execução Fiscal foi regularmente distribuída pela Fazenda Nacional em 14/10/2011, sendo efetivada a citação da parte Executada em 16/11/2011, bem como expedido mandado de penhora em 12/01/2012, datas anteriores a distribuição da ventilada Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001192-90.2012.50260472 no Juízo de Porto Ferreira/SP. Dessa forma este Juízo promoveu a regular hasta pública para venda do bem penhorado, com a entrega do bem ao arrematante, bem como a conversão em renda da Fazenda Nacional dos valores depositados.Diante da expressa recusa do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP em efetivar o desbloqueio do veículo, e considerando que existem outros bloqueios em ações judiciais trabalhistas, o qual foi arrematado em leilão realizado por esta 3ª Vara Federal de Santo André, determino o retorno dos valores convertidos para os presentes autos, REDARF, para posterior verificação da destinação correta dos referidos valores.Sem prejuízo promova a secretaria a juntada de extrato atualizado do sistema Renajud, possibilitando a expedição de ofício para as demais comarcas em que perdura a penhora sobre o veículo vendido em hasta pública, para levantamento da restrição e verificação do concurso de preferência de créditos contido no artigo 186 e seguintes do CTN. Intimem-se.

**0006737-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)**

Primeiramente, proceda-se ao levantamento da restrição dos veículos de placas DEC 2816, DEF 1537, CVL 3460, DDX 6103, CKD 9833, CCB 6632 e CZX 9867 mediante o sistema RENAJUD, haja vista a notícia de arrematação de fls. 77/78. Defiro o sobrestamento, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0002189-61.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Primeiramente, proceda-se ao levantamento de constrição dos veículos de placas DEC 2816, DEF 1537, CVL 3460, DDX 6103, CKD 9833, CCB 6632, CZX 9867, mediante o sistema RENAJUD tendo em vista a notícia de arrematação de referidos bens perante a Central de Hastas Públicas Unificadas desta Seção Judiciária, conforme fls. 47/51. Defiro a inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de folhas 52/57. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o(s) sócio(s) Sr.(s) FRANCISCO CARLOS STEGANHO CPF 008.922.368-33, no polo passivo da presente execução. Após, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento para a citação do coexecutado.

**0003148-32.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANUEL GONCALVES MARINHO(SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento administrativo bem como a garantia do juízo com a penhora e indisponibilidade do imóvel matrícula n. 17686 da Comarca de Peruibe, determino o levantamento das indisponibilidades dos imóveis matrículas 548 e 49820 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5073**

#### **MONITORIA**

**0001518-09.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 28/08/2014 as 15:00 hs na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 01 e 2º andares, Centro, São Paulo, devendo a(s) parte(s) comparecer(em) com 30 (trinta) minutos de antecedência. Publique-se e expeça-se o necessário.

**0004451-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá dia 28/08/2014 as 15:00 hs na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 01 e 2º andares, Centro, São Paulo, devendo a(s) parte(s) comparecer(em) com 30 (trinta) minutos de antecedência. Publique-se e expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002494-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-46.2013.403.6126) JANETE DE CAMARGO(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 114/131. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003114-86.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 14/25. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005577-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Defiro a dilação de prazo para manifestação, requerida pelo exequente as folhas 293. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Defiro os pedidos de desbloqueio dos veículos placas ERZ1020 e ERZ7818, formulados por terceiros interessados respectivamente às fls. 264/279 e 280/290, diante da comprovada propriedade dos veículos. Assim promova a secretaria a retirada da restrição existente através do sistema Renajud.pa 1,0 Sem prejuízo, diante da penhora realizada às fls. 243/263, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0006084-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LAPRANO GIACON

Defiro o prazo de dez dias para manifestação requerido pelo exequente as folhas 84. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002163-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAREN REGINA PROEZA

Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida pelo exequente as folhas 59. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006272-86.2013.403.6126** - JOSE COSTA ALEIXO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0000745-22.2014.403.6126** - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 126. Intimem-se.

**0002302-44.2014.403.6126** - LEONARDO LEAL DIAS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

LEONARDO LEAL DIAS impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que postula provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo n. 35431.000263/2013-56 de modo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento do valor de R\$ 27.162,89. Alega, em síntese, que a Administração não observou o procedimento correto para reclamar do Impetrante a devolução do montante que lhe foi pago por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0020023-63.2009.4.03.6100 e que posteriormente foi reformada pela superior instância. Entende que o ato de cobrança dele decorrente é desprovido de executoriedade, sendo indispensável a instauração de processo de tomada de contas especial ou de ação judicial. Ademais, o apuratório não lhe assegurou o contraditório e a ampla defesa e a decisão que apreciou seu recurso administrativo carece de motivação. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 122/123). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento conforme comunicação e cópia de fls. 244/260. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 127). Cientificada, a pessoa jurídica interessada manifestou-se às fls.

131/140, rechaçando as alegações articuladas, destacando que o procedimento instaurado na esfera administrativa obedeceu ao disposto nos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.112/1990 e respeitou os ditames da Lei n. 9.784/1999, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Argumenta ser desnecessário o ajuizamento de ação para a cobrança de valores a serem ressarcidos pelo servidor público e ser inadequado ao caso a instauração do processo de tomada de contas especial. Às fls. 262/262-verso, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange ao objeto da controvérsia, a Lei n. 9.784/1999 estabelece: Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.(...) Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.(...) Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.(...) Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;(...) V - decidam recursos administrativos;(...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.(...) Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. I o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.(...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.(...) Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.(...) A Lei n. 8.112/1990 disciplina a hipótese de restituição de parcelas remuneratórias pagas pela Administração ao servidor público federal por força de decisão judicial posteriormente revogada nos seguintes termos: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (...) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Tendo em vista que a exigência de restituição desse montante constitui gravame ao servidor público, ela deve ser precedida de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Na hipótese vertente, o parecer de força executória da Procuradoria Regional Federal denota o dever da Administração adotar as medidas necessárias para regularizar o pagamento da remuneração de acordo com a jornada escolhida pelo servidor e que os valores recebidos além do limite legal devem ser restituídos (fls. 148/151). Às fls. 155/156 consta deliberação da Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas que, em razão do parecer precitado, determina a elaboração dos cálculos do montante devido e a intimação do interessado para proceder à reposição ao erário. O ofício de fls. 194, recebido pelo Impetrante em 08/1/2014, cientifica-o de que restou apurado um crédito em favor da Administração no montante de R\$ 27.162,89 correspondente ao período em que, sob o amparo de decisão judicial, o servidor cumpriu jornada de trabalho de 30 horas semanais com recebimento de remuneração relativa à jornada de 40 horas. Foi concedido o prazo de trinta dias para manifestação. Em 10/1/2014, o Impetrante ofereceu sua defesa de fls. 196/202 em que argumenta que a decisão judicial que prevaleceu não autoriza a exigência automática de reposição dos valores recebidos durante o período em que a tutela revogada produziu efeitos. Além disso, sustentou que descabe a restituição exigida uma vez que os pagamentos possuem caráter alimentar e foram recebidos validamente e de boa-fé. Às fls. 218/219 consta pronunciamento da autoridade impetrada rejeitando as alegações do Impetrante sob o argumento de que a precariedade da decisão judicial impedia a ilação por parte do servidor de que seria definitivo o recebimento da remuneração integral nos termos do decisum reformado, mormente porquanto contrária à expressa disposição legal. Inconformado, o Impetrante interpôs o recurso administrativo de fls. 224/235, objeto da decisão de fls. 240 que o encaminhou para a autoridade superior conforme o 1º do artigo 56 da Lei n. 9.784/1999. Como se vê, a decisão administrativa que impõe ao Impetrante a obrigação de devolver o valor indevidamente recebido foi antecedida de processo administrativo em que o Impetrante foi cientificado de seus atos e termos, tendo sido regularmente oportunizada a defesa. Além disso, observa-se que a autoridade apreciou adequadamente as manifestações do Impetrante à luz da interpretação por ela conferida à legislação pertinente, redarguindo-as objetivamente as impugnações ofertadas. Por outro lado, não prejudica a congruência a que alude o 1º do artigo 50 da Lei do Processo Administrativo Federal o fato de a autoridade não rebater todas as alegações do interessado uma vez encontradas razões suficientes para proferir sua decisão. Nesse panorama, não restou patenteada qualquer mácula a eivar o processo administrativo instaurado. De outra parte, no tocante ao cabimento do processo de tomada de contas especial, a Lei n. 8.443/1992 dispõe: Art. 8 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5 desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens

ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. 1 Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. 2 A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu 1 será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno. 3 Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto. Observa-se do dispositivo legal em exame que a tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente para, dentre outras situações, a apuração de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao Erário, a ser decidido pelo Tribunal de Contas da União isoladamente ou em conjunto com a prestação de contas anual do administrador. Referido comando deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que atribui à Corte de Contas a competência para julgar aqueles que derem causa à irregularidade que resulte em prejuízo ao erário (art. 71, II) e aplicar aos responsáveis as sanções legais (art. 71, VIII). No que concerne à discussão objeto da presente demanda, infere-se que o processo de tomada de contas especial é cabível na hipótese de dano ao erário oriundo de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, tendo por fim a salvaguarda da coisa pública mediante a repressão de condutas praticadas em seu detrimento. Nesta toada, considerando as finalidades distintas a serem alcançadas, o processo administrativo ora atacado não constitui óbice à instauração do processo de tomada de contas especial uma vez configurada uma das hipóteses de cabimento, o que, à luz do acervo probatório coligido, não é o caso, uma vez que os pagamentos foram efetuados em cumprimento à determinação judicial regularmente exarada, o que não se confunde com a prática de ato ilícito. Sob outro prisma, descabe a propositura de ação para obter a restituição da diferença de vencimentos paga por força de decisão judicial revogada. Com efeito, tendo a Administração Pública a prerrogativa de impor obrigações às outras pessoas e de exigir seu cumprimento sem a necessidade de tutela jurisdicional, é evidente que lhe falece interesse para ingressar em juízo para o fim de obter o reconhecimento da dívida em processo de conhecimento. Importa consignar que o Impetrante requereu sua vacância do cargo de técnico do seguro social (fls. 157 e 221) a contar de 11/3/2014, situação que se subsume ao ditame do artigo 47 da Lei n. 8.112/1990, in verbis: Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Dessa maneira, por ser possível a formação de título no âmbito da administração a que a lei confere força executiva, despiçando o título judicial. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nestes autos da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003585-05.2014.403.6126 - RAFAEL BUSNARDO SALGADO(SP278471 - DENISE BUSNARDO SALGADO GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**  
RAFAEL BUSNARDO SALGADO impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento superior ou igual a 2,0 (dois), exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice o impedirá de manter-se no estágio no ICEPEX - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO PARA EXCELÊNCIA NA CONFORMIDADE. Foi indeferida a liminar pleiteada às fls. 17/18, sendo apresentada as informações da Autoridade Impetrada, às fls. 24/38, defendendo o ato objurgado. Vieram os autos para reanálise do provimento liminar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em

instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Observa-se do documento de fls. 13 e das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 37, que a realização do estágio não foi autorizada devido ao coeficiente de aproveitamento (CA) ser inferior a 2,0 (dois) para os cursos BC&T e BC&H. No caso em exame, o documento de fls. 13 emitido pela Divisão de Estágios da UFABC indica que o Impetrante possui CA igual a 1,883 e nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (fls. 37), tal coeficiente é declarado como sendo de 1,806. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito da interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 8/11 sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003932-38.2014.403.6126 - GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS (SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA) X DIRETOR DA FEFISA - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRE**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia a antecipação da colação de grau e a emissão do certificado de conclusão do curso. Juntou documentos (fls. 22/59). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63). Expedido o ofício de fls. 66. A Impetrante, às fls. 68/69, requereu a desistência do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação da Impetrante caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004145-44.2014.403.6126 - SHEILA RAZZANTE MIQUELIN DA SILVA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, que é promovida por SHEILA RAZZANTE MIQUELIN DA SILVA em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora emita e assine o Certificado de Conclusão de Curso e o Diploma do curso superior em Tecnologia em Gestão Financeira. Sustenta a Impetrante que a autoridade coatora nega a emissão do certificado de conclusão de curso e do diploma mediante argumentação de que a impetrante, enquanto discente, não participou do exame nacional de desenvolvimento estudantil - ENADE. Frisa a urgência do provimento liminar, mediante cerimônia de colação de grau em 21.08.2014 (fls. 17/18). Juntou documentos às fls. 11/43. Fundamento e decido. Com efeito, no histórico escolar da impetrante (fls. 15/16) resta consignado de forma expressa que a estudante foi dispensada da realização do ENADE, em razão do calendário trienal. Do mesmo modo, através da certidão emitida pela Diretora da Faculdade que a impetrante logrou aprovação no curso de Tecnologia em Gestão Financeira. Portanto, considero presentes os requisitos legais e CONCEDO A LIMINAR pretendida para compelir a autoridade coatora a permitir a colação do grau acadêmico na cerimônia agendada para o dia 21.08.2014. Requisite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000907-17.2014.403.6126 - MONICA ELIS HOPKINS (SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE**

SOUZA) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente do ofício do Cartório de Registro Civil de Mogi das Cruzes juntado as folhas 44/48. Após, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 41.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7829**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205658-43.1988.403.6104 (88.0205658-7)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0000531-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000531-3)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do recurso interposto. Intime-se.

**0008807-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008807-1)** - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015981-97.2011.403.6100** - ROGERIO IVES BRAGHITTONI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0010612-13.2011.403.6104** - ROBERTO CARLOS DE MESQUITA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011189-88.2011.403.6104** - RODOLFO MARQUES BELLESE(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Fls. 328: Primeiramente, corrija-se a autuação pra que conste o litisconsórcio passivo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo - fls. 43 e Fazenda Pública do Estado do Pará - fls. 104). Intimem-se os litisconsortes para sua manifestação em face do despacho de fls. 327. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0000038-91.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0003384-50.2012.403.6104** - JULIO CARLOS RODRIGUES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006409-37.2013.403.6104** - RONALDO DA SILVA GUIMARAES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007480-74.2013.403.6104** - EDMILSON DE SOUZA MAIA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007709-34.2013.403.6104** - CLAUDIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007711-04.2013.403.6104** - MARINILDO GOMES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007716-26.2013.403.6104** - GERVANIO JOSE DE SOUSA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007765-67.2013.403.6104** - RAPHAEL BRAGA DE AMORIM(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007771-74.2013.403.6104** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008074-88.2013.403.6104** - BRUNO BORGES YPIRANGA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008078-28.2013.403.6104** - WAGNER NUNES DE ABREU(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008654-21.2013.403.6104** - IRACILDO BEZERRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0008666-35.2013.403.6104** - YARA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008669-87.2013.403.6104** - WILLIAN DA PAIXAO DOS ANJOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0008717-46.2013.403.6104** - EDILSON SANTANA COELHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0008928-82.2013.403.6104** - WALDILENE SIMOES LOPES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009070-86.2013.403.6104** - INEURIMAN BRAZ CAROLINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009072-56.2013.403.6104** - RODOLFO RIBEIRO GUIMARAES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009183-40.2013.403.6104** - ODAIR REIS CARDOSO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009269-11.2013.403.6104** - DENISE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA X GLAUCIA TORRES MENDES X IOLANDA SALES DE OLIVEIRA X LAUDICEIA DO NASCIMENTO X LUCIANGELA DO NASCIMENTO X LUZINETE SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPPE NASCIMENTO X MARCIO HENRIQUE ALVES X OSVALDO IRINEU DOS SANTOS X SOLANGE VASQUES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009394-76.2013.403.6104** - MARIA JOSE MOUZINHO SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009512-52.2013.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X AMELETE ALMEIDA SERRASQUEIRO X CINTHIA ALEXANDRE SILVA X DIOGENES DIAS RAMOS X GILBERTO PERES FILHO X JULIANA MORAIS DOS SANTOS X MOISES MOREIRA DE LIMA X PATRICIA PAES BARRETO SOARES X REGIANE MARIA DE SOUZA X WALQUES JOSE BATISTA SANTANA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009612-07.2013.403.6104** - ALZENEIDE NUNES BARROS DE ANDRADE X DAVI MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA X FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO PINTO X JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA X NILTON MARTINS DE MENEZES X ROSANA DE CASSIA NUNES STANDE X ROSELI MARINHO DE OLIVEIRA X SIMONE LIMA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0009978-46.2013.403.6104** - RITA DE CASSIA VIEIRA DIAS(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010525-86.2013.403.6104** - JACQUELINE ZEDAN CHEHAD(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010576-97.2013.403.6104** - IARA SOUZA ROSA DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0010851-46.2013.403.6104** - CELIA BISCARDI SANTANA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010925-03.2013.403.6104** - VALDISON FREITAS OLIVEIRA(SP048941 - ALBERTO DOS SANTOS LANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011251-60.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS BRAZ CAIRRAO JUNIOR X CELSO ROBERTO DA SILVA X ELIANI DOS SANTOS X FERNANDA ANGELO BRAGANCA X IRENE FERREIRA DE

OLIVEIRA X ISABELLA COUTO MARTINS SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ZENAIDE ARCANGELA GABRIEL(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0011376-28.2013.403.6104** - CAMILA MARINHO DINIZ(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011377-13.2013.403.6104** - TELVANIA MARIA DA SILVA ADANTE FRANCA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011632-68.2013.403.6104** - ELIANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012179-11.2013.403.6104** - ADEMILSON FELIPE DOS SANTOS X GENIVALDO JOSE DA SILVA X JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JULIO CESAR DIAS X ROBERTO JAMIR DE AGUIAR X RODRIGO ANDRADE DE FREITAS X REGINA DE LIMA LIMA X ROSELI TACIANO SANTOS X ROSENILDES SANTOS DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0001458-63.2014.403.6104** - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA E SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA - UNIFESP BAIXADA SANTISTA X COORDENADOR DA DISCIPLINA PRODUCAO DE CONHECIMENTO EM EDUCACAO FISICA E SAUDE III - UNIFESP BAIXADA SANTISTA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7159**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001982-60.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Fls. 81 - Intime-se o requerente do desarquivamento efetuado, para que providencie a extração das cópias solicitadas

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005225-32.2002.403.6104 (2002.61.04.005225-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO ZUNIGA MATTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ E SP144503 - MARIALICE PEREIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

**0001114-63.2006.403.6104 (2006.61.04.001114-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de acusação Agnelo Pereira de Lucena, fazendo constar o endereço e os telefones de fls. 562 e 565, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Intimem-se as defesas da efetiva expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001681-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001681-2) - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 183/2014 Folha(s) : 17 Processo nº. 0001681-94.2006.403.6104ST-E Vistos. EDILBERTO JOSÉ DA SILVA está sendo processado perante este Juízo, como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida aos 23/05/2006 (fl. 43). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista haver transcorrido mais de oito anos desde o recebimento da denúncia (fl. 229). Assiste razão ao MPF. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de 3 (três) anos de detenção, pena essa que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em oito anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido acusado, pois, ente a data do recebimento da denúncia (23/05/2006) e a presente data transcorreu lapso superior a oito anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDILBERTO JOSÉ DA SILVA (RG nº 18.796.787-8 SSP/SP e do CPF nº 123753528-07), relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0006474-66.2012.403.6104, vindo-me, após, conclusos aqueles autos. P. R. I. C. O. Santos, 22 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0011291-86.2006.403.6104 (2006.61.04.011291-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vistos. Diante da certidão supra, intime-se o Dr. Pedro Umberto Furlan Junior - OAB/SP 226.334, para que este informe se representa o acusado Gildo Fernandes neste feito. Caso positivo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Decorrido in albis, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal. Dê-se vista a DPU, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após, voltem conclusos.

**0009780-14.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ENOC FERNANDES DA SILVA(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/05/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 189/2014 Folha(s) : 50 Autos nº 0009780-14.2010.403.6104ST-D Vistos. ENOC FERNANDES DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 155, 4º, I, II e IV, do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 31.03.2010, por volta das 5h50min, no cais do Armazém 37/2 da empresa Libra Terminais, localizado na área do Porto Organizado de Santos, teria subtraído, mediante rompimento de obstáculo, abuso de confiança e concurso de pessoas, caixas contendo perfumes que se encontravam no interior do contêiner ECMU4255096, a bordo do navio M/V LIRCAY, de bandeira liberiana (fls. 57/59). Recebida a denúncia em 14.04.2011 (fls. 60/62), o réu foi regularmente citado (fl. 84) e apresentou defesa escrita alegando, em suma, a ausência de prova da autoria (fls. 90/92). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 115) diante da desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 127), findo o qual, instadas, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Diligenciado pelo Juízo, vieram aos autos documentos encaminhados pela Libra Terminais S/A (fls. 132/195) e CODESP (fls. 196/198). A seguir, as partes

apresentaram alegações finais às fls. 200/201 e 207/213. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A seu turno, a defesa sustentou a ausência de prova da conduta criminosa, pugnando pela absolvição do réu. O acusado não registra antecedentes criminais, conforme informações de fls. 68, 79, 81 e 87. É o relatório. ENOC FERNANDES DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, 4º, I, II e IV, do Código Penal, porque, segundo a inicial, teria furtado perfumes do interior de um navio que se encontrava ancorado no Porto de Santos. Da análise de todo o processado, verifico que, não obstante a existência de prova da materialidade delitiva (fls. 05/09, 17/18, 21/28, 154/180 e 197/198), não há prova suficiente para lastrear um decreto condenatório, uma vez que nada se produziu sob o pálio do contraditório capaz de tornar certa a autoria. De fato, o tripulante do navio, Gheorghita Spanu, e o vigia de portálo, Flores Brando de La Cruz, declararam em sede policial ter avistado quatro estivadores no local dos fatos. Gheorghita declarou tê-los visto arrombando o contêiner e que após serem interpelados, teriam empreendido fuga, não tendo, porém, condições de reconhecê-los porque, segundo ele, todos estavam usando capacete e vestiam macacão padrão para estivadores do OGMO (fls. 06/07). Já a testemunha Flores Brando declarou à autoridade policial que na ocasião foi empurrado por um dos estivadores em fuga, notando que este possuía as seguintes características físicas: branco, por volta de vinte e cinco anos, 1,75 de altura; olhos castanhos e cabelos castanhos curtos, compleição mediana, não usava barba nem bigode (fls. 08/09). Com base nessas características, fez o reconhecimento fotográfico do réu (fls. 10/11). Tais depoimentos, entretanto, além de não apontarem para a possibilidade segura do reconhecimento das características físicas de um indivíduo que na ocasião trajava capacete e macacão padrão, e se encontrava em momento de fuga, não foram reproduzidos sob o crivo do contraditório. Interrogado, o acusado negou a autoria dos fatos, alegando que no momento em que estes ocorreram se encontrava repousando em outro compartimento do navio (fl. 127). Não foram localizadas imagens das câmeras de segurança do local (fls. 132 e 196). Assim, emerge certo que a imputação está amparada única e exclusivamente na prova produzida durante as investigações, o que não é admissível para sustentar um decreto condenatório, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

29.10.2009, DJe 14.12.2009) Dessa forma, acolho as ponderações da defesa no que tange à razoabilidade da aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo, a justificar a absolvição do acusado, por insuficiência de provas. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para absolver ENOC FERNANDES DA SILVA (RG nº 28.535.184-9 SSP/SP, CPF nº 261.890.568-73), da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, I, II e IV, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O. Santos-SP, 25 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0002535-78.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES (SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a defesa apresentar os endereços das testemunhas indicadas às fls. 254. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

**0000755-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO (SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO (SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA (SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA (SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS (SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO (SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES (SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA (SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA (SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP085826 - MARGARETH BECKER)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. - Considerando o acima certificado, com fulcro no parágrafo único do artigo 350 do Código de Processo Penal, ficam revogados os benefícios concedidos a LEANDRO DE LIMA GENCO e FERNANDO MARQUES DOS SANTOS. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ambos os acusados. - Pedido de fls. 3549. Defiro. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a colheita do compromisso e a fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado CLAUDIMIRO JERÔNIMO DA SILVA. - Pedido de fls. 6550. Homologo a desistência da perícia requerida pelo acusado CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO. - Diante do acima certificado em relação à inexistência de datas para agendamento de videoconferências, em especial, com a Subseção de São Paulo-SP, necessário tecer algumas considerações. Conforme entendimento anteriormente explanado por este Juízo, observo que a realização de oitivas de testemunhas ou interrogatórios via videoconferência, rotina que ao que tudo indica vem sendo estabelecida com o fim de imprimir celeridade e economia na prestação jurisdicional, não vem se mostrando efetiva por questões técnicas alheias às esferas de atribuições dos Juízos deprecante e deprecado. Certo é que a prática está a importar indevido atraso na tramitação de ações penais, e injustificável prejuízo a partes, advogados e, sobretudo, a testemunhas que deixam seus afazeres e compromissos para contribuir com a Justiça. A propósito, transcrevo decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora Regional do TRF 3ª Região nos autos do Processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000 aos 26.06.2014: (...) Cuida-se de pedido subscrito pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru - SP, no sentido de que esta Corregedoria Regional oriente os Juízos Criminais Federais quanto à necessidade de se dar cumprimento às cartas precatórias criminais de réus soltos, porquanto o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, fato que, somado à recusa de alguns juízos em dar cumprimentos às referidas precatórias, tem causado atraso no andamento dos feitos criminais. Segundo informa Sua Excelência, a recusa em cumprir cartas precatórias criminais deprecadas com a finalidade de interrogatório de réus soltos baseia-se na obediência ao princípio da identidade física do juiz. Consoante o parágrafo 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Contudo, o princípio da identidade física do juiz deve ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Não se pode conceber a ideia de que

tenha pretendido o legislador coibir a realização de atos processuais, como o interrogatório por carta precatória em determinados casos. Sobre o tema, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furta à aplicação da Lei. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furta a aplicação da Lei. 3. omissis 4. omissis 5. omissis 6. omissis (Conflito de competência no 99023/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 10/06/2009). HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO EFETUADO POR PRECATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AGENTE PRESO EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, porque o legislador, por certo, não proibiu a realização de interrogatório por precatória, nos processos em que tal medida é a única forma de dar andamento a ação penal. 2. A ausência do paciente às audiências de instrução não caracteriza nulidade, porque foram elas acompanhadas pelo defensor constituído, com exceção de apenas uma, realizada por precatória, de cuja expedição a defesa não fora intimada. E, nesta, a nulidade decorrente é relativa, nos termos do enunciado nº 155 do Supremo Tribunal Federal, e, em princípio, o tema não pode ser apreciado em habeas corpus, por exigir exame sobre eventual prejuízo à defesa, o que seria possível somente com o exame aprofundado de todo o processo, o que é pertinente somente nas instâncias ordinárias. 3. Coação ilegal não caracterizada. 4. Ordem denegada. (HC 135.456/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 24/05/2010) De outra parte, ao prever o sistema de interrogatório por videoconferência, no artigo 185, 2o, o Estatuto Processual Penal foi bem claro ao conferir o status de excepcionalidade à medida. À respeito, bem observa Guilherme de Souza Nucci, verbis: (...) Diante disso, é fundamental não se permitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral. Ser mais fácil não significa ser ideal. Ser mais célere, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos. Portanto, deferir-se a videoconferência, fora do contexto da excepcionalidade, fere a ampla defesa e é medida abusiva, gerando nulidade absoluta ao feito. (Código de Processo Penal Comentado. 12.ed. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 437). Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. Desse modo, considerado caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Comunique-se eletronicamente ao MM. Juiz solicitante e aos demais Juízes das Varas Federais Criminais da 3ª Região, com cópia deste despacho. Oportunamente, archive-se. (g.n.) Ressalto o elevado número de réus denunciados neste feito, bem como a grande quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, o que embaraça o andamento do feito e impede, por ausência de datas disponíveis e espaço físico adequado, a realização de audiências por sistema de videoconferência. Assim, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, levando em conta o antes ponderado e a inexistência de norma obrigando a realização de atos via precatórias por videoconferência, dado que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal faculta e não obriga a utilização desse recurso, determino: I - Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição da



expedição de alvará de soltura em favor da acusada Lucimara de Silva Jesus, pois a mesma não se encontra privada de sua liberdade. Quanto à questão referente aos antecedentes criminais a expedição de ofícios aos órgãos competentes se dará após o trânsito em julgado da sentença de fls. 191-196. Caberá à acusada requerer certidão de objeto e pé do presente feito a fim de comprovar a inexistência de sentença condenatória em seu desfavor. Outrossim, considerando que a acusada Lucimara Silva de Jesus Santos constituiu defensor, conforme instrumento de procuração de fls. 226, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses de referida ré. Recebo o recurso interposto às fls. 217 com as razões apresentadas às fls. 222/223. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente suas contrarrazões em favor dos acusados Alan Vital Dias, Bruno Guimarães de Oliveira e Dimas Vital. Intime-se o defensor constituído da acusada Lucimara Silva de Jesus Santos para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (CIENCIA A DEFESA DE LUCIMARA SILVA DE JESUS SANTOS)

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4180**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010258-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010258-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER JOSE DO NASCIMENTO(SPI35262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA)**

AUTOS Nº 0010258-90.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO Sentença Tipo DSENTENÇA WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos artigos 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, que o réu na qualidade de sócio-gerente da empresa W.M. FÁBRICA DE PÃES LTDA. - EPP, deixou de repassar à Previdência Social no prazo legal, no período compreendido de 01/2004 a 06/2004 (bem como a competência 13/2004), as contribuições sociais recolhidas dos segurados empregados, descontadas das respectivas remunerações, no montante de R\$ 10.160,68, conforme Representação Fiscal para fins penais inserta nas Peças Informativas n 15983.000738/2008-93, caracterizando-se assim o delito de apropriação indébita previdenciária, praticado em continuidade delitiva (fls. 111/112). A denúncia foi recebida em 10/09/2010 (fl. 113). Citado a oferecer resposta a acusação (fl. 135), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 141/142, na qual requereu a improcedência da presente ação e a absolvição. Antecedentes criminais colacionados às fls. 119/124. Iniciada a instrução, em audiência realizada no dia 13/06/2012, foram colhidos os depoimentos da testemunha comum Alberto Alves da Graça, da testemunha de defesa Mara Rosana Pires Bernardes do Nascimento e o interrogatório do acusado, por meio de audiovisual (fls. 161/164), na qual a defesa aduziu que as apropriações indevidas ocorreram em virtude de dificuldades financeiras que a empresa passava à época dos fatos, e que para a garantia de continuidade dos trabalhos, os valores não eram repassados à previdência, caracterizando-se assim, a Inexigibilidade de Conduta Diversa como causa de exclusão de culpabilidade. Por fim, foram concedidos 10 (dez) dias para que o réu apresentasse documentos que comprovassem as dificuldades financeiras alegadas, e após, que se fosse dada vista as partes para alegações finais (fl. 160). O réu colacionou aos autos documentos pertinentes a comprovação de sua dificuldade financeira às fls. 167/242. Intimado o Parquet Federal apresentou memoriais, no qual requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a excludente da culpabilidade, restando ausente a pretensão punitiva estatal. (fls. 244/250). Às fls. 257/259 a defesa apresentou suas alegações finais, que por sua vez declarou ser inocente e pugnou pela absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, convenço-me dos documentos apresentados pela defesa no tocante à inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a incapacidade patrimonial do réu no período descrito na denúncia. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. 1. É prescindível a realização de perícia para a regular instrução

processual relativamente ao crime desta espécie, quando a denúncia se baseia em procedimento administrativo fiscal. Precedentes do STJ. 2. Por igual, não se cogita de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juízo se o magistrado que presidiu a instrução diferir do prolator da sentença por motivo enquadrado nas exceções do art. 132, do CPC. Preliminares rejeitadas. 3. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 4. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 5. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreando aos autos na fase recursal farto material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal dos réus de satisfazer os débitos previdenciários. 6. Apelação provida. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. Recurso ministerial prejudicado.(ACR 00036840220004036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, é plenamente aplicável ao caso o princípio inexigibilidade da conduta diversa do acusado como causa de exclusão da culpabilidade.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu WALTER JOSE DO NASCIMENTO da prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4181**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010356-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)**

Autos nº 0010356-70.2011.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 225/227) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SILVIO ROBERTO GALDINO pela prática do delito previsto no Art. 297, 4º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fls. 231/232). O Réu foi citado às fls. 288/289. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 292/296 e documentos às fls. 297/306, onde alega a ausência de justa causa para ação e penal e a prescrição da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Há, nos autos, prova da materialidade do delito - consistente nos documentos de fls. 03/29 e 33/111 - e indícios razoáveis da autoria do Réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende das declarações - fls. 173/174, 186 e 207, e pelo fato ser o responsável pela administração da pessoa jurídica Auto Posto W. Martins Comercial Ltda. EPP. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado ao acusado. 3. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pelo réu, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir, senão vejamos: O

reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos nossos).4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 24/09/2014, às 15:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.7. INDEFIRO a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal de Praia Grande para que envie aos autos informações acerca das datas em que o acusado ficou recolhido junto à Cadeia Pública Sede da Comarca de Praia Grande, já que não foi demonstrada pela defesa, a negativa do referido Juízo no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. Intime-se o réu, a defesa e o MPF, bem como a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 31 de março de 2014. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 306/2014 PARA SÃO PAULO/SP Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 4182**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016504-78.2003.403.6104 (2003.61.04.016504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA)**

**AÇÃO PENAL Nº. 0016504-78.2003.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA - RELATÓRIO** Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra

FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, I, II e IV do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 19/11/2003, o acusado, subtraiu para si, coisa alheia móvel, mais especificamente, mercadorias do navio Monte Belo, que estava atracado no Porto de Santos, com destruição e rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante abuso de confiança. Narra a inicial que o acusado apresentou-se para trabalhar como estivador e, aproveitando-se desta facilidade, com utilização de apetrechos como serras, alicates, lanternas, chave inglesa, arrombou o contêiner TGHU 744376 (fls. 151), bem como serrou os lacres de origem, subtraindo de seu interior diversas mercadorias e levando até seu veículo, que fora abordado por policiais posteriormente. Denúncia recebida aos 22/12/2012, às fls. 383/385. Foram juntadas as FAs (fls. 393/415). O acusado FRANCISCO foi citado em 30/08/2013 (fls. 417). Resposta à acusação (fls. 420). Decisão de prosseguimento do feito (fls. 420/427). Em audiência realizada no dia 12/03/2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação MAURÍCIO ROMEIRO (fls. 439), e PAULO ROBERTO DE ARAÚJO CORTEZ (fls. 440) e interrogado o acusado FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA (fls. 441). Tudo conforme a mídia de fls. 442. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 448/455), pedindo a condenação do réu FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA nas penas do artigo 155, 4º, I e II, do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa às fls. 459/461, onde pleiteia a absolvição do acusado por insuficiência de provas produzidas em Juízo, tendo em vista que os depoimentos foram ratificados. Pugna, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de receptação e, caso haja condenação, pela imposição de pena mínima. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - FURTO - ART. 155 CPO crime de furto está previsto no artigo 155 do Código Penal da seguinte forma: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Segundo ROGÉRIO GRECO, trata-se de crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso; material; de dano; de forma livre (podendo ser praticado, inclusive, através de animais adestrados, ou de inimputáveis que são utilizados como instrumentos pelo agente, que será considerado, neste último caso, como autor mediato); comissivo (em que pese a possibilidade de ser cometido omissivamente, no caso em que o agente vier a gozar o status de garantidor); instantâneo (não sendo descartada a hipótese de crime instantâneo de efeitos permanentes se for destruída a res furtiva); permanente (pois que, na modalidade de furto de energia elétrica, por exemplo, a consumação se prolonga no tempo, enquanto durar o prolongamento do agente); monossujeito; plurisubsistente; não transeunte (como regra, pois que será possível, na maioria dos casos, o exame pericial). (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, Rio de Janeiro. Impetus, 2014. pg. 480). Quanto ao bem juridicamente protegido, prevalece na doutrina que tanto a posse como a propriedade são tuteladas pelo delito em questão. No tocante a consumação, em que pese haver doutrinariamente várias teorias (contrectatio, illactio, amotio, ablatio), prevalece perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teoria da apprehensio rei ou amotio, que requer a simples inversão da posse, não sendo necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO. RECONHECIMENTO DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA, PELO TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA AMOTIO. SIMPLES INVERSÃO DO TÍTULO DA POSSE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. FURTO, QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, DE BENS AVALIADOS EM 120% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu, a partir da análise probatória dos autos, que restou caracterizada a posse mansa e pacífica da res furtiva. Assim, concluir em sentido diverso ensejaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo, pois, necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja a retomada da res furtiva, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. III. Não se pode entender insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta concernente a furto qualificado, mediante concurso de pessoas, para subtração de bens avaliados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que representavam, à época dos fatos, em setembro de 2005, o percentual de 120% do salário-mínimo vigente, no valor de R\$ 300,00. Precedentes do STJ. IV. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ, do seguinte teor: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou

no mesmo sentido da decisão recorrida.V. Agravo Regimental improvido.(STJ AgRg no AREsp 296525. Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., Dje 07.08.2013).O crime de furto admite a aplicação da insignificância penal com a finalidade de se afastar a tipicidade material do delito em concreto. Entretanto, não basta apenas a análise do valor ínfimo da coisa, mas de outros fatores que devem ser valorados no caso concreto.Neste sentido:PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO DE PEQUENO VALOR. DISTINÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM RAZÃO DE EMPATE NA VOTAÇÃO. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - Embora o valor estimado do bem objeto do furto (R\$ 100,00) possa ser considerado de pequena expressão, outros vetores devem ser considerados com vistas ao reconhecimento da insignificância da ação. III - Infere-se dos autos que o paciente, fazendo-se passar por um provável locador, dirigiu-se à imobiliária, onde obteve a chave do imóvel, e dele subtraiu um fogão a lenha, abusando da confiança que nele foi depositada, o que denota um alto grau de reprovabilidade da conduta. IV - Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática de pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V - Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, 2º, do Código Penal. VI - Ordem concedida em razão de empate na votação (art. 150, 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF HC 109230/RS Min. Ricardo Lewandowski. 2ª T., Dje 29.02.2012).PEm que pese não se poder falar em insignificância quando o delito produzir outros efeitos que não o mero valor da coisa, se verifica possível, nos casos em que o valor não for apurado, aplicar o privilégio referente ao pequeno valor, em favor do autor, desde que primário.Tal privilégio também poderá ser aplicado quando presente qualificadora de ordem objetiva. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EResp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente possível o reconhecimento do privilégio previsto no 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, 4º), máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva.2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ Resp 1.193.194/MG Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura. 3ª Seção. Dje. 28.08.2012).A qualificadora consistente na destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, somente ocorre quando o obstáculo tiver a finalidade de proteger a coisa e não for parte do próprio objeto subtraído. No tocante à prova da destruição ou rompimento, vale registrar que é necessário o exame de corpo de delito previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal e, especificamente neste caso, também a previsão do artigo 167 do mesmo código. Havendo tarifação legal nesta hipótese, sem prejuízo do exame de corpo de delito indireto, a dispensa deste somente é possível quando houver comprovação do desaparecimento dos vestígios, e, mesmo nesta hipótese, desde que provada por outro meio.Neste sentido:Pela interpretação dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, conclui-se que, relativamente às infrações que deixam vestígio, a realização de exame pericial se mostra indispensável, podendo a prova testemunhal supri-lo apenas na hipótese em que os vestígios do crime tiverem desaparecido. Precedentes do STJ. 2. No caso dos autos, a qualificadora do rompimento de obstáculo apenas poderia ter sido comprovada por exame pericial, já que os vestígios não haviam desaparecido. O fato de os vestígios do delito serem facilmente perceptíveis por qualquer pessoa não afasta a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, cuja realização não fica ao livre arbítrio do julgador, mas, ao contrário, decorre de expressa determinação legal.(STJ REsp. 10008913/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 9.03.2009).A qualificadora referente ao abuso de confiança ocorre toda vez que exista esta relação entre o autor do fato e o proprietário ou possuidor do bem, desde que a confiança seja determinante para que o autor tenha certa facilidade para se aproximar da res. Neste sentido:Para a caracterização da qualificadora do art. 155, 4º, II, do CP, não se mostra indispensável que exista um vínculo de confiança entre a vítima e o agente, bastando que exista tal vínculo entre este e o detentor ou possuidor dos bens, fazendo com que, em razão da relação estabelecida, o agente tenha facilitado seu acesso à res furtiva.(TJMG, Ap. 1.0313.06.191497-1/001, Rel. Des. Hécio Valentim, 5ª Câmara. Crim., p. 19.02.2008).A qualificadora consistente no concurso de duas ou mais pessoas, prevista no inciso IV, 4º do art. 155 do CP, independe do fato do coautor ou partícipe serem inimputáveis. Neste sentido:PENAL. HABEAS CORPUS.

FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CONCURSO DE PESSOAS. ADOLESCENTE INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência (Precedentes). II - Reconhece-se a qualificadora prevista no art. 155, 4, inciso IV, ainda que o crime tenha sido praticado em concurso com menor imputável, uma vez que a norma incriminadora tem natureza objetiva e não faz menção à necessidade de se tratarem todos de agentes capazes. III - No caso, em que pese o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, remanesce a figura do delito de furto qualificado, porquanto o crime foi praticado em concurso de agentes. Writ parcialmente concedido. (STJ HC 131763/MS Rel. Min. Felix Fischer 5ª T. DJe 14.09.2009). II. II - MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do delito do artigo 155, 4º, I, II e IV do Código Penal não está plenamente comprovada. Primeiramente, há de se destacar, que não há possibilidade de fundamentação de decreto condenatório exclusivamente escorado em provas produzidas durante o Inquérito Policial, salvo as cautelares, não repetíveis e antecipadas. Neste sentido, é o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) A jurisprudência pátria, ao seu turno, tem aplicado a nova redação do dispositivo, no sentido de não poder haver condenação fundada exclusivamente em elementos probatórios extraídos na investigação, sob pena de afastamento da ampla defesa. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ HC 123295 Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14.12.2009) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA COLHIDA NA FASE POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 155, CPP - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ABSOLVIÇÃO EMPREENDIDA - RECURSO PROVIDO. - Não há nulidade se, embora não haja intimação da defesa acerca da audiência para oitiva de testemunhas por carta precatória, há nomeação de defensor para o ato. - A falta de oportunidade à defesa para fornecer novo endereço ou substituir as testemunhas por ela arroladas e não intimadas não enseja nulidade, caso o defensor não requeira a providência na fase do antigo artigo 499, do CPP. - Incabível a manutenção da condenação fundada apenas em prova colhida na fase administrativa, conforme vedação expressamente prevista no artigo 155, Código de Processo Penal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (TJMG APR 10003040100210001 Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Cam. Crim. p. 14.02.2013). No caso dos autos, em Juízo, sob o crivo do contraditório, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, conforme mídia de fls. 443: MAURÍCIO ROMEIRO e PAULO ROBERTO DE ARAÚJO CORTEZ. De acordo com referida mídia, assim se extrai do depoimento de MAURÍCIO ROMEIRO: Se recorda de uma ocorrência fora do navio. Se recorda do acusado presente na audiência, mas não afirma com certeza de onde. Confirmou sua assinatura após ler seu depoimento no bojo do IP. Após ler o depoimento prestado no IP disse se recordar vagamente dos fatos. Não se recorda das mercadorias e nem de outros bens. Assim se extrai do depoimento de PAULO ROBERTO DE ARAÚJO CORTEZ: Não se recorda da subtração no navio Monte Belo. Leu o depoimento de fls. 4 e 5 do IP e ratificou. Não se recorda do acusado, das mercadorias e dos demais bens. Vale registrar, outrossim, que a Defesa, durante o depoimento desta última testemunha, fez consignar sua inconformidade com a leitura e ratificação dos

depoimentos prestados na fase policial. Em alegações finais, pugnou pela imprestabilidade da prova testemunhal, vez que não houve respostas às perguntas, mas mera ratificação. Assiste razão à Defesa neste ponto, acerca da impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados em Juízo para conclusão acerca da materialidade e autoria do delito. A princípio, insta verificar que com relação às perguntas, ambas as testemunhas afirmaram não se recordar e não responderam acerca de nenhuma questão relevante para o processo. Restou, desta forma, todos os pormenores das circunstâncias em que se deu a apreensão e prisão do acusado, mas tais questões, foram trazidas apenas em decorrência da ratificação do depoimento prestado na fase inquisitiva, não havendo possibilidade de contraditório e exercício da ampla defesa em Juízo com relação a tais provas. Neste sentido, é a lição do Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Ratificação de anterior depoimento: é causa de nulidade relativa. Caso o juiz limite-se a indagar a testemunha se confirma seu depoimento anterior, prestado na polícia, por exemplo, é preciso que alguma das partes presentes apresente sua objeção, inscrita no termo. Assim fazendo, futuramente, poderá ser reconhecida a nulidade do ato processual, pela prova do evidente prejuízo, consistente em não ter havido depoimento algum, sob o crivo do contraditório, mas mera confirmação de declarações prestadas em fase inquisitiva. Entretanto, sem o protesto de qualquer das partes, não há que se considerar nulo o ato, pois o prejuízo não pode ser presumido. Aliás, tendo havido a oportunidade de reperguntar, amplamente concedida às partes, também não há que se falar em nulidade, mesmo que o juiz se tenha limitado a indagar da testemunha se ela confirma o já declarado anteriormente. Inexistiu, nesta hipótese, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 499) Conforme observado, no caso em tela as testemunhas não se recordavam e não responderam acerca de nenhum ponto, de forma que a mera ratificação do depoimento prestado no inquérito policial não supre a falta de produção de prova em Juízo sob o crivo do contraditório. Note-se, outrossim, que não se trata de caso onde a testemunha tem aclarada sua memória após consultar os documentos, mas de total impossibilidade de contraditar, vez que mesmo após a ratificação, as testemunhas nada souberam responder acerca dos fatos. Noutro diapasão, a previsão do artigo 155 do Código de Processo Penal não impossibilita que a prova dos autos seja analisada de acordo com o previsto no caput do artigo 156 do mesmo código. Desta forma, insta verificar que o acusado apresentou versão em seu interrogatório (mídia fls. 443) despidida de qualquer comprovação: Compra mercadoria de um tripulante do navio Monte Belo para vender. Tudo que tinha no carro eu tinha comprado. As ferramentas que estavam no meu carro era para meu trabalho como serralheiro. Com relação à estes materiais, havia macacão, graxa, tinta etc., mas os policiais se limitaram apenas à apreender as outras ferramentas. O guarda portuário me viu com as mercadorias e disse que eu que tinha roubado. O Ronaldo estava comigo e ligaram para ele e pediram para ele anotar um número. Eu anotei na caderneta e ele anotou depois num outro papel. Diante da versão do acusado, conclui-se que não comprovou: a compra dos produtos do tripulante, o trabalho como serralheiro, e que a anotação tenha sido feita para o indivíduo que nominou de Ronaldo. Em assim sendo, conforme previsão do artigo 156 do Código de Processo Penal, considerando-se o ônus que não se desincumbiu, pode-se concluir que o acusado confirmou a apreensão das mercadorias em seu veículo e que seriam suas as ferramentas lá encontradas. Como não comprovou a versão apresentada, resta comprovada a apreensão das mercadorias e das ferramentas em seu veículo (fls. 08/09), despidas de comprovação de origem ou finalidade lícita. A caderneta, por sua vez, em que pese o acusado apresentar justificativa sem comprovação, sem prejuízo de o laudo apontar sua autoria, não há correlação nenhuma apresentada pela acusação quanto às anotações e o crime objeto deste processo. A acusação se escora no fato de existir número de contêiner lá anotado, mas em momento algum diz que se trata do contêiner TGHU 744376-0 que supostamente fora arrombado e subtraído alguns bens. Com relação à materialidade, há certa discrepância com a conduta narrada na denúncia e a informação prestada pelo terminal LIBRA às fls. 157. A denúncia se baseia no auto de apreensão de fls. 09, onde estão descritos os bens que foram encontrados no interior do veículo do acusado: 01 auto rádio com CD player marca PIONNER, modelo DEH-P450MP, n.º de série CDMP0064844UC, com controle remoto, made in Malásia; 02 gravadores de CD para computador, marca SAMSUNG, modelo SW-252, made in Indonésia; 02 Lanternas, marca RUBBER TORCH, modelo R-273, made in China; 02 videogames Playstation, marca SONY, com 01 joystick e cabos de conexão para cada videogame, n.º de série P0220819468 e P0220141255, made in China; 01 calculadora marca HEWLETT PACKARD (HP), modelo HP 6S Solar, made in China; um cartucho de tinta marca EPSON T008, color, para impressora, made in China; um cartucho de tinta marca EPSON T007, black, para impressora, made in China. Entretanto, o documento de fls. 156 se refere à vistoria realizada pela Alfândega no contêiner TGHU 744.376-0, onde se verificou violação do lacre e divergência de peso. Foi constada, ainda, a falta de mercadorias descritas no DAAF - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE AVARIA E/OU FALTA DA MERCADORIA - ANEXO V, que por sua vez, assim descreve as mercadorias faltantes (fls. 157): 377 baterias, marca NOKIA, modelo BMS 2S; 20 baterias marca MOTOROLA, modelo 550U, 37 alto-falantes, marca PIONNER, modelo TSW255DVC, 28 reprodutores de DVD, marca PIONNER, modelo DV363K, 02 reprodutores de DVD, marca PIONNER, modelo DV563 AS, 114 reprodutores de CD p/auto, marca PIONNER, modelo DHP450MP. Conforme se verifica pela descrição, apenas um produto encontrado com o acusado (fls. 09), confere com uma das mercadorias faltantes no contêiner (fls. 157): 01 reprodutor de CD p/auto, marca PIONNER, modelo DHP450MP - encontrado com o acusado - frente às 114 unidades do mesmo produto descritas como

faltantes no relatório. Portanto, não se tem como comprovado que o acusado estava, ao menos na posse, dos objetos subtraídos do contêiner TGHU 744.376-0 no momento de sua abordagem, sendo impossível se inferir, que as mercadorias encontradas em seu veículo tenham sido subtraídas do referido contêiner. Portanto, tanto a materialidade como autoria não foram devidamente comprovadas nos autos, devendo o acusado ser absolvido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA, do crime previsto no artigo 155, 4º, I, II e IV do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 28 de julho de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0007244-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIM FERREIRA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)**

Tendo em vista a não localização do acusado Marcos Delfim Ferreira, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 787, dou por prejudicada a audiência designada para a data de hoje. Designo o dia 15/08/2014, às 15 horas, para audiência de instrução. Intime-se o corréu Marcos Delfim Fernandes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001664-87.2008.403.6104 (2008.61.04.001664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DE ASSIS (SP022345 - ENIL FONSECA E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X VITO CATALDO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X PIETRO CATALDO X APARECIDA CATALDO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)**

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0001664-87.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, VITO CATALDO, PIETRO CATALDO e APARECIDA CATALDO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, VITO CATALDO, PIETRO CATALDO e APARECIDA CATALDO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Arts. 171, 3º, c/c 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados MARCOS ROBERTO e FERNANDO, agindo em unidade de desígnios com os co-denunciados VITO CATALDO, PIETRO e APARECIDA CATALDO, obtiveram para si vantagem ilícita (seguro desemprego indevido, no valor total não atualizado de R\$2.080,00 e R\$2.806,50, relativos aos períodos compreendidos entre JUN e OUT/2006, e entre NOV/05 e FEV/2006, respectivamente), induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de suas CTPSs e demais documentos necessários ao pedido do benefício com anotação de dispensa sem justa causa ideologicamente falsa, forjada pelos seus então empregadores, os co-denunciados VITO, PIETRO e APARECIDA (cfr. fls. 149 e 151). Reclamação Trabalhista promovida pelo Réu FERNANDO às fls. 24/44 e correlata sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho em Cubatão/SP às fls. 84/89. Extratos demonstrativos das parcelas de seguro-desemprego percebidas pelos Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO às fls. 141/142. Ficha cadastral e demais documentos relativos à Vito Cataldo - ME à Cataldo Bombas Injetoras Peças e Serviços Ltda. às fls. 339/367. Ofícios da Caixa Econômica Federal às fls. 411/423 contendo informações acerca da percepção de seguro desemprego por parte das testemunhas desta ação penal. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 16/11/2010, cfr. fls. 174/175. Citação do Réu MARCOS ROBERTO às fls. 249/250. Citação da Ré APARECIDA CATALDO às fls. 290/291. Citação de FERNANDO PEREIRA DE ASSIS às fls. 299/300. Citação de VITO CATALDO às fls. 301/302. Noticiado o falecimento do Réu PIETRO CATALDO às fls. 278/280, tal foi confirmado às fls. 381, e, após manifestação ministerial de fls. 403, foi proferida a sentença de fls. 405 declarando extinta sua punibilidade - provimento este já transitado em julgado. Resposta à acusação: de VITO CATALDO às fls. 270/277; de APARECIDA CATALDO às fls. 281/288; de FERNANDO PEREIRA DE ASSIS às fls. 292/297, e de MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS às fls. 307. Foram tornadas comuns as testemunhas de acusação. Audiência de instrução às fls. 383/384, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns MOACI DA CRUZ SILVA (fls. 385/mídia às fls. 393) e CICERO VILAR DA SILVA (fls. 386/mídia fls. 393). Também foram ouvidas as testemunhas das defesas de VITO e APARECIDA: OSMAR PALOMBINO (fls. 387/mídia às fls. 393) e FABIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (fls. 388/mídia fls. 393) e interrogados os Réus MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS (fls. 389/mídia fls. 393), FERNANDO PEREIRA DE ASSIS (fls. 390/mídia fls. 393), VITO CATALDO (fls. 391/mídia fls. 393), e APARECIDA CATALDO (fls. 392/mídia fls. 393). O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à CEF - Caixa Econômica Federal para informar se as testemunhas dos autos receberam seguro desemprego nos anos de 2005/2006. Alegações finais da acusação às fls. 425/430 verso, onde requer a condenação dos acusados MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS e VITO CATALDO nas penas do Art. 171, 3º, Código Penal, e a absolvição de APARECIDA CATALDO, face à ausência de provas de sua participação no delito. Reedita os termos da denúncia, entendendo ter restado demonstrada a materialidade do delito pelas: informações fornecidas pela CEF

às fls.105/106; extratos de informações fornecidas pela Gerência Regional do Trabalho em Santos, confirmando que os Réus MARCOS ROBERTO PAULINO e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS receberam seguro desemprego no período indicado na denúncia (fls.140/143), e sentença trabalhista de fls.84/89. Segundo o MPF, a autoria restou identificada nas pessoas dos Réus FERNANDO, MARCOS e VITO, a teor das provas testemunhais e confissões parciais dos réus MARCOS e FERNANDO, colhidas em sede de instrução processual. Alegações finais de MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS às fls.432/443 onde requer sua absolvição do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal haja vista a inexigibilidade de conduta diversa, face à coação irresistível por si sofrida (Art.22, CP) de parte de seu patrão, VITO CATALDO. Subsidiariamente, postula a aplicação do princípio da insignificância para se considerar atípico o fato. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegações finais de VITO CATALDO e APARECIDA CATALDO às fls.447/455 onde, inicialmente, levantam preliminar de prescrição da pretensão punitiva, para se extinguir a punibilidade ex vi do Art.107, VI, Código Penal. No mérito, pleiteiam a absolvição com espeque no Art.386, incisos II e III, Código Penal. Na hipótese de condenação, requerem a fixação da pena em seu mínimo legal; fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal, e sua substituição por restritiva de direitos. Razões finais de FERNANDO PEREIRA DE ASSIS às fls.456/459 onde requer sua absolvição, haja vista ter sofrido coação irresistível por parte de seus empregadores - o que exclui o dolo de sua conduta. Na hipótese de condenação, pleiteia seja reconhecido cuidar-se o estelionato em causa de delito permanente, e a aplicação da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do Art.171, 3º, do Código Penal, está consubstanciada nos seguintes documentos constantes dos autos: - comprovantes de que os Réus MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS perceberam as parcelas de seguro-desemprego conforme fls.141 e 142. Assim, às fls.141 consta que MARCOS ROBERTO percebeu parcelas de seguro-desemprego aos 19/06/2006, 17/07/2006, 21/08/2006, 15/09/2006 e 16/10/2006 - o que perfaz a quantia total (em valores históricos) de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais). E às fls.142 consta que FERNANDO percebeu parcelas de seguro-desemprego aos 10/11/2005, 22/11/2005, 20/12/2005, 23/01/2006 e 16/02/2006 - perfazendo o total de R\$2.806,50 (dois mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos) em valores da época. - petição inicial de reclamação trabalhista movida aos 05/OUT/2007 pelo Réu FERNANDO PEREIRA DE ASSIS de fls.24/44, onde consta pedido para: Declaração de nulidade da dispensa de 01/09/2005, eis que fraudulenta, e consequente reconhecimento da unicidade contratual no período de 01/11/99 a 10/04/2007 com a primeira reclamada, (...) e consequente correção na CTPS (...) (fls.42). - sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP em reclamação trabalhista movida por FERNANDO PEREIRA DE ASSIS às fls.84/89, onde consta convencimento do MM. Juiz no sentido de que o reclamante trabalhou de forma ininterrupta de 01/11/99 a 10/04/07 (fls.85). Foi, igualmente, determinada a retificação da data da entrada do reclamante na CTPS, nos termos do pedido formulado na reclamatória (cfr. fls.85, in fine). - confissões em Juízo dos Réus MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS (fls.389/mídia fls.393) e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS (fls.390/mídia fls.393), e testigos de MOACI DA CRUZ SILVA (às fls.385/mídia fls.393) e de CÍCERO VILAR DA SILVA (fls.386/mídia fls.393. AUTORIA3. A Autoria do delito previsto no Art.171, 3º do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa dos Réus MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS e VITO CATALDO, conforme passo a discorrer.3.1. Em sede extrajudicial, os Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO confessam o delito em testilha, in litteris:(...) QUE, de fato não houve interrupção no contrato de trabalho mantido com as empresas CATALDO BOMBAS INJETORAS e VITO CATALDO afirmando que de 2003 a 2007 apenas deixou de trabalhar nos períodos de férias; QUE, confirma ter recebido o seguro-desemprego ainda enquanto trabalhava, o que ocorreu foi formalizada a demissão pela empresa CATALDO BOMBAS e a posterior admissão na empresa VITO CATALDO - ME; (...) QUE admite ter recebido o seguro-desemprego, umas quatro ou cinco parcelas enquanto mantinha contrato de trabalho com a empresa VITO CATALDO, embora não formalizado o vínculo em sua CTPS; QUE, indagado sobre a razão de ter recebido o seguro-desemprego mesmo mantendo contrato de trabalho, ainda que não formal, respondeu que o patrão disse que se não fizesse acordo ele iria mandar embora da empresa, o patrão falou para pegar o seguro-desemprego e continuar trabalhando normalmente, eu não sabia que isso era errado (...) (MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, em sede policial, às fls.82) (grifos nossos)No mesmo diapasão e seguindo os mesmos contornos, apresenta-se a confissão do Réu FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, também em sede inquisitiva:QUE trabalhou nas empresas CATALDO BOMBAS INJETORAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e VITO CATALDO ME, ingressando na primeira no dia 01 de novembro de 1999 e sendo demitido em 01 de setembro de 2005; QUE na empresa VITO foi admitido em 01 de março de 2006 e demitido no dia 10 de abril de 2007; QUE melhor esclarecendo, uma empresa é sucessora da outra, portanto, iniciou o contrato de trabalho com a primeira empresa e terminou como empregado da segunda, sem interrupção do período de trabalho, inclusive o tempo que consta sem registro; QUE a demissão da primeira empresa foi simulada, isto porque foi compelido a devolver os 40% do FGTS para poder ficar com o emprego (...) (FERNANDO PEREIRA DE ASSIS em sede policial, às fls.99/100) (grifos nossos)4. Em Juízo, a testemunha comum MOACI DA CRUZ SILVA (fls.385/mídia fls.393) afirma que a empresa da família CATALDO parou de funcionar/intermpeu suas atividades durante o período de transição, e que MARCOS ROBERTO e

FERNANDO lá trabalharam entre JUL e NOV de 2006. É de seu testigo que: Trabalha na VITO CATALDO até a data atual. Começou em 2004 e sempre laborou na mesma empresa. Ela parou de funcionar, mudou, e agora ficou VITO CATALDO. A testemunha parou de trabalhar neste período, por volta de 2006, e recebeu seguro-desemprego neste período. Não precisou devolver 40% de FGTS à empresa. Apenas VITO CATALDO administrava a empresa. A mãe de VITO era apenas sócia, não participava. A testemunha era ajudante e trabalhou com MARCOS ROBERTO e FERNANDO em 2005 e 2006. Sabe dizer que os Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO trabalharam um tempo lá, mas não sabe ao certo quanto. Entre JUL e NOV/2006 MARCOS ROBERTO e FERNANDO trabalharam na empresa. A empresa parou de funcionar por meses, até mudar o nome da firma. A empresa demitiu a testemunha e depois a readmitiu, após passado um tempo. Foi demitido por VITO, que lhe disse que ia mudar o nome da firma, que ia mandar todo mundo embora, e que depois ia readmitir de novo. A empresa fechou um tempo. Os sócios da empresa não orientaram a testemunha sobre o que falar em Juízo. Percebeu 04 ou 05 parcelas de seguro-desemprego. Não ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa. Conhece Osmar Palombino e sabe que ele é representante legal da empresa. Osmar é empregado da empresa. MARCOS ROBERTO tinha relação profissional com FERNANDO. MARCOS ROBERTO e FERNANDO às vezes tinham brigas com a direção da empresa, discussões por motivos banais. Após serem dispensados, MARCOS ROBERTO e FERNANDO não mais ficaram na empresa. A testemunha, entretanto, estava lá. Acha que desde o final de 2005 até próximo do final de 2006 MARCOS ROBERTO e FERNANDO não trabalhavam na empresa. A testemunha, por sua vez, lá estava, trabalhando normalmente. 4.1. Por sua vez, a testemunha comum CÍCERO VILAR DA SILVA (fls.386/mídia fls.393) também foi colega de trabalho dos Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO. É de seu testigo que: A testemunha é mecânico e trabalha na empresa do Sr. VITO. Saiu e ficou afastado por um tempo, e agora trabalha novamente lá. Trabalhou junto com MARCOS ROBERTO e FERNANDO. FERNANDO era mecânico e MARCOS ROBERTO foi motoboy e ajudante. Teve um tempo que teve uma empresa, depois passou para outra. No tempo que passou de uma empresa para outra, a testemunha trabalhou lá. Após 05/06 meses, os empregados passaram a ser vinculados à nova empresa. A testemunha permaneceu trabalhando durante esse período de 05/06 meses, lá na empresa. FERNANDO, MARCOS ROBERTO e a testemunha fizeram um acordo para receber décimo terceiro, FGTS, etc.. Mandaram a testemunha embora e foi feito um acordo pelo gerente da empresa. No período de transição entre a primeira e a segunda empresa, MARCOS ROBERTO e FERNANDO continuaram trabalhando lá. Após serem dispensados pela CATALDO BOMBAS, MARCOS ROBERTO e FERNANDO deram um tempo de 05/06 meses sem trabalhar, até recomeçarem na VITO CATALDO - do que sabe pois estava lá, na empresa. APARECIDA era apenas a mãe do patrão e não costumava frequentar a empresa. A testemunha apenas via APARECIDA nas festas de final de ano. 4.2. As testemunhas de defesa de VITO CATALDO e APARECIDA CATALDO prestaram depoimento às fls.387/388 com mídia às fls.393. 4.2.1. Assim, é do testigo de OSMAR PALOMBINO que: Prestou serviços para as empresas CATALDO BOMBAS e VITO CATALDO desde 1999. Ainda presta serviços para a empresa VITO CATALDO. A empresa não chegou a parar/interromper suas atividades. A CATALDO BOMBAS entretanto, em 2005/2006, mudou para VITO CATALDO. Lembra-se de MARCOS ROBERTO e de FERNANDO. Um deles era ajudante de oficina e outro era meio oficial. Num primeiro momento, MARCOS ROBERTO e FERNANDO prestaram serviços para a CATALDO (1ª empresa); teve uma época em que os funcionários saíram (foram mandados embora), e depois de um tempo, voltaram. APARECIDA CATALDO não participava da administração da empresa na baixada santista. A testemunha não foi mandada embora neste período de transição, de uma empresa para outra. As atividades da empresa não cessaram no período. A testemunha prestava serviços externos para a empresa. 4.2.2. E é do testigo de FABIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA que: Atualmente trabalha na VITO CATALDO - EPP, desde DEZ/2006 (após a sucessão) na função de assistente administrativa. Não foi orientada pelos proprietários da empresa a simular demissões. Tampouco presenciou qualquer tratativa na empresa neste sentido. APARECIDA CATALDO não participava da administração da empresa VITO CATALDO. Por pequeno período de tempo conviveu profissionalmente com os Réus FERNANDO e MARCOS ROBERTO. Não chegou a trabalhar na CATALDO BOMBAS. A maioria dos empregados da VITO CATALDO era originário da CATALDO BOMBAS. 5. O Réu MARCOS ROBERTO é confesso quanto aos fatos narrados na denúncia, cfr. interrogatório em Juízo às fls.389/mídia fls.393, senão vejamos. Tira-se de suas declarações que: São verdadeiras as acusações. Recebeu o seguro-desemprego e continuou trabalhando na mesma empresa, mas sem registro em Carteira de Trabalho. Recebeu regularmente os pagamentos em conta bancária, pois eram depositados diretamente no caixa eletrônico. Foi admitido pela CATALDO BOMBAS em ano que não se recorda. Saiu da CATALDO e entrou na VITO. VITO CATALDO fez o acordo através de sua secretária: os empregados receberam e continuaram trabalhando. Recebeu FGTS e cerca de 04 parcelas de seguro-desemprego. Aceitou o acordo, pois precisava trabalhar. Durante o período que recebeu o seguro-desemprego, continuou trabalhando na mesma empresa. Foi readmitido pela empresa depois que terminaram as parcelas do seguro. Sabe dizer que o mesmo acordo foi feito com todos os outros empregados. Todo mundo recebeu e continuou trabalhando. Todos os que trabalhavam na CATALDO BOMBAS, cerca de 07/08 pessoas. Após ser regularmente readmitido, ficou alguns meses na empresa como motoboy, e em seguida foi mandado embora. Antigamente, não sabe dizer se o pai ou a mãe de VITO CATALDO eram os proprietários da CATALDO BOMBAS. Agora, é VITO CATALDO -

ME. Nunca viu APARECIDA CATALDO na empresa. Ajuizou ação trabalhista contra VITO CATALDO - ME para pleitear direitos que entendeu que não tinham sido pagos quando foi mandado embora, sendo que recebeu na Justiça Trabalhista o que achava devido. Venceu a ação. Não tem problemas de ordem pessoal com VITO CATALDO. Ficou sabendo que receber seguro-desemprego enquanto estava trabalhando era ilegal, mas a alternativa era ficar desempregado, por isso aceitou a situação. Não recebeu qualquer cobrança acerca das parcelas por si indevidamente recebidas a título de seguro-desemprego. Os demais empregados que receberam o benefício também permaneceram trabalhando durante o período de recebimento do seguro-desemprego. Estavam todos trabalhando juntos no pátio da empresa, e o Réu podia constatar in loco o fato. MOACI e CÍCERO trabalhavam na empresa no mesmo período que o Réu. FABIANA entrou na empresa há pouco tempo, mas chegou a ver os Réus trabalhando. OSMAR também viu os Réus trabalhando na empresa, pois não saía de lá. O Réu não chegou a parar de trabalhar em nenhum período. Recebia os valores no Banco Bradesco, eram depositados na conta. A empresa não chegou a interromper/parar suas atividades. Continuou trabalhando normalmente. Jamais chegou a ficar afastado de suas atividades profissionais durante o período em que prestou serviços à CATALDO BOMBAS e VITO CATALDO. Recebeu benefício previdenciário durante período em que trabalhou na CATALDO BOMBAS, diverso daquele em que ocorreu a transição entre as empresas. Durante o período em que recebeu o seguro-desemprego e o FGTS, a empresa também lhe pagou os salários mensais, normalmente. Ficou devendo os recibos de uma motocicleta à empresa.5.1. O Réu FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, em interrogatório judicial às fls.390/mídia às fls.393 também confessa os fatos. Assim, é de seu interrogatório que: São verdadeiras as acusações. Recebeu seguro-desemprego e continuou a trabalhar. Era a proposta da firma, feita por VITO CATALDO a todos os empregados, através de uma secretária. Era para trabalhar, receber o seguro-desemprego e devolver os 40%. Foi o que foi feito. O Réu devolveu os 40% do FGTS. Durante o período em que recebeu as parcelas de seguro-desemprego, continuou a trabalhar e recebeu salário. Quando saiu da empresa, ajuizou reclamação trabalhista. Primeiro a empresa funcionou como filial, CATALDO BOMBAS INJETORAS, depois virou matriz: VITO CATALDO. Não costumava ver APARECIDA na empresa. Recebeu seguro-desemprego por 06 meses. Sabia que a situação era ilegal, mas não podia ficar sem trabalho na época. Sabe que errou, mas foi por necessidade. Não recebeu qualquer cobrança acerca do valor indevidamente recebido a título de seguro-desemprego. Ganhou a ação trabalhista. A mesma situação, de trabalhar e receber o seguro-desemprego aconteceu com MARCOS ROBERTO e os demais, cerca de 08 pessoas (que migraram da CATALDO BOMBAS para VITO CATALDO), inclusive com as testemunhas MOACI e CÍCERO - do que o Réu tem conhecimento pois os empregados comentaram. Nada deve à empresa. As testemunhas MOACI e CÍCERO trabalharam com o Réu na empresa, no mesmo período. Também continuaram a trabalhar e perceberam seguro-desemprego. O Réu recebia o pagamento do salário em mãos. É amigo de trabalho de MARCOS ROBERTO. Entre a data que foi fechada uma firma e aberta outra, prestou serviço à empresa.5.2. Já o Réu VITO CATALDO, em Juízo (fls.391/mídia fls.393) nega os fatos. É de seu interrogatório que: Não são verdadeiras as acusações. O réu trabalhava na CATALDO/Cubatão e seu pai, que sempre foi uma pessoa muito rígida, achou que a empresa não estava de acordo e, então, resolveu fechá-la. Sendo assim, VITO CATALDO assumiu uma nova empresa. Seu pai resolveu demitir todos os funcionários e o Réu VITO lhe pediu se poderiam utilizar a CATALDO BOMBAS INJETORAS de São Paulo para ajudar no período da transição entre uma empresa e outra, haja vista a demissão dos empregados. Nega que as pessoas tenham prestado serviços para a VITO CATALDO e, ao mesmo tempo, recebido seguro-desemprego. Infelizmente, as pessoas envolvidas resolveram ajuizar reclamações trabalhistas, para levar mais dinheiro da empresa. O Réu acredita que tudo foi feito da forma correta, mas os fatos ocorreram. MARCOS ROBERTO e FERNANDO foram pagos pela empresa ao serem mandados embora, mas entraram com reclamação trabalhista. VITO vendeu uma moto (em prestações) ao Réu MARCOS ROBERTO, mas até hoje ele não quitou todas as parcelas, ou seja, ainda deve à VITO CATALDO. CÍCERO também lhe trouxe alguns problemas: após 01 mês de trabalho, se ausentou da empresa por mais de uma semana, e foi encontrado em um local consumindo crack. VITO CATALDO lhe deu nova oportunidade, desde que CÍCERO se submetesse a tratamento de desintoxicação. Assim, CÍCERO ficou 08 meses afastado em uma clínica, e agora retornou ao trabalho na VITO CATALDO. No período de transição entre uma empresa e outra, não houve fechamento, a empresa continuou trabalhando, com os funcionários da CATALDO de São Paulo, sendo que a CATALDO de São José dos Campos/SP também auxiliou. A CATALDO BOMBAS INJETORAS tinha sede em São Paulo e a filial era em Cubatão. Em São José dos Campos/SP, existia outra empresa cujos sócios eram a esposa do Réu e um amigo. A VITO CATALDO passou a funcionar no mesmo local da CATALDO BOMBAS em Cubatão. PIETRO CATALDO e APARECIDA CATALDO eram os sócios da CATALDO BOMBAS. APARECIDA CATALDO apenas figurava no contrato social, não participava da gestão da empresa. MARCOS ROBERTO e FERNANDO não estão falando a verdade. O pagamento dos empregados não chegou a ser feito em espécie. O trabalho a ser realizado nas bombas injetoras (na baixada santista) foi transportado/enviado para sua realização pela CATALDO de São Paulo. O Réu ajuizou um processo contra MARCOS ROBERTO para reaver o valor da moto. O período de transição entre CATALDO BOMBAS e VITO CATALDO deu-se no ano de 2006. As testemunhas MOACI e CÍCERO eram empregados da CATALDO de Cubatão. Não trabalhou na empresa no período de transição, que durou cerca de 06/07 meses. Trata-se de uma empresa familiar. Não chegou a exercer ato de administração da

CATALDO BOMBAS, sendo que a gestão desta era exercida por PIETRO. Criou a VITO CATALDO - EPP em 2005. MARCOS ROBERTO e FERNANDO foram contratados pela VITO CATALDO por volta de final de 2006 e MAR/2006 (respectivamente). MARCOS ROBERTO chegou a receber benefício previdenciário, período durante o qual se manteve afastado de suas funções laborais.5.3. Finalmente, a Ré APARECIDA CATALDO, também em Juízo às fls.392/mídia às fls.393, afirma nada saber acerca dos fatos e/ou da gestão das empresas em questão. É de seu interrogatório que: Não participava e não participa da gestão das empresas CATALDO. Não são verdadeiras as acusações. Desconhece detalhes acerca de funcionários das empresas. Apenas figurava no contrato social. Era seu finado marido PIETRO quem administrava a CATALDO BOMBAS. VITO trabalhou na empresa. Não conhece MARCOS ROBERTO e FERNANDO.6. Daí exsurge que não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede extrajudicial) à condenação da Ré APARECIDA CATALDO, posto ter restado incomprovada sua participação na gestão das empresas - seja da originária, CATALDO BOMBAS INJETORAS LTDA., seja na sucessora, VITO CATALDO - EPP. Ou seja, não ficou demonstrado que negociou contratos/condições de trabalho com quaisquer dos empregados da CATALDO. E, uma vez que a prova oral é uníssona no sentido de que a Ré APARECIDA CATALDO não tinha o hábito de comparecer à CATALDO BOMBAS, ou seja, de que lá não trabalhava, tem-se que a Ré não dirigiu seu comportamento para manter em erro o Ministério do Trabalho mediante meio fraudulento, qual seja, anotações ideologicamente falsas de dispensa sem justa causa nas Carteiras de Trabalho dos empregados (então da CATALDO BOMBAS INJETORAS).De qualquer modo, o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito: TRF - 3ª Região - ACR 33065 - Proc. 00023253020034036108 - 2ª Turma - d. 02/12/2008 - e-DJF3 Judicial 2 de 18/12/2008, pág.162 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; STF - HC 67.917/RJ - 1ª Turma - DJ de 05/03/1993, pág.2897 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence; STJ - HC 58129 - Proc. 200600885999 - 5ª Turma - d. 17/10/2006 - DJ de 20/11/2006, pág.348 - Rel. Min. Gilson Dipp, e: Processual Penal. Inquérito policial (procedimento preparatório). Provas (validade e eficácia). Sentença condenatória. Fundamento exclusivo: provas produzidas no inquérito (nulidade). Violação do contraditório (ocorrência). 1. O inquérito policial é procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo com o fim de fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal. 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. 3. As provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz tão-somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório. 4. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. 5. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença absolutória. (STJ - HC 36813 - Proc. 2004.00995097 - 6ª Turma - d. 07/04/2005 - DJ de 06/02/2006, pág.337 - Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos) 6. Conforme se vê, portanto, restou indemonstrada a autoria na pessoa de APARECIDA CATALDO quanto ao delito descrito na inicial, à míngua de elementos a corroborar as suspeitas policiais.Assim, não há provas aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se, pois, sua absolvição nos moldes do Art.386, V, do CPP. 7. Por sua vez, os Réus MARCOS ROBERTO, FERNANDO e VITO CATALDO infringiram, dolosamente, as disposições trazidas pela Lei nº7.998/90 que regula o programa de Seguro - Desemprego, a qual aduz, conforme dispositivo infra transcrito, que tal benefício tem por finalidade prover a assistência do trabalhador DESEMPREGADO, vejamos:Art. 2º. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: (...) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (grifos nossos)7.1. A versão de VITO CATALDO não se sustenta. Com efeito, não há qualquer comprovação nos autos dando conta que, efetivamente, entre o encerramento da CATALDO BOMBAS em Cubatão/SP e o início das atividades da VITO CATALDO - EPP (chamado período de transição que, segundo VITO CATALDO ocorreu no ano de 2006), e com a demissão dos empregados da CATALDO BOMBAS de Cubatão/SP, o trabalho nas bombas injetoras dos clientes da baixada santista tenha, de fato, sido transferido/enviado a fim de ser efetuado pelos empregados da CATALDO de São Paulo.Neste sentido, não compareceu sequer um único empregado da CATALDO de São Paulo, a título de testemunha de VITO CATALDO e/ou de APARECIDA CATALDO, para confirmar a versão defensiva.Aliás, as declarações de VITO CATALDO em interrogatório, no sentido de que seu pai, PIETRO CATALDO, demitiu todos os empregados da CATALDO BOMBAS ao decidir encerrá-la - daí se iniciando o tal período de transição, ao final do qual VITO assumiu uma nova empresa, a VITO CATALDO - EPP (cfr. interrogatório de VITO CATALDO às fls.391/mídia fls.393) - vêm em frontal contradição com o quanto afirmaram as testemunhas CÍCERO VILAR DA SILVA e OSMAR PALOMBINO e os Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO (fls.386, 387, 389, 390/mídia fls.393) - todos funcionários/empregados da empresa que declararam nela ter exercido atividades laborais durante a sucessão (período de transição) entre CATALDO BOMBAS LTDA. e VITO CATALDO - EPP.VITO CATALDO igualmente deixou de juntar aos autos qualquer comprovante apto a demonstrar que MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS é devedor (em prol da empresa VITO CATALDO - EPP ou do Réu VITO

CATALDO), de parcelas de uma motocicleta ainda não quitada. Observo, ademais, que todas as testemunhas, sem exceção (v. g. MOACI, CÍCERO, FABIANA e OSMAR), se lembraram dos Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO, e também que ambos eram empregados da CATALDO BOMBAS e, posteriormente, da VITO CATALDO. É de se destacar que a testemunha MOACI DA CRUZ SILVA (fls.385/mídia fls.393) declarou que MARCOS ROBERTO e FERNANDO trabalharam na empresa dos CATALDO entre JUL e NOV/2006 (do que a testemunha tem conhecimento pois também era empregado no mesmo local) - sendo que a prova documental constante de fls.141 dos autos demonstra que MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS percebeu parcelas de seguro-desemprego entre JUN/2006 e OUT/2006, portanto, concomitantemente ao período em que exerceu atividades laborativas na empresa dos CATALDO. Já no que se refere ao Réu FERNANDO, está nos autos a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP em reclamação trabalhista por ele movida, conforme fls.84/89, valendo citar o convencimento do MM. Juiz no sentido de que o reclamante trabalhou de forma ininterrupta de 01/11/99 a 10/04/07 (fls.85). Foi, igualmente, determinada a retificação da data da entrada do reclamante na CTPS, nos termos do pedido formulado na reclamatória (cfr. fls.85, in fine). Daí igualmente se tem evidenciado que FERNANDO PEREIRA DE ASSIS percebeu parcelas de seguro-desemprego em período concomitante àquele em que exerceu atividades laborais na empresa CATALDO, ou seja, entre NOV/2005 e FEV/2006 (cfr. fls.142). Por sua vez, a testemunha CÍCERO VILAR DA SILVA (fls.386/mídia fls.393), da mesma forma que os Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO, faz referência a um tal acordo celebrado entre os empregados e o gerente da empresa (VITO CATALDO também exercia atos de gestão), a fim de os primeiros serem mandados embora e receberem décimo-terceiro, FGTS, etc.. As confissões em Juízo dos Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO dão conta que a proposta das empresas CATALDO, feita por VITO CATALDO (administrador), era para recebessem o seguro-desemprego e continuassem trabalhando - o que, segundo relatam, efetivamente ocorreu. FERNANDO PEREIRA DE ASSIS (fls.390/mídia fls.393) declara ainda que devolveu à empresa CATALDO os 40% de FGTS. Ambos estavam cientes da ilicitude do comportamento, mas, à época, necessitavam do emprego. Finalmente, observo que as confissões dos Réus também encontram ressonância nos demonstrativos de fls.411 e seguintes da Caixa Econômica Federal, que dão conta que demais empregados de CATALDO BOMBAS/VITO CATALDO (e ora testemunhas nesta ação penal), também perceberam o benefício de seguro-desemprego em épocas similares/coincidentes com as dos Réus, pretensamente de transição da empresa - o que se coaduna com a declaração de MARCOS ROBERTO, in verbis: Todo mundo recebeu e continuou trabalhando (fls.389/mídia fls.393). Resulta, portanto, dos elementos de prova coligidos em sede de instrução processual in judicio que MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com VITO CATALDO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, obtiveram para si vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego), respectivamente entre JUN e OUT/2006, e entre NOV/2005 e FEV/2006, induzindo e mantendo o Ministério do Trabalho e Emprego em erro mediante ardil/artifício/fraude, qual seja, a prestação de falsa informação sobre seu real status trabalhista - em detrimento do erário público (FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador). Na esteira de tudo quanto foi exposto, vale citar hipótese de caso análogo ao presente: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. TESES DEFENSIVAS. CONCURSO DE CRIMES. DOSIMETRIA. 1. Comete crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal quem comprovadamente simula a rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa para gerar a incidência de pagamento de seguro desemprego e possibilitar o levantamento do saldo do FGTS de modo indevido, em prejuízo dos cofres públicos. 2. (...). 3. Não possui verossimilhança a alegação da defesa no sentido de que as inúmeras recontrações decorreriam da escassez de mão de obra no seguimento de vendas de planos funerários; a uma, porque, se assim o fosse, não haveria motivos para tantas dispensas sem justa causa, mediante o pagamento por parte do empregador da multa de 40% sobre os depósitos efetivados nas contas-vinculadas ao FGTS e para tantos períodos de gozo de seguro-desemprego; a duas, porque tal alegação sequer foi confirmada pelos empregados em seus depoimentos; a três, porque a atividade exercida não exige qualquer especialização, de onde se concluiu não haver nenhuma justificativa plausível para o elevado número de dispensas e readmissões de empregados logo após fim do recebimento dos seguros-desemprego. 4. Inaplicável o princípio da insignificância nos casos de crime de estelionato cometidos com o intuito de possibilitar o indevido recebimento de seguro-desemprego, uma vez que o bem jurídico protegido transcende ao simples desfalque dos cofres públicos, alcançando também a segurança e a credibilidade do Fundo de Amparo do Trabalhador, que, por sua vez, visa resguardar o trabalhador desempregado sem justa causa até a sua reinserção no mercado de trabalho. 5. Cada rescisão simulada configura um único crime, independentemente do número de parcelas de seguro-desemprego recebidas, as quais, quando muito, devem ser valoradas para fins de majoração da pena-base nos moldes previstos no artigo 59 do Código Penal, o que sequer é o caso dos autos, uma vez não ter sido grave o prejuízo causado aos cofres públicos. 6. Para a configuração do requisito temporal previsto no artigo 71 do Código Penal é necessário que os crimes praticados observem um certo ritmo entre si, o que não ocorre quando diversas são as durações dos contratos e os intervalos entre as dispensas sem justa causa e a readmissão dos funcionários. 7. (...). 8. (...). 9. Apelação do MPF desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF - 2ª Região - ACR 10213 - Proc. 200850010156088 - 2ª Turma Especializada - d. 03/12/2013 - E-DJF2R de

18/12/2013 - Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva) (grifos nossos) 7.2. Induvidoso, ademais, que os Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO, conforme conteúdo de seus interrogatórios em Juízo (fls.389 e 390 com mídia às fls.393) tinham plena ciência de que sua conduta era ilegal.É, ademais, intuitivo que o assim chamado benefício de seguro-desemprego se destina a amparar o trabalhador (provisoriamente) desempregado - situação esta de que não chegaram a desfrutar no período em questão (respectivamente entre JUN e OUT de 2006, e entre NOV/2005 e FEV/2006). Ou seja, os Réus, conquanto estivessem de fato empregados nas empresas CATALDO, solicitaram, com o concurso de VITO CATALDO, o recebimento do benefício - de onde exsurge seu pleno domínio do fato e ciência acerca de sua contrariedade à ordem jurídica. A conduta dos Réus se amolda perfeitamente ao delito de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Sobre o tema:PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Configurado o estelionato em detrimento do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), em face o recebimento de cotas de seguro-desemprego de forma simultânea ao exercício de atividade remunerada, em ofensa à legislação que regulamenta a matéria. (TRF - 4ª Região - ACR 0000004-86.2009.404.7206, 7ª Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 07/10/2010) (grifos nossos)INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA8. A alegada inexigibilidade de conduta diversa levantada pelos Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO em suas alegações finais, de que sofreram coação irresistível por parte de seu patrão, não deve ser acolhida, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo apta a ensejar a incidência da excludente de culpabilidade. É de se ver que os Réus nada disseram sobre o assunto por ocasião de seus interrogatórios judiciais e, tampouco trouxeram aos autos a declaração de uma única testemunha neste sentido. Incomprovada nos autos a propalada ameaça de dano grave, injusto e atual, além de igualmente indemonstrada a correlata autoria (figura do coator).E, por outro lado, não se pode permitir que bens maiores (interesses do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador) sejam sacrificados em virtude de mero interesse individual.8.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a inexigibilidade de conduta diversa (Art.22, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 26158 - Proc.2005.61.190021250/SP - 1ª Turma - d. 12/02/2008 - DJU de 04/03/2008, pág.345 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.) (grifei)9. É, outrossim, incabível na espécie a aplicação do princípio da insignificância, de forma a reconhecer a atipicidade da conduta, quer à vista das 10 (dez) parcelas (indevidamente) percebidas em conjunto pelos Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO (num total de R\$4.886,50), quer considerando que a conduta traz graves prejuízos à ordem social haja vista o perigo de gerar a desestabilização do Fundo de Assistência ao Trabalhador. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1216623 - Proc. 200901940019 - 5ª Turma - d. 26/10/2010 - DJE de 22/11/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)10. Finalmente, observo que assiste razão à defesa o Réu FERNANDO no tocante à exclusão da causa de aumento da continuidade delitiva (Art.71, Código Penal). Cuida-se, pois, de um estelionato qualificado praticado por MARCOS ROBERTO (Art.171, 3º, CP) e um estelionato qualificado praticado por FERNANDO (Art.171, 3º, CP), ou seja, uma conduta delitiva praticada por cada um dos Réus. A propósito: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Depreende-se dos autos que a explícita razão motivadora da não assinatura da CTPS da ré foi sua dolosa intenção de receber indevidamente os valores referentes ao seguro desemprego. 2. Não existe nos autos qualquer prova, por mais frágil que seja, de que a apelante apenas adiou sua regularização trabalhista por medo de ser demitida, face coação exercida por sua empregadora à época. 3. A postura da ré transcende o simples prejuízo econômico, não se mostrando acobertada pela excludente de tipicidade referente ao princípio da insignificância. Deixar de punir condutas delitivas como a relatada incentivaria a multiplicação nociva de tal crime, o que desestabilizaria esse importante programa social e causaria um incalculável dano para a coletividade. Esse é o entendimento pacificado na nossa jurisprudência. 4. Descabida a aplicação da causa de aumento de pena relativa à prática de crime continuado, art. 71 do CP, haja

vista que embora várias tenham sido as parcelas sacadas, houve apenas uma única conduta; qual seja, a de se locupletar criminosamente do pagamento referente ao seguro desemprego. Precedente do STJ: REsp 858542-SE, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, Jul. em 10/05/2007 e publ. No DJe de 29/06/2007. 5. (...). 6. (...). 7. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9413 - Proc. 00040019520114058300 - 4ª Turma - d. 04/12/2012 - DJE de 06/12/2012, pág.550 - Rel. Des. Fed. Edilson Nobre) (grifos nossos) DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PARTICIPAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. INSTANTÂNEO. INDENIZAÇÃO. PROVA. 1. Configura crime de estelionato qualificado a simulação de dispensa imotivada para que o empregado receba parcelas do seguro-desemprego. 2. Não constitui exercício regular de um direito a demissão de empregado que trama com o empregador a sua dispensa sem justa causa, induzindo e mantendo em erro a entidade de direito público para obtenção de vantagem indevida. 3. É inaplicável o princípio da insignificância diante do bem jurídico tutelado, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e o risco de desestabilização do programa de seguro-desemprego. 4. Não aproveita a tese de inexigibilidade de conduta diversa a alegação de dificuldade financeira, sabido que o seguro-desemprego é prestação assistencial temporária, aquém do trabalho assalariado por tempo indeterminado. 5. A participação decisiva em evento danoso não pode ser reputada como de menor importância, nem justificar a redução da pena. 6. Ao estelionato qualificado praticado em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplica-se a mesma sistemática do estelionato previdenciário. É crime permanente quanto ao beneficiário das parcelas do seguro desemprego e instantâneo quanto ao empregador que simula a despedida imotivada. Inexiste, portanto, continuidade delitiva. 7. Não provada a restituição mediante retenção no Juízo Trabalhista nem a estipulação do ressarcimento daquilo que foi percebido indevidamente, prevalece a condenação pelos prejuízos causados, ressalvada a possibilidade de compensação posterior, se for o caso. Aplicação do art. 387, IV do CPP 8. Recursos parcialmente providos para afastar o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. (TRF - 2ª Região - ACR 9049 - Proc. 2008.50010150402 - 2ª Turma Especializada - d. 07/02/2012 - E-DJF2R de 23/02/2012, pág.16/17 - Rel. Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues) (grifos nossos) 10.1. Já no que se refere ao Réu VITO CATALDO, deverá responder por dois delitos de estelionato qualificado (Art.171, 3º, Código Penal) em concurso material: um no tocante ao Réu/empregado MARCOS ROBERTO (seguro-desemprego percebido entre JUN e OUT/2006 no valor de R\$2.080,00), e outro no tocante ao Réu/empregado FERNANDO DE ASSIS (seguro-desemprego percebido entre NOV/05 e FEV/2006, no valor de R\$2.806,50) - classificação que ora opero ex vi do Art.383, Código de Processo Penal, uma vez que tal conduta restou devidamente descrita na incoativa.11. Assim, tenho como configurado para:- MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, e;- VITO CATALDO, o crime previsto no Artigo 171, 3º do Código Penal por duas vezes, em concurso material.DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS12. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais/gratuidade judiciária formulado pela defesa do Réu MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS (fls.443), anoto que deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos)CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- condeno MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do Art.171, 3 do Código Penal;- condeno FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, nas penas do Art.171, 3 do Código Penal;- condeno VITO CATALDO, qualificado nos autos, nas penas do Art.171, 3 do Código Penal por duas vezes, em concurso material, e;- absolvo APARECIDA CATALDO, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, V, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DA PENA14. Passo à individualização das penas:MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS 14.1. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A consequência foi a lesão ao erário no valor equivalente a 05 (cinco) parcelas do benefício indevidamente auferido (equivalente a R\$2.080,00 em valores históricos).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.14.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula

nº231/STJ).14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.FERNANDO PEREIRA DE ASSIS 15.1. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A consequência foi a lesão ao erário no valor equivalente a 05 (cinco) parcelas do benefício indevidamente auferido (equivalente a R\$2.806,50 em valores históricos).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.15.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).15.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.VITO CATALDO: 16.1. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal) por duas vezes (Art.69, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As consequências foram a lesão ao erário no valor equivalente a 10 (dez) parcelas do benefício indevidamente auferido (equivalente a R\$2.080,00 + R\$2.806,50 = R\$4.886,50 em valores históricos).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.16.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).16.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Em se cuidando de dois delitos, fica a pena em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA, ex vi do Art.69, Código Penal.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS17. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).17.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para os Réus MARCOS ROBERTO e FERNANDO, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada um, a ser convertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública para cada Réu, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais de sua(s) respectiva(s) residência(s). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).17.1.1. Adotando idênticos fundamentos, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para o Réu VITO CATALDO, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser convertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais de sua residência. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).17.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que primários, portadores de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 17.3. Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.17.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).17.5. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de APARECIDA CATALDO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.17.6. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.405. 17.7. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 17 de Julho de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 4183**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005456-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005456-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLAU CIR RODRIGUES DA SILVA(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JEFERSON LUIZ JOHAN(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que silente a defesa, apesar de intimada para manifestação acerca da não localização da testemunha, conforme noticiado à fls. 208. Assim, dou por preclusa a oitiva da testemunha ANDRE SILVEIRA RAMOS. Depreque-se o interrogatório do réu CLAU CIR RODRIGUES DA SILVA, ao Juízo de uma das Varas Criminais da comarca de Matelândia/PR. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE NR 298/2014 PARA MATELANDIA/PR

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3)** - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1511177-58.1997.403.6114 (97.1511177-7)** - PASTORA ALONSO RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 91/94: O recolhimento das custas de desarquivamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal (Lei nº 9.289/96). Cumprida tal determinação, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0081939-81.1999.403.0399 (1999.03.99.081939-0)** - NICANOR SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 298 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007431-91.1999.403.6114 (1999.61.14.007431-1)** - LOURIVAL MARCELINO PEREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o petiçãoário de fl. 451 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000698-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000698-0)** - MARIA ELENA DE ALMEIDA LIMA(SP099858 -

WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000414-33.2001.403.6114 (2001.61.14.000414-7)** - FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DA CUNHA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

FLS. 148/150 - Providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7)** - ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Consoante já decidido às fls. 332, os juros de mora devem obedecer ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 17 e a correção monetária deverá incidir até a data do pagamento, utilizando-se a TR. Neste sentido foram confeccionados os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 333, que apurou nada ser devido à autora a título de complementação. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003925-39.2001.403.6114 (2001.61.14.003925-3)** - ELIAS FELIX DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Não há que se falar na atualização monetária pela aplicação do INPC, devendo ser utilizada a TR, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CNJ. Portanto, tendo em vista que o pagamento foi feito em conformidade com a sentença e parâmetros determinados por esse juízo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004289-11.2001.403.6114 (2001.61.14.004289-6)** - MARIA MARTINS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA MARTINS DA SILVA, viúva do autor RAIMUNDO CARLOS DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após o pagamento do Precatório (Ano 2015), oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de RAIMUNDO CARLOS DA SILVA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Ao final, venham os autos conclusos para extinção. Tendo em vista o ano da proposta de pagamento, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do requisitório para integral cumprimento deste despacho. Int.

**0001439-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001439-0)** - VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Consoante já decidido às fls. 288, os juros de mora devem obedecer ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 17 e a correção monetária deverá incidir até a data do pagamento, utilizando-se a TR. Neste sentido foram confeccionados os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 289, que apurou nada ser devido ao autor a título de complementação. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005114-18.2002.403.6114 (2002.61.14.005114-2)** - ADAO QUINTINO DO CARMO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ELIAS PORTELA X VANDERLEI ZAMPIERI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl.224 : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário de fl. 224 (Dra. JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - OAB 334.591), a regularização de sua representação processual.Após, concedo vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000534-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000534-3)** - CAETANO ZAIA X OZI SEVERINO DE SOUZA X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS X GERALDO RAIMUNDO DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BERARDI FILHO - ESPOLIO X ANTONIA BOCALON BERARDI X MIGUEL DA ROSA X FRANCISCO LEAL DAS NEVES X CICERO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI E SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA E SP333273A - ELIAS ALHADAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

**0001239-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001239-6)** - CLAUDIO MORI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇAConsoante já decidido às fls. 229, os juros de mora devem obedecer ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 17 e a correção monetária deverá incidir até a data do pagamento, utilizando-se a TR.Neste sentido foram confeccionados os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 230, que apurou nada ser devido ao autor a título de complementação.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007573-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007573-4)** - ELZA KLEIN TORRES DE ARAUJO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário de fl. 73, a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003818-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003818-3)** - ANTONILSON GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0900195-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900195-1)** - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAConsoante já decidido às fls. 183, os juros de mora devem obedecer ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 17 e a correção monetária deverá incidir até a data do pagamento, utilizando-se a TR.Neste sentido foram confeccionados os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 184, que apurou nada ser devido ao autor a título de complementação.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4)** - MARIA ANGELICA VESTEMAM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002511-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002511-2)** - ISABEL FERREIRA DORNELAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002621-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002621-9)** - AURELINO RODRIGUES NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002533-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002533-5)** - MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

**0002589-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002589-0)** - MOZAR DE SOUSA LADEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8)** - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

**0004260-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004260-6)** - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

**0004692-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004692-2)** - MARIA LUZIA DOS SANTOS X SINFRONIO JACINTO PINTO X JOSE EMILIANO X CATARINA DIB ARRAIS X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DAMASIO DOS SANTOS X GERALDO AUGUSTO FABRIS X ODILON JESUINO DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO RODRIGUES MONIZ X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ED DE JESUS LONGO X AMERICO FRANCISCO SARDAO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005496-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005496-7)** - CELIA SATIKO TAKAHASHI SAKURAI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Defiro a habilitação da dependente previdenciária CELIA SATIKO TAKAHASHI SAKURAI, viúva do autor MASANORI SAKURAI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 155. Intimem-se.

**0006968-71.2007.403.6114 (2007.61.14.006968-5)** - NELSON ARNONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007627-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007627-6)** - NEUZA PEREIRA DUARTE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001022-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001022-1)** - DEUSELENA FERREIRA DOS SANTOS X VITORIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001341-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001341-6)** - MAURA FERRAZ DO PRADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001420-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001420-2)** - ANTONIO ROSA ALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002096-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002096-2)** - MARLENE FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002155-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002155-3)** - CLEUZA MARLENE ROSA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8)** - WALDIR OLIVEIRA CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4)** - VALDINEA APARECIDA DINIZ MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária VALDINEA APARECIDA DINIZ MARTINS, viúva do autor ADEMIR MARTINS FERREIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

**0007407-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007407-7) - IVO SOUSA DA SILVA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001312-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001312-3) - ELISABETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002743-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002743-2) - OLINDA DIOGO GUSSON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002782-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002782-1) - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002807-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002807-2) - MARIA ETEL DA VEIGA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004367-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004367-0) - JOSE SERGIO TERENCEI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004887-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004887-3) - MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

**0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FLS. 160/174 - Preliminarmente, providencie o herdeiro da parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração, declaração de pobreza e cópias de seus documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 159. Int.

**0009563-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009563-2) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇAVale ressaltar que os juros de mora devem obedecer ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009).Neste sentido foram confeccionados os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 147/148, que apurou nada ser devido ao autor a título de complementação.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

**0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2)** - EUNICE DA COSTA SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000705-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000705-8)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8)** - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002575-98.2010.403.6114** - JURANDI NUNES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003054-91.2010.403.6114** - ANTONIO GARCIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004665-79.2010.403.6114** - VAINER JOAO DOS SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004992-24.2010.403.6114** - MARIA DIVINA DE AGUIAR FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005056-34.2010.403.6114** - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006614-41.2010.403.6114** - GUSTAVO TRUBANO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007609-54.2010.403.6114** - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008253-94.2010.403.6114** - SEBASTIAO DE SOUZA PENNA FILHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.114: Indefiro por se tratar de cópias.Tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0000001-68.2011.403.6114** - SERGIO AUGUSTO LEAL ARAUJO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

**0000030-21.2011.403.6114** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001072-08.2011.403.6114** - JUDIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001333-70.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI MATOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não assiste razão à autora.Consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em 26/06/2012 (fls. 153/155), o réu foi condenado ao pagamento do auxílio doença apenas no interregno de 31/04/2010 a 31/08/2011.Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretende a parte autora.Vale ressaltar que o julgado foi devidamente cumprido com o pagamento do auxílio doença no período concedido no acórdão.Não há o que se falar em implantação do benefício ou reabilitação, conforme simples leitura da decisão.Assim, o restabelecimento do auxílio doença concedido e cessado administrativamente trata de novo pedido e deverá ser requerido mediante ação própria.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.Int.

**0001774-51.2011.403.6114** - PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002153-89.2011.403.6114** - DELMIRO JOAO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

**0002470-87.2011.403.6114** - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Consoante decidido às fls. 170, descabe a este juízo determinar providências quanto ao novo benefício implantado administrativamente, objeto estranho à lide.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002620-68.2011.403.6114** - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002640-59.2011.403.6114** - ADILSON BARBOSA LIMA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003037-21.2011.403.6114** - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004128-49.2011.403.6114** - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005235-31.2011.403.6114** - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005395-56.2011.403.6114** - ISABEL RODRIGUES SIMPLICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006151-65.2011.403.6114** - ARMENIO PEREIRA DA COSTA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FL.95 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.FL.93 - Defiro o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 86, conforme requerido pela parte autora, expedindo-se novo requisitório com renúncia ao valor superior a 60 (sessenta) salários, conforme tabela disponível no site do E. TRF3R. Expeçam-se os competentes ofícios.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento. Int.

**0006203-61.2011.403.6114** - AILTON GUEDES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007044-56.2011.403.6114** - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007158-92.2011.403.6114** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

**0008104-64.2011.403.6114** - AISLAN MUNIN PAVANELLO X LUCIANA PAVANELLO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009158-65.2011.403.6114** - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000019-55.2012.403.6114** - DORIVALDO MENDES SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000333-98.2012.403.6114** - ANGELA MARIA DA SILVA X DANIELLE DE MIRANDA PISANI SILVA X THIAGO PISANI SILVA X FELLIPE PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos dependentes previdenciários ANGELA MARIA DA SILVA, THIAGO PISANI SILVA, FELLIPE PISANI SILVA e DANIELLE DE MIRANDA PISANI SILVA, companheira e filhos do autor FERNANDO PISANI SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, tendo em vista a expressa concordância da parte autora (fl. 155/156), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**0000723-68.2012.403.6114** - EDMUR LAURINDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002066-02.2012.403.6114** - RONALDO REIS GOMIDE BESSI SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002246-18.2012.403.6114** - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002460-09.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA MARTINS DE LIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002576-15.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002822-11.2012.403.6114** - EVERALDO SILVA DA MOTA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003251-75.2012.403.6114** - JAIRO CASSIANO MOLLINA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003698-63.2012.403.6114** - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005710-50.2012.403.6114** - JANETE APARECIDA DE LEMOS(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005732-11.2012.403.6114** - AGDA MARIA DE SOUSA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005943-47.2012.403.6114** - REGINALDO FERREIRA SILVA DE AZEVEDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005976-37.2012.403.6114** - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006839-90.2012.403.6114** - MARIA IRANEIDE DA SILVA MELO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007009-62.2012.403.6114** - LIDIANE DE FREITAS SOARES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007010-47.2012.403.6114** - ADEMARIO SANTOS FONTES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007662-64.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007688-62.2012.403.6114** - MARIO AKERA AKATUKA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007711-08.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA ALICE CASTRIGUINI X MARIA

APARECIDA MARTINS X MARIA CELIA OLIVEIRA SANTOS MARTINS X SUELI MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 145/149 - Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, dê-se vista ao réu, para manifestação acerca do pedido de habilitação e após a efetiva regularização processual, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008003-90.2012.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008060-11.2012.403.6114** - MARLENE APARECIDA FERREIRA DE SA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008165-85.2012.403.6114** - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000105-89.2013.403.6114** - MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000697-36.2013.403.6114** - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001139-02.2013.403.6114** - ANTONIO FERNANDES LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001956-66.2013.403.6114** - MOACIR PEREIRA DA SILVA X NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002281-41.2013.403.6114** - ANTONIA MARIA BARROS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002378-41.2013.403.6114** - JUSTINA DA COSTA SILVA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002619-15.2013.403.6114** - MARIA LUCIA RODRIGUES MILANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002952-64.2013.403.6114** - CLARO DE SOUSA NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002997-68.2013.403.6114** - MURILLO VILELA DE BARROS - MENOR INCAPAZ X CINTIA VILELA BEZERRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003630-79.2013.403.6114** - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003996-21.2013.403.6114** - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004227-48.2013.403.6114** - SILVIO CORREA DE CARVALHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004551-38.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004592-05.2013.403.6114** - EDMILSON RABELLO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004927-24.2013.403.6114** - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005079-72.2013.403.6114** - ANTONIO BORGIS AMORIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007222-34.2013.403.6114** - APARECIDO ALVES MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007519-41.2013.403.6114** - JOSE GERALDO ROSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008804-69.2013.403.6114** - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0000398-25.2014.403.6114** - CIR ISAC ALVES DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001106-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001106-7)** - JOSE CARLOS CURY(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.: 197 (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior, OAB/SP 183642): Providencie o petiçãoário, a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005789-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-28.1999.403.6114 (1999.61.14.004176-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIGUEL DA SILVA(SP039224 - DERCIO GIL E SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008070-55.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 37. Os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do r. despacho de fls. 64, sobrevindo novo parecer de fls. 66, com o qual apenas o INSS concordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial às fls. 66 constatou estarem corretos as alegações e cálculos do Embargante. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC

200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$195.291,37 (Cento e Noventa e Cinco Mil, Duzentos e Noventa e Um Reais e Trinta e Sete Centavos), conforme cálculo de fls. 26/28, para julho de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008206-52.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-07.2007.403.6114 (2007.61.14.005181-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 37 e 43,Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 50, sobrevindo novos cálculos de fls. 51/58, com os quais apenas o INSS concordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 51/58 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.098,53 (Nove Mil e Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Três Centavos), para novembro de 2013, conforme cálculos de fls. 51/58, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006520-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 33.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 38 e 39/43, com o qual apenas a parte embargante concordou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A contadoria judicial aponta erro de ambas as partes nos cálculos apresentados. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$2.194,96 (Dois Mil, Cento e Noventa e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos), para março de 2014, conforme cálculo de fls. 42, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de

pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006624-80.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta aplicação dos juros.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 27, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$36.378,16 (Trinta e Seis Mil, Trezentos e Setenta e Oito Reais e Dezesesseis Centavos), conforme cálculo de fls. 05/06, para junho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006671-54.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-62.2004.403.6114 (2004.61.14.007538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADEMIR DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte embargada manifestou-se às fls. 43/44.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevindo aos autos o parecer e cálculo de fls. 46/68, com o qual apenas a parte embargada concordou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.A contadoria judicial à fls. 46 aponta erro de ambas as partes, apresentando parecer e cálculos (fls. 48/68). O Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. O INSS, a seu turno, impugnou os cálculos da Contadoria reiterando a alegação de equívoco na aplicação da correção monetária.Conforme apontado pela Contadoria Judicial, de fato laborou em equívoco o Embargante quanto à forma de cálculo, em descordo com o julgado que é claro no que se refere aos índices a serem aplicados à correção monetária.Com razão a contadoria judicial em seu parecer, porquanto os cálculos foram elaborados nos termos do título executivo judicial, cuja legislação a gerir a correção para os respectivos períodos foi apontada no próprio título às fls. 122v.Cumprir registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$117.908,12 (Cento e Dezessete Mil, Novecentos e Oito Reais e Doze Centavos), valor apurado no mês de janeiro de 2014, a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento ou inclusão em precatório.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 46/68 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007301-13.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-

28.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou-se às fls. 34/35. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevivendo aos autos o parecer e cálculo de fls. 37/41, com o qual apenas a parte embargada concordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A contadoria judicial à fls. 37 aponta erro de ambas as partes, apresentando parecer com cálculo somente dos honorários advocatícios devidos, informando que conforme se constata nos cálculos do INSS o valor devido ao autor já foi quitado (fls. 37). O Embargado concordou com os cálculos de fls. 37/41 da Contadoria Judicial. O INSS, a seu turno, impugnou os cálculos da Contadoria reiterando a alegação de excesso no valor dos honorários advocatícios devidos em execução. Com razão a contadoria judicial em seu parecer, porquanto os cálculos foram elaborados nos termos do título executivo judicial, que determina a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual afasta a aplicação da Lei nº 11.960/09. Cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$3.403,51 (Três Mil, Quatrocentos e Três Reais e Cinquenta e Um Centavos), valor apurado no mês de janeiro de 2014, devido a título de honorários advocatícios, e a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento ou inclusão em precatório. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 37/41 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007399-95.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)** Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado não concordou, defendendo o seu cálculo. Apresentado os parâmetros para conferência dos cálculos à fl. 32, sobreveio o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 34/35, com o qual concorda o Embargante. O Embargado apresenta Agravo Retido às fls. 38/44. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já explanado na decisão de fl. 32, que serviu de parâmetro para o parecer da contadoria judicial, o auxílio doença se destina a substituir a remuneração do trabalhador que não possui condições de desempenhar sua atividade laboral, sendo descabida a cumulação do salário com o benefício no mesmo período. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados neste sentido, razão pela qual devem ser acolhidos. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 4.311,39 (quatro mil, trezentos e onze reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 34, para março de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007400-80.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada não concordou, defendendo o seu cálculo. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 29. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já explanado na decisão de fl. 27, que serviu de parâmetro para o parecer da contadoria judicial, a verba honorária deve incidir somente sobre o valor da condenação, ou seja, a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, os cálculos do INSS foram elaborados neste sentido, razão pela qual devem ser acolhidos. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 15.076,90 (quinze mil, setenta e seis reais e noventa centavos), conforme cálculo de fls. 06/08, para maio de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007401-65.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-22.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GENY NOVAIS MOTA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada não concordou, defendendo o seu cálculo. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 37. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já explanado na decisão de fl. 35, que serviu de parâmetro para o parecer da contadoria judicial, o auxílio doença se destina a substituir a remuneração do trabalhador que não possui condições de desempenhar sua atividade laboral, sendo descabida a cumulação do salário com o benefício no mesmo período, nada havendo nos autos que comprove a não atividade laboral da autora nos períodos de setembro a dezembro de 2010. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, os cálculos do INSS foram elaborados neste sentido, razão pela qual devem ser acolhidos. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 30.111,29 (trinta mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo de fls. 07/09, para abril de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 07/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007410-27.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-83.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 47, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Embargada com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$25.605,44 (Vinte e Cinco Mil, Seiscentos e Cinco Reais e Quarenta e Quatro Centavos), conforme cálculo juntado às fls. 153/154 dos autos principais, para março de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007649-31.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-30.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta aplicação dos juros. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 24, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Embargada com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$10.046,53 (Dez Mil, Quarenta e Seis Reais e Cinquenta e Três Centavos), conforme cálculo de fls. 15/16, para julho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 15/16 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007858-97.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 53/59. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 62/75. As partes manifestaram concordância com o parecer da Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A contadoria judicial aponta erro de ambas as partes nos cálculos apresentados, os quais não foram impugnados. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 27.500,11 (vinte e sete mil, quinhentos reais e onze centavos), para março de 2014, conforme cálculo de fls. 73/74, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007867-59.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-75.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X BERNARDO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 23, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do Embargante, tendo o Embargado concordado com a manifestação da contadoria. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.182,30 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme cálculo de fls. 04/07, para julho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada

com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008164-66.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-06.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 28/29. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 32. Somente o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, em conformidade com o acórdão de fls. 12/15, foi determinada a continuação do benefício de auxílio-doença que já vinha sendo pago à autora, o que foi cumprido pelo INSS, não havendo, desta forma, qualquer valor a título de atrasados a ser recebido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, ante o pagamento administrativo do benefício na data fixada na sentença. Arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008707-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 110, com o qual concordou o INSS, quedando silente o Embargado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretos as alegações e cálculos do Embargante. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 10.297,69 (dez mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 05/08, para setembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008850-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000044-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 23/35. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer de fl. 38, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a concordância das partes com o parecer da contadoria, que aponta como certo os cálculos apresentados pelo embargado, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$30.825,65 (Trinta Mil, Oitocentos e Vinte e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos), conforme cálculo de fls. 293 e 296/297, para agosto de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008917-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007847-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CONCEICAO STUCHI BRITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 40, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do Embargante, tendo a Embargada concordado com a manifestação da contadoria. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$61.016,72 (sessenta e um mil, dezesseis reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 27/30, para julho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 27/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000530-82.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 32, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do Embargante, tendo a Embargada concordado com a manifestação da contadoria. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$33.146,45 (trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 11/13, para maio de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 11/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000599-17.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0000723-97.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-93.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000728-22.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-20.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000729-07.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000778-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SARA CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 21, com o qual concordou o INSS, quedando silente a Embargada. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do Embargante.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 7.722,74 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 13/14, para outubro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 13/14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001979-75.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005543-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$76.790,47 (Setenta e Seis Mil, Setecentos e Noventa e Reais e Quarenta e Sete Centavos), para março de 2014, conforme cálculos de fls. 04/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para o

processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003189-64.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO)

Fls. 26: Republicue-se o despacho de fls. 25.Fls. 25 - Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensão a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0004216-82.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensão a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0004217-67.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTEMAM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensão a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0004290-39.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-68.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensão a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0004386-54.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-66.2001.403.6114 (2001.61.14.002604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VICENTE GOMES NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensão a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0004479-17.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-57.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensão a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004101-42.2006.403.6114 (2006.61.14.004101-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-06.2004.403.6114 (2004.61.14.004095-5)) IZABEL MARIA FERNANDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4)** - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005505-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005505-4)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 311 : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001139-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001139-4)** - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDELSON LUIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006563-59.2012.403.6114** - STEFANY DUARTE DE ARAGAO - MENOR X EVELLYN DUARTE DE ARAGAO - MENOR X CRISTINA CAMPOS DUARTE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X STEFANY DUARTE DE ARAGAO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3309**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E

SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Considerando o teor da manifestação do leiloeiro oficial, LUIZ DOS SANTOS LUQUETA, informando que tem encontrado resistência por parte dos Executados em permitir que interessados visitem os imóveis vazios penhorados nestes autos, o que constitui nítido embaraço ao cumprimento do dever que lhe é imposto pelo artigo 705, III, do CPC (Art. 705. Cumprido ao leiloeiro: (...) III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias), tenho como medida de rigor determinar a intimação com urgência dos Executados e da Depositária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, coloquem as chaves das unidades indicadas na petição de fls. 4.167/4.168 à disposição dos leiloeiros credenciados para atuar nas hastas designadas nestes autos, conforme termos do requerimento em exame (fls. 4.167/4.168). E vejo que o pedido foi formulado de modo razoável, pretendendo que apenas uma unidade de cada tipo de apartamento que será levada a leilão, fique à disposição para visita de interessados. Anoto, ademais, que deverão ser observadas as normas dos respectivos condomínios para as visitas de interessados, notadamente em relação a horário e dias. É evidente que se a lei estabelece um dever ao leiloeiro, também garante a ele os meios necessários para o cumprimento dessa obrigação, o que impõe a aplicação analógica do artigo 660 do Código de Processo Civil, de modo a garantir aos leiloeiros supramencionados que, decorrido in albis o prazo acima assinalado, em companhia de oficiais de justiça, promovam o arrombamento das unidades indicadas na petição de fls. 4;167/4.168, conforme artigo 661 do CPC, ficando desde já os Executados e a Depositária advertidos de que as despesas decorrentes de tal providência serão imputadas no montante arrecadado com o leilão dos bens. A proximidade da data dos leilões recomenda a adoção das providências acima assinaladas no desiderato de garantir aos interessados em participar das hastas o pleno conhecimento dos bens penhorados. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2807**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003335-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDINEI RIBEIRO(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao condenado pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA**

DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do novo laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora. Após, os autos serão remetidos para prolação de sentença.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002960-70.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 214/215: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 214/215), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004262-37.2010.403.6106 - VALDENIR ROSSI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 315/316: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado

(fls. 315/316), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002775-90.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-16.2014.403.6106) R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA (SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP345841 - MURILO BUOSI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apesar do embargante ostentar a qualidade de pessoa jurídica, trata-se de microempresa individual e, conforme constatado pelo Oficial de Justiça no feito principal, a empresa executada trata-se de uma pequena distribuidora de água mineral. Assim sendo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Buscam os executados, ora embargantes, a suspensão da ação de execução, bem como a exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão e de que a execução não preenche os requisitos de constituição e validade do processo, pedido este que resta indeferido, máxime diante da inexistência da garantia do Juízo. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001894-16.2014.403.6106. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEEL CESAR BORGES BORTOLOTTI (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Fl. 145: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo fixado sem manifestação da CEF, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144. Intime(m)-se.

**0008369-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO (SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Fls. 92/98: Determino a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, até cumprimento do acordo noticiado. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/06/2015, quando a CEF deverá esclarecer acerca do adimplemento da renegociação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Fls. 84/86: Indefiro. O contrato particular de fls. 88/89 não é idôneo a comprovar que a transferência da propriedade do veículo se deu em data anterior ao bloqueio de bem nos presentes autos, sobretudo tendo em vista a data lançada no documento de fl. 90, sendo a transferência imediata da titularidade do veículo ao comprador obrigatória imposta pela lei. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001894-16.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 78 no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4)** - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Fls. 200/202: Manifeste-se a exequente acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 193. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 8411**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001756-20.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 662, certifico que os autos encontram-se com vista aos expropriados para eventuais considerações, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8)** - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA (Advogado: Dr. OSWALDO SERON, OAB 071.127B) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele arrolada(s): a) AUTOR: EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na RUA RIO PRETO, Nº 672, na cidade de NOVA ITAPIREMA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOSÉ MOREIRA, residente e domiciliado(a) na RUA RIO PRETO, nº 129, na cidade de NOVA ITAPIREMA/SP; 2) ALCIDES OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na RUA DUQUE DE CAXIAS, nº 450, na cidade de NOVA ITAPIREMA/SP. Com o retorno da carta precatória, será aferida a necessidade de oitiva da testemunha residente nesta cidade. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0004408-73.2013.403.6106** - SEBASTIAO DA SILVA CARDOZO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 83, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 85/87 e 90/244 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 203, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 182/196, 206/237 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

**0006087-11.2013.403.6106** - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 107, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 111/127 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

**0006102-77.2013.403.6106** - ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 246, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 250/266 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

**0000194-05.2014.403.6106** - SEBASTIAO THEODORO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOfício nº 707/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): SEBASTIÃO THEODORO Advogada: Dra. ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, OAB 240.320)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Fl. 188: Defiro a expedição de ofício requerida pelo autor.Oficie-se à empresa Açúcar Guarani, com endereço à Rodovia Assis Chateaubriand, Km 155- Olímpia/SP, servindo esta decisão como ofício, encaminhando cópias de fls. 33 e 50/51, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os Laudos Técnicos Ambientais (LTCATs) referentes aos períodos de trabalho do autor naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida.Defiro ainda a produção da prova oral requerida pelas partes.Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Olímpia/SP.Assim, visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s), salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fl. 27:  
a) AUTOR(A): SEBASTIÃO THEODORO, residente e domiciliado(a) na RUA AZIZ SALOMÃO, Nº 66- JARDIM CAMPO BELO, na cidade de OLÍMPIA/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) JAIME SIMÃO MARQUES, residente e domiciliado(a) no SÍTIO CÔRREGO DO BAGRE- RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND- KM 142- OLÍMPIA/SP;2) ARMANDO BATISTA BORDADAGUA, residente e domiciliado(a) na RUA CANDIDO SOUZA LIMA, Nº 156- BAIRRO SANTA EFIGÊNIA, na cidade de OLÍMPIA/SP;3) AGENOR DOLAR, residente e domiciliado(a) na RUA MIGUEL SAID AIDAR, Nº 517- BAIRRO SANTA EFIGÊNIA, na cidade de OLÍMPIA/SP.Com a resposta ao ofício e o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0002017-14.2014.403.6106** - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0002667-61.2014.403.6106** - RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI)  
Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 194, intimando-se as rés para que apresentem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias cada uma, primeiro a CEF e, na sequência a Mastercard Brasil, ocasião em que as requeridas deverão esclarecer as alegações do autor de fls. 203/207. Após, a petição de fls. 203/207 será apreciada. Intimem-se.

**0002912-72.2014.403.6106** - ANTONIO SANCHES LAROCA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 - Hospital de Base - Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias

após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004853-62.2011.403.6106** - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a determinação do Eg. TRF 3ª Região às fls. 194/195, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003084-48.2013.403.6106** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X JEFFERSON JORGE DE MELLO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FURNAS- CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de JEFFERSON JORGE DE MELLO. Alega a requerente que a área objeto de discussão encontra-se situada às margens de rio federal, que pertence à União, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal. Observo, entretanto, que a União Federal, intimada à fl. 148 para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, informou às fls. 150/159 a ausência de interesse em demandas de reintegração de posse ajuizadas por concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica, em face de particulares que ocupem irregularmente áreas submetidas ao regime de área de preservação permanente. Assim, tendo em vista que o objeto da presente ação é a posse, que é da Concessionária e não a propriedade, que é da União, verifico que não há interesse federal envolvido, uma vez que a requerente não se inclui entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, CF, não desfrutando da competência definida constitucionalmente para a Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação do feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004886-86.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

SENTENÇA DE FLS. 754760 - Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ ATÍLIO AMÊNDOLA, VERA BATISTA AMÊNDOLA e LOUISE AMÊNDOLA, objetivando a anulação de negócio jurídico por meio do qual os primeiros requeridos transmitiram de forma gratuita bens imóveis de seu patrimônio à última requerida, sua filha, reduzindo consideravelmente seu patrimônio, com o intuito de impossibilitar a cobrança de créditos fiscais devidos à Fazenda Nacional. Relata a parte autora que, após fiscalização tributária ocorrida por ocasião da operação policial denominada Grandes Lagos apurou-se que o réu LUIZ ATÍLIO teria auferido renda entre os anos de 2004 e 2005 sem, no entanto, declarar tais valores à Receita Federal ou recolher o decorrente imposto de renda. Informa a demandante, ainda, que uma vez analisados os

dados das movimentações financeiras do requerido no período e apuradas as quantias sem origem comprovada, foi, após regular instauração e processamento, sem qualquer impugnação por parte do contribuinte, ao processo administrativo fiscal de nº 16004.000494/2009-79, constituído de forma definitiva o crédito tributário no valor de R\$ 1.855.262,54 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).Assevera a inicial que, uma vez ciente de que era devedor de grandes quantias de imposto de renda, mesmo que ainda não definitivamente lançado o tributo, com o objetivo de reduzir seu patrimônio e frustrar o crédito da Fazenda Nacional, o réu e sua esposa, a corré VERA, em dezembro de 2006, doaram todos os bens imóveis de que era constituído o patrimônio do casal a sua filha, a corré LOUISE, menor impúbere, reservando para si o usufruto vitalício dos bens. Aduz a União que tal negócio jurídico é nulo, por se tratar de verdadeira simulação com o único objetivo de impedir a satisfação de seus créditos, já que os bens imóveis do casal só teriam sido doados à filha formalmente, ou anulável, já que evidente a fraude contra credores ou, ainda, que tal alienação não teria efeito contra a União, tendo em vista a má fé dos réus.Em consequência do exposto, requer a desconstituição do negócio jurídico, ou a declaração de sua nulidade, ou alternativamente, a declaração de que tal negócio não gerou efeitos em desfavor da União, retornando os bens alienados ao patrimônio do devedor, o que lhes colocaria ao alcance da execução fiscal dos créditos lançados já ajuizada. Com a inicial (fls. 02/15) juntou documentos (fls. 16/572).Recebida a inicial às fls. 580, foi determinada a citação dos réus, tendo ainda sido deferido liminarmente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para determinar o registro da presente ação, pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, na matrícula dos bens objeto do presente processo.Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 604/616) pugnando pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a doação dos bens pelo casal à filha não teve por objetivo frustrar o crédito tributário da União, já que o negócio jurídico foi celebrado no ano de 2006, data muito anterior ao lançamento do tributo, o que se deu somente no ano de 2009. Afirmam, ainda, que a doação não levou os corréus à insolvência, já que o valor de todo o seu patrimônio, mesmo antes da alienação dos bens imóveis, era inferior ao crédito tributário que a União alega ter e, ainda, que um dos bens imóveis não se prestaria a garantir o direito do Fisco, já que se trata de bem de família, impenhorável nos termos da lei civil.Em réplica de fls. 622/623 a parte autora repete de forma resumida os argumentos já lançados na inicial.Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoa dos réus LUIZ ATÍLIO e VERA e ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 655/660). Em alegações finais de fls. 729/730 a União requereu a procedência dos pedidos, ao passo que os réus requereram a improcedência, ao argumento de que a parte autora não comprovou habilmente suas alegações (fls. 740/743). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 732/733 pela procedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Busca a União a anulação de negócio jurídico celebrado entre os réus, ao fundamento de que se trata de fraude contra credores ou simulação.Narra que os réus LUIZ ATÍLIO e VERA alienaram a título gratuito em favor de sua filha, a corré LOUISE, menor impúbere, dois bens imóveis de que tinham propriedade, com o exclusivo intento de blindar seu patrimônio contra a ação fiscal federal, já que LUIZ ATÍLIO seria devedor de vultosa soma de imposto de renda, tributo já definitivamente constituído e que, diante da inadimplência do contribuinte, vem sendo cobrado por meio de execução fiscal ajuizada perante o Juízo da Comarca de Palestina/SP.Aduz que tal negócio jurídico estaria viciado, já que se trataria de fraude contra credores, ou, alternativamente, seria um negócio jurídico simulado, e, portanto, nulo, já que realizado tão somente formalmente ou, ainda, que não poderia gerar efeitos contra a Fazenda Nacional, diante da má-fé dos réus.O primeiro ponto a ser debatido reside em definir se o réu LUIZ ATÍLIO é devedor de imposto de renda, conforme afirmado pela União, e, em caso positivo, é necessário estabelecer desde quando é devedor de tais valores.Consta da inicial que, após fiscalização tributária apurou-se que LUIZ ATÍLIO teria auferido renda entre os anos de 2004 e 2005 sem, no entanto, declarar tais valores à Receita Federal ou recolher o decorrente imposto de renda e que, uma vez analisados os dados das movimentações financeiras do requerido no período e apuradas as quantias sem origem comprovada, foi, após regular instauração e processamento sem qualquer impugnação por parte do contribuinte ao processo administrativo fiscal de nº 16004.000494/2009-79, constituído de forma definitiva o crédito tributário no valor de R\$ 1.855.262,54 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).A constituição definitiva do crédito tributário está demonstrada pelos documentos de fls. 95/564, notadamente pelas certidões de dívida ativa de fls. 560/564, dando conta que o total do crédito da Fazenda Nacional, somado o tributo com as multas, em 05/10/2009, era de R\$ 2.072.056,74 (dois milhões, setenta e dois mil e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), pelos autos de infração de fls. 95/99 e 533/540, pelo termo de constatação fiscal de fls. 104/109 e 542/547. Chamo atenção, ainda, para o termo de revelia de fls. 433, que demonstra que o réu, no prazo regulamentar, não impugnou o lançamento do crédito tributário, assim como deixou de recolher as quantias apuradas no procedimento fiscal. Ademais, os extratos bancários referentes às contas titularizadas por LUIZ ATÍLIO de fls. 168/466 demonstram de forma indubitosa a movimentação financeira apurada pela Receita Federal, não constado tais valores das declarações de imposto de renda de pessoa física de fls. 60/70, o que comprova a omissão de receitas não esclarecida pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, levando à sua autuação e ao lançamento do imposto de renda devido, não declarado e não recolhido.Destaco, correndo o risco de dizer o óbvio já conhecido por todos, que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não sendo suficientes as meras alegações lançadas em

contestação pelos réus, desacompanhadas de qualquer indício que as corrobore, de que não auferiram a renda apurada pela Receita Federal entre os anos de 2004 e 2005 e, portanto, não são devedores das quantias cobradas pela União para desconstituir a liquidez e a certeza do título. Por fim, entendo que, a despeito de o crédito tributário só ter sido constituído definitivamente após todo o transcurso do PAF, em 28/09/2009 (fls. 553/557), o réu LUIZ ATÍLIO não se tornou devedor das quantias somente em tal data, mas sim a partir do momento em que auferiu receita nos anos de 2004 e 2005, na medida em que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador (no caso, auferir renda), e não com o lançamento do tributo. Ora, é no momento da realização do fato gerador que se aperfeiçoa a relação jurídica tributária, fazendo surgir a relação intersubjetiva tributária e o liame jurídico obrigacional entre o sujeito passivo/contribuinte/devedor e o sujeito ativo/fisco/credor. No caso dos autos, tratando-se o tributo devido de imposto de renda, conforme a melhor doutrina (Amílcar de Araújo Falcão, Cláudio Borba, Luciano Amaro, Ricardo Lobo Torres, entre outros) está-se diante de fato gerador periódico ou complexo, cuja realização se prolonga por certo período de tempo, ao final do qual se considera aperfeiçoado. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda sobre as receitas auferidas pelo contribuinte durante todo o ano de 2004 no dia 31 de dezembro deste ano e, no ano de 2005, no dia 31 de dezembro de 2005. Em conclusão, o réu LUIZ ATÍLIO é devedor do imposto de renda referente ao ano de 2004 desde o dia 31 de dezembro de 2004 e, do imposto de renda referente ao ano de 2005, desde o dia 31 de dezembro de 2005, ainda que o lançamento definitivo do tributo só tenha se dado posteriormente, no ano de 2009. Friso que o lançamento do tributo tem por objetivo tão somente constituir o crédito tributário, o que significa torná-lo líquido e exigível para o credor, ou, em outras palavras, permitir ao sujeito ativo que promova a cobrança do montante que já era devido pelo sujeito passivo desde a data de realização do fato gerador. Outro não é o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai do seguinte julgado que ora colaciono: AÇÃO PAULIANA PELA UNIÃO EM FACE DO PARTICULAR - SÓLIDOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE EM QUESTÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA, QUANTO AOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES, NÃO QUANTO AOS SUB-SEQUENTES ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA - IMPROVIDOS OS APELOS DOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES (...) 2- Irrepreensível a r. sentença, de conseguinte a revelar a causa manifesto ardil, intenção, em busca do desfazimento patrimonial condutor a um quadro de objetiva insolvência. 3- Nascidos os tributos a partir da prática do fato, como na espécie assim dispensando-se o prévio lançamento. (Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco), mui distante se põe o vertente caso em relação a um posterior momento, seja de formal inscrição ou de outros gestos, afinal não logra a parte recorrente infirmar o robusto cenário no qual flagrada a transmitir a seu familiar, em momento no qual vultosamente devedora ao Fisco, massa patrimonial cuja alienação tradutora do quadro de superação do passivo, em relação ao ativo de seu acervo. Precedente. (...) 5- Configurado restou o ânimo de violação ao mínimo garantidor do patrimônio da pessoa jurídica em foco, nos termos dos autos, assim sem sucesso aventada inocência/desconhecimento por seus sócios/representantes. (...) (AC 00090148320004036112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante de todo o exposto, a única conclusão cabível é a de que o réu LUIZ ATÍLIO, em dezembro de 2006, data da transmissão gratuita dos bens imóveis que compunham seu patrimônio a sua filha LOUISE, ao contrário do alegado em contestação, já era devedor do imposto de renda referente aos anos 2004 e 2005. Resta definir se a alienação gratuita dos bens imóveis pelos corréus LUIZ ATÍLIO e VERA à ré LOUISE, em dezembro de 2006, quando já devedor de quase R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) de imposto de renda, consiste em negócio jurídico anulável, já que realizado em fraude contra credores, ou nulo, por tratar-se de simulação, conforme afirma a União. Vigem no direito brasileiro o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual as dívidas de uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, são garantidas por seus bens. Isso significa que, diante da inadimplência, deverá o credor buscar a satisfação de seus direitos junto ao patrimônio do devedor, composto de todos os seus bens disponíveis e com conteúdo econômico. Ocorre que, com o objetivo de furta-se da submissão de seu patrimônio a suas dívidas, não raras vezes o devedor desfaz-se de seus bens, tornando-se insolvente ou mantendo para si tão somente patrimônio insuficiente à quitação de seus débitos. Tal ato de disposição do patrimônio do devedor, quando capaz de reduzi-lo à insolvência e realizado com o propósito de frustrar os direitos de seus credores é contrário à lei civil e por ela coibido, sendo denominado de fraude contra credores. Acerca da fraude contra credores, o Código Civil dispõe em seu art. 158: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Da leitura do dispositivo extrai-se que os negócios jurídicos por meio dos quais aquele que já se sabe devedor de determinada importância transmite bens de sua propriedade a terceiros, a título gratuito, reduzindo seu patrimônio a patamar insuficiente à quitação de seus débitos, são anuláveis pelos credores que já o eram ao tempo da celebração, na medida em que realizados com o objetivo de fraudar tais credores. Além da fraude contra credores, por meio da qual o devedor se desfaz de seu patrimônio, tornando-se insolvente, existem

também situações nas quais não há o efetivo esvaziamento de tal conjunto de bens, mas tão somente o ocultamento do patrimônio, um esvaziamento apenas aparente. Em tais casos, está-se diante de um negócio jurídico simulado, previsto pelo Código Civil em seu art. 167: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. A doutrina civilista nos traz que a simulação poderá ser absoluta, nas hipóteses nas quais o negócio jurídico celebrado só existe aparentemente, já que a relação jurídica subjacente não possui conteúdo, ou seja, é inexistente, ou poderá ser relativa, nas hipóteses descritas nos incisos do parágrafo 1º do art. 167 do CC, nas quais o negócio jurídico aparente é diverso daquele efetivamente celebrado. Da leitura do narrado na inicial e demonstrado nos autos, vê-se que os fatos atribuídos pela União aos réus apontam para a prática de simulação, e não de fraude contra credores. Explico: aduz a União que os réus LUIZ ATÍLIO e VERA, casados entre si, no final do ano de 2006, alienaram gratuitamente em favor de sua filha, a corré LOUISE, dois bens imóveis de que eram proprietários, sendo um o imóvel rural de matrícula nº 4.812 e outro o imóvel urbano de matrícula nº 4.580, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP. Esclarece a União, ainda, que tal doação se deu com reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, que mantiveram a livre administração dos bens. A doação dos bens está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 48/50 e 55/59 e não foi em qualquer momento negada pelos réus (ao contrário, em todas as suas manifestações os réus confirmam a transmissão gratuita dos imóveis). De se notar, ainda, que conforme documentos de fls. 48/50 e 55/59, a corré LOUISE, nascida em 19 de novembro de 2000, ao tempo da doação, contava com tão somente 06 anos de idade, tendo sido representada no ato por seu genitor, o corréu LUIZ ATÍLIO, o que deixa evidente que, dada sua pouca idade, LOUISE não participou efetivamente do ato jurídico, sequer possuindo vontade própria sobre os fatos, não tendo a transmissão dos bens passado de negócio jurídico celebrado por pura e exclusiva vontade de seus genitores, ainda que a pretexto de representarem a filha na administração de seus interesses e direitos. Por fim, tendo LUIZ ATÍLIO e VERA resguardado para si o usufruto vitalício e a livre administração da totalidade dos bens doados a sua filha e, novamente considerando a pouca idade de LOUISE, que ainda hoje não conta com capacidade civil para a administração de seu patrimônio, conclusão outra não é possível senão a de que a doação dos imóveis à filha do casal não passou de mera formalidade que só existiu no papel, na medida em que LUIZ ATÍLIO e VERA permaneceram como proprietários de fato dos bens. Destaco que a versão apresentada pelos réus, segundo a qual doaram seus bens imóveis à filha porque à época o casal passava por conflitos conjugais e estava em processo de separação, não é digna de crédito, tratando-se de afirmações completamente inverossímeis, não corroboradas por qualquer prova contida nos autos. De início, porque os bens não eram do casal, mas apenas do réu LUIZ ATÍLIO, tendo sido recebidos por herança por ocasião do óbito de seu genitor, conforme informado pelos próprios réus em contestação, estando resguardados, portanto, da meação em caso de eventual separação do casal (art. 1.659, inc. I, Código Civil), o que torna injustificável a transmissão dos bens à filha do casal em razão da suposta separação. Ademais, ouvidos em audiência realizada no ano de 2011 (fls. 655/660), ambos os réus, LUIZ ATÍLIO e VERA, informaram que até aquele dia estavam casados, muito embora tivessem se separado por poucos meses durante o ano de 2006, o que só vem a comprovar que a alegada separação, que supostamente justificaria a transmissão dos bens à filha, não corresponde à realidade. Ora, se o negócio jurídico celebrado, na forma como demonstrado nos autos, não teve por objetivo o efetivo esvaziamento do patrimônio do réu LUIZ ATÍLIO, que continuou exercendo todos os atributos inerentes à propriedade sobre os imóveis, mas tão somente a blindagem de seus bens contra a ação de seus credores, não se está diante de fraude contra credores, que pressupõe a real transferência do patrimônio para terceiros, mas sim de simulação absoluta, na medida em que a alienação se deu apenas formalmente. Entendo que a simulação, na forma exposta, encontra-se demonstrada nos autos. Na simulação absoluta, a prova deve estar direcionada à demonstração da invalidade do negócio jurídico, a partir da desconformidade entre a vontade real dos agentes e a declarada. Ora, tratando-se de negócio simulado, que aparenta uma coisa, sem o ser na realidade, resta evidente que a prova sobre sua existência nunca será plena, já que a realidade estará, sempre, acobertada pelo manto do ato simulado, hipótese que se afigura nos autos: em que pese não existir prova plena de que o negócio realizado entre os réus seja verdadeira ficção, não existente no mundo dos fatos, todo o contexto em que se desencadearam os acontecimentos permite afirmar a simulação. Por fim, quanto à alegação dos réus de que o imóvel sob matrícula nº 4.580 tem natureza de bem de família e, portanto, é impenhorável, não servindo como garantia para os créditos que detém a União, para além de não ter sido comprovada nos presentes autos, ônus que lhe incumbe conforme art. 333, inc. II, CPC, é matéria que deve ser discutida em sede própria, perante o Juízo da execução fiscal, e não nos presentes autos. Em conclusão, por todo o exposto, diante do exposto no art. 167 do Código Civil, reconheço e declaro que o negócio jurídico celebrado entre os réus LUIZ ATÍLIO AMÊNDOLA, VERA BATISTA AMÊNDOLA e LOUISE AMÊNDOLA, por meio do qual, em dezembro de 2006, os primeiros transmitiram a título gratuito à última os imóveis de matrícula nº 4.812 e 4.580, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP, é nulo, devendo os bens retornar ao patrimônio de LUIZ ATÍLIO, desde a data da transmissão. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os

pedidos para declarar a nulidade do ato de transmissão, por LUIZ ATÍLIO AMÊNDOLO e VERA BATISTA AMÊNDOLO a LOUISE AMÊNDOLO, dos imóveis de matrícula nº 4.812 e 4.580, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP, ocorrido em dezembro de 2006. Tratando-se de ato nulo, os efeitos desta decisão devem retroagir à data da celebração do ato. Condene os réus ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, que fixo equitativamente em 20% do valor da causa atualizado (artigo 20, 4º, do CPC). Mantenho a decisão de fls. 580 em sua íntegra. Comunique-se o Juízo da execução fiscal da Comarca de Palestina/SP (autos da execução fiscal nº 412.01.2010.000081-9). Com o trânsito em julgado desta sentença, notifique-se o Cartório de Registro de Imóveis de Palestina/SP para averbação do decidido na matrícula dos imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. SENTENÇA DE FLS. 767/773 - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, contra a sentença de fls. 754/760 que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do ato de transmissão, por LUIZ ATÍLIO AMÊNDOLO e VERA BATISTA AMÊNDOLO a LOUISE AMÊNDOLO, dos imóveis de matrícula nº 4.812 e 4.580, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP, ocorrido em dezembro de 2006. Alega a parte embargante ter havido omissão na decisão, que não teria se manifestado acerca do imóvel de matrícula nº 5.166, muito embora o pedido contido na inicial tenha versado também sobre tal bem. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. De fato, a sentença de fls. 754/760 foi omissa, na medida em que dela não consta qualquer manifestação acerca do imóvel de matrícula nº 5.166 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP. Posto isso, acolho os presentes embargos para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 75/760 passem a contar com a seguinte redação: Busca a União a anulação de negócio jurídico celebrado entre os réus, ao fundamento de que se trata de fraude contra credores ou simulação. Narra que os réus LUIZ ATÍLIO e VERA alienaram a título gratuito em favor de sua filha, a corré LOUISE, menor impúbere, bens imóveis de que tinham propriedade, com o exclusivo intento de blindar seu patrimônio contra a ação fiscal federal, já que LUIZ ATÍLIO seria devedor de vultosa soma de imposto de renda, tributo já definitivamente constituído e que, diante da inadimplência do contribuinte, vem sendo cobrado por meio de execução fiscal ajuizada perante o Juízo da Comarca de Palestina/SP. Aduz que tal negócio jurídico estaria viciado, já que se trataria de fraude contra credores, ou, alternativamente, seria um negócio jurídico simulado, e, portanto, nulo, já que realizado tão somente formalmente ou, ainda, que não poderia gerar efeitos contra a Fazenda Nacional, diante da má-fé dos réus. O primeiro ponto a ser debatido reside em definir se o réu LUIZ ATÍLIO é devedor de imposto de renda, conforme afirmado pela União, e, em caso positivo, é necessário estabelecer desde quando é devedor de tais valores. Consta da inicial que, após fiscalização tributária apurou-se que LUIZ ATÍLIO teria auferido renda entre os anos de 2004 e 2005 sem, no entanto, declarar tais valores à Receita Federal ou recolher o decorrente imposto de renda e que, uma vez analisados os dados das movimentações financeiras do requerido no período e apuradas as quantias sem origem comprovada, foi, após regular instauração e processamento sem qualquer impugnação por parte do contribuinte ao processo administrativo fiscal de nº 16004.000494/2009-79, constituído de forma definitiva o crédito tributário no valor de R\$ 1.855.262,54 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). A constituição definitiva do crédito tributário está demonstrada pelos documentos de fls. 95/564, notadamente pelas certidões de dívida ativa de fls. 560/564, dando conta que o total do crédito da Fazenda Nacional, somado o tributo com as multas, em 05/10/2009, era de R\$ 2.072.056,74 (dois milhões, setenta e dois mil e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), pelos autos de infração de fls. 95/99 e 533/540, pelo termo de constatação fiscal de fls. 104/109 e 542/547. Chamo atenção, ainda, para o termo de revelia de fls. 433, que demonstra que o réu, no prazo regulamentar, não impugnou o lançamento do crédito tributário, assim como deixou de recolher as quantias apuradas no procedimento fiscal. Ademais, os extratos bancários referentes às contas titularizadas por LUIZ ATÍLIO de fls. 168/466 demonstram de forma indubitosa a movimentação financeira apurada pela Receita Federal, não constando tais valores das declarações de imposto de renda de pessoa física de fls. 60/70, o que comprova a omissão de receitas não esclarecida pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, levando à sua autuação e ao lançamento do imposto de renda devido, não declarado e não recolhido. Destaco, correndo o risco de dizer o óbvio já conhecido por todos, que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não sendo suficientes as meras alegações lançadas em contestação pelos réus, desacompanhadas de qualquer indício que as corrobore, de que não auferiram a renda apurada pela Receita Federal entre os anos de 2004 e 2005 e, portanto, não são devedores das quantias cobradas pela União para desconstituir a liquidez e a certeza do título. Por fim, entendo que, a despeito de o crédito tributário só ter sido constituído definitivamente após todo o transcurso do PAF, em 28/09/2009 (fls. 553/557), o réu LUIZ ATÍLIO não se tornou devedor das quantias somente em tal data, mas sim a partir do momento em que auferiu receita nos anos de 2004 e 2005, na medida em que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador (no caso, auferir renda), e não com o lançamento do tributo. Ora, é no momento da realização do fato gerador que se aperfeiçoa a relação jurídica tributária, fazendo surgir a relação intersubjetiva tributária e o liame

jurídico obrigacional entre o sujeito passivo/contribuinte/devedor e o sujeito ativo/fisco/credor. No caso dos autos, tratando-se o tributo devido de imposto de renda, conforme a melhor doutrina (Amílcar de Araújo Falcão, Cláudio Borba, Luciano Amaro, Ricardo Lobo Torres, entre outros) está-se diante de fato gerador periódico ou complexo, cuja realização se prolonga por certo período de tempo, ao final do qual se considera aperfeiçoado. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda sobre as receitas auferidas pelo contribuinte durante todo o ano de 2004 no dia 31 de dezembro deste ano e, no ano de 2005, no dia 31 de dezembro de 2005. Em conclusão, o réu LUIZ ATÍLIO é devedor do imposto de renda referente ao ano de 2004 desde o dia 31 de dezembro de 2004 e, do imposto de renda referente ao ano de 2005, desde o dia 31 de dezembro de 2005, ainda que o lançamento definitivo do tributo só tenha se dado posteriormente, no ano de 2009. Friso que o lançamento do tributo tem por objetivo tão somente constituir o crédito tributário, o que significa torná-lo líquido e exigível para o credor, ou, em outras palavras, permitir ao sujeito ativo que promova a cobrança do montante que já era devido pelo sujeito passivo desde a data de realização do fato gerador. Outro não é o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai do seguinte julgado que ora colaciono: AÇÃO PAULIANA PELA UNIÃO EM FACE DO PARTICULAR - SÓLIDOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE EM QUESTÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA, QUANTO AOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES, NÃO QUANTO AOS SUB-SEQUENTES ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA - IMPROVIDOS OS APELOS DOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES (...) 2- Irrepreensível a r. sentença, de conseguinte a revelar a causa manifesto ardil, intenção, em busca do desfazimento patrimonial condutor a um quadro de objetiva insolvência. 3- Nascidos os tributos a partir da prática do fato, como na espécie assim dispensando-se o prévio lançamento. (Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco), mui distante se põe o vertente caso em relação a um posterior momento, seja de formal inscrição ou de outros gestos, afinal não logra a parte recorrente infirmar o robusto cenário no qual flagrada a transmitir a seu familiar, em momento no qual vultosamente devedora ao Fisco, massa patrimonial cuja alienação tradutora do quadro de superação do passivo, em relação ao ativo de seu acervo. Precedente. (...) 5- Configurado restou o ânimo de violação ao mínimo garantidor do patrimônio da pessoa jurídica em foco, nos termos dos autos, assim sem sucesso aventada inocência/desconhecimento por seus sócios/representantes. (...) (AC 00090148320004036112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante de todo o exposto, a única conclusão cabível é a de que o réu LUIZ ATÍLIO, em dezembro de 2006, data da transmissão gratuita dos bens imóveis que compunham seu patrimônio a sua filha LOUISE, ao contrário do alegado em contestação, já era devedor do imposto de renda referente aos anos 2004 e 2005. Resta definir se a alienação gratuita dos bens imóveis pelos corréus LUIZ ATÍLIO e VERA à ré LOUISE, em dezembro de 2006, quando já devedor de quase R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) de imposto de renda, consiste em negócio jurídico anulável, já que realizado em fraude contra credores, ou nulo, por tratar-se de simulação, conforme afirma a União. Vigê no direito brasileiro o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual as dívidas de uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, são garantidas por seus bens. Isso significa que, diante da inadimplência, deverá o credor buscar a satisfação de seus direitos junto ao patrimônio do devedor, composto de todos os seus bens disponíveis e com conteúdo econômico. Ocorre que, com o objetivo de furta-se da submissão de seu patrimônio a suas dívidas, não raras vezes o devedor desfaz-se de seus bens, tornando-se insolvente ou mantendo para si tão somente patrimônio insuficiente à quitação de seus débitos. Tal ato de disposição do patrimônio do devedor, quando capaz de reduzi-lo à insolvência e realizado com o propósito de frustrar os direitos de seus credores é contrário à lei civil e por ela coibido, sendo denominado de fraude contra credores. Acerca da fraude contra credores, o Código Civil dispõe em seu art. 158: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Da leitura do dispositivo extrai-se que os negócios jurídicos por meio dos quais aquele que já se sabe devedor de determinada importância transmite bens de sua propriedade a terceiros, a título gratuito, reduzindo seu patrimônio a patamar insuficiente à quitação de seus débitos, são anuláveis pelos credores que já o eram ao tempo da celebração, na medida em que realizados com o objetivo de fraudar tais credores. Além da fraude contra credores, por meio da qual o devedor se desfaz de seu patrimônio, tornando-se insolvente, existem também situações nas quais não há o efetivo esvaziamento de tal conjunto de bens, mas tão somente o ocultamento do patrimônio, um esvaziamento apenas aparente. Em tais casos, está-se diante de um negócio jurídico simulado, previsto pelo Código Civil em seu art. 167: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. A doutrina civilista nos traz que a simulação poderá ser absoluta, nas hipóteses nas quais o negócio jurídico celebrado só existe aparentemente, já que a relação jurídica subjacente

não possui conteúdo, ou seja, é inexistente, ou poderá ser relativa, nas hipóteses descritas nos incisos do parágrafo 1º do art. 167 do CC, nas quais o negócio jurídico aparente é diverso daquele efetivamente celebrado. Da leitura do narrado na inicial e demonstrado nos autos, vê-se que os fatos atribuídos pela União aos réus apontam para a prática de simulação, e não de fraude contra credores. Explico: aduz a União que os réus LUIZ ATÍLIO e VERA, casados entre si, no final do ano de 2006, alienaram gratuitamente em favor de sua filha, a corré LOUISE, três bens imóveis de que eram proprietários, sendo um o imóvel rural de matrícula nº 4.812, o segundo outro imóvel rural de matrícula nº 5.166 e, o terceiro o imóvel urbano de matrícula nº 4.580, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP. Esclarece a União, ainda, que tal doação se deu com reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, que mantiveram a livre administração dos bens. A doação dos bens está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 48/50 e 55/59 e não foi em qualquer momento negada pelos réus (ao contrário, em todas as suas manifestações os réus confirmam a transmissão gratuita dos imóveis). De se notar, ainda, que conforme documentos de fls. 48/50 e 55/59, a corré LOUISE, nascida em 19 de novembro de 2000, ao tempo da doação, contava com tão somente 06 anos de idade, tendo sido representada no ato por seu genitor, o corréu LUIZ ATÍLIO, o que deixa evidente que, dada sua pouca idade, LOUISE não participou efetivamente do ato jurídico, sequer possuindo vontade própria sobre os fatos, não tendo a transmissão dos bens passado de negócio jurídico celebrado por pura e exclusiva vontade de seus genitores, ainda que a pretexto de representarem a filha na administração de seus interesses e direitos. Por fim, tendo LUIZ ATÍLIO e VERA resguardado para si o usufruto vitalício e a livre administração da totalidade dos bens doados a sua filha e, novamente considerando a pouca idade de LOUISE, que ainda hoje não conta com capacidade civil para a administração de seu patrimônio, conclusão outra não é possível senão a de que a doação dos imóveis à filha do casal não passou de mera formalidade que só existiu no papel, na medida em que LUIZ ATÍLIO e VERA permaneceram como proprietários de fato dos bens. Destaco que a versão apresentada pelos réus, segundo a qual doaram seus bens imóveis à filha porque à época o casal passava por conflitos conjugais e estava em processo de separação, não é digna de crédito, tratando-se de afirmações completamente inverossímeis, não corroboradas por qualquer prova contida nos autos. De início, porque os bens não eram do casal, mas apenas do réu LUIZ ATÍLIO, tendo sido recebidos por herança por ocasião do óbito de seu genitor, conforme informado pelos próprios réus em contestação, estando resguardados, portanto, da meação em caso de eventual separação do casal (art. 1.659, inc. I, Código Civil), o que torna injustificável a transmissão dos bens à filha do casal em razão da suposta separação. Ademais, ouvidos em audiência realizada no ano de 2011 (fls. 655/660), ambos os réus, LUIZ ATÍLIO e VERA, informaram que até aquele dia estavam casados, muito embora tivessem se separado por poucos meses durante o ano de 2006, o que só vem a comprovar que a alegada separação, que supostamente justificaria a transmissão dos bens à filha, não corresponde à realidade. Ora, se o negócio jurídico celebrado, na forma como demonstrado nos autos, não teve por objetivo o efetivo esvaziamento do patrimônio do réu LUIZ ATÍLIO, que continuou exercendo todos os atributos inerentes à propriedade sobre os imóveis, mas tão somente a blindagem de seus bens contra a ação de seus credores, não se está diante de fraude contra credores, que pressupõe a real transferência do patrimônio para terceiros, mas sim de simulação absoluta, na medida em que a alienação se deu apenas formalmente. Entendo que a simulação, na forma exposta, encontra-se demonstrada nos autos. Na simulação absoluta, a prova deve estar direcionada à demonstração da invalidade do negócio jurídico, a partir da desconformidade entre a vontade real dos agentes e a declarada. Ora, tratando-se de negócio simulado, que aparenta uma coisa, sem o ser na realidade, resta evidente que a prova sobre sua existência nunca será plena, já que a realidade estará, sempre, acobertada pelo manto do ato simulado, hipótese que se afigura nos autos: em que pese não existir prova plena de que o negócio realizado entre os réus seja verdadeira ficção, não existente no mundo dos fatos, todo o contexto em que se desencadearam os acontecimentos permite afirmar a simulação. Por fim, quanto à alegação dos réus de que o imóvel sob matrícula nº 4.580 tem natureza de bem de família e, portanto, é impenhorável, não servindo como garantia para os créditos que detém a União, para além de não ter sido comprovada nos presentes autos, ônus que lhe incumbe conforme art. 333, inc. II, CPC, é matéria que deve ser discutida em sede própria, perante o Juízo da execução fiscal, e não nos presentes autos. Em conclusão, por todo o exposto, diante do exposto no art. 167 do Código Civil, reconheço e declaro que o negócio jurídico celebrado entre os réus LUIZ ATÍLIO AMÊNDOLA, VERA BATISTA AMÊNDOLA e LOUISE AMÊNDOLA, por meio do qual, em dezembro de 2006, os primeiros transmitiram a título gratuito à última os imóveis de matrícula nº 4.812, 4.580 e 5.166, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP, é nulo, devendo os bens retornar ao patrimônio de LUIZ ATÍLIO, desde a data da transmissão. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a nulidade do ato de transmissão, por LUIZ ATÍLIO AMÊNDOLA e VERA BATISTA AMÊNDOLA a LOUISE AMÊNDOLA, dos imóveis de matrícula nº 4.812, 4.580 e 5.166, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP, ocorrido em dezembro de 2006. Tratando-se de ato nulo, os efeitos desta decisão devem retroagir à data da celebração do ato. Condene os réus ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, que fixo equitativamente em 20% do valor da causa atualizado (artigo 20, 4º, do CPC). Mantenho a decisão de fls. 580 em sua íntegra. Comunique-se o Juízo da execução fiscal da Comarca de Palestina/SP (autos da execução fiscal nº 412.01.2010.000081-9). Com o trânsito em julgado desta sentença,

notifique-se o Cartório de Registro de Imóveis de Palestina/SP para averbação do decidido na matrícula dos imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006301-70.2011.403.6106** - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/266: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 238, recebo a apelação da parte autora (fls. 204/219) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000102-95.2012.403.6106** - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/335: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se, inclusive o INSS das decisões de fls. 319 e 329.

**0007771-05.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/112, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005661-96.2013.403.6106** - JAIR REZENDE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/117, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006082-86.2013.403.6106** - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/99: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 78, recebo a apelação da parte autora (fls. 71/75) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8417**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004083-98.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004511-80.2013.403.6106** - ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fls. 400/402 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 404) para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002778-45.2014.403.6106** - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE

PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 18/23: Abra-se vista à requerente para que se manifeste sobre a contestação. Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação, conforme requerido à fl. 20. Intimem-se.

**Expediente Nº 8418**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000602-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR DOS SANTOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA)

Fl. 242: Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 10/09/2014, às 17:00 horas, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2404**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001279-2)** - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002706-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002706-8)** - ANELUCY APARECIDA SARTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006146-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006146-5)** - FERNANDO PILLAS BADIALLI NETO(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007544-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007544-0)** - MARIA APARECIDA DE LIMA MIOTTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002382-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002382-1)** - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004913-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004913-5)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006414-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006414-8)** - MARIANO CLARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2)** - MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009169-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009169-3)** - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009444-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009444-0)** - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001942-23.2010.403.6103** - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002168-28.2010.403.6103** - RITA DOS SANTOS FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002403-92.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE GODOI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008546-97.2010.403.6103** - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000507-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000507-4)** - CLAUDIO ANTONIO MACEDO BECKER(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000408-10.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000957-20.2011.403.6103** - MIRCIO DANIEL DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001270-78.2011.403.6103** - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001692-53.2011.403.6103** - CICERO DOMINGOS DE MORAES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002147-18.2011.403.6103** - SALATHIEL BENTO DA SILVA(SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006038-47.2011.403.6103** - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006241-09.2011.403.6103** - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006374-51.2011.403.6103** - FRANCISCA VERA LUCIA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001347-19.2013.403.6103** - ROBERTO CATTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001426-95.2013.403.6103** - SEBASTIAO CLAUDIANO FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0001429-50.2013.403.6103** - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0001743-93.2013.403.6103** - ORLANDO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002578-81.2013.403.6103** - JOAQUIM EVARISTO DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002581-36.2013.403.6103** - ANTONIO WALTER DE FARIA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002611-71.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO DE VILAS BOAS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002653-23.2013.403.6103** - ESTELINO CARLOS PEREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo

285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002672-29.2013.403.6103** - JOAQUIM FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002683-58.2013.403.6103** - ANA MARIA DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002694-87.2013.403.6103** - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002701-79.2013.403.6103** - JOSE ARMANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002709-56.2013.403.6103** - GERALDO MARTINS PEREIRA BARROS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002792-72.2013.403.6103** - FAUSTINO MENDES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002797-94.2013.403.6103** - JOAO DINIZ DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002811-78.2013.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002813-48.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO BRAGA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002821-25.2013.403.6103** - JOSIAS ANNUNCIATO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002829-02.2013.403.6103** - HAMILTON ERALDO BONVENTI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002929-54.2013.403.6103** - DOROTEIA SALGADO GUEDES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002937-31.2013.403.6103** - MARIA ESTHER LIBRANDINO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002939-98.2013.403.6103** - ANTONIO SOUZA DE PAULA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002942-53.2013.403.6103** - AFONSO RODRIGUES PINTO FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002947-75.2013.403.6103** - EDUARDO LUIZ DE FREITAS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002950-30.2013.403.6103** - ODAIR GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002966-81.2013.403.6103** - ARCHIMEDES ALVES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002967-66.2013.403.6103** - PEDRO ALAOR MOREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002971-06.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002981-50.2013.403.6103** - LAZARO JOSE DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002983-20.2013.403.6103** - CHIGUENARI SIMEZO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002987-57.2013.403.6103** - DIONISIO BACELAR SOBRINHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003075-95.2013.403.6103** - JAIRO RIBEIRO DA LUZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003166-88.2013.403.6103** - NELSON LUIZ MARTINS PEREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007770-63.2011.403.6103** - TEOGENS XAVIER VERAS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009259-72.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403347-54.1995.403.6103 (95.0403347-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCO ANTONIO COCCOLIN(SP197227 - PAULO MARTON)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010816-48.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO MACEDO BECKER(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002926-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002926-6)** - MARIA GOMES ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 02/10/2014, às 16h30min. II - Intimem-se. Comunique-se.

**0007026-05.2010.403.6103** - MARIA GORETTE FERNANDES X DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 02/10/2014, às 15h30min. II - Intimem-se. Comunique-se.

**0006212-22.2012.403.6103** - ANA CLAUDIA DIAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 02/10/2014, às 15h00min. II - Intimem-se. Comunique-se.

**0009130-96.2012.403.6103** - KAUAN USHIZIMA FERREIRA LIMA X TATIANE CAETANO FERREIRA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, tendo-se agendado audiência por vídeo-conferência para o mesmo dia e horários, redesigno a audiência para o dia 14/10/2014, às 14h30min. II - Intimem-se. Comunique-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6517**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404223-09.1995.403.6103 (95.0404223-6)** - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001861-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001861-7)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RICARDO WALLACH(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006504-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006504-5)** - JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000469-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000469-3)** - LAR DOS VELHINHOS DE SAO VICENTE DE PAULO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1)** - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7)** - MARIA DE JESUS COELHO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001725-77.2010.403.6103** - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006400-83.2010.403.6103** - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007613-27.2010.403.6103** - IRENE CAMARGO DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008774-72.2010.403.6103** - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Abra-se vista ao MPF. Int.

**0002050-18.2011.403.6103** - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, à Superior Instância.Int.

**0006124-18.2011.403.6103** - NELSON PONTES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007871-03.2011.403.6103** - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0008213-14.2011.403.6103** - CESAR ROBERTO BRAITO(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000488-37.2012.403.6103** - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0001620-32.2012.403.6103** - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006040-80.2012.403.6103** - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008035-31.2012.403.6103** - ADALBERTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008467-50.2012.403.6103** - ANTONIO CEZAR SERRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008495-18.2012.403.6103** - ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO X ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO X VIVIANE MACIEL PEREIRA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008751-58.2012.403.6103** - JOAO ALEXANDRE PALMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000324-38.2013.403.6103** - CLOVIS MACHADO AZEREDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001683-23.2013.403.6103** - JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002550-16.2013.403.6103** - SILVIO DIOGO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002851-60.2013.403.6103** - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004185-32.2013.403.6103** - ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## **Expediente Nº 6526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003067-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003067-8)** - ULISSES PIRES RISSATO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o que restou decidido pela Superior Instância, julgando improcedente o pedido, casso a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se por meio eletrônico ao Posto de Benefício do INSS nesta urbe, que deverá comprovar o cumprimento do acórdão no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8)** - JOSE APARECIDO MARTHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o cumprimento da diligência deprecada, agendada a audiência para o dia 20/08/2014, às 13:30h, na sede do juízo cível da Comarca de Assaí, conforme certidão de fl.145.

**0007836-77.2010.403.6103** - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial nomeando para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de outubro de 2014, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente

justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico. Int.

**0009617-03.2011.403.6103** - RODRIGO DE JESUS (SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autos do processo nº. 00096170320114036103 Parte Autora: RODRIGO DE JESUS Ré: UNIÃO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a reforma de militar julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, em razão de suposto acidente em serviço (afirma-se queda de altura, em treinamento militar, geradora de lesão do ligamento do joelho direito). Imprescindível, assim, para o deslinde da causa, a realização de perícia médica, única prova, entre as requeridas, que fica deferida por este Juízo. Para tanto, nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o afeta. 2 Quando a doença ou lesão foi diagnosticada? O atual estado do autor revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença ou lesão diagnosticada tem relação com atividade laborativa? É doença ou lesão degenerativa e/ou ligada a grupo etário? É decorrente de acidente em serviço? 4 A doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é para toda e qualquer atividade (atividades civis e militares) ou apenas para o serviço ativo das Forças Armadas (atividades militares)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 8 O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 9 A cessação da incapacidade do autor depende da realização de tratamento cirúrgico? O autor já esgotou as formas de tratamento? 10 Quais foram os exames realizados no autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo (pelas Juntas Médicas Militares)? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Int.

**0003662-83.2014.403.6103** - JUAREZ FELIX DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00036628320144036103; Parte autora: JUAREZ FELIX DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Considerando o que restou esclarecido nos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a

verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003696-58.2014.403.6103** - DELSON GILMAR MARQUES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.Int.

**0003701-80.2014.403.6103** - ADIRSON DIAS DO NASCIMENTO X MARCIO DONIZETI RABELO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.Int.

**0003711-27.2014.403.6103** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0003728-63.2014.403.6103** - AMANCIO BERNARDO DA CRUZ X ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA X CLAUDIO OLIVEIRA COUTO X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JONATAS SIMPLICIO DE SOUSA X JOSE BONIFACIO NUNES DOS SANTOS X JOSE DE JESUS GOMES X PEDRO JANUARIO X VANILCE LEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0003829-03.2014.403.6103** - JOSE BENEDITO GUIMARAES(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0003835-10.2014.403.6103** - ARILDO PINTO SOUTO X MASAO HASHIZUME X PEDRO APARECIDO LEITE X TEREZINHA ROVETTA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0003843-84.2014.403.6103** - SIDNEI ROSA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0003867-15.2014.403.6103** - DJALMA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0003877-59.2014.403.6103** - FLAVIO FERNANDES FRANCO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0003911-34.2014.403.6103** - PEDRO ALVES SIQUEIRA X MARCIO GAMA DE SIQUEIRA X MARCIA GAMA DE SIQUEIRA X CLEMENTE MARIA LAURINDO DO PRADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0003932-10.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0004025-70.2014.403.6103** - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o pedido formulado pelos autores (condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar benefício de pensão por morte) importa, antes, na declaração de existência de vínculo empregatício entre o falecido CRISTIANO DOS SANTOS e a TRANSPORTADORA ROTA90 FILIAL 115 JACAREÍ, bem

como no reconhecimento de um acidente de trabalho (artigo 19 da Lei nº 8.213/91) ocorrido aos 20/12/1998. Ocorre que, consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual (CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ). Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Por fim, destaco que casos idênticos já foram submetidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim decidiram:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC: 121352 SP 2012/0044080-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/04/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. - Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, que não figurou como parte na disputa processual, vinculando tão-somente aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. - Inexistindo vínculo do Instituto Autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente do trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho - CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte. (APELREEX 0038984-92.2009.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/12/2010, PÁGINA 465)De se destacar, a título de ilustração, a explanação do Ministro Celso de Mello (conforme decisão monocrática proferida em 07.02.1995, nos autos do Recurso Extraordinário nº 174.892-3/SC, publicada no DJ de 23.02.1995, p. 3.523), para quem a regra de exclusão da parte final do artigo 109, inciso I, (...) inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho, reconhecendo, assim, que a competência da Justiça Estadual abrange todos os processos (...) que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos

trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho, até mesmo porque, se cabe ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, (...) assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Por fim, continua o Ministro, não se pode desconsiderar a circunstância de que, em se tratando (...) de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. A pretensão deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de JACAREÍ/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de JACAREÍ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo (Estadual) da Comarca de JACAREÍ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Após, remetam-se os autos ao Fórum Jacaré I - (Armando Salles de Oliveira), Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12.327-902, Jacaré/SP.

**0004053-38.2014.403.6103 - REGINA CELIA PEREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00040533820144036103; Parte Autora: REGINA CELIA PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Considerando os valores apurados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, bem como a pesquisa realizada aos 06/08/2014 (fls. 69/71), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Inicialmente é necessário destacar que, na certidão de óbito de fl. 19, consta que JOSE PAIXAO AMANCIO, falecido aos 27/05/2013, deixou os filhos: Jose Lino, 33 anos, Paula Graziela, 31 anos, Ana Celia, 30 anos, Reginaldo, 25 anos, Jose Paulo, 21 anos, Marinez e Marineide, idades ignoradas. Na pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 06/08/2014 também não foi possível verificar qual a idade dos filhos Marinez e Marineide, haja vista que a autarquia federal não está a pagar nenhum benefício previdenciário de pensão por morte tendo JOSE PAIXAO AMANCIO como instituidor. Assim, ao menos nesta fase do andamento processual, não é possível afastar a hipótese de que Marinez e Marineide, na data do falecimento de JOSE PAIXAO AMANCIO, possuíam menos de 21 anos de idade, o que faria incidir, no caso em concreto, o disposto nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 77 da Lei nº. 8.213/91, com a consequente integração daquelas pessoas no pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, já que também sofrerão os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Dessa forma, no prazo improrrogável de dez dias, informe e comprove a parte autora REGINA CELIA PEREIRA a qualificação completa de Marinez e Marineide (nome, data de nascimento, CPF/MF, RG, filiação, endereço e/ou profissão). Na hipótese de possuírem menos de vinte e um anos de idade aos 27/05/2013, promova a parte autora a emenda da petição inicial, fornecendo dados para a citação. Dada a urgência alegada e a relevância do direito envolvido, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A

antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união

estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 27/05/2013 (Sr(a). JOSE PAIXAO AMANCIO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (e/ou para eventuais filhos menores de vinte e um anos de idade). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cumprida em sua íntegra a determinação acima e restando comprovado que os filhos Marinez e Marineide, aos 27/05/2013, já possuíam mais de vinte e um anos de idade, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé (e da eventual cópia da petição de emenda). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do que restou decidido, e com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza, na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014 (13/11/2014), QUINTA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. No prazo do oferecimento da contestação e havendo interesse, apresente o réu seu rol de testemunhas. Proceda a Secretaria com a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, caso reste comprovado que os filhos Marinez e Marineide possuem menos de dezoito anos

de idade (artigo 82 do Código de Processo Civil).

**0004064-67.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO TOBIAS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, é possível verificar na pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 26/27) que eventual benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural) a ser concedido em favor da parte autora terá renda mensal não superior a um salário mínimo mensal. Logo, o valor global das prestações vencidas desde setembro de 2013, tal como consta no pedido, acrescido das doze prestações vincendas, não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0004170-29.2014.403.6103 - NICEA BARBOSA ROSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00041702920144036103 Parte Autora: NICEA BARBOSA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os valores apurados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Dada a urgência alegada e a relevância do direito

envolvido, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida

no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 13/08/2011 (Sr(a). WALDEMAR ADAS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Bem lançadas as razões de fls. 79/86, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, cumpra-se e intime(m)-se com urgência.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7759**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002624-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002624-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006556-0)) ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 440 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

**0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0)** - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001824-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001824-5)** - PEDRO SANCHES JUNIOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000334-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000334-9)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002184-79.2010.403.6103** - ELIAS CRUZ COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004586-36.2010.403.6103** - MARIANA PEREIRA VIEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001100-09.2011.403.6103** - GERMANO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000002-52.2012.403.6103** - ODILON PEREIRA DE PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002425-82.2012.403.6103** - ANTONIO DA ROCHA MARMO SANTOS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001953-47.2013.403.6103** - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001976-90.2013.403.6103** - MARIA REGINA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003633-67.2013.403.6103** - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008843-02.2013.403.6103** - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004308-73.2013.403.6121** - EUDES FRANCISCO DA ROCHA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001607-62.2014.403.6103** - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001673-42.2014.403.6103** - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001692-48.2014.403.6103** - JORGE ISSAO WAKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001831-97.2014.403.6103** - AFFONSO DA SILVA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001992-10.2014.403.6103** - LUIZ GONZAGA GENEROSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002434-73.2014.403.6103** - RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002435-58.2014.403.6103** - ANA MARIA ANASTACIO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002440-80.2014.403.6103** - NEILO DIAS COSTA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002767-25.2014.403.6103** - PAULO SERGIO DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002786-31.2014.403.6103** - DAMASIO MARIANO LEITE NETO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002954-33.2014.403.6103** - MARFIZA MARIA VILANOVA RODRIGUES SHOJI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003033-12.2014.403.6103** - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003189-97.2014.403.6103** - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003249-70.2014.403.6103** - JOSE ROBERTO TRUYTS X TATIANA SILVA OLIVEIRA X VICENTE RAMOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003286-97.2014.403.6103** - WALDIR GABRIEL NORONHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003410-80.2014.403.6103** - JOAO DE SOUZA NETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003455-84.2014.403.6103** - BRUNO MACEDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003486-07.2014.403.6103** - COMERCIO DE VIDROS NEVES LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003746-84.2014.403.6103** - PAULO HENRIQUE CARBONI(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003995-35.2014.403.6103** - JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004021-33.2014.403.6103** - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000806-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000806-0)** - JOAO SILVA NOVAIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do requerente de fls. 169 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

**0002431-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002431-7)** - JOSE JACINTO DE ALMEIDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3)** - HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 300. Tendo em vista a discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, deverá a parte autora apresentar os valores que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001509-19.2010.403.6103** - JOAO GRAMACHO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GRAMACHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 7767**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002517-89.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO LAPA

Tendo em vista a renegociação da dívida conforme documentos juntados pela CEF às fls. 36/44, a presente ação de busca e apreensão perdeu o seu objeto, portanto venham os autos conclusos para sentença. Cancele-se a restrição feita pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 35.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001668-20.2014.403.6103** - DANIEL NUNES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 77/87: Dê-se ciência ao autor.Int.

**0003058-25.2014.403.6103** - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014 às 15h00. Intime-se a CEF. Sai o autor intimado.

#### **DEPOSITO**

**0009659-18.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAYARA JERONYMO DOMINGUES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0002634-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIAN WILLIAN DUARTE BERTOLLI

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

#### **MONITORIA**

**0000322-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO  
Fls. 84: Intime-se a autora para que providencie o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado na Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.Int.

**0002546-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOCHIRO  
PA 1,10 Despacho de fls. 106: J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0003761-87.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE RODRIGUES  
Fls. 99: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0007070-19.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS EMILY DECINA XAVIER DO NASCIMENTO  
Fls. 50: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0002479-77.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTHA BAPTISTA BRUGNARA  
PA 1,10 Despacho de fls. 27: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0002554-19.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO  
PA 1,10 Despacho de fls. 28: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

**0003149-18.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal.Int.

**0003318-05.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PONTO 3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCIO BITETTI X JANDER LUIZ SILVERIO  
Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001091-42.2014.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X GILBERTO SABINO(MG076765 - MAYNNE DE CASSIA TAVARES E MG077990 - WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
I - Para a realização da perícia deprecada, a ser realizada nas dependências da REVAP - Refinaria Henrique Lages, nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO ALBERTO BAJERL - engenheiro do Trabalho - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 52/54 e 55/56.II - Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e considerando o local da perícia e o seu grau de complexidade, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três), conforme previsão contida no parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral.III - Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente acompanharão a perícia, pessoalmente, ou através de assistentes-técnicos, para que a REVAP seja oportunamente informada acerca das pessoas que estarão presentes no dia da perícia.IV - Intime-se a ECOVAP - Engenharia e Construções Vale do Paraíba LTDA, com endereço à Av. Cidade Jardim,

4.660, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, a fim de que indique um preposto para acompanhar a perícia e fornecer as informações que serão solicitadas pelo perito, principalmente no que se refere ao local em que o autor desempenhava suas funções nas dependências da REVAP, no período compreendido entre 01/08/2007 a 01/08/2008.V - Oportunamente, oficie-se à REVAP informando-a acerca da realização da perícia em suas dependências, a fim de que adote as providências necessárias para que sejam franqueadas as entradas do perito, do preposto da ECOVAP e das demais pessoas que eventualmente acompanharão os trabalhos periciais (nos termos do item III acima).VI - Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante, a fim de que seja dada ciência às partes.VII - Sem prejuízo do determinado no item VI, providencie a Secretaria a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004014-41.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-13.2014.403.6103) ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0004024-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-48.2014.403.6103) ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0004076-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-66.2013.403.6103) R V R CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003125-87.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-81.2014.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SEGMON - COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em que este alega, em síntese, possuir sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais.Intimada, a excepta não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão ao excipiente, uma vez que o Conselho Regional de Administração de São Paulo possui sede no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica).Ainda que o Auto de Infração tenha sido lavrado pela Seccional de São José dos Campos, o ato administrativo que ensejou sua lavratura foi proferido pelo Plenário do CRA-SP, conforme se verifica do relatório de fls. 16-25, onde está sediada a autoridade competente para desfazer o ato coator impugnado.O Juízo competente, portanto, deve ser o da sede funcional da Autarquia excepta, ou seja, uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo:Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP.3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 216690, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 08.4.2005, p. 651).Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta

decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Fls. 162/164: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

I - Tendo em vista o falecimento do co-executado ALFEZIO GRACIANO, conforme certidão de óbito acostada às fls. 393, intime-se, novamente, a CEF para que requeira o quê de direito. II - Considerando que, devidamente intimados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para constituição de novo advogado, os prazos processuais em relação aos mesmos passarão a fluir independentemente de intimação. III - Providencie a Secretaria a realização de pesquisas, por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0009649-71.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UEDA AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON CALIXTO CURSINO X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR X ADEMAR FERNANDES PEREIRA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0004381-02.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON CAMPOS FONSECA OPTICA ME X ANDERSON CAMPOS FONSECA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Fls. 91: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

**0007285-92.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA

Fls. 52: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá

por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0007290-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALERIO DE OLIVEIRA PINTO**

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0007291-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO IORIO PEREIRA**

Fls. 64: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0007612-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO STANESCOU ME X MARCELO STANESCOU**

Fls. 182: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0008730-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAPLACA & LAPLACA LTDA - ME X ALFREDO LAPLACA**

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que

poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0008964-30.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0008976-44.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0008999-87.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Vistos, etc.Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos

conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.

**0009001-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEAM SHOCKER ASSESSORIA LTDA X MARIA LUCIA DA SILVA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0000551-91.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSEMY MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Vistos, etc.Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Int.

**0003143-11.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X V S M T T JACAREI LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X MARIA CLOTILDE DA ROCHA REIS

Fls. 34: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 27.08.2014, às 13h30. Defiro o pedido de suspensão do feito por três anos. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004020-48.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE BENICIO BITTENCOURT X IVANILDE SOARES BITTENCOURT

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008017-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008017-0)** - PAULO ROBERTO QUILICI(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006298-56.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004757-56.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

Ciência ao requerente do desarmamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005946-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO

Fls. 58: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

**0000728-89.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor bloqueado através do sistema BACENJUD. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003784-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008287-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008287-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIO SERGIO PENELUPE JUNIOR X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MAZEUS VALTER DOS SANTOS X FERNANDO ARAUJO X VALDELINO FRANCISCO DA SILVA X DALVA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X FLORIANO VENANCIO DOS SANTOS X MIESURU YAMASHITA X MARIA DE LURDES CALCADO X GERACINA FRAUSINA NOGUEIRA X JOSE ALEXANDRE FILHO X MARGARIDA TEIXEIRA DE CASTRO X OTACILIO TOSHIRO AKASAWA X OSWALDA MARIA PEREIRA SILVA X ELISETE APARECIDA DE MORAES X RAFAEL RODOLFO TRINDADE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA X EUNICE DE

OLIVEIRA X NAIDE MARTINS X WILMA BENTO FARIA X ZILDA GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS REIS RAMOS(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X FLAVIA LUCIA RAMOS X AILTON NUNES DA MOTA X LENICE NUNES DA MOTA X ROBERTO RIBEIRO X IGREJA BATISTA EBENEZER X MARIA CELIA SAPUCAHY CAVALCANTE(SP319286 - JULIA DAVI SAPUCAHY)

I - Fls. 356: Ciência à União. II - Tendo em vista a manifestação de fls. 356, e considerando que o único ponto controvertido em relação ao imóvel da contestante MARIA CÉLIA RIBEIRO SAPUCAHY (lote 456, Rua Raul Franco Martins) referia-se ao avanço da cerca de alambrado em relação à propriedade da União, entendo desnecessária a produção das provas requeridas às fls. 333. Em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

## **Expediente Nº 7792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0)** - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Considerando que não houve a localização de inventário em nome do autor falecido JOSÉ CRUZ DA SILVA, pressupõe-se que não houve herança a ser repartida. Assim, nos termos do artigo 1792 do Código Civil, o herdeiro não responderá por encargos superiores às forças da herança. Destarte, indefiro o pedido da CEF de intimação dos herdeiros para serem habilitados nos autos, salvo eventual demonstração de acréscimo patrimonial destes herdeiros. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003015-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003015-5)** - ANTONIO CARLOS PINTO X JOAO MELQUIADE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO SALES DE OLIVEIRA X ROQUE DE OLIVEIRA X SEVERINO GERALDO DINIZ X SIDNEY ALVES DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X REYNALDO LOPES X RITA DE CASSIA ALVES(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 448: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0000038-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000038-7)** - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Resolução CJF 237/2013 veda a tramitação dos autos físicos, quando pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo remetido ao Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado às fls. 407.

**0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7)** - EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls: 217: Intimem-se as partes para manifestacao de fls: 231-249.

**0005178-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005178-8)** - FABIO AUGUSTO CAPORRINO X DENISE CESARI(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Determinação de fls. 524: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0006867-91.2012.403.6103** - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008126-24.2012.403.6103** - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0009206-23.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2012.403.6103) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 134-141, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. II - Cumpram as correções, comprovando documentalmente nos autos, o determinado na sentença quanto à exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em razão dos débitos discutidos na ação.III - Esclareça a exequente que depósito judicial realizado nos autos, pretende o levantamento. Intimem-se.

**0001736-04.2013.403.6103** - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Preliminarmente, intimem-se os autores para cumprimento do determinado na decisão de fls. 380-380/vº, sob pena de extinção.Int.

**0001810-58.2013.403.6103** - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0005568-45.2013.403.6103** - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000613-75.2013.403.6327** - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA

SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0001070-66.2014.403.6103** - PAULO SERGIO SABARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0002487-54.2014.403.6103** - GILDA BRAZ CRISOSTOMO(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0004057-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação ordinária nº 2000.61.03.004542-4, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo juízo Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com fundamento no art. 135, II e V, c.c. art. 138, III, todos do Código de Processo Civil.Afirma que há interesse do referido perito no julgamento da demanda principal em favor da parte autora, à medida que mantém diversas relações negociais com a CAIXA através de empréstimos com garantia pignoratícia.O excepto se manifestou às fls. 09-11.É a síntese do necessário. DECIDO.O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.O só fato de ser credor ou devedor da CEF não torna o Juízo, nem o perito, automaticamente alcançados pela suspeição. Fosse assim, qualquer Magistrado Federal que contraísse um empréstimo ou fizesse um investimento na CEF poderia ter a sua parcialidade arguida, o que não é sequer minimamente razoável.Tampouco a CEF esclareceu as razões pelas quais o perito seria interessado na causa. As conclusões eventualmente desfavoráveis à CEF, obtidas pelo perito, não o tornam suspeito de parcialidade, nem servem para afastar sua aptidão para realização das aludidas perícias.Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003489-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003489-6)** - DENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLARINDO PEREIRA DA SILVA X WASHINGTON LUIZ SALES X JOSE CARLOS FORTUNATO X SILVIO SANTOS X ROBERTO GALVAO X MARIA NERVINA DE RAMOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Não obstante intimada a apresentar o valor remanescente devido, a exequente não cumpriu a determinação. Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4)** - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152-155: Manifeste-se o autor, providenciando o necessário.Int.

**0001660-82.2010.403.6103** - JULINHO MARTINS TOSI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULINHO MARTINS TOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Expediente Nº 7793**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001353-17.1999.403.6103 (1999.61.03.001353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406484-39.1998.403.6103 (98.0406484-7)) DEUSIMAR IVO CARVALHO X ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0002322-27.2002.403.6103 (2002.61.03.002322-0)** - CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0003473-28.2002.403.6103 (2002.61.03.003473-3)** - LUIS LAFAIETE GONCALVES X LUCIANA APARECIDA GONCALVES X TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0004988-98.2002.403.6103 (2002.61.03.004988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003681-0)) ALEXANDRE EMILIO DE OLIVEIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser

realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0009917-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009917-3)** - ORLANDO APARECIDO GRESPAN(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007957-03.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-35.2013.403.6103) BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003681-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003681-0)** - ALEXANDRE EMILIO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0001314-78.2003.403.6103 (2003.61.03.001314-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007250-35.2013.403.6103** - BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8)** - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0004468-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004468-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7)) ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000881-3)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

## **Expediente Nº 7795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006640-04.2012.403.6103** - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165-179: Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0008996-69.2012.403.6103** - RICARDO DOS SANTOS BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EGYDIO DE C DELPASSO X LYGIA EGYDIO DE C DELPASSO(SP229893 - WARNER DO AMARAL MARQUES)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Concedo ao requerido Fábio o prazo de dez dias para que regularize a representação processual nos autos, juntando procuração outorgada com cláusula ad iudicia. À SUDP, para retificação do polo passivo do feito, a fim de que também constem os requeridos Lygia e Fábio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002018-42.2013.403.6103** - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285-286: Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 18 de agosto

de 2014, às 15h30min, na Comarca de Ivaiporã-PR.

**0003695-10.2013.403.6103** - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 111: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0006796-55.2013.403.6103** - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 97: Dê-se vista às partes para manifestação.

**0007599-38.2013.403.6103** - JOSE SIDNEI MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Tendo em vista que todos os prazos para recurso em face da r. sentença de fls. 72-75/verso estão esgotados, bem como a interposição do recurso de apelação pelas partes devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, está exaurida a competência deste Juízo, devendo o pedido formulado pela parte autora ser pleiteado perante o Juízo competente.Intimem-se.

### **Expediente Nº 7796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005512-46.2012.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.04.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos de 19.09.1986 a 04.12.1990, na empresa EMBRAER S/A, na função de motorista, e de 19.08.1998 a 06.11.2007, na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Intimadas as empresas a juntar os laudos periciais relativos aos períodos especiais não reconhecidos, a EMBRAER se manifestou às fls. 99, e o sindicato dos Trabalhadores Rodoviários se manifestou quanto à empresa VIAÇÃO REAL LTDA. às fls. 120-121.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para

comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, ao menos por ora, não é possível o reconhecimento da insalubridade quanto ao período de trabalho prestado à empresa EMBRAER S/A, de 29.09.1986 a 04.12.1990, tendo em vista que a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, motorista, não se encontra descrita nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, já que o autor dirigia diversos tipos de veículos da empresa, inclusive automóveis, não havendo habitualidade e permanência quanto a caminhões e ônibus. Quanto ao período trabalhado na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.08.1998 a 06.11.2007, este não deve ser reconhecido, até o momento, como especial, pois a partir de 28.4.1995 não mais subsiste a presunção de nocividade decorrente do desempenho de uma determinada atividade, que no caso foi a de motorista. Os períodos de 19.08.1998 a 14.12.1998, e de 19.11.2003 a 06.11.2007, poderiam ser reconhecidos, porém, a comprovação deve ser feita mediante laudo pericial, não trazido aos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002104-76.2014.403.6103** - MS - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e do protesto do referido crédito. Ao final, requer-se seja declarada nula a referida cobrança. Alega a autora, em síntese, que é devedora de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscrita em Dívida Ativa sob nº 80.6.12.012041-05 (processo administrativo nº 13884.452152/2004-70). Sustenta que, em 10.7.2012, efetuou o parcelamento da referida dívida, realizado o pagamento da primeira parcela em 31.7.2012. Diz que passou por dificuldades financeiras que a impediram de continuar a realizar esses pagamentos, razão pela qual o referido parcelamento foi rescindido. Afirmo a autora que, em 10.10.2012, formalizou novo parcelamento do débito, para pagamento em 29 parcelas de R\$ 505,35, que se encontra ativo e regular, com o pagamento das parcelas em dia. Apesar disso, não ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo a requerida levado o crédito a protesto, providência que afirmo ser ilegal. A inicial veio com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O documento denominado informações gerais da inscrição indica que os débitos em questão são relativos à COFINS, com vencimento em março de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 19-22). Neste mesmo documento, há informações de que o débito foi objeto de parcelamento simplificado, que acabou rescindido em 17.11.2012, formalizando-se o protesto da dívida em 07.4.2014. Os documentos de fls. 24-30 sugerem que o mesmo débito foi objeto de novo parcelamento, tendo a autora trazido aos autos comprovantes do pagamento das prestações vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2014, a indicar que o parcelamento vem sendo regularmente adimplido. Diante dessas circunstâncias, entendo haver plausibilidade jurídica nas alegações da autora quanto à regularidade do parcelamento e, por consequência, à ilegalidade do protesto. Está também demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, ante os graves prejuízos a que a pessoa jurídica fica exposta caso mantidos os efeitos do protesto. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, bem como os efeitos do protesto do documento nº 8061201204105, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Comunique-se ao Sr. Tabelião, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0004075-96.2014.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O termo de prevenção de fls. 56 aponta diversas ações anteriores entre as mesmas partes. Dentre elas, interessa a de nº 0000035-47.2009.403.6103, que tramitou nesta Vara, na qual o autor formulou pedido de reconhecimento de tempo especial e, por consequência, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A r. sentença proferida naquele feito admitiu a contagem de parte do tempo especial requerido, estando pendente o julgamento do recurso interposto pelo INSS. Nestes autos, o autor requer o reconhecimento do mesmo período como especial, com a conversão da aposentaria por tempo de contribuição em especial ou apenas a revisão do seu benefício. Desta forma, há uma parcial identidade de pedidos. Como parece evidente, a confirmação (ou não) do período já reconhecido judicialmente como especial é condição indispensável para que seja possível analisar o presente pedido. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente ação. Embora essa prejudicialidade pudesse determinar a suspensão do processo (art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil), é de todo conveniente permitir a regular integralização da relação processual, quando deliberarei a respeito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 979**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007887-54.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103) INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)  
Informe a embargada em qual período da dívida foi alocado o pagamento comprovado pela embargante, conforme consta da fl. 109. Com a resposta, tornem conclusos em gabinete.

**0009488-61.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002114-4)) DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
DIAMANT PLASTICMETAL LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 302/305, alegando omissão consistente na ausência de declaração da insubsistência da penhora. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece de omissão a ser sanada. A desconstituição da penhora deve ser analisada em sede de execução fiscal, e somente após verificar-se se os créditos da embargante são suficientes para a quitação do débito ou se existe saldo devedor remanescente, conforme determinado na sentença. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

**0002294-73.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA)  
CERÂMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 175, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, requerendo sejam acolhidos, com escopo de corrigi-la. Aduz a embargante que a oposição dos embargos à execução se deu no 31 dia a contar da intimação da penhora, dia 07/03/2013, todavia, por portaria expedida por esse E. Tribunal Regional Federal (Portaria n 6964/2013), no dia 06/03/2013 houve a suspensão de todos os prazos processuais que tivesse por dies ad quem ou dies a quo os dias 05 e 06 de março de 2013. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios merecem ser recebidos excepcionalmente, com caráter infringente. Com efeito, a sentença julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, IV do CPC, em virtude de considerar os embargos à execução intempestivos por serem protocolizados um dia após o término do prazo, no entanto, conforme a Portaria n 6965 de 06 de março de 2013, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 1 resolveu estender a suspensão do expediente forense e administrativo para a Justiça Federal da 3ª Região, Juizados Federais inclusive, no dia 06 de março de 2013, nos termos da Portaria n 6964/2013, restando suspensos os prazos processuais. Portanto, ACOELHO o pedido de fls. 177/181, para tornar sem efeito a sentença de fl. 175. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê prosseguimento regular ao feito. P.R.I.

**0008441-18.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-58.2012.403.6103) MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: juntar instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais. Embora devidamente intimada à fl. 120 verso, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito, até a presente data a embargante ficou inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002112-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-10.2012.403.6103) PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação da penhora. Após, aguarda-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0404545-24.1998.403.6103 (98.0404545-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA

BORGES) X MAQUINAS R H O LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI X MARISE MOASSAB CURIONI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)**

Fl. 226. Os embargos de declaração são intempestivos, uma vez que devem ser opostos no prazo de cinco dias, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil. Não obstante, observo aos embargantes que a matéria suscitada já foi apreciada às fls. 193. Cumpra-se a decisão de fl. 217.

**0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO X FERDINANDO SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003240-31.2002.403.6103 (2002.61.03.003240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)**

Certifico e dou fê que na publicação da decisão de fls. 224/226 não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 201, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder à nova publicação da decisão de fls. 224/226. Decisão de fls. 224/226: MASSA FALIDA DE LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Alega a ocorrência de prescrição e sustenta ser indevida a multa

moratória. Pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 215, sustentando que não corre prescrição em face da massa falida e concordando com a exclusão da multa moratória. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. PRESCRIÇÃO Inicialmente, observo que a decretação da falência não tem efeito de suspender o prazo prescricional como pretende o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. ... 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. ... 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. TRF3, APELREE 199861825206162 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1513219, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 433 Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA relativa ao período de 1997 a 2000, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, em 21/12/2000. O despacho de citação da massa falida foi proferido em 09/02/2011 (fl. 178), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a nova redação dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação principal em 05/09/2002, e do processo apenso em 16/10/2003, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo das ações, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, a multa de mora, por ter natureza punitiva. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória. Apresente a exequente o novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de novas certidões de dívida ativa. Oficie-se ao juízo falimentar, informando o novo valor do débito.

**0004559-34.2002.403.6103 (2002.61.03.004559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IRENE DE ASSIS BRITO**

Considerando que, embora devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a executada quedou-se inerte, proceda-se ao desentranhamento das petições e documentos de fls. 108/110 e 121/122, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 134/135. Defiro a penhora on line, apenas em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE SJCAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)**

FAZENDA NACIONAL, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 526/527, alegando obscuridade, consistente na análise da decadência sem alegação do executado e ausência de oportunidade para manifestação da exequente sobre o tema. Aduz ainda omissão, em razão dos débitos terem sido confessados e parcelados em 2000 e conseqüentemente terem afastados a decadência do período de 1995/1996. Por fim, alega que a certidão de dívida ativa não precisa ser substituída em razão da exclusão de alguns períodos. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece de obscuridade e omissão a ser sanada. A decadência, matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do art. 210 do Código Civil c/c art. do art. 267, 3º e art. 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. Sendo a decadência e a prescrição matérias de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício. III ... IV ... V ... VI. Apelação e reexame necessário, tido por ocorrido, desprovidos (TRF 3, 4ª Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ). Ademais, não procede a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, por ausência de oportunidade ao exequente para manifestação sobre a decadência. Verifica-se a fl. 273 que foi determinado ao exequente que se manifestasse sobre o tema. Outrossim, no tocante a ocorrência de decadência, mantenho a decisão de fls. 526/527 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando apenas que consta da própria certidão de dívida ativa que o lançamento deu-se em 2003, não sendo crível considerar-se que esta possui informações incorretas, sob pena de ter que declarar-se sua nulidade. Por fim, alterado o valor originário da dívida, mister se faz a substituição da certidão de dívida ativa, em obediência ao determinado no art. 2º 5º e 6º da Lei 6.830/1980. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

**0002345-65.2005.403.6103 (2005.61.03.0002345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)** Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos

aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003220-35.2005.403.6103 (2005.61.03.003220-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 231, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Considerando que nos autos da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103, ajuizada em face da executada, foi determinada, ad cautelam, a suspensão do seu trâmite até final decisão junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como que a liberação da penhora do bem imóvel nesta execução poderá frustrar o objeto da ação cautelar, em caso de decisão favorável à exequente, mantenho a penhora sobre o bem imóvel até final decisão junto àquele órgão administrativo. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003235-04.2005.403.6103 (2005.61.03.003235-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X ANA PAULA DA CAMARA NOBREGA PINTO DA SILVEIRA X NUNO JOSE MARIA RODRIGUES LAGE DOS SANTOS PINTO DA SILVEIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006061-03.2005.403.6103 (2005.61.03.006061-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 114, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Considerando que nos autos da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103, ajuizada em face da executada, foi determinada, ad cautelam, a suspensão do seu trâmite até final decisão junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como que a liberação da penhora do bem imóvel na execução principal poderá frustrar o objeto da ação cautelar, em caso de decisão favorável à exequente, mantenho a penhora sobre o bem imóvel até final decisão junto àquele órgão administrativo. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002840-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VISION RECALL MIDIA IND/, COM/ E SERVICOS LTDA X VANESSA FATIMA PIGNATARI CASTELLANI(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X VICENTE PIGNATARI NETO**

Certifico e dou fé que na publicação da decisão/despacho/certidão de fls. 126 não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 113, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder à nova publicação da decisão de fls. 126. Despacho de fls. 126: Regularize a responsável tributária sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a responsável tributária sua condição de hipossuficiência. Diante dos documentos juntados às fls. 114/125, hábeis a comprovar que os valores bloqueados na conta 97287-8, da agência nº 3239-5 do Banco Bradesco, são oriundos de seguro de vida, bem como que os valores bloqueados na conta 1.004.644-0, agência 0090-6, Banco Bradesco, referem-se à poupança, procedo à liberação, com fundamento no art. 649, VI e X do CPC. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Após, intime-se o (a) interessado (a) para comparecimento à Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

**0004135-50.2006.403.6103 (2006.61.03.004135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004835-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE**

AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X AUREA DE JESUS GOMES X NATAL CIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003122-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A J NASCIMENTO & NASCIMENTO S/C LTDA(SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA)**

Certifico e dou fé que na publicação da decisão/ despacho/certidão de fls. 280 não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 103, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder à nova publicação da decisão de fls. 280. Despacho de fl. 280: Considerando que na procuração apresentada à fl. 103 não consta como outorgante a pessoa jurídica, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original adequado à representação da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 97/125 e fl. 267, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 276/279. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004378-86.2009.403.6103 (2009.61.03.004378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B & A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 77, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006522-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LINKSTONE GRANITOS COML/ EXPORTADORA LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIANA CIDIN MANDARI**

Ante a recusa fundamentada do exequente e considerando a Nota de Devolução de fls. 98/99, defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000865-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)**

Tendo em vista o extrato de fl. 40, indicando que as cobranças da(s) CDA(s) encontram-se ativas, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002667-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio,

dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006289-02.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELENA BATAGINI GONCALVES(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Certifico e dou fé que na publicação da decisão/despacho/certidão de fls. 116 não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 100, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder à nova publicação da decisão de fls. 116/116-V. Despacho de fls. 116/116-v: Diante da existência de petição juntada após a prolação da sentença noticiando o pagamento, torno sem efeito a sentença de fl. 32, haja vista que o novo fundamento jurídico ensejará a coisa julgada material, restando prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 60/91. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 104/105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008093-05.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009278-78.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J A B COM/ E IND/ DE VEDACAO LTDA EPP(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X BENEDITO MATIAS DA COSTA

Certifico e dou fé que na publicação da decisão/ despacho/certidão de fls. 82 não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 64, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder à nova publicação da decisão de fls. 82. Despacho de fl. 82: Regularize o excipiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original em seu nome. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 53/63, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

**0008955-39.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON BORGES MOREIRA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 40/41: Indefiro, ante a divergência entre o número da conta constante na declaração no órgão de Previdência Social (fl.47) e a da comunicação da instituição bancária (fl. 34). Fl. 53: Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados às fls. 19/27 e 49/51, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de

direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0009087-96.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PRISCILLA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004137-10.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

PAULO SERGIO CAMARGO JUNIOR ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 82/86, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser detentor de crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil passível de compensação tributária. Requer seja efetuada a compensação de tais créditos, bem como seja reconhecida a ineficácia dos efeitos do mandado de penhora do faturamento mensal da executada.A impugnação da exequente está à fl. 176, na qual rebate os argumentos da excipiente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.COMPENSAÇÃOAduz a excipiente ser detentora de crédito perante a Receita Federal, passível de compensação com o débito cobrado nos autos. Alega a irrazoabilidade em ser compelida ao depósito mensal de parte de seu faturamento para a garantia da demanda.Entretanto, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade.Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Comprove a executada os depósitos efetuados, conforme intimação à fl. 79.

**0004323-33.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de

diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004538-09.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004858-59.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNELSON FURLANIS JUNIOR(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)  
Fls. 31/42. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0006687-75.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA M(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006907-73.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)  
Fls. 135/157. Considerando que os valores pagos pela executada não foram aproveitados pela exequente, uma vez que o parcelamento não se consolidou, e que tais poderão ser restituídos mediante requerimento pela via administrativa, conforme manifestação e documentos de fl. 159/163, prossiga-se com a execução pelo seu valor integral. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal

no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006911-13.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILAN COMERCIO & SERVICOS EM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Tendo em vista o extrato de fl. 122/125, indicando que a cobrança da CDA nº 80 4 12 021611-03 encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006921-57.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Tendo em vista o extrato de fl. 55, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006932-86.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código

de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DO DIA 04.08.2014: Fls. 99/107. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0007029-86.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME(SP282556 - EDUARDO FERREIRA)

Fls. 65: Comprove a executada documentalmente sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 59/63 e 97: Tendo em vista a alegação da executada de prescrição dos débitos cobrados na CDA n 80405131584-32, informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0006589-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Fls. 74/75: Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 76. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007707-67.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME

Pleiteia a executada a extinção da execução fiscal, sob o argumento de ocorrência de prescrição, bem como informa o parcelamento da dívida. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando como *fumus boni iuris*, o fato de o débito estar parcelado. O *periculum in mora* residiria no fato de que, a executada estaria sofrendo abuso por parte da Fazenda Nacional. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Diante da consulta atualizada ao sistema E-CAC da Fazenda Nacional (fls. 136/142), noticiando que as CDAs encontram-se ativas, INDEFIRO a tutela pretendida. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 89/102, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após,

tornem os autos conclusos em gabinete.

## **Expediente Nº 990**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000520-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a documentação apresentada pela executada às fls. 132/139, bem como o pedido da exequente de fls. 142/154, suspendo o curso do processo e susto os leilões designados. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000221-31.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MORIAH ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000550-43.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

Indefiro o pedido do executado para sustação dos leilões, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 170/172 não indicam quais CDAs foram incluídas no parcelamento, bem como porque os documentos obtidos através de consulta ao sistema ECAC às fls 174/192 não demonstram a existência de parcelamento do débito. Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 161.

**0002711-26.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Ante a documentação apresentada pela executada às fls. 28/56, bem como o pedido da exequente de fls. 58/60, suspendo o curso do processo e susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002716-48.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Indefiro o pedido do executado para sustação dos leilões, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 29/38 não indicam quais CDAs foram incluídas no parcelamento, bem como porque os documentos juntados às fls 40/44 não demonstram a existência de parcelamento do débito. Prossigam-se com os leilões designados, nos termos da decisão de fl. 25.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

## **Expediente Nº 2923**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000201-87.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO SIMOES DE ALMEIDA CAMPANINI(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)**

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0005500-89.2004.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou CELSO SIMÕES DE ALMEIDA CAMPANINI à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime aberto e à pena de 12 (doze) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses, equivalente a 910 horas; b) pena de limitação de fim de semana pelo prazo de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses; c) Pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para cada dia-multa, valor atualizado de R\$ 137,90. Conforme se verifica dos autos (fls. 63), a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba encaminhou o condenado para cumprir a pena de prestação de serviços comunitários à entidade parceira Lar São Vicente de Paulo em Sorocaba. Após, ficou comprovado o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, na medida em que foram juntados aos autos os relatórios mensais (fls. 64/65, 66/67, 68/69, 70/71, 72/73, 74/75, 76/77, 78/80, 85/86, 87/88, 89/90, 91/92, 93/94, 95/96, 97/99, 100/101), totalizando 910 (novecentas e dez) horas de prestação de serviço. Tal fato foi também confirmado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, nos termos do ofício de fls. 100. Quanto à pena de limitação de fim de semana não há notícia de descumprimento, sendo que o prazo se esvaiu em 07/10/2013 (dois anos e seis meses após a realização da audiência admonitória). Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 59. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, conforme fls. 106. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao sentenciado CELSO SIMÕES DE ALMEIDA CAMPANINI, RG nº 7.401.019 SSP/SP, CPF nº 753.253.228-34, nascido em 01/01/1956, filho de Límio Simões de Almeida e Elide Campanini de Almeida, nos autos da Ação Criminal nº 0005500-89.2004.403.6110, executada nos autos desta Execução Penal nº 0000201-87.2011.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011656-96.2000.403.0399 (2000.03.99.011656-4) - SERAFIM GARCIA MALDONADO X DJALMA NUNES DA SILVA X SOLANGE SANCHEZ DE LIMA X ANTONIO CLEMENTE DE ASSIS X LUCI KOURY RODRIGUES X LAERTE BARBO X JOSE CARLOS ROSA X ACACIO RODRIGUES MARQUES X KATIA REGINA BUENO DA SILVA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CHRISTIANE CARRIEL ANTONIO(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 -**

RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista aos autores Christiane Carriel Antonio e Djalma Nunes da Silva, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo dos valores que entenderem devidos, a fim de promoverem a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004009-37.2010.403.6110** - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora dos documentos apresentados às fls. 1052/1062. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008057-05.2011.403.6110** - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE DE ALMEIDA BUENO e ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO em face da UNIÃO FEDERAL, em que os autores pleiteiam a declaração de nulidade da exigibilidade, em relação a si próprios, dos débitos representados pelas CDAs n.ºs. 35.157.375-5, 35.157.376-3 e 35.629.093-5. Alegam os autores que foram incluídos como devedores solidários dos débitos acima apontados, em razão de terem ocupado mandato na Diretoria da Santa Casa São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo-SP, na função de vice-diretores. Ademais, que a dívida ultrapassa a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e é objeto da Execução Fiscal n.º de ordem 249/2005, em curso perante o Juízo estadual da comarca de São Miguel Arcanjo-SP. Noticiam que o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade decorre da impossibilidade de garantirem o Juízo visando à admissibilidade da interposição de embargos à execução. Sustentam que as dívidas não coincidem com os períodos dos mandatos que exerceram na Diretoria da Santa Casa; que não houve a regular instauração de Processo Tributário Administrativo - PTA para apuração e imputação de responsabilidades; que na qualidade de vice-presidentes não possuíam qualquer poder de gestão e, desse modo, não praticaram atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto que justificassem sua responsabilidade solidária sobre a dívida, consoante o dispõe o artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN. Alegam que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que determinava a solidariedade dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores de pessoas jurídicas a responderem por dolo ou culpa, com seus bens pessoais, pelo adimplemento das obrigações com a Seguridade Social, foi declarado inconstitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no RE n. 562.276/PR em 03.11.2010. Relataram que nos termos dos artigos 27 (fl. 89) e 32 (fl. 90) do Estatuto da entidade os cargos da Diretoria não são remunerados, seus dirigentes não recebem quaisquer vantagens, bem como não respondem, nem subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela entidade. Informam que o coautor Vicente de Almeida Bueno integrou a Diretoria da Santa Casa, na qualidade de vice-presidente, no período compreendido entre 14.07.1997 a 30.09.1998 e que, por sua vez, o coautor Espedito de Almeida Bueno exerceu a mesma função no interregno de 01.10.1998 a 14.10.1999. Apontam que os períodos geradores da dívida correspondem a 06/1998 a 01/2000 e 03/2004 a 03/2004. Ressaltam que em 27.04.2000, a Diretoria da época, optou pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, sendo assinado termo de acordo de parcelamento de dívida de Contribuições Sociais da Santa Casa de São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo/SP, relativos a débitos confessados em fase de cobrança administrativa e vencidas até 15.08.2007. Argumentam que nas CDAs não constam a individualização da responsabilidade tributária das diretorias em seus respectivos mandatos, o que acabou por gerar a responsabilização total das dívidas sobre os membros componentes de diversas diretorias. Requereram ainda à fl. 16 a remessa de cópias deste feito ao Ministério Público Federal visando à apuração de responsabilidade dos funcionários do INSS pela eventual prática do ilícito de excesso de exação (artigo 316, 1º do Código Penal). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/191. Emenda à petição inicial à fl. 195. Às fls. 205/210, contestação da União Federal argumentando sobre a inadequação da via eleita, apontando a ação de embargos como sendo o meio legal para discussão do débito, com a necessária garantia da execução para sua admissão, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Alega que os autores são solidariamente obrigados pela dívida junto à Seguridade Social nos termos do artigo 124 do CTN, independentemente da caracterização de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Aduz que à época da propositura da execução fiscal, o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estava em vigor. Afirma, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Decisão prolatada às fls. 212/214-verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu à fl. 216 a produção de prova testemunhal e pericial contábil, apresentando o rol de testemunhas à fl. 218. A ré informou à fl. 221 não ter mais provas a produzir. Decisão proferida à fl. 222 indeferiu o pleito dos autores a respeito da produção de prova testemunhal e pericial contábil, uma vez que a matéria discutida é de direito e o fato

comprovado por documentos. Determinou ainda que a ré juntasse cópia do processo administrativo requerido pelos autores na inicial. Os autores interpuseram agravo retido da decisão proferida à fl. 222 (fls. 223/227). Decisão de fl. 393 manteve a decisão de fl. 222. Contraminuta ao agravo retido às fls. 396/397. Alegações finais dos autores e da ré às fls. 400 e 402, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o pleito formulado pelos autores à fl. 16, visando à remessa de cópias destes autos ao parquet federal para apuração de responsabilidade dos funcionários do INSS pela eventual prática do ilícito de excesso de exação (artigo 316, 1º do Código Penal). Não há nesta ação nenhum início que os funcionários da autarquia federal tenham exigido dos autores contribuição social que sabiam (dolo direto) ou deveriam saber (dolo indireto) indevida ou ainda que tenham empregado na cobrança meio vexatório ou gravoso, não autorizado pela lei. Pelo todo contrário infere-se nesta demanda. A dívida da Santa Casa de Misericórdia de São Miguel de Arcajo-SP foi inscrita em dívida ativa da União e cobrada judicialmente em processo de execução em trâmite naquela comarca, vale dizer, a inscrição da dívida e sua cobrança foram realizadas nos termos da lei. A responsabilidade solidária atribuída aos autores decorreu do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, vigente à época da inscrição da dívida ativa e da propositura da demanda judicial, portanto não incorreram os servidores na prática de conduta ilícita ao cobrarem a dívida também dos autores. Por sua vez, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré em razão da inadequação da via eleita para o questionamento do débito, pois tanto os embargos à execução quanto à ação anulatória são vias apropriadas para os autores pleitearem suas exclusões do polo passivo da execução fiscal em trâmite na comarca de São Miguel Arcajo-SP. No presente caso a responsabilidade solidária dos autores perante os débitos da Santa Casa ocorreu, segundo a ré, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e artigo 124 do CTN. De mais a mais, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, pela sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o c. Superior Tribunal Federal declarou inconstitucional a regra do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Por seu turno, os coautores alegam não possuir patrimônio suficiente para garantir a execução, cujo valor supera um milhão de reais, pressuposto necessário para o exercício do direito de ação de embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6830/80. Nesse sentido verifica-se a decisão prolatada pelo d. Juízo estadual da comarca de São Miguel Arcajo-SP (fl. 71). Como a responsabilidade dos autores tem lastro em norma inconstitucional, assiste-lhes o direito de postular sua exclusão do polo passivo da execução fiscal por meio de ação anulatória, consoante direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, in verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, a propositura desta ação não está condicionada à realização de depósito prévio. Nesse sentido dispõe a Súmula n. 28 do c. STF, in verbis: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretende discutir a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, sem o depósito do montante integral da dívida não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, II do CTN. Sobre o tema, verifica-se decisão do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985). 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995). 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. Primeira Seção. RE n. 962.838, Rel. Min. Luiz Lux, data do julgamento: 25.11.2009. Dje: 18.11.2009). - grifo nosso. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Os autores buscam nesta demanda a declaração de nulidade da exigibilidade, em relação a si próprios, dos débitos representados pelas CDAs nºs. 35.157.375-5, 35.157.376-3 e 35.629.093-5 (fls. 34/49). Analisando-se as

indigitadas CDAs, acostadas às fls. 34/49, verifica-se que o coautor Vicente de Almeida Bueno teve seu nome inscrito na dívida ativa espelhada na CDA nº 35.157.375-5 e o coautor Espedito de Almeida Bueno na CDA nº 35.157.376-3. Por sua vez, os autores não figuram como coresponsáveis do débito representado pela CDA nº 35.629.093-5. Em face às atas de reunião da Santa Casa de São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo/SP, juntadas às fls. 91/97, verifica-se que o coautor Vicente de Almeida Bueno integrou a Diretoria da Santa Casa, na qualidade de vice-presidente, no período compreendido entre 14.07.1997 a 30.09.1998 e que o coautor Espedito de Almeida Bueno exerceu a mesma função no interregno de 01.10.1998 a 14.10.1999. As dívidas ativas representadas nas CDAs nºs. 35.157.375-5 e 35.157.376-3 são afetas ao período de 06/1998 a 01/2000. Coincidem, portanto, com o final do mandato do coautor Vicente de Almeida Bueno e com todo o mandato do coautor Espedito de Almeida Bueno. Nos termos do estatuto da mencionada Santa Casa, vigente na época em que os autores integravam a diretoria da entidade (fls. 74/90), ao presidente competia, entre outras atribuições, representar a entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 15, I), dirigindo e orientando suas atividades (art. 15, II). Ao vice-presidente cabia a substituição do presidente em razão de faltas ou impedimentos (art. 16, II), assumir o mandato em caso de vacância (art. 16, II), além de prestar sua colaboração ao presidente (art. 16, III). A ré alegou que os autores são solidariamente obrigados pela dívida junto à Seguridade Social nos termos do disposto no artigo 124 do CTN, independentemente da caracterização de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN, aduzindo ainda que na época da execução fiscal o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estava em vigor, restando portanto configurada a responsabilidade dos autores. O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941, de 27.05.2009, possuía a seguinte redação: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. O c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, na sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC), declarou inconstitucional a norma prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Desta forma, diante do atual entendimento do c. STF, não é mais possível atribuir a responsabilidade dos coautores com base apenas em suas participações no quadro de direção da citada Santa Casa, nos termos do artigo 124 do CTN e do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, havendo necessidade da demonstração que os autores praticaram atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme dispõe o artigo 135, III do CTN. A ré não demonstrou indícios dos autores terem agido com dolo ou culpa incorrendo na prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tampouco devem os autores ser responsabilizados somente pelo fato de terem seus nomes gravados na CDAs, com alicerce na vigência do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Conquanto a CDA seja dotada de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 1.104.900/ES) acerca da inversão do ônus da prova quanto à excludente de responsabilidade, vale dizer, cabe ao sócio inscrito na CDA provar que não praticou os atos descritos no artigo 135 do CTN e não à exequente que o sócio cometeu alusivas ações, ressalta-se que na presente demanda os autores eram vice-presidentes da Santa Casa de São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo-SP, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, e que tiveram sua responsabilidade associada à dívida da entidade apenas em razão de figurarem no quadro de direção da Santa Casa, com assento no inconstitucional artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A respeito do assunto em questão, confira-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, 7º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 135, III, DO CTN. 1- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, pela sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a regra do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que autorizava a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. E, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça também acabou por afastar a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (RESP nº 1.153.119/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010). 2- Portanto, a partir dessa nova construção jurisprudencial, não é mais possível concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no art. 124, II do CTN, ficando a responsabilidade dos sócios restrita às hipóteses do art. 135, III, deste código, ainda que o nome dos sócios tenha sido incluído na CDA. 3- Na hipótese dos autos, o agravante foi citado unicamente porque seu nome constava da CDA, sem demonstração de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Também não há indícios de dissolução irregular a ensejar a aplicação da Súmula nº 435 do STJ. 4- Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região. Décima Primeira Turma. AI n. 0035849-67.2007.403.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, data do julgamento: 11.02.2014. Dje: 13.02.2014). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir VICENTE DE ALMEIDA BUENO e ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO do polo passivo da ação de execução fiscal nº de ordem 249/2005 de dívida ativa previdenciária em trâmite no d. Juízo estadual da comarca de São Miguel Arcanjo/SP, com a consequente substituição das CDA's nºs. 35.157.375-5 e 35.157.376-

3. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, dispensando-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido a parte autora com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado: i) oficie-se ao Juízo estadual da comarca de São Miguel Arcanjo-SP, encaminhando-se cópia desta sentença, para a exclusão de VICENTE DE ALMEIDA BUENO e ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO do polo passivo do processo de execução fiscal nº de ordem 249/2005, em trâmite naquele d. Juízo; ii) intime-se à exequente para que proceda à substituição das CDAs nºs. 35.157.375-5 e 35.157.376-3, excluindo os nomes de VICENTE DE ALMEIDA BUENO e ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO da dívida ativa da União, assim como das indigitadas CDAs. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008072-71.2011.403.6110** - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 264/266v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0002764-20.2012.403.6110** - MANOEL CARREIRA (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais cumulada com pensionamento vitalício, em decorrência de atos de tortura em cárcere, perpetrados à época do regime militar, em meados de 1970. Relata a parte autora que, contando 18 anos, em janeiro de 1970, iniciou o serviço militar obrigatório na cidade de Itu/SP, e cumprindo suas obrigações, em março de 1970, efetuou marcha de 32 km, sem descanso, seguindo, após, para o Vale do Ribeira para auxiliar na possível captura do considerado subversivo Capitão Carlos Lamarca. Com essa finalidade, permaneceu durante aproximadamente 60 (sessenta) dias e noites, realizando buscas contínuas em diversas cidades integrantes do Vale da Ribeira ininterruptamente, sem descanso e alimentando-se precariamente. Narra que os militares evitavam o confronto direto com o dito subversivo e seus comandados e, em razão disso, o diretor do II exército prometeu a todo o pelotão, em 30/05/1970, como prêmio pela captura de Lamarca, a elevação da patente, instalando-se na mata um clima de guerra iminente, com bombardeios constantes, que ensejou, inclusive, o assassinato de um policial militar por integrantes do grupo de Carlos Lamarca, após entrarem em confronto. Conta que em 31/05/1970, num caminhão do exército, após percorrer cerca de 8 km para buscar água, foi rendido pelos homens de Lamarca, juntamente com outros recrutas e o sargento que acompanhava a missão, teve sua roupa apreendida e ficou somente com a roupa íntima, atado à carroceria da viatura, sob a mira de uma metralhadora e ameaças de morte por parte do dito subversivo, permanecendo por cerca de sete horas nas mãos dos sequestradores, que depois de abandonarem o veículo, deixaram os militares nas imediações da marginal do Rio Tietê. Sob a suspeita de haver favorecido à fuga do Capitão Carlos Lamarca, segundo o autor, em 01/06/1970, foi transportado com os demais companheiros para a cidade de Sete Barras, onde foram ofendidos pelo comandante do local com expressões jocosas e de baixo calão, já que foram surpreendidos e rendidos pelos revolucionários, e, na sequência, foram todos transportados para o Quartel de Itu/SP, onde ficaram encarcerados, em celas individuais, de chão de tijolos que eram molhados a cada duas horas, a fim de impedir que os presos dormissem. Assim, fatigados física e mentalmente, eram inúmeras vezes interrogados entre uma e cinco horas da manhã, inquiridos sob forte pressão, vestidos, durante todo o tempo, tão somente com roupas íntimas, a despeito do rigor do inverno naqueles meses de junho e julho de 1970. Acresce o fato de que somente lhes era fornecida água de beber quando pediam ao recruta de plantão, que a higiene era extremamente precária, os banhos e higiene bucal eram proibidos e vedada qualquer possibilidade de contato com familiares. Posteriormente, alega, foram transportados para o Quartel de Santos/SP, onde foram mais uma vez severamente hostilizados e sobreviveram em condições atentatórias à dignidade humana, todos juntos, numa única cela de uma prisão em alto mar, que se assemelhava a uma masmorra, infestada de insetos, que atacavam os encarcerados, restando os corpos dos presos cobertos de feridas e hematomas em face das incontáveis picadas recebidas. Ali permaneceram, o autor e demais recrutas, por duas semanas, mais uma vez vestidos apenas com a roupa íntima, sem calçados, camas, colchões ou travesseiros, e sem banheiro, fazendo suas necessidades fisiológicas numa lata de tintas de 18 litros, sem direito à higiene pessoal. O chão do local também era molhado a cada duas horas para que permanecessem acordados, e, no período noturno, em razão dos ventos impetuosos, era intensa a sensação térmica de frio, e durante o dia, insuportável a sensação de calor. Como alimento, na primeira semana, receberam um pedaço de pão e um litro de água para serem divididos em cinco pessoas e, na semana seguinte, somente água. Decorrido o tempo na prisão em alto mar, foram todos transportados para outra: um porão de mais ou menos cinco metros quadrados, sem ventilação ou incidência da luz solar. Nesse local receberam esporádicas refeições que, quando ocorriam, consistiam no café da manhã por volta de 08:00 horas e uma refeição por volta de 23:00 horas, ou apenas uma refeição ao dia. As demais condições desse cárcere eram similares às dos anteriores. Relata, ainda, que, depois de duas semanas no porão, foram transferidos para o Quartel General de Itu,

onde permaneceram presos, como forma de punição. Assevera, ao final que suportou extrema, intensa e violenta ofensa, quer em sua integridade física, quer em sua integridade moral, quer em seu âmbito psíquico. (...) Conforme parecer nutricional e psicológico (...), em face do intenso sofrimento físico e mental auferido nos dias do cárcere, sofreu sequelas permanentes, irreparáveis, tais como comprometimento de sua saúde biopsicossocial, desconforto perturbador, pesadelos, transtornos psicóticos, sexuais, dentre vários outros. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a procedência da demanda, com a condenação da ré na indenização por danos morais sofridos em valor não inferior a 100.000 (cem mil) salários mínimos, bem como de um pensionamento vitalício não inferior a 20.000 (vinte mil) salários mínimos mensais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/147. Instada, a parte autora emendou a inicial para o fim de regularizar o valor atribuído à causa (fls. 152). À fl. 153, foi acolhida a emenda promovida pelo autor e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a União apresentou contestação à demanda às fls. 157/168. Preliminarmente alega carência da ação por falta de interesse de agir ao argumento de que o autor sequer formulou pedido à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, competente para analisar pedidos de indenização. Como prejudicial de mérito alega a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Ademais, rechaça o mérito da causa. Réplica do autor às fls. 171/178. À fl. 179 a parte autora pleiteia a produção de prova testemunhal. A ré, por sua vez, à fl. 180, pugna pelo julgamento antecipado da lide. Deferida à fl. 181 a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e à fl. 185, o rol de testemunhas indicado. O autor requereu a produção de prova emprestada dos autos nº 0003042-21.2012.4.03.6110, em trâmite na Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, consistente no depoimento que prestou na qualidade de testemunha naquele feito (fls. 188/190). Restou indeferido o pedido conforme decisão de fl. 191. Consoante termo de audiência de fl. 194, foi homologado o pedido do autor de desistência de oitiva da testemunha Wilson Soares e ouvidas as testemunhas Wagner Luiz Soares de Almeida e José Luiz de Mello, cujos depoimentos encontram-se armazenados em mídia eletrônica acostada à fl. 195. Os memoriais da parte autora foram apresentados às fls. 196/198. A parte ré apresentou os memoriais à fl. 199. Vieram os autos conclusos para sentença em 11/12/2013. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir do autor arguida pela ré deve ser rejeitada. A jurisprudência se firmou no sentido de que, para acesso à Justiça, os pedidos de indenização por atos praticados por agentes integrantes da ditadura independem de requerimento administrativo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANOS MORAIS - PRISÃO E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR - OMISSÕES INEXISTENTES. I - (...) II - A alegada falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo ao Ministro de Estado da Justiça sequer foi aventada no apelo. Fica aqui consignado, todavia, que se encontra pacificado no âmbito desta E. Corte que o pedido administrativo não exclui a possibilidade de reconhecimento de indenização judicial por danos morais, vez que as reparações possuem fundamentos diversos. (...) (TRF3, TERCEIRA TURMA, APELREEX 00064095120064036114, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. (...) II - Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes. (...) (AC 0043684-48.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZAPRUDENTE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.206 de 03/04/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA DE SINDICALISTA LAVRADOR. DANO MORAL. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEI N. 10.559/2002. DECRETO N. 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Para a propositura de ação de indenização a anistiado político em decorrência de prisão e atos de exceção por motivos ideológicos, não se exige o esgotamento da via administrativa. Lei nº. 10.559/2002. (...) (AC 0000149-43.2005.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.165 de 22/05/2009) Também em relação à prescrição quinquenal, não prospera a arguição da União, eis que pacificado pelo C. STJ o entendimento de imprescritibilidade da ação que versa sobre a indenização por ofensa aos direitos fundamentais, como é o caso em apreço: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DAS PRISÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. DANO MORAL AFERÍVEL SEGUNDO AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. 1. (...) 5. Deve ser afastada a alegação de prescrição, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. (...) (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC

00191560720084036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Conforme entendimento desta Corte, a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). (...) (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901384125, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:23/08/2013)Assim, afastadas as preliminares arguidas pela União, passo à análise do mérito da demanda.Os fatos narrados pelo autor revelam que em 1970, na condição de soldado recrutado, prestando o serviço militar, juntamente com outros quatro companheiros, exercia atividade determinada pelo superior hierárquico, quando foi rendido e sequestrado pelo considerado subversivo Capitão Carlos Lamarca e seus comandados, sendo os recrutas utilizados pelos revolucionários como garantia para que conseguissem empreender fuga, e, após, bem sucedidos, liberaram os reféns. Em tal contexto, como alude a inicial, o comando do Exército do Estado de São Paulo passou a tratar o autor e seus companheiros como suspeitos de facilitar a debandada dos subversivos, deliberando, a partir daí, todas as situações degradantes vivenciadas pelos recrutas presos, conforme narrativa da peça exordial.Por conta da operação de fuga empreendida por Lamarca e seus homens, valendo-se da viatura do exército e da rendição dos seus soldados, foi instaurado inquérito policial militar para apuração dos fatos, sendo certo que o autor e seus companheiros foram indiciados. Todavia, dos militares, somente o sargento que integrava o grupo foi denunciado, julgado e condenado, servindo o autor e demais recrutas tão somente como testemunhas no processo militar, como se denota dos documentos de fls. 53 e seguintes. Observo que da instauração do inquérito policial até o oferecimento da denúncia, decorreram cerca de dois meses (junho e julho de 1970), prosseguindo o processo militar. A propósito, consta à fl. 117, o depoimento do autor prestado nos autos do processo militar em 27/08/1970, em que declarou contar à época dos fatos quatro meses de caserna. Vale dizer, a cronologia dos fatos coadunam com a narrativa do autor.As testemunhas arroladas pelo autor prestaram depoimento em Juízo, acerca dos momentos de cárcere por ele enfrentados. Vale transcrever:Testemunha: José Luiz de MelloPrestei serviço militar junto com o autor em 1970. Sei que este processo trata do período em que houve o sequestro pelo Lamarca e que o autor ficou indo de cadeia em cadeia pro resto do ano. Servi na mesma bateria do autor. Estávamos juntos no campo de futebol onde era a base de acampamento do quartel naquele dia. Quando ele foi com o sargento Kondo e os outros soldados, eu não fui. Ficamos aguardando a volta deles, o que não aconteceu. Eles foram sequestrados naquele dia e foram achados na beira do rio Tietê, sem roupas, amarrados e depois começaram a ser questionados pelo antigo órgão de segurança (DOPS) e iam de cadeia em cadeia, e nós nunca mais vimos eles. Essas informações fiquei sabendo na época, porque éramos da mesma bateria. A informação que passavam para gente é que eles estavam sendo investigados por causa do Lamarca. A dúvida do exército talvez fosse se eles integravam o grupo do Lamarca, pelo jeito que eles ficaram, sendo torturados nas cadeias pelo Brasil afora. Eles eram soldados recrutas como a gente. Suponho que queriam que eles confessassem alguma coisa. Tivemos notícias deles no Vale do Ribeira, onde continuamos acampados, um ou dois dias depois. Depois de um ou dois anos que saímos do quartel, voltamos a nos encontrar em Sorocaba, mas durante o serviço militar nunca mais nos encontramos. Ele ficou durante um ano nessa situação de investigado. Na época comentaram que as condições de higiene do local onde eles ficaram eram péssimas, um cachorro na casa da gente ficava melhor que eles, que ficaram sem roupa, comendo sei lá o que ou sem comer, pão e água ou só água. Comiam qualquer coisa ou até ficavam sem comer. A cela tinha umidade cem por cento e ainda jogavam água para que ficassem numa situação mais degradante. Se era igual a celinha que tinha em Itu, não tinha cano, nada. Estive na cela de Itu apenas, presenciei. O autor ficou preso na cela de Itu enquanto eu estava lá, mas não me lembro por quanto tempo. Testemunha: Wagner Luiz Soares de AlmeidaConheci o autor no quartel. Sei dos fatos do processo e estava com ele quando foi capturado pelo Lamarca. Ele era da bateria do 2º grupo e eu era do 1º grupo. Eles estavam pegando água e o Lamarca veio e pegou eles. As baterias são separadas dentro de um mesmo campo. Servíamos juntos em Itu. Isso aconteceu em 1970, mas não me lembro do mês. Ele foi preso porque o Lamarca pegou. Qualquer coisa que acontecia nós éramos presos, conforme o que fazia. Eu fui preso porque capotei uma viatura. Eu fiquei 40 dias numa sala, de shorts e com água sendo jogada no chão. É triste. Eu parecia um bicho. Não podia reclamar pra ninguém. Comia resto de comida quando tinha. Quando estávamos preso em Itu, éramos os últimos a comer. Comíamos o que sobrava do rancho. Quando não sobrava, algum soldado trazia resto de comida. Não tínhamos direito a nada, nem sol. Cela é diferente de xadrez. É um quadrado com uma porta que tem um buraco que se vê o corredor. Eu fiquei 40 dias na cela, sem luz, sem banheiro. O xadrez é um cômodo que tem um banheiro, uma latrina, uma torneira que eles abriam por fora quando a gente pedia água, não abria por dentro. Quando o Manoel foi preso eu também estava lá, ele preso por uma coisa e eu por outra. Na cela estavam muitos presos, todos misturados. Eu fui preso em muitos lugares, mas não sei onde é. A gente ia dentro da viatura e não sabia para onde era levado. Quando a família nos procurava, não sabiam onde a gente estava. Quando ele chegou preso, ficou junto com a gente e depois foi levado para outro lugar. Depois eu fui preso num outro lugar. Ficamos preso

num lugar em que os bichos estavam nos comendo. Nós ficávamos encaroçados. A pior coisa que pode acontecer a um ser humano é ficar preso como ficamos num lugar desses. Em cada cela ficava um. A guarda era rendida de 2 em 2 horas e cada guarda que entrava jogava água no chão para que a gente não dormisse. Isso era 24 horas com água no chão, não tinha colchão, nada. Só tinha um shorts. Eu arrumei uma camiseta velha que enfiava pelo pescoço e respirava por dentro para esquentar e tenho problemas nos brônquios até hoje por conta disso. Muito sofrimento. Não vi ninguém ser bem tratado. Todos que foram presos conosco eram tratados dessa maneira. Pra fazer as necessidades, usávamos uma lata ou um pedaço de papel, porque às vezes um filho de Deus jogava um jornal lá dentro. O tratamento era igual independentemente do motivo da prisão. Eu fiquei 40 dias sem tomar banho, algumas vezes comia pão duro. Tanto o Manoel como eu ficamos incomunicáveis. Quando era frio ou calor era tratado do mesmo jeito. Com efeito, a prova testemunhal pode embasar o pedido de indenização quando corroborada por outros elementos que compõem a instrução do feito, como na hipótese em apreço. Os relatos das testemunhas em sede judicial são consonantes à narrativa do autor. De outro turno, se harmonizam com as exposições dos fatos contidas no inquérito policial militar juntado por cópia às fls. 53 e seguintes, bem assim, com a reprodução dessa fase da história, trazida por inúmeras obras à memória de muitos, a exemplo daquela mencionada pelo autor, qual seja, *As Alusões Armadas*, volume II, intitulado *A Ditadura Escancarada*, da lavra do jornalista Elio Gaspari. Aliás, incontáveis obras revelam o cenário contemplado à época do regime militar vivido pelo autor. Em edição especial publicada no mês de março de 2010 em homenagem aos 400 anos da cidade de Itu/SP, a Revista *Campo & Cidade* estampa matéria acerca dos fatos tratados nestes autos, da qual vale salientar o seguinte excerto: A Vanguarda Popular Revolucionária, uma das organizações guerrilheiras de resistência que surgiram depois do golpe militar de 1964, montou um campo de treinamento político-militar no Vale do Ribeira. A perseguição a um de seus mais influentes líderes, o ex-capitão Carlos Lamarca, contou com efetivo do quartel de Itu, então comandado pelo coronel Leônidas Pires Gonçalves, integrado às forças formadas por milhares de homens do Exército, Aeronáutica e Polícias Militar e Civil. A operação tinha comando geral da Artilharia Divisionária da 2ª Divisão do Exército, chefiada pelo então general de brigada Paulo Carneiro de Tomaz Alves. No dia 31 de maio de 1970, próximo ao município de Sete Barras/SP, Lamarca e três guerrilheiros capturaram o caminhão militar Mercedes Benz EB 2114626 e renderam o sargento Koji Kondo e os soldados José Carlos Donatini, Paulo Roberto Motta, Manuel Carrera e Hélio da Silva Freitas Filho, da unidade militar de Itu. Amarrados e amordaçados os militares foram deixados na carroçaria do caminhão do Exército na Marginal do Tietê, na capital de São Paulo. As testemunhas ouvidas em Juízo asseguraram que o autor encarou múltiplas detenções em locais diversos, mantidos pelo Poder Público da época - Polícia do Exército (PE), entre outras, sempre incomunicável e submetido a torturas físicas e morais, tudo em função da suspeita de que, junto com seus companheiros recrutas e o Sargento Kondo, teria facilitado a fuga do Capitão Carlos Lamarca em 31/05/1970. O reconhecimento do dano, neste caso, pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento de um dos seus poderes, ou seja, ao Estado cabe o ônus da reparação por danos causados a terceiros em razão de comportamentos adversos de agentes públicos. Vigia a Constituição Federal de 1967 quando ocorreram os fatos aqui tratados. No entanto, assim como aquela, a Constituição Federal de 1988, a rigor da disposição contida no artigo 37, 6º, imputa ao Estado a responsabilidade de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente de comprovação de dolo ou culpa. Dispõe o texto constitucional: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em 01/06/1970 o autor foi preso pelos militares da Polícia do Exército juntamente com três colegas recrutas e um sargento, e transportado para a cidade de Sete Barras, por ordem dos Coronéis Antonio Erasmo Dias e Leônidas Pires Gonçalves, e por este último, recepcionado e ultrajado ao chegar naquele local, seguindo, depois, para várias prisões, cujas condições aviltavam a dignidade do ser humano obrigado permanecer em celas infectas, sem direito a banho, e outras tantas formas de tormento, como se infere do conjunto probatório firmado nos autos. De se reconhecer, portanto, a dor moral sofrida pelo autor, que deve ser ressarcida. Apesar da deficiência de saúde física e mental alegadas pela parte autora como decorrentes do episódio vivenciado na instrução militar, a indenização devida não deve ater-se às eventuais sequelas. Deve, antes, fundar-se no sofrimento suportado em face da barbaridade experimentada nos diversos cárceres, em condições humanas depreciativas e humilhantes. Destarte, restou configurado nos autos o nexo de causalidade, porquanto comprovado o dano em virtude da atuação de agentes públicos. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção. Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). No que tange à pensão vitalícia, não faz jus o autor na medida em que não comprovou prejuízo de ordem material a justificar o benefício. Alude o autor a sequelas permanentes produzidas pelo tempo de cárcere, como dores de cabeça constantes e dores estomacais intensas. Contudo, não comprova nos autos, o prejuízo material que alega, já que os pareceres carreados têm conteúdo genérico, não específico, acerca da possibilidade de marcas consecutivas de torturas como aquelas a que se submeteu o autor. Não têm, portanto, o escopo de demonstrar

danos materiais eventualmente experimentados. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pode-se observar que, após o sofrido período, o autor laborou por mais de 16 (dezesseis anos) e aúfere, hoje, o benefício de aposentadoria na modalidade invalidez acidentária. A jurisprudência corrobora o entendimento: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PRISÃO POLÍTICA. ANISTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. É inaplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 nas ações em que se busca o pagamento de indenização em face de perseguição e prisão política durante o regime militar. Nesses casos, que dizem respeito à violação a direitos fundamentais, há de se entender pela imprescritibilidade, por se tratar de ofensa a pilares da República. Noutra perspectiva, em não se admitindo a imprescritibilidade, impõe-se considerar o prazo extintivo mais amplo possível, que, na espécie, será o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época (CC/1916), a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o ora Apelante foi preso pelo Exército Brasileiro, por motivos de cunho político - tanto que foi posteriormente declarado como anistiado político -, ficando privado de sua liberdade no período compreendido entre 03/04/64 a 01/06/64. Contudo, não logrou comprovar, nem por prova documental ou testemunhal, que durante o período de sua prisão foi submetido a sessões de tortura física, enfatizando na inicial, apenas, que em razão de sua detenção perdeu seu emprego devido às faltas ao serviço. 4. Não faz jus o Autor à pretendida pensão mensal vitalícia, uma vez que também não comprovou ter sofrido prejuízo de ordem material que justificasse a percepção de tal benefício, mesmo porque afirma que voltou a trabalhar no mesmo emprego depois de cerca de seis meses da sua libertação. 5. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada às peculiaridades da causa, tendo em vista o período em que o Autor ficou detido (quase dois meses), bem como por não ter feito prova de que foi submetido a torturas físicas por agentes militares. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF1, QUINTA TURMA, AC 200533000254700, Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA: 31/01/2008 PAGINA: 137) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a UNIÃO a indenizar o autor MANOEL CARREIRA, identificado nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca e a gratuidade da justiça concedida ao autor, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0003764-55.2012.403.6110** - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88: pretendendo o autor a execução da sentença, basta apenas requerê-la nos autos independentemente de intimação judicial para tanto. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 15 dias para as providências necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006246-73.2012.403.6110** - MARCIO AURELIO REZE (SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001994-90.2013.403.6110** - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da sentença de fls. 1351/1355, proferida no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido da parte tão-somente para o fim de reconhecer à parte autora, o direito de que sejam apreciados os pedidos de compensação objetos dos Processos Administrativos nºs 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000632/2004-58, 13876.000634/2004-47, 13876.000630/2004-69, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-8, bem como o direito a compensar ou restituir os saldos porventura apurados a tal título, valores que deverão ser apurados na esfera administrativa, com consequentes reflexos nas respectivas C.D.As.

Requer o pronunciamento do Juízo sobre as seguintes questões: 1 - ocorrência do instituto da homologação tácita a que se refere o 4º do art. 150 do Código tributário Nacional, relativamente às declarações prestadas em sua DCTF para o 4º trimestre/2002 e IRPJs - 2007 e 2008; 2 - sobre a nulidade das decisões administrativas transitadas em julgado, posto que proferidas no exercício do controle da legalidade por parte da administração pública; 3 - confirmação da tutela outrora concedida e, 4 - esclarecimento quanto à proporcionalidade ao que cada parte teve como perda na causa, diferença entre o que pediu e o que recebeu, já que noticiou a embargante a existência de pagamentos realizados por ela tendentes à liquidação dos débitos tributários cobrados através dos processos administrativos de nºs 13876.000632/2004-58, 13876.000634/2004-47 e 13876.000630/2004-69. Requer o provimento dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar as omissões ora apontadas. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Início a apreciação dos presentes embargos, quanto à alegação acerca da proporcionalidade da sucumbência, argumentando a embargante que noticiou a embargante a existência de pagamentos realizados por ela tendentes à liquidação dos débitos tributários cobrados através dos processos administrativos de nºs 13876.000632/2004-58, 13876.000634/2004-47 e 13876.000630/2004-69. Tal colocação, em dada medida, inclusive poderia levar ao Juízo a apreciar de forma diversa o pedido da autora, especialmente quanto aos pagamentos realizados após o ajuizamento do presente feito, uma vez que a mesma ora reconhece a existência do débito, tanto que efetuou pagamentos dos débitos referentes aos procedimentos administrativos nºs 13876.000632/2004-58, 13876.000634/2004-47 e 13876.000630/2004-69, inclusive aditando a petição inicial para restringir o pedido de suspensão da exigibilidade somente em relação aos demais procedimentos administrativos; ora não reconhece a validade das decisões que indeferiram as compensações postuladas; ora quer restituir ou compensar; ora quer se valer de tais pagamentos para efeito de se quantificar a sucumbência dos autos para efeito de condenação em honorários advocatícios. Tais questões, somadas ao procedimento discorrido pela autora em sua petição inicial no que se refere à apresentação de DCTF, seguida da necessidade de sua retificação e equívocos quanto às funções da DCTF e PER/DECOMP, nos levam a concluir que não houve linearidade nas ações adotadas pela parte autora, acabando por resultar na presente ação, não havendo que se reconhecer a União como sucumbente, como nas entrelinhas de sua colocação. Quanto à confirmação da tutela antecipada concedida, também não houve omissão do Juízo uma vez que, em não havendo sua expressa revogação ou modificação, confirmados estão os seus efeitos até julgamento final da demanda. De toda forma, somente a título de trazer tranquilidade processual à autora, resta confirmada a tutela antecipada nestes autos concedida. Não vislumbro omissão quanto à declaração de nulidade das decisões administrativas transitadas em julgado e proferidas nos processos administrativos nºs 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000632/2004-58, 13876.000634/2004-47, 13876.000630/2004-69, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-8. Ao conferir o direito à parte autora em ver seus pedidos de compensação apreciados, automaticamente as decisões administrativas proferidas para tanto não mais têm mais o condão de produzir efeitos, não reconhecendo o Juízo a necessidade e utilidade de tal pronunciamento, ficando, claro, no entanto, que o encontro de contas será feito pelo fisco. Finalmente, a arguição da ocorrência do instituto da homologação tácita a que se refere o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, relativamente às declarações por ela prestadas em sua DCTF para o 4º trimestre/2002 e DIPJs referentes aos anos calendários 2007 e 2008, nas quais constam os valores tidos como indébitos tributários, levando-se em conta o fato de ter a embargada, permanecido inerte, durante o prazo de cinco anos contados da data da entrega das declarações. Relata na inicial que a entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais relativa ao 4º trimestre de 2002 se deu em 14.02.2003, sobrevivendo a necessidade de sua retificação em setembro/2004, alegando que reside nesse interregno a inércia da administração. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão

que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, no caso, ainda que tenha ocorrido pagamento à época a justificar a ocorrência da figura da homologação tácita prevista no citado art. 150, 4º, CTN, também é fato que os débitos em questão, originaram-se de erro quanto ao preenchimento da DCTF, e que foram objeto de retificação para efeito de obtenção de certidão negativa de débitos federais. Ora, se o débito declarado na DCTF não corresponde ao declarado ou mesmo ao pagamento efetuado pelo contribuinte, não há que se observar o prazo do art. 150, 4º do CTN. Dessa forma, não ocorreu a decadência, como alega a embargante, reputando-se constituído o crédito tributário na data da entrega da DCTF. Do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004057-88.2013.403.6110** - MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005819-42.2013.403.6110** - IZAIAS LOURENCO (SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAIAS LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a Justiça Estadual da comarca de Salto-SP, em que o autor pleiteia a nulidade de título executivo e, assim, a extinção do processo de execução n. 3001575-15.2013.8.26.0526, em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da comarca de Salto-SP, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor no ano-base de 2009 (exercício 2010). Sustenta a parte autora que no ano de 2002 ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS, feito que tramitou na 3ª Vara Cível da comarca de Salto-SP, sob o n. 2002.001969-5 (n. de ordem 327/2002), julgada procedente, com trânsito em julgado em 2009, condenado o réu ao pagamento de benefício da aposentadoria relativo ao período de fevereiro de 2001 a setembro de 2007. Dessa forma, em 14.05.2009, o autor recebeu acumuladamente verbas previdenciárias, com correção e juros de mora, no montante total de R\$ 181.662,62 (cento e oitenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). O banco depositário (Caixa Econômica Federal) reteve 3% (três por cento) a título de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 5.449,88 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). A despesa com honorários advocatícios foi no valor de R\$ 61.430,00 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta reais) - fl. 49. Alega que a Receita Federal não deduziu da base de cálculo do imposto o valor referente aos honorários advocatícios, perfazendo o imposto de renda a pagar o montante total de R\$ 40.926,55 (quarenta mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Aduz que em razão de sua hipossuficiência financeira o autor não pagou o imposto, ensejando o lançamento tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.602308/2012-9, inscrição na Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.12.087966-13, assim como a propositura da ação de execução fiscal nº 3001575-15.2013.8.26.0526, em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da comarca de Salto-SP, no valor de R\$ 72.187,80 (setenta e dois mil cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos). Sustenta a nulidade da certidão

da dívida ativa em razão da ausência de forma de cálculo de juros de mora e demais encargos em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, argumenta acerca da decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar lançamento tributário relativo aos anos de 2001 a 2004, a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora e a possibilidade de dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base do imposto de renda. Afirma que, para o cálculo do Imposto de Renda em questão devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, posto que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente. Argumenta que em 20.10.2010 o c. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, resolveu questão de ordem reconhecendo a repercussão geral para determinar o sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumentos sobre a matéria em questão, qual seja, o modo de cálculo - regime de caixa ou de competência - para cobrança de imposto de renda sobre os bens recebidos acumuladamente pelo contribuinte. Pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte pelo banco, bem como dos saldos de impostos a restituir nos exercícios 2011, 2012 e 2013, retidos de ofício pela Receita Federal a título de compensação, no valor total de R\$ 6.123,45 (seis mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/71. O Juízo estadual da comarca de Salto-SP proferiu decisão à fl. 69 declinando a competência desta ação para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Decisão prolatada às fls. 76/77-verso deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afeto ao Processo Administrativo n. 10855.602308/2012 até o julgamento final desta ação. Por sua vez, não acolheu o pedido relativo à suspensão do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual por entender que compete àquele Juízo deliberar sobre pedido dessa natureza. Às fls. 205/210 contestação da União Federal argumentando, preliminarmente, sobre o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita em razão do autor não se enquadrar na hipótese prevista nas Leis ns. 1060/50 e 7115/83, assim como a inadequação da via eleita, apontando a ação de embargos como sendo o meio legal para discussão do débito, com a necessária garantia da execução para sua admissão, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Alega que a hipótese de incidência do Imposto de Renda encontra-se disciplinada por meio das Leis ns. 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95, que estabelecem o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, vale dizer, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuindo do valor das despesas com a ação judicial necessária ao seu recebimento e com honorários advocatícios, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do artigo 12 da lei n. 7.713/88. Aduz que a Relatora do recurso extraordinário n. 614.406, ilustre Ministra Ellen Gracie, reputou constitucional o artigo 12 da Lei n. 7.713/88. Sustenta a legalidade da certidão de dívida ativa, sendo que o valor total da dívida corresponde ao valor originário do IRPF devido (R\$ 40.649,04), acrescido do encargo legal de 20% (vinte por cento), elevando seu valor para R\$ 48.778,84 (quarenta e oito mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) quando então passou a incidir a SELIC até a data do ajuizamento da dívida. Defende que os impostos de renda relativos aos exercícios de 2001 a 2004 não estão decaídos, uma vez que o benefício previdenciário que gerou a incidência do IRPF foi reconhecido judicialmente em 2009, aliado ao fato que o imposto ora discutido decorreu de Declaração Retificadora transmitida pelo autor à Receita Federal em 22.08.2010. A ré interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 100/108, em face da decisão concessiva da tutela antecipada. Não há notícia nos autos sobre concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Decisão proferida à fl. 109 manteve a decisão guerreada, pelos seus próprios fundamentos. Na réplica de fls. 111/127 alegou o autor, preliminarmente, a manutenção da tutela antecipada concedida. Sustenta ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo necessitando da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Afirma que afere renda mensal de aproximadamente R\$ 1.947,36 (mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), ser proprietário de apenas uma casa e não possuir mais automóvel. Ainda, que arca com gastos médicos, que contraiu empréstimo consignado e que auxilia na subsistência de seu pai, Pedro Lourenço Viana, que conta com 85 anos de idade. Aduz acerca do cabimento de ação anulatória em face à execução fiscal, da ilegalidade do crédito tributário e da irregularidade da certidão da dívida ativa. Ademais, que no Recurso Extraordinário n. 614.406 os ilustres Ministros Marco Aurélio e Dias Tofoli decidiram pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88. Requereu, ainda, a aplicação dos artigos 302 e 319 do CPC em relação aos seguintes pedidos, os quais alega não terem sido impugnados pela ré: a) dedução das despesas com honorários advocatícios; b) a não incidência do Imposto de Renda sobre a correção monetária e os juros de mora, e; c) a restituição dos valores retidos no valor de R\$ 6.123,45 (seis mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, com os devidos acréscimos legais, desde a data da retenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, segundo cópia do IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012, acostada às fls. 124/127, infere-se que o autor possui uma única propriedade localizada no município de Salto-SP, que aferiu renda anual no valor de R\$ 23.368,26, tendo como fonte pagadora o INSS, que contraiu empréstimo consignado no banco Santander no valor de R\$ 10.649,79, que informou gastos médicos da ordem de R\$ 996,90, que consta como dependente seu pai de 86 anos, sendo, portanto, de rigor a concessão dos benefícios da Justiça gratuita para a presente ação. Por sua vez, afasto a

preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré em razão da inadequação da via eleita para o questionamento do débito, pois tanto os embargos à execução quanto à ação anulatória são vias apropriadas para o autor pleitear a nulidade da inscrição da dívida. O autor alega não possuir patrimônio suficiente para garantir a execução, pressuposto necessário para o exercício do direito de ação de embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6830/80. Entretanto a atual situação econômica e/ou financeira do autor não é óbice para postular a nulidade do débito fiscal por meio da presente ação conquanto lhe assiste o direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, in verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, independente da realização de depósito prévio, conforme dispõe a Súmula n. 28 do c. STF, in verbis: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretende discutir a exigibilidade do crédito tributário. Por seu turno, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em favor da tese sustentada pelo autor no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.118.429/SP, conforme demonstrado adiante. Quanto à alegada ausência de impugnação específica de todos os fatos articulados na petição inicial, salienta-se que conforme entendimento firmado pela jurisprudência não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, tendo em vista se tratar de direitos indisponíveis (STJ, Segunda Turma, Ag. RG. no REsp. 1137177, Rel. Humberto Martins, Dje 02.03.2010). Ainda, no caso, a matéria que não foi objeto de impugnação específica pela União Federal é de direito, não alcançada pela revelia e objeto de apreciação deste Juízo. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada em 14.05.2009, data em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte. No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. A parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores de natureza salarial recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 2002.001969-5 (n. de ordem 327/2002), que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Salto-SP. Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento. Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador do tributo em questão. Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se a

**Jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA, INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE, EM ATRASO, DECORRENTES DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. I. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. II. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, com duas exceções: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não e são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* (STJ, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/11/2012). III. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores pagos acumuladamente, em atraso, decorrentes da concessão judicial de pensão militar. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. IV. Entretanto, como o acórdão de origem entendeu que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos - restando irrecorrido, no particular - deve ser observado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. Tal deve ser verificado em sede de liquidação (STJ, AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012). V. Recurso Especial provido. (STJ, REsp n. 1420607/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 24.06.2014) - grifo nosso. Por outro lado, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda inerente aos rendimentos recebidos acumuladamente observem as tabelas e alíquotas**

das épocas próprias a que se referem às rendas, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 87/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14.05.2010) Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008) Destaca-se que o c. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 614232, em 20.10.2010, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral para determinar o sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumentos sobre a matéria em questão, qual seja, o modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - regime de caixa ou de competência. Confira-se a ementa da indigitada decisão: **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1.** A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. (RE 614232 AgR-QO-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento: 20.10.2010, DJe: 04.03.2011) Corroborando o teor do acórdão prolatado no Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP verifica-se o artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, incluído pela Lei n. 12.350/2010, com a seguinte redação: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores

constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Dessa forma, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que os rendimentos recebidos acumuladamente na citada ação previdenciária sejam tributados pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem às verbas. Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, bem como dos valores retidos de ofício pela Receita Federal, a título de compensação, afetos aos impostos a restituir nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 6.123,45 (seis mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e se sujeita à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2002.001969-5 (n. de ordem 327/2002), que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Salto-SP, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido. No que se refere ao pedido de dedução da verba honorária da base tributável, verifica-se que a parte autora apresentou à fl. 49 cópia do recibo firmado pelo advogado Vítório Matiuzzi, pertinente ao recebimento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 61.430,00 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta reais), assim como declarou o pagamento dos honorários em sua declaração retificadora do IRPF (fl. 46). Demonstrado o pagamento dos honorários advocatícios é de rigor sua dedução da base tributável do imposto de renda, nos termos do artigo 12-A, 2º da Lei n. 7.713/88, incluído pela Lei n. 12.350/2010. De outra banca, não prospera o pleito do autor acerca da nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) face à ausência da forma do cálculo dos juros de mora, da correção monetária e demais encargos legais. A CDA n. 80.1.12.087966-13 exterioriza o crédito tributário inscrito na dívida ativa e vinculado ao processo administrativo n. 10855.602308/2012-9. O cálculo da correção monetária, dos juros de mora, e demais encargos legais encontram-se descritos na própria CDA (fl. 56). Ademais, por gozar a dívida ativa de presunção relativa de certeza e liquidez, compete à parte autora ilidir o cálculo apresentado pela ré, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Da mesma forma melhor sorte não assiste à parte autora ao pretender o reconhecimento da decadência do IRPF referente aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004. O acréscimo patrimonial aferido pelo autor ocorreu em 14.05.2009. A declaração retificadora do IRPF exercício 2010, ano-calendário 2009, deu-se em 22.08.2010 (fl. 42). Na ocasião o autor optou por parcelar o pagamento do imposto devido em 8 (oito) parcelas mensais no valor de R\$ 5.115,83 (cinco mil cento e quinze reais e oitenta e três centavos), cada uma. Por sua vez o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Assim, com a entrega da declaração retificadora constituiu-se o crédito tributário independente de qualquer providência por parte do Fisco. Nesse sentido confira-se a Súmula n. 436 do STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, constituído o crédito tributário elimina-se a possibilidade de decadência avertida pelo autor. Contudo, uma vez não pago o imposto devido, a partir do vencimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Sobre o assunto confira-se decisão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ,

Primeira Seção, Min. para o acórdão ELIANA CALMON, DJe: 09.11.2009) Portanto, no presente caso, não se configurou a decadência da constituição do crédito tributário e tampouco a prescrição da cobrança do tributo discutido, posto que o crédito tributário originou-se no momento da entrega da declaração retificadora do IRPF e a ação judicial de cobrança foi proposta antes do transcurso do quinquênio legal (fls. 54/58), tendo sido determinada a citação da ré em 14.11.2013 (fl. 77-verso). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 2002.001969-5 (n. de ordem 327/2002), da 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP e sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. No mais, resta confirmada a tutela concedida na decisão prolatada às fls. 76/77-verso. Apresentadas pelo autor as Declarações Retificadoras do IRPF, deverá a Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP recalcular o valor de imposto de renda a pagar, valendo-se do regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, conforme decidido nesta sentença, bem como excluir da base tributável do imposto o valor pago pelo autor a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 61.430,00 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta reais). Ademais, deverá compensar o valor já retido pelo Fisco, na ordem de R\$ 6.123,45 (seis mil cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), com o saldo de imposto a pagar. Por fim, operado o recálculo do imposto, deverá a Fazenda Nacional em Sorocaba-SP substituir a CDA n. 80.1.12.087966-13 junto aos autos do processo de execução n. 3001575-15.2013.8.26.0526, em trâmite no Juízo da comarca de Salto-SP, a fim de amoldar-se ao novo valor apurado pela Receita Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao digno Juízo da comarca de Salto-SP, processo de execução n. 3001575-15.2013.8.26.0526, encaminhando-lhe cópias da decisão de fls. 76/77-verso e desta sentença.

**0006814-55.2013.403.6110** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0002404-17.2014.403.6110** - E.Z.S - COMERCIO DE METAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003529-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003529-0)** - BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

**0003372-28.2006.403.6110 (2006.61.10.003372-9)** - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA E SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013096-61.2003.403.6110 (2003.61.10.013096-5)** - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr<sup>a</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 2242**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007049-22.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-24.2008.403.6110 (2008.61.10.001085-4)) ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALEXANDRE JOSÉ CHRIGUER em face da FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença nos autos do processo n<sup>o</sup> 0001085-24.2008.403.6110. Refere que a ora embargada ingressou com pedido de cumprimento de sentença objetivando o pagamento, pelo ora embargante, dos honorários advocatícios fixados por conta do julgamento pela improcedência dos autos do processo n<sup>o</sup> 0001085-24.2008.403.6110. Anota que, no entanto, a despeito de terem sido fixados honorários advocatícios em desfavor do ora embargante, a decisão estabeleceu que a cobrança ficaria condicionada à alteração da situação financeira do ora embargante, em face dos benefícios da Lei 1060/50 que lhe foram deferidos. Assinala que não houve qualquer alteração em sua situação financeira que pudesse autorizar a ora embargada a engedrar a cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/55. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. No presente caso, tratando-se de execução de honorários, tal como previsto no artigo 475 e seguinte do Código de Processo Civil, a impugnação dá-se nos próprios autos. Dessa forma, conclui-se ser inviável o pedido, tal como formulado. Resta claro que a requerente elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001085-24.2008.403.6110 (2008.61.10.001085-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-05.2001.403.6110 (2001.61.10.005590-9)) ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Sobreste-se o feito em face do trânsito em julgado (fls. 241) e em razão do disposto na r.sentença de fls. 235/237 acerca do sobrestamento da execução dos honorários nos termos da Lei n.º 1060/50.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901384-64.1994.403.6110 (94.0901384-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X METASA CALDEIRARIA INDL/ LTDA X MARTA SOARES SILVA X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X MARIO PIRES SGAI X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)  
Publicação da decisão proferida em 23 de janeiro de 2013, a seguir transcrita: Em atenção ao ofício de fls. 220 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, determino a liberação da penhora realizada no rosto destes autos ( fls. 207), intimando-se as partes.Tendo em vista os embargos à execução fiscal, processo n<sup>o</sup> 006712-53.2001.403.6110 que se encontram no E.TRF da 3ª Região e considerando que o recurso de apelação interposto naqueles autos foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando decisão definitiva nos autos dos embargos à execução fiscal. Int.

**0902311-59.1996.403.6110 (96.0902311-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Determinação proferida em 16 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 265: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n<sup>o</sup> 6.830/1980, remetendo-se os

autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X BELMIRO BATAGLIN(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Determinação proferida em 17 de março de 2014, a seguir transcrita: Fls. 1007/1009: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0903864-10.1997.403.6110 (97.0903864-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X T B A IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO GROMANN(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Determinação proferida em 27 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 445/453: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

**0000403-84.1999.403.6110 (1999.61.10.000403-6)** - INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Determinação proferida em 06 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 645/646: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0001375-54.1999.403.6110 (1999.61.10.001375-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Cumpra o executado, integralmente a decisão de fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias, no que se refere à regularização da procuração de fls. 217, uma vez que a representação processual do espólio nestes autos encontra-se irregular. Na mesma oportunidade, apresente certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário, a fim de verificar sobre o possível encerramento do inventário bem como acerca da viabilidade da penhora no rosto dos autos. Havendo cumprimento integral do acima determinado, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré executividade interposta.No entanto, findo o prazo, sem o devido cumprimento, desentranhe-se a petição de fls. 209/218, mantendo-a na contracapa dos autos para posterior retirada pelo executado e dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo legal sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ART CONFECÇÕES LTDA X PASQUALE CIARDO X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO X EURIPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Determinação proferida em 06 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 440/441: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006878-85.2001.403.6110 (2001.61.10.006878-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Determinação proferida em 14 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos para reserva do montante de R\$ 53.832,94 ( cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos - fls. 243/244), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez) dias sobre o requerido pela executada às fls. 229/234 referente ao levantamento das demais penhoras realizadas nesta execução fiscal em razão da extinção do feito pelo pagamento ( fls. 163 e 169/170).Intime-se.Determinação proferida em 18 de março de 2014, a seguir transcrita: VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a concordância do exequente (fls. 240/241), oficie-se à CEF- PAB Justiça Federal para que proceda a transferência dos valores penhorados às fls. 137/138, para conta à disposição do juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme solicitado às fls. 246/247, nesta execução.Com a efetivação da transferência, cumpra-se a determinação de fls. 245, destes autos.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 46/2014-EFInstruir com cópias de fls. 137/138 e 240/247 e verso e outros

documentos pertinentes. Após, conclusos para extinção.

**0010545-45.2002.403.6110 (2002.61.10.010545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MENDES FERREIRA DISTRIBUIDORA LTDA(SP110845 - SONIA REGINA TORLAI) X ELIERSON CELESTINO FERREIRA X LICINIO CELESTINO FERREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 135/9, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003930-05.2003.403.6110 (2003.61.10.003930-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Fls. 195/196: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 195/196, mantendo-a na contra capa destes autos. Fls. 197: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0008695-82.2004.403.6110 (2004.61.10.008695-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO COELHO

Determinação proferida em 25 de março de 2014, a seguir transcrita: Considerando a certidão de trânsito em julgado ( fls. 53), intime-se o depositário de fls. 28 acerca do levantamento da penhora do bem constrito nestes autos, bem como de sua liberação do encargo de depositário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009011-95.2004.403.6110 (2004.61.10.009011-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA - EPP X EGYDIO THOME DE SOUZA - ESPOLIO X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

determinação proferida em 02 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 133/161: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0005596-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005596-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAUL DOS SANTOS FERNANDES

Fls. 84: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007741-02.2005.403.6110 (2005.61.10.007741-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JEANE CARDOSO DE MELO ME

Publicação da determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exeqüente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0013229-35.2005.403.6110 (2005.61.10.013229-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CALISMERIO GABRIEL FERREIRA FILHO

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000348-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000348-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X E. J. O. DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS EM RH LTDA X ESTEVAM JOSE DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE PASSOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Determinação proferida em 02 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 240/242: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

**0013889-92.2006.403.6110 (2006.61.10.013889-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 204/205, R\$ 47,93 (quarenta e sete reais e noventa e três centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013960-94.2006.403.6110 (2006.61.10.013960-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA EPP

Publicação da determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000079-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000079-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DUXMAN CORPORATION S/A

Intime-se o advogado SERGIO DA SILVA FERREIRA - OAB-SP 127.423 acerca do depósito referente ao pagamento de requisição de pequeno valor - RPV ( fl. 147), devendo ainda manifestar-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como anuência à extinção da execução da verba honorária. Fls. 142/143: Requeira o executado o que de direito, devendo manifestar-se nos autos principais, processo nº 0000078-31.2007.403.6110, conforme sentença de fls. 94. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014851-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014851-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Fls. 56: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0014854-36.2007.403.6110 (2007.61.10.014854-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DA SILVA FRANCISCO

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003296-33.2008.403.6110 (2008.61.10.003296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)**

Determinação proferida em 02 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 229/250: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0003298-03.2008.403.6110 (2008.61.10.003298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORBASE RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA. X SANDRO ALBERTO DE CARVALHO(SP259197 - LUCIENE BRATFISCH CAVALARO)**

Determinação proferida em 02 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 131/156: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0008479-82.2008.403.6110 (2008.61.10.008479-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO SILVA CHAVES NETO**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0009494-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009494-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0013394-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI)**

Intime-se o executado acerca do depósito referente ao pagamento de requisição de pequeno valor - RPV ( fl. 154), devendo ainda manifestar-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como anuência à extinção da execução da verba honorária. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002778-09.2009.403.6110 (2009.61.10.002778-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO AIRES**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10

dias.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0002830-05.2009.403.6110 (2009.61.10.002830-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RONALDO VALIM FRANCA**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80.Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exeqüente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0002844-86.2009.403.6110 (2009.61.10.002844-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROXANA ROCHA VIEIRA**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80.Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exeqüente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0002886-38.2009.403.6110 (2009.61.10.002886-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CELSO LEITE RIBEIRO FILHO**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80.Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exeqüente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0003642-47.2009.403.6110 (2009.61.10.003642-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA. X PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO ZAIDAN XOCARIA**

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 69/71, R\$ 346,53(trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio.Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004041-76.2009.403.6110 (2009.61.10.004041-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEA MARIA DO CARMO**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80.Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exeqüente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0004053-90.2009.403.6110 (2009.61.10.004053-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CLAUDIONOR DA SILVA  
Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004688-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004688-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO AORELIANO DA SILVA**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.s.51/54).

**0009454-70.2009.403.6110 (2009.61.10.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 123/153 e 155/205: Requeira o executado o que de direito na via processual adequada. Outrossim, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

**0010421-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010421-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0010446-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010446-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DIVO MACHADO DOS SANTOS**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000548-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000548-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS**

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 38/39, R\$ 11,23 (onze reais e vinte e três centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000670-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000670-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO FARAONE FILHO**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências

realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000685-39.2010.403.6110 (2010.61.10.000685-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA RODRIGUES**  
Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000707-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000707-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ARANTES SILVA**  
Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000723-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000723-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DE CASTRO FERRAZ**  
Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000837-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000837-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE MARCELINO DA SILVA**  
Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000859-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000859-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DONIZETTI PINTO DE MORAIS**  
Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000864-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000864-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE DE FREITAS GOES**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000887-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000887-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN LOPES DOS SANTOS**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000956-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000956-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA COSTA**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008687-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICHARD RODRIGO NUNES**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0013304-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO VITIELLO FILHO**

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001812-75.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADELINA DE BARROS SOROCABA-ME X ADELINA DE BARROS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)**

Republicação da determinação proferida em 09 de maio de 2014, a seguir transcrita: Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 242/246, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001976-40.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

X LR SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X JOSE APARECIDO ALVES(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR)

Tendo em vista que a matéria arguida na exceção de preexecutividade de fls. 102/119, refere-se tão somente à comprovação de parcelamento do débito e pedido de liberação de valores bloqueados pelo Bacenjud e considerando a manifestação do exequente ( fls. 122/129), confirmando o parcelamento da dívida e concordando com o desbloqueio de contas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Nada a determinar acerca do desbloqueio de contas, uma vez que os valores já foram liberados anteriormente nestes autos ( fls. 101). Intime-se.

**0002536-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER DE ALMEIDA PIRES DE ANDRADE

determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002580-98.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005769-84.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME

Determinação proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005807-96.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANGELA MARIA EGEA RODRIGUES ME

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005810-51.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CAMARA CARVALHO SOROCABA ME

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006919-03.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça-se que o feito já foi extinto no que se refere à dívida ativa inscrita sob nº CSSP201101228, conforme decisão de fls. 72. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 117, quanto à CDA remanescente, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor do executado Alvará de Levantamento dos valores depositados na contas judiciais nºs 3968.005.00036689 (fls. 89) e 3968.005.00036688 (fls. 91). Comunicado o cumprimento dos Alvarás, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007409-25.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE NATALINO GALVAO - ME X JOSE NATALINO GALVAO

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000105-38.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 405/7, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005113-93.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Determinação proferida em 02 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 73/82: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0007665-31.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAULO CESAR JULIANO

Determinação proferida em 25 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0008355-60.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA MARTINS DE CASTRO

Determinação proferida em 03 de abril de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado ( fls. 14), procedi nesta data ao desbloqueio do valor referente à Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de conta bancária para recebimento de salário, conforme comprovam os documentos de fls. 20/27, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Outrossim, em relação ao bloqueio efetivado no Banco do Brasil, verifica-se que se trata de valor ínfimo ( R\$ 43,46 - quarenta e trs reais e quarenta e seis centavos), motivo pelo qual determino a sua liberação. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA em virtude dos documentos sigilosos juntados aos autos. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0008386-80.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

Publicação da determinação proferida em 25 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o

decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0000648-07.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA HELENA DE SALES

Publicação da determinação proferida em 25 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0001364-34.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA EVANGELISTA AYRES SOROCABA - ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON E SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)

Determinação proferida em 02 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 33/34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005721-57.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU ESPELHO PRADO

Fls. 43/44: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005857-54.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COUTINHO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Determinação proferida em 27 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 57/59: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0001418-63.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PREMONTT PRE MOLDADOS LTDA - EPP(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

Determinação proferida em 04 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 36/38: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0001421-18.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRATO SOROCABA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAME(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 36/73: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assina por quem de direito, uma vez que os documentos apresentados nestes autos não pertencem a empresa executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 36/73, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 32, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 34. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 36/73, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001744-23.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AGILE SOLUCOES EM PECAS INDUSTRIAIS

LTDA EPP

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0001881-05.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO AFAM DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA

Fls. 19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002193-78.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSSI TECHN ESPRESSO DO BRASIL EIRELI - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 209/216: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo legal, após, nada sendo requerido, prossiga-se com o feito. Int.

**0002302-92.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Fls. 97/112: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assina por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 97/112, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 93, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 95. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 97/112, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002417-16.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 179/193: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo legal, após, nada sendo requerido, prossiga-se com o feito. Int.

**0003113-52.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls.26/37: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 26/37, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 24. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição do executado de fls. 26/37, no prazo de 10(dez) dias.. Int.

**0003125-66.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Fls.24/37 e 38/39: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhem-se as referidas petições, mantendo-as na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 22). Regularizado dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 24/37 e 38/39, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003132-58.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTP

FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 23/27: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assina por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 23/27, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 22.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 23/27, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003422-73.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Fls.121/134 e 135/136: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhem-se as referidas petições, mantendo-as na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 117, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 119).Regularizado dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 121/134 e 135/136, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3)** - JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5)** - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1)** - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA X FRANCISCO DE

OLIVEIRA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0013278-36.2011.403.6120** - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0000043-31.2013.403.6120** - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004342-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004342-5)** - JORGE DAVID DE OLIVEIRA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0)** - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0003784-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003784-8)** - DIRCEU MARQUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0005916-56.2006.403.6120 (2006.61.20.005916-9)** - ANTONIO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7)** - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0003132-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003132-2)** - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6)** - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0001338-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001338-5)** - ERCILIA BATISTA BRAUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA BATISTA BRAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9)** - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORINDA BENEDITA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1)** - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008875-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008875-0)** - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0)** - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2)** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8)** - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6)** - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DIONISIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3)** - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALZIRA VIEIRA GANGUCU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8)** - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0003466-04.2010.403.6120** - PEDRO MAURICIO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0006473-04.2010.403.6120** - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0008380-14.2010.403.6120** - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0011045-03.2010.403.6120** - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos

ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0005493-23.2011.403.6120** - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO RAMOS CINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0009801-05.2011.403.6120** - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0012617-57.2011.403.6120** - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NORBERTO RICARDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0000322-51.2012.403.6120** - SINVAL ALVES DA SILVA X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

**0002728-45.2012.403.6120** - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3492**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012513-31.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Embora, em tese viável o pedido de conversão de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, configurando alternativa do credor, no presente caso o contraditório já foi aperfeiçoado, impedindo a alteração pretendida, nos termos do artigo 264, do CPC.Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **DEPOSITO**

**0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA

CARDOSO)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002860-34.2014.403.6120** - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO MARCHESONI JUNIOR(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.Reconsidero a decisão proferida em audiência (fl. 118) na parte que condiciona a expedição do alvará de levantamento à apresentação pelo expropriado de certidão de quitação de dívidas fiscais federais, estaduais e municipais que incidam sobre o bem objeto da desapropriação e apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais em nome do expropriado, conforme certidões marcadas como não juntou acima.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do valor ao expropriado e tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0002861-19.2014.403.6120** - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLLI(SP334492 - CAROLINE CERNI)

Considerando a informação supra, intime-se a expropriada Zulmira para juntar as certidões que constam não juntou.Cumprida a determinação acima, cumpra-se a sentença de fls. 102/103: expeçam-se alvará de levantamento do valor à expropriada, alvará de levantamento dos honorários periciais e mandado ao Cartório de Imóveis.Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)  
Face ao indeferimento de requerimento formulado pela parte autora objetivando a formalização coativa de acordo proposto em audiência de conciliação nos autos da ação ordinária 0008966-22.2008.403.6120 e a restauração do débito original, conjugado a manifestação de interesse da autora no pagamento do débito, designo nova audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 15 horas.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com proposta para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Frustrada eventual conciliação, fica a CEF intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Ausente manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0009726-97.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.SEM PREJUÍZO, CONSIDERANDO O LONGO PERÍODO ATÉ A DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA, ESCLAREÇO A PARTE EXECUTADA QUE PODE COMPARECER EM QUALQUER AGÊNCIA DA CEF A FIM DE FIRMAR ACORDO.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0006987-49.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3)** - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora objetivando a formalização coativa de acordo proposto em audiência de conciliação. Sustenta que não foi informada da data aprazada para concretização do acordo pela ré e que este era desconhecido na agência em que compareceu, impedindo a conclusão do pactuado. Instada, a CEF noticiou a extinção da validade da proposta.É o breve relato.Pelo que infere da transação efetuada (fl. 259), a presente ação não mais subsiste e o descumprimento do acordado implica a restauração da dívida que poderá ser

cobrada na ação monitória, pelo seu valor original. Contrariamente ao alegado, na decisão não há previsão de comunicação de data para conclusão do negócio firmado, ficando a parte autora advertida de que eventual inadimplência importaria no restabelecimento da obrigação original, tornando incabível seu pleito, por falta de título. Não obstante, dessume-se da manifestação da autora seu interesse no pagamento do débito. Assim, designo nova audiência de conciliação nos autos da ação monitória 0003180-94.2008.403.6120 para o dia 26 de novembro de 2014, às 15 horas. Arquivem-se os presentes autos. Int.

**0000104-23.2012.403.6120** - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc., Fl. 170 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BACEN em face da sentença de fls. 160/165 alegando omissão no dispositivo da sentença quanto ao valor da condenação e à especificação dos pedidos indeferidos. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOELHO para suprir as omissões apontadas. Com efeito, embora na fundamentação da sentença conste expressamente que Não há amparo, portanto, para se deferir o pedido de indenização do sinistro no valor de R\$ 1.800,00 tampouco dos R\$12.075,00 de lucros cessantes, ao final o pedido é julgado procedente. Além disso, na parte dispositiva consta apenas a condenação do embargante à cobertura do financiamento, sem especificar o valor contratual pleiteado na inicial (R\$ 6.477,45). Assim, onde se lê: b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132) perante o Banco do Brasil S/A e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Leia-se: b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.205.132) perante o Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 6.477,45 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela variação do IPCA-E a contar da notificação do sinistro, e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Assim, retifico a sentença para acrescentar ao dispositivo os termos acima, mantendo a fundamentação e os demais termos tal como lançados. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0000109-45.2012.403.6120** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, etc., Fl. 198 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BACEN em face da sentença de fls. 191/196 alegando omissão no dispositivo da sentença quanto ao valor da condenação. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOELHO para suprir a omissão apontada. Com efeito, na parte dispositiva consta apenas a condenação do embargante à cobertura do financiamento, sem especificar o valor contratual pleiteado na inicial (R\$ 3.238,73). Assim, onde se lê: b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.729) perante o Banco do Brasil S/A e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Leia-se: b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.729) perante o Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 3.238,73 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela variação do IPCA-E a contar da notificação do sinistro, e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Assim, acrescento ao dispositivo os termos acima, mantendo a fundamentação e os demais termos da sentença tal como lançados. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0003818-88.2012.403.6120** - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VIRGILINA CORREIA DE LACERDA em face do

BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 12.042,56 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 20.040,00 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda da inicial (fl. 50). A autora juntou cálculo do valor da causa (fls. 52/53). Foi negada a antecipação da tutela (fl. 54). O Banco do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e defendendo a inexistência de dever de indenizar (fls. 61/74). O Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e dizendo que o evento chuva excessiva não está amparado no Programa vigente na data da contratação (fls. 77/97). Juntou documentos (fls. 98/151). Houve réplica (fl. 155/167). Intimados a especificarem provas (fl. 152), os réus informaram não ter outras provas a produzir (fl. 154 e 169/170), decorrendo o prazo para o autor (fl. 174). O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público a justificar a intervenção (fls. 172/173). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes juntassem documentos e prestassem esclarecimentos (fl. 174), que vieram às fls. 179/185, 190/191, 198/207. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do Bacen e do Banco do Brasil. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. Nesse sentido: REsp 52195 / RS - RECURSO ESPECIAL 1994/0023955-6 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/09/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/1999 p. 83 RSTJ vol. 127 p. 294 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. O Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola. II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso conhecido e provido. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil. NO CASO DOS AUTOS, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO, mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento, contrato 008.205.132. Então, o Banco do Brasil é parte legítima para responder a essa pretensão. Quanto à aplicabilidade do CDC, deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro, é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Desnecessária, todavia, a exibição da apólice de seguro e demais laudos eis que as provas constantes dos autos são suficientes à análise do mérito (art. 420, parágrafo único, II, CPC). No mérito, a autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central em (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 12.042,56, (2) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (3) cobrir o seguro de R\$ 20.040,00 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em outubro de 2010 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 12.042,56 a serem empregados na safra de milho 2009/2010 ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 23/27). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 29). Dessa forma, o pedido propriamente dito consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária

decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário.(...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento).Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período.(...)Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos.Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores.A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco.Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento).Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira.Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO.Diz a Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária:Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural.Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou:CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade AgropecuáriaArt. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de 2010:Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação

dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. NO CASO DOS AUTOS, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do Proagro exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). De acordo com a comunicação de perdas, realizada em 18/12/2009, a autora informou como causa das perdas o fenômeno natural granizo ocorrido em 16/12/2009 (fl. 116). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do Proagro), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geada; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (*Influenza Aviária*); e mal da vaca louca (*Bovine Spongiform Encephalopathy* - BSE); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478) 4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res

3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478)f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478) Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana, enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas. Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas. Não obstante, no caso dos autos, o indeferimento da cobertura se deu em razão de o autor ter empregado tecnologia inadequada (fl. 29). O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou perícia em 29/12/2009 e em 05/01/2010 informou que na data da visita (29/12/2012) os danos causados pela chuva de granizo já havia desaparecido, o milho recuperou e encontra-se com um desenvolvimento normal (fl. 181/182). No relatório final, realizado em 17/05/2010, informou que durante a 2ª visita ficou constatado a grande infestação de ervas invasoras o que comprova a não aplicação dos herbicidas orçados e também houve redução da área financiada além da lavoura apresentar sintomas de deficiências nutricionais, ou seja, falta de aplicação de fertilizantes. Ao final, concluiu que como o mutuário não deve ter aplicado os herbicidas recomendados em orçamento, houve uma grande infestação de ervas daninhas, principalmente a corda de viola que praticamente tomou conta da lavoura (vide fotos). Nesse contexto, foi economicamente inviável a colheita além da área plantada ser inferior a financiadas, com perda total (fls. 184/185). Por outro lado, as fotografias juntadas aos autos dão conta da diferença entre a lavoura na 1ª e 2ª visitas (fls. 199/207). Pois bem. A data prevista para colheita era junho/2010. Em 29/12/2009, na visita feita após 13 dias do evento chuva de granizo informado na comunicação de perdas (16/12/2009), constatou-se que a lavoura tinha se recuperado, consoante demonstram as fotos originais trazidas aos autos (fls. 199/200, 203/204, 206). Ademais, as outras fotos tiradas por ocasião da segunda visita, em 17/05/2010, também comprovam o quadro narrado no relatório final de comprovação de perdas, vale dizer, a infestação de ervas daninhas e a má qualidade das espigas (fls. 201/202, 205, 207). Nesse quadro, considerando tão-somente a comunicação de perdas feita pelo evento granizo ocorrido em 16/12/2009, de fato, não haveria fundamento para a cobertura já que a lavoura recuperou-se e tinha, na data da vistoria, plenas condições de desenvolver bem até a colheita prevista para 06/2010. Ocorre que no período que se seguiu, entre janeiro de março de 2010, mantiveram-se as chuvas intensas. O contrato de abertura de crédito rural fixo com previsão do PROAGRA MAIS foi assinado em 26/10/2009 (fl. 26) o plantio, por sua vez, foi realizado em 30/11/2009, pouco antes do período de chuvas excessivas de acordo com o balanço hídrico realizado posteriormente, indicando alta precipitação de chuva na época da contratação do seguro (11/2009) até o final de 01/2010, manejo desfavorável do solo (D) e excedente hídrico relativamente alto se comparado aos meses anteriores ([http://www.ciiagro.sp.gov.br/def\\_4.html](http://www.ciiagro.sp.gov.br/def_4.html)). Logo, na época do plantio e uma semana antes da assinatura do contrato (23/11/2009) já havia iniciado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 32). Por outro lado, no orçamento analítico anexo ao contrato consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 110). Então, ainda que se dissesse que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo plantando no final de novembro, o Banco também correu o risco de cobrir o sinistro ao firmar contrato de financiamento para plantio recomendado até novembro, às vésperas do início do período das chuvas nessa região. Ademais, no orçamento analítico do custeio agrícola - PRONAF D da Fundação ITESP a época do plantio seria entre setembro e dezembro de 2009 (fl. 108/109) de modo que o autor está amparado no que toca à opção de realizar o plantio em novembro em ambos os orçamentos. Entretanto, foi surpreendido por condições climáticas extremamente adversas (seja pela chuva de granizo em 16/12/2009, a despeito da qual sua lavoura recuperou-se, e pelo excesso de chuva em todos os estágios

da cultura que se seguiram). Assim, o relatório do ITESP rebate o argumento de que o autor não teria utilizado técnicas adequadas dizendo que o excesso de chuvas em todos os estágios da cultura ocasionou um amarelamento generalizado na parte inferior da cultura, houve também, perda de grãos de pólen carregados pelas águas, perda de nutrientes nitrogenados provocando lixiviação e carregamento de partículas dos adubos fosfatados e potássios, ocasionando espigas pequenas e mal formadas, grãos pequenos e mal granados (fl. 32). O engenheiro responsável pela Assistência Técnica no PA Bela Vista do Chibarro e Analista de Desenvolvimento Agrário do ITESP que firmou o laudo afirmou, enfim, poder constatar que a Produtora tudo fez para conduzir sua lavoura a bom termo, tendo seguido todas as recomendações técnicas e uso de tecnologia adequada, mas sofreu com as condições climáticas extremamente adversas (excesso de chuva em todos os estágios da cultura) (fl. 32). E, conquanto a colheita tenha sido totalmente inviável e o autor não tenha plantado em toda a extensão financiada (observando-se, porém, que dos 08 hectares o autor plantou 7,2475, portanto, quase que sua totalidade - fl. 184) não foi legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas porque as chuvas excessivas (evento coberto que se deu antes do término de vigência do amparo do programa) é que acarretaram os sintomas de deficiências nutricionais causado pela falta de nutrientes e não a alegada adubação inadequada. Assim, restou configurada a chuva excessiva prevista como evento coberto. A Lei 8.171/91, entretanto, garante somente a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio e a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Não há amparo, portanto, para se deferir o pedido de indenização do sinistro no valor de R\$ 1.800,00 tampouco dos R\$ 20.040,00 de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilicitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam indevidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilicitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Em suma, reconhecida a cobertura, o autor fica exonerado do débito que tem perante o Banco do Brasil referente ao crédito rural contratado (a ser garantido pelo Banco Central) e tem direito a receber indenização, também do Banco Central, quanto aos valores que despendeu na lavoura. Não lhe assegura o direito, porém, de receber do Banco do Brasil, os valores pagos em razão do crédito rural que recebeu. Em outras palavras, no que diz respeito ao seguro e os danos materiais eventualmente existentes (se houve utilização de recursos próprios), o pedido é procedente em relação ao Banco Central, mas improcedente em relação ao Banco do Brasil. No caso, porém, o autor não colocou recursos próprios na lavoura (fl. 23), então é caso de parcial procedência no que toca ao Banco Central. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao procedimento regular de obtenção da cobertura. Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. No caso, não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga já que cabe ao Banco Central garantir a cobertura do PROAGRO MAIS arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio. Nesse quadro, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante à que o Banco do Brasil se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao Banco do Brasil que se abstenha de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A, tão-somente para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.632). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Concedo tutela específica para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão do contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.632, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertido em favor da parte autora. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.632) perante o Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 12.042,56, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela variação do IPCA-E a contar da notificação do sinistro. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009009-80.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-32.2013.403.6120) LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por LOZATTI INDÚSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, DAVI LUCIANO VASCONCELOS, ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS e CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a declaração de nulidade da execução em face da ausência de liquidez do título ante a ilegalidade da cláusula quarta do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações que prevê o sistema de amortização pela Tabela PRICE e a capitalização de juros mensais. Pede a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou impugnação pedindo, liminarmente, a rejeição dos embargos por descumprimento do disposto no art. 739-A, inciso III e do 5º do CPC e, ainda, a inépcia da inicial em face da ausência de prova do alegado impossibilitando sua defesa, nos termos do art. 295, I e parágrafo único do CPC. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 133/144). Houve réplica (fls. 148/179). Foi indeferida a prova pericial intimando-se a CEF, todavia, a apresentar planilha da evolução do financiamento com valor dos juros, da amortização e das prestações (fl. 180). A CEF juntou uma planilha (fls. 182/185), foi intimada a cumprir integralmente a determinação (fl. 186) e juntou nova planilha (fls. 185/191). Decorreu o prazo para manifestação da embargante (fl. 193). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 740 c/c art. 330, I do Código de Processo Civil. De princípio, afastado as preliminares arguidas pela CEF. Quanto à preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento da legalidade de cláusula contratual que prevê a incidência da tabela PRICE. Ora se o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia. Afasto a preliminar arguida pela CEF quanto à inépcia da inicial por ausência de prova eis que a prova dos fatos se insere no mérito. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial em que a embargante visa a declaração de nulidade da cláusula quarta do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações que prevê o sistema de amortização pela Tabela PRICE e a capitalização de juros mensais por ser abusiva. Quanto à incidência das disposições do CDC ao caso dos autos, afirma a parte embargante que os empréstimos bancários tomados jamais serão considerados insumos, haja vista que sua atividade empresarial não depende exclusivamente dos produtos e serviços oferecidos pela Instituição Embargada. Além disso, sustentam que o próprio contrato de confissão prevê a aplicação do CDC (fls. 53). A CEF, por sua vez, alega que a embargante utilizou-se do crédito concedido para implemento de sua atividade econômica e não como destinatária final (econômica) de modo que está afastada a proteção do CDC. De fato, a obtenção de crédito por pessoa jurídica em instituição financeira representa, quase sempre, aporte financeiro para incremento e capital de giro. Logo, não se pode dizer que, salvo com base em provas - que não existem nos autos - que o crédito tenha sido utilizado pela pessoa jurídica como destinatária final. Nesse quadro, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. De início, observo que o contrato executado é de consolidação, confissão e renegociação de dívida de outro contrato, sob n. 024.0980.606.0000046-26 (fl. 54) a respeito do qual nada se sabe. Já o contrato executado, prevê em sua cláusula primeira que se trata de renegociação no valor de R\$ 96.535,37, calculado nos termos do contrato anterior (A CAIXA poderá exigir a dívida em sua totalidade, calculada nos termos do contrato identificado no caput desta cláusula). Como é cediço, o fato de o mutuário ter reconhecido a dívida anterior através do instrumento de renegociação, não o impede de discutir eventuais ilegalidades e abusos cometidos pelo agente financeiro. Inteligência da Súmula 286, do STJ. No caso dos autos, os

embargantes estão questionando a cláusula quarta do contrato de consolidação e renegociação em face da incidência da Tabela PRICE e juros capitalizados atingindo o contrato anterior, portanto, apenas reflexamente em face da alegação de que há incidência de juros compostos sobre os juros calculados de outros saldos devedores passados, leia-se do contrato renegociado. De fato, se o contrato n. 024.0980.606.0000046-26 tinha como objeto a concessão de crédito, por certo previa a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios, multa de mora e correção monetária. Ora, se foi descumprido o contrato originário no tempo e modo devidos, é decorrência natural que sobre o valor do crédito concedido e utilizado a remuneração devida ao Banco assim como os juros pela mora no pagamento, multa por descumprimento total ou parcial e correção monetária surgindo, aí, um valor total vencido e não pago. E se o embargante optou por confessar tal débito, com os encargos nele incluídos nos termos do contrato originário - e a respeito dos quais não há questionamento nestes autos sobre sua forma de incidência e cálculo - a renegociação, por ato de mera liberalidade, é em princípio legítima assim como é legítima a exigência do banco de fazer incidir nova remuneração sobre o saldo devedor já que será pago em novo prazo, agora em 36 prestações. No mais, observo que não procede a alegação de que a Tabela PRICE implique em capitalização indevida de juros. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:  $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$  Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, a renegociação foi feita em setembro de 2009, a primeira prestação paga em outubro desse ano (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 56) e o inadimplemento teve início alguns meses depois, em fevereiro de 2010. Por outro lado, de acordo com a planilha apresentada pela CEF (fl. 190) desde a primeira parcela o valor dos juros é superior ao valor da amortização mensal do principal, mas é inferior ao valor da parcela:  $Mês Parcela Juros Rem. Principal$  10/2009 R\$ 3.462,94 R\$ 1.824,17 R\$ 1.638,77 11/2009 R\$ 3.462,94 R\$ 1.790,75 R\$ 1.674,11 12/2009 R\$ 3.462,94 R\$ 1.755,59 R\$ 1.709,27 01/2010 R\$ 3.462,94 R\$ 1.720,09 R\$ 1.745,56 Ora, considerando que o que é vedado é que os juros sejam superiores à prestação, tenho que os cálculos da CEF obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela PRICE. Ocorre que se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vincendos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 0000030-32.2013.403.6120. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005097-46.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0008268-74.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

CHAMO O FEITO A ORDEM. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de Dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Intime(m)-se o(s) executado(s) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC), no prazo de 15 dias (art. 738 do

CPC).Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados proceda-se à penhora dos veículos relacionados à fl. 65, exceto os que tenham alienação fiduciária em garantia, tendo em vista que não há notícia de pagamento integral do bem.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

**0006335-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARGARETE MINGHINI GASPAR

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**0007431-82.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA  
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0004920-77.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO  
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0006482-24.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE  
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0007365-68.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DONIZETE DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.SEM PREJUÍZO, CONSIDERANDO O LONGO PERÍODO ATÉ A DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA, ESCLAREÇO A PARTE EXECUTADA QUE PODE COMPARECER EM QUALQUER AGÊNCIA DA CEF A FIM DE FIRMAR ACORDO.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0007366-53.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANGLES ROBERTO GONCALVES X MARIA REGINA MAGAZONI GONCALVES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.SEM PREJUÍZO, CONSIDERANDO O LONGO PERÍODO ATÉ A DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA, ESCLAREÇO A PARTE EXECUTADA QUE PODE COMPARECER EM QUALQUER AGÊNCIA DA CEF A FIM DE FIRMAR ACORDO.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0007429-78.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA REGINA GARCIA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.SEM PREJUÍZO, CONSIDERANDO O LONGO PERÍODO ATÉ A DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA, ESCLAREÇO A PARTE EXECUTADA QUE PODE COMPARECER EM QUALQUER AGÊNCIA DA CEF A FIM DE FIRMAR ACORDO.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0007499-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. SEM PREJUÍZO, CONSIDERANDO O LONGO PERÍODO ATÉ A DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA, ESCLAREÇO A PARTE EXECUTADA QUE PODE COMPARECER EM QUALQUER AGÊNCIA DA CEF A FIM DE FIRMAR ACORDO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005766-94.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILI  
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

#### **Expediente Nº 3495**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006339-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006339-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WASHINGTON ROSA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 155/163: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 426,01 (valor consolidado em 30/03/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3496**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003948-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003948-1)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PERES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0009754-65.2010.403.6120** - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0001212-24.2011.403.6120** - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a

de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0010620-39.2011.403.6120** - CECILIA DA SILVA STRACCINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9)** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Reconheço a contradição apontada nos Embargos às fls. 296/298, haja vista não constar nos autos comprovante de pagamento do valor requisitado em favor da viúva Idalina de Oliveira Santos, de maneira que a execução não pode ser declarada extinta em relação a ela. Assim, retifico a sentença de fl. 294 para fazer consta o seguinte: Em face do pagamento dos valores requisitados em favor de ELIS REGINA DA SILVA SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS, SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS, ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS, BENEDITA GILDA DOS SANTOS, NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS, PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS, KELLY FANY SANTOS e DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS (sucessores de SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS), JULGO EXTINTA a execução em relação a estes, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao herdeiro ADEMIR DOS SANTOS, ora falecido (fls. 296/307), manifeste-se o INSS acerca da sucessão requerida. Oficie-se ao e. TRF da 3.ª Região para que providencie a transferência do valor depositado em favor de Ademir dos Santos (fl. 270) para ordem deste Juízo, bem como para informar acerca do cumprimento do Ofício Requisitório em favor da viúva (fl. 266). P. R. I.

**0001278-50.2001.403.6121 (2001.61.21.001278-4)** - AFONSO SANTANA X ALFREDO DOS SANTOS X ANA ALABARCE DE PAULA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOCUTA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS COELHO X DARIO BENEDITO DE SOUZA X ELZA SIMOES DA SILVA RABELLO X GLORIA RODRIGUES SALGADO X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDA DAS DORES FERREIRA X GERALDO DIAS DE PADUA X HELCIO ZAMITH X JOAO BANDEIRA X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE BENEDICTO LEONE DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO NALDI X JOSE MOTA MAIA X MARIA RIBEIRO SATURNINO X IRENE DE CAMPOS X JOSE TEREZA DA SILVA X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X ANTONIA MONTEIRO MOTTA X LUIZ MARCELO FILHO X SIRLEI DIVA FERNANDES FRANCA X LUIZA DE PAULA BORGES X MARGARIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SIMOES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIA JOSE LEMES PINTO X

MARIA TERESA DE FARIA X MINERVINA LEMES LOBATO X RUTH GOMES DOS SANTOS X ROBERTO NALDI X ROSALINA CANDIDA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X TERCILIA DE JESUS LUIZ X TEREZA ALVES DE MOURA SASPADINI X PAULO BORTOLONI X HELENA BORTONOLI MIRANDA X BENEDITO JERONIMO FILHO X ADELIA MONTEIRO BARBOSA X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X ANGELITA MONTEIRO LEITE GERMANO X ALZIRA MONTEIRO DE CAMARGO X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X BENEDITO SALES DE PAULA X ELVIRA SANTOS TIMOTEO X MARIA LEONIDIA DOS SANTOS SILVEIRA X ADRIANA CLARA DOS SANTOS X MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do recebimento pelos autores dos valores requisitados, com exceção das autoras LUÍZA DE PAULA BORGES e MARGARIDA DE SOUZA SANTOS, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, as autoras LUÍZA DE PAULA BORGES e MARGARIDA DE SOUZA SANTOS faleceram, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição da execução (cinco anos).P. R. I.

**0002073-56.2001.403.6121 (2001.61.21.002073-2)** - KATIA APARECIDA GUEDES SILVEIRA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003379-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003379-9)** - LUIZ CARLOS SANTOS(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2)** - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 249, 7º parágrafo, no prazo último de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF (fls. 232/235).

**0000359-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000359-3)** - JOSE DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento.

**0000965-21.2003.403.6121 (2003.61.21.000965-4)** - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001564-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001564-2)** - ELI DE MORAES SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que já houve uma tentativa de penhora on line, a qual não foi efetivada devido à ausência de numerário para bloqueio, defiro por mais uma única vez o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar novamente o bloqueio do valor de R\$ 404,06 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos), no período requerido, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se. Int.

**0004339-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004339-0)** - JORGE LEITE DE MELLO X JULITA DA ROSA MELLO X ISABEL CRISTINA DE MELLO MARTINS X ANTONIO JORGE MELLO X JOSE AGUINALDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X VANI APARECIDA DOS SANTOS REIS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS X SANDRO RODRIGO DOS SANTOS X ALESSANDRO DA SILVA SANTOS X CINTIA APARECIDA SA SILVA SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste-se as partes sobre a extinção do feito, como se possuem algo mais a requerer.

**0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4)** - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**0003445-35.2004.403.6121 (2004.61.21.003445-8)** - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**0003705-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003705-8)** - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0004538-33.2004.403.6121 (2004.61.21.004538-9)** - MARIA ANNITA VER VALEN VEIGA(SP135594 - RODOLFO BROCKHOF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que não houve manifestação por prazo superior a seis meses, embora tenha sido intimado por meio da Imprensa Oficial ( 5.º do artigo 475-J do CPC), intime-se pessoalmente o credor para dar início da execução, trazendo cálculos de liquidação. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

**0000160-63.2006.403.6121 (2006.61.21.000160-7)** - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R e da decisão de fls. 442/448. Em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002657-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002657-4) - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se conforme requerido pela parte autora às fls. 181/182.Com a juntada dos documentos indicados às fls. 182, dê-se vistas à parte autora para elaboração dos cálculos.Int.

**0002856-72.2006.403.6121 (2006.61.21.002856-0) - RUBENS LENCIONI FILHO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que já houve uma tentativa de penhora on line, a qual foi cumprida parcialmente (fl. 155), devido à ausência de numerário suficiente para bloqueio, defiro por mais uma única vez o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar novamente o bloqueio do valor restante, no período requerido, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores bloqueados em renda a favor do INSS, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela Autarquia Previdenciária às fls. 159, devendo a Secretaria instruir o ofício com os documentos necessários, inclusive, da fl. 155 e verso dos autos.Int.

**0003830-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003830-8) - JESSICA APARECIDA PEREIRA LEITE X MARIA GONCALINA EGIDIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se.

**0005240-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005240-1) - CELSO MOREIRA OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de DEZ dias, sob pena de arquivamento dos autos ( art.475-J, 5º, do CPC). Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001287-65.2008.403.6121 (2008.61.21.001287-0) - WILSON SILVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o autor continua residindo no mesmo local informado na petição inicial, esclareça a patrona do autor qual a tentativa de localização do seu cliente foi realizada, comprovando-a.Int.

**0003655-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003655-2) - JOAO JEFERSON DOS SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)**

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais ao exequente. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa

Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004540-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004540-1) - JOSE AMADO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0004926-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004926-1) - VICENTE VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do polo ativo do presente feito, devendo constar no lugar de Catarina de Lourdes Santos Vieira, VICENTE VIEIRA. Tendo em vista a concordância do INSS manifestada às fls. 264, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 260. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifeste-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação da tentativa de localização de eventuais herdeiros do autor falecido, por parte de seu patrono, e, diante da existência de familiares do autor, constatado no laudo social de fls. 97/100, intime-se pessoalmente, no endereço constante à fl. 146, para que eventuais interessados e sucessores promovam suas habilitações e regularizações processuais, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de realizar o pagamento à parte autora, homologado na sentença de fl. 130, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43 e 1.055, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se O RÉU para se manifestar sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es)

**0003230-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003230-7) - SIDNEI ALVES FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0004432-95.2009.403.6121 (2009.61.21.004432-2) - EUSTAQUIO MOURA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de

estilo. Int.

**0000881-73.2010.403.6121** - MARIA JUDITH DE OLIVEIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002105-46.2010.403.6121** - CARLOS LEMES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003838-47.2010.403.6121** - ALTAIR FRANCISCO CORREA(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000999-15.2011.403.6121** - APARECIDA VENINA DE JESUS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001294-52.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S. FARIA X BENEDITO EDSON DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Analisando os autos, verifico que de acordo com os documentos de fls. 63/88, houve expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, tendo sido, inclusive, expedido RPV e alvarás de levantamento para as partes no processo principal (0001302-78.2001.403.6121), bem como nos outros processos desmembrados, sempre tomando-se por base a planilha de cálculos juntada às fls. 146/147, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 151. Vislumbro ainda que, de acordo com os documentos trasladados às fls. 161/163, o valor de R\$ 200.077,90 era o constante na conta 32120039-9, na data de 01/10/2010. Tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de habilitação, remetam-se ao SEDI para alteração do polo ativo do presente feito, devendo constar no lugar de Maria Caetana dos Santos, BENEDITO EDSON DOS SANTOS e MARIA NEUZA DOS SANTOS (fls. 90/97). Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Regularizados os autos, expeça-se alvará, devendo sua expedição ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Em seguida, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001400-14.2011.403.6121** - WLADEMIR BORGES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001677-30.2011.403.6121** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0001743-10.2011.403.6121** - FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002354-60.2011.403.6121** - BRUNO WILLER MARCELINO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002665-51.2011.403.6121** - TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002674-13.2011.403.6121** - JOAO PAULINO FORTUNATO(SP277310 - NATALIA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002704-48.2011.403.6121** - DARCY DOS REMEDIOS TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003134-97.2011.403.6121** - MARIA DE LOURDES DIAS DA ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003810-45.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação

do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0000004-65.2012.403.6121** - LUCINETE DA GLORIA MANUEL (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 74/75 como renúncia ao recebimento de auxílio-doença quanto ao período em que exerceu atividade laborativa - entre maio a outubro de 2011. Considerando que o recurso de apelação do INSS versa justamente sobre esse mencionado período e que a sentença não está submetida ao reexame necessário, reconheço a ausência superveniente do interesse recursal, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 72. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de cinco dias para manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, abra-se vista ao credor para apresentar cálculos de liquidação, excluindo-se o período entre maio e outubro de 2011 em face da renúncia expressa.

**0000117-19.2012.403.6121** - GALENA DE CAMPOS GARDELLI (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000556-30.2012.403.6121** - SEBASTIAO RODRIGUES GUIMARAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000590-05.2012.403.6121** - VALDEMIR DE ABREU (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0000980-72.2012.403.6121** - MARIA INEZ DE CAMPOS (SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicia

**0002191-46.2012.403.6121** - MARIA FLORINDA ALVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: indefiro, por falta de âmparo legal. Poderá, entretanto, a parte autora, se for de seu interesse, colher junto a instituição financeira competente as informações necessárias para o seu levantamento. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002810-73.2012.403.6121** - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0)** - JOAO BROCA DA SILVA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não houve manifestação por prazo superior a seis meses, embora tenha sido intimado por meio da Imprensa Oficial (5.º do artigo 475-J do CPC), intime-se pessoalmente o credor (endereço na inicial e à fl. 66) para dar início da execução, trazendo cálculos de liquidação. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para extinção pelo decurso do prazo da prescrição executória. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000960-81.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2)) ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Intime-se a parte embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor de R\$ 200,00 (valor atualizado até o dia 10/08/2012), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001955-94.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-34.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0003357-16.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002616-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária, em síntese, que inexistem diferenças a serem creditadas a favor do ora embargado. O Embargado impugnou os embargos (fl. 11/17). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta às fls. 21/38, em que foram constatados corretos os cálculos do INSS, não havendo diferenças favoráveis ao embargado. Intimados, o embargado concordou com manifestação da

Contadoria.É o relatório.D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Consoante ratificado pela Contadoria Judicial às fls. 21/38, o embargado elaborou os cálculos em desacordo com o título judicial e não deduziu os proventos recebidos administrativamente. Assim, a Contadoria elaborou novos cálculos sem os defeitos apontados, tendo confirmado que a execução do julgado imporia ao embargado valores a ressarcir o INSS.De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecuibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO EXTINTA. ARTIGO 794, I, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. I. O título executivo condenou o INSS a promover a revisão do benefício da parte embargada, devendo ser aplicado quando do primeiro reajuste o índice integral então fixado, ignorado o mês da sua concessão. II. A contadoria judicial da Justiça Federal na Primeira Instância constatou a inexistência de diferenças devidas à parte embargada com respaldo no título executivo. III. Como bem esclareceu a r. sentença recorrida, não há lugar para o enfrentamento de novo critério de reajustamento das rendas mensais em sede de embargos executórios, já que tal via não se presta à rediscussão de questões resguardadas pela coisa julgada. IV. Considerando que não é admitida a modificação dos termos da condenação na fase de conhecimento, uma vez que a execução deve se nortear pelo princípio da fidelidade ao título, é de rigor o acolhimento do cálculo da contadoria judicial fls. 19/21, que demonstrou inexistir crédito em favor da parte embargada, razão pela qual se impõe, em consequência, a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. V. Deixa-se de condenar a parte embargada ao pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. VI. Apelação da parte embargada improvida. Recurso adesivo a que dá provimento. Extinção da execução.(AC 02010927019964036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fls. 21/38 com a sua fundamentação, no qual a Contadoria Judicial constatou, de conformidade com o v. acórdão, a ausência de crédito a favor do autor-embargado, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0001356-24.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 16.804,56 (fls. 04/07).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme

petição de fl. 15.É o relatório. D E C I D O:Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor (um salário-mínimo), conforme se observou em consulta ao Sistema da DATAPREV nesta data. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003787-31.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC. Apensem-se aos autos principais nº 200961210027646. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

**0003968-32.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002709-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CALDAS NEVES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0004051-48.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000367-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DANIELE FLORENTINO - INCAPAZ X MARIA HELENA FLORENTINO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

**0000564-36.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X MARIA AUXILIADORA DIAS TITO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II- Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

**0000756-66.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-

75.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001414-44.2001.403.0399 (2001.03.99.001414-0)** - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013.Ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 210/214.Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

**0004215-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004215-3)** - JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0)** - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BOSCO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 300), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 287/288 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003803-29.2006.403.6121 (2006.61.21.003803-5)** - JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS CAMPOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0004444-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004444-5)** - HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS

**COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002653-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002653-8) - CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000053-43.2011.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X UNIAO FEDERAL X ODIVAL JOSE TONELLI X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do trânsito em julgado, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se a União Federal. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001114-36.2011.403.6121 - JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS(SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0001885-14.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4285**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001793-67.2010.403.6122** - GERSON FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O recurso adesivo não constitui espécie recursal, mas meio de interposição do recurso de apelação. Já tendo o autor apelado da sentença, ainda que parcialmente, acha-se precluso o direito à interposição do adesivo. Deixo, assim, de receber o recurso adesivo interposto pelo autor. Certifique-se e, oportunamente, desentranhe-se a peça, entregando-a ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao Tribunal ad quem. Publique-se. Cumpra-se.

**0001964-53.2012.403.6122** - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 17/09/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0001275-72.2013.403.6122** - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 17/09/2014 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0001313-84.2013.403.6122** - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da certidão retro, fica consignado que a testemunha JOAQUINA PEREIRA deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0000019-60.2014.403.6122** - ANA ANICETO DAS NEVES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 27/08/2014 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 -2º andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0000058-57.2014.403.6122** - EDSON PEREIRA MOTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/08/2014 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000182-40.2014.403.6122** - MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/10/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326-Centro - Tupã. Publique-se.

**0000190-17.2014.403.6122** - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/09/2014 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000193-69.2014.403.6122** - MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/08/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000278-55.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo da carta e do mandado, expedidos para intimação de ZILTON IZAIAS FERREIRA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0000359-04.2014.403.6122** - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/09/2014 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000373-85.2014.403.6122** - ROBERLEI DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/09/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000533-13.2014.403.6122** - APARECIDO RIBEIRO(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/09/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã. Publique-se.

**0000548-79.2014.403.6122** - JAIR PIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 17/09/2014 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000551-34.2014.403.6122** - AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/08/2014 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000554-86.2014.403.6122** - AMELIA ARCURY BIANCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/08/2014 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000580-84.2014.403.6122** - SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/08/2014 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000599-90.2014.403.6122** - PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 17/09/2014 às 10:00 horas,

na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000617-14.2014.403.6122** - SIDNEI DA SILVA MACHADO(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 17/09/2014 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001216-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001216-0)** - CICERO GOMES SAMPAIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição das testemunhas apresentadas na inicial pelas arroladas na petição retro, após analisarei a comprovação dos fatos que provocaram a substituição dessas testemunhas. No mais, fica consignado que as respectivas testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001074-46.2014.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X CASSIO APARECIDO DA LUZ(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica no dia 01/10/2014 às 11:30 horas, no Hospital Psiquiatrico de Tupã, sito a rua São João, 310 - Jd. Nossa Senhora de Fátima - Tupã. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001046-78.2014.403.6122** - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo cautelar de exibição, intentado por Derovir Maria da Conceição, cujo pedido, inclusive de liminar, cinge-se à exibição do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. O pedido de liminar não comporta deferimento. Com efeito, não logrou a autora demonstrar o propalado periculum in mora a permitir o deferimento da medida liminar requerida. Limitou-se a argumentar, de forma genérica, necessidade de preservação e garantia da ação principal, bem assim que a instrução processual e posterior sentença só fariam aumentar ainda mais o prejuízo que a autora está suportando. Não cuidou, contudo, de explicitar em que consiste o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, caso não deferida a medida, bem assim quais prejuízos está a suportar. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se o INSS para, desejando, oferecer resposta, nos termos do art. 357 do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000677-89.2011.403.6122** - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação retro, proceda-se à exclusão do advogado Dr. Augusto Ferreira de Paula, OAB/SP 173.867, de futuras intimações. Regularize-se no sistema de movimentação processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4291**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001083-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBENS CLÁUDIO SOSSOLOTTI, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu fraudou o Programa Farmácia Popular, entre julho de 2009 a agosto de 2010, mediante simulação de venda de medicamentos, obtendo para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 61.855,53, em detrimento do Fundo Nacional de

Saúde, do Ministério da Saúde. A denúncia, instruída com o incluso inquérito policial, foi recebida em 14 de maio de 2013 (fl. 278). O réu foi citado (fl. 287). Com a vinda da defesa preliminar (fls. 294/303), seguiu-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fl. 304) e tomou curso a instrução penal, com oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Instruído o feito, falaram as partes em considerações finais. É o relatório. De primeiro, delimito o âmbito da acusação. Conquanto o MPF, em alegações finais, aponte outras formas de atentando contra o erário (retenção das vias de cupons vinculados, dispensação de medicamentos para pessoas diferentes das registradas nos cupons vinculados e receitas médicas, dispensação de medicamentos em quantidade superior à utilizada pelo usuário e registro de dispensação de medicamentos a não usuário do programa), tal como extraído de auditoria do DANASUS, a denúncia, que estatui os limites da acusação/defesa, narra unicamente a venda simulada de medicamentos segundo as regras do Programa Farmácia Popular, no caso, para os supostos usuários Abílio Carlos Figueiredo e Rodrigo Batista Lopes - que negaram a aquisição de medicamentos. É dizer, a denúncia somente tomou parte do resultado da auditoria do DENASUS, estando restrita, como dito, à acusação de venda ficta de medicamentos pela sistemática do programa. E o alcance da acusação fixado na denúncia pelo MPF repercute igualmente no valor da suposta vantagem ilícita ou prejuízo ao Ministério da Saúde (União Federal). O valor referido pelo MPF, de R\$ 61.855,53, correspondeu ao total das glosas feitas pela auditoria do DENASUS, conquanto a dita delimitação da denúncia remeta a singelos R\$ 450,32, representados pelos medicamentos supostamente vendidos pelo réu a Abílio Carlos Figueiredo (fls. 14/15 - R\$ 106,92) e a Rodrigo Batista Lopes (fls. 85 ou fls. 7 e ss. do Anexo III, constatação 115872 do DENASUS, no valor de R\$ 343,44). Com isso, a capitulação legal do ilícito descrito na denúncia também merece acerto, devendo corresponder à forma privilegiada do estelionato - art. 171, 1º, do CP - porque primário o réu e de pequeno valor o prejuízo (menor que o valor do salário mínimo da época), conquanto aplicável a causa de aumento descrita no 3º do art. 171 do CP, porque cometido em detrimento de entidade de direito público (União Federal). No mérito, improcede a denúncia. O réu apresentou versão plausível aos fatos: erros involuntários nos registros das operações, realizadas a clientes - Abílio Carlos Figueiredo e a Rodrigo Batista Lopes - cujos nomes, retirados de antigo banco de dados do estabelecimento, guardam semelhanças com os dos efetivos usuários do Programa Farmácia Popular, para os quais os medicamentos foram efetivamente dispensados. No que se refere à venda simulada à Rodrigo Batista Lopes (CPF 272.926.518-01), narra a defesa ter sido realizada, em verdade, a dispensação de medicamentos segundo as regras do Programa Farmácia Popular em favor de Rodrigo Lopes, que recebeu efetivamente os medicamentos. Nesse sentido, há prova de no cadastro da empresa haver três pessoas de nome Rodrigo Batista Lopes e outra de nome Rodrigo Lopes (fls. 67/68). Também há prova de compra realizada por Rodrigo Batista Lopes (CPF 272.926.518-01) em outra oportunidade (fls. 66 e 82), a justificar a existência de seus dados no cadastro da empresa. E mais importante, há cupons fiscais de venda e de efetiva entrega de medicamentos registrados em nome de Rodrigo Batista Lopes, conquanto nos aludidos documentos sempre figure como assinante Rodrigo Lopes (fls. 71/79). E a comparação visual entre as assinaturas de Rodrigo Batista Lopes e de Rodrigo Lopes, lançadas às fls. fls. 71/79 e 82, induzem concluir serem pessoas efetivamente distintas - mesmo porque não realizado exame grafotécnico ou ouvido Rodrigo Lopes sobre os fatos, embora individualizado e localizável através dos dados do cadastro da farmácia. Assim, tenho por provada a versão apresentada pela defesa, de que os medicamentos dispensados através do Programa Farmácia Popular chegaram ao destinatário final - Rodrigo Lopes - conquanto lançados no sistema, por equívoco, dados alusivos a Rodrigo Batista Lopes. Portanto, não se tem dolo nem prejuízo para caracterizar o tipo penal descrito no art. 171 do CP. Em relação ao usuário Abílio Carlos Figueiredo (CPF 386.420.268-04), o réu igualmente alegou ter realizado a dispensação, em realidade, em favor de Abílio O. (Oliveira) Figueiredo (CPF 441.145.915-91). Isto é, o réu teria efetuado a venda a Abílio O. (Oliveira) Figueiredo (CPF 441.145.915-91), utilizando-se dos dados cadastrais de Abílio Carlos Figueiredo (CPF 386.420.268-04), ambos clientes cadastrados na rede de informática do estabelecimento (fl. 27). Abílio Carlos Figueiredo (fl. 38) esclareceu que [...] conhece a drogaria Drogantina sim e que já por muitas vezes efetuou compra de medicamentos naquele estabelecimento [...], circunstância que justifica a inserção de seus dados pessoais no cadastro da empresa (fl. 27). Já Abílio de Oliveira Figueiredo (fl. 91) negou ser usuário do Programa Farmácia Popular, ter realizado compra na farmácia Drogantina, bem como conhecer o estabelecimento ou mesmo a cidade de Adamantina. Conquanto isso, tenho haver prova indicativa de que a venda realizada em nome de Abílio de Oliveira Figueiredo (cuja razão do cadastro de seus dados na farmácia não estão divisados) favoreceu outro usuário do Programa Farmácia Popular, de nome Abílio Figueiredo, conforme se tem dos documentos de 25/26, conclusão resultado da comparação entre as grafias das assinaturas de fls. 25/26 (Abílio Figueiredo), fl. 38 (Abílio Carlos Figueiredo), fls. 91/92 (Abílio de Oliveira Figueiredo). E se versão apresentada pela defesa, em relação à venda registrada em favor de Abílio Carlos Figueiredo, não está absolutamente demonstrada, havendo pontos obscuros (como Abílio de Oliveira Figueiredo figura no banco de dados do estabelecimento!?), tenho que impõe dúvida substancial à acusação, a qual, aliada ao anterior acontecimento (em relação a Rodrigo Batista Lopes), conduzem à absolvição do réu por falta de prova do dolo, bem como do efetivo prejuízo ao Programa Farmácia Popular, mesmo porque também não ouvido o suposto usuário, no caso, Abílio Figueiredo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver RUBENS CLÁUDIO SOSSOLOTTI, (art. 386, VII, do CPP) das imputações descritas na denúncia. Ao Sedi para a alteração da situação

processual dos sentenciados.Custas indevidas.P. R. I. Comuniquem-se.

**0001200-67.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANFRANCO NUTI MOLINA X LEONICE JOSE BERNARDINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhão Leão de Souza; a denunciada Leonice José Bernardino, acompanhada do defensor constituído, Dr. Ademar Pinheiro Sanches, OAB/SP 36.930, que apresentou substabelecimento para o qual foi determinada a juntada aos autos. Presentes as testemunhas de acusação Hélio Ono, Luis Carlos de Lima e Marcelo Freira da Silva e testemunhas de defesa arroladas pela ré Leonice: Geraldo Bento da Silva e Francisco Santiago dos Santos. Ausente a testemunha de defesa Davi Bento Pereira. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, passou a inquirir as testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, cujos termos respectivos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Por determinação judicial fora reinquirida a testemunha de acusação MARCELO FREIRA DE LIMA. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos etc. Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face GIANFRANCO NUTI MOLINA e LEONICE JOSÉ BERNARDINO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 299, caput, e 29, todos do Código Penal. Às fl. 208/209, propugna o órgão ministerial pela decretação da extinção da punibilidade do denunciado GIANFRANCO NUTI MOLINA, em razão de seu óbito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A morte do agente, comprovada por meio da certidão de óbito (fls. 206), extingue o direito de punir do Estado. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de GIANFRANCO NUTI MOLINA, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e determino o arquivamento destes autos. Transitada em julgado, altere-se a situação processual do acusado, bem como proceda à Secretaria as demais anotações de praxe. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Registre-se oportunamente. Designo para oitiva da testemunha ausente, DAVI BENTO PEREIRA e INTERROGATÓRIO da ré LEONICE JOSÉ BERNARDINO, a data de 7 de OUTUBRO de 2014, às 14h00. Intime-se a testemunha advertindo-a de que poderá ser conduzida pessoalmente, inclusive, mediante uso de força policial. Saem as partes, inclusive o Ministério Público Federal, intimadas de tudo.. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

**0001479-19.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

TEOR DA SENTENÇA:Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEVERINO DE MELO, nos autos qualificado, denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, haja vista ter transportado, após ter adquirido em proveito próprio e no exercício de atividade comercial informal, cigarros de origem Paraguaia, de marcas não cadastradas na ANVISA e de ingresso proibido em território nacional. Segundo a inicial, no dia 02 de outubro de 2012, policiais militares, transitando pelo Jardim das Bandeiras, município de Osvaldo Cruz/SP, abordaram, na esquina da Rua Polônia com a Angélica, um veículo Ford Verona, conduzido pelo denunciado e, ao vistoriarem o automóvel, localizaram, no porta-malas, 66 pacotes de cigarros de procedência Paraguaia das marcas Eight, TE, Mil, San Marino e Palermo, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentações fiscais de regular ingresso em território nacional. Pela decisão de 09 de outubro de 2013 (fl. 86), foi recebida a denúncia, que teve por base o incluso inquérito. Citado, veio aos autos a defesa preliminar, ocasião em que o réu pugnou pela incidência do princípio da insignificância, sob o argumento de ter havido perda dos bens apreendidos, bem como o pagamento da multa administrativa aplicada, seguindo-se manifestação do Ministério Público Federal e, ato seguinte, a ratificação do recebimento da denúncia. Na fase instrutória, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado do réu. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, asseverando haver prova da materialidade e da autoria dos delitos. Na ocasião, apresentou antecedentes criminais relacionados ao denunciado, pugnando pela aplicação da pena-base além do mínimo legal.A defesa de Severino de Melo arguiu atipicidade do fato, ante a insignificância da conduta e pugnou, em caso de condenação, fosse considerada, na dosimetria da pena, a confissão levada a efeito no interrogatório. É o relatório. Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito.Narra a denúncia ter o réu, no dia 02 de outubro de 2012, sido surpreendido pela Polícia Militar, no município de Osvaldo Cruz/SP, na posse de mercadorias estrangeiras - sessenta e seis caixas de cigarros, que totalizavam seiscentos e sessenta maços -, desacompanhadas de notas fiscais e destinadas a posterior comercialização. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.470,33 (fl. 13) e o total dos tributos iludidos restou fixado em R\$ 1.863,47 (fls. 06/07).Na forma do art. 334, caput, do Código Penal, constitui

contrabando ou descaminho: importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias. Ainda, preceitua o Decreto-lei 399/68 que: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítem 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mercadoria Alíquota específica adicional 224.02.002 charuto NCr\$3,80/unidade 224.02.003 cigarilha NCr\$2,00/unidade 224.02.004 cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 224.02.005 qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim, as condutas típicas são reveladas pelos verbos importar, exportar, adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir, tendo o réu, na hipótese, incorrido nas condutas adquirir, ter em depósito e possuir. A materialidade é inconteste, conforme termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 08/13), bem como auto de exibição e apreensão (fls. 20/23), que dão conta de que as mercadorias apreendidas - cigarros -, de origem paraguaia, não possuíam a necessária documentação comprobatória da regular importação. Por sua vez, a autoria é indubitosa, pois calcada na confissão do réu que, em interrogatório judicial, relatou: [...] Juiz: E essa apreensão aqui de cigarro, no carro? Réu: Então, essa apreensão é o seguinte, o salário que a agente ganha, a gente não tem condição de viver. Então, passa um sacoleiro na cidade vendendo, de fora. Então, as vezes a gente tá com um troquinho ali, quando saiu o pagamento, tal, a gente vende pra poder fazer um bem bolado, pra poder pagar a pensão, pra poder pagar água, luz, porque, eu não pago aluguel, mas eu tenho água e luz pra pagar né [...]. Juiz: Esse cigarro estava mesmo dentro desse carro do Rodrigo (filho do réu). Réu: Tava, tava. Juiz: E o senhor tava fazendo o quê com ele, ia entregar pra alguém, vender? Réu: Não, aí o negócio é o seguinte, eu tinha pego naquela hora esse cigarro aí. Juiz: O senhor pegou onde? Réu: Peguei lá na cidade. Juiz: Com quem? Réu: Olha, a pessoa que me entrega lá é de fora, é de Prudente, da região aí. Juiz: Ele vem e entrega na cidade? Réu: Vem, vem, vem com uma pampa, com um saveiro. Juiz: Mas o senhor liga pra ele? Réu: Não, não. Ele passa toda vez que você tá ali na rua, andando, trabalhando. Então ele tá passando e oferecendo. Então, toda vez que você tá com cem, duzentos reais, no bolso, fala ah! Vou comprar, porque, de duzentos eu vou fazer duzentos e cinquenta, trezentos. Se eu ganhar cinquenta ali, cem ali, já dá uma ajudinha né, pra gente pagar as contas. Juiz: Quantas vezes o senhor já foi pego pela polícia, com cigarro? Réu: Eu acho que eu fui pego umas cinco vezes. Juiz: O senhor é agricultor, pedreiro ou vendedor de cigarro? Réu: Não, as cinco vezes que eu fui pego, teve vezes que me pegou eu porque eu tinha comprado uma certa quantia, e eu não tava vendendo, eu tava só transportando, né. Igual essa vez que vocês me pegaram de carro aí, eu não tava vendendo cigarro. Juiz: Mas o senhor ia vender? Réu: Não. Esse cigarro é o seguinte. Eu tenho uma turma que trabalha no sítio quando ia fazer alguma coisa, eu levava um pouco pra eles, e outro pouco eu vendia para os próprios funcionários juntos, pra nós fazer uma vaquinha e juntar mais um dinheirinho pra gente. Então eles me pagavam pra mim o cigarro talvez, um pouco vendia no bar né, e o outro pouquinho eu vendia para os próprios amigos de serviço. Juiz: Que bar o senhor vendia? Réu: Ah, num bar em Osvaldo Cruz. Juiz: O senhor ia passando, ia deixando e vendendo? Réu: Não, eu oferecia né, eu oferecia nos bar. Juiz: Há quanto tempo o senhor vem fazendo essa mesma coisa, há quanto tempo? Réu: Bom, cigarro eu fui pego umas cinco vezes né. Há faz uns dez anos. Juiz: O senhor nunca buscou esse dinheiro lá no Paraguai mesmo? Réu: Não, nunca atravessei fronteira de país, fronteira de divisa de estado. Eu já fui pro Paraguai, ms essas coisas eu nunca trouxe. Eu ia quando era pra buscar coisa pra família, um tênis uma calça, camiseta, essas coisera né. Juiz: Ou o senhor pedia pra alguém trazer pro senhor? Pra o senhor comercializar na região? Réu: Não, não, nunca. Esse cigarro aí era vindo aqui da região de Prudente mesmo [...]. Juiz: Mas o senhor sabia então que também não podia fazer isso, vender esse cigarro? Réu: Eu sabia, eu sabia, não vou mentir pro senhor. [...] Portanto, o acusado, de forma livre e consciente, tinha em seu depósito, com intuito de comércio ( 1º, alínea b do art. 334 do CP c.c artigo 3º do Decreto-lei 399/68), em proveito próprio, mercadoria que sabia ter sido introduzida fraudulentamente por outrem (descaminho), incidindo nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal. E, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal, não se cogita de incidência do princípio da insignificância nos delitos de contrabando ou descaminho de cigarros, ante a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. (STF, HC 117915, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Decisão em: 15.10.2013) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IN VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância.3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebido s pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus.4. Ordem denegada.(STF, HC 119596, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Decisão em: 04.02.2014)Dessa forma, ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal.Atendendo à culpabilidade: detinha plena ciência do ilícito penal, conforme afirmado em interrogatório, até porque já havia sido outras vezes preso por similar conduta; aos antecedentes: há nos autos registros de antecedentes do réu (fls. 161/165), assim consideradas condenações anteriores, transitadas em julgado, que não configurem reincidência; à conduta social: sabe-se residir há 20 anos em Osvaldo Cruz/SP - em imóvel do filho -, manter relação de convivência há mais de dois anos, possuir 5 filhos e pagar pensão alimentícia para dois deles; quanto à profissão ou renda mensal, não se tem certeza nos autos, pois, apesar de referir ganho de aproximadamente R\$ 800,00 mensais, proveniente do trabalho como diarista rural - cuidando de gado que possui - e servente de pedreiro, restou demonstrado nos autos ter pago à Receita Federal multas que ultrapassaram o valor de R\$ 2.000,00; além disso, declarou-se vendedor por ocasião da qualificação policial; a personalidade do agente: vislumbra-se ter personalidade voltada ao ilícito, na medida que, confessadamente, cometeu idêntico ilícito outras vezes; aos motivos do crime: substituir a fonte de renda do trabalho lícito; às circunstâncias do crime: não demonstrou resistência à autuação policial; às consequências do crime: foram amenizadas, pois efetuou o pagamento da multa fixada na esfera administrativa, no valor de R\$ 926,00 (fl. 124); bem como ao comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 334, caput, do CP), a pena é de reclusão (art. 59, I, do CP).Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Há a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Em contrapartida, há a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), pois se trata o réu de reincidente específico, conforme documentos de fls. 178/182. Não há causas especiais de aumento e de diminuição da pena.Ante o concurso de circunstâncias, mantenho a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (art. 59, II, do CP), tornando-a definitiva.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b, 35), pois o réu é reincidente no mesmo delito, demonstrando índole incompatível com regime inicial menos gravoso - por tal circunstância, também afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (3º do art. 44 do CP).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO SEVERINO DE MELO como incurso nas sanções do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68, a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva e considerado ter o réu respondido ao processo solto, poderá o sentenciado recorrer em liberdade.O veículo e a mercadoria apreendidos estão sob os cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem compete dar a destinação legal.Ao Sedi para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001168-28.2013.403.6122Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado.P. R. I. Comuniquem-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 200:Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.À defesa para contrarrazões.Intime-se ainda o réu acerca do teor da sentença proferida.

**0002109-75.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO PEDRO MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA)  
À defesa para alegações finais no prazo de 10 dias.

**0000536-65.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MADALENA GARCIA RUBIO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL)

Vistos. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MADALENA GARCIA RUBIO, qualificada nos autos, denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 3 de dezembro de 2002 a 4 de abril de 2003, a ré obteve para si vantagem ilícita (R\$ 1.871,000), em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) mediante artifício, caracterizado pela simulação de rescisão de contrato de trabalho, tal qual revelado em reclamatória trabalhista. Recebida a denúncia (em 19 de março de 2014 - fl. 133), seguiu-se a defesa preliminar e, não acolhidos os argumentos, a ratificação da acusação (fls. 315/316).É a síntese do necessário.Imputa-se à ré o cometimento do crime descrito no art. 171, do CP, cujas penas são de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. Há causa especial de aumento (1/3), prevista no 3º do art. 171 do CP, pois crime

praticado em detrimento de entidade de direito público (FAT - União Federal). Compulsando os autos, constata-se a ausência de antecedentes em desfavor da ré ou de circunstância que possa majorar possível condenação, conjuntura a evidenciar que eventual pena aplicada não restará fixada no máximo previsto. Não havendo possibilidade de aplicação da pena máxima, amolda-se o caso no inciso V do artigo 109 do Código Penal, que estipula prazo prescricional de 4 anos para pena superior a 1 ano mas não excedente a 2 anos. E se aplicada pena maior, mas inferior a 4 anos, a prescrição seria de 8 anos (art. 106, VI, do CP). E, considerando que o último saque do seguro-desemprego remete a 4 de abril de 2003 (fl. 47), forçoso reconhecer a prescrição do delito ora imputado, pois, entre a data da cessação do fato e a do recebimento da denúncia, em 19 de março de 2014, transcorreu mais de 10 anos. Ademais, não se tem na hipótese causa de interrupção ou suspensão da prescrição (art. 117 do CP). E o caso retrato é anterior à Lei 12.234/2010. Portanto, de forma absolutamente excepcional, atento ao conteúdo do enunciado 438 das súmulas do STJ, ainda que sobrevenha sentença condenatória, inevitável será o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime imputado a MADALENA GARCIA RUBIO, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Fica prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 315/316. Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias e ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4292**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005206-60.2006.403.6112 (2006.61.12.005206-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VITOR ARIOLI(SP079017 - MILTON DE PAULA E SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido e concedido à defesa para juntar documentos (fl. 555), bem como ante apresentação de alegações finais pelo MPF, intime-se o réu a apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

#### **Expediente Nº 3417**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6)** - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/299: Verifico que o ofício precatório 20130000613 foi expedido com levantamento bloqueado à ordem deste juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 286 que determinou a reserva do numerário solicitada pelo juízo de Nhandeara, através do ofício 018/2013. Verifico, ainda, que não houve comunicação ao juízo solicitante dos procedimentos adotados na requisição do precatório. Tendo em vista que precatório de fl. 291 (20130000613) foi expedido em 24/09/2013 e transmitido ao E. TRF3 em 29/11/2013, seu pagamento será efetuado no ano exercício de 2015 conforme art. 100, parágrafo 5º da CF/1988. Pelo exposto, promova-se novo sobrestamento do feito até o pagamento dos valores requisitados. Com o pagamento, tornem os autos conclusos. Comunique-se com urgência o Juízo de Nhandeara em resposta aos ofícios 018/2013 e 08/2014, devendo ser encaminhado cópias do despacho de fl. 286, do precatório 20130000613 e deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001162-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001162-6)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000658-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000658-2)** - APARECIDA PERES STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA PERES STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0)** - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDEVINO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0)** - MANUEL FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANUEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9)** - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUFLASINA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000716-17.2010.403.6124** - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HOSANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001536-36.2010.403.6124** - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIANA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001586-62.2010.403.6124** - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000396-30.2011.403.6124** - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INACIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001141-73.2012.403.6124** - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X IZABEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001230-96.2012.403.6124** - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000017-21.2013.403.6124** - NEIVA FERMINO DE CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIVA FERMINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3876**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063529-38.2000.403.0399 (2000.03.99.063529-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0)) BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que o presente feito prossegue somente em relação à cobrança da verba honorária fixada no acórdão das f. 148-151, determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 0002982-47.2005.403.6125. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ofertada às f. 180-187.Int.

**0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) TEREZA CRISTINA BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução julgados extintos por sentença sem resolução do mérito (fl. 257/258), porém, anulada em sede de Embargos de Declaração (fls. 309/310), determinando a retificação do polo ativo para consignar como embargante WILSON BETTINI (ESPÓLIO). Publicada a sentença, vieram aos autos petição aduzida por WILSON BETTINI JUNIOR, pugnando por sua inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial ao argumento de possuir interesse jurídico na causa, haja vista que o patrimônio recebido por herança será afetado pela Execução, postulando, ao final, pela intimação das partes, bem como do espólio pela inventariante (fls. 314/315 e 319/320). Há ainda manifestação do causídico SÉRGIO ANTÔNIO MEDA (fls. 315/318) aduzindo que foi intimado da decisão que acolheu os Embargos Declaratórios, contudo, não está mais habilitado a procurar em juízo, haja vista que seu mandato encontra-se revogado pela morte do mandante - WILSON BETTINI. Instada, a embargada (FAZENDA NACIONAL) requereu a intimação pessoal da inventariante TEREZA CRISTINA BETTINI para que esta dê regular prosseguimento no feito no prazo assinalado por este juízo, não se opondo, outrossim, no ingresso do terceiro interessado na qualidade de assistente litisconsorcial. É o breve relato. Decido. De início, a figura do assistente litisconsorcial é cabível nas hipóteses disciplinadas na lei processual civil, sendo admissível quando houver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a qualquer das partes. No caso dos autos, o requerente é herdeiro de WILSON BETTINI, nada impedindo que este figure na causa como assistente litisconsorcial na causa em que o espólio (parte) seja representado pelo inventariante, inclusive, na Execução Fiscal em apenso (0001128-81.2006.403.6125), mormente porque o condomínio ainda é pro indiviso, que ainda não foi realizada a partilha de bens. Por tais razões, admito o requerente WILSON BETTINI JUNIOR no presente feito, para que passe a figurar no polo ativo da demanda, ressalvando, contudo, que ele receberá o feito no estado em que se encontra. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a providência acima mencionada. Após, intime-se a inventariante TEREZA CRISTINA BETTINI, por carta (endereço fl. 325, verso) para que tome ciência da decisão de fls. 309/310, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000064-55.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 -

SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERO IKEGAMI

Antes de apreciar o requerimento de fl. 165, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 121/123, viabilizando, se o caso, a garantia da presente execução.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0000946-03.2003.403.6125 (2003.61.25.000946-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAG COMERCIO DE GAS LTDA X IZOLINA CESAR NOVAES X JUAREZ DA SILVA NOVAES(SP206115 - RODRIGO STOPA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): JUAREZ DA SILVA NOVAES, CPF 087.987.738-36. RUA BORBA GATO, 550, VL. SANTA TEREZA ou RUA DOMINGOS PARDO, 20, PQ. R. CERVANTES II, ambos em PRESIDENTE PRUDENTE-SP.FL. 161: expeça-se carta precatória para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS à fl. 161, pela exequente, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE-SP, acompanhada de cópias das fls. 161/168Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001171-86.2004.403.6125 (2004.61.25.001171-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOAO ANTONIO OLIVO ZACCARELLI X ALZIRA ROLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000783-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000783-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, com prazo igual a 12 parcelas, defiro o sobrestamento do feito em arquivo, por aquele período, cabendo à parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Anote-se o sobrestamento.

**0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0004401-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004401-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento

da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

**0000738-38.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às f. 92-95 e considerando o disposto na Portaria PGFN n. 644, de 1.º de abril de 2009, e Portaria PGFN n. 1378, de 16 de outubro de 2009, providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação da Carta de Fiança da f. 80 relativamente ao prazo de vencimento.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

**0000480-57.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

**0000350-33.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)  
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a execução de pré-executividade oposta às fls. 25/62.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000653-47.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6)) FLAVIO HENRIQUE CORREA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)  
EXEQUENTE: RODRIGO STOPA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo nele constar como exequente RODRIGO STOPA.Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dispensado o recolhimento de custas nos termos do Anexo IV, Capítulo 1, Título 1,6 - Provimento CORE 64.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000654-32.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-03.2003.403.6125 (2003.61.25.000946-0)) FLAVIO HENRIQUE CORREA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)  
EXEQUENTE: RODRIGO STOPA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo nele constar como exequente RODRIGO STOPA.Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dispensado o recolhimento de custas nos termos do Anexo IV, Capítulo 1, Título 1,6 - Provimento CORE 64.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### **Expediente Nº 3877**

#### **MONITORIA**

**0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002931-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002931-3)** - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Diante das informações prestadas pelo INSS à fl. 311, dando conta que foi implantado administrativamente ao

autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.05.2011, deve ele ser ouvido sobre o benefício que entende ser mais benéfico, bem como eventual interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2011, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 5 (cinco) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação, prosseguindo-se como já estabelecido às fls. 294/295. Intime-se. Cumpra-se.

**0001483-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001483-0) - CRISTIANE GONCALVES FERNANDES X THOMAZ GONCALVES FERNANDES X EMANUEL GONCALVES FERNANDES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Cristiane Gonçalves Fernandes, Thomaz Gonçalves Fernandes e Emanuel Gonçalves Fernandes propuseram a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Matheus dos Santos Fernandes, ocorrido em 16.12.2006. Alegou a parte autora que Matheus dos Santos Fernandes trabalhava em Portugal e que por isso ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/22. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 25), a parte autora a cumpriu às fls. 26/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 31. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/52 para, em síntese, sustentar que os autores não preenchem os requisitos do benefício pleiteado, ante a não comprovação de que o falecido ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 55/56. Deferido o pedido formulado pelos autores (fl. 66), foi oficiado o Consulado-Geral do Brasil em Portugal (fls. 69/70). Ante o silêncio do aludido Consulado, foi prolatado despacho à fl. 74 a fim de que as partes requeressem o quê de direito. Às fls. 77/80, o INSS juntou extratos do CNIS. A deliberação de fl. 85 nomeou advogado dativo, ante o teor da certidão da fl. 83. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o MPF requereu a expedição de ofício à empresa Hoken Internacional Company Ltda (fl. 82) e a parte autora requereu a prova testemunhal (fl. 91). Designada audiência (fl. 92), os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 102. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa portuguesa em que o falecido laborava (fls. 104/105), o que foi deferido pelo despacho das fls. 107/108. Em resposta, a empresa oficiada apresentou manifestação às fls. 117/120. Juntou documentos às fls. 122/130. Sobre a resposta da empresa oficiada, o réu se manifestou à fl. 133. Também oficiado ao Instituto da Segurança Social português, foi apresentada resposta às fls. 135/136. Os autores, à fl. 146, requereram a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que não há comprovação de recolhimento de eventuais contribuições previdenciárias pelo falecido. De outro vértice, o réu, à fl. 147, requereu a extinção do feito com resolução de mérito. O MPF, às fls. 150/151, opinou pela improcedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a parte autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Matheus dos Santos Fernandes, falecido em 16.12.2006. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da esposa e dos filhos menores de 21 anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerada dependente de primeira classe. A condição de esposa da autora está comprovada pelo documento da fl. 9. A condição de filhos menores dos autores Thomaz e Emanuel está comprovada pelos documentos das fls. 10/11. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se

confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, segundo apurou o INSS, o falecido em 16.12.2006 já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício foi encerrado em 11.10.1999 (fls. 7 e 80), ou seja, há mais de sete anos o falecido não se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, situação que obsta totalmente a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. De outro vértice, alegado pelos autores que o de cujus exercia atividade laborativa em Portugal, esta não restou comprovada. Foram inúmeras as tentativas judiciais de se obter informações neste sentido e, após longo período, foram prestadas informações pela empresa indicada pelos autores como empregadora do falecido, bem como pelo Instituto da Segurança Social de Portugal. A empresa, à fl. 119, esclareceu que o falecido manteve com uma de suas franqueadas apenas um contrato de distribuição firmado em 2004, o qual permaneceu ativo por aproximadamente dez meses. Já o Instituto da Segurança Social de Portugal informou que o falecido, apesar de regularmente inscrito, não possuía nenhum período contributivo (fl. 136). Em consequência, os próprios autores, à fl. 146, reconheceram que o falecido não detinha mais a qualidade de segurado. Portanto, ausente a qualidade de segurado de Matheus, os autores não fazem jus à percepção da pensão por morte ora pleiteada. Por fim, anoto que não se trata de situação a ensejar o julgamento sem apreciação de mérito, mas sim de improcedência do pedido inicial, já que não preenchidos um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004217-54.2014.403.6183 - DIRCEU DONIZETE BRAVIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho realizado em condições especiais, com registro em CTPS, o qual pretende também seja reconhecido judicialmente como especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 17/84). Em razão dos documentos juntados às fls. 90/118, o juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, com base no artigo 253, CPC, determinou a remessa dos presentes autos a este juízo federal. Na sequência, foi aberta conclusão. É o relatório do necessário. Decido. De início, reconheço a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço, e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3<sup>a</sup> Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003559-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E OUTROS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)**

Fl. 58: Defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de dez (10) dias, conforme requerido.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001184-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-10.2013.403.6125) POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000412-10.2013.403.6125, fundada na Cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 24.0333.702.0000870-04, e na Cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 000333197000011288. A parte embargante, em síntese, também sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização dos juros; e, c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/37. Os embargos foram recebidos à fl. 46, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 49/56), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º e 475-L, 2.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária pleiteada pelo embargante. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, bem como do artigo 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, quanto ao disposto no artigo 475-L, 2.º, CPC. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada. Passo à análise do mérito propriamente dita. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, o item 2 em conjunto com a cláusula segunda, parágrafo primeiro, do contrato n. 24.0333.702.0000870-04 estipulou a título de juros remuneratórios o percentual de 0,83333% mais T.R. (Taxa Referencial). De igual forma, na cédula de crédito bancário n. 02830333, o parágrafo segundo da cláusula quinta estabeleceu a título de juros remuneratórios o percentual inicial de 7,0% a.m.. A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. De igual forma, quanto ao contrato de cheque especial, a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes dela tiveram prévio conhecimento, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema

Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer a a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o

entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJE 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ....(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central

(Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 33/34 e das fls. 43/44 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima nona da cédula de crédito bancário n. 24.0333.702.0000870-04 estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. De igual forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 02830333 estabeleceu: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANENCIANo caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês. Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, a embargante apresentou à fl. 11 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual defiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.0333.702.0000870-04 e 02830333 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-40.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 76, vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001430-66.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-

33.2013.403.6125) DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
1. Desapensem-se estes autos dos principais (0001277-33.2013.403.6125).2. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.3. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0000290-60.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-65.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)**

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002769-65.2010.403.6125 movida por PEDRO ANTONIO DE ASSIS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, além de não ter sido descontado o valor de R\$ 5.189,70, já creditado em favor do embargado por força de decisão prolatada em ação civil pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 1.769,26 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 6/104.Recebidos os embargos à fl. 106, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 108/112 a fim de, em síntese, concordar com os valores apresentados pelo embargante como devidos, bem como para deixar registrado que não deve sofrer condenação em honorários sucumbenciais porque o INSS teria dado causa à oposição dos presentes embargos, já que, nos autos da ação previdenciária, teria apresentado cálculo com valor muito aquém do realmente devido.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir qual o valor correto dos atrasados a serem pagos em sede da execução de título judicial que tramita nos autos n. 0002769-65.2010.403.61.25.Verifico que o embargante apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 1.769,26, correspondente ao valor devido ao embargado de R\$ 655,26 acrescido de R\$ 1.114,27 referente à verba honorária.Por seu turno, o embargado, em sua impugnação, expressa sua concordância com o cálculo apurado pelo embargante.Assim, considerando que o embargante, à fl. 7, apresenta como valor devido a importância de R\$ 655,26 em favor do exequente e de R\$ 1.769,53 a título de honorários advocatícios, constato que não há divergência a ser sanada pelos presentes embargos, uma vez que embargante e embargado concordam com o valor da condenação referida.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 7, no importe de R\$ 1.769,53 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) atualizados até fevereiro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Em face do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC, os quais deverão ser compensados com os valores a que o embargante foi condenado a pagar. Registro, por oportuno, que a isenção do pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita perdura somente pelo período em que não dispõe de recursos para tanto, nos termos da Lei n. 1.060/50. Contudo, na hipótese vertente, há crédito a ser percebido pelo embargado e os embargos à execução de sentença somente foram opostos porque não concordou com os cálculos do embargante, motivo pelo qual a compensação referida é medida legítima.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA RECIPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento.(AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, a compensação do honorários é medida que se impõe.Isento de custas. Sem reexame necessário.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal,

onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-45.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-52.2013.403.6125) A M B DE MORAES MERCEARIA ME X ANA MARIA BRUM DE MORAES (SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial oferecidos por A M B DE MORAES MERCEARIA ME e ANA MARIA BRUM DE MORAES, visando desconstituir a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A deliberação de fl. 28 determinou emenda à inicial para que a Embargante instruisse devidamente os embargos, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, apresentando a inicial da execução embargada, título executivo; atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial almejado; bem como providenciando a regularização de sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de mandato original, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais praticados. Intimada, a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 28/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Ainda, não corrigiu o valor dado à causa e nem regularizou sua representação processual. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da parte embargada à lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000413-92.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000364-17.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X EDINALVA GOMES DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

I. Converto o julgamento em diligência. II. De início, ressalto que a ausência de impugnação aos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia. A presunção de veracidade, decorrente da revelia, diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil). No entanto, a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito: critérios para o cálculo do débito exequendo (AC 00028063619974036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 569) Desta feita, decreto a revelia da embargada, porém sem atribuir-lhe efeito, uma vez que a matéria em questão é de direito, conforme já assinalado; facultando-lhe, ainda, intervir no feito, nos termos do artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de conferir os cálculos apresentados pelo embargante. IV. Com a resposta, dê-se vista ao embargante para eventual manifestação. V. Após à conclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000500-14.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-80.2012.403.6125) NAIR COLOGE GOMES (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STARTEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X MIRIAM CRISTINA GOMES FERNANDES X SHEILA TATIANA DE ANDRADE

Visto.Os autos vieram conclusos para sentença em 1º de agosto de 2014.Converto o julgamento em diligência, determinando à parte embargante que providencie emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o polo passivo da demanda de forma a indicar corretamente a parte embargada (Caixa Econômica Federal ao invés de União Federal), bem como para excluir os demais embargados/executados, devendo permanecer somente Miriam Cristina Gomes Fernandes, ex-proprietária do imóvel penhorado e o co-executada na execução de título extrajudicial nº 0001690-80.2012.403.6125, instruindo o feito com o necessário à citação da mesma, eis que a CEF já se manifestou nos autos.Cumpridas a determinação supra, cite-se a referida embargada e, sem prejuízo, solicite-se a correção do polo passivo ao SEDI.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000809-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-13.2013.403.6125) CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Trata-se de exceção de incompetência, suscitada por CÍCERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME e CICERO ANDRE DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de os autos da ação monitória n. 0000664-13.2013.403.6125, sejam remetidos à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, em razão de lá terem fixado seus domicílios. Sustentam que, por força da Lei n. 5.010/66, em localidades que não são sede da justiça federal, há competência delegada para a justiça estadual processar e julgar as demandas de competência federal. Assim, em razão do artigo 94 do Código de Processo Civil estabelecer que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu, requerem o acolhimento da presente exceção a fim de ser determinado a remessa da ação monitória para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP para o processamento e julgamento da referida ação, por entender ser aquele juízo o competente.Recebida a exceção, a excepta foi intimada para apresentar defesa (fl. 24).A excepta, às fls. 25/26, apresentou sua defesa para, em síntese, sustentar que o foro privilegiado advém de norma constitucional, motivo pelo qual a competência da Justiça Federal seria absoluta, em razão da pessoa. No mais, impugnou a assistência judiciária gratuita concedida aos excipientes.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O artigo 109, inciso I, da Constituição da República estabelece:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...).In casu, a ação monitória subjacente foi proposta pela excepta Caixa Econômica Federal, a qual sabidamente possui natureza jurídica de empresa pública federal. Nesta condição, a competência é federal e, em razão de se tratar de competência absoluta, não há como delega-la à Justiça Estadual.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não existindo, como ocorre na hipótese em causa, norma legal atributiva de jurisdição federal delegada ao Juízo de Direito do local de domicílio do particular, quando não seja ela servida por órgão da Justiça Federal, é desta, à luz da disposição inscrita no inciso I do artigo 109 da Carta Constitucional, a competência para processo e julgamento de demanda em que empresa pública federal participe na condição de autora, ré, assistente ou oponente. 2. Agravo de instrumento não provido.(AG 200701000170101, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2013 PAGINA:139.)Assim, não se aplica o determinado pelo artigo 94 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pelos excipientes. Note-se que inexistente norma a permitir o ajuizamento de ação por empresa pública federal perante a Justiça Estadual. Em face disto, a regra de ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu cede em favor da norma constitucional que estabelece regra de competência absoluta (artigo 109, I, Constituição da República).Por fim, registro que a excepta se insurgiu contra o pedido de assistência judiciária formulado pelas excipientes. Contudo, verifico que não se trata de matéria afeta a presente exceção, uma vez que esta se caracteriza como incidente processual, sobre o qual não incide condenação em honorários advocatícios, nem a necessidade de se recolher custas processuais.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência e, em consequência, declaro o presente juízo competente para o processamento e julgamento da ação monitória subjacente.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitória e, na sequência, arquite-se a presente exceção. Intimem-se. Após, cumpra-se, com as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002805-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA DOS SANTOS ME X VALQUIRIA DOS SANTOS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA)**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALQUÍRIA DOS SANTOS ME E VALQUÍRIA DOS SANTOS, objetivando o recebimento do montante de R\$ 46.097,05 (quarenta e seis mil, noventa e sete reais e cinco centavos).Na petição de fl. 237, com comprovantes de pagamento às fls. 238/242, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I,

do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002242-79.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO GUALTER LACERDA**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO GUALTER LACERDA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 19.265,24 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Na petição de fl. 79 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000452-89.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARLA LARISSA DA SILVA**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARLA LARISSA DA SILVA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 11.607,92 (onze mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos). Na petição de fl. 35 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001322-37.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEPHANT ROUGE LACHONETE LTDA X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP317504 - DANNY TAVORA E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**

1. Cumpram os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação constante no final do despacho de fl. 580, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001371-78.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-95.2012.403.6125) COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda. interpôs a presente impugnação ao valor da causa aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à causa nos autos da ação civil pública subjacente está em desconformidade com o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Afirma que o cálculo elaborado pelo DNPM-PR para fixação do valor da causa está equivocado, pois: não teria extraído 28.845 m<sup>3</sup> de areia e cascalho no período em questão; não produziu diariamente 45 m<sup>3</sup> de areia; não realizava uma viagem por dia; não trabalhava 20 dias por mês; não usava a capacidade máxima da draga; não vendia o minério a R\$ 22,00 o m<sup>3</sup>; não extraía somente areia; não extraía areia com cascalho; não vende cascalho porque não tem valor comercial; e, esteve com suas atividades paralisadas por muitos meses no período de autuação. Assim, argumenta que o valor dado à causa de R\$ 634.590,00 (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais) é irreal e que deve ser fixado em menos de 10% do valor referido. Devidamente intimado, a parte impugnada manifestou-se às fls. 10/12 para rebater a alegação inicial, sob o argumento de que o valor atribuído à causa foi baseado em relatório de autuação de lavra irregular firmado pelo DNPM-PR, o qual teria levado em consideração o que fora constatado quando da autuação.

Em contrapartida, sustenta que a impugnante teceu apenas alegações genéricas, porém não trouxe nenhum documento a comprovar o alegado, motivo pelo qual deve ser rejeitada a presente impugnação. É o breve relato. Decido. No caso em tela, verifico que o impugnante opôs a presente impugnação a fim de o valor dado a ação civil publica subjacente seja reduzido para menos de 10% do valor que fora atribuído pela impugnada. No caso em tela, a impugnada, por meio da ação civil pública, pretende ser ressarcida pelos danos patrimoniais estimados em R\$ 634.590,00, os quais são derivados da alegada usurpação de minério por parte da ora impugnante. A estimativa foi calculada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM-PR), quando da ação fiscalizatória, conforme documento das fls. 13/17. Assim, constato que o valor da causa corresponde exatamente à estimativa do dano material aludido, o qual foi baseado em informações prestadas pelo próprio representante da empresa impugnante. De outro vértice, apesar de alegar que referido cálculo não corresponde à realidade, a impugnante não trouxe nenhum documento a embasar sua defesa. Conforme bem assinalado pela impugnada, não foi apresentada nenhuma nota fiscal ou qualquer outro documento contábil e fiscal para fundamentar suas alegações. Além disso, também não apresentou qual o valor entende correto, limitando-se a mencionar que deve ser fixado em menos de 10% do valor fixado inicialmente. Desta feita, considerando que a toda causa deve ser atribuído valor correspondente ao conteúdo econômico vindicado e, ainda, que a impugnada sustenta que o dano patrimonial a ser ressarcido corresponde ao valor dado à causa, não há irregularidade a ser sanada. Vale ressaltar que deverá ser tratada, após a produção de provas, nos autos da ação civil pública toda a questão atinente a ser devida ou não indenização e, se devida, em qual valor. Logo, não cabe em sede de impugnação ao valor da causa referido questionamento. O fato é que o artigo 258 do Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, o qual deve corresponder ao valor econômico buscado por meio dela. In casu, a impugnada seguiu com a referida determinação legal e não há razão para que seja alterado o valor dado à causa, mormente porque a impugnante não comprovou que o valor fixado está em desconformidade com nosso ordenamento jurídico. Não trouxe a impugnante, com a petição inicial, quaisquer elementos técnicos e concretos capazes de ratificar as razões de sua irrisignação, ônus que lhe competia. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.** 1. É uniforme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. 2. No caso em exame, o incidente foi rejeitado sob fundamento de que a então impugnante deixara de fornecer os elementos necessários à identificação do conteúdo econômico da demanda, não tendo ela, agora agravante, em nenhum momento demonstrado os tivesse apresentado ao Juízo, reconhecendo, ao contrário, implicitamente, que não o fizera quando promoveu a juntada de quadro demonstrativo apenas com o arrazoado recursal. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 31.05.2001, p. 204) Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000671-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000671-8) - PAULO BENEDITO DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese o quanto decidido no despacho de fl. 235, melhor compulsando os autos, mormente no que toca ao laudo de estudo social (fls. 104/110), verifico que o falecido autor possuía à época os irmãos Aparecido Bento dos Santos (que já era falecido) e Rubens Bento dos Santos, não mencionados no pedido de habilitação de herdeiros protocolado às fls. 218 e seguintes. Dessarte, intime-se o i. advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer o motivo da não inclusão, dentre os herdeiros do autor, de seu irmão Rubens, bem como informar se o irmão Aparecido teve filhos, já que, nos moldes do art. 1840 do Código Civil, estes herdaram representando o pai (irmão do de cujos), premorto. Com o cumprimento, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Intime-se.

**0003672-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003672-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso do prazo retro-certificado, concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para que o i. advogado da parte autora manifeste-se nos autos acerca de eventual habilitação de herdeiros, sob pena de arquivamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, havendo manifestação no sentido de se promover a habilitação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 100. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003007-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003007-6)** - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME  
Fls. 255/257: Atente-se ao quanto decidido à fl. 251.Intime-se.

## **Expediente Nº 3878**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000402-63.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

D E S P A C H O MANDADOFl. 84: defiro o pedido formulado e autorizo o apenado a viajar para a cidade de São Paulo nos dias 25 e 26 de agosto de 2014, como requerido.No mais, permanecem em vigor as condições estabelecidas na audiência admonitória da fl. 80.Diante das condições fixadas para o cumprimento da pena, oportunamente, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO DE CONSTATAÇÃO (acompanhadas de cópia da fl. 80), diligencie um dos Oficiais de Justiça deste Juízo a fim de verificar e atestar se o condenado JOÃO PEREIRA LOPES, vem cumprindo as condições fixadas em audiência, sob pena de regressão do regime de pena imposto e consequente expedição de mandado de prisão, em caso de descumprimento das condições estabelecidas.Após a juntada do mandado de constatação, em caso de descumprimento da pena, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Se regular o cumprimento da pena imposta, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria.Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003367-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X JADIR FERNANDES DE ANDRADE(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X ROGERIO SILVA RODRIGUES(SP275060 - TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)

À vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo (fls. 428 e 431), determino a restituição dos valores recolhidos pelo(s) réu(s) MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO e ROGÉRIO SILVA RODRIGUES a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 170 e172, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos supramencionados, em favor dos réus MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO e ROGÉRIO SILVA RODRIGUES, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos referidos acusados.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) réu(s) acerca do número da conta bancária aberta em nome deles, por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço deles informado nos autos (fls. 404 e 407), e de que para movimentação das contas devesse o(s) titular(es) dos créditos comparecerem pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após as providências acima, ainda que os réus não sejam localizados nos endereços acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0005817-83.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON CARDIN NOGUEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X DAMIAO FURTADO DA SILVA(PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES) X MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AMAURY PIRES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X JOSE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA

Fica a defesa intimada de que também foi designada para o dia 11.11.2014, às 15h30min, a audiência por

videoconferência a ser presidida pelo Juízo Federal de Ourinhos, para oitiva das testemunhas PAULO ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA e GILBERTO BOZUTTI, a que se refere a Carta Precatória encaminhada ao Juízo Federal de Catanduva/SP.

**0002579-68.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Ante o disposto no art. 336 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido da fl. 542 de levantamento do valor recolhido pelo réu GILMAR MATOS DO NASCIMENTO a título de fiança (fl. 188).Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal para apreciação dos recursos interpostos.Int.

**0004005-18.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Nada obstante tenha sido deferido à defesa que suas razões de apelação fossem apresentadas em superior instância, como requerido, a referida peça processual já foi apresentada pelo réu (fls. 204-205 e 210-217).Desse modo, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação da defesa, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6820**

#### **DEPOSITO**

**0001031-02.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON DE FARIA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0002802-15.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001800-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003374-34.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO)

Fl. 82: defiro como requerido pela CEF o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias. Aguarde-se em escaninho

próprio. Int. e cumpra-se.

**0003408-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003953-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE

Fl. 52: defiro como requerido o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias. Aguarde-se em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0004200-26.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002897-89.2004.403.6127 (2004.61.27.002897-9)** - LUIZINHA LAURETTI(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001124-72.2005.403.6127 (2005.61.27.001124-8)** - DULCE BATISTA X LUZIA SUNTA FELIPPE NAVARRO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001577-33.2006.403.6127 (2006.61.27.001577-5)** - LUIZ ORLANDO LISBOA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a cota de fl. 138v, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001272-15.2007.403.6127 (2007.61.27.001272-9)** - CICERO CONTINI X DANUSIA CRISTINA TEIXEIRA VEDOLIN X FRANCISCO BERNARDINO FERNANDES X JULIA ORTOLANI CUNHA X PLINIO ROMANO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001273-97.2007.403.6127 (2007.61.27.001273-0)** - ADELINA SERRA - INCAPAZ X HELENA SERRA DUTRA DO NASCIMENTO X ANDREIA BOLDRINI DE MORAES X ADRIANA BOLDRINI DE MORAES X ARIANE BOLDRINI DE MORAES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001579-66.2007.403.6127 (2007.61.27.001579-2)** - APARECIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ARAUJO COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004750-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004750-5)** - SEBASTIAO TELES DA COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004755-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004755-4)** - LUIZ CARLOS DOBIES X MARILDA SASSO DE OLIVEIRA CONTIN X JOSE CARLOS DE CASTRO X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004756-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004756-6)** - DIRCEU ANTONIO VEDOLIN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0005454-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005454-6)** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002350-39.2010.403.6127** - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001918-49.2012.403.6127** - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002395-72.2012.403.6127** - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF, num juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto, para o correto recolhimento das custas referentes ao recurso em comento, haja vista o valor atribuído à causa. Int.

**0003327-60.2012.403.6127** - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001418-46.2013.403.6127** - CARLOS CESAR DE SOUZA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0001429-75.2013.403.6127** - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002887-30.2013.403.6127** - SIDNEI FLAUZINO COSIN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0002906-36.2013.403.6127** - JULIANA INES LOPES(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) S E N T E N Ç A (tipo A)Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIANA INES LOPES, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros consultivos de crédito, cumulada, ainda, com indenização por danos morais.Informa, em apertada síntese, que em 15 de outubro de 2012, uma segunda-feira, quitou integralmente a fatura de seu cartão de crédito, cujo vencimento se dera na véspera, dia 14 de outubro, domingo, no valor de R\$ 225,67.Não obstante a quitação integral, o valor dessa fatura foi acrescido ao da fatura do mês seguinte, com vencimento em 14.11.12, com todos os encargos de mora.Em contato com a administradora do cartão, foi orientada a fazer o pagamento somente dos débitos relativos ao mês, descontando o valor acrescido da fatura já paga. E assim o fez, pagando o valor de R\$ 135,67.Continua narrando que a fatura com vencimento em 14.12.12 ainda contabilizava o valor de R\$ 225,67, pago em 15.10.12. Com o objetivo de evitar maiores danos, efetuou o pagamento integral da fatura com vencimento em 14 de dezembro de 12, mesmo com a inclusão do valor de R\$ 225,67 já pagos em 15.10.12.Para sua surpresa, seu nome foi negativado pelo valor de R\$ 52,63, relativo ao nº de seu cartão de crédito, sendo que todos os valores estão quitados, inclusive em duplicidade.Requer, assim, a procedência o pedido, para o fim de ver a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito, pagamento em dobro do valor cobrado erroneamente e, por fim, indenização por danos morais.Junta documentos de fls. 10/30.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33/35), não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso.Devidamente intimada dos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a CORRÊ MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA manifesta-se às fls. 43/48, alegando não poder cumprir os termos da decisão uma vez que a negativação do nome da autora não decorreu de ordem sua. Defende que a relação jurídica é havida apenas entre autora e CEF, sendo que apenas licencia sua marca para uso de empresas.Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 88/102, alegando que o comprovante de pagamento do valor de R\$ 225,67 encontra-se ilegível e com o código de barras diferente da ficha de compensação, não tendo a autora apresentado o comprovante legível. Defende, por fim, a inexistência de dano moral a ser indenizado.Junta documentos de fls. 105/113.MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA apresenta sua contestação às fls. 114/130 defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não administra nem gerencia o contrato de crédito relativo ao cartão da autora. Argumenta que não cede crédito e não emite faturas, tendo apenas licenciado ao banco o uso de sua marca. Em consequência, defende ainda a ausência de responsabilidade indenizatória e inocorrência de danos morais. Em réplica, a autora reitera os pedidos constantes na peça inicial, protestando ainda pelo julgamento antecipado da lide (fls. 170/171).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Da alegação de ilegitimidade passiva da MASTERCARDComo se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pela condição da legitimidade de partes, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil.Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma.No

caso dos autos, a corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA alega não ser uma administradora de cartões de crédito, apenas licenciando o uso de sua marca. De fato, todos os documentos acostados aos autos mostram a relação jurídica havida somente entre a autora e a Caixa Econômica Federal. A marca MASTERCARD aparece apenas como bandeira do cartão de crédito, sendo esse administrado pela instituição financeira. O documento de fl. 27 comprova que o apontamento nos órgãos de crédito se deu por ordem da Caixa Econômica Federal, apresentando-se essa como credora e, portanto, administradora do crédito. A própria CEF reconhece, em sua defesa, que administra o cartão de crédito da autora (fl. 89). Assim sendo, outra não pode ser a solução se não reconhecer a ilegitimidade passiva da MASTERCARD para figurar no pólo passivo do presente feito, que deve seguir somente em relação à CEF. Em relação à CEF, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, e na ausência de alegações preliminares por essa instituição financeira, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm

valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, alega a autora que efetuou o pagamento integral da fatura com vencimento em 14.10.2012, sendo a mesma cobrada em faturas posteriores, com acréscimos de mora. Compulsando a documentação encartada aos autos, vê-se que a autora traz o comprovante de pagamento de fl. 14. A CEF, por sua vez, alega que o mesmo estava ilegível e o código de barras não correspondia à ficha de compensação, ficando no aguardo de que a autora providenciasse o documento correto. O documento de fl. 14 não traz em si nenhum código de barras, e apresenta-se legível. Consigna, ainda, que sua apresentação substitui a autenticação mecânica como comprovante de pagamento, de modo que não haveria código de barras a ser lido. E não há qualquer comprovante de que a autora tivesse sido informada da impossibilidade de leitura de seu comprovante de pagamento, sendo solicitada a apresentação de outro mais legível. Sem essa comunicação, não teria a autora meios de descobrir o que estava acontecendo e retificar a situação. No mais, o pagamento foi feito com débito em conta, podendo o banco, se quisesse, conferir sua retidão. Tenho que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva. A propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. Na espécie, houve infringência do aludido princípio. A requerida cuidava de cobrar, mês a mês, o valor de fatura já quitada, acrescida de ônus de mora, a despeito das alegações da autora de pagamento já efetuado. Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do duty to mitigate the loss, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido - sublinhei. (Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010) Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré ao se omitir no dever de informar à autora do não reconhecimento do pagamento. O pagamento da fatura não foi registrada por falha do banco. Dou outro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como onexo causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente. Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, levando em consideração, ainda, o valor do débito inscrito em desfavor da autora, qual seja, R\$ 52,63 (cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), considero que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice da indenização

por dano moral. Por fim, pede a autora a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, ou seja, R\$ 225,67. Patente seu direito à restituição daquilo que foi indevidamente cobrado, já que, como isto, não há débito que assim justifique. E, nos termos do artigo 42 do CDC, tal restituição deve dar-se em dobro, já que houve cobrança indevida. Assim sendo, e com mais que dos autos consta, I - em relação à MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do CPC. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução dos mesmos enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. II - em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condená-la no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 14 de dezembro de 2012, data da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição do crédito, conforme informa o documento de fl. 28 (Súmula n. 54 - STJ), bem no pagamento da quantia de R\$ 451,34 (quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF, por fim, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0003300-43.2013.403.6127** - OSCAR DE PAULA SILVA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0003742-09.2013.403.6127** - ANTONIO MORALES RODRIGUES (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0004031-39.2013.403.6127** - CLAUDIA MARIA MAGRINI NEGRI (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0000340-80.2014.403.6127** - PAULO MARCELO LOPES (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0000525-21.2014.403.6127** - EDVALDO APARECIDO MARCOS (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001833-92.2014.403.6127** - PAULO CESAR DE FRANCA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002723-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000308-12.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10(dez) dia s, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002274-73.2014.403.6127** - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

VISTOS, ETC.Trata-se de Mandado de Segurança que tem por objetivo assegurar o direito, dito líquido e certo, de anular multa imposta sob o argumento de não possuir o impetrante certificado de regularidade e inscrição perante o CRMV, nem ao menos manter um médico veterinário supervisionando seu comércio.Como autoridade coatora, indica o Sr. Carlos Maurício Legal, vinculado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede na Rua dos Apeninos, 1088, capital de São Paulo.Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, sendo o ato impugnado de competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, localizado na capital do Estado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para as providências cabíveis.À SEDI, para dar baixa na distribuição.Intime(m)-se

**0002276-43.2014.403.6127** - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

VISTOS, ETC.Trata-se de Mandado de Segurança que tem por objetivo assegurar o direito, dito líquido e certo, de anular multa imposta sob o argumento de não possuir o impetrante certificado de regularidade e inscrição perante o CRMV, nem ao menos manter um médico veterinário supervisionando seu comércio.Como autoridade coatora, indica o Sr. Carlos Maurício Legal, vinculado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede na Rua dos Apeninos, 1088, capital de São Paulo.Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, sendo o ato impugnado de competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, localizado na capital do Estado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para as providências cabíveis.À SEDI, para dar baixa na distribuição.Intime(m)-se

**0002312-85.2014.403.6127** - WEDSON GASPAR DE SOUSA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wedson Gaspar de Sousa em face de ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Sec-ção de São Paulo, com endereço na Praça da Sé, 385, centro, São Paulo-SP, objetivando sua inscrição como advogado.Ação foi proposta no Juízo Estadual que declinou da competência (fls. 25/26).Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competên-cia, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda.Issso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo-SP.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001118-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001118-0)** - DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN X DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001580-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001580-9)** - MARIA CRISTINA RODRIGUES BAZAN X MARIA

CRISTINA RODRIGUES BAZAN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002115-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002115-9)** - JOSE NORBERTO GOMES X JOSE NORBERTO GOMES X NUIZA CELI SARTORI GOMES X NUIZA CELI SARTORI GOMES X ANTONIO ENIR RAGASI PEREIRA X ANTONIO ENIR RAGASI PEREIRA X ALZIRA JUSSARA DE SANTANA PEREIRA X ALZIRA JUSSARA DE SANTANA PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002262-06.2007.403.6127 (2007.61.27.002262-0)** - CLELIA MARTINS CAMINOTO X CLELIA MARTINS CAMINOTO X NYEDJA REJANE MARTINS CAMINOTO X NYEDJA REJANE MARTINS CAMINOTO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002501-73.2008.403.6127 (2008.61.27.002501-7)** - ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA X ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA X JOAO ABDALLA NETO X JOAO ABDALLA NETO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5)** - CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7)** - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001306-82.2010.403.6127** - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001708-66.2010.403.6127** - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: assiste razão ao autor. Compulsando os autos, verifico que a determinação oriunda da E. Corte foi integralmente cumprida às fls. 135/136. Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001612-17.2011.403.6127** - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001791-14.2012.403.6127** - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002670-21.2012.403.6127** - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente ao valor principal, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de tal valor. Após, aguarde-se a liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais (minuta de fl. 134). Intime-se.

**0003007-10.2012.403.6127** - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000123-71.2013.403.6127** - SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001113-62.2013.403.6127** - CELIA REGINA DE FREITAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001331-90.2013.403.6127** - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa de Fatima Delchello em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 77/80), com o que concordou a autora (fl. 82). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001600-32.2013.403.6127** - SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001681-78.2013.403.6127** - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: manifeste,-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001710-31.2013.403.6127** - CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cíclia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a alta administrativa, alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque portadora de câncer de mama e depressão. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 40/42). Realizou-se perícia, com médico oncologista (fls. 67/69), ciência e manifestações das partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 73/74), mas a autora recusou (fl. 77). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma parcial. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 04.07.2014, data do requerimento administrativo - fl. 32, como sugerido pelo INSS em sua proposta de transação - fl. 73, pois a autora sequer indicou na inicial a data da alta administrativa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 04.07.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001898-24.2013.403.6127** - MARLI LOPES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Lopes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 28.01.2013, alegando incapacidade

laborativa para a função de faxineira porque portadora de epilepsia. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Em face, a requerente interpôs agravo de instrumento (fl. 36), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 52/54). Citado (fl. 45), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 47/48). Realizou-se perícia, com médico neurologista (fls. 59/63), ciência e manifestações das partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 77/78), mas a autora recusou (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde janeiro de 2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e melhora. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 28.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 23, como sugerido pelo INSS em sua proposta de transação - fl. 77), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lili Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo negado (18.04.2012 - 22), alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 46/48 e 60), ciência e manifestações das partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 65/67), mas a autora recusou (fl. 70). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em

suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde 08.11.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e controle. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 08.11.2013 (data do início da incapacidade fixada pela perícia médica - fl. 48 e como sugerido pelo INSS em sua proposta de transação - fl. 65), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002170-18.2013.403.6127 - FRANCISCO RAMOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Davilson Ribeiro do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo em 04.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de metalúrgico porque portador de lesões do ombro. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Em face, o requerente interpôs agravo de instrumento (fl. 32), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertido o recurso em agravo retido (fl. 50). Citado (fl. 43), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 40/47). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 57/59), ciência e manifestações das

partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária desde 26.02.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e recuperação. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade parcial e temporária do autor e da data de seu início (26.02.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas do autor ao laudo e seu requerimento de concessão do benefício desde a cessação/negativa administrativa em 04.07.2013 (fls. 06/07 e 64/65). No mais, a incapacidade parcial e temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 26.02.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002537-42.2013.403.6127** - IAMARA DIAS MARCHIORI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Iamara Dias Marchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 16.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de caixa de lotérica porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Em face, a requerente interpôs agravo de instrumento (fl. 42), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 63/66). Citado (fl. 52), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 54/56). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 74/76), ciência e manifestações das partes. O requerido apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença (fls. 84/85), mas a autora recusou (fl. 92). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de

atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma temporária desde novembro de 30.08.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e melhora. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 15.06.2013 (data da cessação administrativa - fl. 34, como sugerido pelo INSS em sua proposta de transação - fl. 84), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002563-40.2013.403.6127 - ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Espedita Juvencio Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 85/88), com o que concordou a autora (fls. 92/93). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologa por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002666-47.2013.403.6127 - ISAEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Isael Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 06.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de operador auxiliar de produção porque portador de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Em face, o requerente interpôs agravo de instrumento (fl. 33), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 42/45). Citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido pela ausência de

incapacidade (fls. 50/57). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 70/72), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária desde 03.02.2014. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e recuperação. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade parcial e temporária do autor e da data de seu início (03.02.2014), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas do autor ao laudo e seu requerimento de concessão do benefício desde a cessação administrativa em 06.02.2013 (fls. 10 e 77/78). No mais, a incapacidade parcial e temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 03.02.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 72), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002864-84.2013.403.6127** - WALDIR JOAQUIM DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Conforme já deliberado nos autos (fl. 78), não há vício no laudo pericial (fs. 56/59). Contudo, como foi apresentada farta documentação relacionada ao tratamento do autor (fls. 82/249, 252/499 e 502/509), intime-se o médico perito para que, com base em seus conhecimentos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, complemente o laudo, respondendo os quesitos do autor de fl. 80 verso e, como elemento objetivo ao julgamento, emita seu parecer técnico sobre o caso em exame. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003039-78.2013.403.6127** - IDENIR DOS SANTOS RAMOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003394-88.2013.403.6127** - AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003586-21.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003639-02.2013.403.6127** - REGINA CELIA MARQUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Celia Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa em 05.08.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de doenças pulmonares e gastroesofagia. Foi concedida a gratuidade (fl. 91). Citado (fl. 94), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 96/98). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 109/112), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma parcial desde 05.08.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de controle. A incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 05.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003668-52.2013.403.6127** - CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fl. 97/100, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003858-15.2013.403.6127** - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fls. 88/91, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003862-52.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fls. 109/112, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000007-31.2014.403.6127** - IRENE SANCANA DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Sançana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria (fls. 77/79), com o que concordou a autora (fls. 82/83). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0000102-61.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO DE FREITAS JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000121-67.2014.403.6127** - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 87/88: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0000163-19.2014.403.6127** - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fls. 152/155, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000276-70.2014.403.6127** - MIRIAN CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fls. 120/123, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000622-21.2014.403.6127** - JOSE MORAIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000623-06.2014.403.6127** - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000856-03.2014.403.6127** - ROBERTO SALVADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000996-37.2014.403.6127** - APARECIDO LUIZ MARCIANO BARBOSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001016-28.2014.403.6127** - LUIZ DONIZETI PIOVAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001093-37.2014.403.6127** - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001677-07.2014.403.6127** - VILMA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001814-86.2014.403.6127** - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002018-33.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA SILVA(MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E MG127227 - LARISSA MARA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de setembro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002114-48.2014.403.6127** - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002115-33.2014.403.6127** - ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002134-39.2014.403.6127** - DIONISIA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. No mesmo prazo, colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data

inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002135-24.2014.403.6127** - BENEDITO FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos instrumento de procuração recente, eis que o apresentado data de maio de 2012. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Por fim, apresente cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002136-09.2014.403.6127** - NEUZA MARIA SIQUEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de fevereiro de 2012. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Por fim, apresente cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002170-81.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002175-06.2014.403.6127** - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002176-88.2014.403.6127** - PEDRO RIBEIRO ZAMPIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002177-73.2014.403.6127** - INACIO GOMES DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002187-20.2014.403.6127** - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de julho de 2013. No mesmo prazo, deverá esclarecer seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 39 e aquele de fl. 82, e ainda em se considerando as cópias de fls. 58/80, referente à ação nº 0015632-74.2012.8.26.0510, movida pelo autor no ano de 2012 junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP. Deverá o autor, se o caso, comprovar nos autos seu atual domicílio mediante apresentação de comprovante recente. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002634-76.2012.403.6127** - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 151. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 147, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório

de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 147 e contrato de honorários de fls. 156/157, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000411-19.2013.403.6127** - IVANI GONCALVES DA SILVA X IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 163: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6840**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001628-63.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOEL DE CARVALHO(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)  
Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6841**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002301-56.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 830**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-19.2011.403.6140** - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à sentença de fls. 80/84. Sustenta, em síntese, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição

para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Não vislumbro qualquer dos vícios acima apontados. Não há que se falar em omissão na sentença, tendo em vista que a parte autora não formulou na exordial requerimento de antecipação da tutela. Quanto ao requerimento apresentado às fls. 90/91, destaque-se que, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo apreciá-lo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES.NELSON BERNARDES). Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001153-73.2011.403.6140 - EVERALDO MENEZES GUERRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EVERALDO MENEZES GUERRA qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2009. Juntou documentos (fls. 13/27). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 28. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 59), o autor interpôs agravo retido (fls. 69/71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/67, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 74/88. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 89). Designada data para a realização de perícia social (fls. 92), o laudo social produzido foi coligido às fls. 96/104. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 107/108 e o INSS às fls. 114. O pedido de realização de novo estudo social foi indeferido, sendo concedido prazo para o autor colacionar aos autos os documentos necessários à vista do constatado no estudo social (fls. 115/116). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 117). Manifestação do INSS às fls. 118. Parecer do Ministério Público às fls. 120/121. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a argüição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$

120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: O autor é idoso, nos termos da Lei n. 8.742/93, porquanto preenche o requisito objetivo idade, vez que nasceu em 12/10/1942 (fls. 17). Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 96/104), extrai-se que o demandante reside com sua esposa, Sra Edite Alemida Lins Guerra e mais dois filhos (Luciana Lins Guerra e Adriano Lins Guerra) em imóvel próprio, composto por cinco cômodos, dois banheiros internos, quintal e garagem, em bom estado de conservação. Segundo ainda o laudo social o grupo familiar possui diversos móveis e utensílios em bom estado de conservação, sendo constatada a existência de dois automóveis que o periciando informou pertencer a vizinhos que alugam a garagem (veículos: Celta, placa DDW 5854, e Fusca, placa CJX 0574). A renda mensal do núcleo familiar, à época da avaliação social, era composta pela remuneração proveniente do benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo filho Adriano Lins Guerra, no valor de R\$ 622,00, bem como pelos rendimentos decorrentes de serviços esporádicos do demandante que no mês anterior ao laudo social foi de R\$ 400,00. Compõe ainda a renda mensal da família o aluguel da garagem do demandante, no valor total de R\$ 120,00. Conforme se infere do laudo técnico, o total do rendimento mensal do grupo familiar informado perfaz o montante de R\$ 1.142,00. Contudo a renda da filha Luciana Lins Guerra, a qual exerce atividade laborativa, não foi informada. De outra parte, asseverou a Sra. Perita em sua análise: Observamos durante a entrevista pericial, diversas contradições na fala do periciando e sua esposa, no que tange ao grupo familiar, haja vista que o mesmo até metade da entrevista pericial reforçava que sua filha residia em outro endereço, além de não apresentar a documentação pessoal da mesma; referente ao imóvel, pois se recusou a nos apresentar a edificação nos fundos de sua residência e um dos cômodos de sua casa; e dos meios de sobrevivência, haja vista que informou-nos que quase não exerce atividade laborativa, porém em todas as tentativas de contato com o periciando nos fora informado pela esposa que o mesmo estava trabalhando, além de não apresentar comprovante de renda da filha Luciana que exerce atividade laborativa formal. Ademais, instado a apresentar os documentos pertinentes à vista do que restou constatado no estudo social, a parte autora ficou-se inerte. Nesse panorama, diante das contradições apontadas no laudo social, bem como da alegada ocultação de informações indispensáveis à avaliação pericial, verifico que a parte autora não comprovou a situação de miserabilidade do grupo familiar de forma extrema de dúvidas, razão pela qual o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002261-40.2011.403.6140** - NICOLI APARECIDA GAMBA GARCIA X EDSON LUIS GAMBA JUNIOR X JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE X EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA X EDSON LUIS GAMBA (SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON LUIS GAMBA na qual postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedia de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anteriormente concedido na via administrativa sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/31). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Justiça Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/41, pugnando, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44. Decisão saneadora às fls. 50. Às fls. 61, noticiou-se o falecimento da parte autora. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 106/107). Às fls. 119/120, foram habilitados nos autos os seguintes herdeiros do demandante: NICOLI APARECIDA GAMBA GARCIA, EDSON LUIS GAMBA JUNIOR, JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE e EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA. Determinada data para a realização de perícia médica indireta (fls. 121/122). Produzida a prova pericial, conforme laudo de fls. 129/138. Manifestação das partes às fls. 143/144 e 146. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como produzidas as provas necessárias, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em concreto. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica indireta produzida em 29/07/2013 (fls. 129/138) que o segurado falecido apresentava incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades como mecânico desde janeiro de 2006, vez que era portador de pseudocisto pancreático, diabetes mellitus secundária e polineuropatia (quesitos 03, 05, 17 e 21 do Juízo). Elucidou a senhora perita: O de cujo estava incapacitado (incapacidade total temporária) a partir de janeiro de 2006. Houve complicação posteriormente que levaram ao de cujo ao óbito (sepsis, empiema pulmonar e desnutrição). (sic - fls. 133). Não obstante, a certidão de óbito do segurado (fls. 70), indica que a causa de sua morte foi septicemia, empiema pleural bilateral, diabetes mellitus, desnutrição proteico calórica. Assim, verifica-se que as tais complicações pulmonares agravaram o estado de saúde da parte autora, que já sofria com a diabetes mellitus antes do óbito. Outro indício de que o segurado se encontrava incapaz para o trabalho é o fato de que, após a cessação do auxílio-doença de NB: 31/138.600.336-8, não ter voltado a exercer atividades remuneradas, consoante indicam os extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, com razão o demandante em afirmar que se afigura injustificada a cessação do auxílio-doença (31/138.600.336-8) ocorrida em 05/09/2006, haja vista que o estado de saúde da parte autora continuava grave, encontrando-se incapaz para o trabalho desde janeiro de 2006. Logo, o benefício de auxílio-doença (31/138.600.336-8) cessado em 05/09/2006 deve ser restabelecido e pago até a data do óbito do segurado (12/04/2008). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que na data da incapacidade do segurado (janeiro de 2006) o preenchimento dos requisitos da carência e

qualidade de segurado é incontroverso, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 04/05/2005 a 05/09/2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença de NB: 31/138.600.336-8, desde o dia seguinte ao de sua cessação (06/09/2006), cessando-o na data do óbito do segurado (12/04/2008); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 31/138.600.336-8 **NOME DO BENEFICIÁRIO:** NICOLI APARECIDA GAMBA GARCIA, EDSON LUIS GAMBA JUNIOR, JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE e EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA - sucessores de EDSON LUIS GAMBABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/09/2006 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF DO SEGURADO: 852.988.758-15 NOME DA MÃE DO SEGURADO: NAIR DE ALMEIDA GAMBAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Reinaldo Denis, n. 578, Jd. Alto da Boa Vista, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE GAMA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/538.488.709-1) cessado em 20/09/2010, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/57. Réplica às fls. 64/67. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 64/74 e 87/92, e coligiu aos autos os documentos de fls. 77/85. O INSS manifestou-se às fls. 93. O feito foi convertido em diligência para realização de perícia complementar (fls. 94/95). O laudo pericial foi coligido às fls. 99/113. As partes manifestaram-se às fls. 120/122 e 131. A tutela foi antecipada às fls. 124/126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do auxílio-doença (20/09/2010) e a data do ajuizamento da ação (09/02/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 19/01/2012, por perito especialista em ortopedia (fls. 49/57), não houve constatação de incapacidade para o trabalho, embora tenha sido demonstrado que a parte autora sofre de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia. Contudo, com a realização da segunda perícia médica, em 09/09/2013 (fls. 99/113), restou demonstrado que a parte autora sofre das seguintes moléstias: transtorno de discos intervertebrais, lombociatalgia, poliartrose e cervicobraquialgia sem quadro agudo no momento, hipertensão arterial sistêmica e hemiparesia à direita (quesito 05 do Juízo). Este quadro clínico causa incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, na função de armador, sendo que não existe prognóstico de recuperação (quesitos 03, 09 e 17 do Juízo). Nota-se não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, tendo em vista as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 59 anos de idade (nascido em 01/09/1954 - fls. 15) e possui baixa escolaridade (fls. 100). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. A senhora perita afirmou que a hemiparesia teve origem em 26/12/2008 e o transtorno de discos intervertebrais em 02/10/2009, mas que a incapacidade do demandante remonta a 26/12/2008. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Ressalte-se que, na data de início da incapacidade (26/12/2008), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício, vez que, consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, possuía um vínculo empregatício com a MPO CONSTRUTORA LTDA. de 01/07/2005 a 22/06/2009. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto aos efeitos financeiros, tendo em vista que a parte autora formulou pedido - ao qual me adstrinjo - de concessão de benefício a contar da cessação do auxílio-doença de NB: 31/538.488.709-1, este deve ser o termo inicial da aposentadoria. Assim, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 21/09/2010, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de 31/538.488.709-1, ou seja, desde 21/09/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a antecipação dos efeitos da tutela decidida às fls. 124/126. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GAMA DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 018.015.808-20 NOME DA MÃE: Luiza Gama do Nascimento PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Liberalli Polizel, nº 120, Pq. Bandeirantes, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008936-19.2011.403.6140 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X**

MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 114: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 107/108.Intimem-se os réus da sentença de fls. 107/108.

**0009257-54.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA em que se postula a integração da r. sentença de fls. 227/236.Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de contradição, uma vez que o conteúdo de alguns tópicos da r. sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça diverge daquele constante dos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, eis que patente a ocorrência de erro material no momento da publicação da r. sentença embargada. Com efeito, denota-se que o conteúdo de alguns capítulos da r. sentença disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça em 02/04/2014 (fls. 237) diverge daquele que consta dos autos.Destarte, de rigor a republicação da r. sentença de fls. 227/236 constante dos autos, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e determino a republicação da r. sentença de fls. 227/236. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.SEGUE SENTENÇA DE FLS.227/236:Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA em que a parte autora postula a condenação da empresa-ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 154.304.963-7) concedido em prol dos dependentes do segurado, vítima de acidente de trabalho.Aduz o INSS que a morte do segurado foi causada pela negligência da Ré na observância e cumprimento das normas de segurança do trabalho. Sustenta, ainda, a presença dos pressupostos que ensejam a responsabilização da Ré, quais sejam: o acidente do trabalho, a culpa do empregador pelo infortúnio laboral e a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 19/72).Citada, a Ré contestou o feito (fls. 77/86), pugnando pela improcedência da ação, haja vista a inexistência de negligência quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Alega a culpa exclusiva do segurado falecido que não observou as ordens e entrou no trator de esteira sem qualquer autorização nesse sentido, razão pela qual inexistente relação de causalidade entre o comportamento da empresa-ré e o fato ocorrido.Ressalta, ademais, a responsabilidade objetiva do INSS em assegurar os infortúnios sociais. Em caráter subsidiário, requer a aplicação da taxa SELIC no tocante às parcelas vencidas e, quanto às parcelas vincendas, a não incidência do art. 475-Q do CPC. Réplica às fls. 159/169.Produzida a prova oral, conforme fls. 175/182.Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 218/219 e pela empresa-ré às fls. 222/225. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.No caso dos autos, verifica-se que o empregado Rubens Ferreira Rabelo faleceu em 24/10/2010 (fl. 32), em razão de acidente de trabalho ocorrido em aterro sanitário, descrito no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego da seguinte forma: O Sr. Rubens Ferreira Rabelo, ajudante de aterro, entrou no trator de esteira, percorreu determinado trecho quando caiu e foi esmagado pelo próprio trator(fl. 19/22).Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa da parte ré no que diz respeito às normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal conduta tenha contribuído para a ocorrência do óbito de seu empregado.A prova documental colacionada aos autos demonstra que o empregado falecido exercia a função de ajudante de aterro (fls. 21, 117 e 121) consistente em orientar e auxiliar a descarga dos caminhões de coleta.O relatório de análise de acidente de trabalho de fls. 19/22, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, traz os seguintes comentários e informações adicionais sobre o mencionado acidente de trabalho no item 7: Sem desconsiderar que o ajudante de aterro não era autorizado para operar a máquina, temos ainda uma situação de risco, com a máquina ligada e sem dispositivo que impeça o acionamento acidental por parte de outra pessoa além do operador.No tocante aos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente o citado relatório descreve no item 8: O trator deveria possuir cabine fechada, que impedisse o acesso de qualquer pessoa ao controle do trator. Também não possuía cinto de segurança, que poderia evitar a queda do trator, apesar de que fosse muito provável que o ajudante não prendesse o cinto, uma vez que não estava treinado para operar o trator e nem autorizado.Desse modo, as informações prestadas pelo Auditor

Fiscal do Trabalho no referido relatório indicam que o acidente que levou a óbito o empregado Rubens Ferreira Rabelo teve como causa concorrente a ausência de dispositivos de proteção no trator de esteira. De outra parte, de acordo com o Boletim de Ocorrência Interna elaborado pela própria empresa-ré, restou apurado que o operador de máquinas Pedro Cunha Junior (...) deslocou-se até a área do Viradouro, deixando a máquina ligada (para refrigeração) e foi até o container para beber água, ao sair do container avistou o colaborador Rubens Ferreira Rabelo conduzindo a máquina deixada por ele (...)(fls. 145/146). Diante dos fatos descritos, verifica que a empresa ré violou normas de proteção ao trabalhador, seja por não instalar dispositivos de proteção no trator de esteira (cinto de segurança e cabine), seja por permitir que a vítima tivesse acesso à máquina que foi deixada ligada pelo funcionário que a estava operando, infringindo, portanto, as seguintes disposições da Norma Regulamentadora n. 12. Princípios Gerais 12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis. 12.1.1 Entende-se como fase de utilização a construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento. 12.2 As disposições desta Norma referem-se a máquinas e equipamentos novos e usados, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade. 12.3 O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho(...). Capacitação. 12.135 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim. 12.138 A capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assumira a sua função; (...) Além disso, vale ressaltar que a prova oral produzida em audiência foi uníssona em afirmar a inexistência de superior hierárquico no local no dia em que ocorreu o acidente laboral. Desse modo, constata-se que a empresa-ré incorreu nas seguintes condutas negligentes: a) não cumpriu as normas de segurança aplicáveis ao caso; b) não disponibilizou nenhum superior hierárquico para trabalhar no dia em que ocorreu o referido acidente; c) não adotou nenhum procedimento que pudesse dificultar ou mesmo impedir o acesso de pessoa não autorizada a operar trator e d) expediu ordens no sentido de que o trator permanecesse ligado mesmo durante o afastamento de seu condutor, por motivo de refrigeração do motor. Contudo, a análise da prova produzida nos autos demonstra que o empregado também concorreu para a ocorrência do infortúnio, haja vista que por vontade própria subiu no trator mesmo que não autorizado a operá-lo, porquanto exercia a função de ajudante de aterro. Registre-se, ademais, que não obstante a reprovação da conduta pelo operador da máquina, não foi possível impedir a iniciativa adotada pelo empregado que culminou com a sua morte. Destarte, verifica-se no caso em exame a existência de culpa recíproca entre a vítima e a empresa na conduta que deu origem ao acidente de trabalho. Assim, a hipótese é de reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, que determina: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. O nexo de causalidade e o dano também restaram configurados, pois tanto a empresa-ré como o empregado falecido contribuíram para a ocorrência do acidente, levando o trabalhador ao óbito, fato este que, por conseguinte, impôs ao INSS a implementação de pensão por morte em benefício dos dependentes da vítima. No tocante à responsabilidade objetiva do INSS em assegurar os riscos sociais, verifica-se que a Emenda Constitucional n. 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, que assim dispõe: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque, a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91. Conclui-se, portanto, que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Em conclusão, procede em parte o pedido. Por derradeiro, mister uma última observação. Com a inicial vieram documentos que demonstram o pagamento da pensão por morte, porém não há como saber, neste momento, até quando a pensão por morte será paga. Por isso, a condenação deverá abranger os valores já pagos e as parcelas vincendas, na medida que forem sendo pagas. A execução, por sua vez, deve ficar limitada à data em que instaurada a execução/cumprimento do julgado. As parcelas posteriores a esse termo deverão ser ressarcidas ao INSS na via administrativa (embora em cumprimento e observando todas as determinações da condenação judicial), sob pena de eternização do processo. Fica assegurado à parte autora, entretanto, o direito de requerer a execução forçada acaso não haja cumprimento das obrigações subsequentes. Com fundamento no 2º do art. 475-Q do CPC, a fim de dar praticidade ao cumprimento do julgado quanto às parcelas vincendas, deverá a ré depositar

mensalmente, todo dia 05 do mês posterior ao mês do pagamento do benefício pago pelo INSS, em conta a ser indicada pela parte autora, valor equivalente aquele pago a título de pensão por morte à dependente do falecido. Por conseguinte, torna-se desnecessária a constituição de capital para assegurar o cumprimento integral das obrigações, porquanto o pedido formulado não é de condenação ao pagamento de prestação alimentícia à dependente do de cujus. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF3, Processo n 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/07/2012, DJ em 12/07/2012) Os valores também deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir dos pagamentos realizados pelo INSS, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação. A partir da citação incidirão também juros moratórios de 1% ao mês. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na petição inicial em relação à ré LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores já pagos pelo INSS em função da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 154.304.963-7), bem como 50% (cinquenta por cento) daqueles a serem pagos até quando referida pensão se encerrar (parcelas vencidas e vincendas), nos termos da legislação de regência, conforme fundamentado alhures. As parcelas vencidas e vincendas deverão ser corrigidas pelo IPCA-E até efetivo pagamento acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. CONDENO a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Feito submetido ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentado(s) recurso(s) de apelação por qualquer das partes dentro do prazo legal e efetuado o devido preparo (art. 511, CPC), caso necessário, intime(m)-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Em seguida, apresentadas ou não as devidas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo este item como decisão de recebimento para os efeitos legais pertinentes. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se ao arquivo.

**0000199-90.2012.403.6140** - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos NB 144.905.099-6 e NB 154.304.535-6. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se.

**0000622-50.2012.403.6140** - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à r. sentença de fls. 130/134. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo aposentadoria por idade e não houve manifestação acerca da possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não divisiva a ocorrência de contradição ou lacuna, intrínsecas ao próprio julgado, na sentença. Com efeito, a questão suscitada pela embargante foi inaugurada com os embargos, sendo que não foi suscitada antes da prolação da sentença. Assim, por óbvio, não há que se falar na omissão do art. 535, inc. II do CPC, porquanto o julgador não possui o dever de analisar fatos estranhos aos autos no momento em que profere a decisão. Vê-se, em verdade, que a parte

embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado, o que não é a hipótese dos autos. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000972-38.2012.403.6140 - GABRIEL NUNES MIRANDA LIMA X GUSTAVO HENRIQUE NUNES MIRANDA LIMA X PATRICIA DA SILVA NUNES (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GABRIEL NUNES MIRANDA LIMA e GUSTAVO HENRIQUE NUNES MIRANDA LIMA, representados por PATRICIA DA SILVA NUNES, com qualificação nos autos, postulam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento do segurado WAGNER APARECIDO MIRANDA LIMA JUNIOR, ocorrido em 05/01/2011. Sustentam que seu genitor, Sr. Wagner, encontra-se recolhido na Penitenciária de Parelheiros e estava desempregado na data do encarceramento. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda prevista no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Juntaram documentos (fls. 23/52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 100). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 70/73, em que sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Os autores apresentaram nova certidão carcerária às fls. 79/80, 84/85, 101/102, 103/105, 107/109, 110/112 e 121/123. Réplica às fls. 86/99. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 114/119). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora é menor, absolutamente incapaz, não incidindo contra ela tal prazo extintivo, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão,

desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)01/06/2003 a 31/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/08/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/200801/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/200901/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/200901/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/201101/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/201201/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/201301/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do

segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em concreto. A qualidade de dependente dos postulantes é revelada pelas certidões de nascimento de fls. 23 e 25. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à baixa renda, WAGNER APARECIDO MIRANDA LIMA JUNIOR, pai dos coautores (fls. 23 e 25), conforme consta da CTPS de fl. 40 e extrato do CNIS de fls. 41, teve seu último vínculo de emprego extinto em 29/07/2010. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 05/01/2011 (fls. 34), portanto, durante o período em que a cobertura previdenciária era mantida, nos termos do art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, sem que nenhum outro registro tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS (fls. 76). Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, os coautores têm direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Nos termos do pedido, o benefício é devido desde a data do recolhimento ao estabelecimento prisional, para cumprimento do regime fechado, ou seja, 05/01/2011 (fls. 34), porquanto os dependentes são menores de idade, razão pela qual não se aplica o art. 105, inc. I do Decreto, segundo a inteligência do art. 79 c/c art. 80 da Lei n. 8.213/91. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão NB: 155.290.785-3, em favor de Gabriel e Gustavo, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data de entrada do encarceramento (05/01/2011) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 2. pagar as parcelas vencidas, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura recebidos após a soltura do segurado. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 54/55. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 155.290.785-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: GABRIEL NUNES

MIRANDA LIMA e GUSTAVO HENRIQUE NUNES MIRANDA LIMA, representados por PATRICIA DA SILVA NUNES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão RENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/01/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSS RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 452.703.738-23 e 452.703.378-60 NOME DA MÃE: PATRICIA DA SILVA NUNES PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Topázio, n. 56, Bairro Itapark Velho, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001312-79.2012.403.6140** - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 183/198). Todavia, o referido incidente deve ser processado em autos apartados, conforme dispõem os artigos 4º, 2º, e 7º da Lei n. 1.060/50. Assim, desentranhe-se a impugnação de fls. 183/198 ofertada pelo INSS para sua devida autuação em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao presente feito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da impugnação, bem como para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001754-45.2012.403.6140** - LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA X LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIAS PEREIRA X DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA e LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIAS PEREIRA, representados por DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA, com qualificação nos autos, postulam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do nascimento de Leticia (01/02/2006). Postulam, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Sustentam que seu genitor, Sr. Luciano de Lima Pereira, encontra-se recolhido na Penitenciária II de Guareí e que estava trabalhando até a data do encarceramento. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado. Afirmam que tal indeferimento equivocado causou-lhes dano moral que deve ser reparado. Juntaram documentos (fls. 12/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinado que os coautores esclarecessem se Kevim Lucas é filho do segurado recluso (fls. 31/33). A parte autora manifestou-se às fls. 41/43. Contra a precitada decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44/49), o qual foi convertido em retido (fls. 110). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 50/76. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 78/82, em que sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Réplica às fls. 103/104. O feito foi convertido em diligência (fls. 107/verso). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 113/115). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que os coautores são menores, absolutamente incapazes, não incidindo contra estes, portanto, tal prazo extintivo, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o

que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) 01/02/2003 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/08/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava

auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido.(APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em concreto.A qualidade de dependente dos postulantes é revelada pelas certidões de nascimento de fls. 14 e 16. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.O pai dos demandantes possuía qualidade de segurado à época de seu encarceramento, porquanto este se deu em 23/01/2003 (fls. 28), sendo que o segurado apresentava vínculo empregatício ativo com a empregadora VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. desde 02/12/2002 (fls. 26 e 89). Neste sentido, o indeferimento do benefício pelo INSS, por este fundamento, foi injustificado.Ocorre que, quanto à baixa renda, o pai dos coautores, no mês anterior ao de seu encarceramento, percebeu remuneração efetiva de R\$ 545,20. Note-se que a anotação de seu contrato de trabalhado em sua CTPS constava a remuneração mensal de R\$ 564,00. Neste panorama, a renda mensal então percebida pelo segurado supera o limite fixado pela Portaria Interministerial MPAS n. 525, de 29 de maio de 2002, que estipulou em R\$ 468,47 a remuneração máxima para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Nesse panorama, ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício, os autores não têm direito ao auxílio-reclusão.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, embora o INSS tenha indeferido o benefício por premissa equivocada, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado.Com efeito, nos termos da fundamentação acima, restou demonstrado nos autos, por outras razões, os coautores não têm direito à concessão do benefício postulado.Ademais, o simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do demandante. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.Colaciono os seguintes precedentes:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001767-44.2012.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Determinada a emenda da inicial, para que o demandante esclarecesse a natureza do benefício postulado (fl. 17), a parte autora manifestou-se às fls. 22/23, informando estar acometido de várias moléstias além da perda da visão ocasionada pelo acidente de trabalho.Instado comprovar as outras doenças alegadas (fls. 24), o autor permaneceu inerte.Ordenada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento do provimento judicial (fl. 26), o demandante não foi localizado, conforme certidão de fl. 34.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da petição inicial.Conquanto intimada em mais de uma oportunidade para comprovar as doenças alegadas na peça inicial (fls. 25 e 29), denota-se que a parte autora não cumpriu a diligência determinada.Ademais, frustrada a tentativa de intimação pessoal do demandante, restaram exauridos todos os esforços deste Juízo para o processamento regular do feito.Nesse panorama, tendo deixado a requerente de instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a extinção é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002326-98.2012.403.6140 - JULIA FELIZ DE PAULA X THAIS DE PAULA SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULIA FELIX DE PAULA, representada por THAÍS DE PAULA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo do segurado EDSON FELIX BATISTA, ocorrido em 07/05/2012.Sustenta que seu genitor, Sr. Edson, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mauá e não recebia remuneração na data do encarceramento. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda prevista legalmente.Juntaram documentos (fls. 08/44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47).Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 63/72), ao qual foi dado provimento, sendo cassada a tutela deferida (fls. 73/75).Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 57/62, em que sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado (R\$ 2.288,81) supera o limite legal (R\$ 862,60).Réplica às fls. 81/83.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 86/88).É o relatório. Fundamento e Decido.Por ser a questão de fato

debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora é menor, absolutamente incapaz, não incidindo contra ela tal prazo extintivo, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é

atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) 01/06/2003 a 31/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/08/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2014 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em concreto. A qualidade de dependente da postulante é

revelada pela certidão de nascimento de fls. 19. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à baixa renda, EDSON FELIZ BATISTA, pai da demandante, conforme consta da CTPS de fl. 30 e 37 e extrato do CNIS de fls. 48, teve seu último vínculo de emprego extinto em 28/12/2011. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 07/05/2012 (fls. 38), portanto, durante o período em que a cobertura previdenciária era mantida, nos termos do art. 15, inc. II da Lei n.º 8.213/91. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Em que pese a parte autora ter formulado pedido de pagamento dos atrasados a contar da data do requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data do recolhimento ao estabelecimento prisional em regime fechado, ou seja, 07/05/2012 (fls. 38), porquanto a dependente é absolutamente incapaz, razão pela qual não se aplica o art. 105, inc. I do Decreto n. 3.048/99, segundo a inteligência do art. 79 c/c art. 80 da Lei n. 8.213/91. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão NB: 158.235.963-3, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (07/05/2012) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 2. pagar as parcelas vencidas, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura recebidos após a soltura do segurado. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 158.235.963-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIA FELIX DE PAULA, representada por THAÍS DE PAULA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão RENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/05/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSS RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 453.201.468-92 NOME DA MÃE: THAÍS DE PAULA SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Carlos Pinto, n. 167, Jd. Zaira Quatro, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000804-02.2013.403.6140 - MARIA CRISTINA DA SILVA RABELO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CRISTINA DA SILVA RABELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 553.595.680-1), desde a data da cessação, ocorrida em 25/12/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação do benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (20/41). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 45/46). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/53. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/61, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 108/112. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 113/117 e do INSS às fls. 119. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n.

8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/06/2013 (fls. 49/53), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2 (questo 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (questo 17). Asseverou o Sra. Perita que os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 45/46 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sra. Perita pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das alegações feitas pelo INSS às fls. 94/95 e da possibilidade dos presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, em respeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002085-90.2013.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES**

Trata-se de ação ordinária proposta MARIA RUBIANA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor, em 24/02/2013. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, EDMAR SOUZA RODRIGUES, falecido em 24/02/2013. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 65: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta dias) para o integral cumprimento da decisão de fls. 40/41. Promova a secretaria o desentranhamento da contrafé de fls. 67/73, certificando o cumprimento desta

decisão e deixando-a (contrafé) em apartado. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000224-35.2014.403.6140 - LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 118: Defiro conforme requerido. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência situada na Rua Luis Lacava, 55, Mauá/SP, na pessoa de seu gerente, para que, à vista do procedimento escolhido pela parte autora (pagamento de GRRF via internet banking), informe se é possível efetuar o depósito em conta vinculada aos presentes autos do valor da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, em cumprimento à decisão de fls. 63/64. Prazo: 05 (cinco) dias

**0000678-15.2014.403.6140 - SILVIA DE AZEVEDO BORGES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Adite a parte autora a inicial, a fim de esclarecer se a pretensão deduzida é a de restituição ou de restabelecimento de benefício, uma vez que dos fatos alegados não decorre o pedido. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0001464-59.2014.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, e consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, depreende-se que houve sentença transitada em julgado, proferida por este Juízo, em que foi analisado pedido por incapacidade pleiteado pela parte autora. Portanto, imperativo torna-se que o autor traga aos autos requerimento administrativo posterior à perícia médica realizada no processo nº 0002916-12.2011.403.6140, efetuada em 10/02/2012. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento administrativo de auxílio-doença posterior a referida data, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001568-51.2014.403.6140 - MARIA DA PENHA SINVAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DA PENHA SINVAL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício assistencial NB: 534.943.841-3, e a suspensão da exigibilidade de crédito cobrado pelo réu no valor de R\$ 29.928,62 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) (fls. 10/11). Afirma, em síntese, ter agido de boa-fé para a concessão do benefício, e que foi vítima da ação de terceiros para a respectiva obtenção por meios fraudulentos. Alega que, apesar de demonstrar tais fatos, e que faz jus ao benefício, o réu cessou-o e está cobrando a restituição dos valores recebidos. Juntou os documentos de fls. 14/114. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a boa-fé na obtenção do benefício assistencial, destarte a declaração de fl. 30. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que cessou o benefício ora postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local,

meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001609-18.2014.403.6140 - JOSE MARCOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora, JOSÉ MARCOS FERNANDES, pleiteia a incidência sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 130.785.774-1 dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. A parte autora alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002070-24.2013.403.6140, 0002068-54.2013.403.6140 e 0001676-51.2012.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa a presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002070-24.2013.403.6140: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557

do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por

consequente, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001610-03.2014.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por CICERO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 109.972.431-4 e data de início fixada em 16/04/1998, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.Também alega o senso de justiça para a aplicação da relativização da coisa julgada, desconsiderando-se a sentença proferida no processo nº 0012565-37.2009.403.6183, que julgou improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir decisão transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante a 5ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante narrado pelo autor na inicial, e acórdão proferido nos autos nº 0012565-37.2009.403.6183, cuja juntada ora determino.Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido reconhecida a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo ocorrido a baixa definitiva em 15/03/2013, conforme certidão expedida nos presentes autos.Quanto à alegação de relativização da coisa julgada, esta é medida excepcional, não havendo previsão legal ou jurisprudencial no caso específico pleiteado pelo autor.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001611-85.2014.403.6140 - VALDECIR LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora, VALDECIR LOPES, pleiteia a incidência sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.845.746-0 dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91%

em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. A parte autora alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002070-24.2013.403.6140, 0002068-54.2013.403.6140 e 0001676-51.2012.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa a presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002070-24.2013.403.6140: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos os benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-

de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001676-80.2014.403.6140 - ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 145.642.153-8 e data de início fixada em 13/11/2007, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo,

a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001827-80.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-43.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução, aduzindo, em suma, que houve erro nas compensações feitas pelo demandante nos meses de janeiro de 2008 a fevereiro 2008 e de fevereiro 2009 a janeiro de 2011. Aponta como valor devido o montante de R\$34.601,61 (atualizado até 05/2012), já incluídos os honorários advocatícios, apresentando o cálculo das diferenças. Recebidos os embargos para discussão (fls. 96), o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Os embargos à execução merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com cálculos apresentados pelo INSS, circunstância que demonstra o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Desse modo, homologo o cálculo apresentado pelo embargante, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$34.601,61, apurado à fls. 07. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 34.601,61, atualizado para maio/2012. Tendo em vista que o próprio INSS reconheceu o erro nos cálculos outrora apresentados, a hipótese é de sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 07/12, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008855-70.2011.403.6140 - JESUINO CANDIDO DA SILVA X RAMIRA DIONISIA DE LIMA X RAYMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA X SANTO BOSCOLO X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X SUZUKA FUJIMOTO X TATSUO FUJIMOTO X WALDEMAR FERREIRA X WILSON GOMES VALU (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impugnação veiculada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, conforme manifestação de fls. 391/392, reputo necessária a análise em sede processual apropriada. Desse modo, desentranhem-se as peças processuais e os documentos de fls. 391/422, os quais deverão ser autuados como embargos à execução. Após, distribua-se por dependência e apensem-se os autos, certificando-se. Oportunamente, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 841**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000017-41.2011.403.6140 - JURANDIR DE FREITAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JURANDIR DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl.09). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/ 21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível do Fórum de Mauá/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/37, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls.40/44. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 52). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 67/81, a parte autora ficou-se silente (fl.88), e o INSS se manifestou à fl.89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/03/2013 (fls.67/81), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta baixíssima visão no olho direito (conta dedos a 1 metro) e visão normal no olho esquerdo (quesito 5 do Juízo), este não possui incapacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que o autor tem visão normal em um olho, que é no olho esquerdo, mas não tem visão aferida no olho direito. Diante disso, preenche requisitos para conduzir veículos das categorias A e B, inclusive veículos de passageiros com lotação até 8 lugares, exceto o do motorista e até 3500 KG. Assim sendo, não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalho diversos (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 65 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a

situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000447-90.2011.403.6140** - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 221, no prazo de 10 dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista ao autor. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

**0002138-42.2011.403.6140** - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o Sr. Perito para que responda os quesitos complementares de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0002159-18.2011.403.6140** - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0002383-53.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traslade-se os documentos de fls. 111/119 e 125/144 dos embargos à execução (proc. 00011355220114036140) para estes autos principais. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

**0003141-32.2011.403.6140** - OTAVIANO COSTA AGUIAR(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS, intime-se o pleiteante para que, no prazo de 30 dias, apresente seus cálculos, bem como traga ao feito cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo ínterim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Intime-se.

**0005502-22.2011.403.6140** - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X FRANCISCO JOSE FERRARI(SP292994 - CARLA JAYME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO, representado por FRANCISCO JOSE FERRARI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data da prisão de seu genitor, Sr. Esdra Dutra Pinto, em 28/08/2001. Sustenta que seu genitor encontra-se encarcerado e que, antes de ser preso, estava desempregado. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não houve comprovação da baixa renda do segurado. Juntou documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 27). A parte autora manifestou-se às fls. 28. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/34, em que sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o

limite legal. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 38/75. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora é menor, absolutamente incapaz, não incidindo contra esta, portanto, tal prazo extintivo, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-

02359-08 PP-01536)Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus

parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em concreto.A qualidade de dependente do postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 11. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.Quanto à qualidade de segurado, ESDRA DUTRA PINTO, pai do demandante, conforme consta da declaração de fls. 22 e do extrato do CNIS de fls. 23, teve seu último vínculo de emprego extinto em 31/05/2001, razão pela qual manteve a cobertura previdenciária, ao menos, até 15/07/2002, nos termos do art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 28/08/2001 (fls. 42), ou seja, em data na qual o recluso apresentava qualidade de segurado.Diante destes mesmos fatos, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, sem que nenhum outro registro empregatício, após o encerrado em 31/05/2001, esteja cadastro do INSS (fls. 23). Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere, razão pela qual o segurado atende ao requisito da baixa renda.Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso.Contudo, o benefício não é devido a conta da data da reclusão do segurado, nos termos do pedido na inicial. Isto porque nesta data o demandante não era nascido. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante.Assim, tendo em vista que, contra a parte autora não se aplica prazo prescricional, o benefício é devido desde a data de seu nascimento, ou seja, desde 05/04/2005 (fls. 11).O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do nascimento da parte autora (05/04/2005) até a data da soltura do segurado recluso (a ser comprovada na via administrativa);2. pagar as parcelas vencidas, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura recebidos após a soltura do segurado, sem a incidência do prazo prescricional.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO, representado por FRANCISCO JOSE FERRARIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusãoRENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/04/2005DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSSRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 386.193.338-10NOME DA MÃE: Michelly Cavalcante FerrariPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Santa Terezinha, n. 30, casa 02, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006352-76.2011.403.6140 - DIRCE DA SILVA PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIRCE DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, ou, caso constatado incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fl.14).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (17/87).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.90).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/98, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 102/110, tendo a parte autora se manifestado às fls.126/128 e o INSS à fl.136.Designada data para a realização de perícia médica complementar (fls. 137/138), o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 140/149.A parte autora se manifestou quanto ao laudo complementar às fls.155/156 e o INSS á fl.157.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E

DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício (04/01/2011 - fl. 33) e o ajuizamento do presente feito (02/03/2011) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas para uma eventual comprovação de incapacidade. Com a primeira perícia médica, realizada em 19/01/2012 (fls. 102/110), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta poliartralgia (englobando diagnósticos como: bursites, tendinites, osteoartroses, etc) e lombociatalgia (englobando diagnósticos de qualquer doença que afete a coluna: espondilose, osteoartrose, discopatias, etc (quesito 5), referidas afecções não lhes reduzem a capacidade laborativa (quesito 17). Com a realização da segunda perícia médica, para análise das demais doenças elencadas na inicial, em 04/11/2013 (fls. 140/149), restou constatado que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica com cid I10, gota com cid M10 sem quadro agudo no momento, e arritmia controlada sem descompensação cardíaca com cid I49. Não caracteriza no momento com cardiopatia grave (quesito 5), entretanto, referidas afecções não lhes reduzem a capacidade (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes das conclusões das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Ademais, quanto ao pedido de oitiva dos médicos particulares, operou-se a preclusão, uma vez que as decisões de fls. 101 e 137/138 facultaram à parte autora a indicação de assistente técnico para acompanhá-la no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011030-37.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALO DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO GONCALO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/122.285.168-4), que lhe foi concedido com data de início fixada em 20/10/2001, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 02/08/1976 a 01/08/1977, de 30/08/1978 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 19/10/2001 e do trabalho

rural desenvolvido de 01/01/1968 a 30/06/1976, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 11/112). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão com base no reconhecimento do tempo rural (fls. 114/114-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/133, oportunidade em sustentou, preliminarmente, o aperfeiçoamento da coisa julgada e a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, alegou o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de se converter o tempo especial em comum antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. O INSS encartou aos autos os documentos de fls. 134/203. Réplica às fls. 208/212. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 213), o parecer foi encartado às fls. 216/219. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 81/82 e 201, reproduzida pelo Juízo às fls. 218, verifica-se que os períodos de 02/08/1976 a 01/08/1977 e de 30/08/1978 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 19/10/2001. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o recebimento da primeira prestação do benefício pela parte autora se deu em 25/06/2002, consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino. Assim, ajuizada a presente ação em 23/09/2011, não transcorreu o prazo decenal do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Contudo, quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/09/2011). Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo especial laborado visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto n.º 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei n.º 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos n.º 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a

comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF

da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância******

vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 19/10/2001. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os formulários e laudos técnicos de fls. 35/38, nos quais consta a informação de que, ao longo dos precitados intervalos, trabalhou exposta a ruído de 91 dB. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Ademais, apesar das medições terem sido realizadas em 1994, observe-se que a empregadora informou que não houve alterações nas condições de trabalho a que foi submetido o demandante. Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997), e que, consoante fundamentação já expendida, o uso do equipamento de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade do trabalho, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 19/10/2001, dia anterior à data de início do benefício da aposentadoria. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 06/03/1997 a 19/10/2001 como tempo especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo aos períodos já computados pelo réu (fls. 81/82 e 201), reproduzidos pelo Juízo às fls. 218, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 37 anos e 23 dias de tempo especial na data do início do benefício (20/10/2001), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto

aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do início do benefício (20/10/2001). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (06/03/1997 a 19/10/2001); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/122.285.168-4), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 37 anos e 23 dias. 3. pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício (20/10/2001), respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/122.285.168-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO GONÇALO DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/10/2001 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 20/10/2001 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 049.710.578-03 NOME DA MÃE: Maria Candida da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisca de Oliveira Quinquio, n. 245, Jd. Adelina, mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 19/10/2001 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011107-46.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS COGHETO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ CARLOS COGHETO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.080.072-0), que lhe foi concedido com data de início fixada em (20/05/2010), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 19/03/1979 a 20/05/2010, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntos documentos (fls. 14/64). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/83, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduziu que a parte autora não colacionou aos autos o certificado de aprovação dos EPs. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum laborado após 28/05/1998 e do reconhecimento do tempo especial do período em que a parte autora fez uso de EPI eficaz. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 84/131. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 134/189. Réplica às fls. 190/195. Oficiada a empregadora (fls. 196), foi apresentada resposta e os documentos de fls. 200/249. As partes manifestaram-se às fls. 255/258 e fls. 265. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 267/269. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 120/121, reproduzida pelo Juízo às fls. 268, verifica-se que o período de 01/06/1983 a 05/03/1997 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Ressalte-se que, diferente do alegado pelo INSS às fls. 72, as cópias do procedimento administrativo constantes dos autos não indicam que houve a interposição de qualquer recurso, razão pela qual o precitado intervalo é incontroverso. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 19/03/1979 a 31/05/1983 e de 06/03/1997 a 20/05/2010. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da

Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar

da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 19/03/1979 a 31/05/1983 e de 06/03/1997 a 20/05/2010.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o laudo técnico e formulário de fls. 92 e 96/97. No laudo técnico consta a informação de que no intervalo de 19/03/1979 a 31/05/1983 o obreiro trabalhou exposto a ruído de 85 dB, o que supera o limite legal de 80 dB vigente à época por força do Decreto nº. 53.831/64.Embora o laudo técnico esteja datado de 31/12/2003, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades

profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado de 19/03/1979 a 31/05/1983 deve ser reconhecido como especial.Por sua vez, o PPP de fls. 30/32 indica que a parte autora exerceu a função de eletricitista manutenção II, de 01/06/2004 a 10/03/2009, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, estando exposta a ruído de 83,3dB e a vapores químicos.O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que a exposição se deu abaixo do limite legal de 85 dB, estabelecido em razão do Decreto 4.882/03.Quanto ao agente agressivo vapores químicos, no PPP não consta a informação acerca de quais substâncias químicas efetivamente esteve exposto o demandante.Ocorre que no laudo de fls. 206/220, consta a informação de que os trabalhadores que exerciam o cargo de eletricitista de manutenção II estavam expostos a óleo isolante, hidrocarbonetos alifáticos, acetato de n-Butila, tolueno, xileno, nafta e etanol (fls. 219).Referidos compostos químicos são passíveis de enquadramento no código 1.0.19 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual o tempo deve ser reconhecido.Em que pese referido laudo encontrar-se datado de 29/10/2004, pela leitura do PPP de fls. 30/32 se extrai que a parte exerceu as mesmas funções, estando exposta aos mesmos agentes agressivos acima narrados ao longo do intervalo compreendido entre 01/01/2004 a 10/03/2009.Assim, entendo que restou suficientemente demonstrada especialidade do labor realizado de 01/01/2004 a 10/03/2009.Limito tal reconhecimento até 10/03/2009, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Neste sentido, apenas é possível inferir, com razoável certeza, que a parte autora exerceu o cargo de eletricitista de manutenção II até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Por fim, em relação ao intervalo faltante, de 06/03/1997 a 31/05/2004, o formulário e laudo técnico de fls. 23/25 indicam que o obreiro trabalhou exposto ao agente nocivo energia elétrica superior a 250 volts.Embora o agente nocivo energia elétrica tenha sido retirado do rol dos agentes físicos nocivos à saúde com a edição do Decreto n. 2.172/97, a jurisprudência pátria entende possível o reconhecimento da especialidade do trabalho com exposição, devidamente comprovada, à eletricidade.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição

de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)Portanto, declaro o intervalo de 06/03/1997 a 31/05/2004 como tempo especial.Destarte, reconheço a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 19/03/1979 a 31/05/1983 e de 06/03/1997 a 10/03/2009.DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, somando os períodos especiais, ora reconhecidos, ao intervalo especial já computado pelo Réu, a parte autora contava com 29 anos, 11 meses e 22 dias de tempo especial na DER (20/05/2010), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino.Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Contudo, como a especialidade dos períodos em exame, em especial o intervalo de 01/01/2004 a 10/03/2009, somente foi comprovada com os documentos novos juntados na via judicial (fls. 200/249), a data de início dos efeitos financeiros da concessão deste benefício deverá ser a data da citação da autarquia (25/01/2012- fls. 68 - data da primeira intimação do INSS nos autos).Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA

111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Para o benefício em destaque é devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante de todo o exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 01/06/1983 a 05/03/1997;2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 19/03/1979 a 31/05/1983 e de 06/03/1997 a 10/03/2009;2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.080.072-0) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação do réu (25/01/2012), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/153.080.072-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS COGHETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/01/2012 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 998.621.668-00 NOME DA MÃE: Dirce Munhoz Cogheto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Plewna, n. 306, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá/SPTempo de Serviço Especial JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 19/03/1979 a 31/05/1983 e de 06/03/1997 a 10/03/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000608-66.2012.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora.

**0001417-56.2012.403.6140 - ANTONIO CARDOSO VIEIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO CARDOSO VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, à concessão de auxílio-doença (fl. 11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/46, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/66. A parte autora se manifestou quanto ao laudo produzido às fls. 69/77 e o INSS à fl. 81. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/08/2012 (fls. 49/66), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade (quesito 5 do Juízo), não apresenta incapacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico realizado, apesar das alterações que foram observadas nos exames subsidiários de imagens apresentados e pelo eletrofisiológico, essas alterações não são determinantes de incapacidade, reunindo condições de atuar em postos de trabalhos diversos, compatíveis com sexo, nível de escolaridade e faixa etária (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo

imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial (fl.77), o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por outro lado, a r. decisão de fls. 31/32 facultou à parte autora a apresentação de quesitos e de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001952-82.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUALBERTO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIAO GUALBERTO VIEIRA postula a condenação do réu ao reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 25/05/1973 a 24/06/1973, de 16/05/1983 a 03/06/1986 e de 17/11/1986 a 28/07/1987), somando-os aos períodos incontroversos, e a consequente majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo que lhe foi concedida (NB: 42/124.757.438-2) com data de início fixada em 04/06/2002, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, o reconhecimento do tempo laborado de 04/06/2002 (após a jubilação) até a presente data, visando nova revisão de seu benefício de aposentadoria, para que alcance renda mensal mais vantajosa, com o pagamento das prestações em atraso a contar da data da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 16/239). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (fls. 242). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 245/247, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia deve ser comprovado o uso de arma de fogo. Réplica às fls. 256/274. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 276/277. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/07/2012). Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 25/05/1973 a 24/06/1973, de 16/05/1983 a 03/06/1986 e de 17/11/1986 a 28/07/1987, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento. Ainda, postula outra revisão, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento do tempo laborado após a jubilação. 1. DO DIREITO À REVISÃO COM BASE NO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - DA DESAPOSENTAÇÃO No caso em tela, a discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar a carência e o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos

jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por nova espécie de aposentadoria, utilizando-se o período contributivo posterior à data de concessão do benefício que titulariza, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do benefício, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Não prospera, portanto, o pedido da parte autora neste aspecto. 2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 25/05/1973 a 24/06/1973, de 16/05/1983 a 03/06/1986 e de 17/11/1986 a 28/07/1987) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas

como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de

natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

**2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).**

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

**2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à**

norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à declaração da especialidade dos períodos laborados de 25/05/1973 a 24/06/1973, de 16/05/1983 a 03/06/1986 e de 17/11/1986 a 28/07/1987.Quanto ao intervalo de 25/05/1973 a 24/06/1973, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o formulário e laudo técnico de fls. 57/60, nos quais contam a informação de que de 25/05/1973 até 17/01/1978 trabalhou exposta a ruído de 91 dB, o que supera o limite de 80 dB vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64.Nos referidos documentos, existe a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como noticiou a empregadora que as medições foram realizadas na época da prestação do serviço pelo segurado. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Assim, considerando que no precitado intervalo a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais, o tempo especial deve ser reconhecido.Por sua vez, em relação ao interregno de 16/05/1983 a 03/06/1986, consta da CTPS de fls. 37 e do formulário de fls. 82 que a parte autora exerceu a função de vigilante de estacionamento/vigia. As atividades desenvolvidas nesta função foram assim descritas no formulário: Executava suas trabalhos ao ar livre, atuando nos serviços de vigilância no estacionamento, observando e orientando a entrada e saída de veículos, para que o mesmo fosse utilizado em segurança e somente pelos empregados, impedindo a entrada de elementos estranhos e zelando para que as vagas reservadas não fossem utilizadas por outros empregados. Lavava os veículos da frota da empresa, no local acima descrito, utilizando mangueira, panos, flanelas, shampoo, querosene, cera, etc. (sic - fls. 82).No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível a equiparação da atividade à de guarda e a demonstração de que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, com o uso de arma de fogo.Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes (grifei):AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação

técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido.(AC 00040703120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98 AFASTADA. APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, ficando inviável o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição impostas pelo art. 9º da referida emenda. II. Limitação do cômputo do período para efeito de cálculo da aposentadoria proporcional do agravante até 15/12/1998, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, ainda não havia implementado o requisito etário (53 anos). III. Tendo a Ilma. Julgadora explicitado que afastava o reconhecimento da atividade especial, por não ficar caracterizada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, caberia à parte autora opor novos embargos de declaração apontando o eventual erro de fato, sob o argumento de que a especialidade não devia ser atribuída ao agente ruído e sim em face da atividade de vigia exercida pelo autor, o que não se verificou no momento oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. IV. Ademais, embora comprovado que o autor exerceu a função de vigia no período de 12-06-1985 a 11-07-1986, tal atividade não pode ser considerada como especial, uma vez que no formulário acostado na fl. 119 não restou comprovado o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado a guarda. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00041347120024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 795 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, não tendo sido comprovado o uso de arma de fogo em tal interstício, impossível o reconhecimento do tempo especial exercido na função de vigia.Por fim, para comprovar a especialidade do interstício de 17/11/1986 a 28/07/1987, a parte autora colacionou aos autos o formulário e laudo de fls. 83/87, nos quais consta que exerceu a função de guarda, estando exposto a ruído de 84dB.Note-se que a empregadora informou ter sido habitual e permanente tal exposição, sendo que, embora tenham sido realizadas as avaliações apenas em 1993, estas são as mesmas da época em que o Segurado prestou serviços à Empresa (fls. 87).Conforme já mencionado, referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto

na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, pela premissa de que o labor se deu acima do limite legal de 80 dB, vigente à época em razão do Decreto nº. 53.831/64, o precitado intervalo deve ser reconhecido como especial.Destarte, os períodos de 25/05/1973 a 24/06/1973 e de 17/11/1986 a 28/07/1987 devem ser reconhecido como de tempo especial.Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria.Na espécie, o acréscimo, ao período de contribuição computado pelo réu (fls. 183/187), reproduzido pelo Juízo às fls. 277, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta, consoante planilha de contagem, cuja juntada ao determino, em 31 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (04/06/2002), o qual é superior ao computado pelo INSS.Contudo, a parte autora não tem direito à revisão do benefício, com a majoração do coeficiente de cálculo, porquanto comprovou na DER o tempo de contribuição total de 31 anos, 03 meses e 26 dias, mas o pedágio que deveria cumprir para se aposentar, nos termos do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, consistia em 30 anos, 06 meses e 20 dias, consoante contagem, cuja juntada ora determino.Logo, vez que o tempo total contributivo da parte autora não supera sequer em um ano o valor do pedágio, correto o coeficiente de cálculo aplicado pelo INSS sobre a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de 70% (setenta por cento) do salário de benefício (fls. 22).Portanto, o pedido de revisão não merece guarida.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial dos períodos de 25/05/1973 a 24/06/1973 e de 17/11/1986 a 28/07/1987.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002311-32.2012.403.6140 - LOURDES DAS GRACAS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 147.496.529-3, conforme requerido pelo autor às fls. 97. Prazo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Int.

**0002393-63.2012.403.6140 - CLAYTON ZACCARIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAYTON ZACCARIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fl.09).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (12/36).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/39).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/48, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 68/76.A parte autora se manifestou quanto ao laudo produzido às fls. 82/83 e o INSS à fl.94.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que

garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2013 (fls.68/76), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor é portador de pós-operatório tardio de artrodese metálica com laminectomia por espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e escoliose dorso-lombar (quesito 5 do Juízo), não apresenta incapacidade laborativa (quesito 17).Asseverou o Sr. Perito que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (tópico conclusão).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial (fls.82/83), o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifíco que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia determinada pela Justiça Estadual (fls.84/93), deve prevalecer o laudo elaborado pelo Sr. Perito designado por este Juízo, por ser mais detalhado e por ter respondido aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011.Por outro lado, a r. decisão de fls. 38/39 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002484-56.2012.403.6140 - ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.285.093-1), que lhe foi concedido com data de início fixada em (11/05/2009), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 04/09/1978 a 04/03/1980 e de 03/12/1998 a 11/05/2009 e a soma de tais períodos aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 10/66).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 68).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/78, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduziu, ainda, necessidade de juntada do certificado dos equipamentos de proteção individual, bem como que o uso de EPI impossibilita o reconhecimento do tempo especial.Réplica às fls. 44/47.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 49), o parecer foi encartado às fls. 51/54.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art.

9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e

a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 04/09/1978 a 04/03/1980 e de 03/12/1998 a 11/05/2009.Em relação ao interregno de 04/09/1978 a 04/03/1980, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o formulário e laudo técnico de fls. 31/33, nos quais consta a informação de que o obreiro trabalhou exposto a ruído de intensidade de 91 a 97 dB e a temperatura de 29C a 39C.Embora o laudo técnico seja extemporâneo, às fls. 33 a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos

Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima do limite legal de 80 dB vigente à época por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial do referido intervalo deve ser reconhecido.Por sua vez, em relação ao interregno de 03/12/1998 a 11/05/2009, o PPP de fls. 38/39 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 91 dB até 30/10/2002 e, a contar desta data, a ruído de 88 dB.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Ocorre que os limites legais de exposição ao agente agressivo ruído eram de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03.Logo, apenas os interstícios laborados pela parte autora de 03/12/1998 a 30/10/2002 e a partir de 18/11/2003 se deram acima do patamar legal, ensejando o reconhecimento do tempo especial.Contudo, limite tal reconhecimento até 14/04/2009, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data.Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 04/09/1978 a 04/03/1980, de 03/12/1998 a 30/10/2002 e de 18/11/2003 a 14/04/2009 como tempo especial.DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 28 anos, 1 mês e 03 dias de tempo especial na DER (11/05/2009), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino.Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.A revisão é desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2009), descontados os valores recebidos a título

de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 04/09/1978 a 04/03/1980, de 03/12/1998 a 30/10/2002 e de 18/11/2003 a 14/04/2009; 2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.285.093-1) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (11/05/2009), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/149.285.093-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADNALDO QUEIROZ DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/05/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.812.618-82 NOME DA MÃE: Ivonete Queiroz de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bráulio Ferro da Silva, n. 16, casa 01, Jd. Héliada, Mauá/SPTempo de Serviço Especial Judicialmente Reconhecido: 04/09/1978 a 04/03/1980, 03/12/1998 a 30/10/2002 e 18/11/2003 a 14/04/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002908-98.2012.403.6140 - RUBENS ANTONIO TOGNETTI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUBENS ANTONIO TOGNETTI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 30). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 35/44. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora se manifestou quanto ao laudo produzido às fls. 59/60 e o INSS à fl. 62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Tendo em vista que a parte autora requereu benefício previdenciário a partir da citação da ré (fl.05), deixo de apreciar eventual incapacidade anterior a esta data. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/03/2013 (fls. 35/44), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor é portador de adenocarcinoma acinar de próstata, estadiamento clínico pT2, pNx, PMx, neoplasia maligna com cid C 61 (quesito 5), não apresenta incapacidade laborativa no momento (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que o autor no momento não apresenta incapacidade laborativa para o labor que realiza (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados

pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002923-67.2012.403.6140 - LUCIENE VALENTIM FERREIRA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

**0000014-18.2013.403.6140 - JOSE COSTA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE COSTA FILHO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.877.401-7), que lhe foi concedido com data de início fixada em 22/08/2012, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 25/05/1983 a 26/09/1986, de 03/12/1998 a 30/04/2006 e de 01/05/2007 a 30/07/2012 e a soma de tais períodos aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 11/228). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 231). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 237/445. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 446/461, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos o laudo técnico. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento do tempo especial. O INSS coligiu aos autos os documentos de fls. 463/484. Réplica às fls. 490/493. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 495/497. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei

nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação

vigente à época de seu exercício. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE**

PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 25/05/1983 a 26/09/1986, de 03/12/1998 a 30/04/2006 e de 01/05/2007 a 30/07/2012.Quanto ao intervalo de 25/05/1983 a 26/09/1986, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 290/291, no qual consta a informação de que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade superior a 90 dB e a tensão elétrica superior a 250 volts.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima do limite legal de 90 dB vigente no intervalo, por força do Decreto nº. 2.171/1997, o tempo especial deve ser reconhecido.Por sua vez, nos intervalos de 03/12/1998 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2006 e de 01/05/2007 a 03/05/2012, consoante estampado no PPP de fls. 292/296, a parte autora trabalhou exposta, respectivamente, a ruído de 91dB, 89,1dB e 89,1dB.Sabendo-se que os limites de tolerância ao agente agressivo ruído eram de 90dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03, decorre que, ao longos de todos os precitados intervalos, a parte autora trabalhou exposta ao tal agente acima do permitido.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado, razão pela qual o documento apresentado faz prova do tempo especial.Contudo, o tempo especial somente pode ser reconhecido até 03/05/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Da mesma forma, devem ser desconsiderados da contagem do tempo especial os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-

doença previdenciário (de 15/02/2001 a 21/02/2001 e de 22/07/2010 a 13/08/2010), consoante fls. 467 e 473, haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Contudo, deve ser computado o intervalo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário (NB: 91/121.414.589-0 - fls. 469) de 14/07/2002 a 10/10/2002. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades laborais exposta a ruído superior ao limite legal. Portanto, inexistente óbice ao reconhecimento do interregno de 14/07/2002 a 10/10/2002 como tempo especial. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 25/05/1983 a 26/09/1986, de 03/12/1998 a 14/02/2001, de 22/02/2001 a 21/07/2010 e de 14/08/2010 a 03/05/2012 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da

carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 27 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial na DER (22/08/2012), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/08/2012), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 25/05/1983 a 26/09/1986, de 03/12/1998 a 14/02/2001, de 22/02/2001 a 21/07/2010 e de 14/08/2010 a 03/05/2012; 2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.877.401-7) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (22/08/2012), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/143.877.401-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ COSTA FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/08/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 055.985.468-41 NOME DA MÃE: Almerinda Pires da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Benedetti, n. 88, Jd. Camila, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 25/05/1983 a 26/09/1986, 03/12/1998 a 14/02/2001, 22/02/2001 a 21/07/2010 e 14/08/2010 a 03/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-89.2013.403.6140 - HUGO JOSE DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HUGO JOSE DE ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença, ocorrida em 30/09/2012 (fl.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (15/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 61/62). Às fls. 72/79, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos o autor (fls. 61/62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/86, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 94/98. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 106/110. A parte autora se manifestou quanto ao laudo produzido às fls. 111/116 e o INSS à fl. 117. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a

prescrição alegada pela ré porquanto entre a data da cessação do benefício (30/09/2012 - fl. 20) e o ajuizamento do presente feito (28/01/2013) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/02/2013 (fls. 94/98), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta discreto abaulamento discal (quesito 5 do Juízo), não apresenta incapacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora está capacitada para o labor (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Em relação à oitiva de testemunhas (fl. 116), reputo desnecessária a produção dessa prova, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial (fl. 116), o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por outro lado, a r. decisão de fls. 61/62 facultou à parte autora a apresentação de quesitos e de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-48.2013.403.6140 - LOURIVAL NASCIMENTO SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LOURIVAL NASCIMENTO SILVA postula a condenação do réu ao reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 07/06/1978 a 30/03/1982 e de 29/04/1995 a 29/07/2004) e o reconhecimento dos períodos de trabalho comuns (laborados de 16/11/1968 a 22/06/1969, de 11/02/1970 a 02/09/1970, de 16/11/1970 a 08/07/1971, de 15/12/1971 a 05/01/1972 e de 01/05/1972 a 02/10/1972), somando-os aos períodos incontroversos, e a consequente majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo que lhe foi concedida (NB: 42/135.782.017-5) com data de início fixada em 29/07/2004, com o

pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso não reconhecida a possibilidade da revisão desde a DER (29/07/2004), em razão da ausência de requerimento administrativo da declaração como especial do intervalo laborado na empresa WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA., que o benefício seja revisto desde a DER, com a majoração do tempo para 38 anos, 02 meses e 01 dias, e a contar da citação, seja majorado para 39 anos, 09 meses e 11 dias. Juntou documentos (fls. 13/73). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/85, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o tempo comum, porquanto a CTPS da parte autora possui presunção relativa de veracidade. Ainda, aduz que o intervalo de 07/06/1978 a 30/03/1982 não pode ser reconhecido como tempo especial, vez que o laudo é extemporâneo e não consta a indicação do responsável técnico. Por fim, argumenta que o período posterior a 29/04/1995 não pode ser reconhecido mediante o enquadramento por categoria profissional e nos documentos coligidos aos autos não há menção ao agente agressivo. Réplica às fls. 90/91. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/01/2013). Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM (de 16/11/1968 a 22/06/1969, de 11/02/1970 a 02/09/1970, de 16/11/1970 a 08/07/1971, de 15/12/1971 a 05/01/1972 e de 01/05/1972 a 02/10/1972) Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar os vínculos empregatícios vigentes de 16/11/1968 a 22/06/1969, de 11/02/1970 a 02/09/1970, de 16/11/1970 a 08/07/1971, de 15/12/1971 a 05/01/1972 e de 01/05/1972 a 02/10/1972, a parte autora apresentou na via administrativa sua CTPS de número 025609 e série 205, emitida em 02/10/1968 (fls. 65), cujas cópias foram encartadas nestes autos às fls. 19/26. Note-se que os vínculos de 16/11/1968 a 22/06/1969, de 11/02/1970 a 02/09/1970, de 16/11/1970 a 08/07/1971 e de 01/05/1972 a 02/10/1972 estão anotados em ordem cronológica, sem rasura que os invalide, e com a identificação do empregador e carimbo da empresa. Constam, também, em ordem cronológica, anotações referentes a recolhimento de imposto sindical, alterações salariais e opção pelo FGTS, as quais validem os referidos vínculos. Assim, os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo comum. Deixo de considerar, apenas, como tempo comum o período postulado de 15/12/1971 a 05/01/1972, vez que, consoante se observa às fls. 20, em relação a este vínculo não consta na CTPS do demandante a assinatura do empregador quanto à rescisão do contrato, o que elide a presunção da veracidade da anotação. Tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos quaisquer outros documentos para afirmá-lo, e que tal vínculo não está cadastrado no sistema CNIS do INSS, não é possível o reconhecimento do intervalo de 15/12/1971 a 05/01/1972 como tempo comum. Assim, entendo que restou demonstrado o tempo de serviço comum laborado de 16/11/1968 a 22/06/1969, de 11/02/1970 a 02/09/1970, de 16/11/1970 a 08/07/1971 e de 01/05/1972 a 02/10/1972. 2. DO TEMPO

ESPECIAL (de 07/06/1978 a 30/03/1982 e de 29/04/1995 a 29/07/2004)A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da

redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à declaração da especialidade dos períodos laborados de 07/06/1978 a 30/03/1982 e de 29/04/1995 a 29/07/2004.Quanto ao intervalo de 07/06/1978 a 30/03/1982, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o formulário e laudo técnico de fls. 30/32, nos quais contam a informação de que trabalhou exposta a ruído em torno de 95 dB, o que supera com folga o limite de 80 dB vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64.Nos referidos documentos, existe a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como se nota que os documentos estão assinados pelos profissionais legalmente responsáveis.Ainda, a empresa informa que, embora as medições sejam extemporâneas, as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo, haja vista não terem ocorrido alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030,

confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado de 07/06/1978 a 30/03/1982 deve ser reconhecido como especial.Por sua vez, em relação ao interregno de 29/04/1995 a 29/07/2004, do formulário e laudo técnico coligidos aos autos às fls. 53/54 extrai-se que o demandante exerceu a função de guarda municipal, fazendo o uso de arma de fogo calibre 38 ao longo de toda a jornada de trabalho.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível a equiparação da atividade a de guarda e a demonstração de que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, com o uso de arma de fogo.Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes (grifei):AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido.(AC 00040703120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98 AFASTADA. APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, ficando inviável o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição impostas pelo art. 9º da referida emenda. II. Limitação do cômputo do período para efeito de cálculo da aposentadoria proporcional do agravante até 15/12/1998, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, ainda não havia implementado o requisito etário (53 anos). III. Tendo a Ilma. Julgadora explicitado que afastava o reconhecimento da atividade especial, por não ficar caracterizada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, caberia à parte autora opor novos embargos de declaração apontando o eventual erro de fato, sob o argumento de que a especialidade não devia ser atribuída ao agente ruído e sim em face da atividade de vigia exercida pelo autor, o que não se verificou no momento oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. IV. Ademais, embora comprovado que o autor exerceu a função de vigia no período de 12-06-1985 a 11-07-1986, tal atividade não pode ser considerada como especial, uma vez que no formulário acostado na fl. 119 não restou comprovado o uso de arma de fogo, sem a qual o

segurado não pode ser equiparado a guarda. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00041347120024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 795 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, as condições adversas restaram demonstradas. Note-se que não existe óbice para o reconhecimento do período em que o segurado trabalhou como guarda, fazendo uso de arma de fogo, após 29/04/1995, desde que, consoante fundamentação já expandida, a exposição ao agente agressivo (risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver) seja comprovada mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO. INSS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS COMPROVAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito à aposentadoria especial, nos termos do dispositivo de sentença. 2. O INSS alega, em resumo, que o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, aplica-se aos guardas e investigadores, não sendo aplicável aos vigilantes; que a atividade prevista no referido Decreto abrange os bombeiros, guardas e investigadores; que, em regra, os vigilantes não portam armas e apenas prestam informações aos interessados; não ter sido comprovado o exercício de atividade perigosa pelo demandante; a impossibilidade de aplicação da analogia para enquadrar a atividade do autor no anexo do Decreto nº 53.831/64; ter sido o PPP emitido por sindicato e não pela empresa do autor da ação; a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial, após 28.04.1995, sem observância ao disposto no art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91. 3. Consta das cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, anexadas aos autos, a assinatura do representante da empresa, e, ainda, referência à utilização de arma de fogo, calibre 38, de forma permanente, não ocasional. 4. Se o vigilante porta arma de fogo para realizar a segurança patrimonial da empresa, tal atividade não se compatibiliza com a de um simples informante, como alega a recorrente, desta feita, existe, sim, analogia da atividade desenvolvida pelo autor com a atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do DECRETO 53.831/64.. 5. A prestação da atividade laboral, em condições especiais, após a vigência da Lei nº 9032/95 também foi comprovada nos autos, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 6. Remessa Oficial e apelação improvida.(APELREEX 00034826820124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:206.)Assim, restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho exercido após 29/05/1998, vez que a parte autora apresentou os documentos necessários (formulário e laudo técnico, devidamente subscritos por profissional legalmente habilitado) para tanto, nos quais há a indicação da exposição aos riscos inerentes ao uso de arma de fogo.Contudo, o reconhecimento do tempo especial deve ser até 20/11/2011, data da emissão dos documentos, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Destarte, os períodos de 07/06/1978 a 30/03/1982 e de 29/04/1995 a 20/11/2001 devem ser reconhecido como de tempo especial.Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria.Na espécie, consoante o pedido alternativo formulado pela parte autora, devem ser tecidas algumas considerações.Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade do período laborado de 07/06/1978 a 30/03/1982 somente foi possível com a apresentação dos documentos novos juntados na via judicial (fls. 30/32), a data de início dos efeitos financeiros de tal declaração do tempo especial deverá ser a data da citação da autarquia (28/07/2008- fls. 72). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência

da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...) (AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008) Ressalte-se que referidos efeitos financeiros estão relacionados ao reconhecimento, na citação, incluindo-se os períodos comuns e especiais acima declarados, do tempo total de 38 anos, 8 meses e 3 dias contribuídos, consoante planilha de cálculo cuja juntada ora determino, o qual é superior ao computado pelo INSS e, portanto, faz nascer à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Por outro lado, consoante a documentação apresentada pela parte autora na via administrativa (fls. 33/72), na data do requerimento administrativo (29/07/2004), somados os intervalos comuns e especiais ora reconhecidos, houve comprovação, consoante planilha de contagem, cuja juntada ao determino, do tempo total de 37 anos, 1 mês e 23 dias de contribuição. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios do. Contudo, tem direito à revisão computando-se o tempo de 37 anos, 1 mês e 23 dias desde a data do requerimento administrativo (29/07/2004) de seu benefício,

majorando-se o tempo para 38 anos, 8 meses e 3 dias a contar da data da citação da autarquia (28/07/2008- fls. 72).Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período de atividade comum laborado de 16/11/1968 a 22/06/1969, de 11/02/1970 a 02/09/1970, de 16/11/1970 a 08/07/1971 e de 01/05/1972 a 02/10/1972;2. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 07/06/1978 a 30/03/1982 e de 29/04/1995 a 20/11/2001);3. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/135.782.017-5), desde a data do requerimento administrativo (29/07/2004), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 37 anos, 1 mês e 23 dias até a data da citação, e, a partir desta (28/07/2008), considerando o tempo de contribuição de 38 anos, 8 meses e 3 dias. O novo coeficiente de cálculo equivale 100% do salário de benefício.3. pagamento das diferenças devidas em atraso, na forma acima, respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/135.782.017-5NOME DO BENEFICIÁRIO: LOURIVAL NASCIMENTO SILVABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/07/2004RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 007.117.098-74NOME DA MÃE: Maria Isabel do NascimentoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Pedro Correia, n. 471, Jd. Lisboa, Mauá/SPTEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/11/1968 a 22/06/1969, 11/02/1970 a 02/09/1970, 16/11/1970 a 08/07/1971 e 01/05/1972 a 02/10/1972TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/06/1978 a 30/03/1982 e 29/04/1995 a 20/11/2001TEMPO CONTRIBUTIVO TOTAL: 37 anos, 1 mês e 23 dias desde a DER (29/07/2004)TEMPO CONTRIBUTIVO TOTAL: 38 anos, 8 meses e 3 dias a contar da citação do réu (28/07/2008)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000667-20.2013.403.6140 - VALTER BATISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER BATISTA postula a condenação do réu ao reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais (de 08/09/1981 a 13/05/1983, de 17/07/1996 a 22/05/2000, de 01/06/2000 a 12/04/2002 e de 22/07/2003 a 29/07/2008), somando-os aos períodos especiais incontroversos, e a consequente substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.164.668-8), que lhe foi concedido com data de início fixada em 29/07/2008, por aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativoJuntou documentos (fls. 28/2000).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 203).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 205/214, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que existe vedação legal à conversão do tempo comum em especial. Ainda, alega que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Especificamente, aduz: a) que o laudo coligido para comprovação do intervalo de 08/09/1981 a 13/05/1983 é extemporâneo; b) que os documentos referentes aos intervalos de 17/07/1996 a 22/05/2000 e de 01/06/2000 a 12/04/2002 não informam a exposição a agentes agressivos; c) por fim, que no intervalo de 22/07/2003 a 29/07/2008, a exposição ao agente agressivo ruído se deu abaixo do limite de tolerância. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Réplica às fls. 218/243.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 247/249.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da

Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX

0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em tal conversão invertida. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.**

**LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à

norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento08/09/1981 a 13/05/1983 Ajudante industrial envasado Companhia Ultragas S/A Ruído de 87,48 dB, chuva, sol, frio e poeira Formulário de fls. 130 e laudo de fls. 131/13317/07/1996 a 22/05/2000 Motorista coletor Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Ruído de 87 dB Formulário de fls. 142 e laudo de fls. 143/15301/06/2000 a 12/04/2002 Motorista Construtora Marquise S/QA -x- PPP de fls. 34/3522/07/2003 a 29/07/2008 Motorista coleta e Lider operacional Logística Ambiental de São Paulo S/A Ruído de 64,4 dB a 79,4 dB, poeira respirável e sílica livre cristalina PPP de fls. 36/37 e PPP de fls. 154/155Em relação ao intervalo de 08/09/1981 a 13/05/1983, os documentos coligidos aos autos, acima mencionados, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87,48 dB de modo habitual e permanente.Em que pese o laudo técnico não ser contemporâneo ao serviço prestado pelo demandante, verifica-se que, às fls. 132, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o obreiro são similares às descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II.

não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.).Assim, considerando que no precitado intervalo a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima do limite legal de 90 dB, vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, o tempo especial deve ser reconhecido.Em relação ao intervalo de 17/07/1996 a 22/05/2000, o formulário e laudo técnico de fls. 142/153 indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de intensidade máxima de 87 dB, com dosimetria de 0,82.Ocorre que os limites de tolerância no período eram de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, e de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997.Assim, apenas o trabalho desenvolvido no interregno de 17/07/1996 a 05/03/1997 se deu com exposição a níveis de pressão sonora acima do limite legal, razão pela qual apenas a especialidade deste período deve ser reconhecida.Note-se que, embora o laudo encartado aos autos também seja extemporâneo, a empregadora informou que não houve mudança ambiental no local de trabalho do segurado, razão pela qual aceito o laudo como prova hábil ao tempo especial postulado.Quanto ao interstício de 01/06/2000 a 12/04/2002, o PPP de fls. 34/35 indica que a parte autora exerceu funções profissionais no cargo de motorista. Ocorre que no referido documento não consta a exposição a qualquer agente agressivo à saúde, razão pela qual o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Por fim, quanto ao intervalo de 22/07/2003 a 39/07/2008, o PPP de fls. 36/37 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído abaixo do limite legal (de 85 dB vigente no período por força do Decreto n. 4.882/03), bem como a poeiras respiráveis e sílica livre cristalina.O agente agressivo sílica livre, previsto no item 1.0.18 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, enseja o reconhecimento do tempo especial. Ocorre que, consoante se extrai do PPP, apenas a contar de 01/11/2004 a empregadora passou a ter, em seu quadro, o profissional legalmente habilitado responsável pela monitoração biológica.Neste sentido, apenas o intervalo laborado de 01/11/2004 a 29/07/2008 pode ser reconhecido como tempo especial.Destarte, reconheço a especialidade do trabalho desenvolvido de 08/09/1981 a 13/05/1983, de 17/07/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2004 a 29/07/2008.Passo ao exame do pedido de revisão do benefício.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 20 anos, 08 meses e 01 dia de tempo especial na DER (29/07/2008), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino.Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não tem direito à conversão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período de 08/09/1981 a 13/05/1983, de 17/07/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2004 a 29/07/2008. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000958-20.2013.403.6140 - JOSE INALDO SOUZA DOS SANTOS(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE INALDO SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.708.563-6), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado a partir de 01/03/1991, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/03/2012) ou desde o momento em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 11/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/56, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a falta de interesse da parte autora em relação ao reconhecimento dos períodos especiais já computados desta forma na via administrativa. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento do tempo especial no intervalo de 10/12/2012 a 30/09/2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Sustentou, especificamente, que o PPP coligido aos autos não indica a existência de profissional responsável pela monitoração biológica no período de 01/03/1991 a 24/05/2006 e que não houve comprovação da permanência e habitualidade da exposição aos agentes agressivos. Réplica às fls. 62/66. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 63/71. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação da falta de interesse da parte autora, tendo em vista que, consoante a contagem de tempo perpetrada pelo réu, reproduzida pelo Juízo às fls. 69, o INSS não computou quaisquer períodos como tempo especial na via administrativa. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo

Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma

tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação

aos demais EPs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido pelo demandante a partir de 01/03/1991. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 20), nas quais consta que, no precitado período, trabalhou como frentista na empresa Postos de Serviços Fortes Ltda., e do PPP de fls. 26/27, nos quais consta que esteve exposto a vapores de gasolina, vapores de óleo diesel e vapores de etanol. A categoria profissional de frentista não estava prevista no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre as profissões para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Assim, não há que ser reconhecido o tempo especial mediante o enquadramento profissional. Contudo, o item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 previa a especialidade do trabalho realizado com exposição a vapores de tóxicos orgânicos (gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, etc.), o que é o caso do demandante. No entanto, no PPP, datado de 29/02/2012, há a indicação de que a empregadora passou a contar com profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos apenas a contar de 24/05/2006. Consoante fundamentação já expendida, a contar da edição do Decreto n. 2.172, em 05/03/1997, a comprovação do tempo especial exige a apresentação de laudo técnico ou PPP emitidos por engenheiro ou médico do trabalho. Assim, diante da documentação coligida aos autos, somente é possível o reconhecimento do tempo especial laborado com exposição a vapores de gasolina, vapores de óleo diesel e vapores de etanol de 01/03/1991 a 05/03/1997 (período para o qual não havia exigência de apresentação do laudo técnico) e de 24/05/2006 a 29/02/2012 (data na qual a empregadora passou a contar com o responsável técnico até a data da emissão do PPP). Ressalte-se que a declaração do tempo especial deve ser limitada até a data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até tal momento. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 01/03/1991 a 05/03/1997 e de 24/05/2006 a 29/02/2012 como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, a somatória do tempo especial acima reconhecido, ao tempo total considerado pelo réu (fls. 32 - reproduzido às fls. 69) resulta em 30 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (21/03/2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Outrossim, a parte autora não tem direito à concessão do na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, conforme exigência do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, deveria possuir 35 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição na DER, consoante planilhas cuja juntada ora determino. Ressalte-se que não há que se falar na concessão do benefício na data do ajuizamento da ação (12/04/2013), porquanto, em tese, acresceria à parte autora tão-somente um ano na contagem de tempo acima referida, o que ainda não lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente aos períodos trabalhados de 01/03/1991 a 05/03/1997 e de 24/05/2006 a 29/02/2012. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame

necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001179-03.2013.403.6140** - FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA(SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA E SP094728 - ELIA DE ARAUJO CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA formulou pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Para justificar a sua pretensão, aduziu ser injustificada a oposição do gerente da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser titular dos valores depositados em sua conta fundiária e necessitar da quantia para pagamento de despesas decorrentes de matrimônio. Emenda da petição inicial (fl. 28). Declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o pedido formulado na petição inicial, os autos foram remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mauá. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida. Em resposta, a requerida alegou que não houve comprovação da ocorrência das hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90. Em razão da contestação ofertada evidenciar resistência incompatível com o procedimento adotado pelo interessado, foi determinada a conversão do rito para o ordinário. Intimada para se manifestar sobre as preliminares arguidas em contestação, bem como sobre os documentos apresentados, a parte requerida permaneceu inerte. É o relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são os seguintes: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento  
Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será

admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)No caso dos autos, as justificativas apresentadas pela parte requerente, consistentes na necessidade de recursos para fazer frente às despesas pessoais, não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8036/90, de modo que o pedido é improcedente. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001888-38.2013.403.6140 - ARI TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARI TAVARES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 155.037.274-0) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, com subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/50). À fl. 53, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 55/64, em que pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto a matéria em debate é eminentemente de direito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. o (02/03/2011) não decorre Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. l, e atenderá, nos termos da lei, a: (R) Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. íodo de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. ncapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dNeste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. vação de incapacidade. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. quesito 5) , referidas afecções não lhes reduzem a cO que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar

sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. partPor outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. as perícias médicas. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pResalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão aTal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.s periciais, nãDesse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. s os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limPostas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:culares, operou-se a preclusão, uma vez que as decisões de fls. 101 e 137/138 facultaram à partPREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.al em vigor,(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistênciaPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida

a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002018-28.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à sentença de fls. 93/112. Sustenta, em síntese, omissão em relação à antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Não vislumbro qualquer dos vícios acima apontados. Não há que se falar em omissão na sentença, tendo em vista que a parte autora não formulou na exordial requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, destaque-se que, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo apreciar o requerimento de concessão da tutela antecipada apresentado às fls. 117. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA: 22/09/2005 PÁGINA: 428; DES. NELSON BERNARDES).** Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002252-10.2013.403.6140 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Porquanto tenha justificado a parte autora ser guardiã do menor, eventual procedência do feito acarretará reflexos patrimoniais sobre a cota da pensão por morte que lhe é de direito.Isto posto, adite a parte autora a inicial, com a inclusão do menor João Victor de Oliveira Ferreira no polo passivo da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0003171-96.2013.403.6140** - DAVID WILLIAN DE SOUZA RODRIGUES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NET SAO PAULO LTDA

Vistos.Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, trazendo ao feito procuração original outorgada ao seu patrono. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0003204-86.2013.403.6140** - MARLEI DE SOUZA VICTORINO NASCIMENTO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003223-92.2013.403.6140** - GENIVAL FONSECA PINTO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000494-59.2014.403.6140** - MARIA RUBIANA DA SILVA X WILLIAN SILVA RODRIGUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do CPF de Willian Silva Rodrigues.Cumpra-se. Intime-se.

**0000873-97.2014.403.6140** - CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, trazendo ao feito procuração outorgada pela parte autora, Maria Eduarda Schneider da Silva, representada por sua genitora, Cristiane Schneider Damazio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem apreciação do mérito.Outrossim, no mesmo prazo, traga a parte autora atestado de permanência carcerária atualizada.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001261-97.2014.403.6140** - CONCEICAO APARECIDA GUARNIERI DOS SANTOS(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que

procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Por fim, no mesmo prazo, traga a parte autora atestado de permanência carcerária atualizada. Intime-se.

**0001820-54.2014.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO ALVES DE ANDRADE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 101.918.989-1 e data de início fixada em 13/07/2001, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Alternativamente, no caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a aposentadoria, devidamente atualizadas, e em parcela única (fl.24). Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando

necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001994-63.2014.403.6140 - GERCINEI PIRES DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002002-40.2014.403.6140 - FRANCISCO DOROTEIO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002032-75.2014.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001135-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO)**

Vistos. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 111/119 e 125/144, encartando-os no processo principal (proc. 00023835320114036140). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO(ES014177 - PHILIPPI CARLOS**

TESCH BUZAN E ES019164 - RENATO JUNQUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) VISTOS.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0003456-60.2011.403.6140 - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVIFE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. À vista da concordância com os cálculos pela parte Jovife de Oliveira, expeça o ofício requisitório que lhe é devido. Após, dê-se vista às partes do ofício expedido, antes de sua transmissão. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Ante a divergência quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos à habilitada Leonilda Benvenuto Colombo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 938**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000938-97.2011.403.6140** - JOAO CARLOS AZARIAS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 115/117 - Defiro. Promova a restrição dos ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, do autor e sua advogada, em razão da condenação em litigância de má-fé. Após, caso positiva a ordem de bloqueio, intemem-se as partes envolvidas, por meio da imprensa oficial, da restrição realizada. Se restar negativa a diligência, abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito.

**0003615-03.2011.403.6140** - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor apreciação dos males de ordem oftalmológica, designo a realização de perícia médica com oftalmologista. Para tanto, designo para o dia 09/09/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 942**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002214-95.2013.403.6140** - MARCELO DE LIMA SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002515-08.2014.403.6140** - MARIA ZELIA SANTOS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002543-73.2014.403.6140** - EDVALDO DA SILVA VERA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002544-58.2014.403.6140** - CLAUDINEI MESSIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002601-76.2014.403.6140** - JOSE PEREIRA NETO(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002602-61.2014.403.6140** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002605-16.2014.403.6140** - MARIA ELINETE VIEIRA BARBOSA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002626-89.2014.403.6140** - EVERSON ANTONIO MARIANO DIAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002627-74.2014.403.6140** - DORALICE ZAMANA DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002628-59.2014.403.6140** - HENRIQUE FRANCISCO DA ROCHA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002629-44.2014.403.6140** - SERGIO KIS CURZIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp

1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002715-15.2014.403.6140** - ANTONIO VALTER PITANGA DE SANDES(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002718-67.2014.403.6140** - WAGNER DE SA ARENAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002742-95.2014.403.6140** - FRANCISCO HENRIQUE DE MENDONCA X DANUBIA MARIA DE MOURA BATISTA X FRANCISCO LEOPOLDINO ERNESTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002455-35.2014.403.6140** - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALENCAR ESPANHAA, com qualificação nos autos, requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Maria Cecília Satile Ferreira Espanha. Juntou os documentos de fls. 12/65. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque, apesar do benefício ter sido indeferido ao fundamento de que o Autor não seria dependente da segurada falecida por ocasião do óbito, os documentos apresentados aos autos, ao menos neste momento processual, indicam que não a extinta não preencheria o requisito da qualidade de segurada. Com efeito, o óbito ocorreu em 15/02/1990 (fls. 32), enquanto o último vínculo empregatício da falecida, de acordo com os documentos de fls. 37/42, teria cessado em 15/01/1985. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, presentes os requisitos que autorizem o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002499-54.2014.403.6140** - RUBENS SILVA DE MAGALHAES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS SILVA DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 137.798.340-1 e data de início fixado em 22/09/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que

continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 15/100.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que na petição inicial não consta a assinatura dos patronos constituídos nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA**

Cuida-se de ação ordinária movida por Nilton Alves Rodrigues e Elaine Cristina de Lima Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal e outros objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pugnam, ainda, pela extinção do condomínio existente sobre o imóvel com a transferência da responsabilidade sobre mesmo aos réus ou, em caráter alternativo, mediante a transmissão do domínio e posse sobre o imóvel aos autores. Verifico que o imóvel situa-se na cidade de Suzano/SP, que, perante a divisão funcional de competência da Justiça Federal da 3ª Região, não pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Mauá/SP. Como a ação está fundada em discussão sobre propriedade e posse do bem imóvel, deve ser proposta no foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do CPC, hipótese de competência absoluta, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3 Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. TRF3, 2ª Turma, AI 00829541120054030000 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:25/05/2007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel. 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF3, Primeira Seção, CC 200403000294722 JUIZ LUIZ STEFANINI, DJU DATA:16/03/2006) Por fim, a Cláusula Trigésima Sétima do contrato de fls. 32/45 reforça a premissa: As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Ante o exposto, para evitar futura nulidade, declaro a incompetência absoluta e determino remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Intimem-se.

**0002620-82.2014.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/107.599.764-7 apenas no intervalo compreendido entre 08/10/1997 a 25/11/2001. Juntou os documentos de fls. 16/129. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria (fls. 99/100). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002731-66.2014.403.6140 - ALTAMIRO LOBO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAMIRO LOBO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente conversão em aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 14/70). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002732-51.2014.403.6140 - OBEDE JOSE DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por OBEDE JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 16/64). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão

aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0002733-36.2014.403.6140 - JOSE CALDEIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CALDEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/109.109.960-7 e data de início fixado em 26/01/1998, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 15/59.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002740-28.2014.403.6140 - JOAQUIM ISIDORO DE SOUZA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM ISIDORO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 10/48).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à

contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0002741-13.2014.403.6140 - CLEIDE BOTASSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

#### **Expediente Nº 944**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001547-46.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFILADOS GRANADO LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES)**

Vistos. Manifestação da exequente às fls. 129/130 e do executado às fls. 143/148. Decido. 1- ABERTURA DE CONTA JUDICIAL: Ante a penhora no rosto dos autos nº 00010287-70.1990.403.6100 e o e-mail de fls. 124, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 1599 para que promova a abertura de uma conta judicial, vinculada a estes autos, para futuro depósito. Quando do cumprimento, este juízo deverá ser informado, por ofício. Prazo para cumprimento pelo Oficial de Justiça e Agência bancária: 72 horas. Com a resposta, informe-se à 14ª Vara Federal de São Paulo, por e-mail. 2- LEVANTAMENTO DE VALORES: O executado noticiou a adesão ao parcelamento dos débitos com a peça de fls. 67, em 22/11/2013. Os documentos carreados pela petição mencionada demonstram que o primeiro vencimento, da primeira parcela, deu-se em 29/11/2013 (fls. 73). Não obstante, por intermédio da peça de fls. 143/148, o executado indica ter feito recolhimentos durante o período entre 2009/2013. É necessária a manifestação da Fazenda Nacional posto que novos documentos foram juntados. O que implica na postergação do requerimento do executado consistente no levantamento, integral, dos valores bloqueados. Porém, defiro o levantamento parcial dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, nos termos do requerimento da exequente. Isso pela existência de excesso de penhora, pois no momento da penhora on-line o valor atualizado do débito alcançava o montante de R\$ 59.520,04 e houve o bloqueio de R\$ 95.683,20. Assim, determino o Levantamento do valor excedente, a saber: R\$ 36.163,16 e seus acréscimos proporcionais; mantendo-se o valor de R\$ 59.520,04 e seus acréscimos proporcionais na conta judicial. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono do executado retirá-lo no prazo improrrogável de 30 dias. Determino a exequente manifestar-se quanto à peça de fls. 143/148, bem como informar a data exata da consolidação do parcelamento dos débitos. 3- DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: Ante a informação da exequente (fls. 129/130) de que os débitos estão parcelados, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Expeçam-se o Alvará e o Ofício. Publique-se. Oportunamente informe-se o Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, intime-se a exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Autos conclusos em 07/08/2014: Certidão de fls. 212: Tendo em vista que os valores constrictos por intermédio do sistema BACENJUD, às fls. 59/60, estão pendentes de transferência, bem como a exequente já informou que o valor do débito na data do bloqueio alcançava o montante de R\$ 59.520,04, revejo o item 2 da r. decisão de fls. 209/2010 que determinou a expedição de Alvará. Promova, a secretaria, a inclusão de minuta de transferência de valores no importe de R\$ 59.520,04, liberando-se o excesso. Cumpram-se as demais determinações contidas na r. decisão de fls. 209/210.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL ROSINEI SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1382**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012761-71.2011.403.6139** - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que a autora reside em Sorocaba, esclareça se comparecerá na audiência designada, bem como providenciará o comparecimento de suas testemunhas. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000746-36.2012.403.6139** - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não foi localizado para intimação da audiência, bem como a informação de que obteve a concessão de aposentadoria por idade - urbana, fl. 81, cancelo a audiência designada. Promova a Secretaria a retirada da pauta. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002336-77.2014.403.6139** - LENI LUCIO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de BPC/LOAS veiculado por LENI LUCIO DE MORAES. A autora menciona que houve o indeferimento do benefício assistencial. Entretanto, junta indeferimento de auxílio-doença (fl. 29). A autora menciona suspensão de benefício, mas não pede o restabelecimento, mas a concessão, nem explica como deu-se a cessação dos pagamentos e qual a DIB e NB. Depois, veicula que o motivo da cessação teria sido discriminatório, tecendo considerações sobre três décadas de domicílio no Brasil e que o fundamento utilizado não se justificaria em área de fronteira. No entanto, a autora é brasileira nata, nascida aqui mesmo em Itapeva/SP conforme cédula de identificação de fl. 07. Note-se, também, constar no pedido a especificação de que a condenação retroaja a 01.06.2006, mas a DER acostada aos autos é de 29.04.2013. Por tais incoerências e obscuridades impõe-se a emenda da exordial para que o autor decline claramente os fundamentos e o objeto do pleito, sem que seja agendada perícia(s), por ora. Por isso, ainda não há como analisar o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 679**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003041-39.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130) JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como curadora do requerente a senhora MARIA SELMA DA SILVA MONTEIRO, esposa do requerente. Designo o dia 01/09/2014, às 10h00, para a realização de perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, juntamente com a perícia já designada pela 2ª Vara Federal de Osasco no bojo do incidente de insanidade mental nº 0000592-74.2014.403.6130. Nos termos da súmula 361 do STF, nomeio para o encargo os médicos Dr. Sérgio Rachman e Dra. Leika Garcia Sumi. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõe ao mister e

serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, tratando-se, ainda, de trabalhos complexos, arbitro os honorários de cada um dos peritos em três vezes o valor máximo da tabela do AJG, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes ou pelo Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. As partes deverão apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado, intimando-se o requerente e sua curadora pessoalmente a comparecer à perícia. Comunicuem-se os peritos por meio de correio eletrônico. A fim de viabilizar a manifestação das partes e dos peritos, determino apensamento a estes autos dos autos nº 0000310-36.2014.403.6130. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1290**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)**

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os ofícios-resposta às fls. 413, 420 e 423, respectivamente do Banco do Brasil, Detran e Polícia Federal. Manifeste-se ainda, a respeito das respostas à acusação ofertadas pelos réus. Após, venham conclusos para deliberações que eventualmente se façam necessárias acerca dos mencionados ofícios-resposta, bem como para fase do artigo 56 da Lei 11.343/2006, cc artigo 56 da mesma lei e artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal - apreciação das respostas à acusação. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)**

Abra-se novo volume dos autos a partir desta decisão. Diante do recebimento nesta data, por correio eletrônico, da decisão exarada pelo Juízo Deprecado de Salvador - BA, acerca da oitiva da última testemunha de defesa (fls. 846/847), designo audiência para o dia 30.09.2014 às 16h, para oitiva pelo sistema de videoconferência da referida testemunha, Marcos Augusto da Silva, bem como para o interrogatório dos três réus. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato processual, perante o setor de informática responsável pelo agendamento das videoconferências (call center), bem como o setor administrativo desta Subseção para disponibilização da sala para a transmissão. Comunique-se o Juízo Deprecado - 2ª Vara Criminal Federal da Bahia (fls. 846/847). Ademais, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Paulo, com vistas à intimação dos réus. Considerando as dificuldades para disponibilização de sala de videoconferências do fórum criminal da Subseção de São Paulo para datas e horários possíveis na pauta deste Juízo, aliado ao fato de que o feito está incluído em Meta do CNJ, portanto, a demandar maior celeridade no trâmite, determino que a Carta Precatória a ser expedida, o seja para intimação dos réus, para serem ouvidos neste Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco. Somando-se às razões expostas no parágrafo anterior, esta Subseção de Osasco faz parte da Grande São Paulo, e, assim, em que pese tenha este Juízo ciência da prerrogativa de testemunhas e réus, de serem ouvidos nas subseções de suas residências, devido a todas as peculiaridades ora relatadas, excepcionalmente, não trará intransponível inconveniente à testemunha e réus, serem ouvidos neste Juízo da 2ª Vara de Osasco. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007799-78.2008.403.6181 (2008.61.81.007799-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO TONIOLO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)**

Diante do recebimento, em 1º de agosto de 2014, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Sentença de fls. 535/550. Cumpra-se. Dispositivo da Sentença de fls. 535/550: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I) ABSOLVER o acusado ANTONIO APARECIDO TONIOLO, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado na denúncia, com

fulcro no artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual Penal;II) CONDENAR a ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea g, ambos do Código Penal, sujeitando-a a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Como delineado na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada à ré ANDRÉIA fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho da ré, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal.A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada.Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito em relação a ANDRÉIA e da absolvição de ANTONIO TONIOLO, poderão os réus recorrerem desta decisão em liberdade.Determino, como valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Fazenda Nacional (artigo 387, IV, CPP), o montante de R\$ 16.065,58 (dezesesseis mil sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em face da inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a ré nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intime-se a ré para efetuar o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X MURILO VIEIRA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

Diante do correio eletrônico às fls. 686/687 dos presentes autos, que contém o protocolo de agendamento para a destruição de armamento solicitada através do Ofício n. 714/2014 (fl.684), proceda-se ao trâmite descrito às fls. 679/682 e determino ainda:I - Informe, via comunicação eletrônica, o Núcleo de Administração Regional de Osasco de que o encargo da entrega do armamento ao 22º Depósito de Suprimento deverá recair sobre o Agente de Segurança lotado nesta Subseção, devendo este estar no Fórum de Osasco às 06h30 do dia 14 de agosto de 2014, aguardando a viatura da Polícia Civil responsável pela escolta. O correio eletrônico em tela deverá ser instruído com 01 (uma) cópia da documentação às fls.680/682 desta Ação Penal.II - Oficie-se à Delegacia Seccional de Osasco solicitando apoio no transporte do armamento a ser destruído. No mencionado ofício, informe que a viatura escalada para a escolta deve estar no prédio deste Fórum de Osasco às 06h30 do dia 14 de agosto de 2014, além de identificar o servidor que será escoltado.III- Confeccionar ofício, endereçado ao 22º Depósito de Suprimento, encaminhando o armamento para destruição. O ofício deverá ser instruído com 02 (duas) vias da Relação de Armamento a ser destruído (modelo descrito às fls. 680/682 destes autos) e com 01 (uma) cópia do protocolo de agendamento do 22º D Sup (fl. 687). O ofício será entregue ao 22º D Sup pessoalmente pelo servidor do NUAR no dia da destruição.Por fim, consigno que o armamento e a documentação necessária para sua destruição será recebido no 22º D Sup, localizado na Av. Municipal, km 32, Jardim Belval, Barueri-SP, impreterivelmente, às 08h do dia 14 de agosto de 2014. Caso aconteça algum atraso, o armamento não será recebido, conforme orientações de fls. 680/682.Publique-se esta e as decisões de fl. 654 e 670.Decisão de fl. 654:Compulsando os autos, foi constatado que a manutenção em depósito da arma remetida a este Juízo através do Ofício à fl. 662 não interessa mais à persecução penal, sendo que já foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 620/621).Conforme a certidão à fl. 663, a remessa de armas de fogo e munições ao Comando do Exército é realizada mediante agendamento. Determino, portanto, o contato com o Comando do Exército no Estado de São Paulo para as tratativas necessárias à concretização da destruição.Iso posto, determino a expedição de ofício, nos termos do Art. 25 da Lei n. 10.826/2003, ao Comando do Exército no Estado de São Paulo, mais especificamente à Organização Militar responsável pela destruição de armamentos na região metropolitana de São Paulo (22º Depósito de Suprimento), solicitando a destruição do armamento apreendido.Durante os procedimentos de agendamento da remessa do armamento ao Comando do Exército, a pistola deverá ficar acautelada no Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária.O armamento em questão será remetido ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária em envelope lacrado (lacre n. 0045050), mediante lavratura do respectivo termo de entrega.Cumpram-se.Decisão de fl. 670:Diante do correio eletrônico à fl. 678, que nesta data encaminha a esta

Vara o Ofício 163-SFPC/2RM do Comando da 2ª Região Militar do Exército (fl. 679), em resposta ao ofício da Vara de n. 639/2014, oficie-se ao Chefe do 22º Depósito de Suprimento, solicitando a definição de data e horário para entrega da arma de fogo (lacre n. 0045050). Referido ofício poderá ser remetido por intermédio de correio eletrônico fornecido à fl. 679, e, posteriormente, via postal. Com a resposta do 22º Depósito de Suprimento, com a data e horário designados, oficie-se à Delegacia Seccional de Osasco, solicitando apoio no transporte da pistola. Verifico que o laudo n. 168.609/2014, dos seguintes materiais apreendidos: boné, sacolas, peças de motor para auto, CD e invólucros, às fls. 622/631, está em duplicidade (fls. 637/643). Ademais, há o laudo n. 01-070-31.299-2012 de início de exame grafotécnico em papéis com lançamentos manuscritos pelos réus, às fls. 203/206. Ambos os laudos, também guardam pertinência com o tráfico de drogas cujo processamento foi declinada a competência para a Justiça do Estado (decisão trasladada às fls. 332/333 e versos e despacho que determinou a providência à fl. 305). Portanto, quanto a estes citados laudos, determino desentranhe-se o constante às fls. 622/631, sem a necessidade de substituição por cópias (por se tratar de 2ª via acostada às fls. 637/643), bem como o laudo às fls. 203/206, este a ser substituído por cópias (sem necessidade de cópias do conteúdo constante do envelope lacrado à fl. 204, porque não guardam pertinência com estes autos), e os encaminhe mediante ofício, à Justiça Estadual - Comarca de Osasco, para que sejam acostados aos autos da ação penal que lá tramita para o processamento do tráfico interno de drogas, nos moldes da citada decisão em cópia às fls. 332/333 e versos. Por oportuno, ressalto que não constam destes autos de ação penal, a complementação solicitada no laudo n. 01-070-31.299-2012 de exame grafotécnico nos papéis com lançamentos manuscritos (fls. 203/206). Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 562/570, 585/596 e 654/657, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que os três réus estão presos preventivamente, e, na r. sentença prolatada constante às fls. 492/509 e versos dos autos, foram mantidas as prisões preventivas com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (fl. 525, verso e fl. 555). Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões aos três recursos das defesas. Cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se esta e a decisão à fl. 654. Intimem-se as demais partes.

**0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)**

Por ora, desentranhe-se a exceção de ilegitimidade de parte apresentada pela ré (fls. 137/151), encaminhando-a ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)**

Chamo o feito à conclusão. Em complemento à decisão de fls. 5417 e verso, verifico que às fls. 5399/5400, o Ministério Público Federal formulou requerimento com relação ao corréu DONIZETTI DA SILVA, citado por edital, consoante certidão à fl. 5213 e via do edital à fl. 5216. Diante das razões elencadas pelo órgão ministerial defiro, por ora, a consulta ao sistema BACENJUD, do CPF do corréu Donizetti da Silva, n. 037.041.358-01, e caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória conforme a hipótese, para mais uma tentativa de citação real do referido corréu, sem prejuízo da validade da citação ficta já operada (fls. 5213 e 5216). Com o retorno da diligência ou na hipótese de inexistência de endereço novo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, consoante determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 5417 e verso e após, venham conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF à fl. 5399, verso, bem como

para análise das respostas à acusação ofertadas. Publique-se.

**0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)**

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 192/195, acerca da certidão negativa de citação do corréu Fellipy Weverton Dias dos Santos, manifeste-se a defesa constituída, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do real endereço em que possa ser encontrado o referido corréu para citação. Decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e conceda-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Esclarecidos, pela defesa, o local em que efetivamente possa ser localizado o réu para citação e as divergências ocorridas, desde já fica deferida expedição de novo mandado ou Carta Precatória em caráter de urgência, por se tratar de feito com réu preso. Publique-se.

**0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)**

Diante do requerimento fundamentado do Ministério Público Federal às fls. 109/112, em que efetivamente demonstrada necessidade da providência, para estudo da viabilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, oficie-se ao Juízo Distribuidor da Justiça do Estado, solicitando folha de antecedentes do réu e, com a vinda aos autos, caso aponte a existência de demanda judicial, oficie-se à Vara da Comarca respectiva, solicitando certidão de objeto e pé. Diante da proximidade da data da audiência designada, por cautela, a fim de se evitar expedições desnecessárias e prejuízo do ato, retire-se de pauta. Ao SEDI para retificação do rito processual, de ordinário para sumário. Com a vinda aos autos da folha de antecedentes e, se caso, certidões de objeto e pé, conceda-se vista ao órgão ministerial, para os termos requeridos na manifestação à fl. 112. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 107 e verso, para devida ciência à defesa do réu. **DECISÃO DE FLS. 107 E VERSO.** Trata-se de ação penal que tem como réu FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA, denunciado como incurso nas penas do artigo 355 do Código Penal. Assevera a peça acusatória que o réu, em 15 de junho de 2010, no bojo do processo trabalhista nº 01040.2010.384.02.00-6, da 04ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, voluntária e conscientemente, traiu dever funcional, cujo patrocínio, em Juízo, foi-lhe confiado. A peça acusatória foi recebida em 21/01/2014, através da decisão de fls. 86/87. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, inicialmente, prescrição da pretensão punitiva. No mérito, asseverou ser inocente. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal impugnando as alegações da defesa. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos indícios de causas excludentes da ilicitude do fato ou causas que retirem a culpabilidade do agente. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui delito devidamente previsto no artigo 355 do Código Penal. Ainda, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte da acusado. Ademais, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. A pena máxima em abstrato cominada ao delito ora investigado é de 03 (três) anos de detenção, consoante preconiza o art. 355 do Código Penal. Portanto, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, o crime de patrocínio infiel prescreve em 08 (oito) anos. Assim, tendo em vista que os fatos ora investigados ocorreram em 15 de junho de 2010 e que a peça acusatória foi recebida em 21 de janeiro de 2014, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA. Designo o dia 18/09/2014, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns DÉCIO GERAL CANDIDO, DEJAMIR GONÇALVES (ou DEJAMIR ALVES - fl. 99), JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS e NIVALDO MARQUES SOCHETE e para o interrogatório do réu FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA. Intimem-se as testemunhas e o réu. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005679-45.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO NUNES(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)**

Diante do recebimento destes autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Decisão de fls. 42/43. Decisão proferida às fl. 42/43: Trata-se de ação penal que tem como réu MARCOS ANTÔNIO NUNES, denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu,

em 27 de fevereiro de 2013, tentou realizar o pagamento de uma compra de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), referentes a itens de vestuários e cama, mesa e banho, utilizando-se de cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A peça acusatória foi recebida em 31/01/2014, através da decisão de fls. 31/32. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Federal e atipicidade da conduta perpetrada. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Preceitua a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça que a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Todavia, o laudo pericial de fls. 13/14 é categórico ao afirmar que a nota examinada - supostamente utilizada pelo réu quando da prática do delito - não é produto de falsificação grosseira. Vale ressaltar, que a análise da falsidade da moeda - se grosseira ou não - é efetuada com base na capacidade de ludibriar um homem médio, ou seja, aquele indivíduo que possui conhecimentos ordinários sobre o assunto. Portanto, o simples fato de um comerciante suspeitar da autenticidade da nota não a torna um falso grosseiro, já que este possui vasto conhecimento acerca do assunto, devendo, assim, prevalecer o teor do laudo pericial. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MOEDA FALSA - FALSO GROSSEIRO - VERIFICAÇÃO - HOMEM MÉDIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1. O julgamento da apelação criminal, da qual o presente recurso em sentido estrito é incidente, envolve o objeto a ser decidido na presente decisão, no que diz respeito à competência para a apreciação do julgado. 2. Para a fixação da competência pelo Juízo estadual, necessário que se tenha a percepção de uma falsificação grosseira, aferível pelo homem médio. A tese de falsidade grosseira restou prejudicada, uma vez que as testemunhas arroladas não podem ser consideradas como homem médio. 3. O critério do homem médio deve ser constatado sob o enfoque do homem comum, de cultura mediana, o que restou prejudicado nos presentes autos. 4. Dada a amplitude do recurso de apelação, restou prevalente o quanto decidido neste recurso, em que foram aferidos todos os elementos referentes à instrução criminal. 5. Embargos conhecidos e providos. (grifo nosso) (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2886, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 185 .. FONTE\_ REPUBLICACAO). Dessa forma, INDEFIRO o pleito de declínio de competência à Justiça Comum. Passo agora a analisar o pedido de absolvição sumária do réu. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui, em tese, o crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Por ora, a alegação de atipicidade da conduta do réu não merece prosperar. Apesar da defesa asseverar que o acusado não possuía ciência da falsidade da nota utilizada, há indícios nos autos que confrontam tal alegação (fl. 11), razão pela qual somente após o término da instrução probatória poder-se-á analisar se a conduta perpetrada era ou não atípica. Isso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu MARCOS ANTÔNIO NUNES. Designo o dia 02/09/2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação JUANA YANNEI LORENA CORONEL FERNANDES e ALEX VIEIRA CARREIRO, testemunhas de defesa THAIS LEMES DA SILVERIA FERNANDES, RAFAEL DE MACEDO SILVA e MIGUEL PEREIRA NUNES e para o interrogatório do réu MARCOS ANTÔNIO NUNES. Intimem-se as testemunhas e o réu. Oficie-se, à Polícia Militar, a fim de informar acerca da oitiva do policial militar ALEX VIEIRA CARREIRO, quando da audiência acima designada. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 1318**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000308-57.2014.403.6133** - LUCILIO GEORGES KANTZOS SILVA(SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO E SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0001778-26.2014.403.6133** - PAULO SERGIO GOMES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a ausência de pedido de liminar, solicitem-se informações à autoridade impetrada. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao órgão ministerial para elaboração do necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 1319**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000853-64.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDEMAR BARBOSA

Intime-se a autora a se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 68, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002033-18.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Antes de analisar o pedido de fls. 46/47, intime-se a autora a se manifestar, expressamente, acerca do teor da certidão de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **DEPOSITO**

**0003116-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA. Às fls. 27/28 foi deferida a liminar. Diligências efetuadas para busca e apreensão do veículo restaram negativas (fls. 34/34vº e 61). Às fls. 77/78 a autora requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 4 do Decreto-Lei nº 911/1969, que cuida da alienação fiduciária: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, bem como, conforme certidão de fls. 34/34vº, referido bem não se encontra na posse do devedor, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo supramencionado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar Classe 13 - Ação de Depósito. Cite-se o réu, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Alegadas preliminares, intime-se a parte autora a se manifestar, nos termos dos artigos 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0002242-55.2011.403.6133** - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X JOSE KAWAZAKI X MITORO

## MIAMOTO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que seja acostada aos autos planta e memorial descritivo do imóvel objeto da presente ação. No tocante a regularização do polo passivo, observo que a parte autora, conforme informado, efetuou pesquisas referentes a réu diverso do mencionado à fl. 343. Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize o polo passivo da presente ação incluindo o espólio, representando por seu inventariante, em caso de inventário instaurado, ou caso não haja inventário, ou se já encerrado, os herdeiros do confinante JOSE KAWAZAKI. Após, conclusos. Intime-se.

**000010-65.2014.403.6133** - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA (SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ZULEIDE DINIZ GONCALVES LERARIO X LUIZ DE AGUIAR MAGANO X OLGA SANNA MAGANO X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X MARIA AMELIA O.Q. TREPAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores o item 3 da decisão de fls. 178/180 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Outrossim, informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos confinantes indicados à fl. 186. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do confinante LUIZ PINHEIRO DE MACEDO no polo passivo da presente ação. Após, se em termos, cumpra-se a decisão anterior, expedindo-se o necessário para citação dos confinantes. Int.

## MONITORIA

**0006133-84.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREZ PRADO (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS PEREZ PRADO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 56), o réu se manifestou às fls. 57/60 requerendo a designação de audiência de conciliação. Realizada audiência (fl. 63), foi determinada a suspensão do processo por 30 dias para que as partes se compusessem administrativamente. Com o decurso do prazo para manifestação sobre eventual acordo, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante limita-se a requerer designação de audiência de conciliação. Não tendo ocorrido conciliação entre as partes, a questão que passo a dirimir cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Constatada a legitimidade da dívida ora cobrada, mercê prosperar o pleito contido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do

CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007594-91.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR LOPES

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0007604-38.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0000289-22.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0001906-17.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA LIMA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ANDREA DA SILVA LIMA para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A ação foi julgada procedente à fl.55 e, após o seu trânsito em julgado (fl.57), iniciou-se a execução.À fl. 59 a parte se manifestou informando que houve transação e requereu a extinção da execução sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002532-36.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0003895-58.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALIXTRO SOUZA DOS SANTOS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0004359-82.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NERI DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO NERI DA SILVA, na qual pretende obter título executivo para viabilizar a satisfação do crédito.Verificado que o réu não foi encontrado no endereço indicado (fl.32), foi proferido despacho determinando que a parte exequente informasse o endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 33), sob pena de extinção. Concedido prazo adicional à fl.36, certidão de decurso do prazo à fl.37.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a

um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000350-43.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO KIMIZUKA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROGÉRIO DE PASQUALI, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 44), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 45). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000351-28.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MEDEIROS LESSA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIDIANE MEDEIROS LESSA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 49), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 50). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001720-57.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, acerca do teor da certidão de fl. 255, requerendo o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002977-20.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-

18.2011.403.6133) CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA X FABIANA APARECIDA DOMINGUES BRAGA X JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO X CARMEM CYNTIA DO CASAL SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA E SP226124 - GISELE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000611-76.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

Vistos. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante documento de fls. 08/33. Verificado que os executados não residem nos endereços apresentados (fls. 42, 44, 54 e 62), foi proferido despacho determinando que a parte exequente informasse o endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 63), sob pena de extinção. Certidão de decurso do prazo para o cumprimento do despacho à fl. 64. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão

apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006139-91.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Vistos. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JOSÉ ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante documento de fls. 08/16. Verificado que os executados não residem nos endereços apresentados (fls. 90, 92 e 102), foi proferido despacho determinando que a parte exequente informasse o endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 103), sob pena de extinção. Certidão de decurso do prazo para o cumprimento do despacho à fl. 104. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007895-38.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH

INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que diligencie o atual endereço da executada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001898-40.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0001102-15.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY SANTOS VIANA

Fl. 57: Vista à parte autora. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0003647-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DA SILVA AMARAL

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0000411-64.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TADEU FURLANETO JUNIOR  
Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida (fl. 36), devendo comprovar a distribuição da referida precatória no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000578-81.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida (fl. 87), devendo comprovar a distribuição da referida precatória no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000579-66.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME X NILO FONTES FILHO X CRISTOPHER ROBERSON FONTES

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida (fl. 59), devendo comprovar a distribuição da referida deprecata no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000590-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida (fl. 34), devendo comprovar a distribuição da referida deprecata no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001817-23.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

Intime-se a exequente a complementar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, as custas processuais nos termos da certidão de fl. 77. Após, se em termos, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expeça-se o necessário para citação dos executados e no caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001426-68.2014.403.6133** - HELENA CANOSA MINGONI(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE MOGI DAS CRUZES DA CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES) Vistos. HELENA CANOSA MINGONI, impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE MOGI DAS CRUZES DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A, no qual pretende seja a autoridade compelida a proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Sustenta a impetrante, em síntese, que a impetrada interrompeu o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer aviso prévio ou comunicação, ao argumento de existência de débitos pendentes. Afirmo que parte dos débitos se referem a inadimplemento do anterior ocupante do imóvel que estava alugado (objeto de análise nos autos nº 0001081-39.2013.4.03.6133) e a outra parte refere-se a débito de novembro de 2013 e fevereiro de 2014, ambos pagos em 12/05/2014, de sorte que indevida sua cobrança. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/41. Notificado, o representante judicial dos impetrados apresentou informações às fls. 56/65, aduzindo preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo a legalidade no corte do fornecimento, visto que a Lei nº 8.987/95 autoriza a suspensão no fornecimento de energia em caso de inadimplência. Alegou ainda que o contrato de fornecimento de energia elétrica do imóvel em questão foi firmado sob a titularidade de VERISSIMO RAFAEL MINGONI, bem como que a impetrante não requereu administrativamente a transferência da unidade consumidora titularidade. Requereu a improcedência do pedido. Em sua manifestação de fls. 88/89 o Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado preliminar aduzida, uma vez que não há inadequação da via eleita para atacar o ato que determina o corte do fornecimento de energia elétrica, o qual não é mero ato de gestão, e decorre da própria prestação do serviço. Nesse mesmo sentido: Processual Civil e Administrativo. Suspensão de energia elétrica por inadimplemento. Ato que resulta da prestação do serviço. Via processual adequada. Fundação mantenedora de unidades de saúde conveniadas ao SUS. Impossibilidade do corte de energia. Interesse da coletividade. 1. Não há inadequação da via eleita para atacar o ato que determina o corte do fornecimento de energia elétrica, o qual não é mero ato de gestão, e decorre da própria prestação do serviço. 2. Sendo a impetrante, entidade beneficente, mantenedora de unidades hospitalares prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde,

aplicável a ressalva do art. 6º, parágrafo 3º, II, da Lei 8.987/95, o qual prevê a suspensão do fornecimento de energia, considerado o interesse da coletividade. 3. Incontestável o prejuízo que o corte de energia trará à população carente, usuária dos serviços hospitalares prestados pela impetrante. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1046236, julgado em 05 de fevereiro de 2009; AMS 91562, des. Manoel Erhardt, julgado em 28 de outubro de 2008. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5ª Região; 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, AMS 200784020000701, julg. 10/09/09, publ.05/10/09) Passo à análise do mérito. Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, suspenso ao argumento de inadimplência do consumidor. Pois bem, importante frisar que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público indispensável e essencial, subordinado ao princípio da continuidade, não estando, portanto, sujeito a interrupção, via de regra. No entanto, não se constitui em direito absoluto, podendo ser revisto em casos excepcionais. Com efeito, o parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê situações que permitem a interrupção da prestação de tais serviços, sem que isso caracterize descontinuidade, in verbis: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica só se justifica, quando as razões forem de ordem técnica ou de segurança das instalações e, ainda, quando ocorrer inadimplemento, sendo obrigatório em todos os casos o aviso prévio do usuário. Não se admite, entretanto, a suspensão do fornecimento em caso de débitos pretéritos, visto que a empresa concessionária dispõe de meios judiciais apropriados para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. Não se admite ainda que a ligação ou religação do fornecimento de energia seja condicionado ao pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros, consoante redação atual da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional De Energia Elétrica - ANEEL : Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO RELATIVA À PERÍODO PRETÉRITO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação anulatória de débito discutiu-se suposta ilegalidade da cobrança da fatura de prestação de serviço de energia elétrica, relativa ao mês de fevereiro de 2006, em montante superior ao habitualmente consumido pelo autor. 2. Nesta ação mandamental insurge-se o impetrante contra a interrupção de energia elétrica ocorrida em 2007, por inadimplência da fatura de fevereiro de 2006, a despeito de estarem quitadas as faturas mensais até a impetração do mandamus. 3. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser ilícita a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. (AMS 00120465820074036110, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR CONSTATADA EM PERÍODO ANTERIOR AO DA LOCAÇÃO - DÉBITOS DE TERCEIROS - LOCATÁRIO DE BOA FÉ - ILEGALIDADE DO ATO. 1. O fornecimento de energia elétrica exige contraprestação do consumidor, sob pena de a concessionária, para manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço, repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários que pagam suas contas em dia. 2. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995. 3. In casu, a condição para que seja religada a energia elétrica está condicionada ao pagamento de débitos à locação do imóvel pela impetrante, conforme se infere da documentação juntada aos autos. 4. Tratando-se de locatária de boa-fé, não pode a impetrante ser compelida a pagar dívida alheia, decorrente de fraude praticada por terceiros, para obter o fornecimento de energia elétrica. 5. O art. 4º, 2º, da Resolução nº 450, da ANEEL dispõe não poder a ligação de unidade consumidora ser condicionada ao

pagamento de débito de terceiros.(REOMS 00054298320054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).Na espécie dos autos, verifico que o titular do contrato de fornecimento é VERISSIMO RAFAEL MINGONI (fl. 15), bem como que a impetrante é proprietária do imóvel visto que identificada nessa qualidade no contrato de locação de fls. 14/14v°. A despeito de estar alugado o imóvel em questão, não houve mudança de titularidade do fornecimento de energia elétrica, de sorte que a concessionária estava impossibilitada de distinguir a origem dos débitos. Não obstante, considerando que se trata de cobrança de débitos pretéritos 07/2010 a 10/2010 analisados nos autos nº0001081-39.2013.4.03.6133 que tramitaram neste Juízo (fl. 23/24), e débitos cujos pagamentos foram comprovados (fl. 17/20), inviável a manutenção no corte do fornecimento, nos termos da dos fundamentos contidos na decisão liminar de fls.48/50 e considerando que a empresa concessionária dispõe de meios judiciais apropriados para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar às impetradas o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a impetrante, ratificando a liminar anteriormente concedida.Em conseqüência, julgo extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplica-se a norma do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001611-09.2014.403.6133 - ARI ANGELO(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARI ANGELO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio acidente.Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 06/08/91 (NB 94/055.447.777-7, vindo a aposentar-se por idade em 03/09/13 (NB 41/166.166.902-3). Afirma que a partir da concessão da aposentadoria teve cessado o benefício de auxílio-acidente.Impetrado inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, o presente mandamus foi remetido a este Juízo por força da decisão de fl.57.Com manifestação Ministerial às fls.67/68, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.O art.86 da lei 8.213/91, antes da alteração trazida pela lei 9.528/97, dizia que:Art.86 - o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.Percebe-se, pois, que antes da lei 9.528/97 o auxílio-acidente tinha caráter vitalício. A alteração trazida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97, trouxe a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Contudo, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua judicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.No presente caso, o impetrante teve reconhecido o direito ao auxílio-acidente a partir de 06/08/91 e o benefício de aposentadoria por idade a partir de 03/09/13.Dessa forma, quando concedido o benefício de auxílio-acidente, não se podia dizer que o segurado tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da lei 8.213/91, mas apenas expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado sob a vigência da lei atual (lei 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º da lei 8.213/91.O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, o autor não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, eis que, na ocasião em que foi editado o mencionado texto legal, ainda estava pendente o fator necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por idade, ainda não efetivada.Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11/11/1997). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.296.673/MG. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.Cumprido reiterar que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.2.No caso, os documentos constantes dos autos considerados pelo Tribunal a quo para fins de improcedência do pedido do

autor, demonstram que a lesão incapacitante somente eclodiu em data posterior à edição da Lei 9.528/1997.3.A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal.(AgRg no AREsp 225061/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23.10.2012, DJe 06.11.2012).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97.1.A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada no Recurso Especial nº 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.2.Recurso especial não provido.(REsp 131604/SE - Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.10.2012, DJe 09.10.2012)Por outro lado, observo que a alteração trazida pela lei 9.528/97 dispôs que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (art.31 da lei 8.213/91). Embora o impetrante tenha aduzido que o auxílio-doença não fora considerado por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por idade, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de corroborar o alegado. Considerando que a ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração, a verificação da procedência dos argumentos expendidos na inicial demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança.Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao SEDI para que proceda as anotações necessárias fazendo constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SUZANO/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001757-50.2014.403.6133 - MARLENE DOS SANTOS ANGULO(SP267006 - LUCIANO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENE DOS SANTOS ANGULO, em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SUZANO/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.Alega o impetrante, em síntese, que teve seu concedido no período de 29/08/12 a 28/05/14 (NB 31/604.338.215-0), o qual foi cessado de forma indevida, pois não lhe foi concedido o direito de pleitear seu restabelecimento, embora esteja apresentando incapacidade laboral, conforme documentos médicos juntados.É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Pretende o impetrante o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A despeito das alegações do impetrante, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, quais sejam, incapacidade laboral, qualidade de segurado e carência. Muito embora o impetrante alegue que o motivo da cessação decorra impossibilidade de requerer seu restabelecimento na via administrativa, não logrou comprovar de forma satisfatória a sua incapacidade laboral. Com efeito, a análise deste requisito não prescinde de dilação probatória, mormente pela realização de perícia, inapropriada em sede de mandado de segurança.Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende.Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos)(ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para

as anotações necessárias fazendo constar como impetrado o GERENTE DO INSS EM SUZANO/SP. Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002194-91.2014.403.6133** - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS, em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SUZANO/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. Alega o impetrante, em síntese, que teve seu benefício cessado por alta médica no dia 03/06/14 (NB 31/548.875.634-1) de forma indevida, pois não foi devidamente avaliado pelo médico perito do INSS, apresentando incapacidade laboral, conforme documentos médicos juntados. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o impetrante o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. Apesar das alegações do impetrante, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, quais sejam, incapacidade laboral, qualidade de segurado e carência. Muito embora o impetrante alegue que o motivo da cessação decorra de avaliação equivocada do perito na via administrativa e tenha apresentado alguns documentos médicos, não logrou comprovar de forma satisfatória a sua incapacidade laboral. Com efeito, a análise deste requisito não prescinde de dilação probatória, mormente pela realização de perícia, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescentados) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022741-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS HENRIQUE SOARES

Fl. 85: Mantenho a decisão proferida à fl. 84 no que tange a expedição de edital. Conforme disposto no art. 870, II, do CPC, para a expedição de edital deve o requerido estar em lugar ignorado, o que não restou comprovado nos autos. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para que diligencie o atual endereço do requerido. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do requerido. No silêncio da requerente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0003735-33.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON PRESTES DE FARIAS X FABIANA SIQUEIRA SANTOS FARIAS

Fl. 68: Intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), cumpra-se a determinação anterior para notificação do(s) requerido(s). Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

**0004438-61.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE X OSWALDO CHENDI JUNIOR

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 57, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001405-92.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUANA ALVES SE SIQUEIRA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 35, bem como considerando a intimação da requerida (fl. 34) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001551-36.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIO FEITOSA DE CASTRO

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 30, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001623-23.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO MARCEL GONCALVES DE MORAES

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 32, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003408-54.2013.403.6133** - RISSA IGARASHI(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X NAO CONSTA

Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 5 (cinco) dias a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020778-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE

Ante a inércia da exequente (fl. 93/verso), aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

**0000506-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 83: Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000947-80.2011.403.6133** - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO

LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA

Fls. 224/232: Manifestem-se as exequentes no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0003587-56.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DA SILVA

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 75, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0006135-54.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE MATOS

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 58, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0007318-60.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA

Considerando que não houve cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 73, conforme se verifica da certidão de fl. 73/verso, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Int.

**0000153-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 48: Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 37.Int.

**0000287-52.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANGELO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANGELO

Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 72.Int.

**0002185-03.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)

Ante o teor da certidão de fl. 83/verso, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003893-88.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ORLANDO SILVA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO SILVA DO CARMO

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 58, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000900-04.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA ROSA DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das certidões de fls. 37 e 38, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000902-71.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FERNANDO MELO VIANNA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ FERNANDO MELO VIANNA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 32 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001626-75.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE MORAIS X CLAUDINEIA PROCOPIO DE MORAIS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO DE MORAIS e outro, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 44 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001716-83.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIZANGELA SOUSA SOARES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZANGELA SOUSA SOARES, qualificada nos autos, objetivando a desocupação do imóvel que alega ser de sua propriedade, situado na Rua Gramado, nº 01, Bloco 02, Apto 22, Jundiaí, Mogi das Cruzes/SP e objeto de contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Alega ter firmado o referido contrato com a ré em 12 de março de 2009, tendo esta se tornado inadimplente com parcelas do arrendamento a partir de novembro de 2013 e taxas condominiais a partir de dezembro de 2013. Em razão de tal fato, promoveu a notificação judicial da ré, que permaneceu inerte. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/35. Custas recolhidas, fls. 11 e 48. À fl. 37 foi determinada a emenda da inicial. Petição da autora juntada às fls. 44/47. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 44/47 como aditamento à inicial. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pagado todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário, o qual, caso permaneça no imóvel e pague pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal representa o legítimo proprietário do imóvel arrendado, o Fundo de Arrendamento Residencial, no caso de descumprimento do contrato pelo arrendatário esta poderá prontamente recuperar o bem, retomando-se a posse direta deste (conforme cláusula vigésima do contrato). No ponto, não há falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, pois não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Frise-se ter a CEF promovido a notificação extrajudicial da ré (fls. 27/33), datando o esbulho de janeiro de 2014. Da mesma forma, não há violação ao princípio da função social da propriedade, eis que a situação do ocupante isoladamente considerada não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, mormente quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção de pessoa não contratante ou do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a previsão

legal contida na Lei 10.188/01 sobre da reintegração na posse do imóvel. Mesmo nos programas sociais do Governo Federal (como é o PAR), deve-se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sob pena de inviabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 928 do CPC, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Rua Gramado, nº 01, Bloco 02, Apto 22, Jundiáí, Mogi das Cruzes/SP, devendo ser expedido mandado para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

**0001717-68.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARTA CARVALHO DE MELO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA CARVALHO DE MELO, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 29 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001718-53.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAMUEL SOARES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMUEL SOARES, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 40 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001719-38.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA REJANE TAVARES DA COSTA DE MELO

Intime-se a Dra. CLAUDIA SOUSA MENDES, OAB/SP 182.321 para subscrever a petição de fl. 29, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001720-23.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAULA JOSE DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando a desocupação do imóvel que alega ser de sua propriedade, situado na Rua Kazumo Sumizono, nº 30, Bloco 03, Apto 23, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP e objeto de contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Alega ter firmado o referido contrato com a ré em 10 de dezembro de 2012, tendo esta se tornado inadimplente com parcelas do arrendamento a partir de fevereiro de 2014 e taxas condominiais a partir de outubro de 2013. Em razão de tal fato, promoveu a notificação judicial da ré, que permaneceu inerte. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/27. Custas recolhidas, fl. 11. À fl. 29 foi determinada a emenda da inicial. Petição da autora juntada à fl. 30. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 30 como aditamento à inicial. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº

10.188/2001. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pagado todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário, o qual, caso permaneça no imóvel e pague pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal representa o legítimo proprietário do imóvel arrendado, o Fundo de Arrendamento Residencial, no caso de descumprimento do contrato pelo arrendatário esta poderá prontamente recuperar o bem, retomando-se a posse direta deste (conforme cláusula vigésima do contrato). No ponto, não há falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, pois não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Frise-se ter a CEF promovido a notificação extrajudicial da ré (fls. 21/25), datando o esbulho de janeiro de 2014. Da mesma forma, não há violação ao princípio da função social da propriedade, eis que a situação do ocupante isoladamente considerada não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, mormente quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção de pessoa não contratante ou do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a previsão legal contida na Lei 10.188/01 sobre da reintegração na posse do imóvel. Mesmo nos programas sociais do Governo Federal (como é o PAR), deve-se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sob pena de inviabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 928 do CPC, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Rua Kazumo Sumizono, nº 30, Bloco 03, Apto 23, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP, devendo ser expedido mandado para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003297-70.2013.403.6133** - CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011403-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS

3. Fls. 20/22: DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para prescrição intercorrente, independentemente de nova

vista.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003060-07.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X DECIO ODAIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO(SP185421 - RENATA REGINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ODAIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o saldo remanescente na conta de depósito judicial nº 50.001.645-2, agência 1181, da CEF (fl. 354), remetam-se os autos à contadoria, para rateio do valor devido aos herdeiros habilitados às fls. 197, bem como do patrono dos exequentes. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, observando-se a proporção do valor devido a cada um. Efetuado o levantamento, fica o patrono intimado para comprovar nos autos o recebimento dos valores pelas partes. Cumpra-se e intímem-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003037-61.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000675-52.2012.403.6133** - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001855-06.2012.403.6133** - MARIA GUILHERMINA DE MENDONCA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intímem-se.

**0002991-04.2013.403.6133** - TAMAE ISHIZAKI WADA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as provas requeridas pelas partes, defiro a colheita de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014 às 15:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob as penas do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se por mandado as testemunhas arroladas às fls. 138/139.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000469-89.2002.403.6100 (2002.61.00.000469-6)** - SACOLAO DIRETAAO LTDA(SP207153 - LUCIANA

LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X SACOLAO DIRETAO LTDA Fl. 698: Tendo em vista a depreciação do valor dos bens penhorados (fls. 673/676), bem como o fato de não haver licitantes para o 1º e 2º leilão (fls. 680/681) e ainda em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em seguida, considerando que o executado foi intimado da penhora de fls. 673/676, não tendo sido opostos embargos no prazo legal, no caso de penhora pelo BACENJUD, fica desde já deferida a conversão em renda em favor da União. Publique-se juntamente com este o despacho de fls. 692 e 695. Cumpra-se e intime-se. FL. 692: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a exequente para que junte aos autos valor atualizado do débito a ser executado (honorários advocatícios), com respectiva planilha. Intime-se. FL. 695: face às informações de fls. 680/681, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. À vista do bloqueio de fls. 702/703, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão dos valores depositados à fl. 704 em renda da União. Após, expeça-se mandado de levantamento dos bens penhorados às fls. 673/676. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### Expediente Nº 75

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001147-34.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIA REGINA DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Célia Regina de Lima. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 44807612, com garantia de alienação fiduciária. O requerido está inadimplente desde 12/07/2012, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido, DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se a requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 03 de maio de 2013.

#### **MONITORIA**

**0001353-82.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS MULLER

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0001355-52.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES TADEU CORREIA DE MELLO

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0003584-82.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO PANSAN

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0003591-74.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA BATISTA RAMOS

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0003601-21.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FELIPE ANDERSON LINS DE VASCONCELOS

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0003605-58.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALMIR PEDRO DOS SANTOS

Fl. 30/31: Anote-se. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0003607-28.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO PEGO DOS SANTOS  
Fl. 36/37: Anote-se. Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003611-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CIRLENE DELMINO ALMEIDA  
Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0005058-88.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO GAMA DA PAZ(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)  
Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fls. 66 requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo solicite o pagamento dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença (fls. 60). Intime-se e cumpra-se.

**0005065-80.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)  
Manifeste-se a autora para esclarecer a razão da duplicidade das petições de fls. 86 e 89, bem como da divergência dos valores apresentados. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 85, segundo parágrafo. Intime-se.

**0005066-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)  
Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0005067-50.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA  
PA 1,8 Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0011027-84.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALERIA BATISTA RAMOS  
Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento

das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil). No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000600-62.2011.403.6128** - ANTONIO DANTAS BARBOSA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do pagamento final e definitivo do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) nestes autos. Com a superveniência do pagamento, dê-se ciência ao(s) exequente(s) dos valores depositados nestes autos. Ressalvo que, de acordo com o 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de expedição de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000218-35.2012.403.6128** - PAULO MATIAS RAMOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Paulo Matias Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 118), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 129/130), com o pagamento dos precatórios (fls. 135/136) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 142/143), que foram retirados. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 21 de março de 2014.

**0000375-08.2012.403.6128** - CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON)

Trata-se de ação proposta por Conceição Francisca da Silva Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 179), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 204/205), com levantamento dos valores (fls. 210). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 21 de março de 2014.

**0001033-32.2012.403.6128** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Intime-se.

**0001201-34.2012.403.6128** - LEONARDO BENEDITO BARRETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Leonardo Benedito Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação

aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 222/223), sendo que os precatórios já foram pagos (fls. 246/247) e expedidos os alvarás de levantamento (fls. 251/252). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 21 de março de 2014.

**0001891-63.2012.403.6128** - OSVALDO VAZ DE ALMEIDA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001974-79.2012.403.6128** - MANOEL FRANCO DE CAMARGO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o autor, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 279,94 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizada em outubro/2013, conforme requerido pelo credor às fls. 333/335, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

**0002215-53.2012.403.6128** - JOSE CASSIANO JUSTINO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Deverá, ainda, informar sobre a implantação do benefício do autor. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002471-93.2012.403.6128** - GNVGAS DO BRASIL LTDA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

**0002592-24.2012.403.6128** - ANA MARIA FERREIRA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X VIVIANE JULIA FERREIRA ALVES X MARCELO RODRIGO FERREIRA ALVES X CLAUDEMIR ROGERIO FERREIRA ALVES X CLAUDIA FERREIRA ALVES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por José Antonio Alves e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 172), com expedição de ofícios requisitórios e o levantamento dos valores (fls. 250/254). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 21 de março de 2014.

**0002678-92.2012.403.6128** - HELIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 103: Intime-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição (atividade rural), nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

**0003614-20.2012.403.6128** - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(s) sete dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, comigo, Analista Judiciário,

adiante nomeado(a), foi aberta a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA(S) TESTEMUNHA(S) arrolada(s) nos autos do procedimento ordinário nº 0003614-20.2012.403.6128, que ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: KÁTIA CRISTINA MARTINS e GEILZA DE JESUS SILVA, que foram ouvidos em termo(s) apartado(s). Presente a autora ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.843.535 SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 962.781.618-34, acompanhada de seu advogado, Dr. Cássio Aparecido Scarabelini, OAB/SP nº 163.899 (fl. 14). Ausente o Procurador Federal do INSS. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Após, pelo advogado da autora foi dito: Requeiro prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da parte autora, hoje com 62 anos. No mais, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação, e pede a aplicação de pena de litigância de má-fé ao INSS, que recorreu ao TRF pedindo anulação da sentença proferida nestes autos em razão da ausência de intimação para audiência de instrução anteriormente realizada e, como costuma proceder, simplesmente não compareceu a esta audiência, que foi refeita exclusivamente para que o INSS pudesse participar, como havia requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Intime-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS

**0004559-07.2012.403.6128 - ANTONIO ZORZETTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os autos anteriormente praticados. Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora e o pedido de habilitação de seus sucessores formulado pela autarquia previdenciária (fls. 130), intime o patrono da parte autora a promover a regularização do polo ativo da demanda. Intime-se.

**0005706-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 233: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0006646-33.2012.403.6128 - JOSE ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos. Instrua-se com as cópias de fls. 106/108, 110, 116 e deste despacho. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0007116-64.2012.403.6128 - IZAULINO CARDOSO DE MOURA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista as partes dos Processos Administrativos juntados às fls. 119/168. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007827-69.2012.403.6128 - HIGOR ADONAI SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA CRISTINA PERASSOL SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ALBERTO COIMBRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Manifeste-se o autor quanto ao teor das certidões acostadas às fls. 105 e 110, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008662-57.2012.403.6128 - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos por redistribuição. Defiro a produção de provas documental e testemunhal, conforme requerido às fls. 108/109. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Quanto à prova documental, requisite-se junto ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 42/155.919.737-1. Prazo: 10 (dez) dias. Em relação à prova pericial, indefiro o pleito formulado, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Int.

**0010610-34.2012.403.6128** - WALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo (fls. 183/222), no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

**0000551-50.2013.403.6128** - ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNON PAIONE LOUZADA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RCI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus, na forma da lei, expedindo-se o necessário. Int.

**0000905-75.2013.403.6128** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000908-30.2013.403.6128** - AMADO JOSE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/144.979.303-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se à parte autora quanto aos novos documentos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001141-27.2013.403.6128** - ALBERTINO CAMARA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 116: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002354-68.2013.403.6128** - JOSE ROBERTO SALCEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

**0002633-54.2013.403.6128** - REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intimem-se.

**0004264-33.2013.403.6128** - PAULO DA SILVA PRADO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Fl. 291: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de

**0007541-57.2013.403.6128 - JULIO RODRIGUES DE ABREU(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0008027-42.2013.403.6128 - EZETE CORREA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, nº 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo nº 46/165.210.430-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se à parte autora quanto aos novos documentos. Int.

**0010390-02.2013.403.6128 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 55: Não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 57/66, além do que o valor atribuído à presente demanda suplanta o teto de alçada do Juizado Especial Federal. Inicialmente, justifique a autora o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação, no instrumento de mandato, consta a profissão de médica (fl. 11), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos. Int.

**0010567-63.2013.403.6128 - CLAUDEMIR POSSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, nº 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo nº 46/167.112.837-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora quanto aos novos documentos. Int.

**0000378-89.2014.403.6128 - ORLANDO MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0000387-51.2014.403.6128 - RUBENS JOSE POLO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Rubens José Polo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 35/138. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração firmada à fls. 45. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 10 de fevereiro de 2014.

#### **0001997-54.2014.403.6128 - CELIO TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

#### **0002266-93.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **0003228-19.2014.403.6128 - BENEDITO SERGIO MENDES X ANDREA APARECIDA TOBIAS X MAURICIO SEBASTIAO IDALINO DE OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DA SILVA X GILSON JOSE OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **0003248-10.2014.403.6128 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Fl. 79: Prevenção inexistente, a teor do documento acostado à fl. 81, visto tratar-se de pedidos e causa de pedir distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que

se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003529-63.2014.403.6128 - IRACI DE SOUZA GONZAGA CESPEDES(SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.Tendo em vista a ausência de certificação do decurso de prazo, pelo Juízo de origem, acerca do despacho exarado à fl. 49, não sendo possível aferir se houve ou não protocolo de petição pelas partes, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, providencie a serventia do Juízo a republicação do aludido despacho.Int.

**0003623-11.2014.403.6128 - OTAVIO LUIZ APPA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, justifique o autor a formulação do pedido de indenização por dano moral, uma vez que, nos presentes autos, não há indicação de requerimento de desaposentação na esfera administrativa, não sendo possível aquilatar, nesta análise sumária dos requisitos da petição inicial, qual o ato ilícito perpetrado pelo réu a ensejar a reparação pretendida.Prazo de 05 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0004755-06.2014.403.6128 - AGGEO TOBIAS(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0005170-86.2014.403.6128 - GILVANIA BARBOSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0009049-04.2014.403.6128 - JOSE CICERO DIAS DE ALMEIDA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Cicero Dias de Almeida em face de Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. (dez mil reais).Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2014.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000353-81.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2607 - NADIA VARGA LIMA) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)**

Ratifico os atos processuais antecedentes.Abra-se vista à Fazenda NacionalApós, dê-se ciência às partes da redistribuição.

**0000403-10.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAVACAR TORRAGOCA LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Desp fls. 54: Ratifico os atos processuais antecedentes. ...Após, dê-se ciência às partes da redistribuicao.

**0002144-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT)**

Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia

22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3- Fls. 55 a 60 : Defiro. Providencie a exclusão do nome do Dr. RUBENS BACHERT - (OAB/SP N° 33.747) do Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo.3- Após, abra-se vista para o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar quanto à petição de Fls. 61/70, com a resposta, façam- me conclusos os respectivos autos.4- Int.

**0003645-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS MARCOS(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data, ratificando os atos anteriormente praticados.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antonio Carlos Marcos em que requer a extinção do crédito tributário pela ocorrência prescrição, relativo ao imposto de renda pessoa física exercício 2006, aduzindo ainda que já teria ocorrido o pagamento do tributo por ter sido incluído como dependente na declaração de sua filha e que esta já fora autuada, tendo quitado o débito (fls. 07/19).Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 52/55), salientando que a matéria em debate não poderia ser objeto de exceção de pré-executividade, refutando ainda a ocorrência de prescrição.É o relatório. Fundamento e Decido.As questões debatidas nestes autos, PRESCRIÇÃO E PAGAMENTO, estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso presente, verifica-se que houve a constituição do crédito tributário após notificação de lançamento referente a débitos do imposto de renda pessoa física exercício 2006, em 17/08/2009 (fls. 43), sendo certo que a execução fora inicialmente ajuizada na Justiça Estadual em 11/11/2011 (protocolo fls. 02), tendo ocorrido a sua remessa à Justiça Federal em 07/12/2011 (fls. 06), face à instalação da 1ª Vara Federal em 25/11/2011 (provimento nº 335 - CJP/3ªR, de 14/11/2011), onde o feito foi distribuído em 18/05/2012. Houve sua redistribuição automática a esta 2ª Vara em 22/11/2013, com sua implantação (Provimento nº 395 - CJP/3ªR, de 08/11/2013, a partir de 22/11/2013).Assim, não há o que se falar em prescrição dos créditos exequendos, por não ter transcorrido o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito (em 17/08/2009), ex vi do artigo 174 do CTN. Ademais, o curso do prazo prescricional foi interrompido com o despacho que ordenou a citação. De sua vez, a alegação de pagamento mediante inclusão do executado na declaração de imposto de renda de sua filha - que teria sido autuada e recolhido o tributo suplementar (fls. 35/41) - não foi comprovada de plano.Os documentos juntados pelo excipiente revelam, apenas, que Antônio Carlos Marcos foi arrolado como dependente de Sílvia Lucia Marcos. Todavia, não se sabe se o lançamento notificado às fls. 35/38 englobou a totalidade do tributo devido.A notificação de lançamento em nome do executado, acostada às fls. 42/45, apura um total de R\$ 6.910,50 a pagar, considerando rendimentos tributáveis omitidos provenientes de duas fontes, a saber: INSS (R\$ 14.281,83) e Itaú Vida e Previdência S.A. (R\$ 46.070,00). Os valores divergem do lançamento notificado à Sílvia Lucia Marcos (às fls. 35/38). Assim, com base apenas na documentação apresentada e em juízo de cognição sumária, não se pode concluir pela nulidade do título executivo fiscal.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente.Intimem-se.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

**0003798-73.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO

Fls. 53: a questão já foi decidida às fls. 51.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez dias).No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0003939-92.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA CRISTINA BARBOSA KRAMER

Ratifico os atos processuais anteriores.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da

execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se.

**0004448-23.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO

Prescreve o caput do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Acrescentado pela LC-000.118-2005) No caso concreto, sequer ocorreu a tentativa de citação do executado. Por isto, indefiro a medida pretendida. Intime-se.

**0005479-78.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X GROVS EXPRESS TRANSPORTES DE PEQUENAS CARGAS LTDA - ME(SP117099 - BENEDITA DE FATIMA DELBONO)

Recebo os autos por redistribuição. Dê-se ciência às partes da decisão prolatada às fls. 82/88. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 87, requerendo a exequente o que entender de direito. Int.

**0008706-76.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA CARRA JULIATI

VISTOS ETC. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010955-97.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MAYRA FERNANDA NAVARRO M.PENTEADO

VISTOS ETC. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010963-74.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X EUNICE APARECIDA SILOTO RIZZIERI

Ratifico os atos processuais anteriores. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se.

**0010864-42.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Fls. 49/51: Acolho os presentes embargos de declaração haja vista que o crédito exequendo se refere à exigência

de duas anuidades e uma multa aplicada por infração (fl. 03). Declaro sem efeito a sentença de fls. 45/46. Não obstante, trata-se de execução de débitos de anuidades relativas aos períodos de 2002 e 2003 e de multa administrativa aplicada pelo Conselho-exequente em 28/10/2002. Com relação às anuidades, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 05/12/2003, perante a Justiça Estadual, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Exequente, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada à Exequente. O processo tramita desde 2003 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como a citação ocorreu somente em 03/06/2009, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos relativos às anuidades 2002 e 2003. Prossiga-se a execução com relação à multa exigida. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos CDA retificada, bem como informe este Juízo qual é a atual situação do processo falimentar da executada, manifestando-se com vistas ao requerimento de fl. 40. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

**0000453-65.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)  
Ratifico os atos processuais antecedentes. Abra-se vista à Fazenda Nacional Após, dê-se ciência às partes da redistribuição.

**0000625-07.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DONIZETE FAUSTINO DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Citado(s) e não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, penhore-se, com a intimação do(a) executado(a),; arreste-se, se for o caso; registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 4. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0000983-69.2013.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 31, eis que já ocorrida a citação da executada (fls. 19).Requeira a exequente o que de direito.Publique-se e intime-se.

**0005098-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO  
Dê-se vista ao exequente.

**0005138-18.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES EIRELI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)  
Vistos, etc...1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, dou por ratificado todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Estadual.2- Procedam ao cadastramento no Sistema Informativo Eletrônico deste Juízo, os nomes dos doutores Dr. VINICIUS TADEU CAMPANILE - (OAB/SP Nº 122.224) ; Dra. ANDREZA F. F. CASSONI BATOS - (OAB/SP N 243.3395) e Dra. LEILA RAMALHEIRA SILVA - (OAB/SP Nº 275.317) procuradores da parte executada.3- Juntem-se aos presentes autos, os procuradores do executado, eventual cópia de notificação de renuncia feita ao mandante, tendo em vista, a observação constante no paragrafo segundo da decisão de (fls. 123).4- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.5- Abram-se vista a exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da presente execução, cumprindo-se assim, a parte final do despacho de (fls. 123).6- Intimem-se.

**0008227-49.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SCHINCARIOL E GUSKUMA LTDA(SP182588 - CÉLIO OKUMURA FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SCHINCARIOL E GUSKUMA LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributário consolidados na CDA n. 80 4 02 062633-28.Despacho de citação proferido em 11 de agosto de 2003. Ajuizado perante a Justiça Estadual o feito foi redistribuído à Justiça Federal em 13/02/2012. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição em dívida ativa exequenda encontra-se extinta na base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.É o breve relatório. Decido.A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de objeto a ser executado, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

**0009212-18.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J R DAL SANTO RIVELI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J R DAL SANTO RIVELI, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.6.99.0823.73-33.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o n. 2643/2000, os autos do processo em epígrafe foram redistribuídos a este Juízo Federal.A fls. 85 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 06 de março de 2014.

**0000017-72.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAURI CRUZ DE OLIVEIRA  
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo, fazendo contar o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª

REGIÃO. Após, intime-se o exequente a complementar o das custas processuais nos termos da certidão de fls. 22, no importe de R\$ 3.65 (três reais e sessenta e cinco centavos). Cumpra-se e intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002065-38.2013.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO MIRANDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS GASPAS X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e ANDERSON DOS SANTOS GASPAS, imputando à primeira ré a prática dos crimes tipificados nos artigos 171,3º e 313-A, ambos do Código Penal, e ao segundo réu a prática do crime previsto no artigo 171,3º do Código Penal. A teor da denúncia, TERESINHA, na qualidade de funcionária pública autorizada, em unidade de designios com ANDERSON - o qual conhecida sua condição pessoal - inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para si e para terceiros, entre os dias 14 de agosto de 2002 e 29 de fevereiro de 2012, os réus no dia 19 de fevereiro de 2002. Conforme relatado, a funcionária pública teria inserido vínculos fictícios no sistema do INSS para o segurado Pedro Miranda, junto aos supostos empregadores: Gumercindo Guarizi, Nilson Lemes Transportes e Polícia Militar - SP, liberando, assim, benefício previdenciário de aposentadoria. O benefício concedido indevidamente somou a quantia de R\$ 162.396,31 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2013 (fls. 92/94). Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 155/159 (TEREZINHA) e 160/167 (ANDERSON). O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 172/173. Durante a instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas: i) Rosemeire Silva Dantas (fl. 205); ii) Pedro Miranda (fl. 206); Os réus foram interrogados às fls. 207/208. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 217/219) requerendo a absolvição dos acusados, por ausência de provas. As defesas dos réus também se manifestaram pela absolvição às fls. 233/236 (TERESINHA) e fl. 241 (ANDERSON). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TEREZINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos e que o corréu ANDERSON conhecia tal circunstância. Por outro lado, não se há cogitar do concurso material com delito de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º do CP, o que evidenciaria a ocorrência do vedado bis in idem. Ora, o delito previsto no artigo 313-A do CP é especial em relação ao artigo 171, 3º do mesmo diploma, direcionando-se, ambos, à proteção do mesmo bem jurídico, qual seja, o patrimônio público, violado mediante obtenção de vantagem indevida pelo servidor, valendo-se de fraude contra a administração pública. Da leitura dos aludidos dispositivos legais, infere-se que a especialidade do primeiro em relação ao segundo ocorre na medida em que a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública é alcançada por meio de um peculiar modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou bancos de dados. Confira-se julgado do STJ: HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CONCURSO MATERIAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, descrito no artigo 313-A do Código Penal, é especial ao crime de peculato delineado no artigo 312 do Estatuto Repressor. 2. Na hipótese, a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública (objeto de tutela do crime de peculato) foi alcançada por meio de um especial modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou banco de dados da municipalidade. 3. Tal circunstância evidencia a ocorrência de apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado, sendo imperioso, diante do concurso aparente de normas penais aplicáveis, o afastamento da condenação referente ao crime de peculato-desvio, já que o delito descrito no artigo 313-A do Código Penal disciplina, na íntegra, os fatos praticados pelo paciente, remediando-se, por conseguinte, o bis in idem repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REMANESCENTE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. Persistindo a condenação pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, em razão do qual a sentença condenatória atribuiu ao paciente a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, afigura-se viável a substituição da sanção privativa de liberdade restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos elencados nos incisos do artigo 44 do Código Penal. 2. Ordem concedida para anular a condenação do paciente com relação ao delito descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade remanescente por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. (HC 213.179/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 03/05/2012) Assim, diante a ausência de concurso material de crimes, prevalece a imputação pelo delito previsto no artigo 313-A do CP. Quanto ao mérito, conforme pontuado próprio órgão ministerial em alegações finais, não há nos autos prova da falsidade dos documentos apresentados para anotação dos vínculos, nem, tampouco, indicação do dolo da

servidora do INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Pedro Miranda. Com efeito, o vínculo empregatício mantido junto à empresa Gumerindo Guarisi no período de 27/04/1982 a 27/04/1983 encontra-se anotado na CTPS do segurado (fl. 70, apenso I) e é corroborado pelas informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 22, apenso I). Outrossim, a relação empregatícia foi confirmada pelo empregador (fl. 110, apenso I). De sua vez, embora os vínculos com a empresa Nilso Lemes Transportes e com a Polícia Militar de São Paulo tenham sido anotados de modo incorreto, o tempo excedente não contribuiu para aposentação do segurado. Ou seja, descontado o período anotado em excesso, Pedro Miranda, ainda assim, faria jus ao benefício que lhe fora concedido, o que afasta a possibilidade da obtenção de vantagem indevida, elementar do tipo descrito no artigo 313-A do Código Penal. Ademais, os erros possivelmente praticados pela servidora do INSS, no caso, são escusáveis, em vista da má conservação da CTPS (fl. 117, apenso I) e da existência de certidão da Polícia Militar de São Paulo (fl. 07, apenso I), com indicação do tempo bruto e do tempo líquido de atividade. Vale acrescentar que, ouvido como testemunha, o segurado Pedro Miranda afirmou perante este juízo a veracidade dos vínculos anotados e dos documentos apresentados perante o INSS, contestando, inclusive a cessação do pagamento. Assim, como no processo penal a dúvida há de ser interpretada em benefício do réu, impõe-se a absolvição de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e ANDERSON DOS SANTOS GASPAR. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os réus, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de julho de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 917**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002038-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)**

O executado sofreu bloqueio judicial on line, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros, em três contas correntes diferenciadas, em valores diversos, efetivadas a pedido do exequente para pagamento do débito ora executado. Contudo, o executado vem aos autos, por petição encaminhada a esta Secretaria via fac-símile, alegando que o bloqueio atingiu ativos financeiros provenientes de rendimentos alimentares. Junta documentos. Os documentos juntados às fls 143/145 não são suficientes para configurar a infringência ao inciso IV do artigo 649 do CPC, ao menos por ora, devendo, pois, o executado, providenciar a juntada dos extratos mensais das contas de natureza salarial e correntes onde foi efetivada a penhora on line, demonstrando que os valores bloqueados incidiram sobre seus proventos especificamente. Ante a juntada da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 113, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual. Ainda, apresente o executado instrumento de procuração original e atualizado, bem com o providencie a juntada, em cinco dias, contados desta decisão, do original da petição ora apreciada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 571**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000685-19.2014.403.6136** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante.AUTOR: Delegado da Polícia Federal.INDICIADO: Claudio Ari Pimentel CamargoDECISÃO Vistos,Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.Considerando que subsistem os fundamentos que deram ensejo à conversão da prisão em flagrante em preventiva, RATIFICO a r. decisão prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito, Dr. Adriano da Rosa Bastos, às folhas 19/21.No mais, embora os únicos elementos de prova existentes nestes autos correspondam ao laudo preliminar de constatação da perícia feita no entorpecente apreendido em poder do preso (fls. 12/16) e o laudo pericial realizado no veículo apreendido (fls. 31/39), os quais também constam na ação penal n. 0000682-64.2014.403.6136, determino, tão somente, que estes autos sejam mantidos, por ora, pensados aos da ação penal. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000683-49.2014.403.6136** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito Policial.AUTOR: Delegado da Polícia Federal.INDICIADO: Claudio Ari Pimentel CamargoDESPACHO Vistos,Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.Os autos serão mantidos, ao menos por ora, pensados aos da ação penal n. 0000682-64.2014.403.6136, a fim de que as provas obtidas possam servir à instrução processual penal.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000684-34.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-64.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Alienação de bens do acusado.REQUERENTE: Ministério Público Federal.INTERESSADO: Claudio Ari Pimentel CamargoDESPACHO Vistos,Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.Preliminarmente, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000682-64.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-44.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Justiça Pública.RÉU: Claudio Ari Pimentel CamargoDECISÃO Vistos,Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.Às folhas 992/993 dos autos da ação penal n. 0006120-08.2013.403.6136, decidi no sentido de que, como o flagrante relacionado a estes autos decorreu das investigações levadas a efeito durante o período em que as interceptações das comunicações telefônicas e dados dos envolvidos estavam ainda em curso, ficando, conseqüentemente, preventivo este juízo federal de Catanduva, mostrava-se acertada a avocação deste processo, como de fato acabou ocorrendo.Nesse sentido, eventual decisão prolatada pelo juízo estadual nesta ação penal padeceria de inegável nulidade, à exceção daquela que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que, inclusive, já foi por mim ratificada nos autos 0000685-19.2014.403.6136, bem como da decisão que autorizou a incineração das substâncias apreendidas (item 5 de fls. 124), a qual ratifico neste

ato. Diante disso, em fundamento nos arts. 564, I, e 567, do Código de Processo Penal, DECLARO A NULIDADE dos atos decisórios desta ação penal, notadamente das r. decisões de fls. 66, que determinou a notificação do acusado para responder por escrito à acusação; de fls. 124, que recebeu a denúncia (à exceção do item 05, conforme acima explanado), das decisões que se seguiram, e também dos atos de defesa (v. art. 573, parágrafos 1º e 2º, do CPP). Ratifico, por outro lado, nos termos do art. 566 do CPP, os elementos de prova existentes nestes autos, a fim de que possam servir à instrução processual penal. Apensem-se estes autos aos da ação penal n. 0000457-44.2014.403.6136. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 566**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-67.2013.403.6131** - EUNICE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e de que, nada requerido no prazo de 05 dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0007899-13.2013.403.6131** - ADILSON CARNIATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para tomar ciência da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas, através da carta precatória nº 117/2014 (0001359-21.2014.8.26.0187 - Comarca de Fartura), do dia 13/08/2014, às 15h30min para o dia 18/11/2014, às 13h45min.

**0000053-08.2014.403.6131** - MARIA JOSE DA SILVA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista que foi efetuado o pagamento dos honorários periciais, fls. 249/250, e que nada foi requerido pelas partes, sendo que a ação foi julgada improcedente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 567**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002877-71.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-86.2013.403.6131) SUPREMA INFORMATICA LTDA X GIL MOURA NETO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal, com fundamento, em linhas gerais, em ilegitimidade passiva do embargante pessoa física e inexistência do fato impositivo da obrigação tributária aqui em cobro. Documentos às fls. 31/275. Impugnação da exequente às fls. 278/300, em que refuta a pretensão inicial, e pugna pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 303/312. Consta decisão saneadora proferida junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu (fls. 351/352), encaminhando os autos à confecção de perícia contábil, que produziu o laudo que está acostado às fls. 455/465. Manifestação dos embargantes às fls. 470/473 (com documentos às fls. 474/476), e da embargada às fls. 478/481). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Os embargos aqui aviados ensejam rejeição. Preliminarmente, é necessário esclarecer que os ora embargantes foram integrados na lide em oportunidades distintas, sendo que a pessoa jurídica foi citada por edital aos 29/04/2005 (fls. 36), e o sócio ora embargante foi citado por comparecimento espontâneo para oferecimento de bens à penhora aos 15/05/2007, na medida em que este embargante comparece nos autos outorgando procuração ao advogado para oferecer bens à penhora nesta execução, o que firma inequivocamente seu conhecimento da pendência da lide e supre a citação nos termos do que dispõe o art. 214, 1º do CPC (cf., nesse sentido, a petição de fls. 97/98 e instrumento de mandato colacionado às fls. 100). Incidentalmente, cabe dizer que não quadra irregularidade alguma com a forma editalícia de citação aqui em pauta, porquanto esgotadas todas as formas de localização pessoal dessa devedora, que nunca manteve seus cadastros pessoais atualizados em face do órgão tributante. Não se há, nesta quadra, de cogitar de nulidade da citação. Sendo assim, a pessoa jurídica é parte envolvida no feito executivo desde a data de sua citação editalícia, o que ocorreu ainda no ano de 2005. E o sócio pessoa física, é parte acionada desde o ano de 2007, quando a exequente manifestou a aquiescência com a oferta de bens por ele realizada nos autos (fls. 92 e 131) e o juízo, homologando a oferta, deferiu a constrição e determinou a avaliação dos bens oferecidos (fls. 133), o que ocorreu ainda aos 08/01/2008 (intimação da penhora). Com esta consideração bem remarcada, patenteia-se a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal. Observa-se que os presentes embargos, aparentemente, se originam de uma determinação do juízo da execução concernente a reforço de penhora, que determinou bloqueio de ativos mediante o sistema BACEN-JUD (cf. petição de fls. 163 e decisão de fls. 165, item 2). Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Desta maneira, se verifica que para interposição dos embargos já transcorreu há muito tempo. Cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido: Processo: AC 200101990337826 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 07/11/2008, PAGINA: 371 Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.). Data da Decisão: 23/06/2008 Data da Publicação: 07/11/2008 Tendo interposto os presentes embargos em 21/09/2009 (fls. 01 dos embargos) é de se verificar que os embargos são intempestivos, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. Por outro lado, também não é o caso de se pronunciar, ex officio, a ilegitimidade passiva ad causam do sócio da pessoa jurídica aqui executada, porquanto o redirecionamento da execução em face desse embargante operou-se em decorrência de fraude à legislação tributária (art. 135, III do CTN), por encerramento irregular da sociedade executada (cf. fls. 38/40 e fls. 48), o que autoriza o redirecionamento da execução, nos exatos termos do que prescreve a Súmula n. 435 do E. STJ: Súmula n. 435 STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nada, assim, obsta à exequibilidade do título. DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002876-86.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

**0003250-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-20.2013.403.6131) FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)**

Vistos. Fls. 197 e 205. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (FORMALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE ALUMINIO LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância de R\$ 22.550,60 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos) ora executada, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000499-45.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NOVA LAPENNA AUTOMOVEIS LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 60/62, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

**0001186-22.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANGEL TOUR PROMOCOES E TURISMO LTDA - ME(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Vistos.Fls. 47/49: mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se fls. 45, dando-se vista à ANTT para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/30 e acerca dos bens oferecidos em substituição à penhora (fls. 47/49).Intimem-se.

**0001890-35.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA AMERICO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos.Petição de fls. 95: ante o parcelamento noticiado pelo exequente julgo prejudicado o recurso interposto às fls. 77/87, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cauteladas.Intime(m)-se.

**0002342-45.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ROSENTINA HELENA DE ANDRADE DIAS(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 194/198, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

**0002359-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

**0002522-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JAMIL AZIZ SAWAYA - ESPOLIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.Fls. 96: defiro. Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120(cento e vinte) dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

**0003249-20.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 206, desapensem-se os embargos à execução nº 00032500520134036131 e sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

**0003257-94.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TIRSO NUNES DA SILVA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 32/46: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 39/46, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de benefício de aposentadoria concedido pelo INSS ao executado.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 39/40 é absolutamente compatível com os proventos recebidos pelo executado, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos, defiro a pretensão do executado TIRSO NUNES DA SILVA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.869,15 da conta corrente na instituição financeira BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.De toda forma, determino também o desbloqueio do valor ínfimo (R\$ 9,54) constricto junto ao

BANCO ITAÚ (fls. 30).Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

**0003292-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARLI DE JESUS BONOME(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Fls. 52/70: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 60/61 e 65/67, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de benefício de aposentadoria por idade, provento de aposentadoria pagos pelo SPPREV e salário que recebe em decorrência da atividade de professora. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos e salário. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 60/61 é absolutamente compatível com os rendimentos recebidos pela executada de suas fontes pagadoras, sendo certo que o creditamento de tais valores em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que as contas correntes junto aos BANCO do BRASIL e ITAÚ, objetos do bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, tratam-se de contas para recebimento de proventos e salário mensal, defiro a pretensão da executada MARLI DE JESUS BONOME, determinando o imediato desbloqueio dos valores das contas correntes nas instituições financeiras BANCO do BRASIL e ITAÚ, com fulcro no art. 649, incisos IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. De toda forma, determino também o desbloqueio dos valores ínfimos apurados junto ao BANCO SANTANDER (fls. 50). Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

**0004637-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA QUESSADA GONCALVES - EPP(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Fls. 109/142. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da exequente. Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de suspensão da execução, indefiro com fundamento no precedente do TRF3 que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Intimem-se.

**0005470-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME X ERCIO JOAO SARZI X EDISON SARZI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006415-60.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO PANELLI LTDA X PAULO SERGIO DOS SANTOS  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006567-11.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMOR IND/ E COM/ DE MALHAS E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. X JOSE BATISTA DE LIMA X MARIA JOSE DA COSTA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006605-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X VESTIMENTA IND TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006658-04.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MAC EB CONFECOES LTDA ME X ANDRE MICHEL DE CASTILHOS X MAURICIO ROGERIO DE CASTILHOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados juntamente com o 00066598620134036131, a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006734-28.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA PAZ GOUVEIA DE QUEIROZ ME.

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007033-05.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

**SUPERMERCADO PANELLI LTDA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007370-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AT  
AUTOPARTS LTDA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007412-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A  
LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)**

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 85, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

**0007467-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X  
SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008038-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 45/47, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

**0008836-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARLENEROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 64/68, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

**0008841-45.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M. E. ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 32/34, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

**0008941-97.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDA C G T MORATO ME(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 60/63, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

**0000162-22.2014.403.6131** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SIRENE TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação no que se refere aos nomes das partes. Após, intime-se o procurador da executada para que apresente valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, visando à citação do FNDE nos termos do art. 730 do CPC.

**0000409-03.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO VIACAO SOL LTDA - EPP(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Excipiente: AUTO VIAÇÃO SOL LTDA - EPPEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada em alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, pois não apontam de modo preciso a forma pela qual se deu o cálculo dos tributos. Alega, ainda, ilegalidade na cobrança do encargo legal de que trata o art. 1º do DL 1.025/69; É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente. DA REGULARIDADE FORMAL DAS CDAs. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º -

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DO ENCARGO LEGAL. Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DISPOSITIVO. Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo e proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJU e RENAJUD. Após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Realizadas as consultas e regularizada a representação processual da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0000661-06.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO VIACAO SOL LTDA - EPP (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Excipiente: AUTO VIAÇÃO SOL LTDA - EPPEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada em alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva, pois não apontam de modo preciso a forma pela qual se deu o cálculo dos tributos. Alega, ainda, ilegalidade na cobrança do encargo legal de que trata o art. 1º do DL 1.025/69; É o relatório. Decido. Rejeito de plano o incidente. DA REGULARIDADE FORMAL DAS CDAs. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a

liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DO ENCARGO LEGAL. Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discepção. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DISPOSITIVO. Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo e proceda consulta de bens e valores junto ao BACENJU e RENAJUD. Após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Realizadas as consultas e regularizada a representação processual da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0000835-15.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 24/25: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração e do contrato social pela parte executada. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens à penhora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 826**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009990-79.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X VANCERLA SILVA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas de dados conveniados da Justiça Federal para

pesquisa de endereços da parte ré. Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003901-98.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DOS SANTOS SILVA(SP327823 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS)  
Fls. 35 e ss.: Dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0006754-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA CLEMENTINO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Fls. 34/35: Adeque o autor seu pedido aos termos do art. 902 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4)** - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Vistos em inspeção. Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida nos autos, expeça-se nova precatória para cumprimento da decisão de fls. 126 e intime-se o autor a comparecer em Secretaria para retirar a precatória expedida, providenciando sua distribuição com o competente recolhimento das taxas devidas. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Carta precatória à disposição para retirada.

#### **MONITORIA**

**0012340-98.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0012345-23.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0013753-49.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004986-22.2013.403.6143** - RITA MARQUES CAMPOS ME(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a contestação apresentada pela ré foi tempestivamente protocolada perante a Justiça Estadual, recebo a peça de defesa. Assim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0008052-10.2013.403.6143** - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0008053-92.2013.403.6143** - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO

HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0017654-25.2013.403.6143** - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000497-05.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000498-87.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000499-72.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000500-57.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000843-53.2014.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001787-55.2014.403.6143** - WALTER LUIZ BATISTA(SP214483 - CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifique-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo

comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001829-07.2014.403.6143** - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Defiro o depósito do valor total das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, cite-se a ré para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002012-75.2014.403.6143** - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Como já dito na decisão de fl. 48, o depósito judicial, desde que feito em dinheiro e no montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando inócuo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o comprovante de depósito juntado à fl. 54, dê-se ciência à ré, sem prejuízo de sua citação, que poderá ser feita conjuntamente. Intime-se.

**0002267-33.2014.403.6143** - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE ARARAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja deferido o pedido de depósito do montante integral, conforme previsão do art. 151, II do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado pela ré. É o relatório. DECIDO. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor não comporta acolhimento, já que, quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000514-75.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO BORDIN X LUIZ CARLOS BORDIN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000515-60.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

Fls. 66: Defiro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0000518-15.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

O endereço onde a exequente pretende o cumprimento de diligência já fora diligenciado (fl. 50) e restou negativa a localização dos citandos. Assim, requeira o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000720-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das diligências dos oficiais de justiça certificadas nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000134-18.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

**MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA**

Chamo o feito à ordem. Considerando a superveniência do Provimento nº 416, do CJ da 3ª Região, de 16 de maio de 2014, que definiu ser o município de Aguai inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, e sendo a presente ação de execução de título extrajudicial, aforada pela CEF, movida em relação a réu domiciliado no citado município, reconsidero a decisão anterior e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cancelem-se os mandados já expedidos. Cumpra-se.

**0000295-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR KUHL MARTINS X IRAN KUHL MARTINS X MARCO ANTONIO KUHL MARTINS X MARCIA KUHL MARTINS X ELIANE KUHL MARTINS**

Nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. In casu, trata-se de ação de execução de título extrajudicial aforada pela CEF em relação a réu domiciliado no município de Aguai-SP. O município de Aguai encontra-se inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, nos termos do Provimento nº 416, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001339-82.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI DA COSTA**

Nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. In casu, trata-se de ação de execução de título extrajudicial aforada pela CEF em relação a réu domiciliado no município de Aguai-SP. O município de Aguai encontra-se inserto na competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, nos termos do Provimento nº 416, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010272-78.2013.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0017077-47.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0017084-39.2013.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, na qual aponta omissão e obscuridade na sentença prolatada às fl. 342. Alega o impetrante que ocorreu omissão no julgado, pois nele o Juízo não teria fundamentado a denegação às filiais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de obscuridade e omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da obscuridade ou de omissão em comento. A sentença embargada dispôs especificamente sobre as questões apresentadas, concedendo parcialmente a segurança à única impetrante, ou seja,

a empresa inscrita no CNPJ 02.308.873/0001-91, diante da inexistência de pedido específico para extensão para qualquer outra empresa, informando endereço e CNPJ, dados necessários para análise de prevenção e legitimidade da autoridade coatora. Pois, quanto filiais poderia ocorrer ilegitimidade da autoridade coatora, se domiciliadas em localidades não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Limeira. Como demonstra a jurisprudência desse E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-3 - AMS: 34013 SP 91.03.034013-9, Relator: JUIZ ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 30/08/2007, Data de Publicação: DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 985) Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo ou contrário à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019788-25.2013.403.6143** - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo e, em relação ao item C do dispositivo, também em seu efeito suspensivo. Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0000758-67.2014.403.6143** - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0000786-35.2014.403.6143** - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0001739-96.2014.403.6143** - TRANSPORTADORA AMENT LTDA - EPP (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fls. 84/85, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002215-37.2014.403.6143** - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

NEWTON S/A INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado;e) 13º salário referente ao aviso prévio;f) salário-maternidade;g) horas-extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/37.É o relatório. DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 38.Acerca da concessão da liminar, consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelas impetrantes.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1.

previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em

outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF,

Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Adicional de Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**000222-29.2014.403.6143** - NELSON MESTRINEL(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Na inicial, o impetrante informa que o valor total dos bens arrolados é de R\$ 646,844,40. Observo que inobstante a informação fornecida, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00. Sendo assim, regularize o valor da causa e complemente em derradeiras 48 horas, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000688-84.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a expedição de mandado de citação e busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos novos endereços informados. Cientifico a autora de que lhe compete acompanhar e fornecer os devidos meios para cumprimento da medida judicial. Cumpra-se. Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000323-93.2014.403.6143** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CREUSA ANGELO COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA X SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LIMEIRA

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, em que pretendem os requerentes seja retificado o registro de imóvel, alterando a desapropriação ali averbada para servidão de passagem. DECIDO. A anotação constante do RGI, que se pretende retificar, resultou da sentença prolatada pela 15ª Vara Federal de São Paulo. Conforme se verifica às fls. 18/19, a própria CTEEP admite que houve erro material na aludida sentença, tendo ali constado desapropriação em vez de servidão. O que pretendem os requerentes, em última instância, é alterar o que restou determinado em sentença judicial. Ainda que esta se ressinta de evidente erro material corrigível a qualquer tempo, não é possível a outro Juízo proceder a sua retificação - que é pressuposta à retificação junto ao RGI -, de forma que a competência para processar o pedido é do Juízo sentenciante. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Limeira para processar e julgar esta causa e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à 15ª Vara Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 830**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007419-96.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007418-14.2013.403.6143) VOYER CONFECÇOES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0007967-24.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-33.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0007989-82.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-97.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0007991-52.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-67.2013.403.6143) PERRIELLO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0007993-22.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-37.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0007997-59.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007996-74.2013.403.6143) MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0007999-29.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-44.2013.403.6143) INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0008001-96.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-14.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0008003-66.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-81.2013.403.6143) A BOA COMPRA TECIDOS LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0008011-43.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-58.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0008016-65.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-80.2013.403.6143) ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0008203-73.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008202-88.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0008844-61.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-76.2013.403.6143) BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0008854-08.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-23.2013.403.6143) BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0009023-92.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-10.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0009736-67.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-82.2013.403.6143) MPC - ARTES GRAFICAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0009737-52.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-82.2013.403.6143) MPC - ARTES GRAFICAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0011519-94.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-79.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0011522-49.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-34.2013.403.6143) SUPERMERCADO ZOMPER LTDA.(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0011573-60.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-75.2013.403.6143) WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI E SP040363 - JOSE ROSSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0011577-97.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-15.2013.403.6143) ROLIMER COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0011885-36.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-51.2013.403.6143) SCARINCI COM DE CALCADOS LTDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X DOVILHO GERALDO SCARINCI(SP035808 - DARCY DESTEFANI E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X DOVILHO SCARINCI(SP035808 - DARCY DESTEFANI E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0011899-20.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-35.2013.403.6143) BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0016099-70.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016098-85.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00160988520134036143.Por cópia, traslade-se a decisão da folha 111 para os autos da execução de origem, certificando-se.Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional.Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0018693-57.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018692-72.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0019483-41.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019482-56.2013.403.6143) MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI X RENATO SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0019529-30.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019528-45.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0019715-53.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019714-

68.2013.403.6143) TRANSP E COM DE METAIS MENCONI LTDA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0019940-73.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019939-88.2013.403.6143) B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0000432-10.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-25.2014.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0000472-89.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-07.2014.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0000474-59.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-74.2014.403.6143) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA X OCTAVIO AUGUSTINHO DA ROCHA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010139-36.2013.403.6143** - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007891-97.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X UNI-ART IND COM IMP E EXPDE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno , caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito.Int.

**0008010-58.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da

sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

**0019468-72.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NOVA FRONTEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X ALESSANDRA RAGAZZO DALOIA X VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA FILHO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

**0019472-12.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001314-96.2014.403.6134** - OSVALDO STRAIOTO(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à APSDJ para cumprimento da decisão do E. TRF 3.Após, dê-se vista ao INSS do despacho anterior.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007865-29.2013.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Fl. 206: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT como assistente da parte autora. Após, remetam-se os autos ao MPF, tal como requerido nos autos nº 0015674-70.2013.403.6134

**Expediente Nº 369**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001634-49.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-24.2013.403.6134) FAE FABRIL LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0011907-24.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fls. 12). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual, pois a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 12). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, já que o parcelamento não subsistiu (fls. 81 da execução fiscal). Custas pela embargante. Oportunamente, remetam-se ao SEDI, para que altere a classe processual para 74 - Embargos à Execução Fiscal. Custas pela parte embargante. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001846-70.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-68.2014.403.6134) ENG-SERV ENGENHARIA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuído por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0001581-68.2014.403.6134. Considerando que a Execução Fiscal referida foi extinta em decorrência da desistência da exequente, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. À publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004022-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA - ME(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)

A parte executada, por meio da petição de fls. 28/33, postula a extinção da ação, sustentando, em síntese, a litispendência entre esta e a execução 661/2012, redistribuída sob o número 0010170-83.2013.403.6134. A exequente manifestou-se a fls. 73/74. Decido. Conforme assentado na súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, a parte executada informou a ocorrência de litispendência para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial, com a qual concordou a parte exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, desonerando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0008288-86.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBISON ZANGEROLANO(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Robison Zangerolano. A fls. 31/32 a parte exequente informou que a presente execução tem por objetivo a cobrança de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. Já a fls. 46/47 foi informado pela autarquia que o executado teria ajuizado a ação n.º 019.01.2006.016100-0, perante a 1ª Vara Cível de Americana, pleiteando o restabelecimento de seu benefício cessado administrativamente. O executado confirmou a informação prestada pela autarquia a fls. 232/234, requerendo a suspensão da presente execução em razão da ação ordinária proposta, o

que foi deferido a fls. 240. Já o INSS, a fls. 245/246, informou que a ação ordinária mencionada teve decisão definitiva proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual julgou improcedente o pedido do executado em ver restabelecida sua aposentadoria. Requer assim o prosseguimento da presente execução. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os débitos cobrados pelo INSS referentes a valores percebidos pelo beneficiário indevidamente não devem ser incluídos em dívida ativa sem que haja prévia discussão pelas vias judiciais próprias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013) No caso em tela, a despeito da informação prestada pela exequente sobre a improcedência de demanda proposta pelo executado para rever sua aposentadoria (decisão juntada a fls. 251/254), entendo que o que restou decidido não foi apto a constituir título executivo que reconheça a existência de obrigação de pagar. Ademais, a inscrição do débito em dívida ativa foi feita antes mesmo de ser proferida qualquer decisão judicial a respeito da regularidade do benefício, momento em que não havia obrigação certa, líquida e exigível, sendo medida de rigor o reconhecimento da nulidade da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0010434-03.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CANBRAS TV A CABO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 112). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 370**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003146-04.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL TABACOW S/A (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP198992 - FLAVIO GOMES CAETANO) Primeiramente, intime-se o terceiro interessado para que se manifeste, no processo piloto nº 0003147-86.2013.403.6134, a respeito da petição de fls. 231/232, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se, cum urgência, ofício a 2ª Vara do Trabalho de Americana nos termos do requerimento de fls. 231/231. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 171**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001453-56.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls. 562/574: Manifeste-se o IBAMA e a CESP, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo primeiro. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E MT014020 - ADRIANA CERVI)

Solicite-se ao Juízo Deprecado o aditamento da Carta Precatória n. 0010234-52.2014.401.3600 referente ao processo n. 0017657-49.2008.403.6112, para que a audiência de oitiva de réus Maria Loedir Lara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, seja realizada através de videoconferência, na Sede deste Juízo Deprecante, no dia 30 de outubro de 2014, às 14h, com duração de 120 minutos, rogando-se para que o juízo deprecado intime os réus a comparecerem naquele juízo. Solicite-se, ainda, o cancelamento da audiência designada para a data de 16 de setembro de 2014, naquele Juízo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002178-55.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA MARANGON CHIODEROLI

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/39) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

**0002282-47.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0003824-90.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Fl. 316: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (fl. 452), intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 193, verso, para que designe, em 10 (dez) dias, a data na qual será realizada a perícia no imóvel objeto dos autos, comunicando ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A, CPC). Comunicada a data, providencie a Secretaria a devida intimação das partes. No mais, fixe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (art. 9º, parágrafo 2º, da LC 76/93 e art. 421, CPC). Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002490-38.2013.403.6137** - FERNANDO JOSE ZAMBOTTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas, caso repute necessário, sob pena de preclusão. Na ocasião, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação (art. 331, CPC). No silêncio, presumir-se-á o desinteresse. Int.

**0002531-05.2013.403.6137** - MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, atendendo ao requerido pelo INSS a fl. 171. Com a manifestação, e se em termos, dê-se vista ao INSS e após, conclusos. Intimem-se.

**0002629-87.2013.403.6137** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Intime-se novamente a parte autora para dar andamento processual, manifestando-se acerca do despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. De outro giro, resalto que poderá ser requerido o desarquivamento destes autos a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0000412-37.2014.403.6137** - LEANDRO RAFAEL NOGUEIRA COSTA GARCIA X PATRICIA CRISTINA CHAGAS(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência as partes acerca da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, reitero o despacho de fl. 60, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão justificar a necessidade processual de cada uma das provas requeridas, sob pena de indeferimento. No caso de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo. Int.

**0000417-59.2014.403.6137** - EDNA DA SILVA DUARTE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao pólo passivo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) acerca do interesse em ingressar a lide. Após, retornem os autos conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000430-58.2014.403.6137** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA TORRES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Para inquirição das testemunhas arroladas, designo o dia 29/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Fórum Federal situado na Rua Santa Terezinha, n 787, Andradina - SP, CEP 16.901-006, E-mail: andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br - Telefone: (18) 3702-3500, intimando-as para fins de comparecimento na data designada, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando quanto ao teor da presente decisão bem como intime-se o INSS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001361-95.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIVALDO BAES ATHAYDE

FL. 32, segundo parágrafo: Anote-se. Fl(s). 32: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte,

mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002154-34.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ANGELO DOS SANTOS ANDRADINA ME X PAULO ANGELO DOS SANTOS

Fl(s). 81: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002699-07.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C V FANTATO ME X CLARICE VISCAINO FANTATO

Execução por quantia certa contra devedores solventes Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CV FANTATO ME Endereço: Avenida Marginal West, 1200, Jardim Aeroporto, CEP 15385-000, Ilha Solteira/SP Executado: CLARICE VISCAINO FANTATO Endereço: Avenida Perimetral, 6, Santa Catarina, CEP 15385-000, Ilha Solteira/SP Valor da dívida: R\$ 166.071,81 (21/10/2013) Expeça-se Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Ilha Solteira/SP. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 166.071,81 (cento e sessenta e seis mil e setenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizada até 21 de outubro de 2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Sendo infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias para providenciar o andamento do feito. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantido o juízo ou noticiada transação entre as partes, de posse desta r. Carta Precatória, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). ADVIRTA-SE o(a)(s) executado(a)(s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s) sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Em se

tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000101-46.2014.403.6137** - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS fls. 609/616 tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fls. 619). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVII e XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Decorrido o prazo, defiro o prazo de 30 dias para o INSS se manifestar nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001439-53.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SAMIR ALVES DE BRITO

Fls. 101: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 172**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000956-59.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-74.2013.403.6137) AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA X JAIR ALBERTO CARMONA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 159/161) somente no efeito devolutivo. À parte Embargante para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0000955-74.2013.403.6137, desapensem-se os presentes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0002206-30.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-60.2013.403.6137) ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Proceda a embargante, ora recorrente, ao recolhimento da guia de porte e remessa, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 426/2011- do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, o recolhimento deverá ser efetuado através de GRU (Gui a de Recolhimento da União), UG- Unidade Gestora 090017-Justiça Federal de 1º Grau, Gestão 00001-Tesouro Nacional, no seguinte código: Porte de Remessa/Retorno de autos (18730-5). Após, se em termos, recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 55/60) somente no efeito devolutivo. À parte Embargada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000346-57.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-72.2014.403.6137) JOSE CARLOS RECCO(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 51/53, 92/93 e 95/95v destes autos à Execução Fiscal nº 0000345-72.2014.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0000410-67.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-38.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA-SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 41/46 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000005-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADEMAR FERNANDES DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual ADEMAR FERNANDES DE MELO (ESPÓLIO), ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que a excepta foi intimada da sentença que cassava a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo ocorrida pela publicação desta no DOE em 18/01/2008, contudo as intimações da Fazenda Pública não se efetivam por publicação nos órgãos oficiais, mas sempre de forma pessoal, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/1980, verbis: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Tal dispositivo conta com chancela jurisprudencial, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente. No entanto, o termo a quo flui a partir da entrega dos autos e não da aposição de ciência pelo Procurador. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 295164 SP 2013/0033537-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que o representante legal da Fazenda Pública faz jus à prerrogativa de intimação pessoal nos autos de embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora levada a efeito em

execução fiscal. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1319414 MG 2012/0078910-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2014) Em consulta ao trâmite do processo nº 0004974-34.2004.403.6107, no qual se deu a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, há expediente disponibilizando carga-vista ao exequente no mesmo dia 18/01/2008 porém, conforme preenchimento dos dados no sistema, esta ciência se fez pelo comparecimento do representante da Fazenda exequente à Secretaria em 01/02/2008 sem necessidade de carga externa, de modo que é esta a data da ciência da exequente quanto ao teor da sentença prolatada, e não a data de 18/01/2008, que é apenas o dia da publicação desta no DOE, quando se efetiva a intimação dos particulares. Sendo a Fazenda Pública intimada da sentença em 01/02/2008 teria até o dia 01/02/2013 para propor a execução fiscal, isso porque, nos termos do artigo 151, V, do CTN, o crédito exequendo se encontrava inexigível, portanto ainda não estava definitivamente constituído visto que a ação anulatória retro referida discutia exatamente a sua legalidade e legitimidade, ou seja, a aplicação ao caso concreto do disposto no artigo 174 do CTN só seria possível após a constituição definitiva do crédito exequendo o que, neste caso específico, só ocorreu com o pronunciamento judicial acerca da validade dos trâmites do Processo Administrativo nº 600154200438 que culminaram na elaboração da CDA nº 8010401450687. Desta forma, a prescrição sequer começara a fluir quanto ao prazo para propor a ação executiva fiscal, sendo apenas verificável, se fosse o caso, nas etapas administrativas anteriores à impugnação de sua constituição pelo excipiente na supracitada ação anulatória, ou seja, entre a data do fato gerador e a do efetivo lançamento, se decorridos mais de cinco anos (art. 150, 5º, CTN). Até então o crédito fazendário era provisório e condicionado à posterior deliberação judicial, logo, não poderia ser executado, perdurando esta situação até 01/02/2008, quando o crédito se tornou definitivamente constituído e, sendo o executivo fiscal proposto em 18/05/2012, não se verifica o escoamento do prazo prescricional indicado no artigo 174 do CTN. Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos de excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000175-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALOR - SERVICO DE CADASTRO PARA FINANCIAMENTO S/S LTDA X ORLANDO CARLOS GIROTO JUNIOR X VALERIA FERREIRA BERGAMO(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual VALÉRIA FERREIRA BERGAMO, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo (fls. 68) em 11/06/2004, 12/07/2004, 10/09/2004, 11/10/2004, 10/12/2004 e 10/01/2005, contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas, pois em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, e em relação ao crédito exequendo a declaração foi apresentada pela empresa executada em 26/04/2005 (fls. 92), de modo que

sendo protocolizada a execução fiscal em 23/12/2009 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo ao depois o fluxo do prazo prescricional interrompido em 04/01/2010 pelo despacho citatório (fls. 02), novamente não se verificando o excesso de prazo. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudara de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidente a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000322-63.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)  
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 51 e notificação extrajudicial de fls. 52/53, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Fl(s). 49: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000809-33.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIA IVONETE PEREIRA LONGO X WILSON LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)  
Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LONGO-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 279, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos

ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000831-91.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE X OSORIO TAKEO KOIKE(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl(s). 291: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s Construtora Koike Ltda (CNPJ 00918461/0001-48), Mirian Yuri Hissayasu Koike (CPF 78.431.798-44) e Osório Tado Koike (CPF 29.342.538-80). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera a medida acima, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 8630/80, conforme requerido. Int.

**0001079-57.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Fl(s). 111: Proceda-se a inclusão da pessoa física, JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA (CPF 032.274.568-34), no pólo passiva da presente execução, uma vez que se trata de firma individual. Desnecessária a citação. Anote-se. Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Int.

**0001086-49.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MULTI GRAFICA DE CASTILHO LTDA ME X JICELYM PINHANELI X LUIZ AMERICO CORREA(SP143330 - FAUZE RAJAB)

Fl(s). 313: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0001260-58.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA ROSA FERREIRA & FILHO LTDA ME X ANA ROSA FERREIRA X SILVIO FERREIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ANA ROSA FERREIRA & FILHO LTDA-ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 129, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito

executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001525-60.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANA VALERIA BARROS DE SENA LOPES(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA)

Despacho de fl. 51: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se a parte executada sobre fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001587-03.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual JOSÉ GARDIN NETO, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, bem como o reconhecimento da nulidade das CDA's por entender que sua falência obstaría a cobrança das anuidades devidas pelo exercício profissional, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Com a exceção de pré-executividade vieram os documentos de fls. 61/67.A antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual foram indeferidas às fls. 68/69.A exequente/excepta apresentou impugnação às fls. 84/88 sustentando a inadmissibilidade desta, a legalidade dos débitos em razão da inscrição do executado em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, e a inexistência de prescrição e conseqüente regularidade das CDA's que informam a presente execução.Com a impugnação vieram os documentos de fls. 89.É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOPacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.No mérito, não assiste razão à excipiente.Pacífico que o fato gerador das anuidades dos Conselhos de Fiscalização profissional é a inscrição do profissional em seus quadros e não o efetivo exercício da atividade por terem natureza jurídica tributária, na espécie contribuições de interesse de categorias profissionais. Pretendendo o excipiente deixar de pertencer aos quadros inscritos da excepta e não logrando êxito pelas vias ordinárias, poderia fazer uso de diversos expedientes judiciais para tal fim, mormente as notificações judiciais ou ações ordinárias ou mesmo cautelares para extinguir tal vínculo, mas não há demonstração nos autos de que tenha tomado qualquer destas diretivas vez que as notificações pessoais de fls. 65/67 datam de 2011 e a mais antiga CDA foi emitida em 06/05/2010 referente à débitos inscritos ano de 2007 (fls. 03), ou seja, postergou ao menos quatro anos após constituição do crédito tributário a única alegação comprovada de tentativa de deixar de ser inscrito no Conselho por parte do excipiente.Embora refira a existência de diversas tentativas de desligar-se dos quadros da excepta, não há sequer uma comprovação nos autos contemporânea à data dos fatos geradores das CDA's ou ao menos contemporânea à data de suas emissões, o que repercute em favor da ratificação da presunção de legalidade e legitimidade destas.A insurgência do excipiente contra as CDA's por reputá-las prescritas não prospera, pois a prescrição de créditos tributários, regulada pelo artigo 174 do CTN prevê lapso de cinco anos e, sendo a mais antiga CDA emitida em 06/05/2010 e referindo-se a crédito constituído em 07/04/2007 e a execução fiscal primitiva sendo distribuída em 03/08/2010 tal lapso não escoou, tornando plenamente válidos e exigíveis os débitos inscritos.Do quanto analisado acima conclui-se inexistir qualquer nulidade incidente sobre as CDA's que fundamentam esta execução fiscal, importando negar provimento aos pedidos da excipiente.3. DECISÃO diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade.DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos,

INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001620-90.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual JOSÉ GARDIN NETO, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, bem como o reconhecimento da nulidade das CDA's por entender que sua falência obstará a cobrança das anuidades devidas pelo exercício profissional, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Com a exceção de pré-executividade vieram os documentos de fls. 101/105. A antecipação dos efeitos da tutela indeferida e a gratuidade processual deferida às fls. 106/107. A exequente/excepta apresentou impugnação às fls. 112/117 sustentando a inadmissibilidade desta, a legalidade dos débitos em razão da inscrição do executado em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, e a inexistência de prescrição e conseqüente regularidade das CDA's que informam a presente execução. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 118/121. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. Pacífico que o fato gerador das anuidades dos Conselhos de Fiscalização profissional é a inscrição do profissional em seus quadros e não o efetivo exercício da atividade por terem natureza jurídica tributária, na espécie contribuições de interesse de categorias profissionais. Pretendendo o excipiente deixar de pertencer aos quadros inscritos da excepta e não logrando êxito pelas vias ordinárias, poderia fazer uso de diversos expedientes judiciais para tal fim, mormente as notificações judiciais ou ações ordinárias ou mesmo cautelares para extinguir tal vínculo, mas não há demonstração nos autos de que tenha tomado qualquer destas diretrizes vez que as notificações pessoais de fls. 103/105 datam de 2011 e a mais antiga CDA foi emitida em 18/03/2003 referente à débitos inscritos ano de 1998 (fls. 03), ou seja, postergou ao menos treze anos após constituição do crédito tributário a única alegação comprovada de tentativa de deixar de ser inscrito no Conselho por parte do excipiente. Embora refira a existência de diversas tentativas de desligar-se dos quadros da excepta, não há sequer uma comprovação nos autos contemporânea à data dos fatos geradores das CDA's ou ao menos contemporânea à data de suas emissões, o que repercute em favor da ratificação da presunção de legalidade e legitimidade destas. A insurgência do excipiente contra as CDA's por reputá-las prescritas não prospera, pois a prescrição de créditos tributários, regulada pelo artigo 174 do CTN prevê lapso de cinco anos e, sendo a mais antiga CDA emitida em 18/03/2003 e referindo-se a crédito constituído em 07/04/1998 e a execução fiscal primitiva sendo distribuída em 23/07/2003 tal lapso não escoou, tornando plenamente válidos e exigíveis os débitos inscritos. Do quanto analisado acima conclui-se inexistir qualquer nulidade incidente sobre as CDA's que fundamentam esta execução fiscal, importando negar provimento aos pedidos da excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. Fls. 109: nada a decidir, visto o evidente equívoco da parte autora quanto à notícia de constrição do veículo indicado nestes autos. Havendo constrição em outros processos, qualquer requerimento deve ser efetuado nos autos pertinentes. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001629-52.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)  
Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 137, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001970-78.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MASSA FALIDA DE OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o r. despacho de fl(s). 96, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0002065-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FREITAS DA SILVA CASTILHO ME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002095-46.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS ME X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS

Despacho de fl(s). 55/56: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s, requeridos a fl(s). 50. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos. Após, intime-se a União a fim de comparecer em Secretária para ter acesso as declarações. Int. Informação de fl(s). 61: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para comparecer em secretaria a fim de ter acesso às declarações do Imposto de Renda da parte executada, cujo resultado encontra-se arquivado em pasta própria, nos termos do r. despacho de fl(s). 55/56 destes autos.

**0002117-07.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido à(s) fl(s) 568, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Int.

**0002120-59.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X EDUARDO BALERONI X MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002124-96.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORENSY RODRIGUES SILVA - ESPOLIO

Vistos.Reconsidero o r. despacho de fls. 103, tendo em vista que não houve sequer a citação da parte executada, restando desnecessários os esforços para a localização do inventariante a fim de que apresente contrarrazões à apelação apresentada às fls. 53/60.Diante da certidão de fls. 33 e extrato de fls. 86 que evidenciam a abertura de arrolamento de bens da parte executada, solicite-se ao Setor de Distribuição a retificação do polo passivo para ESPÓLIO.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0002137-95.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SIGMACOMP INFORMATICA LTDA X EDSON DE FREITAS FERREIRA X LUZIA APARECIDA SANCHES FILGUEIRAS

Despacho de fls. 192/193: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s EDSON DE FREITAS FERREIRA (CPF 045.320.958-08), LUZIA APARECIDA SANCHES FIGUEIRA (CPF 023.645.608-37) e SIGMACOMP INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 01.597.060/0001-04, requeridos a fl(s). 173. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido.Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio.Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação.Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Todas as diligências sendo infrutíferas, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos.Após, intime-se a União a fim de comparecer em Secretária para ter acesso as declarações.Int. Informação de fl. 200: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de trinta dias, acerca da constrição positiva efetuada à(s) fls(s). 198, nos termos do r. despacho de fl(s). 192/193 destes autos.

**0002139-65.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAB ANDRADINA PAT CLIN S/S LTDA

Despacho de fl(s). 49/50: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s, requeridos a fl(s). 47/48. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as

providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos. Após, intime-se a União a fim de comparecer em Secretária para ter acesso as declarações. Int. Informação de fl(s). 54: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para comparecer em secretaria a fim de ter acesso às declarações do Imposto de Renda da parte executada, cujo resultado encontra-se arquivado em pasta própria, nos termos do r. despacho de fl(s). 49/50 destes autos.

**0002147-42.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Int.

**0002204-60.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002207-15.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL RIJO LTDA X SAID ALLI X JOSE HADDAD ALLI X JOSE ALLI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COMERCIAL RIJO LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 392, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude da remissão do crédito tributário exequendo, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002229-73.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0002231-43.2013.403.6137, em apenso. Int.

**0002231-43.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 96: Indefiro, ante a não concordância da exequente. Fls. 102: Por ora, manifeste-se a exequente sobre o excesso de penhora, tendo em vista o valor da execução. Int.

**0002762-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X ESPOLIO DE MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000114-45.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP155036 - RODRIGO DE CARVALHO PINTO BUENO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP208483 - JULIANA FONSECA DE AZEVEDO E SP206631 - CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES E SP224313 - RENATA MACIEL DE SOUZA E SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA E SP261303 - DANIELE UCHIDA CAMPOS E SP286472 - CAIO CAETANO LUNA E SP287728 - VITOR DOS SANTOS HENRIQUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a r. sentença de extinção exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000115-30.2014.403.6137 transitou em julgado, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 292) o traslado da mesma a este feito, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0000345-72.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS RECCO(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

Despacho de fl(s). 91: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000346-57.2014.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 100) o traslado da mesma a este feito, torno insubsistente a penhora de fl. 67. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int. Despacho de fl(s). 101: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 91. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002066-93.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-11.2013.403.6137) JOSE FREITAS DA SILVA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FREITAS DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Expeça-se mandado de intimação e penhora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 424**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000026-65.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS SANCHES

Vistos. Fls. 45. O Exequente requereu a citação do Executado em novos endereços. Defiro a tentativa de citação nos endereços informado pelo Exequente. Intime-se e cumpra-se. Registro, 05 de agosto de 2014. JOSÉ

**EXECUCAO FISCAL**

**0001576-61.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Vistos.1. Defiro a suspensão do processo requerida às fls. 52, em virtude do parcelamento concedido.2. No mais, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 14.862,64 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, à título de honorários advocatícios, a teor do que restou decidido à fl. 49, sob pena de se fazer incidir sobre tal montante a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.Registro, 04 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**Expediente Nº 425**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001094-16.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAVID WILLES MARTINS

Vistos.Fls. 41. A Exequite requereu o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 07 de agosto de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**Expediente Nº 427**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000140-67.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.

**0000164-95.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASTELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.

**0000254-06.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 429**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001365-25.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-74.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se o Embargado/Executado para que, querendo, apresente IMPUGNAÇÃO acerca da petição de Execução de Honorários de fl. 2, no prazo legal.Registro, 30 de Julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000728-74.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 05 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2687**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000909-02.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No mesmo prazo, as rés deverão se manifestar sobre o alegado descumprimento da liminar, conforme noticiado em réplica pelo Ministério Público Federal (fls. 490/500).

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001707-31.1997.403.6000 (97.0001707-9)** - CRISTOVAN PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JACKSON JOSE DOS SANTOS X JAIME JERONIMO DOS SANTOS X JOANA D ARC DOS SANTOS X JANETE APARECIDA SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 276/278.

**0007905-40.2004.403.6000 (2004.60.00.007905-8)** - SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
AUTOS nº 0007905-40.2004.403.6000AUTOR: SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇASilcom - Engenharia Projetos e Construções Ltda propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para obter declaração de extinção dos créditos tributários das contribuições sociais previdenciárias e para-fiscais, do período de 08/1999 a 02/2002, bem como anulação da NFLD nº 35.199.190-5 e a declaração de extinção de seus créditos tributários, no valor de R\$ 132.870,41. Por fim, pede a restituição dos indébitos no montante de R\$ 1.176.075,07. Alega que a NFLD nº 35.199.190-5 foi lavrada indevidamente, em virtude de não existirem saldos devedores remanescentes de créditos previdenciários e para-fiscais, isto é, de não existirem contribuições sociais não recolhidas, uma vez que todos os créditos previdenciários e para-fiscais, do período analisado na Ação Fiscal, estarem extintos por antecipações de pagamentos e retenções sobre o faturamento (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-325. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 336-346), aduzindo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Afirma que as contribuições retidas ou antecipadas foram deduzidas, com outras contribuições da mesma espécie e natureza, na NFLD nº 35.199.191-3, não estando incluídas no valor da dívida. Também juntou documentos (fls. 347-356). Impugnação às fls. 357-362. Intimadas, as partes afirmaram não haver provas a produzir (fls. 365 e 369). Todavia, considerando a sua falta de conhecimento técnico para o julgamento da lide, o juízo determinou a produção de prova pericial (fl. 372). Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 455-546. A autora concordou com o laudo pericial (fls. 550-553), enquanto o INSS afirmou que a perícia levantou valores e chegou a conclusões erradas, conforme parecer técnico juntado às fls. 557-572). O perito manifestou-se sobre a impugnação do INSS, ratificando, em parte, o laudo antes apresentado (fls. 580-601). Contra esse novo parecer, o réu apresentou nova contestação - parecer técnico de fls.

616-660.É o relatório. Decido.Trata-se de ação onde se busca a anulação de lançamento tributário (NFLD nº 35.199.190-5) em decorrência da desconsideração de pagamentos realizados (antecipações de pagamentos e retenções sobre o faturamento).De fato, assim como afirmado na decisão de fl. 372, a análise da presente questão demanda conhecimento técnico específico, razão pela qual o juízo determinou, de ofício, a produção de prova pericial contábil.É certo que ao juiz cabe apreciar livremente as provas, não estando adstrito ao laudo pericial (CPC, arts. 131 e 436). Contudo, o perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança das partes (CPC, art. 422). Por conseguinte, não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial, equidistante das partes, em favor de parecer divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial.No caso, os pareceres técnicos apresentados pelo réu não permitem afastar as conclusões da perícia judicial que concluiu que há valor a ser restituído à autora no montante de R\$ 78.782,01 (fls. 482 e 600). Disso, conclui-se que a NFLD nº 35.199.190-5 é nula, devendo ser declarada a extinção de seus créditos tributários.Ressalte-se que, o laudo pericial produzido em juízo, por suas precisas e conclusivas constatações, merece a confiança do juízo, pois, em posição equidistante das partes, está em condições de apresentar trabalho imparcial, devendo-se atribuir maior força probatória, em detrimento dos pareceres emitidos pelo Assistente Técnico do réu (fls. 557-572 e 616-659).A jurisprudência é pacífica no sentido de que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer técnico, deve-se acolher aquele, já que, além de ser elaborado por profissional que goza da confiança do juízo, ocupa posição de equidistância em relação aos interesses das partes.Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região:PROCESSO CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DO NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. DA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA APELADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (...) VI.A jurisprudência desta Corte revela que só não se acolhe o valor sugerido pelo perito quando o parecer técnico contiver informações objetivas fortes o suficiente para ensejar a convicção do magistrado no sentido de que ele deve valer-se deste trabalho em detrimento daquele apresentado pelo vistor oficial. Considerando que as impugnações e parecer técnico apresentados pela apelante não trazem elementos que permitam infirmar o laudo oficial, correta a decisão apelada que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer técnico, acolhe aquele, já que, além dele ter sido elaborado por profissional que goza da confiança do juízo, ocupa posição de equidistância em relação aos interesses das partes, e também pelo fato do parecer técnico não trazer elementos objetivos e concretos capazes de infirmar o laudo pericial. VII.Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990505010, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A DECRETAÇÃO. CPC, ART. 249, 2º. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO PADRÃO DA OBRA. VALOR DO METRO QUADRADO FIXADO EM EXCESSO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL EQUIDISTANTE. 1. A sentença de fato afirma que o INSS não apresentou contestação, não tendo analisado os termos da resposta da autarquia federal. Outrossim, observo que não foi dada vista ao instituto réu para se manifestar acerca do parecer técnico juntado pelo autor às fls. 269/277. Deixo, porém, de decretar a nulidade ante a possibilidade de decidir o mérito a favor do apelante, conforme prevê 2º do art. 249 do Código de Processo Civil. 2. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). 3. Ao juiz cabe apreciar livremente a prova, não estando adstrito ao laudo pericial (CPC, arts. 131 e 436). Contudo, o perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Por conseguinte, não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor de parecer divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial. 4. O parecer técnico apresentado pelo autor não permite afastar as conclusões da perícia judicial, que inferiu que a obra ajusta-se à hipótese de loja e escritório. Porém, ainda que sido comprovado nos autos que a obra classifica-se como barracão, não produziu o autor qualquer indicação acerca do valor do metro quadrado dessa classificação, segundo os parâmetros de cobrança utilizados pelo INSS, e sua divergência com o valor do metro quadrado cobrado para a classificação em lojas e escritórios. 5. As provas juntadas aos autos, de igual modo, não oferecem uma indicação segura acerca do real valor do metro quadrado da construção. O autor não trouxe elementos outros a demonstrar a razão pela qual o valor do índice Custos Unitários Pini de Edificações seria mais adequado do que o valor usado pelo INSS para a cobrança da contribuição previdenciária, não tendo, tampouco, a perícia e o parecer técnico se debruçado sobre essa questão. 6. O lançamento por arbitramento tem respaldo legal (Lei n. 8.212/91, art. 33, 4º) e não se divorcia da base de cálculo da contribuição previdenciária,

mas tão somente possibilita a sua aferição indireta, segundo os parâmetros estabelecidos em lei, cuja violação não foi comprovada pelo autor. 7. Reexame necessário e apelação providos.(APELREEX 00229099419934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012. FONTE\_REPUBLICACAO)Constata-se, in casu, que o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não prosperando as impugnações lançadas pelo réu e seu assistente, as quais, cumpre frisar, só se explicam ante a imparcialidade que lhes é peculiar. Assim, em considerando a posição equidistante do perito oficial, que age na condição de auxiliar imparcial do juízo, e o fato de que as impugnações e pareceres técnicos apresentados pelo INSS não trazem elementos que permitam infirmar o laudo oficial, deve-se acolher este. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta ação (art. 269, Inc. I, do CPC), para declarar a anulação da NFLD nº 35.199.190-5, com a extinção de seus créditos tributários e condenar o réu a restituir o indébito à autora, no valor de R\$ 78.782,01 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e um centavos), mediante correção monetária pela Taxa SELIC e juros de 1% ao mês. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a menor sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 1º de agosto de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009746-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009746-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA X CONMEX ENGENHARIA LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer promovida pela União em face de CONMEX Engenharia Ltda., com o fito de obter provimento jurisdicional que compila a ré a reparar os danos estruturais no prédio da Agência da Receita Federal em Aquidauana/MS, por ela construído. Em decisão liminar (fls. 60-62), a executada restou condenada a realizar os reparos de todos os vícios de construção detectados no Termo de Verificação, efetuado pela Comissão de Recebimento Definitivo de Obra, em trinta dias, sob pena de, após o escoamento do prazo, incorrer em multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). A determinação não foi cumprida. A sentença foi de parcial procedência (fls. 78-84), consistente em ratificar os termos da liminar anteriormente concedida, dando novo prazo de trinta dias, sob pena de novo pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Novamente não houve cumprimento. A União pleiteou, portanto, o cumprimento da sentença para recebimento dos valores aplicados a título de multa por descumprimento, alcançando um total de R\$844.155,76 (oitocentos mil reais) (fls. 90-92v). Impugnação da executada às fls. 104-118. Adveio decisão que suspendeu, por ora, o curso da multa diária imposta, concedendo pela terceira vez nos autos, o prazo de 30 (trinta dias), a contar da intimação para que a empresa comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 122/123). À fl. 148, a CONMEX informou ter realizado toda a correção dos vícios de construção do prédio, requerendo a vistoria técnica por parte da Delegacia da Receita Federal. A União veio, então, discordar da manifestação, alegando que a Receita Federal atestou que não houve reparação dos defeitos, juntando o relatório técnico (fls. 154-163). Requeru, diante dos fatos, autorização para que procedesse por conta própria à correção dos vícios, à custa da empresa requerida. Pleiteou a suspensão da ação até que assim fosse feito, consignando que a suspensão alcançará a execução da multa e dos honorários sucumbenciais, fixados na r. Sentença de f. 78-84, que serão executados futuramente juntamente com o valor decorrente dos reparos, ora requeridos. É o relato do necessário. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista que a empresa executada não teve acesso às instruções de cumprimento advindas da União (fls. 134/135), intime-se-a para que se manifeste sobre o Relatório de Verificação do Prédio da ARF de Aquidauana/MS, apresentado às fls. 154-163. A executada deve informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve efetivo cumprimento nos termos apresentados pela União, conforme já determinado em decisão liminar e confirmado em sentença. Em caso negativo, defiro o requerido pela União, às fls. 151-153, para autorizá-la a proceder à correção dos vícios estruturais do prédio da ARF de Aquidauana/MS, à custa da empresa requerida. Determino a suspensão do Feito por 180 dias, ou até que a obra seja finalizada, desde que dentro do período. Ao final, diga a União. Intimem-se com brevidade. Cumpra-se.

**0009164-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009164-7) - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

AUTOS Nº 2008.60.00.009164-7AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHOREÚ: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI SENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual se busca a declaração de ineficácia, perante o autor, dos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta-CAC firmado entre os réus, bem como a nulidade das Portarias dali derivadas, tendo em vista a ausência de participação do autor na elaboração do referido compromisso. Alternativamente, busca a declaração de nulidade do CAC, tendo em vista a existência de simulação. Como causa de pedir, o autor afirma que, em 12/11/2007, os requeridos firmaram um Compromisso de Ajustamento de Conduta com a finalidade de cumprir, por parte da segunda requerida, a demarcação de áreas

indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, em área de aproximadamente 10.000.000ha, que abrange 26 municípios (incluindo o município autor), tendo como beneficiários a etnia Guarani-kaiowa e Guarani andéva. Saliencia que, por ser um contrato, o CAC deveria contar com a participação de todos os interessados (afetados diretamente pelo processo demarcatório). Todavia, o autor não foi notificado para participar da avença, havendo violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Noticia, ainda, que a declaração de que seria necessário realizar estudos urgentes para demarcação de terras indígenas é ato simulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-224. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 228-229). Citados, os réus apresentaram contestação batendo-se pela validade do CAC em questão. A FUNAI alegou, em preliminar, falta de interesse processual do autor, quanto às Portarias nº. 788, 789, 790, 791 e 792, de 10/07/08. No mérito aduziu a legalidade do ato aqui combatido (fls. 262-288). O MPF alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual no Feito. No mérito defendeu a demarcação das terras indígenas como obrigação constitucional e legal do Estado brasileiro (fls. 236-257). Juntamente com essa manifestação, apresentou exceção de incompetência relativa (territorial) do Juízo, exceção essa que foi rejeitada - fls. 293-293vº. Impugnação das contestações às fls. 299-312 e 316-329. Instadas, as partes, a especificarem provas, o autor requereu o depoimento pessoal dos representantes dos requeridos e de seus representantes que assinaram o CAC, a oitiva de testemunhas e a produção de documentos novos (fl. 314), e a FUNAI afirmou não haver outras provas a produzir (fls. 338-339). O MPF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 336). Na mesma manifestação, a FUNAI informou que não reside mais interesse processual na presente ação a ser atribuído ao município autor, uma vez que seu território não mais integra qualquer cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta que pretende anular - fls. 338-339. Juntou documentos às fls. 340-350. Intimado a justificar seu interesse de agir (fl. 357vº), o autor ficou-se silente (fl. 358vº). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, conforme noticiado e comprovado pela FUNAI, em 07/08/08 foi publicada a retificação do artigo 1º da Portaria nº. 793/2008, em questão, para alteração do estudo da bacia Apapegua, apenas nos municípios de Ponta Porã, Antonio João, Bela Vista e Jardim, excluindo os municípios de Caracol, Porto Murtinho e Bonito (fl. 343). Assim, havendo a presente ação sido proposta em 05/09/2008, já nessa época não havia interesse de agir, de parte do autor, a respeito do assunto, o que implica em carência do interesse processual, uma vez que o Município de Porto Murtinho não integra mais as áreas elencadas no Compromisso de Ajustamento de Conduta, aqui questionado, desde 07/08/2008. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012875-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012875-4) - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº. 0012875-10.2009.403.6000 AUTOR: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença tipo A SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à isenção do recolhimento do PIS/PASEP, incidente sobre sua folha salarial, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do referido tributo. O autor alega que, por promover a assistência social e o apoio ao micro e pequeno empresário, sem fins lucrativos, com caráter permanente, tendo finalidade estatutária eminentemente social, posiciona-se dentre as instituições de assistência social isentas ao recolhimento de tributos que visam financiar o custeio da seguridade social, por força do artigo 195, 7º, da CF e artigo 2º, VII, da Lei nº 10.865/04. Não obstante, afirma que o réu vem lhe exigindo o recolhimento do PIS/PASEP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-47. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da União (fl. 50). Em sua manifestação, a União requereu o indeferimento da antecipação da tutela pretendida, defendendo a ausência de prova inequívoca do alegado direito e de dano irreparável (fl. 55-63). Contestação às fls. 65-74, onde a União afirmou que nenhuma das entidades do sistema S dispõe do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), não sendo possível admitir a ampla isenção fiscal pretendida por estar em evidente dissonância com o disposto na Constituição, norma hierarquicamente superior, mais especificamente com relação ao artigo 97 do CTN e o artigo 150, 6º, CRFB. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75-76). Contra citada decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80-94), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 111-115). Impugnação à contestação às fls. 95-101. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 103-

104) e a União informou não haver provas a especificar (fl. 106). Em decisão saneadora foi indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial contábil (fls. 107-107vº). É o relato. Decido. A questão posta cinge-se em verificar se o autor faz jus ou não à isenção do PIS/PASEP incidente sobre sua folha de salário. A norma constitucional do art. 150, VI, c, da CF dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por sua vez, o art. 195, 7º, CF determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei - grifei. Conforme art. 5º do Estatuto Social do autor (fls. 26-27), o SEBRAE/MS tem por objetivos fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte, industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação do acesso ao crédito; da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento; da formação educacional do micro e pequeno empresário, mediante a execução de ações condizentes. Assim, pelas suas próprias finalidades estatutárias, não há dúvida quanto ao fato de que o autor está inserido no conceito de entidade de assistência social, devendo-se, portanto, verificar a aplicação do art. 195, 7º, da CF. Ademais, tem-se que a Lei nº 2.613/55, em seus artigos 12 e 13, estendeu a ampla isenção fiscal ao SESI, SESC, SENAI e SENAC: Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). Em que pese o SEBRAE não constar do rol de beneficiários do art. 13 da Lei nº 2.613/1955, a ele também se aplica a citada isenção fiscal ampla, posto que possui o mesmo fim dos serviços sociais autônomos ali enumerados. Nesse sentido trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, CF, ART. 195, VI. EQUIPARAÇÃO ÀS ENTIDADES DO SISTEMA S DA LEI 2.613/1955. AMPLA ISENÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUIQUENAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE está inserido no conceito de entidade de assistência social, não só pelo registro como associação, como pelas suas próprias finalidades estatutárias. É, portanto, destinatário da imunidade tributária de que trata o art. 195, 7º, da Constituição Federal. 2. A isenção fiscal ampla concedida às entidades do denominado sistema S, pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/9/1955, também se estende ao SEBRAE, pela natureza do serviço social por ele materializado. Precedentes. 3. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 4. A correção monetária do indébito tributário deverá incidir desde os recolhimentos indevidos dos valores, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, e nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995). 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200740000076003, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:739) TRIBUTÁRIO - SEBRAE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - LEI Nº 2.613/95. 1. O eg. STJ vem entendendo que a isenção fiscal, criada pela Lei nº 2.613/95 é ampla e aplica-se a qualquer espécie de tributo. 2. O SEBRAE, conforme entendimento firmado na Superior Corte de Justiça Nacional, é serviço social autônomo, gozando, portanto da isenção fiscal criada pela 2.613/95 (sic). 3. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados às entidades empresariais para fins fiscais. (STJ, RESP 766796, PRIMEIRA TURMA, MINISTRO LUIZ FUX, DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00223). 4. Decisão mantida. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200901000446152, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:207) Com relação à alegada necessidade de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ressalta-se que, constituindo-se o SEBRAE uma entidade instituída por lei (Lei nº 8.029/90), cuja estrita finalidade é a de prestar apoio à micro e pequena empresa, com vista à melhoria de seu resultado e fortalecimento de seu papel social, não há como exigir-lhe outros requisitos constantes em lei genérica, para que seja reconhecida sua natureza beneficente. Não tendo sido revogada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, a isenção prevista na Lei nº 2.613/55, e estando ambas no mesmo nível hierárquico normativo, não há que se exigir do SEBRAE, por sua natureza institucional, que seja portador de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o gozo da imunidade do 7º do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO APLICADA AO SESI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/55. 1. O SESI goza da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 sendo esta aplicável à COFINS. 2. Irrelevante a classificação do SESI como entidade beneficente de assistência social ou não, pois sua isenção decorre diretamente da lei (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55) e não daquela condição que se

refere à imunidade constitucional (art. 195, 7º, da CF/88). O raciocínio também exclui a relevância de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/91 (agora dos arts. 1º, 2º, 18, 19, 29 da Lei n. 12.101/2009), notadamente, a existência de remuneração ou não de seus dirigentes. 3. Recurso especial não provido.(RESP 201304107620, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)TRIBUTÁRIO. SEBRAE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, CRIADA POR LEI. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CERIFICADO. DESNECESSIDADE. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI Nº 2.613/95. 1. Não procede a alegação da apelante sobre a necessidade de comprovação por parte do autor do preenchimento dos requisitos para gozar da isenção fiscal prevista na Lei n.º 2.613/55, uma vez que tendo sido a Entidade-Autora criada por lei, dispensa-se Certificado e Registro de Fins Filantrópicos. Precedente: AMS 2005.37.00.008454-5/MA; Relatora Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso. 2. O Parecer GQ - 169, elaborado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, está assim ementado: A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212, de 24/07/1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei. 3. O eg. STJ vem entendendo que a isenção fiscal, criada pela Lei nº 2.613/95 é ampla e aplica-se a qualquer espécie de tributo. 4. O SEBRAE, conforme entendimento firmado na Superior Corte de Justiça Nacional, é serviço social autônomo, gozando, portanto da isenção fiscal em tela. 5. Em que pese o SEBRAE não constar do rol de beneficiários do art. 12 da Lei nº 2.613/1955, a ele se aplica a isenção, pois possui o mesmo fim dos serviços sociais autônomos ali enumerados. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AC 200934000198417, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SESI. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI Nº 2.613/55. 1. O art. 195, 7º, da CF cuida da imunidade das contribuições para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências previstas em lei ordinária, sendo desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. O art. 55 da Lei nº 8.212/91, como propósito de regulamentar as exigências impostas pela norma constitucional para que uma entidade assistencial fosse abrangida pelo benefício da imunidade, fiel a letra da lei, tratou de estabelecer em seu art. 55 as regras de uma isenção genérica, sem preocupar-se em alterar ou revogar outras isenções específicas porventura existentes. 3. O SESI já gozava de isenção que lhe fora conferida pela Lei nº 2.613, de 27/09/55, ainda em vigor, que ao dispor sobre o Serviço Social Rural, concedeu a seus serviços e bens ampla isenção fiscal como se fossem da própria União, isenção que se estendeu, já em seguida, ao SESI, ao SESC, ao SENAI e ao SENAC. 4. Constituindo-se o SESI uma entidade instituída por lei - Decreto-Lei nº 9.403/46, cuja estrita finalidade é a de prestar serviços de caráter assistencial e de bem estar aos trabalhadores, nas áreas de medicamentos, alimentação ou formação profissional, não há como exigir-lhe outros requisitos constantes em lei genérica, para que seja reconhecida sua natureza beneficente. 5. Não tendo sido revogada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 a isenção prevista na Lei nº 2.613/55, e estando ambas no mesmo universo normativo, aplica-se ao SESI a imunidade conferida pelo 7º do art. 195 da CF/88, devendo ser extinta a execução fiscal, porquanto, inexigíveis da executada as contribuições que embasam a CDA. 6. Apelação improvida.(AC 00074396920124049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/07/2012)Por fim, destaca-se que o STF já firmou posição no sentido de que o fato de a entidade imune desenvolver alguma atividade econômica, ainda que lucrativa, não lhe retira o direito ao benefício, se a respectiva renda for carregada a suas finalidades beneficentes (ADI-MC 1802, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF).Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido material deduzido nesta ação, para declarar a isenção do recolhimento do PIS/PASEP, incidente sobre a folha salarial do autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do referido tributo.Custas ex lege. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0005051-63.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0005051-63.2010.403.6000AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREVRÉU: FAZENDA NACIONALSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOSindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde Trabalho e previdência em MS - SINTSPREV ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando o pagamento das diferenças da GDASST relativas ao período de maio de 2005 (já considerado o período prescricional) a maio de 2008, devidamente atualizadas e com juros de mora.Afirma que seus substituídos são aposentados do Ministério da Saúde, vinculados ao Núcleo Estadual de Mato Grosso do Sul e que desde as datas de suas aposentadorias até maio de 2008, receberam valores menores aos recebidos pelos servidores da ativa a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.Em junho de 2008 passaram a receber a GDPST (Lei n.11.784/2008).Sustenta que o recebimento de valores inferiores, por

parte dos substituídos, em relação aos servidores da ativa, significa afronta ao princípio da paridade de remuneração. Pede a não incidência de imposto de renda e PSS sobre o valor pecuniário decorrente da diferença apurada. Juntou os documentos de f. 14-157. A União apresentou contestação (f. 167-173) arguindo preliminar de ilegitimidade e prejudicial de prescrição. No mérito, afirma que a gratificação pleiteada é calculada e aplicada segundo pontuação própria, aferida por meio de avaliação de desempenho individual do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, não sendo de extensão obrigatória aos aposentados e pensionistas. Alega ainda que não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de lei específica, conceder aumento salarial a determinadas categorias de servidores públicos. Réplica à fl. 186. Em nova manifestação à fl. 201-209, a União pugna pela improcedência do pedido de não incidência de imposto de renda e PSS sobre o valor pecuniário apurado. Manifestação do autor à fl. 214. A União pugna pelo julgamento antecipado (fl. 219-v) e o Sindicato pela inclusão de uma servidora na lista dos substituídos (fl. 221). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de fl. 221, por ser inadequada a inclusão ou modificação das partes nesse momento processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSTITUIÇÃO - INCLUSÃO DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS NA LISTA APRESENTADA - APÓS CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É cediço que (...) 2. Anexada à petição inicial a lista dos servidores substituídos naquela ação, não há que se falar em substituição processual de toda a categoria, mas tão-somente daqueles associados ali nominalmente identificados (in AG 0024585-44.2006.4.01.0000/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.14 de 01/03/2011). 2. (...) Ora, é básica a regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. (in AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299264 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011). 3. É fundamental a necessária observância da segurança jurídica e da estabilidade da relação processual. 4. Decisão mantida. 5. Agravo Regimental improvido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:339.) Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa como dispõe o art. 8º, III, da CF. Eles podem atuar em juízo na defesa de toda a categoria ou de apenas uma parte destes, como no presente caso (lista de inativos). Assim, trata-se de típica hipótese de substituição processual. Por outro lado, o Sindicato trouxe a relação dos servidores substituídos, ora defendidos. Rejeito, pois a preliminar de ilegitimidade. No que tange à alegada prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (24.05.2010), estarão fulminadas pela prescrição. Observo, no entanto, que o pedido da autora restringe-se a tal data, com o que o reconhecimento da prescrição, mesmo que quinquenal, nos termos referidos, restou prejudicado. Feitas essas considerações, adentro ao mérito propriamente dito. O ponto nodal da questão posta reside em saber se os servidores públicos federais inativos têm direito ou não à percepção da GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004, como deferidas aos servidores em atividade... Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei no 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004. Tenho que as normas em comento, ao traçar índices e pontuações distintas, violaram, a um só tempo, o artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, e o artigo 40, 8º, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... (...) XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Art. 40. (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.) Ao garantir aos aposentados e pensionistas, a revisão dos proventos e pensões, na mesma proporção e na mesma data em que for revisada a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade. A ofensa às mencionadas normas constitucionais torna-se evidente, no presente caso, pois é nítido que as gratificações mencionadas foram instituídas para incentivar o desempenho individual e coletivo dos servidores. No entanto, ante a falta de regulamentação das avaliações, transformou-se em uma gratificação genérica. E em sendo assim, os servidores aposentados e instituidores de pensões, pelo simples desempenho da atividade que lhes cabia, fazem jus à sua percepção na mesma forma e percentuais que o recebe os servidores em atividade. O Supremo Tribunal Federal - STF e os demais Tribunais, já apreciaram a matéria: DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG / PB, rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje 29/05/2009), decidiu que a Lei 10.438/02, ao estruturar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDSST, a qual deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas segundo os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos. Tal entendimento não destoia da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que a mencionada vantagem não possui natureza pro labore faciendo, mas sim genérica e impessoal, devendo a vantagem ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas, sob pena de ferimento do art. 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à EC nº. 41/2003. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1291011/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) SERVIDOR PÚBLICO. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Precedentes. II - Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. III - Recurso parcialmente provido. (AC 00112994520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, têm os substituídos do Sindicato-autor, constantes da lista juntada com a inicial, o direito de receber referidas gratificações, nos termos estabelecidos pelo STF. Lado outro, indefiro o pedido de não incidência de imposto de renda e PSS. Trata-se de recebimento de diferença salarial, verba de natureza remuneratória e não indenizatória, incorporando-se pois ao patrimônio dos substituídos, sendo devido os respectivos descontos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, reconhecendo o direito dos substituídos do Sindicato-autor, de receber a GDASST na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, desde maio de 2005 até maio de 2008 (conforme requerido), equivalente a 60 pontos. Condene a União a pagar aos substituídos do autor, as parcelas referentes às diferenças entre os valores pagos a título dessas gratificações e os devidos por força desta sentença, com juros de mora e correção, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a União, ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos 3º e 4º, do art. 20, e 1º do art. 21 do CPC.P.R.I.

**0012248-69.2010.403.6000** - SINESIO SOUZA COSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0013674-19.2010.403.6000** - ERCIO CAMPOZANO (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013674-19.2010.403.6000 AUTOR: ERCIO CAMPOZANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pretende que seja declarado nulo o processo administrativo disciplinar através do qual lhe foi aplicada pena de demissão do cargo que ocupava junto ao INSS. Por conseguinte, requer a sua reintegração ao rol de servidores do instituto, com o pagamento da remuneração, inclusive de forma retroativa, desde a data do seu desligamento. Por fim pugna pela condenação do réu a indenizá-

lo em valor correspondente ao pagamento da remuneração devida desde a data do desligamento do Autor e seus encargos sociais, a título de dano material; e, o pagamento de 100 vezes o valor correspondente ao total de sua remuneração mensal, a título de dano moral. Como causa de pedir, narra que foi admitido no INSS em 1987, e que sempre exerceu com zelo e probidade as funções do seu cargo. Porém, foi notificado e indiciado em processo administrativo disciplinar, por pretensas irregularidades praticadas na revisão do Benefício nº.

35092.000178/2005-76, cuja beneficiária era a senhora Christiane Melo dos Santos da Silva, através do qual lhe foi aplicada referida penalidade. Relata que foi designada Comissão Processante, por meio da Portaria INSS/CORRBSB nº. 123, de 25/05/2006, a qual deixou de indicar as irregularidades a serem apuradas, o que lhe impossibilitou o exercício de ampla defesa. Referido processo foi arquivado, pois a Comissão Processante entendeu que o autor deveria ser inocentado por falta de provas. Contudo, encaminhado o processo à análise da autoridade superior, esta discordou da aludida conclusão e determinou a reinstauração das apurações, tendo sido nomeada nova Comissão Processante, através da Portaria INSS/CORRGOI nº. 26, de 26/03/2007. Afirma que, mais uma vez, não foram mencionados os fatos e/ou fundamentos da instauração, inclusive na notificação que lhe foi endereçada, a fim de lhe possibilitar ampla defesa. Somente através do documento intitulado Ultimação de Instrução teve conhecimento das acusações que pesavam contra si. Tal comissão concluiu pelo seu indiciamento, com proposição de penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias. Encaminhados os autos à Corregedoria Geral do INSS, esta propôs a reinstauração do processo, considerando a ocorrência de vício insanável, haja vista a ausência de nomeação de Defensor dativo, em face de inconsistência da defesa apresentada pelo indiciado. No entanto, a Corregedoria Regional do Goiânia rebateu as nulidades invocadas, remetendo o processo à Procuradoria Geral do INSS. Após, o Ministro de Estado da Previdência Social acolheu manifestação da Consultoria Jurídica do órgão e aplicou-lhe a pena de demissão, por ter-se valido do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Defende que tal decisão não trouxe motivação fática e fundamentos jurídicos que a embasassem. Além disso, estaria prescrita a pretensão punitiva em relação aos fatos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24-968 (Volumes I a IV dos autos). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 971). O réu apresentou contestação às fls. 977-980 (Volume V), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, postulou que o pleito da inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos de fls. 981-1732 (Volumes V a IV). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1.733-1.737). Réplica (fls. 1.743-1.745). A União requereu o seu ingresso no processo como assistente litisconsorcial do réu (fls. 1.746-1.747). Considerando que o autor discordou desse pleito (fl. 1751), e, bem assim, que o INSS com ele concordou (fl. 1753), o Juízo determinou a distribuição do incidente de assistência, por dependência a este Feito (fl. 1754), e deferiu o pedido de assistência litisconsorcial (fls. 1755-1756). Intimadas as partes para especificar provas, apenas o autor se manifestou: requereu a oitiva de 8 (oito) testemunhas, todas funcionárias do INSS, ao argumento de que a produção da prova oral fazia-se necessária para comprovar os danos materiais e morais por ele sofridos (fls. 1743-1745). Por meio da decisão de fls. 1761-1763, o processo foi saneado, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva do INSS e o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido sob o fundamento de que a legalidade do ato de demissão do autor é aferível apenas a partir de prova documental. Inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 1766-1770), de seu turno, contra-arrazoado às fls. 1771-1772 (Volume VIII). É o relatório.

Decido. Preliminares rejeitadas, analiso o mérito do dissídio posto. O pedido é improcedente. Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo disciplinar, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela comissão processante. Note-se recente julgado nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO: Em exame de agravo interposto por José Roberto dos Santos no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESVIO DE MATERIAIS. CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 117, IX DA LEI 8.112/90. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO. OFENSA À MORALIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE. ATO VINCULADO. 1. Apelação interposta por servidor da FUNASA contra sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial que objetivava a anulação do ato demissional derivado de processo administrativo onde se constatou a disposição indevida dos bens do almoxarifado da CORSE, em favor de terceiros e recebimento indevido de indenização de campo integral no período de 1996 a 1998, quando devida era apenas indenização parcial. 2. O procedimento administrativo instaurado apurou que o Recorrente valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, lesionando os cofres, razão porque foi demitido, com fundamento nos arts. 117, IX e art. 132, X e XIII da Lei 8.112/90, observando-se o disposto nos arts. 36 e 137, parágrafo único do mesmo mandamento legal. 3. Na análise da legalidade do ato administrativo, cabe ao Poder Judiciário verificar os seus

aspectos intrínsecos, ou seja, se há provas do ilícito atribuído ao servidor e que embasaram a decisão administrativa (sic) para aplicação da pena de demissão. Também deve ser analisada se foi observada a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena, pois a sanção disciplinar, como qualquer espécie de penalidade imposta pelo Estado, deve guardar relação de pertinência entre a transgressão cometida pelo servidor e a respectiva reprimenda, ou seja, deve existir equivalência entre o ato faltoso e a punição. 4. Apesar de haver negado em juízo o desvio de materiais, as alegações do apelante são incompatíveis com o (que) foi devidamente apurado pela Administração e, portanto, insubsistentes ante a inexistência de vícios no processo administrativo. O conjunto probatório formado no processo administrativo, aliás, dava substrato suficiente para a aplicação da pena. 5. Não se pode acolher a tese de desproporcionalidade da medida, face à gravidade da conduta delineada no processo administrativo. Assim, a medida de rigor, decorrente da vulneração do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é a demissão. 6. Apelação não provida. No apelo nobre, aponta negativa de vigência ao art. 128 da Lei n. 8.112/90, bem como divergência jurisprudencial. Crivo negativo de admissibilidade, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. Nas razões de agravo, pugna pelo processamento do recurso especial, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contraminuta apresentada. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência não prospera. Inicialmente, extrai-se do exame dos autos que o artigo de lei supostamente violado não foi enfrentado no aresto recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula 282/STF. Por outro lado, foi com base nas provas carreadas aos autos que o Tribunal de origem expressamente consignou que foi respeitado o devido processo legal, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual reputou legal o processo administrativo que culminou na demissão do servidor ora agravante. Confira-se (fls. 3.011/3.015 e-STJ). A análise do arcabouço probatório (dos) autos demonstra que o processo administrativo respeitou o contraditório e a ampla defesa, tendo disso oportunizado ao indiciado todas as garantias processuais aplicáveis à espécie. Na análise da legalidade do ato administrativo, cabe ao Poder Judiciário verificar os seus aspectos intrínsecos, ou seja, se há provas do ilícito atribuído ao servidor e que embasaram a decisão administrativa para aplicação da pena de demissão. Também deve ser analisada se foi observada a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena, pois as sanções disciplinares, como qualquer espécie de penalidade imposta pelo Estado, devem guardar relação de pertinência entre a transgressão cometida pelo servidor e a respectiva reprimenda, ou seja, deve existir equivalência entre o ato faltoso e a punição. No caso em apreço, ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. No que tange ao desvio de materiais do Almoarifado, verifica-se que o Apelante trabalhava no referido setor, sendo o responsável durante o período de 1993 a junho de 1999. Durante esse intervalo de tempo, ficou comprovada a conduta ilegal e desidiosa do Recorrente que desviava materiais, doando-os para colegas de trabalho, tendo, inclusive, confessado o fato no processo administrativo, ainda que tenha destacado a pequena quantidade de vezes em que o fazia. [...]. O conjunto probatório formado no processo administrativo dava substrato suficiente para a aplicação da pena. Como afirmado, não cabe ao Judiciário proceder à análise acerca do mérito do ato administrativo, apenas da legalidade e razoabilidade/proporcionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes, princípio consignado na Carta Maior. Se a pena foi imposta após a apuração em processo administrativo que respeitou o devido processo legal, sendo proporcional à infração cometida, o ato por meio da qual houve a demissão deve ser mantido. Desse modo, chegar à conclusão diversa é tarefa que passa necessariamente, pela revisão dos fatos e provas do caso concreto, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Isto posto, com base no art. 544, 4º, II, a, do CPC (redação dada pela Lei n. 12.322/10), NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Relator (AREsp 275300. Data da Publicação: DJe 08/02/2013). (Negritei). Portanto, na espécie e no presente caso, a análise judicial há que se dar apenas sobre os seguintes aspectos do Processo Administrativo Disciplinar: 1) verificar se há provas dos ilícitos atribuídos ao autor, e, 2) se foram aplicados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, na fixação da reprimenda. Pois bem. Sob esse enfoque, e sopesados os elementos de prova dos autos, tenho que as arguições de nulidade vindas com a inicial não são aptas a ensejar a anulação do Processo Administrativo Disciplinar em questão. Como causas de nulidade do processo, o autor alega: 1) que não foram especificadas as acusações contra si existentes, inclusive no que se refere ao Processo NB 88/117.131.346-6, de concessão de benefício assistencial ao senhor Pedro Barbosa de Lima, não juntado com a portaria que instituiu a apuração inicial, o que lhe tornou impossível o exercício do direito de defesa; 2) que não lhe foi nomeado defensor ad hoc, uma vez que a defesa que apresentou foi considerada inconsistente, o que vai no mesmo sentido do item anterior; e, 3) que a decisão através da qual a reprimenda foi-lhe aplicada carece de fundamentação. O aludido processo administrativo originou-se de Relatórios de Auditorias realizadas após a revisão administrativa de benefícios previdenciários ocorridas com a participação do autor (fls. 257-259 e 839-849). Trato do argumento de que houve cerceamento de defesa por conta de não terem sido informados os motivos pelos quais o autor estava sendo investigado, o que teria implicado violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Conforme leciona o saudoso Hely Lopes Meireles: sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e

publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. No caso dos presentes autos, embora não haja sido instaurada, especificamente, uma sindicância, para se investigar os fatos que pareciam atípicos à Administração, considero equiparados a tanto, os atos realizados pela Auditoria Regional do INSS, uma vez que, na verdade, eles constituíram um procedimento preliminar de investigação, preparatório do processo administrativo disciplinar. Aliás, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.112/90, é dever da autoridade competente apurar de imediato eventuais irregularidades de que tome ciência. Assim, para que a apuração dos fatos ocorra ex officio basta que a autoridade tome conhecimento de indícios da ocorrência de infração praticada por servidor no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que o mesmo encontra-se investido. A Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim estabelece, no que aqui interessa: Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. Art. 116. São deveres do servidor: (...); II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; Art. 117. Ao servidor público é proibido: (...); IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Art. 127. São penalidades disciplinares: (...); III - demissão; Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...); XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Do Processo Disciplinar Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. (...); Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. (...); Seção I Do Inquérito Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (...); Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Seção II Do Julgamento Art. 167. (...) 3o Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. Conforme se percebe, há diferença entre sindicância e processo administrativo disciplinar. Aquela, em regra geral, serve para uma investigação preliminar acerca de fatos que, no entender da Administração, apresentam indícios de ilegalidade - é meramente inquisitorial, não se exigindo a participação de eventual suspeito de envolvimento, que até pode não existir, no momento da instauração, ao passo que este se destina ao aprofundamento da apuração desses fatos, já com a participação do servidor pretensamente envolvido. O contraditório e a ampla defesa só são exercitáveis no curso do processo, durante o chamado inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório, nos termos do artigo 151 da lei nº. 8.112/90, anteriormente transcrito. Aqui, em prol de sua pretensão, o autor afirma que respondeu a processo administrativo onde sequer fora informado a respeito de quais fatos lhe eram imputados. Assim, referido processo teria transcorrido de forma a ignorar os seus direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. Conforme já visto, ao Poder Judiciário cabe examinar o aspecto da legalidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se que o ato administrativo guerreado reveste-se desse requisito. O principal argumento de que se vale o autor, para reputar nulo o processo administrativo disciplinar em questão, consiste na ocorrência de violação do seu direito de defesa, eis que não teriam sido apontadas, no ato de sua Notificação, quais seriam as infrações funcionais por ele cometidas, não lhe teria sido nomeado defensor ad hoc, ao se considerar a sua defesa inconsistente, e, bem assim, qual o fundamento legal da penalidade que lhe foi aplicada. Trato da alegação de cerceamento de defesa. A descrição dos fatos ou das infrações funcionais imputadas ao servidor somente é necessária após a fase instrutória do processo administrativo disciplinar (não da sindicância), onde esses fatos são apurados, com a colheita das provas e, se for o caso, o indiciamento do servidor, proporcionando-lhe, a partir daí, o exercício da defesa, de maneira que a portaria inaugural, bem como a notificação inicial (feitas através da sindicância), dispensam descrição minuciosa dos fatos imputados ao mesmo. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ (ESQUIZOFRENIA) NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO ATUAL DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ATO DE APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Somente após a fase instrutória - onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes - se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados. Precedentes. 2. (...); 3. (...); 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ; ROMS 200602687981;

Relatora Ministra LAURITA VAZ; 5ª Turma; DJE DATA:13/12/2010). (Grifei).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL E DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 2. O impetrante foi notificado da instauração do processo, bem como para acompanhar a oitiva de todas as testemunhas, tendo oportunidade de acompanhar todo o processo administrativo. Entretanto, como optou por não comparecer aos atos designados, a comissão processante nomeou defensor ad hoc para patrocinar sua defesa em todos os atos do procedimento instaurado, nos termos da legislação em vigor. Nesse contexto, não resta configurada a alegada violação ao princípio da ampla defesa. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural e no mandado de notificação do processo disciplinar. 4. A ausência de comprovação do prejuízo impede a decretação de nulidade de processo administrativo, em razão da ausência de intimação para acompanhamento da produção da prova pericial que, no caso em tela, sequer foi requerida pela comissão processante, mas sim recomendada pelo relatório final da comissão de sindicância, procedimento prévio ao PAD que ora se quer anular. 5. In casu, a perícia contábil, foi inconclusiva e, por esse motivo, não respaldou a decisão da comissão processante, que se baseou em outros elementos probatórios para concluir pela responsabilidade do impetrante na prática dos fatos apurados. 6. Segurança denegada. (STJ; MS 200702642800; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Terceira Seção; DJE DATA:10/12/2010). (Negritei). No presente caso, embora tenham sido constituídas 3 (três) comissões processantes - o que, embora pouco comum, é perfeitamente legal, nos termos do parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 8.112/90, o indiciamento do autor só ocorreu às fls. 427/430, pela Comissão Processante, ocasião em que, nos termos do artigo 161, caput, da mesma lei, foram-lhe formalmente comunicadas as acusações contra si existentes, inclusive no que se refere ao processo NB 88/117.131.334-6, de concessão de benefícios ao senhor Pedro Barbosa de Lima, a essa altura já juntados aos autos por cópia, possibilitando-lhe o exercício de ampla defesa, conforme se vê às fls. 431/433. Portanto, nessa situação, as provas encartadas aos presentes autos, ao contrário do que alega o autor, demonstram que lhe foi oportunizado o direito de defesa desde a Notificação, conforme denota o documento de fls. 45-46, em que restou consignado que lhe seria facultado a partir do recebimento deste, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos quando se tratar de prova pericial, requerer diligências ou perícias, assim como ter vista dos respectivos autos, no local de funcionamento desta Comissão. Apesar de o aludido documento não descrever, expressamente, quais os fatos a serem apurados, indicou que o autor figurava na condição de envolvido nos fatos e irregularidades a que se refere o Processo Administrativo Disciplinar acima referenciado, que se prende à denúncia de irregularidade de benefícios, na Agência da Previdência Social 26 de Agosto. Ora, com tal descrição, bem como com a possibilidade de ter vista dos autos e defender-se das acusações que pesavam sobre si, não vislumbro qualquer nulidade na referida Notificação, que foi recebida pelo interessado, em 05/06/2006 (fl. 46). No mesmo sentido, a Notificação Prévia de fl. 367, quando da instalação de nova Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar. Outrossim, os Termos de Declarações encartados às fls. 76-88, 90-101, 103-106, 108-114, 125-127, 136-139, 285-287, 385-393, 399-401 e 409-412 demonstram que o autor esteve presente em todos os depoimentos prestados pelas testemunhas, perante a Comissão processante, sendo-lhe, inclusive, facultada a palavra para formular perguntas. Na fase de inquérito, o autor também prestou declarações (fls. 200-203), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Igualmente, os documentos de fls. 269-278, 290-293, 418-425, 724-727 demonstram que o mesmo foi ouvido, tanto pelos membros da Auditoria Estadual do INSS/MS, quanto pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Além disso, apresentou tempestivamente defesa escrita, a qual foi analisada pela Comissão (fls. 431-433 e 458-461). Pelos documentos de fls. 413-415, verifico que o autor teve vista do Processo nº 35069.000293/2006-84 e que recebeu as cópias solicitadas. Nesse contexto, não vislumbro que tenha havido prejuízo à defesa do autor, o que indica no sentido da inexistência de cerceamento defensivo e de nulidade processual. A alegação é improcedente. Agora trato da alegação de nulidade por conta de não haver sido nomeado defensor ad hoc, quando a segunda Comissão Processante considerou que a defesa do autor apresentava teor inconsistente (fl. 458). Sobre esse assunto, adoto a linha de raciocínio desenvolvida no DESPACHO INSS/CORGOI nº 08/2008, de fls. 492/498, no sentido de que, no caso, houve uma infelicidade da Comissão Processante. Na verdade o que se quis dizer foi que a defesa apresentada pelo servidor, ora autor, foi insuficiente para desconstituir as provas existentes sobre a ilicitude dos atos de acusação e a culpabilidade do mesmo. A defesa apresentada foi bem articulada e abrangeu todos os fatos imputados ao servidor; apenas não conseguiu convencer os membros do órgão colegiado e o julgador efetivo do caso. Nessa situação, não havia, realmente, necessidade de nomeação de um defensor ad hoc, pois o direito de

defesa fora exercitado em sua plenitude. A alegação é improcedente. Quanto à alegação de falta de motivação e de fundamentação da decisão sancionatória, essa assertiva também não deve prosperar. Com efeito, encaminhados os autos à Corregedoria Geral do INSS, foi emitido o Despacho Correg. Geral nº 185/2009, remetendo os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - MPS (fls. 502-505), que emitiu o Parecer/CONJUR/MPS/Nº 181/2009, opinando pela aplicação da penalidade de demissão ao Sr. Ercio Camposano, com fundamento no inciso IX do art. 117, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. (fl. 525). Os fundamentos para esta sugestão encontram-se às fls. 507/526. O aludido parecer foi acolhido pelo Ministro de Estado da Previdência Social (fls. 528-529), que tomou como seus os fundamentos aduzidos pela Corregedoria do Ministério, o que é perfeitamente legal. Tal alegação é improcedente. Assim, mostra-se improcedente o pedido exordial, também quanto a esse aspecto. Agora passo a analisar de ofício se há provas dos ilícitos atribuídos ao autor, e se na aplicação da penalidade foram observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A alegação de inexistência ou fragilidade das provas também é improcedente. Em sua defesa o autor não nega que repassou informações do pedido de revisão do benefício da segurada Christiane Melo dos Santos da Silva (NB 21/082.554.691-5), ao seu primo Isolino Vilalba. Apenas sustenta que tal se deu em 22/11/2000, quando este já detinha procuração da beneficiária, enquanto a Comissão Processante, calcada na data de recebimento de 21/11/2000, lançada nesses documentos, entendeu ao contrário. Também não nega que nessa revisão ocorreu o lançamento de contribuições previdenciárias sobre o valor máximo da tabela da espécie, e que telefonou para o setor de auditoria da unidade local do INSS, perquirindo sobre o andamento do recurso; e, ainda, que o comunicado sobre o deferimento do benefício do senhor Pedro Barbosa de Lima foi encaminhado para o endereço do seu primo, sendo que a assinatura de recebimento não era a do segurado. Apenas o autor tentou justificar esses fatos, durante todo o desenrolar do Processo, em especial, através da sua defesa escrita; mas esses argumentos defensivos não foram acolhidos, fundamentadamente, pela Comissão Processante e pelo órgão julgador. Nesses termos, concluo que havia nos autos do processo farta prova dos atos ilícitos atribuídos ao autor, tanto que ele não se insurgiu a respeito de tais fatos, sendo que a valoração dessas provas refere-se ao mérito da decisão administrativo-disciplinar, ao qual o Poder Judiciário não deve adentrar, sob pena de infringir o princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal - CF. O autor ainda alega que foi absolvido na esfera penal, e que esse veredito deve prevalecer no presente caso. No tocante à arguição de inexistência do crime de tráfico de influência, no processo penal não ficou demonstrada a inocência do autor, eis que o jus puniendi prescreveu antes mesmo de os autos chegarem ao Ministério Público Federal, conforme documento de fls. 31-34. Também é de se considerar que, ainda que o mérito tivesse sido ali enfrentado, tal decisão não seria vinculante para este Juízo, dada a independência entre as instâncias envolvidas. Por fim, trato da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da pena aplicada ao autor. A esse respeito, tenho que a pena de demissão, em se tratando do tipo de ilícito descrito no artigo 117, IX, da Lei nº. 8.112/90, nos termos dos artigos 127, III, 137 da lei de regência, é de obrigação do julgador administrativo, não lhe restando alternativa - presentes os requisitos, a pena é aquela e deve ser aplicada; não há escolha. A razoabilidade e proporcionalidade, na espécie e no caso, foram definidas, em caráter vinculativo, pelo legislador, uma vez que não se ofereceu alternativa para o julgador, a que cabe aplicador da sanção. Esses princípios só podem ser observados quando a reprimenda apresenta escolha ou gradação; por exemplo, quando há mais de uma pena passível de ser aplicada, ou quando a pena a ser aplicada comporta variação no tempo. Não é o caso. Assim, não vejo ilegalidade na pena aplicada ao autor. Por decorrência lógica de todo o que restou exposto, tenho que não restaram comprovados dano moral e material ao autor, a ensejar indenização. Há evidente prejudicialidade entre o pedido de declaração de nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar em questão, e os pleitos a esse respeito. Como aquele não procede, estes também não têm procedência. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001095-05.2011.403.6000** - LEANDRO VANDERLEI TOLEDO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Autos nº. 0001095-05.2011.403.6000 Autor: Leandro Vanderlei Toledo Réus: Goldfarb Incorporações e

Construções S/A; API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda; Avance Negócios; Imobiliários S/A; e Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de compra e venda relativo ao imóvel descrito como apartamento/casa nº. 991, do bloco 01, junto ao Residencial Village Parati, nesta Capital, bem como que determine a restituição de todos os valores que foram pagos, o que totaliza R\$ 11.645,36 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Como causa de pedir, afirma haver celebrado, em 27/08/2009, o instrumento particular de proposta de aquisição de imóvel residencial, através de financiamento da CEF, na modalidade Crédito Associativo, cumulado com contrato de prestação de serviços e outras avenças, objetivando a aquisição de fração ideal de terreno e contratação de construtora para a construção do apartamento/casa nº. 991 do bloco 01, junto ao Residencial Village Parati, nesta Capital. Aduz que foi acordado que o valor da aquisição da unidade habitacional seria o equivalente a R\$ 75.000,00, sendo R\$ 1.286,29, com recursos próprios, R\$ 5.246,00, através de utilização de saldo da conta vinculada ao FGTS, e R\$ 17.000,00, através de desconto concedido pelo FGTS. Alega que está pagando valores maiores que o pactuado, e que a ré API elaborou um instrumento particular de aditamento do contrato cumulado com instrumento particular de confissão de dívida, cujo valor passou para R\$ 79.685,70, incluindo um valor de R\$ 5.952,70, a ser pago em 20 parcelas. Informa que lhe foi cobrada a quantia de R\$ 1.000,00, para pagamento de registro de documentos. Pretende rescindir o contrato firmado, porquanto nele existem cláusulas abusivas, causando desequilíbrio contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-147. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 155-170 e juntou os documentos de fls. 171/211, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da inicial. Requer a denúncia da lide à API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda. No mérito, defende a inexistência de erros/vícios capazes de gerar a nulidade do contrato ou sua rescisão. Ao final, pugna pela improcedência total do pedido. Juntou os documentos de fls. 171-211. As rés Goldfarb Incorporações e Construções Ltda e API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda contestaram às fls. 212-230, requerendo a correção do polo passivo, mediante a exclusão da primeira, já que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Também suscitam preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao pedido de devolução do valor pago em corretagem. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 231-291. A ré Avance Negócios Imobiliários apresentou resposta de fls. 295-305, levantando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 306-329). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 330-333). Réplica (fls. 337-349). Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 355). A ré Avance Negócios Imobiliários pugnou pelo depoimento pessoal do autor, bem como pela oitiva de testemunhas (fl. 352). A CEF e as requeridas Goldfarb Incorporações e Construções S/A e API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários S/A informaram não haver mais provas a produzir (fls. 351 e 353-354). Considerando que o deslinde da questão objeto dos autos far-se-á mediante prova documental, a produção de prova oral foi indeferida (fl. 359). É o relato do necessário. Decido. Ab initio, analiso as questões preliminares suscitadas I - Ilegitimidade passiva da CEF; incompetência da Justiça Federal; inépcia da inicial; e denúncia da lide à API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário: Essas preliminares não devem prosperar, uma vez que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que o contrato de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel pra Entrega Futura (fls. 20-59) está diretamente atrelado ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) (fls. 67-95). Isto significa que, caso o primeiro contrato seja declarado nulo, como busca o autor, o segundo, por óbvio, também será atingido, já que estava atrelado àquele. Esse vínculo entre os dois contratos é patente e de fácil visualização, de modo que tanto o argumento de ilegitimidade, e, por conseguinte, de incompetência da Justiça Federal, quanto o de inépcia, em face da ausência de pedido de anulação do contrato firmado com a CEF, ficam afastados, pois, como já dito, a anulação de um implica, necessariamente, na anulação do outro, posto que vinculados pelo mesmo objeto, que é o imóvel em discussão. Rejeito, pois, as preliminares. O pleito de denúncia da lide à API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário Ltda. restou prejudicado, eis que a aludida empresa já é ré no Feito. I - Ilegitimidade das rés GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES e Avance Negócios Imobiliários S/A: A alegação de ilegitimidade passiva da empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A também não merece acolhida. Com efeito, não obstante tal construtora não assine a promessa de venda e compra de fls. 20-59, ela teve participação ativa nas negociações do imóvel, tanto que, por ser a construtora interveniente, participou da celebração do contrato de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), assinado pela CEF, API e por si (fls. 67-95). Acerca da sua legitimidade passiva, no caso, colaciono o seguinte precedente, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em ação ordinária para anular contrato de aquisição de imóvel, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Goldfarb Incorporações e Construções S/A. Alega o agravante que, embora a construtora não tenha sido parte no contrato, é afetada diretamente com a anulação deste, posto receber o repasse pela CEF dos valores financiados. O agravante ajuizou ação em face da CEF, da API SPE 29 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda., Goldfarb Incorporações e Construções S/A, e Avance Negócios Imobiliários S/A, objetivando a anulação do contrato de compra e venda, sob a alegação de que fora induzido a erro substancial, em razão da forma de pagamento estipulada. O contrato foi celebrado entre o agravante e a vendedora API SPE 29 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. para adquirir fração ideal de terreno, com financiamento da Caixa Econômica Federal, e construção da unidade pela Goldfarb Incorporações e Construções S/A, ora agravada. Verifico que, apesar da construtora Goldfarb não assinar a promessa de venda e compra de fls. 27/34, participou ativamente das negociações, dado que, por ser a construtora interveniente, consta na proposta de aquisição do imóvel e da forma de pagamento e traz informações ao adquirente sobre o bem, conforme resta claro às fls. 23, 35, 36, 44/51, 178/179. Tais negociações culminaram na celebração do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, assinado pela CEF, agravante, API e Goldfarb (fls. 106/134). Ademais, é a Construtora quem recebe os valores cobrados, aparecendo como cedente nos títulos bancários emitidos (fls. 55/69). Assim, evidente é a responsabilidade da agravada na celebração do acordo, interferindo no convencimento do contratante enquanto prestou esclarecimentos sobre o bem e seu pagamento. Outrossim, assiste razão ao recorrente quanto às conseqüências jurídicas que sofrerá em eventual anulação do negócio, pois terá de restituir valores recebidos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a agravada no polo passivo da ação. Comunique-se a decisão ao juízo a quo. Intimem-se, inclusive os agravados para apresentação de contraminuta (CPC, art. 527, V). Agravo de Instrumento nº 0030198-78.2012.403.0000/MS (2012.03.00.030198-01). Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. Data da decisão: 05/12/2012. Rejeito a preliminar. Quanto ao pedido de devolução dos valores referentes à corretagem, entendo que, em se tratando de um grupo societário com responsabilidade é solidária entre os seus membros, como no presente caso, torna-se patente a legitimidade passiva da ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A, pois, em se tratando de relação de consumo, conforme aqui se verifica, a responsabilidade do vendedor e do corretor é solidária. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. CONTRATO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO NEGADO PELA CEF, EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA DO FINANCIADO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ART. 6, III, CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta. O contrato foi celebrado com a empresa Gold Santorini Empreendimentos SPE LTDA (fl. 27), o qual foi assinado pela vendedora GOLDFARB (fl. 54). Do documento de fl. 57 consta Goldfarb e Poder de Garantir como fornecedores do extrato dos valores pagos pelo autor. Assim, tratando-se de um grupo societário, onde a responsabilidade é solidária, patente é a legitimidade passiva da ré/recorrente. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do vendedor e do corretor é solidária. Por outro lado, a questão posta referente à responsabilidade sobre a devolução de comissão de corretagem tem reflexo no mérito e com este restou analisada. Preliminar rejeitada. 2. O valor da causa não é determinado pelo valor do contrato firmado entre as partes, e sim pelo proveito econômico auferível pelo autor, que se restringe à devolução dos valores que pagou. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa rejeitada. 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). 4. No mérito, as alegações da recorrente-ré não merecem prosperar. Nos termos do art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços comercializados. Alega o autor/recorrido que o corretor lhe garantiu que o financiamento do imóvel havia sido aprovado, razão pela qual desembolsou o valor da entrada e que, uma vez não concedido o financiamento pela CEF, não tem condições de adquirir o imóvel. A sentença abordou bem a questão in verbis (...) tratando-se de relação de consumo e, sendo incontestado que o corretor intermediou a venda de imóvel comercializado pela requerida, não há que se perquirir acerca da vinculação ou não entre o vendedor (corretor) e a ré. (...) O vício resta consubstanciado no contrato de corretagem firmado entre o autor e a empresa Avance Negócios Imobiliários S/A (fls. 93/95), mediante o qual o corretor de imóveis presente ao ato concordou em prestar seus serviços sem garantir o requerente a concretização do negócio. (...) Assim, a cláusula 06 do contrato de fls. 93/94 é, por óbvio, abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, fazendo jus o autor à restituição do valor integral desembolsado, sob pena de enriquecimento sem causa do corretor de imóveis e da requerida, devendo esta responder pela dívida junto ao consumidor/autor, uma vez que aquele não compõe o pólo passivo da demanda. (...) Não houve desistência do autor e, ainda, o resultado previsto no contrato, a compra e venda do imóvel, não foi alcançado, não havendo lugar à retenção de qualquer valor pelo corretor, o qual foi eleito pela ré para vender o

imóvel.5. Assim, não tendo a ré/recorrente demonstrado a inexistência de falha na prestação do serviço, a restituição dos valores pagos pelo autor, sem qualquer retenção, é medida que se impõe.6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme prevê o art. 46 da Lei n. 9.099/95. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (Processo nº 20111010082470ACJ, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator: Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 05/06/2012, Publicado no DJE de 08/06/2012, Pág.: 211).Pelos mesmos fundamentos, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Avance Negócios Imobiliários S/A.Preliminares rejeitadas.Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse Juízo assim se pronunciou:Conforme o instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura (fl. 64), assinado pelas partes em 27/08/2009, verifica-se, de pronto, que o valor ajustado para pagamento do imóvel, à vista, foi de R\$ 78.537,60 (sem juros) e R\$ 78.540,74, com juros, isto sem considerar a obrigação do comprador (no caso, autor) de pagar os demais encargos previstos em lei e no corpo daquele contrato.Nesse mesmo contrato (fls. 20/66), foi prevista a forma de atualização monetária do saldo do preço do imóvel na cláusula 3.2. (fl. 35/36), e, no item 3.4.2, consta a previsão de que Caso o COMPRADOR opte por financiar a parcela identificada na Alínea H-4 do Quadro Resumo, através de agente financeiro, as parcelas da dívida serão atualizadas em conformidade com as condições negociadas entre agente financeiro, observando-se a cláusula 3.4.3 e 3.4.4 abaixo. Já a cláusula 3.4.7 dispõe que Caso o valor financiado pelo agente financeiro não seja suficiente para satisfazer o valor referenciado na Alínea H.4 do Quadro Resumo, acrescido das atualizações monetárias contratadas e mesmo dos encargos moratórios contratualmente estipulados, deverá o COMPRADOR efetuar o pagamento à vista da diferença verificada, no ato da assinatura da escritura definitiva. Esclareço que a Alínea H.4 do Quadro Resumo refere-se ao valor do preço imóvel correspondente a R\$ 78.537,60 sem juros e R\$ 78.540,74 com juros.No contrato firmado com a CEF (fls. 67/95), em abril de 2010, está consignado que o valor de aquisição da unidade habitacional equivale a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), integralizados por recursos próprios (R\$ 1.286,29), utilização de saldo da conta vinculada ao FGTS (R\$ 5.246,00) e pelo desconto concedido pelo FGTS (R\$ 17.000,00). O valor da compra e venda do terreno equivale a R\$ 5.594,80, valor este também financiado pela CEF ao autor. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a CEF repassou à Interviente Construtora o valor de R\$ 5.246,00 (referente ao saque do FGTS do comprador) e tem repassado o valor de R\$ 68.467,71, de acordo com o cronograma de obras do empreendimento. Como o comprador/autor obteve um desconto concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor de R\$ 17.000,00, o valor da dívida a ser paga pelo mesmo à CEF, diminuiu para o patamar de R\$ 51.467,71 (fl. 69). De tudo isso, pode-se concluir, pelo menos neste juízo de cognição sumária, que o autor tinha ciência de que o preço definido na Alínea D do Quadro Resumo (R\$ 78.537,60 - fl. 64) era o preço que refletia o valor praticado pela Vendedora no mês de assinatura do contrato, ou seja, agosto de 2009, para pagamento à vista, nele não se incluindo juros ou expectativa de inflação. Tais condições estão previstas na Cláusula Terceira do Contrato de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para entrega futura e outros pactos de fls. 34. Ou seja, o preço, que era de R\$ 78.537,60, em agosto de 2009, passou para R\$ 79.685,70 em 22/04/2010 (fls. 97), tendo em vista que foi celebrado contrato de financiamento do imóvel junto ao agente financeiro (CEF), somente em abril de 2010. Do valor atualizado, R\$ 68.467,71 e R\$ 5.246,00 foram repassados pela CEF à Construtora, restando o pagamento da diferença de R\$ 5.952,70, devida à Vendedora, a qual deve ser paga pelo autor/comprador, conforme previsão na Condição Especial do Quadro Resumo de fl. 66: A diferença de atualização monetária será paga diretamente à VENDEDORA. A princípio, portanto, não houve descumprimento de cláusula contratual e nem é notório o desequilíbrio contratual ventilado pelo autor, devendo ser observadas as disposições que as partes, voluntariamente, estipularam para o contrato. Assim, não vislumbro a presença de prova inequívoca apta a convencer este Juízo sobre a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial à concessão do provimento jurisdicional antecipatório, restando, pois, dispensável a análise dos demais requisitos previstos no art. 273, do CPC.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede decisão liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação fático-jurídica até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 330-333.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 149), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 4 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007033-78.2011.403.6000** - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0007033-78.2011.403.6000AUTOR: ALIRION GASQUES BAZANRÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO:Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor seja indenizado por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em decorrência de prisão indevida.O autor alega que, no dia 12/05/2009, foi abordado no posto de fiscalização da Polícia Federal, na BR 163, km 454, e exigida a documentação do condutor e do veículo (caminhão Mercedes Benz LS-1924), bem como a AET (Autorização Especial de Trânsito).Informa que, por suspeitar da autenticidade da AET que foi apresentada, a autoridade policial, arbitrariamente, deu voz de prisão em flagrante ao autor, pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), sendo posteriormente instaurado Inquérito Policial (nº 557/2009).Ressalta que, durante o curso da investigação, permaneceu, injustamente, encarcerado por 24 dias no Presídio de Trânsito da Capital de Mato Grosso do Sul, sendo que a reparação do erro ocorreu somente com o relaxamento da prisão após o decurso legal do prazo para a conclusão do inquérito policial.Afirma ser inegável o abalo sofrido na estrutura familiar, que durante todo período em que o Autor esteve segregado, privou seus 3 filhos do convívio paterno e que a repercussão danosa de todo vexame suportado pelo Autor, no seio familiar, no convívio social e no trabalho deixou sequelas psicológicas inesquecíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-87.Citada, a União sustentou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade dos atos das autoridades envolvidas, afirmando que a prisão, em si, não gera obrigação de indenizar; gerará indenização, apenas, se demonstrado dolo, má-fé ou erro substancial e inescusável das autoridades incumbidas da persecução penal (fls. 93-111). Trouxe os documentos de fls. 112-121.Réplica às fls. 124-131.Na fase de especificação de provas, a União afirmou não haver mais provas a produzir (fl. 131 verso). Intimado para dizer se insistia na produção de prova oral (fl. 132-133), o autor informou que concordava com o despacho datado de 05/07/2012 (fl. 139).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Conforme já relatado, cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em função de constrangimentos que teriam sido suportados pelo autor, em razão de sua prisão apontada como indevida.No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que no presente caso não se cuida de indenização por erro judicial (manutenção da prisão), mas sim de uma sucessão de erros das autoridades policiais que, como afirmado pelo autor, acabaram em induzir em erro a autoridade judiciária, sendo corroborados por esta - fl. 125. Assim, INDEFIRO esta preliminar.Com relação ao mérito, do exame dos autos, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro motivos que justifiquem o acolhimento de sua pretensão.Com efeito, a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6º, da CF, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno, assenta-se nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal, ou seja, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado necessária a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. No presente caso, verifica-se pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 19-25, que o autor foi preso pela suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), em razão dos seguintes indícios (fls. 19-20): 1) apresentação, em um primeiro momento, da AET (Autorização Especial de Trânsito para veículos que excedem altura e largura) vencida; 2) em consulta ao site do DNIT, os policiais verificaram que a nova AET apresentada pelo autor (nº 0686/09) foi emitida em favor da empresa DUVALY EDUARDO SALOTI; 3) o número 0810 TIMBRADO no canto superior direito da AET nº 0686/09 foi emitido para a empresa SEKA COM. IMP. EXP. TRANSP. LTDA e não para o autor; 4) a 10ª UNIT fica localizada no RS e não no MS e segundo o Sr. ALIRION a solicitação da autorização teria sido feita neste Estado e não no RS; 5) outro veículo do autor já havia sido apreendido, em data passada, por falta de AET; 6) a AET é emitida via internet e a vencida (nº 86578/2008E) foi emitida via net, levando a crer que o autor teria conhecimento da falsidade do documento em questão.Diante de tal quadro, constata-se que a abordagem e a prisão em flagrante do autor efetivamente ocorreram, todavia nenhuma ilicitude, abuso ou arbitrariedade pode ser atribuída à ação policial, uma vez que as circunstâncias fáticas que envolveram a investigação dão suporte à atuação policial.Pelo que se verifica dos autos, todos os procedimentos legais e constitucionais por ocasião da prisão do autor foram devidamente cumpridos pela autoridade policial, que se encontrava legitimada para tal e efetuou o recolhimento do autor baseado nas circunstâncias que se apresentaram no momento da investida.Nesse contexto, restou demonstrado que os policiais agiram no estrito cumprimento de um dever legal que lhes é imposto, razão pela qual não há que se falar em ilícito civil passível de reparação.Afinal, o pagamento de indenização por dano moral sob o fundamento de prisão ilegal, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida ao direito de liberdade, hipótese não caracterizada quando do aprisionamento do autor que, como se viu, foi perpetrado dentro do poder-dever estatal de promover a segurança pública, diante da ocorrência dos indícios apontados acima.É importante destacar a previsão contida no art. 188 do Código Civil e que complementa o disposto no art. 186 do mesmo diploma: o exercício regular de um direito, mesmo quando viole direito ou cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, afasta a obrigação de indenizar. Somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que

se equipara ao ato ilícito - o que não ocorreu no presente caso. In casu, a prisão foi imprescindível para as investigações, diante dos indícios de autoria e materialidade no momento da abordagem do autor. Tais indícios levaram o agente estatal a efetuar a prisão do autor, mas o mesmo Estado, em um segundo momento, após rigoroso exame pericial, constatou que nenhum crime fora cometido, o que ensejou o arquivamento do inquérito (fls. 82-84). Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (RESP 200100952322, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/04/2003 PG:00213). Nesse mesmo sentido vem decidindo os E. Tribunais Superiores, conforme se verifica pelos julgados transcritos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO NA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por VALMIRA LAURENTINO DA SILVA e FRANCISCA BENTA DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente a pretensão autoral de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$300.000,00, por entender que a prisão em flagrante efetuada pela Polícia Federal de Mossoró/RN, em razão das apelantes tentarem o saque de bilhete de loteria instantânea (raspadinha) falsificado em agência da Caixa Econômica Federal. 2. O inquérito policial foi arquivado por configurar a hipótese de crime impossível, em razão de a falsificação do bilhete premiado ser considerada inidônea a ofender o bem jurídico tutelado, de modo que apenas após rigoroso exame pericial foi possível considerar a conduta das apelantes como atípica, tendo a prisão em flagrante sido imprescindível para as investigações, diante da materialidade delitiva e os indícios de autoria no momento da prisão das apelantes. 3. O exercício regular de um direito, mesmo que gere constrangimento aos seus destinatários, não gera direito à indenização, diante do supraprincípio da supremacia do interesse público sobre o privado. 4. O arquivamento do inquérito policial, em razão de ter sido constatado que o meio utilizado era inidôneo para atingir o bem jurídico tutelado, não é suficiente para que se pleiteie indenização por danos morais. Para tanto, seria necessário que a prisão em flagrante tivesse sido realizada com ilegalidade ou com abuso de poder, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 5. A prisão em flagrante, ao ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, foi considerada legal, não havendo, por outro lado, provas ou indícios que apontem para possível abuso ou ilegalidade dos agentes policiais. 6. Apelação improvida. (AC 00014567420104058401, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 459) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno, assenta-se nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal, ou seja, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado necessária a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. - No caso, pelo que se verifica dos autos, todos os procedimentos legais e constitucionais por ocasião da prisão do autor foram devidamente cumpridos pela autoridade policial, que se encontrava legitimada para tal e efetuou o recolhimento do autor baseado nas circunstâncias que se apresentaram no momento da investida, pois portava arma de fogo, tipo pistola, calibre 380 PT, sem, entretanto, apresentar o devido certificado de registro, o que demonstrava, naquele momento, para a autoridade policial a potencialidade da prática de eventual delito, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 9.437/97, vigente à época dos fatos, circunstância que justificou a condução coercitiva do Autor a Delegacia Policial para que se pudesse proceder às necessárias averiguações. - Restou demonstrado que o Estado, ao proceder a prisão em flagrante do autor pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, agiu no estrito cumprimento de um dever legal que lhe é imposto, razão pela qual não há que se falar em ilícito civil passível de reparação. - O pagamento de indenização por dano moral sob o fundamento de prisão ilegal, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida ao direito de liberdade, hipótese não caracterizada quando do aprisionamento do Autor que foi perpetrado dentro do poder-dever estatal de promover segurança pública. - Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (cf. REsp 337.225/SP). - Em verdade, pela dinâmica dos fatos, depreende-se que o próprio autor deu causa ao desenrolar dos acontecimentos narrados na inicial, ao transitar portando arma de fogo sem o devido registro, não tendo restado comprovado nos autos que as autoridades policiais praticaram qualquer ato que possa ser considerado como abusivo ao efetuar a prisão do apelante, afigurando-se irrelevante, in casu, o posterior arquivamento do inquérito ensejador da prisão em flagrante. - Não há como se responsabilizar o Estado pela divulgação dos acontecimentos, pois a publicidade dada ao caso decorreu da exibição de matéria jornalística, de

responsabilidade de concessionária de radiodifusão, da qual, aliás, não se denota qualquer conduta abusiva por parte dos agentes estatais. - No que tange aos honorários advocatícios, é de se ter em conta que, conforme estabelece o 4º, do artigo 20, da Lei Adjetiva Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, que levará em conta, primordialmente, fatores fáticos da causa, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não ficando adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo até mesmo adotar um valor fixo, porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão somente, e não ao seu caput, sendo que, na hipótese, à luz de tais parâmetros, verifica-se que a verba honorária fixada pelo Juízo a quo apresenta-se suficiente e adequada ao caso concreto. - Recursos de apelação providos.(AC 200551010163434, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/10/2013)Ademais, ressalta-se que, constatado o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial (excesso de 8 dias), foi concedido relaxamento da prisão ao autor, em estrito cumprimento ao art. 66 da Lei nº 5.010/66.Dessa forma conclui-se que o exercício regular de um direito, mesmo que gere constrangimento ao seu destinatário, não gera direito à indenização, diante do supraprincípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Para tanto, seria necessário que a prisão em flagrante tivesse sido realizada com ilegalidade ou com abuso de poder, o que não foi demonstrado no caso dos autos.III - DISPOSITIVO:Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 28 de julho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003475-77.2011.403.6201** - PAULO SERGIO PERO(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando a petição inicial, verifica-se que o Sr. Paulo Sérgio Pero ingressou com a presente demanda, em nome próprio, visando revisar seu benefício previdenciário.Os documentos de fls. 21-25 demonstram que o autor é totalmente incapaz, sendo curatelado por sua esposa, Srª. Selma Maria de Almeida Moreno Pero. No entanto, lendo a exordial, verifico que o autor ingressou com a presente ação em nome próprio, sem a devida representação processual. Ademais, procuração de fl. 18, não obstante esteja em nome do autor, sem mencionar qualquer representação/curatela, foi assinada pela Srª Selma, o que não pode ser admitido.Diante do exposto, intime-se o autor, na pessoa do advogado constituído nos presentes autos, para, no prazo de dez dias: a) regularizar o pólo ativo da demanda; b) regularizar a representação processual, tudo isso sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito.Campo Grande, 1º de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0013173-94.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013173-94.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA DECISÃOTrata-se ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, pretendendo a declaração do direito dos substituídos ao cálculo do adicional noturno e do serviço extraordinário com a utilização do divisor 200, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes; além da condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os valores apurados a título de adicional noturno e hora extra e àqueles que efetivamente lhes foram pagos, bem como à obrigação de, doravante, pagar as referidas rubricas no valor apurado mediante a utilização do divisor 200.Como fundamento do pleito, o autor alega que os seus substituídos, servidores públicos federais ativos da FUNASA, laboram em jornada noturna e/ou exercem trabalho em jornada extraordinária, recebendo os adicionais previstos em lei. Contudo, o cálculo de tais vantagens é feito com o fator de divisão 240, o qual não entende correto, tendo em vista os substituídos cumprem jornada não superior a quarenta horas semanais. Sustenta que o cálculo incorreto causa prejuízo financeiro aos substituídos, não compensando adequadamente o trabalho realizado em condições desapropriadas ao organismo humano e gerando enriquecimento sem causa para parte ré.Documentos às fls. 20-56.O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 59. Dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 61-68).A FUNASA apresentou contestação às fls. 75-99, arguindo as preliminares de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva (ata autorizativa da propositura da ação e rol de associados), e de carência da ação, vez que não houve pagamento de

valores a título de horas extraordinárias ou noturnas aos substituídos, nos últimos 5 anos, e que o labor extraordinário é compensado com folga; prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal; no mérito, alega que o fator de divisão adotado está adequado ao que dispõe a lei de regência, ao passo que tem o dever de observar o Princípio da Legalidade Estrita. Réplica às fls. 102-115. Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou seja expedido ofício ao setor de recursos humanos da requerida, para que traga aos autos as fichas financeiras ou contracheque dos servidores que recebem ou receberam horas extras nos últimos cinco anos (fl. 115); a ré nada requereu. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.- Pressuposto de existência e desenvolvimento válido do processo - ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Segundo dispõe a Carta Magna, compete ao sindicato a defesa dos interesses de toda a categoria, ou de parte dos seus associados, tanto individuais, como coletivos, reconhecendo a norma constitucional estampada no art. 8º, III, da CF, a prerrogativa do sindicato de representação dos integrantes da categoria nas esferas administrativa e judicial. É a legitimação extraordinária do sindicato, sem os limites impostos do art. 6º do CPC. Assim, o sindicato possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria na defesa de interesses dos filiados, independentemente de autorização expressa (ou ata autorizativa) de seus filiados ou relação nominal dos substituídos. Rejeito a preliminar arguida pela ré.- Carência de ação - falta de interesse processual A presente preliminar, arguida pela ré, não merece prosperar. Pretende o sindicato autor um provimento jurisdicional declaratório, consistente no reconhecimento do direito dos substituídos ao cálculo do valor do salário-hora mediante aplicação do divisor 200, ao invés de 240; e um provimento jurisdicional condenatório, consistente no pagamento das diferenças eventualmente apuradas e na obrigação de fazer os próximos pagamentos conforme os parâmetros fixados nesta ação. Ainda que se alegue que não haveria diferenças a serem pagas, uma vez que nenhum servidor teria percebido horas extras ou adicional noturno nos últimos cinco anos, e que o trabalho realizado em sobrejornada é compensado com folga, tal fato seria relevante tão somente por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência do pedido. O interesse do autor persistiria, ainda, diante da pretensão de tutela declaratória. Assim, a providência pleiteada se mostra, em tese, útil, adequada e necessária. Rejeito, pois, a preliminar.- Prescrição do fundo de direito Apesar de ter sido levantada, tal preliminar de mérito, pela autarquia federal, não há falar em prescrição de fundo de direito, tendo em vista tratar-se de parcela salarial, de relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). - Prescrição quinquenal Em relação à prescrição quinquenal, observo que, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, como o autor requer a condenação ao pagamento de diferenças salariais, relativas a horas extras e adicional noturno, calculados erroneamente e pagos a seus substituídos, e tendo em vista a data de propositura da ação (18/12/2012), pronuncio a prescrição da pretensão aos créditos anteriores a 18/12/2007. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A presente ação versa sobre matéria puramente de direito. Defiro as provas documentais produzidas nos autos, bem como a juntada de novos documentos, nos termos dos arts. 397 e 398 do CPC. Anoto que a exibição de fichas financeiras ou contracheques dos servidores que recebem ou receberam horas extras, no período não prescrito, terá relevância apenas na fase de liquidação de sentença, e a providência poderá ser determinada na forma do art. 475-B, 1º e 2º, do CPC. Intimem-se. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, 5 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal da 1ª Vara

**0000632-58.2014.403.6000 - ISRAEL DE CASTRO E SILVA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000632-58.2014.403.6000 Autor: Israel de Castro e Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a implementação, em seu favor, de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações vencidas desde o afastamento de seu trabalho em 15/11/2009, com juros e correção monetária. Como fundamento do pleito, alega que começou a apresentar sintomas de transtorno psicótico agudo, sendo constatado um grave grau de transtorno esquizoafetivo, patologia que o incapacita para o desempenho de sua atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-73. Às fls. 100-103, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 111-115, alegando que não restou provado os requisitos legais da qualidade de segurado e da carência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120-121, no sentido de que se faz necessária a designação de perícia médica na modalidade psiquiatria. Réplica às fls. 124-127. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 127). O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 128). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Tendo em vista o objeto do presente Feito (concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez,

mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho e a sua qualidade de segurado quando do início da doença incapacitante), defiro as provas documentais produzidas nos autos, bem como a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Maria Teodorowic - CRM/MS 636 (médico Psiquiatra), com consultório situado na Rua Avenida Mato Grosso, nº 4324 - Nesta - F. 3326-1183, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. As partes já apresentaram quesitos (fls. 14-15/109). O INSS indicou assistente técnico (fl. 108). Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual, de designer gráfico? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se. Campo Grande, 4 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**0003951-34.2014.403.6000 - SERGIO VIEIRA DIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0003951-34.2014.403.6000 AUTOR - SERGIO VIEIRA DIAS RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sergio Vieira Dias em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual pede a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pagamento de valores atrasados, e posterior conversão, se for o caso, para aposentadoria por invalidez definitiva. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que sofre de atrofia e impotência na mão direita em decorrência de um acidente e outras artrites, o que o torna inválido para o trabalho. O benefício de auxílio doença foi concedido em 2005 e cessado em 2007. No entanto ainda necessita do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-69. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 28-29). O INSS manifestou-se às fls. 34-39, sustentando a ocorrência de coisa julgada e litispendência. Pede a extinção do feito. Juntou documentos de fl. 40-69. O autor requereu a desistência do feito (fl. 74). O INSS não concordou e pediu a condenação do autor em litigância de má-fé (fl. 82). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação tem como pano de fundo o reconhecimento do direito do autor de perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data em que houve sua indevida cessação pelo INSS, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos de fls. 41-47, juntados pelo INSS, observo que o autor reproduz pedido já formulado nos Autos da Ação nº 015.08.001704-0, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS, onde, já foi proferida sentença desfavorável ao seu pleito; interposta apelação, o TRF 3ª Região negou-lhe seguimento, julgando improcedente o pedido (fl. 44). Houve o trânsito em julgado e o feito foi remetido à comarca de origem (fl. 47). Evidencia-se, pois, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, da presente demanda e daquela reproduzida nos autos da Ação nº 015.08.001704-0, configurando-se coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC. Em suma: a presente ação repete outra já decidida definitivamente, configurando assim a ocorrência de coisa julgada. Deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. O INSS formula pedido de condenação em litigância de má-fé. O autor além da ação n. 015.08.001704-0, já transitada em julgado e da presente ação, formulou pedido de aposentadoria rural por invalidez, ainda em andamento na comarca de Miranda (n. 0801225-50.2012.8.12.0015 - fl. 49). A caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. No presente feito o autor insiste no pedido de aposentadoria, no entanto, entendo que não restou configurado nos presentes autos o dolo ou a culpa grave, apenas a insatisfação pelo indeferimento dos pedidos, talvez por falta de conhecimento. Improcedente o pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

**0006204-92.2014.403.6000** - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Autos nº 0006204-92.2014.403.6000 Autor: AMELIA VASQUES DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de depósito consignado, proposta por AMELIA VASQUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS S.A. de C.V., e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede a autora seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial; bem como seja autorizado o depósito mensal dos valores pactuados pelas partes em Juízo. Pede gratuidade de justiça. Sustenta a autora, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo, materiais utilizados de má qualidade), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 24-100. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu

objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela autora. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a antecipar a produção de prova pericial e a autorizar o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pela autora. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , defiro a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil DANIEL FUNCHAL, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 20, apartamento 03, do Condomínio Arara Azul, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a partir da data de início da perícia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 dias. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Por fim, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito, a fim de evitar o crescimento do débito e a inadimplência da autora (o que demonstra, inclusive, a sua boa-fé objetiva). Intimem-se. Citem-se. Quanto às empresas sediadas no México, considerando o entrave procedimental que causaria a expedição de carta rogatória para a citação, intimação e

demais atos processuais, determino ao autor que comprove documentalmente a pertinência subjetiva das mesmas com a causa, bem como indique, se existentes, os endereços da pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, 30 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração.

**0006212-69.2014.403.6000 - KARINA DOS SANTOS (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**

Autos nº 0006212-69.2014.403.6000 Autor: KARINA DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de depósito consignado, proposta por KARINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS S.A. de C.V., e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede a autora seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial; bem como seja autorizado o depósito mensal dos valores pactuados pelas partes em Juízo. Pede gratuidade de justiça. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo, materiais utilizados de má qualidade), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 23-84. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o

numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalculação ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela autora. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a antecipar a produção de prova pericial e a autorizar o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pela autora. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , defiro a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil DANIEL FUNCHAL, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas.Quesitos do juízo:1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua Francisco Morato, nº 302, Bloco 09, apartamento 04, do Condomínio Residencial dos Girassóis, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável?2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável?3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável?4) Há risco de desabamento do imóvel?5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a partir da data de início da perícia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 dias.O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a

serem prestados pelo expert. Por fim, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito, a fim de evitar o crescimento do débito e a inadimplência da parte autora (o que demonstra, inclusive, a sua boa-fé objetiva). Intimem-se. Citem-se. Quanto às empresas sediadas no México, considerando o entrave procedimental que causaria a expedição de carta rogatória para a citação, intimação e demais atos processuais, determino à parte autora que comprove documentalmente a pertinência subjetiva das mesmas com a causa, bem como indique, se existentes, os endereços da pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração.

**0006213-54.2014.403.6000 - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**  
Autos nº 0006213-54.2014.403.6000 Autor: VALDINEI CARLOS E OUTRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de depósito consignado, proposta por VALDINEI CARLOS E JUREMA GONÇALVES CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS S.A. de C.V., e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede a autora seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial; bem como seja autorizado o depósito mensal dos valores pactuados pelas partes em Juízo. Pede gratuidade de justiça. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo, materiais utilizados de má qualidade), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 24-64. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades,

apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela autora. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a antecipar a produção de prova pericial e a autorizar o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pela autora. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , defiro a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil DANIEL FUNCHAL, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas.Quesitos do juízo:1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1.227, Bloco 19, apartamento 02, do Condomínio Residencial Arara Azul, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável?2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável?3) Existe, na área comum,

alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável?4) Há risco de desabamento do imóvel?5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a partir da data de início da perícia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 dias. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Por fim, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito, a fim de evitar o crescimento do débito e a inadimplência da parte autora (o que demonstra, inclusive, a sua boa-fé objetiva). Intimem-se. Citem-se. Quanto às empresas sediadas no México, considerando o entrave procedimental que causaria a expedição de carta rogatória para a citação, intimação e demais atos processuais, determino à parte autora que comprove documentalmente a pertinência subjetiva das mesmas com a causa, bem como indique, se existentes, os endereços da pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração.

**0006438-74.2014.403.6000** - RENAN DA SILVA DINIZ (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração.

**0007288-31.2014.403.6000** - MARIA NOGUEIRA MUSSI (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007288-31.2014.403.6000 AUTOR: MARIA NOGUEIRA MUSSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Informa nos autos que requereu, junto ao INSS, em novembro de 2005, o pagamento do referido benefício, sendo-lhe concedido, mas cessado no mesmo mês, por suposto erro administrativo. Para fundamentar o pedido, alega ter 80 anos de idade, sem condições para exercer trabalho, sobrevivendo com a ajuda de terceiros. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Passo a decidir. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, a autora conta ter pleiteado e obtido administrativamente o benefício assistencial do idoso, em novembro de 2005, porém em seguida, no mesmo mês, tal benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, sem justificativa cognoscível de plano. Sendo assim, passados mais de 8 anos, reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulada da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Campo Grande, 31 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0007352-41.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE IBANHEZ(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007352-41.2014.403.6000AUTOR: LUIZ HENRIQUE IBANHEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, por Luiz Henrique Ibanhez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, a contar da data em que foi cessado o pagamento na esfera administrativa, e de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte a cessação de auxílio-doença, com juros e correção monetária. Como fundamento do pleito, o autor aduz que sofreu acidente de trabalho, que o deixou com sérias fraturas e sequelas permanentes, incapacitando-o para o trabalho. Gozou auxílio-doença por um curto espaço de tempo, cessando em 20/08/2007, embora persistam os problemas de saúde e a impossibilidade de realizar esforços físicos.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Documentos às fls. 12-56.O pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 57-58.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 64-87.Réplica às fls. 96-101.Laudo pericial às fls. 110-115, o qual afastou o nexo de causalidade entre o acidente do trabalho e as lesões apresentadas. Houve o declínio de competência do Juízo Estadual (fls. 141-143), sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal. É o relato do necessário. Passo a decidir.Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, inclusive a decisão de fls. 57-58, que deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Na hipótese vertente, o autor conta ter pleiteado e obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado pela Autarquia Previdenciária, em 20/08/2007 (fl. 76).Sendo assim, passados mais de 6 anos, reconhecer o direito do autor à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.Intime-se.Campo Grande, 4 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)**

SENTENÇA - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012958-26.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação

rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, as servidoras Mariêda Medeiros Rodrigues e Marise Schwan Valentin teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Mercedes da Silva, Miguel da Rocha e Nair Costa Lessa possuem créditos a receber, no total de R\$ 119.439,69, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 033/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-81. O embargado apresentou impugnação argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 88-95). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 157-158). Laudo pericial e complemento (fls. 200-221 e 306-308). Manifestação das partes (fls. 296-299, 302 e 310). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 100-121), depreende-se que as substituídas Mariêda Medeiros Rodrigues e Marise Schwan Valentin de fato formalizaram acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pelas substituídas da embargada, uma vez que não figuravam como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo

SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm as substituídas Mariêda Medeiros Rodrigues e Marise Schwan Valentin direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram os créditos integralmente satisfeitos. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos aos substituídos Mercedes da Silva, Miguel da Rocha e Nair Costa Lessa, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 46.397,01 a favor daqueles servidores, mais R\$ 4.639,70 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 201-205): (...) Através da análise dos dados fornecidos pela Sra Elaine Rodrigues do Prado solicitados via email, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até março de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 51.036,72 (cinquenta e um mil e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros MERCEDES DA SILVA R\$ 1.477,71 R\$ 3.224,63 R\$ 4.773,85 R\$ 3.224,63 MIGUEL ROCHA R\$ 6.562,65 R\$ 20.636,75 R\$ 22.535,64 R\$ 43.172,38 NAIR COSTA LESSA R\$ 15.751,35 R\$ 13.844,43 R\$ 3.645,83 R\$ 17.490,26 Subtotal devido R\$ 46.397,01 Honorários 10% R\$ 4.639,70 Total devido em 03/2013 R\$ 51.036,72 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 4.639,70 (quatro mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Mercedes da Silva, Miguel da Rocha e Nair Costa Lessa têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA:

ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação às substituídas Mariada Medeiros Rodrigues e Marise Schwan Valentin, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Mercedes da Silva, Miguel da Rocha e Nair Costa Lessa, fixando o título executivo em R\$ 51.036,72 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0005189-88.2014.403.6000 (1999.60.00.007665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005193-92.1995.403.6000 (95.0005193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NAVITINTAS LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento do débito de R\$ 217.932,10, atualizado até 31/05/2011, decorrente do inadimplemento de Contrato

Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente (f. 799), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários,eis que não houve qualquer manifestação da parte executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000883-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)**

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da importância de R\$ 25.077,25 (atualizada em fevereiro/2007), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo.Tendo em vista o comunicado pelas partes às f. 393/396, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários conforme pactuado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Solicite-se a devolução das cartas precatórias, expedidas às f. 185 e 388, independentemente de cumprimento.Levantam-se as penhoras efetivadas às f. 242/246.Oportunamente, arquivem-se.

**0012414-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA MALHADO DALAVIA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)**

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012511-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)**

Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 5 dias.Intime-se.

**0002832-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA**

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 74), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009167-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CAROLINA ADEOLA ADEGBESAN**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

**0009238-12.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012331-17.2012.403.6000 - ROSEMEIRE DE SOUZA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000262-79.2014.403.6000** - FLAVIO FREITAS BARBOSA(MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000262-79.2014.403.6000IMPETRANTE: FLAVIO FREITAS BARBOSAIMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR E OUTROSSENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por FLAVIO FREITAS BARBOSA, em face da sentença proferida às fls. 126-127vº, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão no tocante a algumas das causas de pedir. Afirma que a sentença não se manifestou, expressamente, em relação a todos os pontos sobre os quais deveria se pronunciar, não tendo feito sequer menção ao fato de o impetrante ser arrimo de família ou que atingirá a idade limite no ano da convocação para prestar o serviço militar (38 anos), fatores que legalmente deveriam lhe garantir o direito de ser dispensado automaticamente do serviço militar obrigatório - fl. 133. Em contraminuta a ré alega não ser necessário que o juiz enfrente todas as questões postas pelas partes, mas apenas aquelas necessárias para o deslinde do feito (fls. 136-137). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão ao embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 126-127vº, este Juízo concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada adiasse o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de pós-graduação no qual o mesmo está matriculado. Contudo, conforme bem asseverou o embargante, a causa de pedir do presente mandamus não foi somente o fato de o impetrante ter sido dispensado por excesso de contingente em 1996 ou de estar matriculado em curso de pós-graduação (pedido alternativo), mas também o fato de ser único arrimo de filho menor, sendo, portanto, o responsável pelo seu sustento, bem como completar 38 anos no ano da eventual incorporação (idade limite para a prestação do serviço militar), fatores que legalmente deveriam lhe garantir o direito de ser dispensado automaticamente do serviço militar obrigatório - fl. 133. Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de sanar as omissões apontadas, o que torna viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para substituir a fundamentação do julgado de fls. 126-127vº, pela seguinte redação: Trata-se de pedido de suspensão do ato que convocou o impetrante para prestar serviço militar, com sua imediata dispensa de incorporação, sob o fundamento de já haver sido dispensado por excesso de contingente em 1996; de que completará 38 anos no ano da eventual incorporação e de ser o único arrimo de seu filho menor. Alternativamente, pede o adiamento de sua convocação até o final do curso de pós-graduação em psiquiatria. No que se refere à sua condição de arrimo de família, o art. 68 da Lei nº 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos MFDV) estabelece, claramente, que a condição de arrimo de família ou a aquisição dessa condição não acarretará, respectivamente, dispensa de incorporação ou interrupção da prestação do Serviço Militar, de que trata a presente Lei - grifei. Com relação à idade limite para prestação do serviço militar dos MFDV, o art. 4º, 4º, da Lei nº 5.292/67, assim determina: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais

condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. - grifei Dessa forma, uma vez que a convocação do impetrante ocorreu em setembro de 2013, para a prestação do Serviço Militar no ano de 2014 (fls. 39-50), e o impetrante fará 38 anos em 16/11/2014 (fl. 30), não há que se falar em arbitrariedade/ilegalidade na sua convocação, posto que os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade. No tocante à alegação de já haver sido dispensado por excesso de contingente em 1996, tem-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDRESP 1186513, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJE 14/02/2013) - grifei Assim, uma vez que o impetrante foi convocado em setembro de 2013 (fl. 39), deve prestar o serviço militar. Todavia, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante (pedido alternativo). No presente caso o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado no curso de pós-graduação em Psiquiatria, ministrado pelo Centro Brasileiro de Pós-Graduações - CENBRAP (fls. 35-37). Portanto, faz ele jus ao adiamento da prestação do serviço militar, para depois da conclusão da pós-graduação, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 29 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X HELENA RODRIGUES LOPES X FATIMA RODRIGUES (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X COMANDANTE DA 9 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X UNIAO FEDERAL X HELENA RODRIGUES LOPES X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

Despacho de f. 125: ... considerando que a importância executada refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se as exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Efetuado o cadastro, dê-se ciência as partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção de planilha com o valor devido às embargadas. Cumpram-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001175-28.1995.403.6000 (95.0001175-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA**

GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Correios, Telégrafos e Similares de Mato Grosso do Sul, em razão da condenação imposta à CEF para correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados. Retornando os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o sindicato requereu a citação da CEF para o cumprimento da sentença. Às fls. 3261-3267, foi proferida sentença que regularizou os autos até aquele momento, ao declarar: a) a validade dos termos de adesão celebrados sob a égide da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que através da internet; b) ser ônus da CEF fornecer os extratos informando saldo de FGTS em nome dos membros e; c) que os juros moratórios devem ser aplicados sem que haja afronta à coisa julgada. Ao final, a referida sentença declarou extinta a pretensão executiva em relação aos substituídos na ocasião delineados (nos termos do art. 794, II, do CPC), seja pela comprovação do recebimento do respectivo crédito, seja pela homologação do acordo firmado com a CEF. Intimado, o sindicato apresentou embargos de declaração: a) requerendo fossem Eramilto Albuquerque Lara e Marcio Ribeiro de Souza excluídos da homologação efetuada no decisum acima destacado, ante a não celebração de acordo com a CEF, que reconheceu a condição expressamente às fls. 2952-2976; b) quanto a Durval da Cunha Silva, alega que faltou constar quais quantias foram efetivamente homologadas pelo Juízo, ante a dupla manifestação da CEF, bem como estar prescrita a compensação pretendida; c) defendendo a ausência de arbitramento de verba honorária relativa ao procedimento de execução (fls. 3294-3300). A CEF apresentou contrarrazões aos referidos embargos concordando com a exclusão dos substituídos Eramilto Albuquerque Lara e Márcio Ribeiro de Souza, requerendo a homologação dos cálculos apresentados. Quanto a Durval da Cunha Silva, informou a incorreta apuração dos valores quando do saque integral, justificando a compensação a maior. Requer o indeferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios (fls. 4019-4022). Dando cumprimento à decisão prolatada, a CEF apresentou manifestação, às fls. 3273/3274, informando que: a) quanto a Antônio Airton Bezerra de Oliveira, foi realizado crédito judicial em razão da ação 1193.09.30004667-5 da 17ª Vara de São Paulo SP (doc. à fl. 3276); b) já foram creditados e sacados os valores das contas de Aristides Fialho Filho e Edna da Silva Santos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e; c) quanto aos substituídos André Luiz Davila, Luciene Soares Ribeiro e Pedro Wladimir de Andrea, a data de admissão é posterior aos planos econômicos, não tendo eles conta vinculada PEF com direito a crédito. Também apresentou relação dos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, recebendo administrativamente os valores objeto da ação, quais sejam: Agostinho Nepomuceno, Agripino Bogarim Benites, Alcir Rodrigues dos Santos (adesão via internet), Américo Yule de Oliveira Neto, Antônio Moreira Cardozo, Dario Bobadilha Sobrinho, David Braz, Jorge dos Santos, Jorge Nogueira, Julio Cesar da Silva Ortega Bandeira, Leonil Rodrigues de Azevedo, Liberto Feliz Cristaldo, Marlon Célio Bittencourt, Mirian Nunes de Souza, Paulo Eduardo de Lima e Tomaz Rodrigues Andrade (fl. 3302 e fl. 4030). As cópias dos respectivos termos de adesão dos substituídos supra referidos foram juntadas às fls. 3768-3771, exceto quanto a Agostinho Nepomuceno, Agripino Bogarim Benites, Américo Yule de Oliveira Neto, Antônio Moreira Cardozo, David Braz, Jorge dos Santos, Jorge Nogueira, Julio Cesar da Silva Ortega Bandeira, Liberto Feliz Cristaldo, Marlon Célio Bittencourt, Mirian Nunes de Souza e Paulo Eduardo de Lima. Às fls. 3772/3773, o sindicato requereu o cumprimento da sentença da ação executória em relação a novo rol de substituídos (8ª parcial). A CEF apresentou relação de substituídos com créditos à fl. 4029. Relata que os cálculos da autora Maria Solange Martins já foram efetivados em razão do processo nº 0000019-96.0003.0.75.7268 SINPAF ACP CUT/SP. Às fls. 4136/4137 e fls. 4147/4148, a CEF juntou informações a respeito das contas de Sebastião Xavier da Silva e Miguel Ojeda, respectivamente. O sindicato, na sequência, apresentou manifestação alegando: a) quanto aos substituídos Aristides Fialho Filho e Edna da Silva Santos, que a própria executada informou nos autos a ausência de termos de adesão por eles assinados, não tendo, todavia, até agora recomposto suas contas; b) quanto aos trabalhadores da 2ª parcial (fls. 2132-2136), que a CEF deixou injustificavelmente de apurar os juros de mora; c) quanto a Antônio Airton Bezerra de Oliveira, requereu fosse a CEF compelida a trazer cópias das peças e decisões do processo indicado (nº 1993.09.30004667-5), aptos a comprovar litispendência, coisa julgada ou extinção da execução; d) quanto aos credores Adão Hugueneq Martins de Souza, Aggeu Vieira Rocha, Aldo Archanjo Evangelista, José Aparecido da Silva, Lourival Maria da Silva, Mário Gomes, Miguel Ojeda, Sebastião de Moraes Vernochi e Sebastião Xavier da Silva, que a CEF ainda não realizou a complementação de seus créditos e; e) quanto a Eramilto Albuquerque Lara, que, em que pese ainda pendente a análise dos embargos de declaração interposto, o período do Plano Verão não foi calculado nem creditado (fls. 4158-4164). Na mesma petição, requereu a homologação dos valores demonstrados pela Caixa Econômica (fls. 3328-3331, 4023-4028 e 4032), que representam os créditos principais e os juros de mora atualizados, quanto aos substituídos: Alcindo Mendes Gonçalves, Amarildo da Silva Oliveira, Delcídio Leite Cavassa, Eudes Luis da Costa, José André Gonzales Cano, Justino de Freitas Ramos, Ozeas Pereira de Barros, Reginaldo Rodrigues de Almeida, Valdecir de Lira Lopes, Vanderlei Aparecido Morando Bastos, Wacir Piloto da Silva e Zezito Cardoso Souza Filho. Também requereu a homologação dos valores apresentados (fls. 2132-2136), que representam apenas os cálculos principais atualizados, quanto aos substituídos: Agostinho Pereira Brandão, Alberto Quinhões, Clodoaldo Figueiredo Rosa, Demilson José Pereira, Edson Rocha Pavani, Miguel Ojeda, Neide dos Santos, Sonia Maria de Almeida Vera e

Valdecir Francisco. Pleiteou a homologação dos juros de mora calculados com relação aos substituídos da 1ª parcial elencados às fls. 3473-3478. Por fim, concordou com a extinção da execução quanto aos autores: André Luiz Davila, Luciene Soares Ribeiro, Pedro Wladimir de Andrea, Tomaz Rodrigues Andrade e Maria Solange Martins. Reiterou o pedido de prioridade na tramitação do Feito com base no art. 71 do Estatuto do Idoso. Resposta da CEF às fls. 4165-4167 e fls. 4259/4260, apresentando novos cálculos. Às fls. 4297/4298, o sindicato requereu o cumprimento da sentença da ação executória em relação a novo rol de substituídos (9ª parcial). Às fls. 4540-4542, concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 4222 e 4278), pleiteando pela homologação dos créditos principais e juros de mora atualizados dos credores: Adão Hugueneu Martins de Souza, Aggeu Vieira Rocha, Aldo Archanjo Evangelista, José Aparecido da Silva, Lourival Maria da Silva, Mário Gomes, Miguel Ojeda, Sebastião de Moraes Vernochi e Sebastião Xavier da Silva. Por fim, informou que os credores Alcir Rodrigues dos Santos, Dario Bobadilha Sobrinho e Leonil Rodrigues de Azevedo, alegaram terem sido induzidos a erro pela propaganda propagada na época do reconhecimento administrativo do direito. Por tal motivo, a entidade sindical discorda da homologação das adesões (fls. 3769/3771) diante de seus vícios de disposições de vontade e roga seja determinado o cumprimento integral da sentença a favor desses trabalhadores. Resposta da CEF às fls. 4543-4547, defendendo que após a assinatura do termo de adesão, este torna-se ato jurídico perfeito, não havendo falar em impugnação da validade, que somente poderia ser admitida se demonstrada a existência de vícios de vontade. É o relato do necessário. Decido. Embargos de declaração de fls. 3294-3300 No que tange ao pedido de exclusão de Eramilto Albuquerque Lara e Marcio Ribeiro de Souza da homologação de acordo efetuada no decisum prolatado, e considerando ainda, a concordância por parte da Caixa, acolho os embargos neste ponto, para que seja retificada a sentença, retirando os nomes dos substituídos mencionados. Quanto à alegação, referente a Durval da Cunha Silva, de que faltou constar quais quantias foram efetivamente homologadas pelo Juízo, ante a dupla manifestação da CEF, bem como estar prescrita a compensação pretendida, cumpre observar que o decisum embargado reconheceu como legítima a correção perpetrada pela instituição financeira, determinando que eventual questionamento sobre a referida retificação deverá ser formulado mediante a propositura de outra ação judicial (fl. 3265). Portanto, neste aspecto, não há qualquer esclarecimento a ser feito. Por fim, em relação à ausência de arbitramento de verba honorária relativa ao procedimento de execução, a decisão embargada merece ser complementada para tratar da questão. Explico. O caso versa sobre o cumprimento de sentença promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Correios, Telégrafos e Similares de Mato Grosso do Sul, em face da Caixa Econômica Federal, para correção dos saldos nas contas vinculadas do FGTS, pertencentes aos substituídos do sindicato autor. Do que se extrai dos autos, o exequente tem representado a relação de substituídos, com os respectivos documentos necessários, em listas parciais (v. g. fls. 3772-3775). Instada acerca dessas parciais, a CEF tem, de imediato, apresentado cálculos/créditos referentes aos substituídos então indicados, ou apresentado justificativas para não o fazê-lo (acordo, pagamento em razão de outro feito, etc.) (v. g. fls. 4029-4031). Portanto, ao meu sentir, não está caracterizada a chamada execução forçada, que ensejaria o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FORÇADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia gira em torno do direito do advogado que patrocina o Autor ora Apelante receber os honorários de sucumbência, que foram fixados em fase de cumprimento de decisão judicial. 2. A verba fixada pelo Juiz Monocrático é independente daquela eventualmente fixada no título executivo judicial, e tem, como pressuposto, o inadimplemento deste título. O propósito é de fixar remuneração de advogado da parte que, em razão do inadimplemento do Executado, tivera que impulsionar a execução. 3. Analisando o caso concreto, constato que as tentativas realizadas desde o trânsito em julgado da sentença foi no sentido da obrigação ser cumprida espontaneamente pela CEF, tendo esta reiteradas vezes informado que a parte autora firmara o termo de adesão de que trata a LC nº 110/2001 (fls. 64/65, 79/82, 94/102), o que foi negado pelo Autor às fls. 85/87. Às fls. 106, a empresa pública juntou o acordo. Veja-se, então, que não houve qualquer determinação efetiva quanto à execução forçada, não havendo que se falar, portanto, em fixação de honorários. 4. Apelação improvida. (AC 200351010054363, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 10/07/2013) Registro ainda que, no caso, os cálculos têm sido elaborados pela própria CEF, cabendo ao sindicato autor a sua simples conferência. Nesse contexto, complemento a r. decisão embargada nos seguintes termos: Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, eis que não caracterizada a execução forçada. Cumprimento de sentença Diante do exposto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença em relação aos substituídos André Luiz Davila, Luciene Soares Ribeiro e Pedro Wladimir de Andrea, considerando que suas admissões foram posteriores aos planos econômicos, não tendo eles conta vinculada PEF com direito a crédito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar-lhes interesse processual. Homologo, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o substituído Tomaz Rodrigues Andrade, e declaro extinta sua pretensão executiva, dando por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos apresentados pela CEF, no que tange aos créditos principais e os juros de mora atualizados, quanto aos substituídos Adão Hugueneu Martins de Souza, Aggeu Vieira Rocha, Alcindo Mendes Gonçalves, Aldo Archanjo Evangelista, Amarildo da Silva Oliveira,

Delcídio Leite Cavassa, Eudes Luis da Costa, José André Gonzales Cano, José Aparecido da Silva, Justino de Freitas Ramos, Lourival Maria da Silva, Mário Gomes, Miguel Ojeda, Ozeas Pereira de Barros, Reginaldo Rodrigues de Almeida, Sebastião de Moraes Vernochi, Sebastião Xavier da Silva, Valdecir de Lira Lopes, Vanderlei Aparecido Morando Bastos, Wacir Piloto da Silva e Zezito Cardoso Souza Filho. Homologo os cálculos apresentados pela CEF, no que tange aos créditos principais, quanto aos substituídos Agostinho Pereira Brandão, Alberto Quinhões, Clodoaldo Figueiredo Rosa, Demilson José Pereira, Edson Rocha Pavani, Eramilto Albuquerque Lara, Marcio Ribeiro de Souza, Miguel Ojeda, Neide dos Santos, Sonia Maria de Almeida Vera e Valdecir Francisco. Homologo os cálculos apresentados pela CEF, no que tange aos juros de mora atualizados, quanto aos substituídos da 1ª parcial: Adalberto Rodrigues de Souza, Adão Hugueneu Martins de Souza, Adão Tomaz de Assis, Airton Rodrigues de Almeida, Alan Kardec Rodrigues da Silva, Alcione Diogo de Sousa, Aldo Archanjo Evangelista, Alfredo Lino Flores Machado, Amarildo da Silva Oliveira, Angelo Aparecido Martins de Mora, Anisio Terra, Antonio Ribeiro da Silva Filho, Aparecido Salentim dos Santos, Calisto Souza de Oliveira, Durval da Cunha Silva, Edvan Pereira de Matos, Elcio Luciano da Silva, Elson Serafim, Enio do Carmo, Erotildes Soares da Silva, Euly Severino de Almeida, Fatima Aparecida de Almeida Bento, Fatima Izabel Guimarães Vanderley, Fermiano Alves de Araujo, Fernando Pereira Teixeira, Flávio José Moretto, Francisco de Oliveira Lima, Genivaldo Francisco Dias, Gilvan Rodrigues de Miranda, Helio Guimarães de Araújo, João Alves Ribeiro, João da Cruz Vaccari, João Egídio Duarte Mattoso, Joel Vieira, José Aparecido da Silva, José Catarino Cerejo Cabalheiro, José Mairton Gomes e Silva, Julio Cesar Albino, Lourival Maria da Silva, Luiz Carlos Silva, Luiz Prudente Moreira, Margareth Butkenicius, Maria Aparecida dos Anjos, Mario Gomes, Nelson Marcos Souza, Nivaldo Pereira da Silva, Nivaldo Raimundo Português, Ornei Archanjo Cerqueira, Pedro Olidon, Rejane Nascimento Figueira, Romão Bispo Macedo, Romildo Pereira de Souza, Ronald José Alves Mendes, Rubens Caldas Samudio, Sebastião Alberto Alem Rocha, Sebastião de Moraes Vernochi, Sergio Aparecido da Silva Onca, Silvano Martins Borges, Tarcisio Moreira de Oliveira, Terezinha Costa da Silva, Valdenir Alcantara Alves, Valdir Pierri Messias, Valmir Leopoldino de Melo, Valticida Justino Sandim, Valderlei Soares, Vilson Inácio da Silva, Zilda Rodrigues Santana. Dou por cumprida a obrigação em relação à substituída Maria Solange Martins, considerando que a CEF comprovou o recebimento do respectivo crédito por meio de outra ação judicial, e declaro extinta sua pretensão executiva nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. No que tange aos credores Alcir Rodrigues dos Santos, Dario Bobadilha Sobrinho e Leonil Rodrigues de Azevedo, em que pese tenha o sindicato alegado a invalidade dos termos de adesão por eles assinados, com a ressalva de que o Sr. Alcir o fez via internet, a sentença prolatada às fls. 3261-3267 bem afastou essa questão, fundamentando que a única hipótese que poderia justificar a anulação de referidos atos negociais seria a presença de algum vício social ou de consentimento durante sua formação, os quais não se presumem, devendo ser demonstrados caso a caso, acordo a acordo, demandando avaliação do elemento subjetivo de cada pactuante no momento da avença. Sendo assim, não tendo os credores comprovado alegado vício de consentimento, dou por homologado o acordo por eles firmados com a Caixa Econômica Federal, e declaro extinta a pretensão executiva, dando por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios nesta fase processual, eis que não caracterizada a execução forçada, conforme já fundamentado. Intime-se o sindicato, na pessoa de sua procuradora Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, para que, em 10 (dez) dias, proceda à assinatura da petição apócrifa de fls. 4297/4298. Após, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Providenciar a requisição aos bancos depositários dos documentos necessários para o cumprimento integral da sentença em relação a Eramilto Albuquerque Lara, que não teve os valores do Plano Verão calculado; 2. Instruir os autos com cópias das peças e decisões do processo indicado (nº 1993.09.30004667-5), referente a Antônio Airton Bezerra, aptos a comprovar o pagamento do crédito por fatos alheios a presente execução; 3. Instruir os autos com os termos de adesão devidamente assinados referentes aos substituídos Agostinho Nepomuceno, Agripino Bogarim Benites, Américo Yule de Oliveira Neto, Antônio Moreira Cardozo, David Braz, Jorge dos Santos, Jorge Nogueira, Julio Cesar da Silva Ortega Bandeira, Liberto Feliz Cristaldo, Marlon Célio Bittencourt, Mirian Nunes de Souza e Paulo Eduardo de Lima; 4. Incluir nos cálculos dos créditos dos substituídos que não aderiram ao acordo, nem receberam os créditos por meio de outras ações judiciais, os juros moratórios conforme já estipulados no item 2 do decisum de fls. 3261-3267, o fazendo inclusive quanto aos substituídos da 2ª parcial (fls. 2132-2136); 5. Cumprir integralmente a sentença em relação a Aristides Fialho Filho e Edna da Silva Santos, porque não comprovada a realização de acordo; 6. Cumprir a sentença em relação aos substituídos da 9ª parcial, arrolados às fls. 4297/4298. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do Feito com base no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se

**0001576-56.1997.403.6000 (97.0001576-9) - MANOEL CIRQUEIRA DE SENA(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL CIRQUEIRA DE SENA**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de flagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. O executado, intimado às fls. 87/88, ficou inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 95/97. Intimado o executado (f. 105), não

houve impugnação à penhora realizada. Assim, em razão da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 110v, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001205-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FABIANO ROMERO RIBEIRO X FABIANI DUARTE DO AMARAL RIBEIRO**

SENTENÇAI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Fabiano Romero Ribeiro e Fabiani Duarte do Amaral Ribeiro, objetivando reaver a posse do imóvel localizado na Rua José Nogueira Vieira, nº 1.540, apto 03, Bl. C, do Residencial Nova Grécia, nesta cidade, de sua propriedade. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de valores devidos a título de taxa mensal de ocupação, impostos, cotas condominiais e demais encargos incidentes sobre o imóvel até a reintegração de posse. Como causa de pedir, alega que, em 25/01/2006, firmou contrato de financiamento residencial com opção de compra com os réus e alienação fiduciária (Contrato nº 815680001015), segundo as regras da Lei nº 9.514/97, por meio do qual financiou o imóvel acima mencionado aos mesmos, entregando-lhes a posse direta do bem, mediante pagamento de taxa mensal de financiamento, prêmios de seguro, taxa de condomínio e imposto (IPTU). Ocorre que os réus não honraram com o compromisso que livremente assumiram, deixando de pagar as parcelas do mútuo desde 25/01/2008, cotas de condomínio e tributo incidente sobre o imóvel, ocasionando a rescisão do contrato por descumprimento da obrigação pactuada, conforme cláusula vigésima sétima. Sustenta que no intuito de sanar o problema administrativamente, notificou por diversas vezes os mutuários para que cumprissem a obrigação inadimplida, inclusive alertando sobre a rescisão do contrato, bem como sobre a necessidade da devolução do imóvel, entretanto sem lograr êxito. Afirma que com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos réus, está caracterizado o esbulho possessório dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-64. Citados, os réus não apresentaram contestação (fl. 97/verso). Pela decisão de fls. 101-103, foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse e decretada a revelia dos réus. Às fls. 119-120, a CEF informou a desocupação do imóvel e a venda deste a terceira pessoa (em 14/04/2011), via procedimento de concorrência pública, e requereu a desistência do pedido de reintegração e desocupação do imóvel, com o prosseguimento do feito para cobrança de taxa de ocupação e encargos em atraso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, em razão da rescisão do contrato de mútuo imobiliário firmado com os réus, por motivo de inadimplência dos requeridos. Nos termos da Lei nº. 9.514/97, que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e dispõe sobre a alienação imobiliária de coisa imóvel, na ocorrência de inadimplemento de parte do mutuário, conforme preconiza o artigo 32 do referido diploma legal, fica assegurado ao agente financeiro mutuante a restituição do imóvel alienado fiduciariamente. Daí porque, comprovada a inadimplência, sem a devida purgação da mora, compete à autora expedir os atos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, visando proceder à retomada do bem. In casu, a autora firmou com os réus, em 25/01/2006, contrato por instrumento particular de financiamento residencial com opção de compra e, como garantia, foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel supracitado (fls. 08-21). No referido instrumento, a parte ré assumiu a obrigação, referente ao pagamento dos encargos, tributos e parcelas do financiamento. No entanto, deixou de cumprir com as obrigações acordadas, estando inadimplente, conforme se verifica do documento de fl. 29-30. A situação não foi regularizada, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 27ª do contrato, com a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, em 03/09/2008, na forma do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 34-36). Assim, provada a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto, a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pelos réus, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). Salienta-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (03/09/2008 - dada da averbação da consolidação da propriedade - fl. 36) e o ajuizamento da presente demanda (27/01/2009), é inferior a ano e dia. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 30 da Lei nº 9.514/97, a ensejar a sua reintegração na posse do imóvel aqui requerido. No que tange a fixação de taxa de ocupação, verifico que o artigo 37-A da Lei nº 9.514/97, estabelece que cabe ao antigo devedor fiduciante indenizar o credor fiduciário, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, quanto aos prejuízos econômicos causados pelo período em que esteve residindo no imóvel sem justo título. Ou seja, aos réus desta ação a norma legal impõe o dever de compensar financeiramente a CEF pelo tempo em que estiveram usufruindo o imóvel objeto dos autos sem pagamento das prestações do mútuo outrora pactuado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Assim, provada a posse injusta dos réus Fabiano Romero Ribeiro e Fabiani Duarte do Amaral Ribeiro, procede o pedido de fixação de taxa de ocupação, na forma do artigo 37-A da Lei n. 9.514/97, desde a data da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF (03/09/2008), pois os requeridos ocuparam indevidamente o

imóvel, quando já não havia razão jurídica para negar-se a entregá-lo à requerente. Para valorar o quantum arbitrado a título de taxa de ocupação nas ações da espécie, a jurisprudência tem considerado a média do aluguel de imóvel semelhante e fixado a taxa em percentual que varia de 0,5% a 1,0% do valor do bem. Assim, fixo, no caso dos autos, a taxa de ocupação em 1,0% do valor do imóvel indicado para efeito de venda em público leilão (R\$ 40.000,00 - fl.58), ou seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Finalmente, concernente ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento dos impostos, taxas, cotas condominiais e outros encargos incidentes sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração de posse pela CEF, tenho que não ficou bem delineado nos autos o suposto prejuízo econômico tolerado pela parte autora com o pagamento dessas despesas, motivo pelo qual não há como se decidir pela procedência do pleito neste ponto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua José Nogueira Vieira, nº 1.540, apto 03, Bl. C, do Residencial Nova Grécia, nesta cidade, bem como condenar os requeridos ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês, pelo período compreendido entre a data de averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF até a efetiva desocupação. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus (pro rata) no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 2690**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3) - ANTONIO ROBERTO VERAS (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 224/232, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001932-60.2011.403.6000 - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, pela qual pugna pelo reconhecimento de excesso na execução proposta pela parte autora em seu desfavor, no montante de R\$ 101.991,40 (cento e um mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos). Juntou documentos às fls. 191-204. Instada a manifestar-se, a autora/exequente disse que a via processual eleita para questionamentos sobre o total do débito exequendo não é a adequada, uma vez que a análise sobre seu mérito demanda dilação probatória; e que a pretensão do INSS de ver ressarcidos os valores pagos à autora/excepta a título de LOAS nessa fase do feito é impossível. Pediu a rejeição da oposição processual (fls. 206-213). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que é assente o entendimento jurisprudencial de que em sendo aferíveis de plano, sem reclamar dilação probatória, a prescrição, decadência e outras matérias de ordem pública podem ser arguidas via exceção de pré-executividade. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA. (...) 3. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 4. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 5. Sustenta a agravante a inexigibilidade do título executivo extrajudicial ao fundamento de que não exerce as atividades afetas a área de fiscalização da exequente. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante. (TRF3 - 6ª Turma - AI 510027, v.u., relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, decisão publicada no e-DJF3 de 20/09/2013). No caso em apreço, observo que iniciada a fase executiva em 20/02/2013 e devidamente citado (em 07/03/2013), a fim de se pronunciar sobre os cálculos opostos pela autora/exequente, o INSS apresentou petição à fl. 185 dos autos, em 20/03/2013, concordando expressamente com o quantum debeat. Decorridos pouco mais de três meses após sua anuência, em 28/06/2013, a Autarquia executada opôs a presente exceção de pré-executividade, visando reavivar o debate sobre questões que deveriam ser articuladas em sede de embargos à execução. Para justificar sua pretensão,

alega que a matéria ora ventilada reveste-se de caráter de ordem pública, por envolver questão afeta ao patrimônio público, e que este juízo deveria conhecer de ofício. Com efeito, sabe-se que a exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial que atende a defesa do devedor no âmbito do processo de execução, mas também é cediço que para utilização dessa via processual torna-se indispensável que o direito vindicado seja aferível de plano pelo julgador, mediante o exame de provas produzidas desde logo. Na espécie, o INSS quer reabrir a disputa sobre matéria com a qual concordou expressamente, conforme alhures mencionado, o que sem dúvida pode eternizar a presente demanda, contribuindo para a morosidade da justiça na solução de conflitos. A meu ver, a documentação acostada às fls. 191-204 não traz de forma clara e objetiva o verdadeiro direito almejado pela Autarquia Federal, provocando a necessidade de análise contábil para comprovação do alegado excesso de execução, conhecimento este que não é atribuição da magistratura. E mais, na eventualidade de se admitir como corretos os cálculos propostos extemporaneamente pelo INSS, é preciso disponibilizar à autora/exequente o direito a ampla defesa e contraditório, o que efetivamente é inviável pela estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, cuidando-se de matéria que clama por dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, sendo que o INSS deveria ter se valido dos embargos à execução para atingir seu desiderato. Corroborando este entendimento, mutatis mutandis, trago o mais novel aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. A parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar. 3. A teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. 5. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi*. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - 6ª Turma - AI 483744, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 de 24/01/2014). Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Preclusas as vias impugnativas, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 11 de junho de 2014.

**0013990-27.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO X LUDIMILA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

Diante da peça de f. 116/120, intime-se o réu Samuel Pires da Silva para que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual. Considerando que houve revogação do mandato outorgado aos advogados que atuam no presente feito, somente como relação ao referido réu, intimem-se os demais réus para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que, porventura, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0002704-18.2014.403.6000** - ABILIO MACHADO X JURACI FIGUEIRA DE JESUS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de f. 103-104 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Aguarde-se, conforme determinado.

**0004925-71.2014.403.6000** - SANDRA ARGEMON DOS SANTOS PRADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas e apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0005317-11.2014.403.6000** - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada

na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0005588-20.2014.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 321-327) 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 318, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 318) e a que a antecedeu (fl. 312) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 55). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 328/329), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 321-327. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 328/329), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através das peças de fls. 330-335 e 407-411, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 336-406 e 412-467). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em

preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 474-482). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 470-472). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 328/329. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 55). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 55); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 312), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 312. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos, ainda que realizado em duas ocasiões, serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 135/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 470-472 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

**0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)**

Trata-se de embargos à execução manejada por Auto Posto Ramos Ltda. e João Dassoler Júnior, em face da ação de execução proposta pela CEF em seu desfavor (apenso nº 0006068-42.2007.403.6000), no que tange à cobrança de débito decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado em 04/05/2009. Como fundamento do pleito, a parte embargante alega preliminar de inépcia da exordial, nulidade da execução e ausência de constituição em mora. Impugnação às fls. 124-168. Às fls. 178/179, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, bem como determinou que os embargantes emendassem a inicial, trazendo a respectiva memória de cálculo do valor que entendem incontroverso. Cumprimento às fls. 181-184. Após a especificação de provas pelas partes, a dilação probatória foi indeferida em decisão de fl. 196, com a designação de audiência para tentativa de conciliação. Termo de audiência à fl. 222, onde foi concedido prazo de cinco dias para que os embargantes/executados se manifestassem acerca da proposta formulada pela CEF. Às fls. 223-225, manifestação dos embargantes/executados, informando que não houve conciliação, bem como requerendo a análise das questões preliminares aviadas na inicial. É o relato do necessário. Decido. Inépcia da exordial. Defendem os embargantes a ocorrência de inépcia da inicial, diante da ausência do demonstrativo atualizado do débito, advindo do inadimplemento contratual, o que ensejaria extinção da ação de execução. A preliminar não prospera. Isto porque a exequente trouxe aos autos o referido demonstrativo às fls. 44-46 dos autos principais, além de que a ausência de qualquer dos documentos especificados no art. 614 do CPC não gera imediata extinção da lide, conforme dispõe o art. 616 do mesmo Codex. Confira: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. LOCAÇÃO. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O SIMPLES FATO DE A PETIÇÃO INICIAL NÃO SE FAZER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A QUE ALUDE O ART. 614, INC. II, DO CPC, NÃO IMPLICA DE PRONTO SEU INDEFERIMENTO. NESTE CASO, CUMPRE AO JUIZ, VERIFICANDO TAL VÍCIO OU IRREGULARIDADE, DETERMINAR A DILIGÊNCIA CONTEMPLADA NO ART. 616 DO CPC, PENA DE INDEFERIMENTO, EM PROVEITO DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, ISTO PORQUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO IGP-M É DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS, ÍNDICE DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA, POSTO QUE CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E COM A NATUREZA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (AC Nº 70056551260, 15ª Câmara Cível, TJRS, Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 17/12/2013). Logo, afastada a preliminar. Nulidade da execução. Os embargantes alegam a nulidade da execução, diante da inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título apresentado. Melhor sorte não lhes socorre. O art. 585 do CPC é bastante elucidativo, no sentido de considerar como títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (inciso II), in casu, o contrato bancário de mútuo. Isto porque o documento supramencionado, trazido com a petição inicial da ação de execução, informa em suas cláusulas, o valor do contrato, a quantidade de parcelas a serem pagas, a data da liberação, valor da prestação inicial, dentre outros dados capazes de aferir a liquidez, exigibilidade e certeza do título. Nesse sentido é o posicionamento adotado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. QUANTIA CERTA E DETERMINADA. PRESENÇA DE LIQUIDEZ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há de se cogitar em de ausência de liquidez do título executivo. Precedentes. 2. Tratando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento. (AC 201251190005567, Des. Federal Guilherme Diefenthaler, TRF2 - 5ª Turma Especializada, 28/11/2013). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. MÚTUA BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que converteu a execução por título extrajudicial em ação em ação monitória. 2. O contrato de abertura de crédito fixo não se confunde com o contrato de abertura de crédito, uma vez que neste o banco simplesmente põe à disposição do cliente dinheiro, bens ou serviços para possível utilização, sem que, entretanto, se possa afirmar que haverá o uso do que fora disponível. Já no que se refere ao contrato de empréstimo, resta claro tratar-se de um mútuo bancário,

na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos. 3. Assim, havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há que se falar em ausência de executividade do título, posto que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). 4. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo e não simplesmente de uma disponibilidade de limite em favor do correntista, posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC. 5 - Agravo de instrumento provido. (AG 201102010051964, Des. Federal Carmen Silva Lima de Arruda, TRF2 - 6ª Turma Especializada, 19/07/2011). Afastada, pois, a preliminar. Ausência de constituição em mora Por fim, o argumento de inoccorrência de mora, por parte dos embargantes, igualmente não prospera, considerando que restaram parcelas vencidas e não pagas, essência do direito de cobrança por parte do credor. Além disso, não é requisito indispensável a notificação prévia do devedor, para a interposição da ação de execução, nos casos como o aqui analisado: 1. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200201004514, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/03/2003). Logo, afastada também essa preliminar. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Ratifico o indeferimento do pedido de dilação probatória, posto que possíveis valores abusivamente cobrados serão quantificados em liquidação de sentença, em caso de procedência dos pedidos de declaração de nulidade do contrato discutido na presente ação. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000975-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)**

Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso, o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova pericial apenas quanto aos substituídos para os quais o cumprimento de sentença não foi suspenso (Ana dos Santos Vieira, Ana Maria de Souza Correa Costa, Ângela Maria Plotzki e Anisia Luiza Ribeiro). No mais, nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada substituído/exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X**

CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)  
Nos termos do despacho proferido na audiência do dia 28/08/2013, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as avaliações trazidas pela CEF, no prazo comum de vinte dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000712-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000712-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências constantes às f. 96/100.

**0001500-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001500-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

PROCESSO Nº 0001500-12.2009.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: SIDERLEY BRANDÃO STEINMantenho a decisão de fl. 117, por seus próprios fundamentos. Em relação ao pedido de desbloqueio das quantias existentes na conta poupança n. 1000656-2, agência 2634, do Banco Bradesco (fl. 127), este Juízo já havia decidido, em outra oportunidade, nos presentes autos, que a referida conta tem intensa movimentação, sendo daquelas contas correntes vinculadas à poupança, o que, em princípio, descaracteriza a típica caderneta de poupança, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC - fl. 64. Ademais, o executado não demonstrou que a conta recebe, unicamente, depósitos do INSS, tampouco que o bloqueio recaiu sobre valor depositado a título de benefício assistencial - LOAS.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 124-126.Intimem-se.Campo Grande/MS, 9 de junho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0009007-82.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL)

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das demais parcelas da dívida. Após, dê-se vista ao exequente.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005433-17.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-34.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FABIANO SOARES RIBEIRO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007633-02.2011.403.6000** - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente, conforme pedido da UNIÃO (FN) de fls. 214/215.Depois, preclusas as vias impugnativas, e não havendo novos requerimentos no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0011782-75.2010.403.6000 (90.0002605-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-88.1990.403.6000 (90.0002605-9)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO) X ANA MARIA MULLER DE LIMA X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Ante a informação supra, intime-se a FUNAI e a parte ré para que tragam aos autos cópias de peças e documentos referentes às peças do AGRAVO DE INSTRUMENTO supracitado.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 238/241 e 247/248. Certifique-se o desapensamento, bem como a juntada da cópia da sentença de f. 138/241 e do respectivo trânsito em julgado, nos autos nº 97.2227-7. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHO Reitere-se o despacho de fl. 102, no que tange ao 2º parágrafo: Intime-se o exequente Sylvio Muller Peixoto Azevedo para, considerando o teor da certidão de fls. 101, regularizar a sua situação cadastral no CPF, de modo a viabilizar a expedição do requisitório em seu nome.

**0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Intime-se a FUFMS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o agravo retido interposto às fls. 322/324. Registro, outrossim, que em relação ao substituído Alcides Além o presente feito permanece suspenso. 2- Quanto aos demais substituídos, tenho que a presente execução deve prosseguir. Com efeito, nos autos dos embargos à execução, em apenso, a executada/embargante reconhece como devidos os seguintes valores: R\$ 27.167,25 à substituída Ana Maria de Souza Correa da Costa; e R\$ 19.695,46 à substituída Ângela Maria Plotzki. Portanto, tratando-se de valores incontroversos, e diante do requerido às fls. 300/301 e 325/326, defiro a expedição de precatório referente aos valores acima individualizados. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Registro ainda que, quanto às substituídas Ana dos Santos Vieira e Anisia Luiza Ribeiro, a executada/embargante alega já haver pago a quantia executada, não havendo valores incontroversos, sendo que a existência, ou não, de crédito em favor das mesmas será apreciada nos embargos em apenso. Intimem-se.

**0004023-60.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LISETE TEREZINHA TAMBOSI(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LISETE TEREZINHA TAMBOSI  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 120/125 e 132/133. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0013669-94.2010.403.6000** - ADELSON MARTINS SILVEIRA X ALBERTO DOURADO X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X CARLOS FERREIRA REIS X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON MARTINS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOURADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CASSIMIRO MAGNO MARTINS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientações de f. 175/176, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0013274-68.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-

91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X MARIA CLEONICE NERY DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA X FATIMA FERNANDES KANIEVSKI X TIAGO FERNANDES BRAGA X MARLENE ROSA DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Reitere-se a intimação da parte autora para dar efetivo cumprimento ao determinado à f. 331. Não havendo manifestação do i. advogado, intimem-se os autores mencionados do aludido despacho, pessoalmente, para atenderem ao mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0012388-35.2012.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MAURO FREIRE(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado às fls. 137/141.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3020**

**ACAO PENAL**

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 26/08/2014 às 15:40 horas, na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitivas da testemunha arrolada pela acusação: Francine Dallagnolo.

**Expediente Nº 3021**

**ACAO PENAL**

**0005320-63.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS

Tendo em vista a procuração juntada às fls.133 pelo advogado da ré Roberlayne Patrícia Alves, intime-se-o para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Campo Grande, 08 de agosto de 2014.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 3209

### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0004622-67.2008.403.6000 (2008.60.00.004622-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ELIEL WAGNER ESPINDOLA MOREIRA X MARLI DA SILVA SOUZA MOREIRA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra ELIEL WAGNER ESPÍNDOLA MOREIRA E MARLI DA SILVA SOUZA MOREIRA. Afirmou ser a proprietária do imóvel situado na rua Ourinhos, nº 273, Aptº 3, Bloco 2-B, Residencial Duque de Caxias, nesta capital, objeto do registro 2, na matrícula 66.942, do CRI local, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei n 70/66. Disse que os réus não estão pagaram o condomínio desde o mês de agosto de 2000, bem como os tributos municipais, desde 2004. Acrescenta ter notificado os requeridos para desocupação do apartamento. Porém, não foi atendida. Pediu a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe ressarcir do valor correspondente ao condomínio desde agosto de 2000 e do IPTU desde o ano de 2004, ambos até a data da desocupação. Pugnou, ainda, pelo arbitramento de uma taxa de ocupação em 1% mensal sobre o valor do imóvel, no período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data de desocupação do apartamento. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 6-54. Determinei a citação dos requeridos, ao tempo em que deferi a liminar (f. 57). O ocupante Reovaldo Selau Michels foi cientificado da liminar (f. 61) prometendo desocupar o imóvel, o que fez em seguida, pelo que a autora foi imitada na posse do apartamento (f. 63) em 9.8.2008. Os réus foram citados (fls. 86 e 116). Somente a ré apresentou resposta (fls. 92-99) e documentos (f. 100-2). Arguiu a ilegitimidade da autora porquanto o imóvel objeto da ação teria sido arrematado pela EMGEA. No mérito, diz que não teve condições de pagar as prestações do financiamento e as demais despesas do imóvel, pelo que também não poderá arcar com a taxa de ocupação no percentual pretendido. Diz que o art. 38 do Decreto-Lei 70/66 encontra limite no princípio da dignidade da pessoa humana, pelo que, no caso, encontrando-se sem as mínimas condições de subsistência, inviável seria sua condenação nas parcelas pretendidas pela autora. Não por outro motivo pugnou pela concessão da justiça gratuita. Ademais, a autora teria demorado a transcrever o título aquisitivo e para propor a ação. Réplica às fls. 107-14. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré. Ocorreu a revelia do réu. Porém, diante da contestação apresentada pela ré, não se aplicam os efeitos do art. 319, diante da norma do art. 320, I, ambos do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida ativa. Sabe-se que a empresa pública EMGEA foi criada especificamente para solucionar questões ligadas ao sistema financeiro, inclusive no SFH. Porém toda sua estrutura está ligada à CEF, inclusive no respeitante à representação judicial e extrajudicial. Logo, o fato de a CEF ter proposto ação em nome próprio é mera irregularidade, podendo o equívoco ser corrigido até mesmo de ofício. Menciono precedente do TRF da 5ª Região acerca do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DECORRENTE DA EVOLUÇÃO DO CONTRATO UNILATERALMENTE AO MUTUÁRIO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ART. 51, IV, DO CDC. HONORÁRIOS. (...). Por outro lado, quanto à alegada cessão dos créditos aqui discutidos à EMGEA, a despeito de não se haver demonstrado a regularidade do aludido ato, nos termos da legislação em vigor, a interligação existente entre estas empresas públicas, notadamente em relação à unicidade da representação judicial de ambas, autoriza a concluir estarem elas habilitadas a responder pelas questões contratuais e efetivarem seu cumprimento, exibindo-se regular o pólo passivo de demandas que versem sobre os contratos acima referidos, quando uma dessas partes, ou as duas, o componham. Apelação da CEF improvida neste ponto. (...). (TRF5, 1ª Turma, AC 00059779420124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE -31/10/2013). Assim, rejeito a preliminar, ao tempo em que determino a retificação os registros visando à substituição da CEF pela EMGEA. No mais, diferentemente do que sustenta a requerida, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não autoriza a exoneração das obrigações legais e contratuais legitimamente assumidas. Tampouco é motivo para que se a transferência de obrigações financeiras a terceiros, como é o caso das taxas condominiais e tributos municipais. A alegada demora na propositura da ação também não afasta a responsabilidade dos ex-mutuários, porquanto, concretizada a arrematação, tinham o dever de devolver o imóvel, livre das taxas condominiais e das obrigações tributárias sobre ele incidentes. Assim, de acordo com o art. 38 do Decreto-lei 70/1966, procede o pedido da autora quanto à taxa de ocupação do imóvel pelos requeridos, a partir da transcrição da carta de arrematação (01.09.2004) até sua efetiva imissão na posse do imóvel, em 29.08.2008 (f. 63). O quantum deverá equivaler ao valor locatício do imóvel sobre o qual deverá ser acrescido o IPTU relativo aos exercícios de 2004 até 29.08.2008 e taxas do condomínio, de agosto 2000 a 29.08.2008. Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido para: 1) - imitar, definitivamente, a autora na posse do imóvel situado na rua Ourinhos, nº 273, Aptº 3, Bloco 2-B, Residencial Duque de Caxias, nesta capital, objeto do registro 2, na matrícula 66.942, do CRI local; 2) - condenar os requeridos ao pagamento da taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado em eventual execução de sentença, contada a partir da transcrição da carta de arrematação (01.09.2004) até sua efetiva imissão na posse do imóvel, em 29.08.2008; 2.1.) - limitar o valor encontrado neste item ao pedido formulado pela autora, ou seja, a 1% do valor do imóvel; 3) - condenar os requeridos à reembolsar a autora os valores do IPTU relativo aos exercícios de 2004 até 29.08.2008 e taxas do condomínio, de agosto 2000 a 29.08.2008; 4) - sobre os valores acima incidirão juros, contados a partir da citação e correção monetária, ambos de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 5) - diante da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas iniciais pela autora, já recolhidas. Os réus são isentos das remanescentes. P.R.I. Retifiquem-se os registros substituindo a CEF pela EMGEA no polo ativo.

**0008836-67.2009.403.6000 (2009.60.00.008836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FELIPE JOSE ABRAO X DORACI DOURADO ABRAO**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra FELIPE JOSÉ ABRÃO e DORACI DOURADO ABRÃO. Afirmou ser a proprietária da casa nº 136, da Rua Arlencaliense Alves, edificada no Lote 05, Quadra 15, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, nesta cidade, objeto do registro 9, na matrícula 103.476, do CRI da 1ª Circunscrição local, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei n 70/66. Pediu a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe pagar uma taxa de ocupação correspondente ao período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação. Informou que os requeridos propuseram ação contra a sua pessoa (autos nº 1999.60.00.002219-1) onde efetuaram depósito. A título de antecipação da tutela pediu o bloqueio dos valores referidos para fazer face ao pagamento da pretendida taxa. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-35. Determinei a citação dos requeridos, ao tempo em que deferi a liminar (f. 20). Determinei a intimação da autora para que comprovasse o valor venal do imóvel, para fins de análise do pedido de bloqueio. Com a juntada do documento de f. 40 antecipei os efeitos da tutela para determinar o bloqueio da quantia aludida pela autora na inicial (fls. 42-3). Os ocupantes do imóvel informaram que adquiriram o bem objeto da ação (fls. 51-4). A autora confirmou o negócio e pediu a desistência do feito quanto a imissão na posse e o prosseguimento quanto taxa de ocupação (fls. 57-81). Os réus foram citados (fls. 96-99), mas não apresentaram resposta (f. 99-verso). A autora informou que não tinha outras provas a produzir (f. 101). É o relatório. Decido. Registro que a autora desistiu a imissão na posse, remanescendo a lide pertinente à taxa de ocupação. Ocorreu a revelia de ambos os réus, pois, citados, não apresentaram contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ademais, a autora comprovou ter adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial endereçada contra os réus, em 6 de novembro de 1998, conforme carta registrada sob nº 9 na matrícula 103.476, no RGI da 1ª CRI local, em 18 de janeiro de 1999 (f. 20). O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...). 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Logo, no caso, registrada a carta de adjudicação em favor da autora, não mais se justificava a permanência dos réus ou de terceiros no imóvel. Assim, têm o de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto que disciplinou a propalada execução extrajudicial. Diante do exposto, mantendo a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento: 1) - da taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado em eventual execução de sentença, contada a partir da transcrição da carta de arrematação (em 18 de janeiro de 1999) até a venda do imóvel, em 21.12.2009 (f. 78), acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela

Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2) - de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais.P.R.I.

**0004811-74.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PAULO ROBERTO AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X ERMELINDA BERTUOL AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra PAULO ROBERTO AQUINO e ERMELINA BERTUOL AQUINO. Afirmou ser a proprietária do apartamento nº 01, Bloco 03, 1º pavimento, Parque Residencial Flamingos, localizado na Rua dos Crisântemos, nº 274, nesta cidade, registrado sob nº 02, ma matrícula 2.638, do CRI da 3ª Circunscrição local, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei n 70/66.No entanto, os réus continuavam na posse do imóvel e não estavam pagando o condomínio.Pediu a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe pagar uma taxa de ocupação mensal de 1% sobre o valor do imóvel, no período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação e a lhe restituir as taxas condominiais alusivas ao período de novembro de 1995 a abril de 2001, na ordem de R\$ 11.090,39, acrescido de multa de 1.109,07, honorários advocatícios de R\$ 1.219,95.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-25.Determinei a citação dos requeridos, com as advertências do art. 37, 3º, do Decreto-lei 70/66.Citados (fls. 29-32) os réus apresentaram resposta (fls. 36-8) e juntaram documentos (fls. 39-50). Disseram que a autora não é parte legítima para figurar no polo ativo. Asseveraram que a autora cometeu atentado ao vender o imóvel onde residem há mais de uma década sem aguardar o resultado do recurso de apelação interposto. Ademais, a autora não teria respeitado o direito de preferência. No mérito, reiteram as razões alinhadas do recurso de apelação em andamento no TRF da 3ª Região. Pugnaram pela concessão de justiça gratuita. Posteriormente os réus informaram a desocupação do imóvel e pediram a extinção do processo (f. 72 e 74). A autora informou que verificaria a alegação dos réus acerca da desocupação, prometendo informar tal fato no processo (f. 77). Acrescentou que persistia interesse em relação aos outros pedidos. E à f. 79 disse que o imóvel foi vendido a terceiro, em 17 de junho de 2010, reafirmando seu interesse no feito em relação aos demais pleitos.É o relatório. Decido.A autora desistiu da imissão na posse do imóvel, remanescendo a lide pertinente à taxa de ocupação e reembolso da taxa de condomínio.A requerente comprovou ter arrematado o imóvel em sede de execução extrajudicial endereçada contra os réus, conforme carta registrada sob nº 2 na matrícula 2638, no RGI da 3ª CRI local, em 11 de agosto de 2000 (f. 14).O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece:Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...). 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Logo, no caso, registrada a carta de adjudicação em favor da autora, não mais se justificava a permanência dos réus ou de terceiros no imóvel.Nem se alegue que a autora não teria legitimidade para pleitear a imissão e a condenação dos réus à taxa de ocupação e reembolso do condomínio. Tendo ela provado o domínio do bem é óbvia sua legitimidade.Não há que se falar em atentado, porquanto nos autos referidos pelos réus não foi garantida a posse, mormente depois da adjudicação. Tampouco os requeridos comprovaram o alegado direito de preferência na aquisição, o que, de qualquer sorte, não lhes retirava o dever de pagar a taxa de ocupação do período, assim como a taxa de condomínio. Assim, têm o dever de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto que disciplinou a propalada execução extrajudicial.Por outro lado, sequer contestaram o pedido de reembolso da taxa de condomínio paga pela autora. Por conseguinte, na condição de ocupantes sem título tinham a obrigação de pagar a taxa condominial enquanto permaneceram no imóvel. Como assim não o fizeram têm a obrigação de reembolsar a proprietária dessa parcela.Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), quanto ao pedido de imissão na posse; 2) - condeno os réus a pagar à autora quantia equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado em eventual execução de sentença (limitada ao pedido: 1% ao mês sobre o valor do imóvel), contada a partir da transcrição da carta de arrematação (11 de agosto de 2000) até a venda do imóvel, em 17.06.2010 (f. 79), acrescidos de juros de mora, calculados partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientações de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - condeno os réus a reembolsar a autora da quantia de R\$ 13.556,97, referente à taxa de condomínio, multa e honorários cobrados sobre o principal, corrigida e acrescida de juros, ambos pelos índices estabelecidos no Manual de Orientações referido, contados a partir da citação; 4) - condeno-os ainda a pagar de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação (itens 2 e 3 supra), com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

**0006561-72.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-98.2010.403.6000) JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Verifico que não houve decisão determinando a remessa destes autos à Justiça Federal. Ademais, a CEF não possui interesse no feito, vez que a discussão desta ação limita-se à posse do imóvel. Diante disso e considerando, ainda, a súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0006562-57.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-98.2010.403.6000) JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o autor para requerer a citação da CEF na condição de litisconsorte passivo necessário no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007577-91.1996.403.6000 (96.0007577-8)** - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por LENI ROCHA MENEGAZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão de contratos firmados com a ré. Alegou ter extrapolado o limite do contrato de crédito rotativo, motivo pelo qual firmou sucessivos contratos de renegociação, os quais estariam eivados das seguintes ilegalidades: capitalização de juros; utilização da TR como índice de correção monetária; cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e moratórios de 1%, em desrespeito à Constituição Federal e Decreto 22.623/33; cobrança de multa moratória em 10%; e incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 10%. Formulou os seguintes pedidos: c.1 - declarar juridicamente impossível a incidência de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, sobre os valores utilizados no limite de crédito, bem como, nos instrumentos firmados para renegociação da dívida; c.2 determinar que para os casos de inadimplência eventualmente ocorridos, seja aplicada a taxa de juros moratórios nunca superiores a 1% a.m., tanto como indevida a multa de 10% sobre o principal e acessórios, proibindo-se ainda a incidência da comissão de permanência em cumulatividade; c.3 - declarar a nulidade das cláusulas contratuais altamente lesivas aos direitos da Autora, por serem ilegais, devendo ser expungidas ex-tunc, para efeitos de refazimento dos cálculos dos débitos desde o primeiro valor utilizado no limite de crédito. c.4 - declarar como inservível juridicamente a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, determinando sua substituição pelo IGP-M/FGV, consolidando, após perícia no curso da lide, a posição correta do débito ou crédito da Autora e, ocorrendo esta última hipótese, seja imputada à Ré a obrigação de restituir in ren verso, os valores pagos indevidamente; À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 19/49). Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela para obstar a ré de efetuar débitos na conta da autora (fls. 58/61). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 64/159). Alegou a impossibilidade de revisão dos contratos objeto de novação; inaplicabilidade às instituições financeiras do Decreto nº 22.626/33 e não auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da CF; licitude da cláusula relativa aos juros remuneratórios; a TR foi ajustada como fator de composição dos juros remuneratórios e não como correção monetária; legalidade da cobrança da comissão de permanência, acrescentando que não houve cumulação com correção monetária e juros remuneratórios, bem como a possibilidade de ser cumulada com os demais encargos da mora (juros moratórios e multa contratual); inexistência de cumulação de juros moratórios e remuneratórios. Impugnou os cálculos apresentados pela autora. Réplica às fls. 161/162. Instadas a especificarem outras provas, somente a CEF manifestou-se, dispensando-as (fls. 164/165). Proferida sentença, foi anulada em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/170 e 244/247). Embora instadas, as partes não apresentaram cópia do contrato de abertura de crédito (fls. 285

e 311-2 e 314-5).Foram juntados aos autos documentos referentes à execução e aos embargos alusivos ao contrato nº 07.2319.190.0000113.25.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da desnecessidade de prova pericial Considero ser impertinente a produção de prova pericial nesta fase processual, uma vez que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade de encargos incidente sobre a dívida, matéria unicamente de direito. Registre-se que a parte autora defendeu a realização de perícia na réplica, para provar que os cálculos extrajudiciais estariam corretos. No entanto, somente após decisão judicial os parâmetros utilizados nesses cálculos poderiam afastar o que foi contratado, pelo que seria inócua a perícia nesta fase do processo. Por tal motivo, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da execução da dívida e dos embargos correlatos Posteriormente ao ajuizamento desta ação, quando o processo encontrava-se em grau de recurso (fl. 200), a CEF executou o contrato nº 07.2319.190.0000113.25 (fls. 285 e 293), e a parte executada, entre elas a autora, interpôs embargos à execução (0002105-70.2004.403.6000 e 0007398-21.2000.403.6000, fls. 292-308). Nesse ponto, necessário esclarecer que na presente ação a autora insurge-se contra o mencionado contrato executado (f. 159) e, também, contra os contratos anteriores, que lhe deram origem. Embora não tenha sido juntado aos autos cópia da inicial dos referidos Embargos, percebe-se pelos relatórios elaborados nos acórdãos (fls. 293 e 303) identidade de causa de pedir e pedido no que tange à capitalização de juros, taxa de juros remuneratórios e moratórios e ilegalidade na cobrança da taxa de rentabilidade (comissão de permanência). No entanto, conforme já mencionado, referem-se unicamente ao contrato executado. Portanto, eventual litispendência entre os mencionados feitos e o presente refere-se apenas ao último contrato, bem como não causará repercussão que impeça o conhecimento e julgamento da presente ação, pois esta foi primeiramente ajuizada. Da possibilidade de revisão dos contratos objeto de novação A possibilidade de revisão de contrato em caso de novação da dívida é questão superada pela Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Portanto, não prospera a alegação da parte ré. Dos contratos apresentados Embora a parte autora tenha feito referência da origem da dívida como decorrência da utilização de valores disponíveis em razão de contrato de limite de crédito, trouxe aos autos apenas os contratos firmados em 01/06/1995 (f. 20), em 31/08/1995 (fls. 26-30) e em 31/12/1995 (fls. 21-25). Registre-se que o pedido de cópia do contrato de abertura de crédito e sucessivas renegociações, formulado na inicial, não foi deferido, limitando-se o Juízo a ordenar à ré o fornecimento dos documentos idôneos a demonstrarem os lançamentos dos débitos e memoriais dos cálculos usados para se chegar ao valor do débito (f. 61). Em cumprimento, a ré apresentou extratos e relatórios de fls. 95-159. Manifestando-se às fls. 161-162, a autora calou-se sobre os contratos. Não obstante, o Juízo ainda oportunizou à autora a juntada de tais documentos, mas ela não se desonerou do ônus que lhe cabia. Nota-se pela inicial que a autora aponta supostas ilegalidades ocorridas na contratação de TR mais taxa de juros, referindo-se às taxas dos contratos juntados aos autos (fls. 4, 8, 20, 22 e 27). Assim, a presente decisão limita-se ao exame das supostas ilegalidade de tais contratos. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e da possibilidade de utilização da TR como indexador Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual pretendido pelo autor (12% ao ano), mas ao que foi contratado, respeitando-se à taxa média de mercado. Também não há ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR. A Taxa Referencial pode ser usada na composição dos juros remuneratórios do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o seu entendimento sobre a matéria, assentado que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295). É o caso dos autos, pois o primeiro contrato foi firmado em 01/06/1995 e os demais em 31/08/1995 (f. 30) e 19/12/1995 (f. 25), tendo sido contratada a TR como parcela de juros, entrando na composição dos juros remuneratórios. No entanto, nos termos da jurisprudência citada, a soma da TR e da taxa contratada não poderá ser superior à taxa média do mercado. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados antes da promulgação da precitada

Medida Provisória, como é o caso dos autos, aplica-se a capitalização anual de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com relação à CDB/RDB, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês, constantes na cláusula 18º do contrato de mútuo/outras obrigações (f. 20) e 11ª dos contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívidas (fls. 24 e 29). Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa contratual prevista nas cláusulas 19 e 14, dos respectivos contratos. A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDB/RDB, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente aos contratos juntados com a inicial, excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios, incluindo a parcela de TR (fase de adimplemento), acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDB/RDB), até o efetivo pagamento da dívida; 3) da incidência de capitalização diária ou mensal de juros (a capitalização deverá ser anual). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator e/ou Juízo onde estiver tramitando as ações ns.º 0002105-70.2000.403.6000, 0007398-21.2000.403.6000 e 000258-67.1999.403.6000. Campo Grande/MS, 28 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0002432-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002432-4) - ERALDO GOMES DA SILVA (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**  
ERALDO GOMES DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Sustenta que exercia o cargo de Técnico Judiciário no TRT local, encontrando-se presentemente aposentado. Durante o período de 10 de outubro de 2003 a 31 de março de 2005 exerceu as atribuições de Oficial de Justiça ad hoc. Assim, por entender que ocorreu desvio de função, considera ser credor da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados. Ademais, laborou em dias de sábados, domingos e feriados, sem que lhe fosse concedida qualquer contraprestação. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar: 1) - as diferenças salariais entre o cargo de Técnico Judiciário e o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, assim como reflexos no 13º, férias e terço constitucional, corrigidas pela SELIC ou índice oficial de correção da Justiça Federal, sem a incidência de IR, diante da natureza indenizatória da verba; 2) - os valores correspondentes aos períodos em que esteve de sobreaviso nos dias de sábados, domingos e feriados; 3) a GAJ e GAE à proporção de 50% e 35% sobre a diferença entre uma carreira e outra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-50. No despacho de f. 53 instei o autor a juntar seus contracheques para análise do pedido de justiça gratuita. Vieram os documentos de fls. 57-119. Indeferi tal pedido (f. 122). O autor comprovou o recolhimento das custas (f. 127). Citada (f. 132), a ré apresentou a contestação de f. 134-5 e os documentos de fls. 136-59. Diz que o autor não trabalhou como ad hoc durante todo o período em que esteve no TRT. Saliencia que o desvio de função é caracterizado pelo exercício ininterrupto do cargo diferente daquele para o qual prestou concurso, o que não ocorreu na espécie, pois, a cada cumprimento do mandato, exauria-se o exercício da função de Oficial de Justiça. Assim, não havendo desvio de função, não se justifica o pagamento de diferenças, inclusive a título de horas extras ou GAJ e GAE. Encerra afirmando que os documentos apresentados demonstram que nos períodos em que o autor esteve escalado como Oficial recebeu gratificação propter laborem. Réplica às fls. 163-6 na qual o autor sustenta que a designação deu-se por período e não por tarefa. Contesta a afirmação de que depois do exercício da função de oficial retornava ao cargo original, salientado que tal afirmação da ré depende de prova. No passo, observa que a percepção da GAJ é demonstração do exercício ininterrupto do cargo de Oficial. Diz também que a administração estendeu aos nomeados ad hoc a gratificação de combustível, demonstrando que o trabalho não se destinava a suprir urgências eventuais. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 169). O autor

pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 170). A União disse que não tinha outras provas (f. 172). É o relatório. Decido. Por força do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, estão prescritas as parcelas reivindicadas, anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação (25/02/2008), ou seja, as parcelas do período de 10 de fevereiro de 2003 a 24 de fevereiro de 2003. Dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, a certidão apresentada pela ré (f. 136) comprova que, apesar do autor exercer o cargo de Técnico Judiciário, foi nomeado, a partir de 10/02/2003 para exercer a função de Oficial de Justiça Ad Hoc no Foro Trabalhista, permanecendo na referida função até 31/03/2005. Diversamente do que sustenta a ré, nada demonstra que ele exercia o cargo de Técnico e a Função de Oficial de forma cumulativa, em ordem a desaconselhar a remuneração pelo exercício deste encargo. Ressalte-se, porém, no período de 10/02/2003 a até 31/03/2005 o autor entrou em gozo de licença-prêmio e em longos períodos esteve em gozo de licença para tratamento de saúde, quando, portanto, não executou mandados. Logo, não tendo havido desvio de função nesses períodos, não há que se falar em contraprestação. Entanto, não procede o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da verba decorrente do desvio. Deveras, a diferença não visa recompor o patrimônio do servidor, mas contraprestação pelo trabalho prestado. No tocante ao pedido de indenização de horas trabalhadas nos dias de sábados, domingos e feriados, aplico precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as atividades inerentes ao exercício do cargo de oficial de justiça e avaliador são de natureza contínua, ininterrupta e itinerante, o que exclui, por si só, o cabimento da indenização paga aos demais servidores quando extraordinariamente em regime de plantão de sobreaviso (ROMS 29705, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, DJ 27/06/2012). Diante do exposto: 1) - pronuncio a prescrição em relação às parcelas decorrentes do alegado desvio, pertinentes ao período anterior a 25/02/2003; 2) - julgo parcialmente procedente os demais pedidos para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a remuneração do autor, no cargo de Técnico Judiciário e o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados para o qual foi desviado no período de 25 de fevereiro de 2003 a 31 de maio de 2005, excluídos os períodos em que ele esteve em licença para tratamento de saúde e licença prêmio, devendo ser incluída nos cálculos a diferença do vencimento, da GAJ e da GAE, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - considero ter havido sucumbência recíproca, pelo que dou por compensada a verba pertinente a honorários. Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. P. R. I.

**0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)**

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 200-17. Int.

**0009278-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009278-4) - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X JHONNAS ABDALA DE CARVALHO (SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA ME X HUGO LEIQUES LANDIVAR**  
Exclua-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Como se vê da certidão de f. 204 os réus Jhonnas Abdala de Carvalho, Comércio e Barcos Ltda - ME e Hugo Leiques Landivar não contestaram, enquanto que a resposta da ré Fazenda Nacional foi apresentada depois do prazo legal. Assim, decreto a revelia de todos os réus, ressaltando, porém, que não se aplicam ao caso os efeitos do art. 319, diante da norma do art. 320, II, ambos do CPC. Por conseguinte, recebo a contestação (fls. 185-93) apresentada pela Fazenda Nacional como simples manifestação de vontade de intervir no processo (CPC, art. 322, parágrafo único). Dou o mesmo destino à petição de f. 227 do réu Jhonnas Abdala, desde logo rejeitando a pretensão ali veiculada por não vislumbrar conflito, pois,

ao proferir o despacho de f. 176 endosse o entendimento do MM. Juiz da 6ª Vara (f. 174) e aceitei a competência. Considerando que os réus revéis citados por edital (Comércio e Barcos Ltda - ME e Hugo Leiques Landivar) não apresentaram resposta, determino a remessa dos autos à DPU para que assumam a função de curadora dos mesmos. Intimem-se.

**0004806-52.2010.403.6000 - IRIVELTO MOURA DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

IRIVELTO MOURA DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Disse que prestou serviço ao Exército no período de 02/08/2004 a 01/08/2008. Em 31/10/2007 foi vítima de acidente ocorrido em serviço, dele decorrendo lesão em seu braço esquerdo, não tendo recuperado a higidez anterior. No entanto foi considerado apto e licenciado. Pede a condenação da União a reintegrá-lo aos quadros do Exército, reformando-o com proventos com base no saldo correspondente ao grau hierárquico superior. Pede, ainda, a condenação da ré a lhe pagar indenização a título de danos estéticos e morais, no valor de R\$ 25.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-70. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 73). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78-89) e juntou documentos (fls. 90-229). Defende o licenciamento, alegando que naquela ocasião não restou constatada qualquer incapacidade que justificasse sua reforma. Ademais, se a Junta militar considerou o autor apto para o serviço, ainda que com restrições, poderia prover os meios de subsistência, ou seja, não era inválido, pelo que, na condição de temporário, não poderia ser reformado. Na sua avaliação o pleito de indenização é desprovido de fundamento legal. Impugnou o valor pretendido. Réplica às fls. 231-5. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram às fls. 239 e 241. Deferi a produção de prova pericial requerida pelo autor (f. 243). As partes formularam quesitos (fls. 246-7 e 250). A ré indicou assistente (f. 249). Laudo pericial às fls. 260-7. Manifestação das partes às fls. 269 e 271-3. É o relatório. Decido. A Lei 6.880/1980 dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso em apreço o acidente de que foi vítima o autor, ocorrido em 31/10/2007, foi enquadrado como ato de serviço (fls. 140-1 e 81). Depois disso o militar foi submetido à inspeção de saúde que concluiu por sua aptidão, com recomendação. O mesmo ocorreu na inspeção seguinte, de 19/06/2008, com o parecer que fosse dispensado de esforços físicos com o membro superior esquerdo por 30 (trinta) dias. Ato contínuo, em 01/08/2008, foi licenciado por ter sido considerado apto para o Serviço do Exército em inspeção de Saúde (f. 108-11). No presente processo o perito judicial chegou à seguinte conclusão (fls. 263-4): 11-CONCLUSÃO. Considerando o arrazoado do item 10- DISCUSSÃO; O periciado é portador de Sequelas Consolidadas de Fratura de Extremidade Superior da Ulna (CID10 S 52.0)/Cotovelo Esquerdo, com tratamento tardio de osteossíntese por fixação metálica. Em razão do exposto; o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para ocupações que requeiram sobrecarga física com o membro superior esquerdo. Capaz para ocupações tipo administrativa, porteiro, vigia, recepcionista, vendedor e similar. O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. O nexo de causalidade é demonstrado: os achados permitem inferir que existe um nexo causal entre as sequelas consolidadas e constatadas no periciado e o acidente em serviço relatado nos autos (f. 46). Como se vê, o autor está definitivamente incapaz para atividades que requeiram sobrecarga física com o membro superior esquerdo, podendo desenvolver somente atividades administrativas. Em decorrência, está incapacitado para o serviço militar, pois, pelas próprias características da função, não poderia ficar permanentemente em atividades de ordem administrativa. Com efeito, a atividade militar demanda força física nos braços em algumas atividades, tais como escaladas, apoio, manejo de armas etc, o que demonstra que o autor não estava apto para o serviço militar quando foi licenciado (f. 20). Acrescento que a incapacidade do autor resultou de acidente em serviço, pelo que, em razão da definitividade da lesão, deve ser reformado. No entanto, não lhe assiste razão quanto ao pleito de remuneração com base no grau hierárquico imediatamente superior, pois, conquanto a invalidez resultado de acidente em serviço, não está inválido, ou seja, incapaz para atividades laborativas civis. Outrossim, o pedido de indenização por danos estéticos e morais tem como fundamento que o acidente em serviço deixou sequelas físicas, impossibilitando o autor a executar atividades no seu dia a dia (f. 8). No entanto, conforme concluiu o perito, o periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. De forma que, embora o acidente tenha deixado sequela, não impossibilitou o autor de executar tarefas diárias. Sobre a matéria, menciono decisão do TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO.

INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Sequela de fratura-luxação de patela e ruptura de tendão quadrícipital direita. Acidente em serviço. Servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais. Provas de que a ré prestou assistência médico-hospitalar ao autor, acompanhando a evolução da sua doença. Não ocorrência de danos materiais. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca. Apelação do autor desprovida. (APELREEX 1552536 - 1ª Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 09/05/2012) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército; 1.1) reformá-lo com base nos art. 106, I, 108, IV e 109 do Estatuto dos Militares; 2) - pagar ao autor: 2.1) - os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2.2) - honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0009726-35.2011.403.6000** - EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS propôs a presente contra a UNIÃO. Disse que foi incorporado ao Exército em 2010. Em 28 de dezembro daquele ano sofreu um acidente quando se deslocava de sua residência para o serviço, o que resultou em lesão permanente em sua perna direita. Aduz que, embora não restabelecido, foi desincorporado em 1 de março do ano seguinte, por incapacidade para o serviço militar. Pede a condenação da ré a proceder sua reintegração e reforma, bem como a custear todo o tratamento médico. Pede, ainda, indenização por danos morais e materiais, tudo sob o fundamento de que o acidente em serviço decorreu completa incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-28. Indeferi o pedido de antecipação da tutela, antecipei a prova pericial e deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 30-1). As partes formularam quesitos endereçados ao perito (fls. 35 e 36). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40-51), acompanhada de documentos (fls. 52-117). Alega que, nos termos da Portaria nº 016-DG9/2001, o fato não se caracterizou como acidente em serviço, diante da conduta culposa do autor, além da configuração de contravenção penal (falta de habilitação para dirigir veículo). Assim, tratando-se de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor somente teria direito à reforma no caso de invalidez, o que não é o caso. Sustenta a legalidade do ato de desincorporação, dado que o autor estava incapaz temporariamente para o serviço militar. Na sua avaliação o pleito de indenização é desprovido de fundamento legal, acrescentado inexistir conduta ilegal por sua parte. Impugnou, contudo, o valor pretendido. Laudo pericial às fls. 131-40. Parecer do assistente da União às fls. 142-7. Manifestação das partes às fls. 149-52 e 159-60. É o relatório. Decido. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: (...) II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Decreto 57.654/66 disciplina: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (...) 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo; (...) Ao contrário do que afirma o autor, o acidente não foi caracterizado como de serviço, conforme solução de sindicância apurada para esse fim (f. 117). De acordo com a Portaria 016-DGP/2001 não serão considerados acidentes em serviço se os mesmos forem resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência (item 3, c). No caso, restou constatado, inclusive pelo depoimento do autor, que ele acidentou-se em consequência de sua imprudência e desídia, ao distrair-se na condução da motocicleta e, ainda, ao dirigir veículo automotor sem estar devidamente habilitado. (fls. 110 e 115) Assim, restando afastado o acidente em serviço, o autor faria jus à reforma somente no caso de invalidez, ou

seja, incapacidade para qualquer trabalho. Relativamente à incapacidade do autor, registro a conclusão do perito (f. 135): O periciado é portador de queixa de Dor Articular (CID M 25) no tornozelo direito e pós-operatório tardio de tratamento cirúrgico de fratura da perna direita (diáfise distal da tíbia e fíbula) com osteossíntese de fixação metálica. O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para o Serviço Militar e demais ocupações que requeiram sobrecarga de membro inferior direito. Capaz para ocupações tipo administrativa, intelectual e similar. O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. O Nexo de Causalidade é Demonstrado: os achados permitem inferir um nexo causal entre as lesões/sequelas constatadas no periciado com o acidente de trânsito relatado nos autos. Como se vê, o perito conclui que há incapacidade para o serviço militar, mas o autor é capaz para ocupações tipo administrativa, intelectual e similar. Assim, não é inválido, pelo que não faz jus à reforma. Note-se que tal conclusão não destoa da avaliação médica realizada antes da desincorporação (f. 85), a qual conclui ser o autor Incapaz B2 (incapazes temporariamente, podem ser recuperados, porém sua recuperação exige um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula, art. 52 do Decreto 57.654/66). Em decorrência, não há qualquer conduta ilegal a ser atribuída à ré, pelo que não há que se falar em responsabilidade, tampouco em indenização por eventuais danos que o autor tenha sofrido em razão do acidente. Sobre a matéria, menciono as seguintes decisões: MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. FUSEX I. Objetiva a parte autora, com a presente ação, a condenação da ré a indenizá-lo em danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos e danos materiais no montante de R\$ 707,95 (setecentos e sete reais e noventa e cinco centavos). II. Verifica-se que a sentença afastou a responsabilidade objetiva da União em virtude de não ter a ré qualquer responsabilidade em relação ao acidente automobilístico, tendo em vista que o veículo que colidiu com a motocicleta não era propriedade do ente público. III. Não se aplica à hipótese a teoria do risco administrativo, em razão do vínculo estatutário existente entre o militar e a União. Pressuposto da aplicação do art. 37, 6º, da Constituição, basta ler o seu texto, é que os danos sejam causados a terceiros. Admitida a responsabilização, esta é subjetiva, e pressupõe a culpa. No caso, a sindicância concluiu que não restou demonstrado o acidente em serviço, uma vez que o autor, ao retornar para casa, dirigia a sua motocicleta com carteira nacional de habilitação vencida. O perito judicial afirma que não há relação de causa e efeito da lesão com o serviço militar e concluiu que o autor está apto para exercer atividades laborativas. A referida sindicância demonstrou que o acidente sofrido decorreu de irregularidade por parte do autor que não poderia pilotar viatura com carteira nacional de habilitação vencida, até mesmo porque precisava passar por uma série de exames, como exame de vista, dentre outros, tendo, inclusive, concluído que houve por parte do sindicato transgressão disciplinar. Assim, ficou descaracterizado o acidente como sendo em serviço, conforme dispõe o artigo 1º, 2º, do Decreto nº 57.217/1965. IV. Portanto, adotada a responsabilidade subjetiva para o caso, não estão presentes os requisitos que a configuram, notadamente por ausência de qualquer ação ou omissão da apelada que tenha acarretado o triste acidente. V. Assiste razão à União quando alega que o autor não faz jus à devolução dos descontos efetuados em seus contracheques, referentes às despesas médicas para o FUSEX, pois o artigo 78 da Lei nº 5.787/72 concede a assistência médico-hospitalar sem qualquer ônus tão-somente ao militar incapacitado por acidente em serviço. VI. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e providas. Apelo do autor conhecido e improvido. (TRF2 - APELRE 494334 - 7ª Turma Especializada - Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva - E-DJF2R 10/10/2011) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. DESLOCAMENTO DO TRABALHO PARA A RESIDÊNCIA. SINDICÂNCIA. NEGLIGÊNCIA DO MILITAR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. TRANSGRESSÃO MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. O acidente de serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor, com relação às Forças Armadas, é, também, aquele que ocorre quando do deslocamento do militar da ativa de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º do Decreto 57.272/65. Seu 2º, por sua vez, afasta sua aplicação quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. 2. O autor envolveu-se em acidente de motocicleta, em 09/07/2001, por volta de 17h30min, sofrendo alguns ferimentos, quando, ao término do expediente, o militar deixava o 42º BIMtz, dirigindo-se para sua residência. Conduto, a conclusão da Sindicância então instaurada pelo Exército foi no sentido de que o militar fora negligente, pois conduzia sua motocicleta sem habilitação para tal, infringindo norma de trânsito, o que caracteriza transgressão militar (art. 13 e item 88 do Anexo I, do Decreto n. 90.608/84). 3. A teor do art. 37, 6º, da CF a responsabilidade civil do Estado, em sua conformação objetiva, resta configurada na reparação do dano, devidamente comprovado, independentemente de demonstração de dolo ou culpa do agente público, quando demonstrada a relação de causa e efeito entre o evento danoso e a atuação do agente estatal, assim, do efetivo nexo de causalidade entre o dano e ação ou omissão do agente, circunstância que não retira da vítima o ônus da prova quanto à existência de tais danos e de que resultam eles de causa imputável ao poder público. 4. Não há se falar em acidente em serviço, porquanto a transgressão militar o descaracteriza, logo não há liame entre a atuação do poder público e o resultado danoso de modo a ensejar responsabilidade civil objetiva da União. Inexistente o

nexo causal, afastada qualquer possibilidade de dano material, moral ou estético.5. Apelação e à remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido.6. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).(TRF2 - AC 200335000025961 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Juíza Federal Adverci Rates Mendes De Abreu - e-DJF1 21/09/2012)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.Campo Grande, MS, 30 de junho de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0001198-75.2012.403.6000** - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Afirma que o veículo Fiat Mille Way, 2011/2012, placa 4EK-8921, de sua propriedade, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de o condutor transportar mercadorias adquiridas no exterior sem o devido desembaraço aduaneiro. Alega ter como objeto social a locação de veículos e que o automóvel faz parte de sua frota, estando locado na ocasião da apreensão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a lhe restituir o veículo.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 31-56.Com base no poder geral de cautela, suspendi a destinação do veículo, ao tempo em que determinei que a autora se explicasse, uma vez que o veículo não foi apreendido em posse de locatário e não foi apresentada prova da rescisão do contrato de locação (f. 58). No mesmo despacho determinei a intimação do credor fiduciário para dizer se tinha interesse no feito.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 61-6).A autora insistiu na antecipação, pelo que determinei que ela apresentasse prova da rescisão do contrato (fls. 67-9 e 70).Contestação às fls. 72-82, com os documentos de fls. 83-107. Diz que o veículo foi apreendido porque em seu interior foi encontrada grande quantidade de mercadorias adquiridas no exterior, sem o devido desembaraço aduaneiro. Ressalta que as mercadorias eram valiosas. Na sua avaliação é pouco razoável que o proprietário não soubesse do ilícito que estava sendo cometido quando da abordagem policial. Sustenta que não interessa, par a imputação da penalidade, quem efetivamente seja o dono do veículo. Nessa linha prossegue dizendo que ainda que a parte autora, não estivesse na condição do veículo, mas um terceiro, tal argumento não é motivo legítimo para afastar a penalidade. Diz que está sendo corriqueira a alegação dos proprietários de que simplesmente cederam o automóvel ao condutor, justificando-se aí a necessidade de se rechaçar a defesa, pois 90% dos casos referem-se a veículos conduzido por terceira pessoa. Por fim vê responsabilidade objetiva da autora.Releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de f. 70 (f. 109).Às fls. 111-3 a autora insistiu na antecipação e trouxe cópia da rescisão unilateral do contrato. Mantive a decisão de f. 109 (fls. 114).As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 109, 110 e 115), entanto deixou o prazo transcorrer. A ré disse informou que não pretendia produzir outras provas (f. 117).A autora apresentou cópia da rescisão bilateral do contrato de locação e reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 118-20).Antecipei os efeitos da tutela para determinar que o veículo fosse entregue à autora, na condição de fiel depositária (fls. 121-3). Decisão cumprida (fls. 125-127).É o relatório.Decido.Não havendo fato novo, reitero a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, nos seguintes termos:O artigo 617, V, 2.º, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):()V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e() 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso, a autora apresentou o contrato de locação do bem (fls. 39-40), com data anterior à apreensão (f. 42-4), bem como provou a rescisão contratual (f. 120). Assim, entendo ter a autora demonstrado sua condição de terceira de boa-fé, o que, aliás, é presumido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - condenar a ré a restituir a autora o veículo Fiat Uno Mille Way, 2011/2012, placa 4EK-8921, chassi 9BD15804AC6635224, 2) - condenar a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa e a reembolsar as custas processuais adiantadas; 3) - a decisão na qual antecipei a tutela fica mantida, no que diz respeito à permanência do veículo na posse da autora, na condição de fiel depositária até o término do processo.P.R.I.

**0004648-89.2013.403.6000** - ESMAEL DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

O presente processo não está pronto para a sentença. Passo a saneá-lo: O autor está bem representado, como se vê

do instrumento de mandato de f. 12, enquanto que a ré está representada pelos integrantes da AGU (fls. 101-8). Inexistem questões pendentes. A questão controvertida é a alegada incapacidade do autor para o serviço militar quando de seu licenciamento. Assim, fixado o ponto controvertido, digam as partes se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso.

**0004816-91.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0004818-61.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0014696-10.2013.403.6000** - JOSE OLYMPIO RACHE DE ALMEIDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Contestação de fls.106-111. Ao autor para réplica.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002981-09.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-38.2010.403.6000) LUIZ DOUGLAS BONIM(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

LUIZ DOUGLAS BONIN interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 00133303820104036000 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Diz que sempre efetuou o pagamento das anuidades, mas não encontrou o comprovante respectivo. Acredita ter ocorrido extravio. No entanto, como sempre votou pretende comprovar o pagamento através de testemunhas e de perícia. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 4-5. A embargada apresentou impugnação (fls. 12 e seguintes) e documentos (fls. 16-22). Alega que duas notificações endereçadas ao embargante foram devolvidas, pelo que publicou edital. Ademais, não tem motivos para cobrar dívidas inexistentes. Salienta que o seu sistema financeiro não acusa o pagamento sustentado pelo embargante. Na sua avaliação a simples alegação de pagamento não o ilide da obrigação, devendo ser apresentado o comprovante respectivo. Tampouco a participação nas eleições não é suficiente para exonerar o devedor, tratando-se de simples presunção. Salienta, no passo, que advogados inadimplentes costumam parcelar o débito e não honrar com os compromissos depois da votação. Erros no sistema também ocorrem. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 23-4). A embargada informou que não pretendia produzir outras provas (f. 28). O embargante pugnou pela produção de prova pericial na conta bancária da embarga onde foram creditadas as anuidades de 2009, assim como a oitiva de testemunhas que presenciaram sua votação e a informação de que inexistiam débitos pendentes em seu nome (f. 29). Indeferi a produção dessas provas (f. 31). É o relatório. Decido. O embargante informa que pagou o débito exigido pela OAB. Sucede que o pagamento deve ser comprovado com o respectivo recibo, na forma do art. 319 do CC. A alegação do autor de que extraviou o comprovante de quitação não prospera, porquanto, ainda que tal fato fosse verdadeiro, os confiáveis registros da exequente acusariam o adimplemento. Deveras seria muita coincidência o alegado pagamento, seguido do extravio do comprovante, acompanhado ainda do conhecimento da OAB acerca do fato e da má-fé de seus gestores na cobrança de valor já pago. No mais, a participação do embargante nas eleições é simples indicativo do adimplemento, afastado com a melhor análise da embargada neste processo. Diante do exposto, rejeito os embargos. Condene o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da execução. Sem custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão e o comprovante de depósito de fls. 5 para os autos principais.

**0003761-42.2012.403.6000 (2005.60.00.000188-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-40.2005.403.6000 (2005.60.00.000188-8)) MARIO DA SILVEIRA LEITE(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

MARIO DA SILVEIRA LEITE, através da DPU, na condição de curadora, interpôs os presentes embargos nos

autos de execução nº 20056000001888 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tece considerações sobre a natureza jurídica da embargada para concluir que os conselhos profissionais enquadram-se como autarquias, pelo que podem cobrar suas anuidades mediante execução fiscal, o que, no entanto, não ocorre com a OAB. Na sua avaliação a embargada também não pode cobrar suas anuidades mediante execução extrajudicial, por ser flagrantemente inconstitucional essa cobrança oriundas do poder de polícia, atividade típica de Estado. Entende também que o processo de execução deve ser suspenso com base no art. 791, III, do CPC. Culmina pedindo a declaração de ilegitimidade ativa da exequente para cobrar as anuidades reclamadas na execução ou a suspensão do processo; A embargada apresentou impugnação (fls. 11 e seguintes). Na sua avaliação a presente ação não é adequada para requerer a inconstitucionalidade de artigo de Lei Federal. No mais sustenta a possibilidade da execução extrajudicial, nos termos da Lei n 11.382/06 e art. 46, da Lei nº 8.906/94. É o relatório. Decido. Como admite o embargante, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Porém, o documento de f. 7 ofertado na execução pela embargada consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Note-se que em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados. Tal cobrança não decorre de poder de polícia, como afirma o embargante. Diante do exposto rejeito os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dos embargos, além das custas processuais. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008282-98.2010.403.6000** - JOAO ANTONIO NASCIMENTO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não houve decisão determinando a remessa destes autos à Justiça Federal. Ademais, a CEF não possui interesse no feito, vez que a discussão desta ação limita-se à posse do imóvel, conforme já foi decidido às fls. 131-2. Diante disso e considerando, ainda, a súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

### **Expediente Nº 3214**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000135-16.1992.403.6000 (92.0000135-1)** - BRALAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS014272 - ANA PAULA FARIAS FURLAN E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X TRANSMALT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento Nº 1998.03.01.090393-9, DE F.314. Intimem-se.

**0004149-96.1999.403.6000 (1999.60.00.004149-5)** - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000194-32.2014.403.6000** - VM VARANDA & CIA LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VM VARANDA & CIA LTDA ME impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que em 08.11.2012 protocolou junto ao sistema da Receita Federal do Brasil Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação-PERD/COMP, relativo às retenções de contribuição previdenciária das competências de 08.2008 à 12.2012. Contudo, apesar de decorridos mais de 427 dias, o processo administrativo ainda está em análise, pelo que não obteve resposta. Com fundamento no art. 150, 7º, da CF/88 e nas Leis nº

9.784/99 e 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida ao imediato processamento dos pedidos de restituição informados na inicial. Juntou os documentos de fls. 7-27. Notificada (fls. 35), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 38-44). Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Atribui a demora ao invencível acúmulo de serviço e à análise meticulosa e cautelosa inerentes aos pedidos de restituição. Alega que a impetrante pretende tratamento diferenciado e preferencial o que fere os princípios da isonomia e impessoalidade. Diz que se utiliza o critério cronológico para atender aos pedidos, obedecendo aos critérios de prioridade fixados no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Tece comentários sobre a possibilidade de compensação de ofício dos créditos. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 45-9). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 56-7). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. A impetrante protocolizou seus requerimentos em 8.11.2012 e em 21.1.2013, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando do deferimento da liminar. No mais, conforme já foi assentado quando da decisão do pedido de liminar, o STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Como se vê no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso) 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010). Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do

art. 5º, LXXVIII, da CF. Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINIS-TRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010). Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua a análise dos Pedidos de Restituição referidos pela impetrante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A impetrante tem direito à restituição das custas processuais adiantadas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

**0002810-77.2014.403.6000** - LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridades coatoras. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Ciências Contábeis da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não concluiu o ensino médio e não cumpriu o requisito da idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria 144/2012 do INEP. Como a Universidade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, aduz que estaria impedido de matricular-se, mesmo aprovado. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não o tenha concluído ou completado 18 anos de idade. Invoca os artigos 6º, 7º, IV, 205 e 208 da Constituição Federal e colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão. Pede a concessão da segurança para compelir a Universidade a promover sua matrícula independente de apresentação do referido certificado. Juntou documentos (fls. 17-28). Determinei que o impetrante emendasse a inicial regularizando o polo passivo da ação (f. 30). À f. 32 o impetrante requereu a inclusão do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso Do Sul - FUFMS no polo passivo. Admiti a emenda à inicial e indeferi o pedido de liminar (fls. 33-5). Notificado (f. 43-4), o Reitor do IFMS apresentou informações (fls. 49-62). Defendeu a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos do impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Disse que o impetrante deixou de comprovar também, outros requisitos exigidos, como pontuações mínimas em cada uma das áreas de conhecimento do exame do ENEM e na redação. Defendeu a impossibilidade de utilização do ENEM com efeitos de estudos supletivos. Mencionou os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Notificado o Reitor da UFMS (f. 47), esta apresentou informações (fls. 63-75) e documentos (fls. 76-88). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por perda de objeto. No mais, sustentou a legalidade do ato, porquanto a exigência está fundamentada na Lei nº 9.394/96, além de constar do Edital, de forma a não poder alegar ignorância. Alegou que o não comparecimento do impetrante na data aprazada com a documentação exigida culminou no indeferimento de sua matrícula e desclassificação do concurso, perdendo sua

vaga para o candidato seguinte na convocação. Mencionou os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da autonomia universitária. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90-2). É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Também não lhe assiste razão quanto ao segundo pedido. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Verifica-se que o impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato selecionado no SISU, mas que não compareceu com a documentação exigida por não ter concluído o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital respectivo. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 28 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0006235-15.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-41.2013.403.6000) PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 308/315. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007051-94.2014.403.6000** - BRUNO FERNANDES DA SILVA VALENTIN(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS BRUNO FERNANDES DA SILVA VALENTIN ajuizou a presente ação contra o CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS. Afirma ser filho de servidora falecida da FUFMS e que dela dependia economicamente. Entende que, na condição de estudante universitário, tem direito a receber pensão por morte até a conclusão de sua formação profissional. Acrescenta que sofre de doença renal. Contudo, diz que seu pedido de manutenção de pensão por morte foi negado, sob o argumento de ausência de previsão legal. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0002740-36.2009.403.6000 e 0000756-80.2010.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:A Lei n 8.112/90, em seu artigo 217, indica quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado:Art. 217. São beneficiários das pensões:I - vitalícia:a) o cônjuge;b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.E sobre a extinção da pensão:Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:()IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;Como se vê, o direito do menor designado à pensão extingue-se aos 21 anos de idade.Portanto, não parece existir norma que satisfaça a pretensão do autor, até porque os documentos com que o autor instrui a exordial fazem prova de que o mesmo não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício.Diante do exposto, denego a segurança nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao impetrante.P.R.I.

**0007055-34.2014.403.6000 - JHULLY BRASIL DE JESUS - INCAPAZ X EMERSON DE JESUS(MS017456 - ANDREA AFIF ELOSSAIS E MS015299 - BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR E MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

JHULLY BRASIL DE JESUS - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.Explica que foi aprovada para o curso de Medicina Veterinária, ministrado pela UNIDERP, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio.Afirma que autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos.Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM e no vestibular justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos.Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão.Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000998-97.2014.403.6000, 0001050-93.2014.403.6000, 0000376-18.2014.403.6000 e 0000454-12.2014.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo:ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDOAlcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia CivilRoberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos GerenciaisGabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos TurismoVictor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilWender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos PedagogiaDanilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilYasmin Souza Campos 2º ano do EM(segundo a inicial) 16 anos ZootecniaJuliana Velasques Balta 2º ano do EM(segundo a inicial) 17 anos ZootecniaLucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de ProduçãoDaniel Patrick de Ol.Catuver 2º ano do EM 16 anos LetrasValdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos DireitoAlexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências ContábeisCaio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos AgronomiaSobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA

DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012).Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.Campo Grande, MS, 25 de julho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0007117-74.2014.403.6000** - BRUNO FERNANDES RIBEIRO - INCAPAZ X LUIZ GUSTAVO VELOS RIBEIRO X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB  
BRUNO FERNANDES RIBEIRO - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB.Explica que foi aprovado para o curso de Direito, ministrado pela UCDB, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não possui certificação de conclusão do Ensino Médio.Entende que sua aprovação no processo seletivo demonstra nível intelectual e maturidade para cursar o ensino superior. Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão.Juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006490-07.2013.403.6000, 0014931-74.2013.403.6000, 0000063-45.2014.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo.Verifica-se que a conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. O impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, pois foi aprovado no concurso vestibular promovido pela Universidade (fls. 20-1).Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Faculdade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato aprovado em vestibular, mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital.Diante do exposto, denego a segurança nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao impetrante.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0007184-39.2014.403.6000** - CARLOS CAMPOS DE FIGUEIREDO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X CONSELHEIRO(A) SINDICANTE DO CRM/MS X CONSELHEIRO(A) INSTRUTOR(A) DO CRM/MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS  
Requisitem-se as informações.O processo ético profissional foi instaurado em 6 de março de 2014. E ao que depreende da inicial encontra-se tramitando, sem maiores implicações para a pessoa do impetrante.Assim, não vejo urgência tamanha em ordem a justificar a análise do pedido de liminar sem a oitiva da parte contrária.Assim, relego tal apreciação para depois da apresentação das informações.

**0007328-13.2014.403.6000** - VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO(MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES E MS014292 - ANA FLAVIA MAMBELLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
1- Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.2- Requisitem-se as informações.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.

**0007331-65.2014.403.6000** - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
1- Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.2- Requisitem-se as informações.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0005468-74.2014.403.6000** - ALINE CAETANO BENIGNO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1546**

### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0006914-15.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva**

**Expediente Nº 721**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o determinado à fl. 1.508, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela senhora perita.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3170**

## **EXECUCAO PENAL**

**0002112-02.2013.403.6002** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SFEIR JUNIOR(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)

Considerando que já houve decisão de declínio de competência dos presentes autos (fl. 66), não cabe a este Juízo a análise acerca do pedido de extinção da punibilidade decorrente de prescrição retroativa e das demais matérias aventadas nas petições de fls. 68/82, 85/86, 128/141 e 147, bem como dos documentos que as acompanham. Cumpra-se a decisão acima referida, encaminhando-se os autos com urgência ao JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE INDAITUBA/SP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0001027-44.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARIO ANTUNES DUARTE(MS017134 - ANA MARIA GALVAO)

No termo de audiência de fl. 277, constou por erro material a determinação para pagamento do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela. Assim, faço a correção de ofício para que o valor pago seja de 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Considerando ainda que no termo de audiência referido há apenas a data da audiência, intime-se a advogada de que deverá comunicar ao réu acerca do horário (às 13:00 horas do dia 20 de agosto de 2014). Intime-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal no exercício da titularidade**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5486**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000184-79.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HOSPITAL NAZARENO LTDA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre os documentos juntados pela parte ré às fls. 420/448. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

## **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003009-64.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que o réu depositou (fls. 68), o valor de R\$500,00, referente a verba honorária, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001375-96.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

A autora requer que a busca e apreensão do veículo seja cumprida nos endereços relacionados às fls. 58, os quais foram obtidos através de consulta pelo sistema BACENDJU (fls. 54). Tais endereços pertencem ao falecido réu Carlos Aparecido dos Santos, ora Espólio, portanto há de se concluir que o bem almejado não se encontra em tais endereços, pois, nem o próprio réu ali se encontra, já que falecido. Aliás, compulsando os autos se verifica que às fls. 32/ 33, a própria autora juntou certidão de óbito e petição extraída dos autos de Alvará Judicial nº 0807837-43.2012.8.12.0002 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Dourados-MS, em que consta informação de que o veículo estaria em poder da então esposa do réu (falecido), MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS. Pois bem, consultando referidos autos de Alvará Judicial, consta certificado pelo Oficial de Justiça Estadual, em 25/05/2014, que não logrou êxito em localizar Marina Romero Martinez dos Santos, visto ter se mudado para Pedro Juan Cabalero-PY. Assim sendo, por não vislumbrar resultado positivo, indefiro a expedição

de mandado de busca e apreensão para os endereços relacionados na petição de fls. 58. Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que direito. Determino a juntada a estes autos do extrato de consulta processual dos autos de Alvará Judicial, processo n. 0807837.43.2012.812.0002. Intime-se e cumpra-se.

**0001643-53.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS  
A Caixa requer às fls. 54/55 o reenvio da carta precatória expedida às fls. 37 ao Juízo Deprecado da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, para o devido cumprimento, uma vez que retornou com diligência negativa. Alega que o Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado disponibilizou tempo exíguo para que a Caixa providenciasse ordem de serviço à empresa por ela contratada, a qual acompanharia o Oficial na diligência de busca e apreensão do veículo. Além do que, segundo a Caixa, o Sr. Oficial de Justiça não se empenhou para intimar o réu conforme deprecado. Ora, uma vez intimadas as partes da expedição da precatória, a elas cabe o respectivo acompanhamento diretamente no Juízo Deprecado, no caso a Caixa foi intimada por publicação conforme certificado às fls. 40. Em sequência às fls. 42 foi intimada da distribuição da deprecata no Juízo Deprecado. Portanto, estava ciente tanto da expedição quanto da distribuição da carta precatória, cabendo-lhe acompanhá-la, fazendo com que os atos deprecados fossem cumpridos. Não se olvida que o Juízo Deprecado é mero executor do ato, estando limitado à finalidade estabelecida na carta precatória. No entanto, não cabe ao Juiz Deprecante disciplinar como e em que prazo será cumprida a ordem transmitida, o que constitui matéria de competência do Juiz Deprecado. Assim sendo, indefiro o reenvio da deprecata, podendo a Caixa, caso queira, requerer expedição de nova carta. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0003144-13.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES  
Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 103.

**0000503-47.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA MACHADO BAPTISTA  
O pedido formulado às fls. 65 merece acatamento somente após a Autora ter comprovado que realizou diligências sem lograr êxito em busca do endereço da ré. Não sendo o caso, indefiro, por ora, o que foi pleiteado. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001316-11.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, conforme certificado às fls. 82, arquivem-se. Int.

**0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS  
Intime-se o Embargante para manifestar sobre a contetação apresentada às fls. 23/26, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003096-88.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME X VERUSKA SALAZAR SCHMIDT  
Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X Impressos JOTAPE LTDA-ME, representada por Veruska Salazar Schmit e Veruska Salazar Schmit, pessoa física. Valor da dívida em 07/05/2010 - R\$26.835,69. Endereço para diligência: Rua São Paulo, 6525, Jd. Maracanã, Dourados-MS. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Defiro que seja expedido mandado de citação das executadas para o seguinte endereço: Rua São Paulo, 6525, Bairro Jardim Maracanã, Dourados-MS, pois as executadas já foram procuradas e não encontradas no outro endereço indicado pela Caixa às fls. 162, conforme certificado às fls. 51, assim sendo: 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

**0001413-79.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO  
Tendo em vista as petições apresentadas pela Caixa às fls. 275 e 276, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual petição deverá prevalecer.Int.

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)  
Fls. 193 - Quanto ao registro da penhora do imóvel perante o CRI competente, é encargo da Caixa, que deverá fazê-lo por conta própria, para tanto já foi expedido auto de penhora nos próprios autos (fls. 170) e expedida certidão (fls. 172), cujas cópias foram entregues à Caixa, mediante recibo (fls. 175).No mais, aguarde-se designação de data para leilão.Int.

**0003661-18.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA  
Defiro o pedido da credora de fls. 71, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

**0009929-26.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO  
Tendo em vista que nada foi requerido sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$50,00, (fl. 31), determino o desbloqueio.Indefiro o pedido da OAB formulado às fls. 47/48, tendo em vista que, no presente feito, já se realizaram pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUF e INFOJUD.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE O FEITO, sendo que o desarquivamento ficará condicionado à apresentação de bens penhoráveis por parte da exequente.

**0001576-88.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO  
Da leitura dos autos constata-se que, na tentativa de buscar bens penhoráveis, houve as seguintes diligências: pesquisas pelo sistema BACEJUND, com resultado negativo, pelo RENAJUD e INFOJUD, cujo resultado encontra-se encartado aos autos.Requereu também a exequente às fls. 47 penhora do imóvel objeto da matrícula 66862, que se constatou tratar-se bem de família, conforme certificado às fls. 52.Às fls. 102 a exequente renova pedido de penhora do imóvel atrás mencionado, sem atentar ao que já consta dos autos, razão pela qual intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente pedido pertinente ao deslinde do feito, e não apenas para movimentá-lo em Juízo.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE O FEITO.

**0002461-05.2013.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X GILSON MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X JOAQUIM MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS

SANTOS)

SENTENÇACHAMO O FEITO A ORDEM. A União e o Banco do Brasil S/A ajuizaram a presente ação executória contra GILSON MOITINHO e JOAQUIM MOITINHO, visando, em síntese, receber crédito securitizado nos termos da Lei 9.138/95, decorrente de contrato firmado pelo primeiro executado com o Banco do Brasil S/A, com aval do segundo executado e s/m, formalizado pela CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA n. 94/00323-8 (fls.9/14), emitida em 31/10/94, retificada e ratificada pelos aditivos (fls. 17/21). O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo Estadual, posteriormente, por conta da securitização, passou haver interesse jurídico-econômico da UNIÃO, pelo que houve declínio de competência para esta Subseção judiciária. Pela leitura do contrato bancário que embasa a presente execução, verifica-se que a transação com o Banco do Brasil S/A foi garantida em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros pela colheita de lavoura de algodão, referente ao período agrícola de agosto/94 a maio/95, além desta garantia o título foi avalizado por JOAQUIM MOITINHO E S/M, que ofereceram imóveis de suas propriedades em hipoteca. A dívida foi securitizada em 29/11/1996, (fls.103/107), mantendo-se as mesmas garantias inicialmente prestadas. Pelo despacho de fls. 183 foi deferido pedido da União e determinado a penhora dos imóveis objeto das matrículas imobiliárias n.ºs 1382, 1385 e 1389 todas do CRI de Ivinhema-MS, de propriedade de JOAQUIM MOITINHO e s/ MARIA PEREIRA MOITINHO. É o breve relatório. Cumpre esclarecer inicialmente que segundo o disposto no parágrafo 3º do artigo 60 do Decreto Lei 167/67 é nula qualquer garantia prestada em cédulas de créditos rurais, além daquela prestada pelo emitente do título. A nulidade apontada pelo mencionado Decreto-Lei configura, no âmbito processual, quando presente, questão de ordem pública que confere ao Juiz conhecê-la de ofício. Sucede que para o correto julgamento se faz necessário que o processo se forme validamente, cabendo ao Juízo antes de julgar o mérito, verificar a existência de todas as condições da ação, e enfrentar e conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, as questões de ordem pública que por ventura se apresentem. Em relação à condução do processo executivo é imperativo que se analise preliminarmente questões relativas à validade do título executivo, no caso a cédula de crédito n. 94/00323-8, que traz em si como garantia, além de penhor de colheita, o aval prestado por pessoa física, garantia essa que passo analisar, pois tal matéria é afeta à validade do título cambiário, não restrita à alegação das partes, podendo ser examinada de ofício e a qualquer tempo. Segundo exegese do artigo 60, 3º, do Decreto- Lei 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º As transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A jurisprudência do superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o aval prestado por terceiro, pessoa física, como no caso, em cédula rural, é nulo, quando emitida por pessoa física, segundo se depreende do artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Nesse sentido segue abaixo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO. 1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1.- É nulo o aval prestado por

terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.2.- Recurso Especial improvido.(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67;Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166).Seguindo a esteira do Superior Tribunal de Justiça, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se sobre o tema, decidindo no mesmo sentido, conforme a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DO AVAL. ART. 60 DECRETO-LEI N. 167/67. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1- Em razão da disponibilidade dos recursos, homologado o pedido de desistência do agravo regimental interposto.2- Os embargos à execução opostos pelo excipiente foram extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a questão acerca da eventual nulidade do aval prestado pelo excipiente não foi objeto dos embargos à execução e, portanto, de pronunciamento judicial, inexistindo coisa julgada material a obstar, em princípio, o conhecimento da exceção de pré-executividade.3- A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.4- Ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias argüíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória.5- É este o caso dos autos, em que a alegação de nulidade do aval independe de dilação probatória.6- Nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/67, são nulas as garantias reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária em que o emitente é pessoa física, como ocorre in casu.7- Condenação da União nos ônus da sucumbência.8 - Homologado o pedido de desistência do agravo regimental e provido o agravo de instrumento, para reconhecer a nulidade do aval prestado e a conseqüente ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução subjacente.No presente caso, o título de crédito foi emitido por GILSON MOITINHO (pessoa física), com garantia real cedularmente constituída pelo emitente através de penhor de safra agrícola, e também avalizado por JOAQUIM MOITINHO e s/m (pessoas físicas), sendo a garantia através do aval é considerada NULA, conforme o disposto no artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 167/67, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.Diante o exposto, reconheço a nulidade do aval prestado por JOAQUIM MOITINHO e s/m MARIA PEREIRA MOITINHO na cédula nº 94/00323-8 e respectivos aditivos, por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC, determino a exclusão de JOAQUIM MOITINHO da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva e o levantamento das hipotecas cedulares que pesaram sobre imóveis de propriedades dos avalistas.Em consequência, revogo o despacho proferido às fls. 183.A presente execução deverá prosseguir contra GILSON MOITINHO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001032-66.2014.403.6002 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM DOURADOS - MS**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certificado às fls. 64v, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)**

Dê-se ciência à ré da juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diretriz que o feito deverá seguir. Int.

**0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA (SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A. (MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

Expeça-se o termo de penhora do imóvel matriculado sob nº 45270, no CRI de Dourados-MS, nos próprios autos e certidão nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 659, do CPC, nomeie como depositária do bem a executada AGROPECUÁRIA CAMÇARI LTDA. Ficam os ora exequentes intimados a retirarem o termo de penhora e a certidão em Secretaria para que registrem a penhora no CRI correspondente. Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado de avaliação do bem e intime a executada da penhora, do resultado da avaliação, e da nomeação de depositária através de seus patronos, por publicação no Órgão Oficial. Cumpra-se e intime-se.

**0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Ação Monitória (Cumprimento de Sentença). Partes: Caixa Econômica Federal X Adriana Cavalcante de Oliveira e Outros. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Defiro o pedido da Caixa de Fls. 332, determinando a penhora e avaliação do veículo PLACA AIG 8474-MS IMP/TGB SUNDOWN PALIO, ano fabricação 1997, modelo 1998, CHASSI RFCPALL49V1011088. Realizada a penhora e avaliação, nomeie-se depositário, colhendo seus dados pessoais e cientificando-lhe que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo. Endereço para diligências: Rua Independência, 475, Jd Londrina, Dourados-MS, fone 9941.5961 e Prefeitura Municipal de Dourados-Secretaria de Educação onde a ré exerce cargo de Assistente de Apoio Educacional. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

**0000984-15.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA (MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

Defiro o pedido da credora de fls. 256, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

**0000641-82.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES (MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer a diretriz que o presente feito deve seguir, devendo inclusive manifestar-se quanto a possibilidade de SOBRESTAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001225-52.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Defiro o pedido da credora de fls. 101, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

**Expediente Nº 5489**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000840-46.2008.403.6002 (2008.60.02.000840-3)** - WELINTON GONCALVES RODRIGUES X MIRCE GONCALVES RODRIGUES X ALESSANDRO RODRIGUES GONCALVES X JUNIOR RODRIGUES GONCALVES X BEATRIZ GONCALVES X BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES X ALCEU GONCALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 09 de setembro de 2014, às 08h00, para realização da perícia indireta nos documentos carreados nos autos, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS

**0003648-19.2011.403.6002** - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 09 de setembro de 2014, às 08h00, para realização da perícia médica da ré, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo a ré apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0003182-88.2012.403.6002** - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 09 de setembro de 2014, às 08h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha

**Expediente Nº 5490**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9)** - MARIA DA PENHA RAMALHO X CIRINEU ESCHER(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folhas 177/179. Determino à Secretaria que encaminhem os autos à Seção de Distribuição para que seja acrescido ao polo ativo da demanda o Sr. Cirineu Escher, conforme requerido na folha 02 da peça inaugural. Tendo em vista que o ofício precatório expedido e transmitido, conforme extrato inserto na folha 168; considerando ainda que o advogado que patrocina a ação, instado a se manifestar sobre o conteúdo do precatório, com esse aquiesceu, conforme petição de sua lavra na folha 165, INDEFIRO o pedido de cancelamento. Outrossim, constando na procuração de folha 14 o poder de receber, poderá o ilustre causídico requerer a transferência do valor depositado para conta em seu nome. Intime-se. Cumpra-se.

**0005432-65.2010.403.6002** - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004569-07.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BANCO SANTANDER S. A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA

FLORES)

DESPACHO Intime-se o autor, para que, no prazo de dez dias, esclareça a utilidade do pedido de tutela antecipada consistente no bloqueio dos valores da conta bancária de Orciria Fernandes até o montante da dívida, tendo em vista que se trata de conta de terceira pessoa, já falecida, e não integrante da relação jurídico-processual. Além disso, ao que parece, conforme extratos de fls. 155/157, os valores foram sacados em sua totalidade. No mesmo prazo, apresente o INSS sua impugnação à contestação. Após a juntada dos esclarecimentos, voltem os autos novamente conclusos.

**0004691-20.2013.403.6002** - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X WHITE MARTTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.(PR038054 - FELIPE SCRIPES WLADECK)

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Oxinal Oxigênio Nacional Ltda EPP, em face do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UFGD e de White Martins Gases Industriais Ltda, por meio da qual postula a imediata suspensão da licitação realizada pela UFGD na modalidade pregão eletrônico para registro de preços e contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, consoante Edital n. 78/2013. Ao final, requer a anulação da adjudicação do objeto licitado e de eventual contrato firmado entre as requeridas (fls. 02/10). Assevera que no aludido certame sagrou-se vencedora a empresa ora ré White Martins Gases Industriais Ltda; entretanto, afirma que outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, estava suspensa de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, o que a torna também inabilitada para a licitação impugnada. Ressalta que os efeitos da sanção de suspensão impingida à empresa do grupo econômico devem ser estendidos à ré White Martins Gases Industriais Ltda, merecendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Consequentemente, pleiteia a anulação do ato de adjudicação e de eventual contrato já firmado. Juntou documentos (fls. 11/112). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 115). A UFGD apresentou contestação (fls. 117/181). Alegou que a sanção prevista no artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93 fica restrita à entidade contratante (sancionadora); ponderou que eventual penalidade prevista no artigo 7ª da Lei n. 10.520/02 somente vedará a participação de empresas em licitações em toda a Administração Pública Federal se a sanção houver sido aplicada por ente federal; asseverou que os efeitos da suspensão de licitar aplicam-se apenas a contratos futuros, não devendo gerar a rescisão unilateral dos contratos administrativos em andamento. Argumentou ainda que a penalidade aplicada a empresa do mesmo grupo econômico não impediria que outra do mesmo grupo participasse de licitação, excetuando-se os casos em que as empresas do mesmo grupo possuam a mesma gestão direta. Pleiteou assim o julgamento pela improcedência do pedido da autora. A White Martins Gases Industriais Ltda apresentou sua contestação (fls. 262/291). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir da autora e a ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que não possui o direito de licitar e contratar com a Administração suspensa, sendo que quem se encontra nessa situação é a White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. Asseverou ainda que não houve qualquer extensão à ré no âmbito administrativo da suspensão imposta à White Martins Gases Industriais do Nordeste, que é pessoa jurídica diversa. Narra que as duas empresas possuem objeto social diverso, sedes em localidades diferentes, corpos de funcionários próprios, sócios e corpo diretivo diversos, de sorte que não haveria motivos para a desconsideração da personalidade jurídica. Relata, outrossim, que os serviços vêm sendo prestados regularmente à UFGD. Argumenta ser incabível a extensão dos efeitos da sanção a outra esfera Administrativa, no caso, a sanção cingir-se-ia ao âmbito do Estado de Santa Catarina. Por fim, frisa que a eventual interrupção dos serviços atualmente prestados, para a realização de novo certame, causaria prejuízos à saúde dos usuários atendidos pelo HU/UFGD. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao requisito prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança das alegações, devem-se ressaltar os dizeres do doutrinador Nelson Nery Júnior ao afirmar que como a norma prevê apenas cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, pleiteia a autora a suspensão da contratação pelo HU/UFGD da ré White Martins Gases Industriais Ltda. Inicialmente, no que tange às preliminares arguidas pela requerida White Martins Gases Industriais Ltda, entendo que merecem ser afastadas. De fato, consoante se observa da Ata de Realização de Pregão Eletrônico (fls. 67/88), verifica-se que a empresa autora não participou da licitação do item 4 do edital do pregão eletrônico. Todavia, a empresa Oxinal participou do certame no que tange à aquisição do item 7 do mesmo edital. Assim, conquanto não tenha sido classificada em segundo lugar no pregão, é certo que a autora é parte legítima para requerer a suspensão da licitação e de eventual contratação, existindo, de mesma sorte, interesse de agir de sua parte. Isso porque sua classificação não interfere no interesse de agir ou mesmo na legitimidade para a causa, porquanto, supondo-se, por exemplo, caso determinada a suspensão da contratação da requerida White Martins, que a empresa que ficou em segundo lugar

fosse desclassificada na fase de habilitação no procedimento do pregão, restaria à empresa autora a possibilidade de adjudicar o objeto licitado. Logo, não vislumbro carência de ação. Não se olvide, ademais, que as empresas que eventualmente tenham sido mais bem classificadas que a ré poderão ser intimadas a integrar a lide, a fim de resguardar seus interesses. Desse modo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá a autora ser intimada, a fim de que inclua no polo passivo da ação as empresas que tenham sido mais bem classificadas para a aquisição do item 7 do Edital do Pregão Eletrônico n. 78/2013, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo da citação das empresas mencionadas no parágrafo anterior, passo à análise do pedido de antecipação de tutela, o qual, a meu sentir, nesta análise perfunctória, merece ser indeferido. Do cotejo dos estatutos sociais das empresas (fls. 296/311 e 379/387), verifica-se que são sócios da White Martins Gases Industriais Ltda a empresa Praxair Holding Latinoamérica e a White Martins e White Martins Comércio e Serviços. Ademais, a diretoria da empresa é composta por Domingos Henrique Guimarães Bulos, Luiz Allan Santos e Gustavo Aguiar da Costa. Dos referidos documentos, infere-se ainda que o grupo societário da White Martins do Nordeste Ltda é constituído pela empresa ora requerida White Martins Gases Industriais Ltda e pela Praxair do Brasil Ltda. De outro lado, os diretores da White Martins do Nordeste Ltda são os mesmos diretores da empresa ré, Domingos Henrique Guimarães Bulos, Luiz Allan Santos e Gustavo Aguiar da Costa. Não obstante as duas empresas possuam o mesmo corpo diretivo e a ré seja sócia da White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, no caso concreto, não vislumbro qualquer indício de fraude aventado pela parte autora. Isso porque, conquanto as empresas possuam a mesma composição de diretoria, é certo que possuem cadastros diversos no Ministério da Fazenda e endereços totalmente diferentes (a sede da ré possui endereço no Rio de Janeiro e a outra empresa fica localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE). Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não comprovado o abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial, tampouco pelo desvio de finalidade dos estabelecimentos. Outrossim, importa frisar que à empresa requerida não foi conferido no âmbito administrativo o contraditório e a ampla defesa para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visando à extensão da sanção de suspensão temporária do direito de contratar, sendo certo que se mostra indispensável o devido processo administrativo para tal mister. Ademais, é certo que tão somente a White Martins Gases Industriais Ltda, ora ré, participou da licitação levada a efeito pelo HU/UFGD. Dessa forma, não houve qualquer violação ao sigilo das propostas, à ampla concorrência e ao princípio da máxima competitividade nas licitações. De outro lado, verifica-se ainda que a proposta vencedora, lançada pela White Martins Gases Industriais, foi aquela que mais atendeu aos interesses da Administração Pública, uma vez que o preço lançado foi muito inferior àquele da empresa autora, consoante se observa da ata do pregão colacionada aos autos. Além disso, não se olvide que, em prestígio ao princípio que rege a Administração Pública da continuidade dos serviços públicos, eventual suspensão do contrato firmado entre as ora demandadas causaria incalculáveis danos aos usuários do serviço público de saúde, de cunho essencial à população. Por fim, consoante o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 393, emitido pelo HU/UFGD, os compromissos firmados pela White Martins Gases Industriais Ltda vêm sendo satisfatoriamente prestados ao hospital, revelando, mais uma vez, que eventual suspensão do contrato, nesta fase, causaria maiores prejuízos à entrega da prestação do serviço público. Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, mormente neste momento de análise do processo e apreciação dos pedidos, tenho que a requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluir no polo passivo da ação as empresas que tenham sido mais bem classificadas para a aquisição do item 7 do Edital do Pregão Eletrônico n. 78/2013, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004756-15.2013.403.6002** - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OSMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIA PINEHIRO LOURENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD Com as contestações, intimem-se os autores para, querendo, impugnam as peças de resistências apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000691-40.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Tendo em vista a juntada da contestação apresentada pela FUFGD, que equivocadamente foi protocolizada nos autos da ação ordinária sob o nº 2013.4636-69.403.6002, cancelo a certidão de folha 124 verso e reconsidero o despacho de folha 125. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se o FUFGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

**0001949-85.2014.403.6002** - ANTONIA SALES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO NETO X CLAUDEMILSON CARRILHO X DULCE PEREIRA SOUZA DOS SANTOS X EVANILDO MARCO ATILIO X FABIO DA SILVA RODRIGUES RAMOS X MARCELO BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS X ROSANGELA POLONI CLEMENTINO X ROSILENE RIBEIRO DA CRUZ CARRILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele, através do sistema SIAPRO. Intimem-se.

**0001950-70.2014.403.6002** - ADILSON SIMOES DINIZ X FRANCISCO EUZEBIO DOS SANTOS X JORGE LIMONGE DA SILVA X JOSIVAN SIMAO DA SILVA X IRACEMA MAGRINI X LINO IBANHES X MARILENE VIEGAS GONCALVES X NEUZA MARIA BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON ORTIZ IBANHES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele, através do sistema SIAPRO. Intimem-se.

**0002074-53.2014.403.6002** - JOSE LUIZ DE MELO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho retro para determinar a intimação do autor para comprovar o valor atribuído à causa em relação ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002131-71.2014.403.6002** - ADEMIR JOSE MARIA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho retro para determinar a intimação do autor para comprovar o valor atribuído à causa em relação ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002170-68.2014.403.6002** - EDER BUENO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para comprovar o valor atribuído à causa em relação ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002180-15.2014.403.6002** - MAISA DE CARVALHO FRANCISCO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Maisa de Carvalho Francisco em face do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UGD e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, seja determinado que as requeridas procedam à avaliação dos títulos da autora, no concurso para o provimento de cargos de Fisioterapeuta do HU/UGD, no qual fora desclassificada, visando à participação nas próximas fases do certame (fls. 02/25). Juntou documentos (fls. 26/84). É o que interessa relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pode ser dada desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado, ao menos alternativamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipada. Em juízo perfunctório de análise dos documentos que instruem a inicial entendo que inexistem robustez mínima suficiente a corroborar um juízo de probabilidade de êxito da demanda. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos

trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, é necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se os princípios do contraditório e, considerando que se faz imprescindível a comprovação do motivo pelo qual a autora foi excluída do concurso, POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se.

**0002181-97.2014.403.6002 - MANOEL ELOY DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Manoel Eloy da Silva objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 28.12.2009, com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar acometido de doenças que o incapacitam a realizar atividades capazes de prover o seu sustento, razão pela qual reputa injusta a cessação do benefício em âmbito administrativo. Inicialmente, concedo o benefício da Justiça Gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

**0002213-05.2014.403.6002** - CLEUZA RODRIGUES RAMOS(MS014173 - JOAO FERNANDO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001316-74.2014.403.6002 (2004.60.02.003165-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003165-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.3165-1 (0003165-33.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001506-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001506-5)** - JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV nº 20140000006 e a retirada do respectivo extrato pela advogada, bem como se tratar o ofício requisitório nº 20140000005 de PRECATÓRIO, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

**0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3)** - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da

ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003165-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003165-1)** - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EVANILTON ANTUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Folhas 116/118. Defiro. Depreque-se a citação da União, na pessoa do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004575-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004575-3)** - HELIO DOS SANTOS SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELIO DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002060-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002060-8)** - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003353-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003353-0)** - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002441-87.2008.403.6002 (2008.60.02.002441-0)** - ELIAS FERREIRA DAVID(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIAS FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004227-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004227-0)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8)** - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001881-77.2010.403.6002** - RAIFA CHAMAA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIFA CHAMAA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002054-04.2010.403.6002** - JOEL OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da

ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002305-22.2010.403.6002** - FLORACI TERTULINO COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHEL PENA LIMA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FLORACI TERTULINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004183-79.2010.403.6002** - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Outrossim, manifeste-se acerca da RPV de fls. 138.

**0004641-96.2010.403.6002** - CONCEICAO ROCHA GARCIA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANCARLO LEAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004719-90.2010.403.6002** - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 692/V: Defiro. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RIMA AMBIENTAL LTDA - CNPJ 04.478.946/0001-19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.293,38 - 04/2014). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96),

analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se, através de seu advogado, a parte executada da penhora, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze dias), conforme parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7 - Resultando negativo o bloqueio, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**0000893-22.2011.403.6002** - CELIO ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001541-02.2011.403.6002** - MARILU CHIMENES LIMA RAMOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARILU CHIMENES LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003737-42.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004076-98.2011.403.6002** - JOHN ABNER MARTINS CABRAL X ESTEVAM LEO CABRAL(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOHN ABNER MARTINS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 5491**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Fl. 174: assiste razão ao embargado/executado.Primeiramente, officie-se à CEF para que proceda a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos.Com o número da conta, expeça-se novo Ofício Requisatório, na modalidade RPV, para pagamento dos honorários advocatícios. Após, officie-se ao devedor, ou seja, ao Município de Dourados-MS, encaminhando a referida RPV, bem como informando o número da conta, ora aberta, para o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o valor requisitado ser atualizado a partir de dezembro de 2010 até o efetivo pagamento, pelo índice IPCA-E (IBGE), ou aquele que vier a substituí-lo (art. 9º da Resolução 055/2009), devendo o embargado comprovar nos autos o referido depósito.Comprovado o depósito, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da embargante. Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 372/2014 - SF02, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001612-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001612-0)** - DIPOL COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. MARCIO TULLER ESPOSITO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Fls. 182/183: o Conselho Regional de Química, embargado nos presentes autos e que, na fase atual, constituiu-se exequente dos honorários advocatícios a que foi condenada empresa DIPOL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, esclarece que as petições juntadas nas folhas 178/179 refere-se ao débito da empresa executada cobrado nos autos principais, ou seja na ação de Execução Fiscal n. 0000439-62.1999.403.6002 e aquela juntada nas fls. 1162/163, refere-se à cobrança dos honorários advocatícios acima mencionados.Esclareço que o débito relativo ao principal deve ser cobrado nos autos da Execução Fiscal acima citada, com a apresentação de planilha atualizada do débito naqueles autos.Diante disso, apresente o Conselho exequente, o cálculo atualizado dos honorários advocatícios executados nos presentes autos, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000797-61.1997.403.6002 (97.2000797-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS  
Manifeste-se o exequente acerca do ofício da CEF e documentos juntados às fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2000833-06.1997.403.6002 (97.2000833-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTANA & LIMA LTDA

Apensos: 2000835-73.1997.403.6002 e 2000834-88.1997.403.6002.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2001468-50.1998.403.6002 (98.2001468-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA STELA GOMES  
Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 92/105) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao executado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**2001506-62.1998.403.6002 (98.2001506-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**  
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON  
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000503-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000503-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RONALDO VERONESI**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO**  
Tendo em vista a certidão de f. 206v, informando que a exequente deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação a respeito dos despachos de fls. 195 e 201, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001352-44.1999.403.6002 (1999.60.02.001352-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIS HENRIQUE BUENO X H BUENO FILTROSUL LTDA**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001380-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001380-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LADISLAU SUSZEK**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001388-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001388-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA)**  
Fls. 201/209: Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN e determino a retirada destes autos da pauta do próximo leilão. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Observe-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

**0000490-39.2000.403.6002 (2000.60.02.000490-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X LELIS ANTONIO DA COSTA**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000301-90.2002.403.6002 (2002.60.02.000301-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA MARTINS P. PESTANA X ROSICLER BEGA NAKAMURA X GEORGE TAKIMOTO X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/C LTDA**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

**0000472-47.2002.403.6002 (2002.60.02.000472-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANGELO MIGUEL ORTEGA SANCHES(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000958-32.2002.403.6002 (2002.60.02.000958-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SHINSUKE ONO X MASSA FALIDA DE UNIENGE CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002816-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002816-7)** - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GANDOLFO E MOURA DE VICENTE LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002491-55.2004.403.6002 (2004.60.02.002491-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FABRICIANA COLMAN FERNANDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002499-32.2004.403.6002 (2004.60.02.002499-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PAULO CESAR POTRICH - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002625-82.2004.403.6002 (2004.60.02.002625-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARILU COIMBRA RAMOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003812-28.2004.403.6002 (2004.60.02.003812-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

**0000124-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000124-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NUBIA REIS PEIXOTO MARQUES - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 37/39, que determinou a retomada do curso da presente execução em relação à cobrança da multa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista,

sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X ANDREA ROCHA SALDANHA X AURELIO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)**

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável tributário NILTON ROCHA FILHO nas fls. 246/286, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002672-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002672-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIDINEI LUIZ CECELE X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LEAO X VANDERLEI JORGE ROSA DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA LEAO X AVELINO ANTONIO DONATTI X IZILDA DE FATIMA NOLASCO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002672-85.2006.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra SIDINEI LUIZ CECELE E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam INTIMADOS os executados, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA LEÃO, CPF 475.528.161-04; VANDERLEI JORGE ROSA DE ARAUJO, CPF n 469.863.590-04; e SEBASTIÃO DE SOUZA LEÃO, CPF n 366.593.041-34, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, da penhora ocorrida nos autos, de 1ª área ideal do lote 19, com 30,0 hectares, encravada em área maior, do imóvel objeto da matrícula n 8.506 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul/MS, e 2ª área ideal do lote 21, com 30,0 hectares da gleba Três Irmãos, encravada em uma área maior, localizado no município de Jateí/MS, objeto da matrícula n 8.507 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul/MS, e ficam ainda INTIMADOS do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor (em) embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0003260-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003260-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSEFA RODRIGUES ALVES**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME**

Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certidão de f. 56v, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 56, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal,

uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0006068-02.2008.403.6002 (2008.60.02.006068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA**

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD**

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada do mandado de intimação do executado para a interposição de embargos à execução fiscal, com diligência NEGATIVA.

**0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL**

Tendo em vista a certidão de f. 59, informando o transcurso de prazo para a exequente, quanto ao despacho de f. 57, reitero o terceiro parágrafo do referido despacho, determinando que a exequente forneça as CONTRAFÉS, no prazo de 10 (dez) dias, para a citação das pessoas que foram incluídas no pólo passivo da presente ação. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0005585-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005585-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARREIRA & VIOLIN LTDA X CLAUDIO APARECIDO VIOLIN**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000286-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000286-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMPORIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA**

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 35/48) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES**

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 66/79) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos

autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0001286-78.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

**0004073-80.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X DOURACRIL IND. E COM. DE TINTAS LTDA?TERCIO S. PRADO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004073-80.2010.403.6002, que a(o) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDUSTRIAL E TECNOLOGIA - INMETRO move contra DOURACRIL IND. E COM. DE TINTAS LTDA/TERCIO S. PRADO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, DOURACRIL IND. E COM. DE TINTAS LTDA/TERCIO S. PRADO, CNPJ nº 07.363.593/0001-08, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$2.845,80 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizada até 03/12/2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 144/2010 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0004426-23.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0004431-45.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004431-45.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MARIA FRANCISCA DE

OLIVERIA, CPF nº 671.245.937-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 935,95 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada até abril de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 693/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0004432-30.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLECIO NEVES BRASIL**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Anote-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

**0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004875-78.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA, CPF nº 436.655.781-91, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$1.118,63 (mil, cento e dezoito reais e sessenta e três centavos), atualizada até Julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 768/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0005180-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0005352-04.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005352-04.2010.403.6002, que a(o) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS move contra GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA, CPF 595.232.201-87 a respeito da penhora ocorrida nos autos, que consistiu em valores bloqueados em sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0005353-86.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certidão de f. 47v, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 47, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sob os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supra mencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001178-15.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA FIALHO FREITAS DA COSTA

Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente na fl. 56, torno sem efeito o despacho de fl. 55. Verifico que o valor bloqueado nos autos na planilha de fl. 54, correspondente a R\$61,83, configura-se irrisório, sendo assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisados individualmente em cada conta bancária. Diante disso e, levando-se em conta ainda o parcelamento acima mencionado, determino o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Cumprida a determinação acima, em face do parcelamento informado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001369-60.2011.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X ODAIR FERNANDO MOREIRA X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001369-60.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRÃOS

LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRÃOS LTDA, CNPJ. 03.830.519/0001-95 e ODAIR FERNANDO MOREIRA, CPF nº 825.048.571-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 42.841,65 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até junho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 35.402.189-3, 35.402.188-5 e 35.402.185-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0003148-50.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIFICA DE MOTORES IDEAL LTDA X VICENTE BERTOLA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016278 - KARLA MAURIANNE BENITEZ DE SOUZA E MS016528 - RENAN CORDEIRO STEFANELLO) X BRIVALDO DA SILVA  
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004276-08.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE - ME (ARCATEL TELECOMUNICACOES)  
Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certidão de f. 30v, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 30, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000333-46.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.  
Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certidão de f. 36v, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 34, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000840-07.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELCI MARIA WOLFF BRACHMANN  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Anote-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

**0002315-95.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLOVIS CAETANO DOS SANTOS - ME

1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido. 2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. 3. Intime-se.

**0000012-74.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000428-42.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

A(O) exequente requer a citação do(a)s executado(a)s na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, o que não ocorre no presente feito, pois não houve comprovação de que a parte exequente esgotou os meios postos à sua disposição para localização do devedor. Ademais, há nos autos endereço no qual o executado ainda não foi procurado (fl. 19/19v) Por tais razões indefiro, por ora, a citação por edital. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando novo endereço para a citação do(a)s executado(a)s. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000454-40.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000605-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Fl. 39: primeiramente, esclareça a exequente o que pretende com o pedido de penhora livre, eis que lhe cabe a indicação de bens do devedor passíveis de penhora. Prestado o esclarecimento acima determinado, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados. Intime-se.

**0001046-84.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

**0001050-24.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CANCADO

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação.

**0002162-28.2013.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CLOVIS MOREIRA DAUZACKER

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002162-28.2013.403.6002, que a(o) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move contra CLOVIS MOREIRA DAUZACKER, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, CLOVIS MOREIRA DAUZACKER, CPF nº 312.837.641-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 319.576,69 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizada até junho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 27.732, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 11 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0002223-83.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002223-83.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI, CPF nº 106.354.241-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$1.380,47 (mil trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), atualizada até abril de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 2280/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0002396-10.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, juntado às folhas 43/44, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002856-94.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA

GUIMARAES) X PERFEITO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002856-94.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra PERFEITO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, PERFEITO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ nº 05.621.920/0001-40, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$24.803,58 (vinte e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.970.288-3, 36.970.289-1, 39.197.317-7, 39.757.168-2 e 39.757.169-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0002860-34.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANJOS & BRITO LTDA - ME**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002860-34.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ANJOS & BRITO LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, ANJOS & BRITO LTDA ME, CNPJ nº 01.607.972/0001-01, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$48.332,94 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.929.702-4, 36.929.703-2, 36.929.706-7 E 36.929.707-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0002870-78.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X INDEX DESIGN E COMUNICACAO LTDA ME**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002870-78.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra INDEX DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, INDEX DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 07.983.899/0001-59, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a

dívida de R\$42.768,38(quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 39.249.378-0, 39.249.379-9, 39.556.633-9 e 39.556.634-7, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0002911-45.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERREIRA & ESTEVES LTDA - ME**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002911-45.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra FERREIRA & ESTEVES LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, FERREIRA & ESTEVES LTDA ME, CNPJ nº 09.475.271/0001-78, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$32.171,86(trinta e dois mil, cento e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 40.200.084-6, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0002960-86.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X A. C. OLIVEIRA DOS SANTOS - EPP**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002960-86.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra A.C. OLIVEIRA DOS SANTOS EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, A.C. OLIVEIRA DOS SANTOS EPP, CNPJ nº 11.252.914/0001-66, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$48.922,16(quarenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob o números 39.536.495-7 e 39.536.496-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 22 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0003062-11.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)  
Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

**0003138-35.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GIANCARLO CASARIN  
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003138-35.2013.403.6002, que a(o) FAZENDA NACIONAL move contra GIANCARLO CASARIN, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, GIANCARLO CASARIN, CPF nº 601.166.841-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$117.651,69 (cento e dezessete mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.1.13.000013-98, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 11 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0003632-94.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIGUEL PAGLIARINI  
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Raquel Domingues do Amaral, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003632-94.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MIGUEL PAGLIARINI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, MIGUEL PAGLIARINI, CPF nº 323.076.750-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 245.250,22 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.12.000159-11, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 11 de julho de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal

**0001155-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS FONSECA VIEIRA 95414185115  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação

sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001156-49.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRIMENTOS FUJII LTDA Tendo em vista o teor do Ofício 231/2014-vnc e documentos que o acompanham, juntados nas fls. 11/21, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente de que os autos permanecerão arquivados até sua provocação. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, comunicando a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 296/2014 - SF02, a ser remetido p/ a 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3716**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000781-36.2000.403.6003 (2000.60.03.000781-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALCIONE MOREIRA QUEIROZ

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra Alcione Moreira Queiroz, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF. A exequente se manifestou, informando que não foi identificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3717**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002913-75.2014.403.6003** - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 06/08/2014 por Fernando Augusto Galhardo Martinho, com pedido liminar, contra o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua colação de grau no curso de Direito, que ocorrerá no dia 08/08/2014, independentemente da participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009. Juntou documentos às fls. 16/53. Alega, em síntese, que ingressou no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS, no segundo semestre de 2008, trancou matrícula no ano de 2009, retornou no segundo semestre de 2010 e concluiu o curso no primeiro semestre de 2014. Aduz que a colação de grau está marcada para o dia 08/08/2014 e que no dia 05/08/2014, o Coordenador do Curso de Direito lhe informou que não poderia colar grau em virtude de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009. Sustenta que não participou do ENADE de 2009 porque sua matrícula estava trancada e que a UFMS teve vários anos (2010, 2011, 2012 e 2014)

para regularizar a situação do impetrante, uma vez que é da instituição de ensino a responsabilidade pela inscrição dos estudantes selecionados para realizar o exame previsto na Lei nº 10.861/04, a qual não prevê qualquer tipo de sanção para o estudante não participante do ENADE. Assevera que o ENADE avalia os cursos e não os alunos, que se não colar grau terá que esperar três anos para fazê-lo e que foi aprovado em todas as disciplinas, tendo apresentado monografia e realizado estágio obrigatório. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta dos autos que o impetrante somente está sendo impedido de colar grau em virtude do não comparecimento ao ENADE 2009. Ocorre que a Lei nº 10.861/04 não prevê qualquer tipo de sanção para o estudante não participante do ENADE, não podendo a ausência do impetrante no ENADE de 2009, ano em que sua matrícula estava trancada, impedi-lo de colar grau, pois se houve falha, esta não é atribuível apenas ao aluno. Nesse sentido, os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENADE. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. JUSTIÇA FEDERAL. É manifesto o interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL em processo que versa sobre a ilegalidade na administração do ensino superior, por impedimento à colação de grau devido a ausência do aluno na avaliação de desempenho feita através do ENADE, sendo portanto competente a Justiça Federal para apreciar o pedido principal. A finalidade do ENADE - Exame Nacional dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Saliente-se que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, não devendo por esta razão impedir a expedição do certificado de colação de grau de aluno aprovado em todas as matérias do histórico escolar. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00030901120114030000, Juiz Convocado Paulo Sarno, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 28.07.2011, p. 613). Neste juízo de cognição sumária verifico a presença do fundamento relevante das alegações, a justificar a concessão de medida liminar (fumus boni iuris). Por fim, o risco de dano (periculum in mora) consubstancia-se na iminência da realização da colação de grau, em 08 de agosto de 2014 (hoje). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que providencie o necessário para que o impetrante cole grau no dia 08 de agosto de 2014, desde que comprove ter cumprido todas as exigências curriculares para obtenção do diploma e que não haja outro motivo impeditivo com exceção da realização do ENADE de 2009, requisito este que fica dispensado até o julgamento final da presente ação. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3719**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000272-95.2006.403.6003 (2006.60.03.000272-3)** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI)

Ficam as partes intimadas da reunião de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Sete de Setembro, n. 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

**0000693-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000693-5)** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Ficam as partes intimadas da reunião de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Sete de Setembro, n. 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000692-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000692-3)** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(SP139625 -

ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS)

Ficam as partes intimadas da reunião de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Sete de Setembro, n. 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

#### **Expediente Nº 3720**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001893-83.2013.403.6003** - DELCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o despacho de fls. 54/55.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3722**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001955-89.2014.403.6003** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANI SAMUEL DOS SANTOS(PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS) X STEFANO BATISTA GUILHERMITE X AGENTE DE POLICIA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante o teor do ato deprecado, designo para o dia 27/08/2014, às 14h40min, audiência de instrução, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária (Av. Antônio Trajano, nº 852, Três Lagoas/MS), na qual será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s):- MARCO ANTONIO KADOTA, agente da polícia federal, matrícula 14.932.Informe o i. Superior Hierárquico da(s) testemunha(s) acima relacionada(s).Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **Expediente Nº 3723**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001741-06.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-77.2011.403.6003) HELIO MORAES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Por decisão proferida à folha 124/v determinou-se a conversão do julgamento em diligência para o fim de que fosse informada a distância da construção em relação ao início da área de preservação permanente.A autarquia limitou-se a mencionar que as informações indicam que o imóvel edificado pelo embargante se situa dentro da área de preservação permanente.O embargante alega que a construção está localizada após a faixa de 30 metros que defende como área de preservação permanente e requer seja a embargada instada a manifestar-se se confirma essa informação, com vistas a evitar a realização de prova pericial que importaria em ônus ao sucumbente.A informação acerca da localização do imóvel que ensejou a lavratura do auto de infração ambiental é de total relevância para o deslinde da controvérsia instalada neste processo em vista do dissenso em relação à delimitação da área de preservação permanente.Intime-se a autarquia a fim de que se manifeste acerca da informação constante do item 7 de folha 131.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 6679**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000607-04.2012.403.6004** - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 4º, inciso IV, da Portaria nº 56/2013 expedida por este Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo do perito.

## **Expediente Nº 6680**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000849-60.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONNIE DALTON MARINHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MPF em desfavor de Ronnie Dalton Marinho e União (f. 2/114 - inicial e documentos).A inicial relata que o réu Ronnie Dalton Marinho ocupa o Rancho Recanto dos Pássaros, às margens do Corixo Gonçalves, Rio Paraguai. Narra-se que a área pertence à União, por ser terra devoluta em área de fronteira e que, nos períodos de enchente do Rio Paraguai, fica totalmente alagado, o que denota tratar-se de área de preservação permanente, literalmente dentro do corpo d'água (f. 4). Acrescenta-se ainda que a área é utilizada para lazer do primeiro requerido, que reside em Campo Grande. Sustenta-se, em síntese, que o primeiro requerido não possui licença ambiental e que não há qualquer título jurídico apto a justificar a pretensão do réu de permanecer na área (f. 8-verso). A título de antecipação dos efeitos da tutela em face do réu Ronnie Dalton Marinho, o MPF formulou três requerimentos, em caráter sucessivo, a saber: (a) ordem para imediata desocupação da área, com a demolição de toda e qualquer edificação e construção de sua autoria ou sob sua responsabilidade na região de Porto Morrinho, na área de preservação ambiental permanente do Corixo Gonçalves, Rio Paraguai; (b) a afixação de placas às margens do corixo Gonçalves, rio Paraguai, na área ocupada pelo Rancho Recanto dos Pássaros, esclarecendo à sociedade que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial; ou (c) a fixação de valor mensal mínimo de R\$ 500,00, em razão de ocupação de área pública. Ainda como medida urgente, já em caráter cumulativo, pleiteou: (d) a proibição de que o réu Ronnie Dalton Marinho realize obra, construção ou atividade na área pública ocupada, como supressão de vegetação, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou outra atividade que possa afetar a qualidade ambiental da localidade; (e) a imposição ao réu de que inicie a recuperação da área degradada.Pleiteou que fosse estabelecida multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento dessas medidas, caso deferidas.Em face da União, o MPF requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando obter ordem para que tal ente vistoriasse o local e verificasse o cumprimento da decisão, se concessiva do pedido urgente formulado. Além disso, pediu que a União cancelasse eventual inscrição de ocupação concedida ao réu Ronnie Dalton Marinho.Como provimento final, o MPF pediu a condenação de Ronnie Dalton Marinho à obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover o Rancho Recantos dos Pássaros, localizado em área de preservação permanente do Rio Paraguai, na região de Porto Morrinho, além de reparar danos ambientais e paisagísticos, com a recuperação da área degradada. Pediu, ainda, a condenação dos réus Ronnie Dalton Marinho e União ao pagamento de danos morais coletivos, pelos danos causados ao meio ambiente.Determinou-se a intimação da União para se manifestar em 72 horas sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 118), mas o prazo decorreu em branco (f. 121). Em prosseguimento, determinou-se a oitiva preliminar do réu Ronnie Dalton Marinho quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como sua citação (f. 122). Nessa decisão, oportunizou-se ao réu Ronnie buscar a composição amigável do litígio, inclusive tentando a conciliação diretamente com o MPF.O réu Ronnie asseverou a impossibilidade de apresentar proposta de acordo por escrito antes da audiência (f. 127). No mais, deixou escoar em branco o prazo para apresentação de contestação.A União pleiteou sua admissão como assistente litisconsorcial da parte autora (f. 130-136).O MPF foi favorável à inclusão da União no polo ativo da ação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do réu remanescente (f. 139/140).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.I. Revelia do réu Ronnie Dalton MarinhoO réu Ronnie Dalton Marinho foi citado (f. 125), mas não respondeu à ação no prazo legal, o que caracteriza sua revelia. O art. 319 do CPC impõe como efeito da revelia a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Porém, o próprio código estabelece hipóteses em que esse efeito não se opera, entre elas, a situação em que havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (CPC, art. 320, I). Ocorre que a contestação apresentada por um corréu só aproveita ao outro em algumas situações. A primeira é a de

litisconsórcio unitário, pela imposição de homogeneidade de julgamento. A segunda é a de litisconsórcio necessário não unitário (litisconsórcio comum) em que a defesa do réu se mostra útil a outros demandados, entendendo-se por defesa útil aquela que traz fundamentos pertinentes à situação de quem contesta e também de seu litisconsorte. No caso em tela, não se denota a ocorrência de alguma das hipóteses acima declinadas. A União, ao ser citada, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial da parte autora, sem impugnar os pedidos formulados na inicial. Sendo assim, decreto os efeitos da revelia em desfavor de Ronnie Dalton Marinho. II. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela Embora a ação tenha sido proposta em 2012, somente em 2014 estes autos vieram para análise do pedido de antecipação de tutela, após ser oportunizada a manifestação dos réus, o que justifica a prolação desta decisão neste momento. Inicialmente, não vejo óbices à migração da União para o polo ativo da demanda, como assistente litisconsorcial, especialmente diante da concordância do MPF (f. 139/140). Assim, defiro o requerimento formulado (f. 130/136). Anote-se. Quanto ao pedido urgente, preceitua o art. 273 do CPC que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prevê ainda que a antecipação de tutela também pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (CPC, art. 273, 6º). Esse artigo prescreve ainda que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida até o momento em que proferida a decisão. Firme nessas considerações, passo ao exame do pedido desses autos. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável reside neste dispositivo, que busca compatibilizar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico. As gerações presentes devem buscar seu bem-estar pelo crescimento econômico e social, sem comprometer os recursos naturais fundamentais para sua qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, devem ser coibidos atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, o que enseja o deferimento parcial das medidas antecipatórias pretendidas. Em primeiro lugar pela forte probabilidade de que o Rancho Recanto dos Pássaros esteja instalado em área de preservação permanente - APP. As APPs constituem espaços territoriais especialmente protegidos, submetidos a regramentos rígidos no tocante ao uso dos recursos naturais ali presentes, com claras restrições à remoção de vegetação e a qualquer outra forma de intervenção. Sobre a definição dessas áreas, o Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65) dispunha que: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: [...] 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) Já o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/13, estabelece: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [...] d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; No caso em tela, o relatório de vistoria elaborado pela Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário - FUNTERRA, datado de 21.4.2012 (f. 105/112), registrou que a área ocupada pelo Rancho Recanto dos Pássaros é inundada no período de cheia do Pantanal, o que é comprovado pela fotografia de f. 107. Nessa vistoria, identificou-se que a construção na área causou o desmatamento e a supressão da vegetação nativa, bem como danos à flora e ao fluxo de masto-fauna local. No relatório elaborado pelo 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental foi registrado que o Rancho Recanto dos Pássaros foi construído a quatro metros da margem do Corixo Gonçalves, Rio Paraguai, em área de preservação ambiental permanente (f. 33/34). Portanto, há fortes elementos a demonstrar que o Rancho está em APP. A intervenção nessas áreas, como regra, é condicionada à autorização pelo órgão ambiental competente, interpretação que se extrai tanto da legislação ambiental vigente (Lei n. 12.651/12, art. 8º), quanto da anterior (Lei n. 4.771/65, art. 3º, 1º). Sendo assim, o réu Ronnie Dalton Marinho deveria demonstrar a autorização para ocupar a região em que construído o Rancho. Essa prova não foi feita, valendo repisar que o réu Ronnie Dalton Marinho deixou de apresentar contestação no prazo legal. Pelo que se extrai dos autos, o réu Ronnie não possui título de propriedade da área, como se infere do ofício 227/2010, emitido pelo 1º Serviço Registral de Corumbá (f. 40), tampouco demonstra estar autorizado a ocupá-la pela SPU. Ademais, no curso do inquérito civil instaurado no âmbito do MPF - o qual deu ensejo a presente ação - o réu Ronnie afirmou que o Rancho é de uso pessoal e que está situado às margens do Corixo Gonçalves (f. 80). Não se pode reconhecer que o Rancho esteja entre as exceções que autorizam a intervenção em APP, com supressão de vegetação. Não se vislumbra interesse social ou utilidade pública nas atividades desempenhadas no local, voltadas para o lazer do réu Ronnie, que reside na cidade

de Campo Grande e exerce a profissão de vendedor autônomo, como se extrai da procuração por ele outorgada em favor do patrono constituído nos autos (f. 128). No que tange aos alegados danos ambientais, as fotos constantes à f. 29-32, 107 e 110, revelam comprometimento à integridade do ecossistema na APP ocupada irregularmente. As provas dos autos mostram que a área em litígio vem sofrendo degradação ambiental, reclamando medidas que, no mínimo, façam cessar os referidos danos. Como se não bastasse, a área em questão pode vir a ser considerada bem da União. Por se tratar de terreno adjacente ao Rio Paraguai, que banha o território nacional e se estende ao território estrangeiro, é plausível que se trate de terreno marginal, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Por outro lado, o documento apresentado pelo réu visando demonstrar a propriedade do imóvel (f. 58) revela-se frágil para efeito de prova, à luz do que dispõe o art. 1227 do Código Civil e do que dispunha o Código Civil de 1916 em seu art. 676. Resta, portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações, seja pelos laudos técnicos elaborados por órgãos públicos no sentido de afirmar que a área em questão é de preservação ambiental permanente, seja pela ausência de autorização para ocupação da área. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos revela dano ambiental. Saliente-se que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica marcante. Uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante, se e quando viável, pode levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade. É notório que o desmatamento e a alteração da vegetação natural, como demonstrado por relatórios técnicos constantes nos autos, elaborados por órgãos públicos, constitui-se em certeza do impacto ambiental, caracterizando-se, assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência de intervenção já constatada e o risco de novas intervenções exigem em a adoção de medidas que impeçam a continuidade da atividade desempenhada no local. Preenchido, pois, o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, o pedido de demolição da construção desconsidera o periculum in mora inverso. Considerando que ainda se trata de uma decisão não definitiva sobre a situação da vida trazida a juízo, há risco de irreversibilidade de provimento desta natureza, se, ao final, o entendimento formado vier a ser diverso do que ora se fundamenta. Desse modo, indefiro a demolição de toda e qualquer edificação atualmente instalada no interior da área de preservação permanente. Neste passo, o pedido de desocupação de área atende à necessidade de conter novos danos no local, sem o risco de irreversibilidade que se observa no tocante ao pedido de demolição. E, para garantir a efetividade da medida, a fixação de astreintes e o uso de força pública, se necessário, são medidas cuja adoção se impõe. Quanto à afixação de placas, não encontro na inicial fundamentos bastantes para esse específico requerimento. O que garante a preservação da área é a fiscalização - inclusive a partir de elementos de convicção apresentados pela parte autora - do cumprimento da ordem de desocupação, não a afixação de placas noticiando a existência de uma ação que já é pública. Sendo assim, a relevância da medida deveria ser indene de dúvidas, o que não é o caso em comento. Por óbvio, essa decisão poderá ser revista caso sejam apresentados novos argumentos que justifiquem sua alteração. Entendo, ainda, ser incabível o deferimento a fixação do valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de ocupação de área pública. Isso porque a área supostamente pertencente à União não foi demarcada. Desse modo, impedir a ocupação de área pública ainda não delimitada, dificultaria o próprio cumprimento da medida. Também não reputo cabível, nesta ocasião, a determinação para início da recuperação da área degradada. A uma, em razão do indeferimento da demolição. A duas, porque a ordem para desocupação da área é suficiente para evitar o avanço da degradação ambiental até decisão final nestes autos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu Ronnie Dalton Marinho: (a) a desocupação da área ocupada pelo Rancho Recanto dos Pássaros, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do 31º dia, e uso de força policial, se necessário; (b) a imediata abstenção de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área ocupada pelo Rancho Recanto dos Pássaros, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do dia seguinte à publicação desta decisão na imprensa oficial, e uso de força policial, se necessário. Transcorrido o prazo sem a desocupação voluntária da área, expeça-se mandado de desocupação, requisitando-se reforço policial. Determino a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a atual condição da área em questão. Essa medida justifica-se pelo dilatado tempo transcorrido entre a propositura da ação e esta decisão. Como a demarcação de área de preservação permanente às margens de rio passa pela definição da largura de seu leito, em projeção horizontal, expeça-se ofício ao IBAMA para que informe qual a largura do rio Paraguai no trecho correspondente à área em litígio, oportunidade em que poderá tecer considerações a respeito da ocupação operada pelo réu Ronnie Dalton Marinho e informar eventuais autuações procedidas pelo órgão naquela área. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de constatação expedido pelo IMASUL (f. 26), pois nele há as coordenadas geográficas do local. Intime-se as partes desta decisão, inclusive o réu Ronnie Dalton Marinho, por publicação na imprensa oficial, pois, embora revel, constituiu advogado (f. 128). No mais, dê-se vistas às partes para especificação de provas no prazo de dez dias. Não sendo requeridas outras provas e encartados nos autos o cumprimento do mandado de constatação e a informação a ser solicitada ao IBAMA por intermédio de ofício, vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Ao SEDI para que se anote a inclusão da União como assistente

litisconsorcial da parte autora, com a consequente exclusão do ente do polo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6681**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000211-27.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ISRAEL ALVES(MS014454 - ALFIO LEAO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se à 1ª Vara Criminal desta Comarca solicitando que converta a Execução Provisória n.0000566-61.2013.8.12.0008 em definitiva. Cópia do presente despacho servirá como Ofício n. \_\_\_\_/2014-SC, com cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cumpram-se as demais determinações da r. sentença.

#### **Expediente Nº 6682**

##### **EXECUCAO PENAL**

**0000299-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000299-0)** - JUSTICA PUBLICA X RYNALDO REIS GIORDANO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

RYNALDO REIS GIORDANO foi condenado, nos autos de n. 0000871-70.2002.403.6004, como incurso no artigo 2, caput, da Lei n. 8.176/91 e artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (interdição temporária de direitos e prestação pecuniária) - f. 16/28. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (f. 32). A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, por unanimidade, no que se refere ao artigo 55 da Lei n. 9.605/98, julgou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. No mérito, também por unanimidade, quanto ao artigo 2, caput, da Lei n. 8.176/91, negou provimento ao recurso interposto pelo réu, reduzindo, de ofício, a sua pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo (f. 34/36). O acórdão transitou em julgado para as partes aos 13.12.2007 (f. 38). Foi realizada audiência admonitória, na data de 22.07.2010, na qual o condenado foi cientificado das sanções que lhe foram impostas (f. 95/96). À f. 125/126, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da pena, em razão de seu cumprimento. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, o réu foi condenado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, prestação pecuniária (pagamento trimestral de três salários mínimos) e interdição temporária de direitos (proibição de exercício de atividades de extração de qualquer mineral e de comércio de areia e de argila). Compulsando-se os autos, verifico terem sido devidamente cumpridas as penalidades fixadas, mediante o pagamento dos dias-multa, da prestação pecuniária e da interdição temporária de direitos (f. 112/118 e 121). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RYNALDO REIS GIORDANO, em razão do integral cumprimento da pena infligida nos autos 0000871-70.2002.403.6004, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. \*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6320**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002485-29.2010.403.6005** - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI)

SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2014, às 14:00 2. O autor e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.3. Intime-se a UNIÃO.Publique-se.

**0002306-61.2011.403.6005** - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a pretição de fls. 140/141, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0000206-02.2012.403.6005** - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a pretição de fl. 79, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0002729-84.2012.403.6005** - ADAO JOSE DE MATOS MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

**0000651-83.2013.403.6005** - CICERO DA CONCEICAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 86, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000229-74.2014.403.6005** - ROSANGELA MOREIRA FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente o INSS não foi citado, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 07/08/2014, às 15:20.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, ÀS 14:00 Horas.A autora e suas testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Encaminhem-se aos autos ao INSS para citação.Publique-se. Intime-se.

**0000854-11.2014.403.6005** - LUCI LOPES(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente o INSS não foi citado, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 06/08/2014, às 16:00.Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, ÀS 14:40 Horas.A autora e suas testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Encaminhem-se aos autos ao INSS para citação.Publique-se. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5)** - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o requerente para recolher o preparo para distribuição da Carta precatória de Citação do Grupo Indígena na comarca de Sete Quedas, conforme boleto de fls. 928/929, no prazo de 05 dias, diretamente naquela Comarca.Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000174-26.2014.403.6005** - SILVIA ESCOBAR GOMEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Sobre a certidão negativa de fl. 20, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000202-62.2012.403.6005** - LUIZ CARLOS SABATINE(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000499-69.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JURANDI CAMARGO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ILOIRE RUSSI(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 14h00min, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000536-96.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Determino a realização de vistoria no imóvel por Oficial de Justiça deste juízo, com escopo de descrevê-lo (notadamente quanto à existência ou não de estrutura produtiva rural), indicar seus ocupantes e a relação entre aquele e estes, bem assim para descrever e avaliar eventuais benfeitorias existentes no local. Sem embargo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2014, às 15h20min, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000542-06.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X TEREZA LEONEL DE ALMEIDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 15h20min, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000543-88.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCIANO HORST PEREIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 16h00min, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000466-45.2013.403.6005** - NELCON BOEIRA X CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Determino a realização de vistoria no imóvel por Oficial de Justiça deste juízo, com escopo de descrevê-lo (notadamente quanto à existência ou não de estrutura produtiva rural), indicar seus ocupantes e a relação entre aquele e estes, bem assim para descrever e avaliar eventuais benfeitorias existentes no local. Sem embargo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2014, às 14h40min, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001149-82.2013.403.6005** - ROBSON BORGES DA FONSECA X GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Determino a realização de vistoria no imóvel por Oficial de Justiça deste juízo, com escopo de descrevê-lo (notadamente quanto à existência ou não de estrutura produtiva rural), indicar seus ocupantes e a relação entre aquele e estes, bem assim para descrever e avaliar eventuais benfeitorias existentes no local. Sem embargo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2014, às 16h00min, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de

intimação pessoal.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6321**

##### **ACAO PENAL**

**0000079-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000079-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RODOLFO FELIPE MARECO PALERMO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RITO DE JESUS SA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (fl.580), determino:1) Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, para que converta as guias de recolhimento provisórias em definitivas, servindo este de ofício nº \_\_\_\_/2014. Encaminhem cópias de fls. 472/473, 568/576 e 580. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.3) Serve o presente de ofício nº \_\_\_\_/2014 à Policial Federal autorizando a incineração do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova. Encaminhem ainda cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para o registro no INI. 4) Encaminhem, via correio eletrônico, cópia do registro no rol dos culpados dos réus ao TRE, para as providências cabíveis.5) Tendo em vista que foi decretado o perdimento em favor da União de parte do valor apreendido (R\$ 1.900,00), oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que coloque à disposição da SENAD o valor de R\$ 1.900,00.6) Expeça-se ofício à SENAD comunicando a presente decisão, encaminhando cópia do auto de apreensão, Sentença, Acórdão e trânsito em julgado.7) Tendo em vista que a SENAD não tem interesse em retirar aparelhos celulares, e que foi decretado o perdimento de 02 aparelhos celulares apreendidos (itens 17 e 41 de fl.30), determino sua doação à REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER (Tel. 8422-2546). Intime-se a referida Instituição a retirar os bens em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.8) Foi determinada a devolução do aparelho celular apreendido à fl. 30, item 40. Intime-se o réu ou seu defensor constituído a retirar o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de doação.

#### **Expediente Nº 6322**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001199-11.2013.403.6005** - ELEIDA DIAS ALMADA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

1.Designo audiência de instrução e julgamento par ao dia 20/08/2014, às 15:20 horas.2. Intimem-se as partes. As testemunhas arrolada(s) à fl. 50 deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 2604**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001518-47.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PABLO FIGUEREDO RUIZ X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PEDRO ALBINO FIGUEREDO CABALLERO X ANTONIO PEREIRA ESPINDOLA

Considerando que os réus ANTÔNIO PEREIRA ESPÍNDOLA e PABLO FIGUEIREDO RUIZ foram citados por intermédio de EDITAL DE CITAÇÃO, havendo, inclusive, Mandado de Prisão Preventiva expedido em desfavor de PABLO FIGUEIREDO (fl. 205), determinado para garantia da ordem pública, SUSPENDO o trâmite do feito em relação aos indigitados réus, com fulcro no artigo 366, do Código de Processo Penal. Entretanto, aguarde-se a apresentação de parecer necessário do Parquet, para só então incluir no sistema processual o sobrestamento do feito. Tendo em vista que o réu HUGO CÉSAR IBANEZ FIGUEIREDO já foi citado, bem como constituiu advogado particular (f. 178), determino que os autos sejam desmembrados, hipótese em que o processo a ser

distribuído por dependência prossiga apenas em relação ao réu HUGO CÉSAR IBANEZ FIGUEIREDO. Após o desmembramento do feito, inclua-se COM URGÊNCIA o Mandado de Prisão nº 32/2013-SCAP (fl. 205) no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme solicitado pela autoridade policial às folhas 221. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, até para que se manifeste acerca da CITAÇÃO EDITALÍCIA de folhas 207/208. Publique-se o presente despacho, para que o patrono do réu HUGO CÉSAR tenha ciência acerca do desmembramento. Quanto ao pedido da autoridade policial de inclusão nos sistemas de Segurança Pública do Mandado, compreendo que a própria autoridade policial poderá proceder à inclusão. Assim sendo, determino que seja expedido ofício à autoridade policial contendo cópia do Mandado de Prisão nº 32/2013-SCAP, para que assim proceda à devida inclusão no INFOSEG. Ao SEDI, inclusive para que retifique a classe processual, devendo-se constar a classe da Ação Penal (classe 240). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Sem prejuízo, ao SEDI, para as providências necessárias. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1188/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADO À AUTORIDADE POLICIAL, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR FEDERAL, PARA INCLUSÃO DOS DADOS DO MANDADO DE PRISÃO Nº 32/2013-SCAP NO SISTEMA INFOSEG. FICA A AUTORIDADE POLICIAL INFORMADA QUE OS DADOS SERÃO INCLUÍDOS NO BNMP EM MOMENTO OPORTUNO (O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL). Instruir o ofício com cópia de folhas 205/206.

### **Expediente Nº 2605**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001843-51.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS AREVALOS QUINONEZ (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)**

A defesa do réu LUIS AREVALOS QUIONES apresentou resposta à acusação às folhas 97/98, alegando que os fatos não ocorreram conforme descritos, reservando-se a discussão do mérito para o momento das alegações finais. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução para o dia 14 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Osvaldo Rodrigues Júnior, (Endereço: VIDE FOLHA 101). Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a inquirição da testemunha Caroline Renovato Araújo Zucon, agente da polícia federal, matrícula 18515, observando-se que a inquirição deverá ocorrer pelo método convencional, tendo em vista que o equipamento para realização de videoconferência da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS encontra-se com defeito. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias de cumprimento. FICA O RÉU LUIS AREVALOS QUIONES INTIMADO NA PESSOA DO ADVOGADO ACERCA DA PRESENTE AUDIÊNCIA, CONSIDERANDO QUE APRESENTOU PROCURAÇÃO À FOLHA 99, CONSTITUINDO PODERES AO PATRONO. Postergo a realização do interrogatório para momento posterior a colheita do depoimento das testemunhas comuns, entretanto, nada impede que o réu compareça ao ato e, sendo do interesse da defesa, já seja, inclusive, interrogado. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, PARA RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 150/2014-SC02/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA OSVALDO RODRIGUES JÚNIOR, EX-AGENTE ADMINISTRATIVO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, ATUALMENTE PODENDO SER ENCONTRADO NO SEGUINTE ENDEREÇO RUA JORGE ROBERTO SALOMÃO, N. 1601, JARDIM IPANEMA CENTRO, EM PONTA PORÃ/MS. 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2014-SC02/APO, A SER ENCAIMHADA, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA CAROLINE RENOVATO ARAUJO ZUCON, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, MATRÍCULA 18515, ATUALMENTE LOTADA NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS. A deprecata deverá ser instruída com cópia de folhas 02/09, 65/67, 69/70 e 97/98.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1173**

### **ACAO PENAL**

**000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CACADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)  
Em virtude de problema na publicação de fl. 304, reenvio-a à publicação: Analisando a resposta à acusação de fls. 287297, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 19.08.2014, às 16:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como, para o interrogatório da Ré. Tratando-se de testemunhas policiais, em não sendo possível o comparecimento neste Juízo, depreque-se a oitiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000410-74.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDINEI TAVEIRA DA SILVA X LEANDRO DO CARMO GOMES X JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, nos autos da Ação Penal nº 0000410-74.2011.403.6007, ficam os Drs. Alexandre Dal Bem, OAB/MS 13.394 e Raphael de Lemos Ferreira, OAB/MS 11.944-B, advogados constituídos por João Pereira da Silva e por Aldinei Taveira da Silva, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 070/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Sonora/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, CRISTIANO MELLO MONTEIRO, LEONIDES BARBOSA, MARIA CRISTINA DA SILVA, EDILSON PEREIRA DA COSTA, AUREA CRISTINA EUZEBIO. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).